



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 67

Brasília - DF, sexta-feira, 8 de abril de 2016



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	5
Ministério da Cultura.....	7
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação.....	12
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério da Justiça.....	21
Ministério da Saúde.....	26
Ministério das Comunicações.....	57
Ministério das Relações Exteriores.....	59
Ministério de Minas e Energia.....	59
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	74
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	75
Ministério do Esporte.....	78
Ministério do Meio Ambiente.....	78
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	79
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	80
Ministério dos Transportes.....	82
Ministério Público da União.....	84
Tribunal de Contas da União.....	85
Poder Legislativo.....	127
Poder Judiciário.....	127
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	200

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.278 (1)
 ORIGEM : ADI - 84927 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para fins de declarar a nulidade do dispositivo, sem redução de texto, de toda e qualquer interpretação do item 02 da Tabela VI da Lei Complementar nº 156/97, do Estado de Santa Catarina, a qual insira no âmbito de incidência material da hipótese de incidência da taxa em questão a atividade estatal de extração e fornecimento de certidões administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.03.2016.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS. TAXAS. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 156/97 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. ART. 5º, XXXIV, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. Viola o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, porquanto essa atividade estatal está abarcada por regra imunizante de natureza objetiva e política. Precedente: ADI 2.969, de relatoria do Ministro Carlos Brito, DJe 22.06.2007.

2. A imunidade refere-se tão somente a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XX-XIII) não recebe o mesmo tratamento tributário na Carta Constitucional.

3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, para fins de declarar a nulidade do dispositivo, sem redução de texto, de toda e qualquer interpretação do item 02 da Tabela VI da Lei Complementar 156/97, do Estado de Santa Catarina, a qual insira no âmbito de incidência material da hipótese de incidência da taxa em questão a atividade estatal de extração e fornecimento de certidões administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Secretaria Judiciária
 DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES
 Secretário

Atos do Poder Legislativo

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 13.267, DE 6 DE ABRIL DE 2016

(Publicada no DOU de 7 de abril de 2016)

- Na página 2, nas assinaturas, **leia-se:** Dilma Rousseff, Nelson Barbosa e Aloizio Mercadante.

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 2016

Autoriza o Município de São Bernardo do Campo - SP a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 59.050.000,00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de São Bernardo do Campo - SP autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 59.050.000,00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde de São Bernardo do Campo.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Município de São Bernardo do Campo - SP;
 II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
 III - garantidor: República Federativa do Brasil;
 IV - valor: até US\$ 59.050.000,00 (cinquenta e nove milhões e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

V - prazo de desembolsos: o prazo original de desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato, sendo que qualquer extensão do prazo original de desembolsos dependerá de anuência do garantidor;

VI - modalidade: Mecanismo de Financiamento Flexível (FFF);

VII - juros: enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros baseada na **Libor** acrescida da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário, sendo que os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID em uma data de determinação da taxa de juros baseada na Libor para cada trimestre;

VIII - amortização: o empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o cronograma de amortização, devendo os juros e as prestações de amortização ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em carta notificação de modificação do cronograma de amortização ou em carta notificação de conversão, conforme o caso, sendo que as datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros;

IX - opções de conversão: é facultado ao mutuário exercer a opção de conversão de moeda ou de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de empréstimo;

X - comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

XI - despesas com inspeção e supervisão gerais: exceto se o BID estabelecer o contrário, de acordo com o disposto no artigo 3.06 das Normas Gerais, o mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do BID a título de inspeção e supervisão gerais, sendo que em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do mutuário, a este título, em qualquer semestre, mais de 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do garantidor, observados os prazos e os montantes requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão de moeda, para desembolso ou para a totalidade ou parte do saldo devedor, bem como a opção de conversão da taxa de juros baseada na **Libor** para uma taxa de juros fixa, a incidir sobre parte ou a totalidade do saldo devedor, ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pelo mutuário e aceita pelo BID.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o recebimento de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de São Bernardo do Campo - SP na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Município de São Bernardo do Campo - SP celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de São Bernardo do Campo - SP quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
Substituta

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 3441-9450

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.706, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, firmado em Berna, em 29 de setembro de 2009.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia foi firmado em Berna, em 29 de setembro de 2009;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 190, de 25 de maio de 2012; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 15 de junho de 2012, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 13;

DECRETO :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, firmado em Berna, em 29 de setembro de 2009, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Lecker Vieira
Celso Pansera

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CONSELHO FEDERAL SUÍÇO SOBRE COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

O Governo da República Federativa do Brasil
O Conselho Federal Suíço
(doravante denominados "Partes"),

Desejosos de estreitar os laços de amizade existentes entre os dois países, conscientes da rápida expansão do conhecimento científico e da sua contribuição positiva na promoção da cooperação bilateral e internacional;

Almejando ampliar o escopo da cooperação científica e tecnológica por meio da criação de uma parceria produtiva para fins pacíficos e benefício mútuo;

Afirmando seu compromisso de reforçar ainda mais a cooperação em ciência e tecnologia; e

Reafirmando seu compromisso de cumprir com as obrigações estabelecidas em acordos internacionais de que sejam partes na data de entrada em vigor do presente Acordo, bem como em quaisquer emendas a esses acordos, que se tornem vigentes para ambas as Partes no futuro,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes desenvolverão atividades de cooperação nas áreas de ciência e tecnologia a serem acordadas mutuamente, para fins pacíficos e com base na igualdade e no benefício mútuo.

Artigo 2

Formas de atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo poderão incluir:

a) reuniões de várias formas, tais como as de especialistas, para discutir e trocar informações sobre aspectos científicos e tecnológicos de assuntos gerais ou específicos, e identificar projetos e programas de pesquisa e desenvolvimento que possam ser executados proveitosamente e de maneira cooperativa;

b) intercâmbio de informações sobre atividades, políticas, práticas, leis e regulamentos relativos à pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

c) visitas e intercâmbio de cientistas, pessoal técnico ou de outros especialistas sobre temas gerais ou específicos;

d) implementação de projetos e programas de cooperação acordados; e

e) outras formas de atividades de cooperação que possam vir a ser acordadas mutuamente.

Artigo 3

1. Arranjos de implementação estabelecendo os detalhes e os procedimentos de atividades específicas de cooperação no âmbito do presente Acordo podem ser celebrados entre as Partes ou entre suas agências, quando for apropriado.

2. Atividades de cooperação entre as Partes no campo da ciência e tecnologia que tenham sido iniciadas mas não concluídas até a data de entrada em vigor do presente Acordo serão vinculadas a ele a partir dessa data.

Artigo 4

No que diz respeito a atividades de cooperação sob o presente Acordo, as Partes poderão permitir a participação de pesquisadores e de institutos de pesquisa nos setores público e privado.

Artigo 5

1. Para efeitos da implementação efetiva do presente Acordo, as Partes estabelecerão uma Comissão Mista, cujas funções serão:

a) intercambiar informações e pontos de vista sobre questões de política científica e tecnológica;

b) revisar e discutir as atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo e seus resultados; e

c) fazer recomendações às Partes no que diz respeito à implementação do presente Acordo, que podem incluir a identificação e a proposição de atividades de cooperação, bem como o incentivo à implementação dessas atividades.

2. A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente no Brasil e na Confederação Suíça, em ocasiões a serem acordadas mutuamente.

3. O Governo da República Federativa do Brasil designa o Ministério da Ciência e Tecnologia, e o Conselho Federal Suíço designa a Secretaria de Estado para Educação e Pesquisa do Departamento Federal dos Assuntos Internos como suas respectivas autoridades competentes para facilitar a implementação do presente Acordo.

Artigo 6

Informação científica e tecnológica que não seja objeto de direito de propriedade resultante das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo pode ser disponibilizada ao público por qualquer das Partes por meio de seus canais habituais e em conformidade com os procedimentos ordinários das agências participantes.

Artigo 7

1. De acordo com a legislação nacional e os acordos internacionais em vigor em ambos os países, as Partes darão a devida atenção à proteção dos direitos de propriedade intelectual ou de outros direitos de natureza proprietária resultantes das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, bem como consultarão uma à outra para esse fim, sempre que necessário.

2. As condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial de direitos de propriedade intelectual sobre produtos ou processos que possam ser obtidos no âmbito deste Acordo serão definidas em arranjos de implementação, programas ou planos de trabalho específicos, aprovados pelas Partes ou por suas agências.

3. Arranjos de implementação, programas ou planos de trabalho específicos deverão definir, também, as condições relativas à confidencialidade das informações, cuja publicação ou divulgação possa prejudicar a aquisição, a manutenção e a exploração comercial de direitos de propriedade intelectual obtidos no âmbito do presente Acordo.

4. Arranjos de implementação, programas ou planos de trabalho específicos estabelecerão, quando aplicável, as regras e os procedimentos relativos à resolução de litígios em matéria de propriedade intelectual no âmbito do presente Acordo.

Artigo 8

1. A implementação do presente Acordo estará sujeita à disponibilidade de fundos adequados e às leis e regulamentos vigentes em cada país.

2. Os custos para as atividades de cooperação sob o presente Acordo serão assumidos pelas Partes em comum acordo.

**Artigo 9**

Durante o período de visitas e de intercâmbio de cientistas, de pessoal técnico e de outros especialistas em temas gerais ou específicos, a Parte receptora não será responsável pelo pagamento de qualquer tipo de gastos relacionados a doenças ou lesões repentinas, tais como hospitais, médicos, medicamentos, procedimentos médicos, ambulâncias ou outros transportes.

Artigo 10

1. No que diz respeito a pessoal, materiais e equipamentos necessários para pesquisa conjunta, cada uma das Partes, sem prejuízo de suas obrigações internacionais e legislações nacionais e com base na reciprocidade, envidará os melhores esforços para:

a) facilitar a entrada e a saída do pessoal que trabalha em programas e projetos de cooperação no âmbito do presente Acordo;

b) facilitar a entrada e a saída de materiais e equipamentos necessários para a implementação de projetos de cooperação no âmbito do presente Acordo.

2. Ambas as Partes poderão acordar medidas aduaneiras e migratórias adicionais sobre para facilitar e simplificar procedimentos relativos à entrada, permanência e saída de pessoal, materiais e equipamentos envolvidos nas atividades de cooperação realizadas no âmbito do presente Acordo.

Artigo 11

Nada no presente Acordo será interpretado no sentido de prejudicar outros acordos entre as Partes, existentes na data de assinatura deste Acordo ou concluídos posteriormente.

Artigo 12

Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a implementação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por consulta ou negociação entre as Partes.

Artigo 13

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por meio dos canais diplomáticos, sobre o cumprimento dos requisitos internos para sua entrada em vigor.

2. Este Acordo terá vigência de dois (2) anos, prorrogáveis automaticamente, exceto se for denunciado por qualquer uma das Partes, a qualquer tempo. A notificação da intenção de denunciar este Acordo deverá ser feita por via diplomática e com antecedência mínima de seis (6) meses.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará a continuidade de qualquer projeto ou programa realizado no âmbito do presente Acordo que não tenha sido totalmente executado até o momento da denúncia.

Artigo 14

Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por troca de Notas. Emendas entrarão em vigor conforme disposto no Art. 13.1.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Berna, em 29 de setembro de 2009, em dois originais em português, francês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DO BRASIL

Sergio Rezende

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PELO CONSELHO FEDERAL SUÍÇO

Pascal Couchepin

Chefe do Departamento Federal do Interior

DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Fernão Dias S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Igarapé, Estado de Minas Gerais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos arts. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta no Processo ANTT nº 50500.250149/2015-60,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Fernão Dias S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, localizados no Município de Igarapé, Estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação de Posto de Pesagem Fixo no km 515+200m, na Pista Sul, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 339/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2015.

Art. 2º Fica a concessionária Autopista Fernão Dias S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Antônio Carlos Rodrigues***DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 2016**

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra, os imóveis que menciona, localizados no Município de Araporã, Estado de Minas Gerais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos arts. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta no Processo ANTT nº 50500.214885/2015-54,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor de Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra, os imóveis situados às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/MG, localizados no Município de Araporã, Estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação de Posto de Pesagem Veicular - PPV 03 no km 005+500m, na Pista Norte, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 363/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Antônio Carlos Rodrigues***Presidência da República****DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 128, de 7 de abril de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Nº 129, de 7 de abril de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.

Nº 130, de 7 de abril de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015.

Nº 131, de 7 de abril de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de junho de 2010.

Nº 132, de 7 de abril de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional dos textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos (nº 189) e respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

Nº 133, de 7 de abril de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional.

Nº 134, de 7 de abril de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Previdência Social entre República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015.

RETIFICAÇÃO

Na Mensagem nº 126, de 6 de abril de 2016, publicada no DOU de 7 subsequente, Seção 1, página 2, **onde se lê:** "por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade", **leia-se:** "por contrariedade ao interesse público".

**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO****DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE**

Em 6 de abril de 2016

Entidade: AR CERTI SOLUTION vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB

Processo nº: 00100.000017/2016-12 e 00100.000025/2016-51

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-28/2016 e consoante aos Pareceres 035/2016/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU e 040/2016/AGP/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERTI SOLUTION, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada na Calçada das Papoulas, 93, Condomínio Centro Empresarial Alphaville, Barueri-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR MULT vinculada à AC SERASA CD

Processo nº: 00100.000063/2016-11

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-50.A/2016 e consoante ao Parecer 056/2016/FML/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR MULT, vinculada à AC SERASA CD, com instalação técnica situada na SEPN 509, conjunto D, sala 108, Edifício Isis, Brasília-DF, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR TOPOS vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB

Processo nº: 00100.000327/2015-48 e 00100.000003/2015-91

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-21/2016 e consoante aos Pareceres 229/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU e 003/2016/AGP/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR TOPOS, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada na Rua Rubens Guelli, 134, Edifício Empresarial Itaigara, Sala 408, Bairro Itaigara, Salvador-Bahia, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR CERTIGITAL vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB

Processo nº: 00100.000290/2015-58 e 00100.000294/2015-36

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-18/2016 e consoante aos Pareceres 228/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU e 002/2016/AGP/PFE-ITI/PGF/AGU. DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERTIGITAL, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada na Rua Américo Sales, 303, Centro, Jardimópolis - SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO**

DESPACHO DO CHEFE

Em 16 de março de 2016

Processo nº 50300.000183/2016-22.

Nº 5 - Empresa penalizada: Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais, CNPJ nº 61.145.488/0003-00. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 9.900,00; pela prática da infração tipificada no inciso XIX do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/07/2014.

GUILHERME DA COSTA SILVA

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

DELIBERAÇÃO Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORIA-EXECUTIVA DA COMPANHIA DO CAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa, considerando o que consta na CI/GER-COM nº 10/2016, de 23.02.2016, por unanimidade, delibera:

I - Incluir nas "Observações" da Tabela 5 da Tarifa da CDP o que segue:

"f) No caso de carga de projeto ou indivisível, isto é, qualquer tipo de carga pesada ou volumosa, que em virtude de suas dimensões ou tonelagem, não pode ser transportada em contêiner, exigindo portanto, equipamentos e modais especiais e/ou diferenciados, e desde que a operação portuária ocorra no Porto de Belém, o período do subitem a do item 1 será de 20 dias"

II - Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua publicação do DOU.

PARSIFAL DE JESUS PONTES
Diretor-Presidente

MARCOS RODRIGUES DE MATOS
Diretor de Gestão Portuária

RAIMUNDO RODRIGUES DO E. SANTO JÚNIOR
Diretor Administrativo-Financeiro

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 30, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Confere anuência à concessão da exploração do Aeroporto de Pouso Alegre (SNZA) e do novo Aeroporto de Pouso Alegre (sem código ICAO), ambos delegados ao Município de Pouso Alegre/MG.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no § 2º do art. 6º da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, no § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, e no art. 12 da Portaria nº 183, de 14 de agosto de 2014, e considerando o requerimento formulado pelo Município de Pouso Alegre/MG nos autos do Processo Administrativo nº 00055.002534/2015-20, resolve:

Art. 1º Conferir anuência à concessão da exploração do Aeroporto de Pouso Alegre (SNZA) e do novo Aeroporto de Pouso Alegre (sem código ICAO), ambos delegados ao Município de Pouso Alegre/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LOPES

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias nºs 812 e 813, publicadas em resumo no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2016, Seção 1, página 22, onde se lê: "PORTARIAS DE 6 DE ABRIL DE 2016", leia-se: "PORTARIAS DE 1º DE ABRIL DE 2016".

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIAS DE 1º DE ABRIL DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, resolve:

Nº 853 - Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A. e nos termos do Processo nº 00058.031756/2016-19, o pedido de Nível Equivalente de Segurança para a subpartes E, F e G do RBAC 25, emenda 25-136, para o avião Embraer modelo EMB-390 referente à instalação de APU.

Nº 854 - Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A. e nos termos do Processo nº 00058.028565/2016-61, o pedido de Nível Equivalente de Segurança para a seção 25.841(a) e 25.841(b)(6) do RBAC 25, emenda 25-136, para o avião Embraer modelo EMB-390 referente à operação de aeronaves em pousos e decolagens em aeroportos com altitude até 14.000 pés.

Nº 855 - Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A. e nos termos do Processo nº 00058.031683/2016-57, o pedido de Nível Equivalente de Segurança para a seção 25.831(g) do RBAC 25, emenda 25-129, para o avião Embraer modelo EMB-390 referente à exposição dos ocupantes da aeronave a valores de temperatura e umidade inaceitáveis em casos de falhas no sistema de ventilação da aeronave.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

HÉLIO TARQUINIO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIAS DE 6 DE ABRIL DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, resolve:

Nº 834 - Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 175-002, Revisão B (IS nº 175-002B), intitulada "Curso de artigos perigosos para pessoal envolvido com transporte aéreo". Processo nº 00065.173776/2015-88.

Nº 835 - Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 175-007, Revisão B (IS nº 175-007B), intitulada "Programa de treinamento de artigos perigosos - PTAP". Processo nº 00065.173776/2015-88.

As Instruções de que tratam as Portarias acima encontram-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 1º DE ABRIL DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica e na Portaria 190/GC-5 de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 849 - Suspender o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2008-08-2CMH-01-00, emitido em 13 de agosto de 2008, em favor de NVO TÁXI-AÉREO LTDA, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00058.033883/2016-44.

Nº 850 - Suspender o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) no 2011-10-0CNQ-01-00, emitido em 24 de outubro de 2011, em favor de LMP-JET TÁXI AÉREO LTDA, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00058.033852/2016-93.

Nº 851 - Suspender o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2012-05-4CNP-01-01, emitido em 21 de maio de 2012, em favor de PANAM TÁXI AÉREO LTDA, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00066.010416/2016, e comunicada à interessada em 31 de março de 2016.

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica e na Portaria 190/GC-5 de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 852 - Suspender o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2012-05-4CNP-01-01, emitido em 21 de maio de 2012, em favor de PANAM TÁXI AÉREO LTDA, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00066.010416/2016, e comunicada à interessada em 31 de março de 2016.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RAMOS

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 19, publicada no DOU, Seção 1, nº 66, pág. 23 onde se lê "Portaria 19, de 6 de abril de 2016" leia-se "Portaria 19, de 5 de Abril de 2016".

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicados no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 8.492 de 13.07.2015 publicado no D.O.U. de 14.07.2015 e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

CANCELAR a partir de 24/03/2015 a habilitação concedida para emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, a (o) Médica (o) Veterinária (o) ROBERTO GARCEZ VIDIGAL, CRMV MG Nº 1199, ATRAVÉS DA Portaria nº 0483/10 de 30.09.2010, publicada no Boletim Local de Pessoal nº 27/2010. Motivo: Enquadramento nos Incisos I e IV do Art. 9º da IN 22/2013 - Processo 21028.002530/2016-20.

DERMEVAL SILVA NETO
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO
PARANÁ**

PORTARIA Nº 152, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/10, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21034.001348/2016-72, resolve:

Art.1º Credenciar a entidade de pesquisa SGS GRAVENA PESQUISA, CONSULTORIA E TREINAMENTO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 96.435.805/0007-22, localizada na Rodovia PR-158, km 6,5, no município de Paranavaí-PR, para, na qualidade de entidade privada de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônoma, fitotoxicidade e resíduos para fins de registro.



Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 85, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Cancelar a pedido da interessada a habilitação concedida a médica veterinária SILVIA BEZ BATTI, inscrita no CRMV/SC sob nº 4655 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme processo SEI 21050.001192/2016-21, no Estado de Santa Catarina.

Fica revogada a Portaria nº 227 de 07 de julho de 2011. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ FREIBERGER

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 304, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000880/2015-15, de 17/03/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Araucária Rail Technology Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 08.487.254/0001-98, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho concentrador de conexões elétrica e aquisição de sinais analógicos e digitais, para locomotivas;

II - Aparelho para verificação de parâmetros para determinar a integridade de composições ferroviárias ("head of train"), baseado em técnica digital;

III - Aparelho para coleta e transmissão de parâmetros (pressão de ar, posicionamento global, etc) para determinar a integridade de composições ferroviárias ("end of train"), baseado em técnica digital;

IV - Computador de bordo para locomotivas;

V - Aparelho de aquisição e distribuição de sinais analógicos e digitais em locomotivas; e

VI - Aparelho utilizado em locomotivas, para transmissão e recepção de dados de telemetria, em rede sem fio, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000880/2015-15, de 17/03/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 305, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005375/2015-67, de 26/11/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Falcon Indústria Eletro Eletrônica Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.544.271/0001-57, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, aparelho para detecção de desengate de carretas ou reboques;

II - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para conversão de sinais RS 485 em sinais para energizar atuador eletrônico destinado a aparelho para detecção de desengate de carretas ou reboques.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 231, de 15 de abril de 2015.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005375/2015-67, de 26/11/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 306, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003747/2015-11, de 25/08/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Tiptronic Produtos e Serviços Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.449.799/0001-96, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho para acionamento ou comutação lógica de cargas ou dispositivos em veículos automotores, a partir de sinais recebidos de interface de operador ou de outras fontes, baseado em técnica digital; e

II - Interface de operador para emissão de sinais de comando para acionamento de dispositivos em veículos automotores, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 732, de 19 de agosto de 2015.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003747/2015-11, de 25/08/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 307, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004483/2015-12, de 30/09/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Absolut Mobile do Brasil Distribuidora de Produtos Eletro Eletrônicos Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 12.147.887/0001-24, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para controle automático do sistema de resfriamento de transformadores, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 1.216, de 10 de novembro de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004483/2015-12, de 30/09/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 308,
DE 7 DE ABRIL DE 2016**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005237/2015-88, de 20/11/2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Laird Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 21.589.763/0001-90, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Rastreador para veículos automotores com GPS e comunicação via rede celular, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

arágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005237/2015-88, de 20/11/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.984/2016**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 191ª Reunião Ordinária, ocorrida em 7 de abril de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.003789/2015-51

Requerente: Ceres Sementes do Brasil Ltda.

CQB: 337/12

Endereço: Av. José Rocha Bonfim, 214 - Sala 113, Condomínio Praça Capital, Edifício São Paulo, Jardim Sta Genebra, Campinas/ SP, CEP 13080-650.

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN 6).

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de variedades de cana-de-açúcar independentemente transformadas com os genes TRA101B, TRA103B, TRA101B/TRA101W e TRA103B/TRA108W para aumento em produtividade e tolerância a estresse abiótico. O ensaio será conduzido na Unidade Operativa da SGS Brasil em Conchal/ com área de OGM de 1.218,0 m² e área total de 2.451,0 m² em dois anos-safras consecutivos.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 25, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, e suas análises complementares, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0119 - AMOR SERTANEJO - DESENVOLVIMENTO
Processo: 01580.081654/2015-08
Proponente: Paris Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 129.140,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: 120.000,00

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 22.197-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 607, realizada em 29/03/2016.

Prazo de captação: até 31/12/2019.
16-0120 - AS DEUSAS - DESENVOLVIMENTO
Processo: 01580.081680/2015-28
Proponente: Paris Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 129.140,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 120.000,00

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 22.198-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 607, realizada em 29/03/2016.

Prazo de captação: até 31/12/2019.
16-0121- EMMANUEL - DESENVOLVIMENTO
Processo: 01580.002751/2016-15
Proponente: Cinética Filmes e Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.946.155/0001-88

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 235.841,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 220.841,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 47.131-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 607, realizada em 29/03/2016.

Prazo de captação: até 31/12/2019.
Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0578 - VIDA DE CARCEREIROS
Processo: 01580.066007/2015-68
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12

Valor total aprovado: de R\$ 814.140,00 para R\$ 1.018.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 467.100,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 20.093-X
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 773.433,00 para R\$ 400.000,00
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 606, realizada em 23/03/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 3º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº 26, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0041 - SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE - 85 ANOS DE HISTÓRIA
Processo: 01580.005477/2015-55
Proponente: Canal Azul Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.613.170/0001-04

Valor total aprovado: de R\$ 1.395.508,29 para R\$ 1.330.721,69
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 925.732,87 para R\$ 92.916,86

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 16.917-X

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 400.000,00 para R\$ 371.268,75

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 17.172-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 608, realizada em 05/04/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 2º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

DESPACHO SUPERINTENDENTE

Em 6 de abril de 2016

Nº 90 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0685 - O QUE NÃO PODE SER DITO
Processo: 01580.079305/2015-18
Proponente: JOSÉ ROBERTO L. BEZERRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ME
Cidade/UF: Recife/PE
CNPJ: 19.832.743/0001-56

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.080.000,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 326.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 1839-2 conta corrente: 35.793-6
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 220.000,00

Banco: 001- agência: 1839-2 conta corrente: 35.753-7
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar na forma prevista nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0094 - O NOME DA MORTE
Processo: 01580.007421/2012-92
Proponente: TV ZERO CINEMA LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.360.320/0001-40

Prazo de captação: 01/01/2016 até 31/12/2016.
Art. 3º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "ESTILO MUSICAL" para "SOUND-À-PORTER".

14-0467 - SOUND-À-PORTER
Processo: 01580.078738/2014-75
Proponente: Nunes Angel Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 04.853.740/0001-21

Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 86 de 04/04/2016, publicada no DOU nº. 64 de 05/04/2016, Seção 1, página 4, em relação ao projeto " MACHO DO SÉCULO XXI", para considerar o seguinte:

onde se lê:
16-0113 - MACHO DO SÉCULO XXI
leia-se:
16-0113 - MACHO DO SÉCULO XXI

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIA DECEA Nº 98/ICA, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Revoga a Portaria DECEA nº 17/DGCEA, de 27 de janeiro de 2014 - Aprovação do Plano de Zona de Proteção do Heliponto H 23 de Maio.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 7/DGCEA, de 4 de janeiro de 2016, combinada com o previsto no Art. 122 do Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Art.1º Revogar a Portaria DECEA nº 17/DGCEA, de 27 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2014, Seção I, página 11.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ten Cel Av GEANDRO LUIZ DE MATTOS

PORTARIA DECEA Nº 99/ICA, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Revoga a Portaria DECEA nº 108/DGCEA, de 20 de abril de 2015 - Aprovação do Plano de Zona de Proteção do Heliponto BMX - TORRE B2.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 7/DGCEA, de 4 de janeiro de 2016, combinada com o previsto no Art. 122 do Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria DECEA nº 108/DGCEA, de 20 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 18 de maio de 2015, Seção I, página 8.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ten Cel Av GEANDRO LUIZ DE MATTOS

PORTARIA DECEA Nº 100/ICA, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Revoga a Portaria DECEA nº 179/DGCEA, de 8 de outubro de 2014 - Aprovação do Plano de Zona de Proteção do Heliponto Hospital Central do Exército.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 7/DGCEA, de 4 de janeiro de 2016, combinada com o previsto no Art. 122 do Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria DECEA nº 179/DGCEA, de 8 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 52, de 18 de março de 2014, Seção I, página 8.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ten Cel Av GEANDRO LUIZ DE MATTOS

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 7.055ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2016 (QUINTA-FEIRA).

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretário do Tribunal, o Primeiro-Tenente (T) PEDRO COSTA MENEZES JUNIOR.

As 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, ausente o Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves foi aberta a Sessão. O Exmo. Sr. Presidente prestou homenagem à ex-Secretária, Dra. Dinéia da Silva, pelo seu falecimento no dia 28 próximo passado. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOIS
26.651/2012, 27.131/2012, 27.283/2012, 27.352/2012, 28.302/2013, 28.732/2015 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 26.051/2011, 27.335/2012, 27.507/2012, 27.541/2012, 27.615/2012, 28.941/2014, 29.305/2014, 29.372/2015, 29.404/2015, 29.415/2015, 29.470/2015 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 28.022/2013, 29.371/2015 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

REPRESENTAÇÕES
Nº 28.955/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o B/P "LN IV" e um tripulante, ocorridos nas proximidades da ilha do Machadinho, Soure, Pará, em 09 de setembro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representada: J E Vilhena Nobre & Cia. Ltda. - ME (Proprietária). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.255/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo duas embarcações sem nome, não inscritas e o condutor de uma delas, ocorridos no Igarapé Ipiranga, Itaituba, Pará, em 21 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Davi Brito de Souza (Proprietário de uma das embarcações) e Carlos Santos Brito de Souza (Condutor inabilitado da embarcação de propriedade do Sr. Davi Brito de Souza). Decisão: retirado de pauta por ausência do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Nº 29.307/2014 - Fato da navegação envolvendo o B/P "SI-NUELO DO MAR I", ocorrido na lagoa dos Patos, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 06 de dezembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Luiz Troina da Silva (Proprietário), Arthur Braga da Silva (Coproprrietário), Juarez Araújo da Silveira (Mestre), Ederson de Oliveira Pacheco (Tripulante), Everton

Novelly da Silveira (Tripulante), Elivelton Fernandes da Silveira (Tripulante), Everton Ferreira Laureano (Tripulante) e Sidclei Lemos de Abreu (Tripulante). Decisão: retirado de pauta por ausência do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Nº 29.290/2014 - Fato da navegação envolvendo a L/M "MANUELLY", ocorrido no trapiche de Costinha, rio Paraíba, Lucena, Paraíba, em 18 de julho de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Wellington do Nascimento de Brito (Mestre), Eutímio de Almeida Ramalho (Proeiro) e Olit Fluv Transportes Fluviais Ltda. (Armadora). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 29.416/2015 - Acidente da navegação envolvendo as L/M "SENSA I" e "MARRECA II", ocorrido no lago do Muratinga, Parintins, Amazonas, em 27 de abril de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Geraldo de Souza Ribeiro (Condutor da L/M "SENSA I") e José Maria Belém Carneiro (Condutor da L/M "MARRECA II"). Decisão: retornar os autos à Doutra Procuradoria Especial da Marinha para rever sua representação de fls.76 a 79, especificando as condutas e as regras que cada um dos condutores teria descumprido.

JULGAMENTOS

Com preferência deferida

Nº 27.713/2013 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "WHANAKE", de bandeira britânica e o veleiro "DALIA", ocorrido na enseada de Búzios, Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Iate Clube Armação de Búzios - ICAB, Adv. Dr. Jorge Moraes Rego Bhering de Mattos (OAB/RJ 52.887). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a" (abaloamento), como decorrente de causa não apurada, exculpando o representado, Iate Clube de Armação de Búzios, mandando arquivar os autos.

Continuação da pauta

Nº 27.373/2012 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "BARRA TUR II", ocorrido nas proximidades da praia de Ponta Negra, Natal, Rio Grande do Norte, em 1º de março de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Joelson Ferreira de Souza (Proprietário) - Revel. Decisão unânime: julgar improcedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM (fls. 88-90) e, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, exculpar Joelson Ferreira de Souza, com determinação para que se arquivem os presentes autos. Medidas preventivas e de segurança: considerando o disposto no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97 (LESTA), deve-se oficiar a Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte comunicando a infração ao art. 19, inciso I, do RLESTA, c/c o art. 15, da Lei nº 8.374/91 (embarcação trafegando sem o Seguro Obrigatório - DPEM), por parte do então proprietário/responsável pela embarcação "BARRA TUR II", apurada no decorrer do IAFN.

As 15h08min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h15min.

Nº 28.071/2013 - Acidente da navegação envolvendo os motos aquáticos "VIDIGAL" e "DIAMANTE NEGRO", ocorrido entre a ilha do Frade e a ilha Andorinhas, Vitória, Espírito Santo, em 07 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Carlos Augusto Vidigal Fraga (Condutor da moto aquática "VIDIGAL"), Adv. Dra. Roberta Barcellos Scarlati (OAB/ES 16.065) e Pedro de Oliveira Chagas (Condutor da moto aquática "DIAMANTE NEGRO") - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos representados, Carlos Augusto Vidigal Fraga, condutor da moto aquática "VIDIGAL" e Pedro de Oliveira Chagas, condutor das suas embarcações, acolhendo os termos da Representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos art. 121, inciso I, 124, incisos I e IX, 127, 128 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar a ambos pena de repreensão. Custas processuais divididas.

Nº 28.864/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo os motos aquáticos "TUNADO" e "SANTA MARIA", ocorridos no rio Parapanema, Salto Grande, São Paulo, em 27 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Luis Fernando Barleto Lopes (Condutor da moto aquática "SANTA MARIA"), Adv. Dr. Fagner Gasparini Gonçalves (OAB/SP 315.001), William Estevam de Pontes (Proprietário da moto aquática "SANTA MARIA"), Adv. Dr. Hélio Pessoa Morales (OAB/SP 48.174) e Gessé Gomes Moreno (Condutor da moto aquática "TUNADO") - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, condenando Luis Fernando Barleto Lopes como decorrente de imprudência e imperícia, deixando-lhe de apresentar a sanção administrativa, de acordo com o art. 143, da Lei nº 2.180/54, condenando William Estevam de Pontes como decorrente de imprudência, à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º,

combinado com o art. 124, inciso IX, § 1º e 127, da Lei nº 2.180/54 e condenando Gessé Gomes Moreno decorrente de imprudência, à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 124, inciso IX, § 1º e 127, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, Luis Fernando Barleto Lopes e Gessé Gomes Moreno isento das custas processuais conforme requerido, pagamento de 1/3 das custas processuais a William Estevam de Pontes. Medidas preventivas e de segurança: oficiar a Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I, cometida por Gessé Gomes Moreno e as infrações ao art. 11 e art. 19, inciso III, cometidas por William Estevam de Pontes, todas as infrações sem nexo de causalidade com o acidente e fato da navegação.

ARQUIVAMENTO

Nº 29.738/2015 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "OLIVEIRA FILHO VII" com as balsas "JEANY SARON XXXIII" e "JEANY SARON XI" com um tronco de árvore, ocorrido no rio Madeira, Manicoré, Amazonas, em 03 de abril de 2014.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Edvan Rola Batista (Comandante do Rb "OLIVEIRA FILHO VII") e Pedro Neves Viegas (Condutor do Rb "OLIVEIRA FILHO VII") e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação tipificado no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", como de natureza fortuita, não recebendo a representação, mandando arquivar os autos do Inquérito. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, as seguintes infrações ao RLESTA, art. 24, c/c o art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.537/97 e com a alínea I, do item 0401, da NORMAM 13/DFP, cometida pelo Comandante do comboio PFL Edvan Rola Batista a infração e art. 11 - Conduzir comboio com AB=1192,9, sem habilitação para operá-lo cometida pelo MFC Pedro Neves Viegas.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 29.564/2015 - Acidente da navegação envolvendo o bote "CORDEIRO DE DEUS", ocorrido no rio Itiberê, nas proximidades da ponte de travessia entre a ilha do Valadares e Paranaguá, Paraná, em 08 de agosto de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de ação de pessoa não identificada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 29.576/2015 - Incidente da navegação envolvendo o N/M "ETHEL L", de bandeira das Ilhas Marshall e um trabalhador, ocorrido no porto de Santos, São Paulo, em 23 de setembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos do inquérito por faltar elementos para a abertura de um processo.

Nº 29.627/2015 - Fato da navegação envolvendo a lancha "BRISA MAR III" e um passageiro, ocorrido em Pontal do Sul, Pontal do Paraná, Paraná, em 23 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como infatúo da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 29.651/2015 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "PITUCHA", ocorrido nas proximidades da ilha dos Porcos, baía de Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 02 de janeiro de 2015.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 29.663/2015 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "MARCO III", ocorrido nas proximidades da Ponta de Nossa Senhora, baía de Todos os Santos, Salvador, Bahia, em 26 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Esteve presente, pela Procuradoria, a Dra. Diana Soares Cor-teze Caldeira.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 16h10min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria - Interino.

Tribunal Marítimo, em 31 de março de 2016.

MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

PEDRO COSTA MENEZES JUNIOR
Primeiro-Tenente (T)
Diretor-Diretor Geral da Secretaria
Interino

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 22/03/2016

Nº do Processo: 30486/2016
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0161/2015
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 15/01/2015
Hora: 16:00
Local do Acidente: PRAIA RASA - ARMAÇÃO DE BÚZIOS - RJ
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NIDE "

Nº do Processo: 30487/2016
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0029/2016
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 24/09/2015
Hora: 18:30
Local do Acidente: BAÍA DA RIBEIRA - ILHA CATITA - ANGRA DOS REIS - RJ
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MUTTLEY "

Nº do Processo: 30488/2016
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0070/2016
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ANGRA DOS REIS (DEL A REIS)
Data do Acidente: 18/02/2015
Hora: 15:00
Local do Acidente: CAIS DE SANTA LUZIA - CENTRO - ANGRA DOS REIS - RJ
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" GATAS TOUR "

Nº do Processo: 30489/2016
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0007/2016
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 22/10/2014
Hora: 13:27
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS - CAMPO DE RONCADOR - CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FAR SAGA "
" NORTH OCEAN 102 "

Nº do Processo: 30490/2016
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0044/2016
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ (DEL MACAÉ)
Data do Acidente: 22/01/2015
Hora: 20:00
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" VERMELHO 1 "

Nº do Processo: 30491/2016
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0112/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 25/04/2015
Hora: 11:30
Local do Acidente: BACIA DO ESPÍRITO SANTO - ES
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FPSO ESPÍRITO SANTO "
" SANTOS SCOUT "

Nº do Processo: 30492/2016
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0042/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 21/08/2015
Hora: 22:00
Local do Acidente: PORTO DE SALVADOR - BA
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BRAZTRANS I "

Nº do Processo: 30493/2016
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0112/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 09/12/2015
Hora: 12:30



Local do Acidente: FUNDEADOURO BAÍA DE TODOS OS SANTOS - PROXIMIDADES DA PONTA DE MONTE SERRAT - SALVADOR - BA
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NINNA "

Nº do Processo: 30494/2016
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0001/2016
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM PORTO SEGURO (DEL P SEGURO)
Data do Acidente: 17/09/2015
Hora: 10:00
Local do Acidente: RIO BURANHÉM - PROXIMIDADES DO TERMINAL DAS BALSAS - PORTO SEGURO - BA
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DRAKAR "

Nº do Processo: 30495/2016
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0069/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SERGIPE (C P S E)
Data do Acidente: 05/01/2015
Hora: 04:30
Local do Acidente: RIO VAZA BARRIS - POVOADO MOSQUEIRO - ARACAJU - SE
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PÔR DO SOL "

Nº do Processo: 30496/2016
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0041/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ (C P C E)
Data do Acidente: 26/06/2015
Hora: 18:00
Local do Acidente: PORTO DE FORTALEZA - ENSEADA DE MUCURIBE - FORTALEZA - CE
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DIANA "

Nº do Processo: 30497/2016
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0001/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAÍBA (C P P B)
Data do Acidente: 27/08/2015
Hora: 15:30
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS MUNICÍPIO DE PITIMBU - PB
Acidente / Fato: ACIDENTE DE MERGULHO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" RAFA I "

Nº do Processo: 30498/2016
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0076/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAÍBA (C P P B)
Data do Acidente: 07/08/2015
Hora: 10:40
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE CABO BRANCO - JOÃO PESSOA - PB
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BEIJA "

Nº do Processo: 30499/2016
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-06/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P E)
Data do Acidente: 26/08/2015
Hora: 11:30
Local do Acidente: BARRA DE JANGADA - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" EU SOU "

Nº do Processo: 30500/2016
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-10/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P E)
Data do Acidente: 31/08/2015
Hora: 9:30
Local do Acidente: PORTO DE SUAPE - PE
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BARTOLOMEU DIAS "

Nº do Processo: 30501/2016
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-11/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P E)
Data do Acidente: 02/10/2015
Hora: 23:00

Local do Acidente: ALTO-MAR PROXIMIDADES DO PORTO DE RECIFE - PE
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MAERSK ASSERTER "

Nº do Processo: 30502/2016
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-12/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P E)
Data do Acidente: 22/10/2015
Hora: 04:45
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE RECIFE - PE
Acidente / Fato: ARRIBADA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LELYSTAD "

Nº do Processo: 30503/2016
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-33/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P E)
Data do Acidente: 20/11/2015
Hora: 14:50
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO PORTO DE RECIFE - PE
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SAGA CREST "

Nº do Processo: 30504/2016
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0019/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS (C P A L)
Data do Acidente: 12/09/2015
Hora: 13:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE CORURIBE - AL
Acidente / Fato: ACIDENTE DE MERGULHO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" Á AGUA ROXA "

Nº do Processo: 30505/2016
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 201-3/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 22/04/2015
Hora: 16:00
Local do Acidente: FURO DA LAURA - COLARES - PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" COMTE EMANUEL "

Nº do Processo: 30506/2016
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 201-15/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 25/12/2014
Hora: 19:00
Local do Acidente: BAÍA DO GUAJARÁ - PROXIMIDADES DO PORTO DA EMPRESA PONTUAL - BELÉM - PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PRINCESA LANA RAYSSA "

Nº do Processo: 30507/2016
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 201-16/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 22/05/2015
Hora: 14:00
Local do Acidente: CAIS PORTO - BELÉM - PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" RATTANA NAREE "

Nº do Processo: 30508/2016
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 201-26/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 20/05/2015
Hora: 06:00
Local do Acidente: TRAPICHE DO VILAREJO PRIMAVERA - RIO MOJU - MOJU - PA
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ESCUDEIRO "
" HENVIL I "
SEM NOME

Nº do Processo: 30509/2016
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 201-27/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 21/05/2015

Hora: 11:40
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE DAKAR-SENEGAL X PORTO DE VILA DO CONDE - PA
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" NORD TREASURE "

Nº do Processo: 30510/2016
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 201-37/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 02/06/2015
Hora: 12:00
Local do Acidente: CAIS DO ARMAZÉM Nº 11 - PORTO - BELÉM - PA
Acidente / Fato: ACIDENTE COM ESTIVADOR
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CMA CGM PLATON "

Nº do Processo: 30511/2016
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 201-285/2015
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 26/06/2015
Hora: 06:30
Local do Acidente: RIO CARIPI - MARACANÃ - PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BOA ESPERANÇA "

Nº do Processo: 30512/2016
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0022/2016
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 15/12/2014
Hora: 16:58
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - TERMINAL ALCOA - JURUTI - PA
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MARCOS DIAS "

Nº do Processo: 30513/2016
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 201-1/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 18/10/2014
Hora: 07:00
Local do Acidente: BAÍA DE MARAJÓ - PROXIMIDADES DO PORTO DE VILA DO CONDE - BARCARENA - PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ABILIO "
" FLAMINGO "
" TUCANO "

Nº do Processo: 30514/2016
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0009/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 15/07/2015
Hora: 09:48
Local do Acidente: EM VIAGEM DO TERMINAL DE PONTA DA MADEIRA X PORTO DE LUMUT - MALÁSIA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BERGE NEBLINA "

Nº do Processo: 30515/2016
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0035/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 11/07/2015
Hora: 20:15
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO - MA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" INTER VII "
" LADY HELENA "

Nº do Processo: 30516/2016
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0064/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 16/07/2015
Hora: 04:30
Local do Acidente: FUNDEADOURO DO PORTO DE ITAQUI - SÃO LUÍS - MA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" GODOFREDO "

Nº do Processo: 30517/2016
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Nº do Ofício: 0034/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA (C P S C)
Data do Acidente: 23/09/2015
Hora: 12:45
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DESERTA - FLORIANÓPOLIS - SC
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FUMIGA "

Nº do Processo: 30518/2016
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0995/2015
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 30/12/2014
Hora: 10:30
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DA ARMAÇÃO - MUNICÍPIO DE PENHA - SANTA CATARINA - SC
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS
Nome(s) de Embarcação(ões):
" VO NICA S "

Nº do Processo: 30519/2016
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 1111/2015
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 31/03/2015
Hora: 22:00
Local do Acidente: RIO ITAJAÍ-ÁÇU - ITAJAÍ - SC
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ALAN III "
" SANTA CATARINA II "
" SANTA CATARINA XII "

Nº do Processo: 30520/2016
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0021/2016
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 23/03/2015
Hora: 14:30
Local do Acidente: RIO URUGUAI - TRAVESSIA ENTRE AS CIDADES DE ALTO BELA VISTA - SC E MARCELINO RAMOS - RS
Acidente / Fato: ADERNAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MARCELINO RAMOS V "
" VANICE I "

Nº do Processo: 30521/2016
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0095/2016
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 04/01/2015
Hora: 20:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DE ZIMBROS - BOMBINHAS - SC
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PIRATA IV "

Nº do Processo: 30522/2016
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0027/2016
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO FRANCISCO DO SUL (DEL S F SUL)
Data do Acidente: 08/02/2015
Hora: 23:00
Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO CAPRI IATE CLUBE - SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" VITORIA A "

Nº do Processo: 30523/2016
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0057/2016
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO FRANCISCO DO SUL (DEL S F SUL)
Data do Acidente: 31/09/2015
Hora: 08:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO FAROL ILHA DA PAZ - SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
Acidente / Fato: AVARIA DE GOVERNO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MAYMAR "

Nº do Processo: 30524/2016
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-43/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 24/01/2015
Hora: 19:00

Local do Acidente: RIO TRAMANDAÍ - BARRA DO JOÃO PEDRO - MAQUINÉ - RS
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TRAJANO "

Nº do Processo: 30525/2016
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0422/2015
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE BRASÍLIA (CFB)
Data do Acidente: 05/09/2015
Hora: 01:30
Local do Acidente: LAGO PARANOÁ - BRASÍLIA - DF
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" RESSACA "
" JAQUIRANA "

Nº do Processo: 30526/2016
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0023/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 09/09/2015
Hora: 15:00
Local do Acidente: CAIS DO ARMAZÉM 10 - SANTOS - SP
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SN MARAU "

Nº do Processo: 30527/2016
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0043/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 05/11/2015
Hora: 23:00
Local do Acidente: PORTO DE SANTOS - SP
Acidente / Fato: ACIDENTE COM ESCADAS DE PORTALÓ
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CANDIDO RONDON "

Nº do Processo: 30528/2016
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0044/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 20/10/2015
Hora: 08:00
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE LAGO - NIGÉRIA X PORTO DE SANTOS - SP
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" AP STON "

Nº do Processo: 30529/2016
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0071/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 03/10/2015
Hora: 12:30
Local do Acidente: RIO ITANHAÉM - SP
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SOL NASCENTE III "

Nº do Processo: 30530/2016
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0072/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 25/08/2014
Hora: 15:30
Local do Acidente: REPRESA BILLINGS - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FOI DIFÍCIL "
" METÁLICA RG IV "

Nº do Processo: 30531/2016
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0113/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 05/11/2015
Hora: 10:30
Local do Acidente: EM VIAGEM DE DOUALA - CAMARÕES X SANTOS - SP
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SATURNUS "

Nº do Processo: 30532/2016
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0117/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 29/10/2015
Hora: 15:50

Local do Acidente: BARRA DE SANTOS - SP - FUNDEADOURO Nº 3
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MARLIN V "

Nº do Processo: 30533/2016
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0118/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 06/10/2015
Hora: 14:25
Local do Acidente: CAIS DA LIBRA TERMINAIS - ARMAZÉM 35 - PORTO SANTOS - SP
Acidente / Fato: ACIDENTE COM ESTIVADOR
Nome(s) de Embarcação(ões):
" CMA CGM NABUCCO "

Nº do Processo: 30534/2016
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0120/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 30/08/2015
Hora: 11:30
Local do Acidente: BARRA DE ITANHAEM - SP
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FREE WILLY I "

Nº do Processo: 30535/2016
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0126/2016
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 04/10/2015
Hora: 19:10
Local do Acidente: TERMINAL DA EMBRAPORT - PORTO - SANTOS - SP
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PRATICAGEM X "
" FABIANA XX "

Nº do Processo: 30536/2016
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-25/2016
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 01/06/2014
Hora: 18:30
Local do Acidente: RIO SOLIMÕES - PROXIMIDADES DE TERRA NOVA - CARNEIRO DA VÁRZEA - AM
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" EXPRESSO DEDEDE "
SEM NOME

Nº do Processo: 30537/2016
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-30/2016
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 13/05/2015
Hora: 21:00
Local do Acidente: LAGO DE TEFÉ - AM
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PARANÁ IV "

Nº do Processo: 30538/2016
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-31/2016
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 06/08/2015
Hora: 14:00
Local do Acidente: PARANÁ DO RAMOS - DISTRITO DE CAMETÁ DO RAMOS - BARREIRINHA - AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 30539/2016
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-35/2016
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 25/01/2015
Hora: 15:00
Local do Acidente: RIO JURUÁ - PRAIA VALPARAÍSO - CRUZEIRO DO SUL - AC
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME
SEM NOME

Nº do Processo: 30540/2016
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-36/2016



Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 07/01/2015
Hora: 11:30
Local do Acidente: RIO BOA FÉ - GUAJARÁ - AM
Acidente / Fato: ALAGAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME
" MARCOS E MÁRCIO "

Nº do Processo: 30541/2016
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-38/2016
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 26/08/2015
Hora: 18:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - COMUNIDADE NOVO REMAN-
SO - ITACOATIARA - AM
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 30542/2016
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-56/2016
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 12/08/2015
Hora: 23:30
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - SILVES - AM
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" RONDÔNIA "

Nº do Processo: 30543/2016
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-57/2016
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 24/10/2014
Hora: 23:40
Local do Acidente: RIO NEGRO - MARINA DO DAVI - TARUMÃ AÇU -
MANAUS - AM
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LEO "
SEM NOME

Nº do Processo: 30544/2016
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-58/2016
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 29/11/2015
Hora: 07:00
Local do Acidente: TERMINAL GRANELEIRO - ITACOATIARA - AM
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ANNA OLDENDORFF "

Nº do Processo: 30545/2016
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-59/2016
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 09/01/2015
Hora: 19:30
Local do Acidente: RIO NEGRO - TARUMÃ-AÇU - MANAUS - AM
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" AIUBINHO II "
SEM NOME

TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	Distribuídos	Total
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	10	10
MARCELO DAVID GONÇALVES	10	10
FERNANDO ALVES LADEIRAS	10	10
SERGIO BEZERRA DE MATOS	10	10
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	10	10
GERALDO DE ALMEIDA PADILHA	10	10
Total:	60	60

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 60 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRI-
BUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2016.
MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DE 14/03/2016

Nº DO PROCESSO: 26984/2012
RECURSO: EMBARGOS DE NULIDADE Nº
00003/2016
DATA: 03/03/2016
RECORRENTE/AUTOR: ANTONIO ROBLES RODRI-
GUEZ
ADVOGADO: ALBERICO MONTENEGRO
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PA-
DILHA

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 1 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S)
DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE
DADOS.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2016

MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

PORTARIA Nº 6/TM, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Institui o Diário Eletrônico do Tribunal
Marítimo (e-DTM).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO, no uso das
atribuições que lhe conferem o art. 22, alínea h, da Lei nº 2.180/54 e
considerando:

- o art. 155 da Lei nº 2.180/54, que prevê, expressamente,
que nos casos de matéria processual omissos na mencionada lei, serão
observadas as disposições das leis de processo que estiverem em
vigor;

- a permissão contida no parágrafo único do art. 154 do
Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº
11.280/06, que autoriza os tribunais, no âmbito da respectiva ju-
risdição, disciplinar a prática e a comunicação oficial de atos pro-
cessuais por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade,
integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de
Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

- o contido no art. 193 do Novo Código de Processo Civil
(Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrará em vigor um ano
após a data de sua publicação oficial), que estabelece que "Os atos
processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a
permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e vali-
dados por meio eletrônico, na forma da lei";

- as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 11.419/06, que
trata da comunicação eletrônica dos atos oficiais;

- a necessidade de se proverem os meios que assegurem a
razoável duração dos processos administrativos, insculpida no art. 5º,
LXXVIII, da Constituição Federal, e a essencial observância dos
princípios da publicidade, da economicidade, da simplicidade e da
economia dos atos processuais;

- a incorporação dos recursos disponíveis da tecnologia da
informação aos trâmites processuais, observados os requisitos de se-
gurança e autenticidade, tornando mais célere e eficiente o desem-
penho da prestação jurisdicional; e

- as considerações da Comissão de Jurisprudência desta Cor-
te Marítima, em Parecer datado de 15 de abril de 2014; resolve:

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo (e-
DTM) como meio oficial de publicação dos atos relativos aos pro-
cessos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação e dos atos
relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Re-
gistros do Tribunal Marítimo.

Art. 2º O e-DTM substituirá qualquer outro meio e pu-
blicação oficial, e estará disponível gratuitamente no portal do Tri-
bunal Marítimo, no endereço eletrônico www.mar.mil.br/tm.

§ 1º Nos casos em que houver determinação expressa em lei,
as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos
de imprensa oficiais.

§ 2º O Tribunal Marítimo manterá a publicação no Diário
Oficial da União (DOU) pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da
vigência desta Portaria.

§ 3º Durante o período supracitado, as publicações dispo-
nibilizadas no e-DTM não terão validade jurídica.

§ 4º Após o período referido no parágrafo 2º, o e-DTM
estará definitivamente implantado e substituirá integralmente as pu-
blicações atualmente utilizadas.

§ 5º Na página do Tribunal Marítimo haverá um link de
acesso ao e-DTM.

Art. 3º O e-DTM será composto de dois cadernos, sendo o
primeiro para publicação dos atos relativos aos processos para jul-
gamento de Acidentes e Fatos da Navegação e o segundo para os atos
relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Re-
gistros do Tribunal Marítimo.

Art. 4º Os atos serão publicados, preferencialmente, em re-
sumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

§ 1º Para efeito desta Portaria são considerados atos relativos
aos processos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação
entre outros, que demandem conhecimento de terceiros:

- I - despachos e decisões;
- II - notas de arquivamento;
- III - editais;

IV - acórdãos;
V - pautas;
VI - atas das sessões, de distribuição de processo e dis-
tribuição de recursos; e
VII - portarias.
§ 2º Consideram-se atos relativos aos registros e averbações
realizados pela Divisão de Registros do Tribunal Marítimo, entre
outros, que demandem conhecimento de terceiros, os atos realizados
pela Divisão de Registros em processos administrativos de registros,
averbações, cancelamentos e renovações (quando aplicáveis), refe-
rentes a:

- I - propriedade marítima;
- II - ônus;
- III - armador; e
- IV - pré-registro e Registro Especial Brasileiro (REB).

Art. 5º As edições do e-DTM serão assinadas digitalmente,
obedecendo-se aos requisitos de autenticidade, integridade, validade
jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas
Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 6º Após a publicação do e-DTM, os documentos não
poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos de-
verão constar de nova publicação, devidamente identificada como
"republicação".

Art. 7º O e-DTM poderá ser disponibilizado diariamente no
portal do Tribunal Marítimo, de segunda a sexta-feira, exceto nos
feriados nacionais, e nos dias em que, mediante divulgação, não
houver expediente.

Art. 8º Considera-se como data da publicação o primeiro dia
útil seguinte ao da disponibilização do e-DTM no portal do Tribunal
Marítimo.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil
seguinte ao da data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 1º do art.
2º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 9º Ao Tribunal Marítimo são reservados os direitos
autorais e de publicação do e-DTM.

Parágrafo único. O Tribunal Marítimo não se responsabi-
lizará por problemas ou incorreções a que não tenha dado causa,
oriundos da informação sobre o e-DTM prestada por terceiros.

Art. 10. Compete à Assessoria de Tecnologia da Informação
(TM-03.3) a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas in-
formatizados do e-DTM, bem como a realização de cópias de se-
gurança.

Art. 11. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao e-DTM,
ocasionada por problemas técnicos nos sítios do Tribunal Marítimo,
com duração superior a 3 (três) horas, contínuas ou intercaladas, no
período das 10 às 18 horas, o Presidente do Tribunal Marítimo,
através de ato próprio divulgado no sítio do Tribunal Marítimo pror-
rogará os prazos processuais por mais um dia.

Art. 12. As publicações no e-DTM, para fins de arquivamento,
serão de guarda permanente.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência
do Tribunal Marítimo.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

CLAUDENIZ FERNANDES GUIMARÃES
Primeiro-Tenente (AA)
Assistente

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 14 de março de 2016

Processo nº 26.984/2012

Admito o recurso de Embargos de Nulidade, nos termos do
art. 22, letra "f", c/c o art. 105, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e com o
art. 143 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo, a
petição datada e interposta em 03MAR2016, por ANTONIO RO-
BLES RODRIGUEZ, Adv. Dr. Alberico Montenegro OAB/RJ nº
107.165, (protocolo nº 1060/2016).

À distribuição, nos termos do art. 145 do RITM.

Em 21 de março de 2016

Processo nº 28.327/2013 (NE 782/2016)
R/E "MEPLA IV" e outras.

INDEFIRO o requerido pelo Sr. OSMAR LEANDRO DE
OLIVEIRA, Adv.Dr. Antonio Ferreira da Silva(OAB/SP nº 274.668),
tendo em vista que este Juiz-Presidente não detém competência legal
para, de per si, determinar o cancelamento de pena imposta pelo
Plenário deste Tribunal, no Acórdão prolatado em 28 de maio de
2015, cujo trânsito em julgado ocorreu, in albis, em 18 de setembro
de 2015.

Permito, nos termos do parágrafo único, do artigo 131, da
Lei nº 2.180/54, com a alteração da Lei nº 8.969, de 28/12/94, que
seja efetuado o pagamento da pena de multa e custas processuais em
12 (doze) quotas mensais, no valor de R\$ 68,71 (sessenta e oito reais
e setenta e um centavos),cada, vencendo-se a primeira quota 10 (dez)
dias após o conhecimento do presente despacho, e as seguintes, em
igual dia dos meses subsequentes.

MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)

SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO
SESSÃO DO DIA 14 DE ABRIL DE 2016
(QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

Nº 28.020/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorridos no rio Tocantins, Vila Nova dos Martírios, Maranhão, em 26 de maio de 2012.
Relator : Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representados : Filipe Barbosa de Sousa (Condutor inabilitado) - Revel
: João Oliveira (Proprietário) - Revel

Nº 26.721/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e três passageiros, ocorridos no rio Araguaia, Araguatins, Tocantins, em 19 de maio de 2011.
Relator : Exmo. Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos
Revisor : Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Walter Firmino de Lima (Condutor não habilitado)
Advogado : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)

Nº 23.101/2007 - Embargos Infringentes Nº 24/2015, interposto em 20MAR2015.
Acidente da navegação envolvendo o N/M "PACIFIC FORTUNE", de bandeira panamenha, com o dolfin do Terminal da Companhia Portuária da Baía de Sepetiba, em Itaguaí, Rio de Janeiro, ocorrido em 19 de julho de 2007.
Relator : Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisor : Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Embargante : Pacific Line & Navigation S.A. (Armadora)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Embargada : Companhia Portuária da Baía de Sepetiba S/A - CPBS
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Representação de Parte:
Autora : Pacific Line & Navigation S.A. (Armadora)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representada : Companhia Portuária da Baía de Sepetiba S/A - CPBS
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Representação de Parte:
Autora : Companhia Portuária da Baía de Sepetiba S/A - CPBS
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Representado : Marco Antônio Auad Barroca (Prático)
Advogado : Dr. José Paulo Lüderitz Barcellos Dias (OAB/RJ 47.112)

Secretaria do Tribunal Marítimo, 7 de abril de 2016.
ANA PAULA BEZERRA DA SILVA
Diretora-Geral da Secretaria

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 29.122/2014 - "GADA" e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Diana Soares Corteze Caldeira
Representado : Enoir Gregorini
Advogado : Dr. Wellington Eduardo Lüdke (OAB/PB 36.906)
Representado : José Antonio Guimarães Neto
Despacho : "Cite-se o representado José Antonio Guimarães Neto, pessoalmente, através da Capitania. Publique-se."
Proc. nº 29.039/2014 - "SANTA PATRIOTA" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Neri Henrique Urnau
Advogado : Dr. Francisco de Assis Barbosa dos Santos (OAB/PB 18.049)
Despacho : "Ao representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 26.811/2012 - "COMTE LEÔNIDAS" e outras
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representados : Carlos Souza Filizola Filho - Revel
: Francisco do Nascimento Ribeiro - Revel
Despacho : "Desentranhar dos autos e juntar por linha os documentos de fls 303, 313 e 314, tendo em vista que Transportes Bertolini LTDA, não é parte do presente processo e o não cumprimento do determinado no despacho de fl. 310, publicado no DOU nº 32, de 18/02/2016, conforme certidão de fl. 311. Aos representados, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.209/2013 - "JUBEJU"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Marcelo dos Santos Pontes de Carvalho - Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. Às partes para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias, sucessivos à PEM e ao representado. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. nº 28.431/2013 - "MILENE"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representada : Maria Vanda Marques Silva
Advogado : Dr. Christopher Camarão Mota (OAB/PA 1250)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 28.464/2013 - "PAI DA FÉ"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Diana Soares Corteze Caldeira
Representado : Sergio Olavo de Souza Monteiro
Defensor : Dr. Renan de Araújo Souza (DPU/RJ)
Representado : Navegação Pai da Fé LTDA-ME
Defensor : Dr. Eduardo Duffio Piragibe (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. Às partes, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro, sucessivos à PEM e aos representados. Publique-se e notifique-se a PEM e, em seguida, a DPU."

Proc. nº 28.549/2013 - "BERTOLINI LVIII" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Altair de Oliveira Correa : Transportes Bertolini LTDA
Despacho : "Aos patronos dos representados, para que apresentem os competentes mandatos de procuração."
Prazo : "15 (quinze) dias."
Proc. nº 28.668/2014 - "JUCA II"
Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Roberto Carlos Gomes de Moraes - Revel
Despacho : "Em face do cumprimento do mandato de citação à fl. 93 e da certidão à fl. 101, declaro a revelia do representado Roberto Carlos Gomes de Moraes. Publique-se. Notifique-se o representado."

Proc. nº 29.344/2014 - "COMTE BRANCO I"
Relator : Juiz Nelson Cavalcanti e Silva Filho
PEM : Dra. Diana Soares Corteze Caldeira
Representado : Armando Costa Oeiras
Advogada : Dra. Gabriella do Vale Calvino (OAB/PA 17.392)
Representado : Armando Júnior da Silva Oeiras
Advogado : Dra. Vanessa de Cássia P. de Macedo (OAB/PA 21.806)
Despacho Sancador : "A prova dos autos indica que o Sr. Armando Costa Oeiras era o proprietário da embarcação e nessa condição tem legitimidade para responder o processo até seu fim e, se a acusação conseguir êxito em demonstrar sua participação culposa no acidente, será condenado ou, em sentido oposto, não tendo a acusação êxito em demonstrar que o Sr. Armando Costa Oeiras agiu com imprudência, negligência ou imperícia, será exculpado. Tampouco há a alegada inépcia da representação suscitada pela defesa de Armando Junior da Silva Oeiras, pois a peça acusatória contém todos os elementos necessários para ser analisada e julgada, já tendo passado pelo crivo de admissibilidade do Colegiado da Corte na Sessão Ordinária do dia 08 de outubro de 2015 quando foi recebida. Desse modo rejeito as preliminares suscitadas pelas defesas de Armando Costa Oeiras (ilegitimidade passiva) e Armando Junior da Silva Oeiras (inépcia da representação). Prossiga-se o feito. Já tendo a Douta Procuradoria manifestado expresso desinteresse em produzir provas além das que já constam dos autos, intimem os representados através de seus Doutos Patronos para que tomem ciência da rejeição das preliminares levantadas em suas peças de contestação e para que digam, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas, nos moldes do art. 218, §1º, c/c art. 219 e 229 e sob pena de extinção do direito de produzi-las, conforme art. 223, todos artigos do novo CPC (Lei 13.105/2015)."

Proc. nº 28.913/2014 - "GOOD LIFE II" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representados : Leonardo Camilo Porto - Revel : Deives das Chagas Oliveira -Revel
Representado : Valdenor Sales de Souza
Defensor : Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ)
Representado : Thiago Winder - Revel
Despacho : "I. À D. DPU para alegações finais do representado Valdenor Sales de Souza. Prazo 10 (dez) dias, contados em dobro. 2. Aos representados Deives das Chagas Oliveira, Leonardo Camilo Porto e Thiago Winder para alegações finais. Prazo 10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 29.250/2014 - "C MACAÉ" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representados : Vicente Pereira de Melo : Flavio Henrique Sant'Ana dos Santos
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.439/2015 - "BRÁVAMAR IX"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Silvio Pedroso
Advogado : Dr. Werner Braun Rizk (OAB/ES 11.018)
Despacho : "Ao representado Silvio Pedroso para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 29.459/2015 - "COSCO GERMANY" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Seedje Katharina Fink
Despacho : "À D. DPU para apresentar defesa técnica do representado Seedje Katharina Fink, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC e da LC nº 80/94, em face do mandato de citação de fl. 108, dos AR de fls. 111 e 119, do Edital de fl. 115, do ofício de fls. 121 e da certidão de fl. 124."
Prazo : "15 (quinze) dias, contados em dobro. Publique-se."
Proc. nº 29.529/2015 - "SEM NOME"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representados : Ricardo Guerino Queiroz Bertoli : Ezequiel Alves Cardoso
Advogado : Dr. Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se."
Proc. nº 29.534/2015 - "OCEAN YATZY"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representados : Brasdril Sociedade de Perfurações LTDA : Anderson Dossi Cardoso
Advogada : Dra. Bruna Sanches (OAB/RJ 201.685E)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se."
Proc. nº 29.584/2015 - "SEM NOME"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Raimundo Ribeiro de Vasconcelos
Defensor : Dr. Nilson Gomes Oliveira Meireles (DPU/AM)
Despacho : "I. Indefiro a preliminar por inobservância do contraditório e da ampla defesa na fase de inquérito suscitada pela defesa de Raimundo Ribeiro de Vasconcelos, às fls. 71/72, tendo em vista que as informações obtidas na fase processual do inquérito administrativo constituem-se em peça investigatória e tem o condão de serem colhidas pelo representante da Autoridade Marítima para subsidiar a D. PEM à propositura de sua peça inicial. Ademais por ser o Inquérito o primeiro meio de apuração dos fatos, o seu encarregado ainda não possui indiciados e convoca as pessoas envolvidas no fato ou acidente da navegação que possam prestar testemunhos para o seu esclarecimento. No decorrer do processo administrativo que se inicia com a sua atuação no Tribunal Marítimo, aos litigantes é assegurado na sua defesa técnica e na fase processual de instrução, o pleno direito ao contraditório e a ampla defesa, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso LV da CF. Ademais o representado foi notificado em 05/11/2014 pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, fl. 49, para apresentar a sua Defesa Prévia, o que fez em seguida pela declaração datada de 14/11/2014, de fl. 51. 2. Ao representado Raimundo Ribeiro de Vasconcelos para provas, ratificando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 75, formulando os quesitos necessários por testemunha para inquirição na Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental - Ag. Humaitá."
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se."

Secretaria do Tribunal Marítimo, 5 de abril de 2016.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA
GRANDE DOURADOS

DESPACHO DA REITORA

Em 5 de abril de 2016

PROCESSO Nº 23005.001668/2015-14 - Interessada: Empresa Pedro Brum V. de Oliveira & Cia Ltda. - EPP. Vistos e examinados. Considerando o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, ACOLHO a NOTA TÉCNICA/AGU/PGF/PF-UFGD nº 05/2016, às fls. 233-235, conhecimento do recurso apresentado pela empresa interessada e em consequência, decido: I - Pelo desprovimento do recurso impetrado, mantendo a decisão da PRAD, às fls. 146. II - Rescindir unilateralmente o Contrato nº 13/2012. Publique-se. Intime-se. Às providências.

LIANE MARIA CARLAGE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS IBATIBA

PORTARIA Nº 125, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO, CAMPUS IBATIBA, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado Multicampi destinado a Contratacao de Professor Substituto de que trata o Edital n. 01/2016, conforme relacao anexa.



ANEXO

Area de Estudo/Disciplina: Letras II - 40 horas

N. de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
04	Maikely Teixeira Colombini	64,79	1
05	Gracianne de Oliveira Garcia	57,6	2
09	Leandro Freitas Menezes	49,9	3

FLAVIO EYMARD DA ROCHA PENA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 5 DE ABRIL DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN; CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 006/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 173, de 11 de setembro de 2015; CONSIDERANDO o que consta no processos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor Auxiliar A-DE, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - CERES	Ensino em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS (23077.063400/2015-22)	Auxiliar A/DE	Unanimidade de Votos	-	NÃO HOUVE APROVAÇÃO	-
	Língua Brasileira de Sinais (23077.063397/2015-47)	Auxiliar A/DE	Unanimidade de Votos	1ª lugar	SÉDINA DOS SANTOS JALES FERREIRA	8,31

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 5 DE ABRIL DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN; CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 008/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 193, de 08 de outubro de 2015; CONSIDERANDO o que consta no processos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor Adjunto A-DE, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	Criação Publicitária e Direção de Arte (23077.010722/2016-50)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1ª lugar	LUIZ FERNANDO DAL PIAN NOBRE	8,72
DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA	Probabilidade e Estatística (23077.011597/2016-03)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1ª lugar	ARTUR JOSÉ LEMONTE	9,34
				2º lugar	MARIANA CORREIA DE ARAÚJO	8,44
DEPARTAMENTO DE PRÁTICAS EDUCACIONAIS E CURRÍCULO	Organização do Trabalho Pedagógico (23077.010860/2016-39)	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1ª lugar	VANDINER RIBEIRO	8,98
				2º lugar	José Leonardo Rolim de Lima Severo	8,81

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 5 DE ABRIL DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN; CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 007/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 180, de 21 de setembro de 2015; CONSIDERANDO o que consta no processos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor Auxiliar, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
ESCOLA MULTICAMPI DE CIÊNCIAS MÉDICAS DO RIO GRANDE DO NORTE - EMCM	Cirurgia/Ensino Tutorial/Educação na Comunidade/Habilidades Clínicas/Semiologia e Prática Médica (23077.063691/2015-59)	Auxiliar/40h	Unanimidade de Votos	-	NÃO HOUVE APROVAÇÃO	-
	Nefrologia/Ensino Tutorial/Educação na Comunidade/Habilidades Clínicas/Semiologia e Prática Médica (23077.063709/2015-12)	Auxiliar/20h	Unanimidade de Votos	1ª lugar	KLEBER LUIZ DA FONSECA AZEVEDO	8,24
	Medicina de Família e Comunidade/Ensino Tutorial /Habilidades Clínicas/Semiologia e Prática Médica (23077.063677/2015-55)	Auxiliar/20h	Unanimidade de Votos	1ª lugar	EDSON DA SILVA FREITAS	8,35
				2º lugar	ANA NATALY ADRIANE BEZERRA TRIESTE	8,27
				3º lugar	JOSÉ REBBERTY RODRIGO HOLANDA	8,12
				4ª lugar	CASSIA CRISTINA BARROS SANTOS	7,66

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 5 DE ABRIL DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN; CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 014/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 225, de 20 de novembro de 2014; CONSIDERANDO o que consta no processo 23077.033944/2015-60, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo isolado de Professor Titular-Livre, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE FISILOGIA	Psicobiologia	Titular Livre - DE	Unanimidade de Votos	-	NÃO HOUVE APROVAÇÃO	-

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 369, DE 7 DE ABRIL DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve:

RETIFICAR a Portaria de Homologação, de Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, publicada no Diário Oficial da União Nº 55 em 22/03/2016, seção 1, página 13, abaixo relacionada:

Onde se lê: "PORTARIA Nº 296/DDP/2016, de 17 de março de 2016".

Leia-se "PORTARIA Nº 301/DDP/2016, de 21 de março de 2016".

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO
INTERNACIONAL DA LUSOFONIA
AFRO-BRASILEIRA**

PORTARIA Nº 346, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O VICE-REITOR PRO TEMPORE, no exercício da Reitoria DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições le-

gais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 1.061, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, do Ministro da Educação,

Art. 1º Instituir o Setor de Cerimonial e Protocolo, vinculado ao Gabinete da Reitoria, com atribuição de função gratificada FG-04.

Art. 2º Esta portaria conta com seus efeitos a partir de sua publicação. (proc. 23282.003062/2016-25)

ARISTEU ROSENDO PONTES LIMA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 127, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Altera a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - UNIDADES DESCENTRALIZADAS

4 - DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CLASSE "C" - DRF

4.4 - Seção de Administração Aduaneira - Saana, nas DRF Blumenau, Campo Grande, Campos dos Goytacazes, Cascavel, Joaçaba, Joinville, Juiz de Fora, Londrina, Macapá, Maringá, Passo Fundo, Pelotas, Ponta Grossa, Santa Cruz do Sul, Santo Ângelo, Taubaté, Uberlândia, Varginha e Volta Redonda

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

PORTARIA Nº 129, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos I, II e III, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, bem como o disposto no Decreto nº 8.700, de 30 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Ampliar e remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, bem como ajustar o detalhamento dos Anexos I e III da Portaria MF nº 124, de 04 de abril de 2016, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO I
REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 124, DE 04 DE ABRIL DE 2016)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	104.457	130.571	156.685	182.799	208.913	235.028	261.142	287.256	313.370
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	99.933	99.916	99.899	99.882	99.865	99.849	99.832	99.815	99.798
Total	204.389	230.487	256.584	282.681	308.779	334.876	360.974	387.071	413.168

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 124, DE 04 DE ABRIL DE 2016)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
20000 Presidência da República	41.467	63.961	87.203	98.947	93.248	75.473	50.891	26.379	367
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8.104	8.282	8.459	8.636	8.813	8.990	9.167	9.344	9.521
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	20.435	20.543	20.652	20.761	20.870	20.978	21.087	21.196	21.304
25000 Ministério da Fazenda	3.293	4.116	4.939	5.762	6.585	7.408	8.232	9.055	9.878
26000 Ministério da Educação	27.208	34.010	40.812	47.614	54.416	61.217	68.019	74.821	81.623
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	304	380	456	532	608	684	760	836	912
30000 Ministério da Justiça	4.536	5.670	6.803	7.937	9.071	10.205	11.339	12.473	13.607
32000 Ministério de Minas e Energia	1.000.306	1.000.382	1.000.459	1.000.535	1.000.611	1.000.688	1.000.764	1.000.841	1.000.917
35000 Ministério das Relações Exteriores	69	86	103	121	138	155	172	189	207
36000 Ministério da Saúde	5.305	6.631	7.957	9.283	10.610	11.936	13.262	14.588	15.914
39000 Ministério dos Transportes	563	704	845	986	1.126	1.267	1.408	1.549	1.690
40000 Ministério do Trabalho e Previdência Social	4.449	5.562	6.674	7.786	8.899	10.011	11.123	12.236	13.348
41000 Ministério das Comunicações	234	292	351	409	468	526	585	643	701
42000 Ministério da Cultura	252	314	377	440	503	566	629	692	755
44000 Ministério do Meio Ambiente	615	769	923	1.077	1.231	1.385	1.539	1.692	1.846
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	23.494	23.626	23.758	23.890	24.023	24.155	24.287	24.419	24.551
51000 Ministério do Esporte	1.777	1.780	1.784	1.788	1.792	1.795	1.799	1.803	1.807
52000 Ministério da Defesa	803.506	876.888	950.170	1.023.452	1.096.834	1.171.949	703.819	147.200	160.582
53000 Ministério da Integração Nacional	120	150	180	210	240	269	299	329	359
54000 Ministério do Turismo	14.019	14.030	14.042	14.053	14.065	14.076	14.088	14.099	14.111
56000 Ministério das Cidades	35	44	53	62	71	80	89	97	106
62000 Secretaria de Aviação Civil	-56.734	-113.603	-170.472	-227.341	-284.210	403	447	492	537
63000 Advocacia-Geral da União	869	1.087	1.304	1.521	1.739	1.956	2.173	2.391	2.608
66000 Controladoria-Geral da União	217	272	326	380	435	489	544	598	652
68000 Secretaria de Portos	73	92	110	128	147	165	183	202	220
73000 Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	380	475	570	664	759	854	949	1.044	1.139
Total	1.904.896	1.956.543	2.008.838	2.049.633	2.073.092	2.427.680	1.947.654	1.379.208	1.379.262

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC
DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2016 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 124, DE 04 DE ABRIL DE 2016)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000
52000 Ministério da Defesa	664	593	524	338	152	-	-	-	-
Total	100.664	100.593	100.524	100.338	100.152	100.000	100.000	100.000	100.000

Nota: Inclui Emendas de Bancada Estadual.



COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA E LOGÍSTICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MF nº 122, de 31 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 01.04.2016, Seção 1, página 25, onde se lê "celebração de contratos e locação ou a prorrogação dos contratos em vigor...", leia-se "celebração de contratos de locação ou a prorrogação dos contratos em vigor..."

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29 de março de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de

aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1196500/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1349454/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013; AgRg no REsp 1517703/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; Resp 1483971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014; AgRg no AREsp 121.972/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

FABRÍCIO DA SOLLER

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Em 7 de abril de 2016

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve tornar sem efeito a publicação do Ato Declaratório nº 3, de 30 de março de 2016, publicado no D.O.U. de 1º de abril de 2016, Seção 1, pg. 26, considerando o equívoco no conteúdo do ato publicado.

FABRÍCIO DA SOLLER

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Exclui sujeito passivo do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em Santana do Livramento, RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 1, de 25/06/2003, no art. 9º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 3, de 25/08/2004, com a atual redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 4, de 20/09/2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial-PAES (PAES- PREVIDÊNCIA) de que trata o art. 1º da Lei 10.684/2003, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência de parcelas, e a inadimplência de tributos correntes, tal como previsto no art. 7º da Lei 10.684/2003, combinado com o art. 7º, inciso I, e art. 9, inciso III, todos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santana do Livramento.

Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado na sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santana do Livramento, RS, localizada na rua Sete de Setembro, nº 920.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA GISELE SUSZCZYNSKI DARGÉLIO

ANEXO ÚNICO

Relação da pessoa jurídica excluída do Parcelamento Especial - PAES (PAES - PEVIDÊNCIA), pela inadimplência de parcelas e inadimplência de tributos correntes.

NOME	CNPJ
LANIFÍCIO DO RIO GRANDE DO SUL THOMAZ ALBORNOS S/A	96.035.936/0001-27

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 88.901, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Delega competência aos Diretores para autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores e colaboradores eventuais do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e tendo em vista o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica delegada a competência aos Diretores para, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção a servidores e colaboradores eventuais do Banco Central do Brasil (BCB).

§ 1º Fica também delegada aos Diretores, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, a competência para autorizar despesas com diárias e passagens nas seguintes hipóteses:

- I - deslocamentos por prazo superior a dez dias contínuos;
- II - mais de quarenta diárias intercaladas por indivíduo no ano;
- III - deslocamentos de mais de dez indivíduos para o mesmo evento; e
- IV - deslocamentos para o exterior, com ônus.

§ 2º A delegação de que tratam os incisos I a IV do caput do § 1º não pode ser subdelegada.

Art. 2º Fica delegada aos Diretores a competência para autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção relativas aos seus próprios deslocamentos, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Fica delegada a competência ao Diretor de Administração para autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção a servidores e colaboradores eventuais do BCB lotados nas unidades vinculadas ao Presidente, inclusive nas hipóteses descritas nos incisos I a IV do § 1º do art. 1º.

Art. 4º Fica delegada competência aos Diretores para, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, autorizar viagem a serviço e emissão de bilhete de passagem aérea em prazo inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º do art. 14 da Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP).

Art. 5º Ficam autorizados os Diretores, o Secretário-Executivo, o Procurador-Geral, o Chefe de Gabinete do Presidente, os Chefes de Gabinete de Diretores e os assessores que acompanhem o Presidente a realizarem viagens a serviço não programadas com antecedência mínima prevista no art. 14 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 3, de 2015, bem como a realizar nova viagem a serviço sem prestação de contas da anteriormente realizada, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a excepcionalidade da circunstância.

Art. 6º Ficam convalidados os atos de autorização de concessão de diárias e passagens aos servidores e colaboradores eventuais do BCB proferidos desde 1º de janeiro de 2016.

Art. 7º Fica autorizado o Diretor de Administração a editar os atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias ns. 69.881, de 8 de março de 2012, e 88.177, de 21 de janeiro de 2016.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.788, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Estabelece procedimentos e condições complementares para a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de depósitos.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 6 de abril de 2016, com base no art. 17 da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 33, inciso VII, e 35, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, resolve:

Art. 1º As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na abertura de conta de depósitos e nas atualizações cadastrais realizadas para fins de atendimento às disposições da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, devem verificar a situação da inscrição do(s) titular(es) da conta no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Parágrafo único. São caracterizadas como irregularidades cadastrais as situações de inscrição no CPF "suspensa", "cancelada" ou "nula", conforme definidas em instrução normativa da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º A conta de depósitos com irregularidade cadastral no CPF somente deve ser encerrada após adotados os procedimentos previstos no art. 12 da Resolução nº 2.025, de 1993.

Art. 3º A comunicação prévia da intenção de rescindir o contrato mencionada no art. 12, inciso I, da Resolução nº 2.025, de 1993, deve conter referência expressa à situação motivadora da rescisão, bem como estipular prazo para eventual regularização da pendência, o qual não poderá ser superior a noventa dias.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Circular nº 3.006, de 5 de setembro de 2000, e a Carta Circular nº 3.372, de 14 de janeiro de 2009.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 88.902, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Subdelega competência para autorizar a concessão de diárias e passagens por deslocamentos no país e dá outras providências.

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, tendo em vista o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria nº 88.901, de 7 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada ao Secretário-Executivo a competência para autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção a servidores do Banco Central do Brasil (BCB), em deslocamentos no país, lotados nas unidades vinculadas ao Presidente, à exceção da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC).

Art. 2º Fica subdelegada ao Procurador-Geral a competência para autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção, em deslocamentos no país, a servidores do BCB lotados na PGBC.

Art. 3º Fica subdelegada ao Secretário-Executivo, ao Procurador-Geral e ao Chefe de Gabinete do Presidente a competência para autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção relativas aos seus próprios deslocamentos no país.

Art. 4º A autorização para a concessão de diárias, passagens e locomoção a servidores do BCB prevista nos arts. 1º, 2º e 3º independe da fonte dos recursos orçamentários.

Art. 5º Não se incluem na subdelegação de que trata esta Portaria as hipóteses previstas no art. 7º, incisos I a IV, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDSON FELTRIM

PORTARIA Nº 88.903, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Delega ao Chefe da UniBC competência para autorizar a concessão de licença para capacitação e treinamento no exterior.

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições, com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso X, alíneas "e" e "f", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, divulgado por meio da Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Chefe da Universidade Banco Central (UniBC) a competência para:

I - autorizar a concessão de licença para capacitação para eventos no exterior, ouvido o Diretor da área na qual o servidor esteja lotado; e

II - designar servidores do Banco Central do Brasil para treinamento no exterior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDSON FELTRIM

PORTARIA Nº 88.904, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Estabelece procedimentos para a aquisição de passagens e pagamento de diárias.

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições constantes do art. 14, inciso XXV, do Regimento Interno do Banco Central, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e nas Portarias ns. 88.901, de 7 de abril de 2016, e 88.902, de 7 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido procedimento a ser observado no processo de autorização de despesas com diárias e passagens aos servidores e colaboradores eventuais do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Para a realização de despesas com viagens a serviço de servidores e colaboradores eventuais do Banco Central do Brasil, custeadas com recursos do Orçamento Geral da União (OGU), a unidade ou gerência administrativa proponente deve:

I - verificar se:
a) o deslocamento tem prazo superior a dez dias contínuos;
b) o indivíduo já recebeu, ou receberá em decorrência da viagem, mais de quarenta diárias intercaladas no ano;
c) há deslocamento de mais de dez indivíduos para o mesmo evento; e

d) a hipótese é de deslocamento para o exterior, com ônus;
II - solicitar autorização, demonstrando a necessidade do deslocamento:

a) ao Diretor de sua área, ao Secretário-Executivo ou ao Procurador-Geral, conforme a área de atuação do servidor ou colaborador eventual, caso não esteja configurada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas do inciso I;

b) ao Diretor de sua área ou ao Diretor de Administração, caso se trate de servidor ou colaborador eventual lotado nas unidades diretamente vinculadas ao Presidente do Banco Central, se configurada pelo menos uma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso I;

III - após a viagem ser autorizada pela autoridade competente, solicitar ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão (Depog) a liberação dos recursos nas contas orçamentárias correspondentes, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

IV - incluir a proposta de viagem no Sistema de Controle de Diárias e Passagens (Viajar), anexando o documento de autorização do deslocamento e a seguinte mensagem no campo "Observações":
"Viagem autorizada pelo (autoridade competente)."

§ 1º A autorização de viagem deve levar em conta o limite para despesas com viagens destinado à área e os recursos disponíveis para tal finalidade, cabendo ao Depog/Diorc encaminhar semanalmente aos chefes de gabinete das autoridades competentes para autorizar as referidas despesas relatório com os valores já realizados e o saldo disponível.

§ 2º A solicitação de liberação de recursos ao Depog deverá ser encaminhada, no caso da fonte 250, por meio de mensagem ao e-mail corporativo Depog/Diorc (diorc.depog@bcb.gov.br) ou, no caso de liberação de recursos no âmbito de projetos corporativos beneficiários da fonte de recursos 296 (doação Redi-BC), ao e-mail corporativo Depog/Gepro/Espro (espro.gepro.depog@bcb.gov.br).

§ 3º No caso de despesas com diárias e passagens no âmbito de projetos corporativos beneficiários da fonte de recursos 296 (doação Redi-BC), a unidade interessada deverá acrescentar na justificativa da solicitação informações que abordem a necessidade da viagem para o alcance do objetivo e dos produtos planejados no projeto.

§ 4º Para fins de verificação do que dispõe a alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, deve ser consultado o relatório Diárias_Acumuladas (Servidor), disponível na intranet do Banco, observando-se os seguintes procedimentos:

I - acessar o link <http://srsrdptprod/Reports/Pages/Folder.aspx>;

II - selecionar a pasta Relatórios Corporativos > Viajar > Diárias/Diárias_Acumuladas_Pagas (Servidor);

III - informar a matrícula a ser pesquisada (sem pontos e sem traço); e

IV - selecionar "Exibir Relatório".

Art. 3º Fica estabelecido o seguinte procedimento, a ser observado no processo de autorização de despesas com diárias e passagens aos servidores e colaboradores eventuais do Banco Central do Brasil, para fins de capacitação:

I - a unidade interessada deverá enviar o processo eletrônico à Universidade Banco Central (UniBC), observando os prazos estabelecidos na Portaria nº 63.623, de 21 de fevereiro de 2011, o Plano Anual de Capacitação (PAC) e as ações autorizadas pela UniBC nas quais ocorram deslocamento de servidores;

II - após a análise inicial do processo eletrônico, a UniBC encaminhará a solicitação de viagem ao Diretor de Administração, para autorização, por meio de mensagem ao e-mail corporativo Secre/Dirad/Viagens (secre.dirad.viagens@bcb.gov.br), com cópia à unidade demandante;

III - após a autorização da viagem pelo Diretor de Administração, a unidade interessada deverá incluir a proposta de viagem no Sistema Viajar, com cópia do e-mail autorizador.

§ 1º No caso dos deslocamentos custeados pela fonte 250, a UniBC será a responsável por empenhar os recursos e informar o número do empenho à unidade interessada.

§ 2º No caso dos deslocamentos custeados pela fonte 296 (doação da Redi-BC), a unidade interessada deverá, previamente ao envio do processo à UniBC, solicitar ao Depog, por meio de mensagem enviada ao e-mail corporativo Depog/Gepro/Espro (espro.gepro.depog@bcb.gov.br), a liberação dos recursos, emitir a nota de empenho, informar o número do empenho à UniBC e autorizar as despesas decorrentes.

Art. 4º O servidor responsável pela autorização eletrônica, na condição de autoridade superior, deverá ter sua matrícula incluída no Manual de Organização Administrativa (ADM) e ainda conferir os dados inseridos no Sistema Viajar, de modo que o processo virtual reflita fielmente o documento de autorização, inclusive no que concerne ao limite para o número de participantes do evento, programa, projeto ou ação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos de concessão de diárias e passagens.

Art. 5º Quando a antecedência mínima de dez dias para a emissão de passagens não puder ser atendida, a solicitação de autorização deve incluir essa informação e a sua justificativa.

Art. 6º As autorizações para despesas com diárias e passagens poderão ser realizadas de forma confidencial, quando envolverem operações de fiscalização ou atividades de caráter sigiloso.

Parágrafo único. A descaracterização da viagem como sigilosa deve ser feita no sistema Viajar por ocasião da prestação de contas ou, em momento subsequente, mediante pedido justificado da unidade interessada.

Art. 7º O disposto nesta Portaria aplica-se, também, aos deslocamentos custeados com recursos de Orçamento de Autoridade Monetária (OAM), ressalvado o previsto no art. 2º, inciso III, §§ 1º, 2º e 3º, e no art. 3º.

Art. 8º Sem prejuízo do procedimento previsto nesta Portaria, aplica-se o disposto nos capítulos 7-3, 12-1 e 12-2 do Manual de Serviço do Pessoal (MSP) aos deslocamentos de servidores do Banco Central.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas a Ordem de Serviço nº 4.737, de 5 de abril de 2012, e a Portaria nº 88.178, de 21 de janeiro de 2016.

LUIZ EDSON FELTRIM

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº RJ2014/4608 - Diferencial CTVM S.A. - Em liquidação extrajudicial

Data: 26.04.2016 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Danielle Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: falta dos deveres de diligência e de lealdade na gestão de fundo de investimento (infração ao art. 65-A, I, da Instrução CVM nº 409/04).

Acusado s	Advogado s
Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Em liquidação extrajudicial	Não constituiu advogado
Leonardo Paes Borba	Cristiano Gessinger Paul OAB/RS nº 45.945

PAS CVM Nº RJ2013/6224 - Mundial S.A.

Data: 26.04.2016 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Cristiane Iwakura

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: infração aos artigos 177, combinado com o art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76.

Acusados	Advogado
Julio Cesar Camara	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.370
Marcelo Fagundes de Freitas	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.370
Michael Lenn Ceitlin	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.370

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

DECISÃO DE 1º DE MARÇO DE 2016

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR

PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR

GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR

APRECIACÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2012/11002

Reg. nº 8703/13

Relator: DRT

Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por Marco Beltrão Stein ("Proponente"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2012/11002, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI para apurar possíveis irregularidades em operações com características de manipulação de mercado e negociação com uso de informação privilegiada, em infração ao item II, "b", da Instrução CVM nº 08/1979.

Em reunião de 19.11.2013, o Colegiado havia rejeitado proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pelo Proponente, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, que, na ocasião, considerou a proposta desproporcional à natureza e à gravidade da acusação imputada.

O Proponente apresentou nova proposta ao Colegiado, comprometendo-se a cancelar seu registro como agente autônomo de investimentos e a pagar à CVM a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

No entendimento do Relator Roberto Tadeu, a aceitação da proposta não seria conveniente nem oportuna, porque as peculiaridades do caso demandariam emissão de juízo de mérito, pelo Colegiado, com relação a todos os acusados para orientar as práticas do mercado de valores mobiliários. Além disso, Roberto Tadeu também salientou que o julgamento seria a seara própria para a análise e eventual acolhimento de argumentos de defesa levantados pelo Proponente e considerações acerca da decisão penal proferida em seu favor.

O Colegiado, acompanhando o voto do Relator Roberto Tadeu, deliberou, por unanimidade, rejeitar a nova proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Proponente.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de abril de 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 04/2014

GERAÇÃO FUTURO

Objeto: Apuração de eventual exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em operações intermediadas pela Geração Futuro Corretora de Valores S.A., durante o período de 2006 a 2011.

Assunto: Pedido de unificação de prazo para apresentação de defesas

Acusado	Advogado
AFONSO ARNO ARNHOLD	Não constituiu advogado
ANGELO CESAR COSSI	Não constituiu advogado
ÊNIO CARVALHO RODRIGUES	Não constituiu advogado
GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A.	MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB/RJ113.998
JOSÉ DA ROSA RABELLO NETTO	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de unificação de prazo para apresentação de defesa, formulado por GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A., nos autos do processo em epígrafe.

Tendo em vista que o último dos prazos até a presente data se encerra em 25/05/2016, determino a unificação e fixo novo prazo para apresentação de defesas, para todos os acusados no processo em 25/05/2016.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO- EXECUTIVO

Em 7 de abril de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 52 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EBASE SISTEMAS EIRELI ME	05.730.744/0001-85	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0162015, nome: ATIVO SIMPLES , versão: 1.04 , código MD5: 6F364C12F09C94C9E1E4B676322E8D99
ELPIS INFORMÁTICA LTDA	00.835. 847/0001-96	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0062016, nome: Athenas Seven, versão: 2.02, código MD5: 4BAEFAFFABFB897B5AD7F71E6F9D0E8C

2. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RJ Consultores e Informática Ltda	00.073.778/0001-20	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0402016, nome: SRVP, versão: 7.8.4, código MD5: B1941E4E33AB26E2D553744D21AFCBBD * SRVP PV

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 53 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VGM Comercio, Consultoria e Sistemas Ltda	00.215.264/0001-62	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0322016, nome: Check Consys, versão: 1.5.0.36.0, código MD5: 73A5303731C64EDF25B2CAE-EE34E8EFE *CHECK

2. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
BEMASOFT INFORMÁTICA LTDA	05.828.526/0001-88	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0032016, nome: BEMASOFT AUTOMAÇÃO COMERCIAL, versão: 2.2.0.0, código MD5: d0170a877ae23976985ad7a462278c38 *PAF_automocao

3. Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DELTA CON CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA	81.788.960/0001-60	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0062016, nome: SISTEMA DELTA CON WINDOWS, versão: 16.3, código MD5: 55115cb855b659c26c12db4a652d03f3 FrenteCX

4. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sprint Tecnologia da Informação e Assessoria em ERP Ltda	12.794.487/0001-00	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0142016, nome: Comece Certo Varejo, versão: 2016.1, código MD5: B7E46FBBAA9F70731C6DF-CA053EE3EBB iPpdvLib

5. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Amigos Sistemas de Informática Ltda Me	08.117.083/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2102016, nome: BluPAFEFCF, versão: 5.0.0.0, código MD5: BLUPAFEFCF-E9E575F6202A02A4AAD694083BBF98C9

6. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RJK SISTEMAS LTDA - ME	19.242.409/0001-42	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0022016, nome: RJKPDV, versão: 3.0, código MD5: 1E9D1B734FA8266238ACC43459318BE5

7. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
PAULO RENATO CAVALCANTE LIMA ME	05.932.973/0001.82	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNP1662016 Órgão, nome: ISPDV , versão: 6.0.0.0, código MD5: 336AF781FDB5B7820B93C313B6DD0F32* ISpdv

8. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
GERENCIAL INFORMATICA EIRELI - ME	07.615.615/0001-71	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UDB0012016, nome: CAIXA SUPER, versão: 8.0.0.0, código MD5: 5A5FB8AEBAC6476B24025C543409E2D5

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 30 MARÇO DE 2016

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EMENTA: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR
DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A LEI
Nº 10.637/2002. RESTRIÇÕES.

Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie.

Entre as referidas restrições da legislação em vigor cita-se, exemplificativa, mas não exaustivamente, a impossibilidade de compensar débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 com créditos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, 170; Lei nº 11.457/2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 8.383/1991, art. 66; Lei nº 8.212, art. 89, caput; IN RFB nº 1.300/2012, arts. 41, caput, e 56, caput.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CÁCERES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Declara o Perdimento de moedas apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 65 caput e parágrafos 1º a 3º da Lei nº 9.069, de 1995; no artigo 89 da MP 2158-35, de 2001, regulamentado pelos artigos 675, inciso III, 700 e 777 a 780, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 2009; no artigo 1º da Resolução BACEN/CMN nº 2.524, de 1998; e ainda considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA/MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º Perdas em favor da Fazenda Pública Federal, as moedas constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SIANA000152/2015, do processo nº 13150.7200299/2015-35, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011 e Portaria RFB nº 3010/2011

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 5 DE ABRIL DE 2016**

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), c/c a Portaria SRFB nº 1.752, de 17/12/2015, publicada no DOU de 18/12/2015, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CATAVENTOS ACARAÚ - GERAÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ nº 10.902.268/0001-72, CEI nº 51.231.06545/71, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.495, de 29 de setembro de 2015 e que foi aprovado o seu enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo

Secretário de Planejamento e Desenvolvimentos Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 40, de 3 de março de 2016 (DOU de 4/3/2016, seção 1, página 56) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Cataventos Acaraú I, localizado no Município de Acaraú, Estado do Ceará, com o período de execução estimado de 30/11/2015 a 1º/5/2017, conforme consta do Processo Administrativo nº 13312.720.237/2016-12, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 5 DE ABRIL DE 2016**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III, IX do art. 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015), e com base no inciso I e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 03/06/2014), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.722.303/2016-89, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de número 24.126.394/0001-97 (MATRIZ), por haver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento de nome S V PAULINO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.080.045/0001-74 (MATRIZ).

Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de 03/02/2016, conforme disciplina o parágrafo 2º, do artigo 33, da supracitada instrução normativa.

Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a requerente.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 6 DE ABRIL DE 2016**

Declara a nulidade do Ato Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica (MEI) que menciona, por ter sido constatado vício no mesmo.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I da Portaria DRF/FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU de 17/07/2012) e art. 302, inciso IX; art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17.5.2012, c/c a Portaria RFB nº 1.751 de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015) e com base no inciso II, e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 3.6.2014), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.732.486/2012-17, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ de Nº 14.373.350/0001-08 do Microempreendedor Individual -MEI - SÍLVIA CARDOSO CARVALHO (CPF Nº 147.855.728-17), com endereço registrado na Av. Santos Dumont, 6870, Apartamento 102, Bairro Coco, Fortaleza, Ceará, CEP: 60183-703, por ter sido constatado vício no ato cadastral da supracitada pessoa jurídica, com efeitos a partir de 28/09/2011, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, da Instrução Normativa acima citada.

INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, a partir de 04/09/2012.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA
RETIFICAÇÃO**

No art. 1º do Ato Declaratório Executivo nº 15, de 30 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 61, de 31/03/2016, seção 1, página 26,
Onde se lê: "item 171"
Leia-se: "item 270"

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117,
DE 30 DE MARÇO DE 2016**

Declara cancelada a habilitação da pessoa jurídica que menciona para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) instituído pela Lei nº 12.599/2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 11, inc. II, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014, e considerando o que consta do processo/dossiê nº 10010.024895/1214-98 resolve:

Art. 1º - Declarar cancelada a habilitação do CONSORCIO BOULEVARD SHOPPING VILA VELHA, CNPJ 15.091.769/0001-30, integrado pelas empresas BARRA SOL SHOPPING CENTERS S/A, CNPJ 03.444.838/0001-62 e GAUDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 13.081.816/0001-39, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,
DE 30 DE MARÇO DE 2016**

Declara cancelada a habilitação da pessoa jurídica que menciona para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) instituído pela Lei nº 12.599/2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 11, inc. II, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014, e considerando o que consta dos processos/dossiês nos

10010.000322/0915-45,	10010.002388/0615-81,
10010.003228/1214-71,	10010.003245/1214-17,
10010.007122/0115-10 e	10010.013667/0614-90,

resolve:

Art. 1º - Declarar cancelada a habilitação da empresa DGT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA, CNPJ: 15.691.691/0001-94, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119,
DE 30 DE MARÇO DE 2016**

Declara cancelada a habilitação da pessoa jurídica que menciona para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) instituído pela Lei nº 12.599/2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 11, inc. II, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014, e considerando o que consta do processo/dossiê nº 10010.022741/0514-04 resolve:

Art. 1º - Declarar cancelada a habilitação da empresa MOVIESYSTEM CINEMATOGRAFICA LTDA., CNPJ 04.533.831/0001-80, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120,
DE 30 DE MARÇO DE 2016**

Declara cancelada a habilitação da pessoa jurídica que menciona para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) instituído pela Lei nº 12.599/2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 11, inc. II, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014, e conforme o que consta do processo/dossiê nº 10010.031567/0614-45 resolve:

Art. 1º - Declarar cancelada a habilitação da empresa REDECINE - CPQ CINEMATOGRAFICA LTDA, CNPJ 07.665.262/0001-14, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121,
DE 30 DE MARÇO DE 2016**

Declara cancelada a habilitação da pessoa jurídica que menciona para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) instituído pela Lei nº 12.599/2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 11, inc. II, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014, e conforme o que consta do processo/dossiê nº 10010.006675/0414-54 resolve:

Art. 1º - Declarar cancelada a habilitação da empresa SOBRAL EVENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ 07.159.860/0001-11, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

RETIFICAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF RJ Nº 567, DE 04 DE JANEIRO DE 2016 (publicado no D.O.U. de 6 de janeiro de 2016, Seção 1, pág. 20).

Onde se lê:

Art. 2º - O benefício no REPORTE poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 31 de dezembro de 2015 contados da data da habilitação da pessoa jurídica (Lei nº 11.033/2004, art. 16).

Leia-se:

Art. 2º - O benefício no REPORTE poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 31 de dezembro de 2020 contados da data da habilitação da pessoa jurídica (Lei nº 11.033/2004, art. 16 com alterações promovidas pela Lei nº 13.169/2015, art.7º).

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 7 DE ABRIL DE 2016**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - S.P., no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º INSCRITO NO REGISTRO ESPECIAL, sob nº 08125/030, como PRODUTOR/ENGARRAFADOR, o estabelecimento da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA, CNPJ 62.423.439/0001-84, situado na Rodovia SP 101, s/nº, Km 58, Sítio São Roque, Bairro Monte Alto, Município de Rafard - S.P., autorizando-o a engarrar os produtos abaixo discriminados.

PRODUTO	MARCA COMERCIAL
Aguardente de Cana	Rafardense KM 58
Aguardente de Cana Envelhecida	Rafardense KM 58
Aguardente composta com gengibre	Marrúá
Aguardente composta com carvalho	KM 58
Aguardente composta com carqueja	Mata Virgem
Vodca	Toroika
Coquetel de maçã e amendoim	Vinhagrinha
Coquetel de maçã e cacau	Vinhagrinha
Coquetel de maçã e coco	Vinhagrinha
Coquetel de maçã e jurubeba	Vinhagrinha
Coquetel de maçã e menta	Vinhagrinha
Coquetel de maçã e milho verde	Vinhagrinha
Coquetel de maçã e jurubeba	Vinhagrinha
Coquetel de maçã e canela	Vinhagrinha
Coquetel de vinho tinto, maçã, catuaba e guaraná	Vinhagra
Coquetel de maçã e morango	San Piero
Coquetel fermentado de maçã e ervas aromáticas	Cezane
Aguardente composta com carvalho	Black Baron
Aguardente de cana adoçada envelhecida	KM 58
Bebida alcoólica mista	Baião de Dois
Bebida alcoólica mista	X Flavors - maracujá
Bebida alcoólica mista	X Flavors - limão
Bebida alcoólica mista	X Flavors - frutas vermelhas
Bebida alcoólica mista	X Flavors - melão
Bebida alcoólica mista	X Flavors - maçã verde
Bebida alcoólica mista	Anfybio
Batida	X Flavors - lemon
Batida	X Flavors - apple
Batida	X Flavors - red fruit
Batida	X Flavors - melon
Vodca	Vody
Bebida alcoólica mista	Vody Yellow Mix
Bebida alcoólica mista	Vody Green Mix
Bebida alcoólica mista	Vody Red Mix
Aperitivo	Black Baron
Saquê	Jurojin

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e cancela o ADE nº 08125/008, de 26 de fevereiro de 2015.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012 e alterações; considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de Setembro de 1979, e alterações posteriores; bem como o disposto nos artigos 11 a 17 da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 e objetivando a descentralização administrativa para obtenção de simplificação e dinamização dos serviços, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT e, em seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu respectivo substituto, para a prática dos seguintes atos:

I - decidir sobre concessão e revogação de regimes de rotatória e de remissão de créditos tributários, atendidos forma e requisitos estabelecidos na Lei.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO
EXTERIOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 7 DE ABRIL DE 2016**

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e idoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Ana Maria Guillen Parra, matrícula SIAPECAD nº 0933978, no exercício da competência delegada pelo art. 8-A da Portaria DELEX nº 05, de 03 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 03 de fevereiro de 2014, com as alterações da Portaria DELEX nº 84, de 10 de março de 2015, publicada no DOU de 18 de março de 2015, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, e considerar inidôneos os documentos por ela emitidos a partir da data de publicação deste ADE, com base nos arts. 81, §5º, e 82 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 37, II, e 43, §3º, I, da IN RFB nº 1.470/14, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado.

Empresa: TX COMERCIAL DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA

CNPJ: 11.909.937/0001-09

Processo: 10010.014738/1115-92

ANA MARIA GUILLEN PARRA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES
EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 7 DE ABRIL DE 2016**

Concede o registro de Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora para o contribuinte que menciona usufruir da Suspensão do IPI nos casos previstos no art. 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos art. 29, § 1º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, bem como nos arts. 12 a 14 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009 e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.721949/2015-40, declara:

Art. 1º Fica registrada como Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora para usufruir da suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que tratam os arts. 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, a pessoa jurídica THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO, CNPJ nº 07.005.330/0001-19.

Art. 2º O presente registro poderá ser cancelado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para registro como Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI
Delegado

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 1 DE ABRIL DE 2016**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo nº 10980.721.083/2016-15, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00244 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, item V da mesma Instrução Normativa.

KOTTER EDITORIAL LTDA

CNPJ/MF: 20.916.027/0001-36.

Rua João Alves Bandeira, nº 99 - Colonia Antônio Prado - Almirante Tamandaré - Pr.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN 976/2009 e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Francis Gregori Duarte Cardoso	010.861.750-50	11050.720052/2016-01
Patrícia Klinger Bertolo	029.143.860-10	11050.720097/2016-77
Vinicius da Costa Teixeira	040.172.310-04	11050.720163/2016-17

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS FREDERICO S. DE MIRANDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 303 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Anulados de ofício, os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 33 da IN RFB nº 1.470/2014, de:

J2L BAR LTDA - ME - CNPJ 24.371.476/0001-05

A anulação a que se refere este Ato Declaratório implicará o cancelamento da inscrição no CNPJ e produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 303 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014,

DECLARA anulados de ofício, os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 33 da IN RFB nº 1.470/2014, de:

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMBRIDGE - CNPJ 05.821.030/0001-82

A anulação a que se refere este Ato Declaratório implicará o cancelamento da inscrição no CNPJ e produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 195, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 2.125.240 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 7.348.601,68 (sete milhões, trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e um reais e sessenta e oito centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/04/2016	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	3.457775	3.170	10.961.14
1º/1/2008	1º/1/2038	3.457775	10.634	36.769.97
1º/1/2009	1º/1/2039	3.457775	14.542	50.282.96
1º/1/2010	1º/1/2040	3.457775	33.227	114.891.48
1º/1/2011	1º/1/2041	3.457775	18.383	63.564.27
1º/1/2012	1º/1/2042	3.457775	26.993	93.335.72
1º/1/2013	1º/1/2043	3.457775	2.369	8.191.46
1º/1/2014	1º/1/2044	3.457775	13.412	46.375.67
1º/1/2015	1º/1/2045	3.457775	2.002.510	6.924.229.01
TOTAL			2.125.240	7.348.601,68

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 196, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 07.04.2016;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 08.04.2016;
- V - data da liquidação financeira: 08.04.2016;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LTN	100000	01.04.2017	1.000.00	2.000.000	Público
LTN	100000	01.04.2018	1.000.00	3.500.000	Público
LTN	100000	01.01.2020	1.000.00	2.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria STN nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pela taxa média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria.

- I - data da operação especial: 08.04.2016;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data da operação especial, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 11.04.2016;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LTN	100000	01.04.2017	1.000.00	400.000
LTN	100000	01.04.2018	1.000.00	700.000
LTN	100000	01.01.2020	1.000.00	400.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 197, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 07.04.2016;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 08.04.2016;
- V - data da liquidação financeira: 08.04.2016;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2023	1.000.00	10,00	1.500.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2027	1.000.00	10,00	1.000.000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria STN nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pela taxa média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria.

- I - data da operação especial: 08.04.2016;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;



III - divulgação da quantidade total vendida: na data da operação especial, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 11.04.2016;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta especial
NTN-F	950199	01.01.2023	1.000.00	10,00	300.000
NTN-F	950199	01.01.2027	1.000.00	10,00	200.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 198, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, com a Portaria Interministerial MF/ME nº 376, de 18 de setembro de 2014, e com a Portaria GM/MF nº 350, de 2 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 5.448 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito) Certificados Financeiros do Tesouro, Série B - CFT-B, no valor de R\$ 7.079.893,92 (sete milhões, setenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), a serem colocados em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observadas as seguintes condições:

I - forma de colocação: direta, ao par, em favor do FNDE;

II - modalidade: nominativa;

III - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);

IV - data-base: 1º de julho de 2000;

V - data de emissão: 1º de janeiro de 2015;

VI - prazo: 15 anos;

VII - valor nominal em 01.04.2016: R\$ 1.299,54 (hum mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos);

VIII - taxa de juros: não há; e

IX - atualização do valor nominal: pelo índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base do certificado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 07 de abril de 2016

Nº 425. Ato de Concentração nº 08700.002140/2016-11. Requerentes: Securis Administradora e Incorporadora Ltda. e J3 Administração de Bens Ltda. Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 289, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/46877 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: CONCEDER autorização à empresa A4 VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.585.324/0001-43, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38

36 (trinta e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.133, DE 23 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/11462 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROAGIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 15.751.364/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 573/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.205, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2238 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERACAO SERRA GRANDE S/A, CNPJ nº 42.445.403/0001-94 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 171/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.211, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/14667 - DPF/JZO/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPECIAL FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 69.954.626/0001-33 para atuar na Bahia.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.249, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/14593 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS, CNPJ nº 61.099.834/0001-90 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.264, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/10429 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEFAP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 95.805.818/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 691/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.283, DE 1 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/17810 - DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR, CNPJ nº 30.742.555/0001-70 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.288, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7334 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 09.039.434/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 447/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.289, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7532 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.014.776/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 358/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.294, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/15148 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CARVALHO E FERNANDES LTDA, CNPJ nº 11.596.442/0001-69 para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 665/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.296, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/16244 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa V & S SEGURANÇA PATRIMONIAL DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 11.092.610/0001-89, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15 (quinze) Pistolas calibre .380
1163 (uma mil e cento e sessenta e três) Munições calibre
38
675 (seiscentas e setenta e cinco) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.297, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/18180 - DPF/SJK/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SEGVAP ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ nº 57.524.829/0001-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12540 (doze mil e quinhentas e quarenta) Munições calibre
38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.299, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/8890 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RC SERVIÇOS DE SEGURANÇA - SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 17.222.117/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 581/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.301, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/11814 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACAPULCO SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 20.858.299/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 675/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.307, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4767 - DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.380.412/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 724/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.309, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2397 - DPF/VAG/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0015-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 713/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.311, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/4625 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ATRIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 20.906.528/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 233/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.312, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5754 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRAJUR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA EPP, CNPJ nº 23.934.050/0001-41, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.515, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.010570/2016-25 - SR/DPF/RS, resolve:

Autorizar a empresa MAGNUM CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 97.004.360/0001-01, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser MAGNUM CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 16 de março de 2016

Nº 488/2016-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 14599/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, de 31/10/2012
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: APOLO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 09.035.059/0001-90

1. Não conheço do recurso, em razão da intempestividade; 2. Ainda que o óbice acima fosse superado, no mérito, negaria provimento ao recurso interposto mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIRs, com fulcro no parecer Parecer nº 7501/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 17 de março de 2016

Nº 527/2016-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15482/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, de 12/11/2012
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: NAJA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 07.195.437/0001-77

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7633/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.
Nº 534/2016-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 1678/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 08/04/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL SERVICE VICTORIA PLACE, CNPJ Nº 56.094.964/0001-09
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 3.333 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7651/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 18 de março de 2016

Nº 548/2016-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 1535/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, de 25/10/2012
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE SE S/A, CNPJ Nº 13.009.717/0053-77

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7808/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 561/2016-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 1542/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, de 25/10/2012
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE SE S/A, CNPJ Nº 13.009.717/0036-76

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 15.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7802/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 577/2016-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15498/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, de 12/11/2012
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: NAJA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 07.195.437/0001-77

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7903/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 22 de março de 2016

Nº 587/2016-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 1820/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 12/04/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SEMP TOSHIBA S.A., CNPJ Nº 61.151.445/0001-67

1. Não conheço do recurso, em razão da intempestividade; 2. Ainda que o óbice acima fosse superado, no mérito, negaria provimento ao recurso interposto mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro no parecer Parecer nº 8053/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

PORTARIAS DE 1º DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

Nº - 67 RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

ALFREDO MIGUEL FERREIRA DE MELO VIEIRA MACHADO - V879904-9, natural de Portugal, nascido em 24 de outubro de 1967, filho de Jose Manuel Vieira Machado e de Jeni do Ceu Mendes Ferreira de Melo Machado, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.001382/2015-04);
CARLA SOFIA DE ALMEIDA MARTINS - V596629-T, natural de Portugal, nascida em 09 de fevereiro de 1978, filha de Luis Filipe Encarnação Martins e de Maria Manuela Almeida Galvão Martins, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08018.001829/2016-18);
EDUARDO DE ALMEIDA GOMES GODINHO - W143169-S, natural de Portugal, nascido em 24 de julho de 1953, filho de Antonio Pereira Godinho e de Rosalina de Almeida Gomes, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08434.000904/2014-51);
JOAO RENATO COSTA DE SOUSA ARAUJO - V468585-1, natural de Portugal, nascido em 23 de janeiro de 1963, filho de João José Gramunha Vasques Cantos de Sousa Araújo e de Maria Helena de Almeida Costa de Sousa Araújo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.051312/2015-05);
MIGUEL DE MIRA GODINHO GREGO LEAL - V703787-T, natural de Portugal, nascido em 27 de dezembro de 1986, filho de Fernando Alberto Grego de Freitas Leal e de Maria Helena Domingues de Mira Godinho, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.015118/2015-98);



PAULO ALEXANDRE PINTO DA CRUZ - V725782-3, natural de Portugal, nascido em 18 de setembro de 1978, filho de Tolentino Antonio da Cruz e de Eugenia Pinto da Cruz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.010222/2014-67) e
RAUL AUGUSTO MELAO MARQUES - V750808-W, natural de Portugal, nascido em 31 de julho de 1959, filho de Manuel Batista Marques e de Maria Antonia Melao Marques, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08018.000348/2016-95).

Nº - 68 RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

ANA MARIA MACHADO FERNANDES - V827714-H, natural de Moçambique, nascida em 01 de novembro de 1962, filha de José Luciano Leite Fernandes e de Maria Cândida Machado dos Santos Fernandes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.010093/2014-15);

ANTONIO EMANUEL NOGUEIRA DE AZEREDO LOBO - V861068-S, natural de Portugal, nascido em 11 de abril de 1985, filho de José Fernando da Rocha de Azeredo Lobo e de Maria de Fatima Nogueira da Silva Azeredo Lobo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.038843/2014-02);

DIANA ROCHA DOS SANTOS RISSO GILL - V697329-T, natural de Portugal, nascida em 01 de dezembro de 1977, filha de James Edward Risso Gill e de Isabel Maria Alves Rocha dos Santos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.006154/2016-92);

EDUARDO ANTONIO BORGES - W416260-O, natural de Portugal, nascido em 20 de novembro de 1941, filho de Antonio Borges e de Maria Alcina, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.005076/2015-39);

HELDER ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS VIEIRA - V654395-I, natural de Portugal, nascido em 20 de outubro de 1985, filho de Jorge Manuel São Jose Vieira Santos e de Maria Umbelina Montez dos Santos Vieira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.000827/2015-21);

LUIS FELIPE AFONSO INFANTE DA CAMARA TEIXEIRA - W541996-C, natural de Portugal, nascido em 19 de julho de 1959, filho de Carlos Afonso Teixeira e de Maria De Lourdes Infante da Câmara Teixeira, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08018.009824/2015-52);

MANUEL DINIS CRUZ DO MARCO - V900909-5, natural de Portugal, nascido em 22 de dezembro de 1975, filho de Manuel dos Santos do Marco e de Carminda da Costa e Cruz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.006019/2016-47);

JOSÉ CARLOS GALVÃO DE MELO GRAÇA DE MACEDO - V824072-9, natural de Portugal, nascido em 21 de janeiro de 1970, filho de José Carlos Mendes Graça de Macedo e de Maria Cecília Vieira Glavão de Melo Graça de Macedo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.067038/2013-16);

MARIA TERESA MATOS DA COSTA DO Couto - V868694-5, natural de Portugal, nascida em , filha de Mario Vasques da Costa do Couto e de Maria da Vitoria da Luz Matos da Costa do Couto, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08000.019996/2015-23) e
PAULO ALEXANDRE FARIAS DOS SANTOS - V802477-5, natural de Portugal, nascido em 03 de fevereiro de 1971, filho de Fernando Brandão dos Santos e de Maria Julia Vitorino Farias Brandão, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.024027/2014-62).

Nº - 69 RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALEXANDRE GONZAGA ALMEIDA GONÇALVES - 9489941-Z, natural da Alemanha, nascido em 04 de janeiro de 1973, filho de José Ferreira Gonçalves e de Rita da Conceição Dias Almeida Gonçalves, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08018.010452/2014-26);

DANIEL DE JESUS BARCOSO CAUTELA BRANCO - W023981-P, natural de Portugal, nascido em 13 de fevereiro de 1969, filho de Manuel da Silva Branco e de Isabel Maria Barcoso Cautela Branco, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.007346/2015-74);

FILIPE DELFIM COLAÇO TAVARES DE ALMEIDA - V710275-S, natural de Portugal, nascido em 05 de julho de 1973, filho de Mario Delfim Guimarães Tavares de Almeida e de Maria Henriqueta Chaves Colaço Tavares de Almeida, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08375.010765/2015-04);

JOSÉ BELMIRO DE ABREU SIMÕES - V690140-A, natural de Portugal, nascido em 31 de maio de 1956, filho de Marcelo da Silva Simões e de Parcela de Jesus Soares de Abreu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08796.003112/2015-18);

JOSÉ MANUEL MARTINS TEIXEIRA - V614069-I, natural de Portugal, nascido em 30 de setembro de 1957, filho de Antônio Teixeira e de Maria Martins Rodrigues, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.005287/2016-61) e

OTÍLIA MARIA SOUSA SIMÕES - W168901-U, natural de Portugal, nascida em 05 de novembro de 1964, filha de Carlos Simões e de Palmira dos Santos Sousa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08364.000934/2015-19).

Nº - 71 RECONHECER E CERTIFICAR, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927/2001, o gozo dos direitos políticos outorgados na Constituição e nas leis do Brasil a JOSÉ MANUEL BONDOSO NUNES, natural de Portugal, nascido em 03 de outubro de 1959, filho de Manuel de Jesus Nunes e de Dulce Aguiar Bondoso, residente no Estado de São Paulo, beneficiado com a igualdade de direitos civis, por meio da Portaria nº 147, de 02/05/2013.

Nº - 72 RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ERICK NIVARDO ANANOS FLORES - V223444-B, natural de Portugal, nascido em 25 de fevereiro de 1967, filho de Augusto Ananos Perez e de Eloida Consuelo Flores de Ananos, residente no Estado do São Paulo (Processo nº 08504.000331/2014-94);

LUCIA MARTA AFONSO SOUZA - W553803-X, natural de Portugal, nascida em 12 de julho de 1969, filha de Manuel Maria Afonso e de Alice Augusta Marta Afonso, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.002534/2014-05);

MARIA DE LOURDES FERNANDES BARBOSA - W306446-N, natural de Portugal, nascida em 1 de junho de 1958, filha de Francisco de Macedo Barbosa e de Rosa Fernandes do Vale, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.007377/2014-16);

SERGIO LUIS SIMOES FELICIANO - V370401-4, natural de Portugal, nascido em 31 de maio de 1966, filho de Jose Tagarra Feliciano e de Maria Filomena Simoes Feliciano, residente em Pernambuco (Processo nº 08102.007043/2014-93);

SERGIO PEDRO DE SOUSA FERREIRA - V581073-7, natural de Portugal, nascido em 29 de junho de 1970, filho de Vitorino Gomes Ferreira e de Maria de Fatima Leite de Sousa Ferreira, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.004288/2014-69) e

SILVIA NAIR AIRES DO VALE ALVES - V189199-A, natural de Portugal, nascida em 24 de dezembro de 1970, filha de Antônio Mota Dinis Do Vale e de Maria de Fatima Aires Fernando Dinis do Vale, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.036188/2014-40).

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

DEFERIR o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional cubano ADRIAN DE LA TORRES RODRIGUEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ADRIAN DE LA TORRES RODRIGUEZ para ADRIAN DE LA TORRE RODRIGUEZ e o nome dos genitores de ANTONIO DE LA TORRES RODRIGUEZ para ANTONIO DE LA TORRE RODRIGUEZ e RUBIZELDA RODRIGUEZ RAMIREZ para RUBISELDA RODRIGUEZ RAMIREZ.
Processo Nº 08354.005134/2015-11

DEFERIR o pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional chinês WANCHUN WANG, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JIA LI WANG para WANG JIALI e QING YU CHEN para CHEN QINGYU .
Processo Nº 08240.013554/2015-41

Em 2 de março de 2016.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que a exata grafia da genitora de AYODEJI AUGUSTINE NUDAYI AMUSU, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 191, de 02 de outubro de 2015, é ELIZABETH OLUBUNMI AMUSU, e não conforme constou.

Em 4 de março de 2016

DECLARA que, onde se lê: que a correta data de nascimento 24 de março de 1905, de MIGUEL SOFIA, incluído no Livro de naturalização nº 03 fls. 43, é 24 de agosto de 1904, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2016, leia-se: DECLARA que ficam retificados no presente Certificado de Naturalização o nome do naturalizado, a data de seu nascimento, a sua naturalidade, bem assim os nomes de seus genitores, que passam a constar: VITO MICHELE SOFIA, nascido em 24 de agosto de 1904, natural de Banzi, Província de Potenza, Itália, filho de DOMENICO SOFIA e MARIA TERESA RUSSO, por sentença proferida em 05 de setembro de 2005, pela MMª. Juíza de Direito, averbada na certidão de casamento em Inteiro Teor, expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo-SP, extraída do livro B-24, folhas 122-V, sob o nº de ordem 75.

Em 14 de março de 2016

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que ERWING JOSE DOBNIJ LUPO DEI LUPI, incluído na presente Portaria de Naturalização nº 311 de 19 de abril de 1982, passou a assinar ERWING JOSE GALTIER DOBNIJ LUPO DEI LUPI, conforme sentença datada de 05 de maio de 2015, extraída do Mandado de Averbação, processo nº 024.13.317.686-7, determinada pela MM. Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte - MG.

Em 18 de março de 2016

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que o correto nome do genitor de ELIDIA CRISTINA FERNANDEZ CORONEL, incluída na presente Portaria do Certificado de Naturalização, nº 182 de 21 de setembro de 2015, é LUCIO CARLOS FERNANDEZ, e não conforme constou.

DECLARA que ROSE MARIE KARASZ, incluída na Presente Portaria de Naturalização, passou a assinar ROSE MARIE KARASZ SONDER, por haver contraído matrimônio com CLAUDIO THOMAZ LOBO SONDER, aos 20 de junho de 1972, conforme Certidão de Transcrição de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito, SE - São Paulo - SP, registrada no livro nº 56, fls. 66, sob nº 1227.

Em 24 de março de 2016

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARO na presente Portaria de Naturalização nº 124 de 30 de maio de 2014 que, por força da decisão proferida pelo MMª. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional III- Jabaquara, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10 de abril de 2015 transitou em julgado decisão que determinou a retificação do registro de nascimento de ÉRICA JIN XIAOLIN para ERICA JIN.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE DE DIVISÃO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionado:

Processo Nº 08505.138484/2014-01 - DOMINIQUE TREMBLAY

Processo Nº 08505.102652/2014-12 - YONGWEI LIU e FENGCHAI HU

Processo Nº 08354.002950/2016-46 - IGNAZIO MARCHESE, DANIELA GIUNTA e JACOPO MARCHESE.

Processo Nº 08000.010253/2016-79 - HELENE JEANNE LEGRET

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.000379/2015-54 - RENAN MAGCALAS LUMAWIG, até 10/04/2017.

Processo Nº 08000.001586/2015-26 - REY GUMBAO DO-RADO, até 21/08/2017

Processo Nº 08000.001588/2015-15 - MICHAEL SIMON TUAZON BOLIVAR, até 21/08/2017

Processo Nº 08000.001594/2015-72 - TONY ANAK TE-DONG, até 22/07/2017

Processo Nº 08000.002160/2015-90 - KURT NARVE AR-SETH, até 24/05/2017

Processo Nº 08000.010560/2015-79 - MONGKOL TON-MEE, até 06/05/2016

Processo Nº 08000.014285/2015-62 - PRAVIN KUMAR VAZHMUNI, até 17/11/2017

Processo Nº 08000.014287/2015-51 - ERNALDO JR BOR-CILLO JUAREZ, até 03/11/2017

Processo Nº 08000.014506/2015-01 - ARTEM PAPIAN, até 27/12/2016

Processo Nº 08000.014507/2015-47 - VIKTOR KORBUT, até 08/01/2017

Processo Nº 08000.014773/2015-70 - SAMUEL SANTO-LUIS FENIS, até 06/02/2017

Processo Nº 08000.015090/2015-30 - GABRIELA ACHAY BALICAS, até 08/01/2017
 Processo Nº 08000.016352/2015-83 - FLORESPINO VILAMIRO HORTELANO, até 30/08/2016
 Processo Nº 08000.016963/2015-21 - RENATO FINELLI, até 26/10/2016
 Processo Nº 08000.016965/2015-11 - GIOVANNI RICCARDI, até 26/10/2016
 Processo Nº 08000.020871/2015-46 - PHILIP ANAK JUNGTING, até 10/03/2017
 Processo Nº 08000.021250/2015-80 - ROBERT STONGHAUGEN, até 18/08/2017
 Processo Nº 08000.021256/2015-57 - MARK ARTHUR SMITH, até 09/09/2017
 Processo Nº 08000.036758/2014-00 - JERZY STANISLAW TERLECKI, até 07/11/2016.
 Processo Nº 08000.007709/2014-51 - GARY GEORGE WRIGHT até 24/09/2016.
 Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:
 Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
 Processo Nº 08000.022139/2015-19 - FRANCISCO VARILLAS DE PABLO, até 17/08/2017
 Processo Nº 08000.022145/2015-68 - GIOSUE QUARANTA, até 17/08/2017
 Processo Nº 08000.023034/2015-79 - CARLOS JAVIER CAROU MANEIRO, até 17/08/2017
 Processo Nº 08000.000196/2015-39 - JAMES FREDERICK ANDERSON, até 03/06/2017
 Processo Nº 08000.002899/2015-00 - BARTOSZ MARCIN CZECH, até 04/02/2017
 Processo Nº 08000.014639/2015-79 - MAKSYM GLUKHOV, até 04/10/2016
 Processo Nº 08000.010529/2015-38 - RICHE RAYMOND CLERIGO PALEN, até 25/04/2016.
 Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o pedido de reconsideração, e com efeito, prorrogo o prazo de Estada no País
 Processo Nº 08000.028447/2015-40 - EDUARD GALYUKSHEV até 23/01/2017.
 Determino o ARQUIVAMENTO dos processos abaixo relacionados, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro (a) ao País.
 Processo Nº 08000.001351/2015-34 - ARMANDO JOSE MACHADO VARANDA
 Processo Nº 08000.030676/2014-43 - ROSSMANN GARVIDA MINA
 Processo Nº 08000.022035/2015-04 - ALEJANDRO LONTOC VINAS
 Processo Nº 08000.022223/2015-24 - KARTHICK KUMAR KALIAPPAN
 Processo Nº 08000.022230/2015-26 - KINGSON SELVA VADIVOO NARAYANAN
 Processo Nº 08000.022254/2015-85 - IGOR KELENTRIC
 Processo Nº 08000.022258/2015-63 - MAHDI HAZARGAN
 Processo Nº 08000.022394/2015-53 - SONGTAO SHI
 Processo Nº 08000.022851/2015-18 - ROBERTO CESAR ATENCIO LOVERA
 Processo Nº 08000.023060/2015-05 - AJIM ANAK SUNYAN
 Processo Nº 08000.023477/2015-60 - TORISNO SAMOSIR
 Processo Nº 08000.023653/2015-63 - EACHARAN KUNHUTHOTTATHIL
 Processo Nº 08000.023873/2015-97 - PEPITO DORIA URIZAZA
 Processo Nº 08000.024002/2015-91 - BIJU VARGHESE
 Processo Nº 08000.024021/2015-17 - UNANG SULAE-MAN
 Processo Nº 08000.024029/2015-83 - HARRY SUSANTO
 Processo Nº 08461.004400/2015-63 - KRISTIAN KUNIC
 Processo Nº 08000.006304/2014-04 - ANTHONY HALL
 Processo Nº 08000.031744/2014-91 - NATEE SUMETHA-SORN
 Processo Nº 08000.035794/2014-48 - CAROLIN RICHTER
 Processo Nº 08000.035796/2014-37 - STEFAN BERGER
 Processo Nº 08000.023133/2014-70 - SUNIL THAKUR
 Processo Nº 08000.038178/2014-49 - DANE DOUGLAS BRITT
 Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
 Processo Nº 08000.000920/2014-43 - MOHAN PADMA-NABHAN
 Processo Nº 08000.002377/2015-08 - NOEL BANIQUEU MENDOZA
 Processo Nº 08000.002382/2015-11 - MATTHEW ROGER MUNDLE
 Processo Nº 08000.004245/2015-11 - RAYMOND JAMES MCLEAN
 Processo Nº 08000.011267/2014-48 - REYMOND BASCO MARCELO
 Processo Nº 08000.011336/2014-13 - JAC ANTHONY WILLIAMS

Processo Nº 08000.014794/2014-12 - CARLOS JAVIER CAROU MANEIRO
 Processo Nº 08000.015192/2014-74 - GIOSUE QUARANTA
 Processo Nº 08000.016203/2014-33 - DONALD ROSS
 Processo Nº 08000.017681/2014-61 - ARTHUR REY CASCON LACE
 Processo Nº 08000.021487/2014-80 - KARTHICK KUMAR KALIAPPAN
 Processo Nº 08000.023113/2014-07 - AJIM ANAK SUNYAN
 Processo Nº 08000.027570/2014-62 - FERNANDO BABON MABANSAG
 Processo Nº 08000.035952/2014-60 - CRAIG LIAM HEPBURN
 Processo Nº 08000.038532/2014-35 - SVEIN ERIK HERMANSEN
 Processo Nº 08000.037638/2014-11 - ARNOLD AMATUS MEDRANO
 Processo Nº 08000.036715/2014-16 - YINGHONG XIONG
 Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2015, Seção 1, pag. 32, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.
 Processo Nº 08000.000103/2015-76 ALEXANDER JAMES MACLEOD RICE
 Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2015, Seção 1, pag. 32, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.
 Processo Nº 08000.000114/2015-56 - ROMUALD CHASTAS
 Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/06/2015, Seção 1, pag. 39, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.
 Processo Nº 08461.004732/2014-67 -JEAN PHILIPPE PAUL HENRI MAURICE BOURG
 Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/06/2015, Seção 1, pag. 39, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.
 Processo Nº 08000.011547/2014-56 - EMMANUEL OGHE-NAOGWE AKHAGBEMHE
 Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 14/03/2016, Seção 1, pag. 48, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.
 Processo Nº 08000.010573/2015-48 - LIAM BRADLEY O DONOVAN
 Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/01/2016, Seção 1, pag. 18, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.
 Processo Nº 08000.024737/2014-33 - ROHIT VIJAYKUMAR SINGH
 Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados:
 Processo Nº 08270.005759/2016-86 - DONGJUN BYEON
 Processo Nº 08000.034934/2015-41 - AHMED MAGDY ABBAS AHMED ELDAGHER
 Processo Nº 08000.034935/2015-96 - IBRAHIM SAID IBRAHIM HASHISH
 Processo Nº 08000.034936/2015-31 - NASSER HASSAN RAMADAN EBRAHIM
 Processo Nº 08000.003163/2016-21 - MARK ANTHONY JAMILLA CASTANEDA
 Processo Nº 08000.004772/2016-06 - TAMER MOHIE MOSTAFA ABD ALLAH
 Processo Nº 08000.004778/2016-75 - SABRI ABDELMO-NEIM ABDELATI ABDELHAMID
 Processo Nº 08000.005491/2015-81 - LUKASZ POLAK
 Processo Nº 08000.007259/2016-69 - TEEMU MARKUS MITIKKA
 Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionados:
 Processo Nº 08000.006799/2015-44 - RADOSLAW PRZEPIORKOWSKI
 Processo Nº 08460.024593/2015-89 - JIAN ZHANG

MULLER LUIZ BORGES

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 22/03/2016, Seção 1, pag. 73.
 Onde se lê - Processo No - 08000.002849/2015-14 - AMR MAHMOUD FOUAD MOHAMED MOFTAH, até 24/06/2016
 Leia-se - Processo No - 08000.002849/2015-14 - AMR MAHMOUD FOUAD MOHAMED MOFTAH, até 24/06/2016

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 39, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: CRIMINAL MINDS - 10ª TEMPORADA COMPLETA (CRIMINAL MINDS - SEASON 10, Estados Unidos da América - 2015)
 Episódio(s): 01 A 23
 Produtor(es): ABC Studios
 Diretor(es): Glenn Kershaw
 Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA LTDA.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
 Gênero: Policial/Ficção
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
 Contém: Violência e Conteúdo impactante
 Processo: 08000.004833/2016-27
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JUDAS PRIEST - BATTLE CRY (Alemanha - 2016)
 Produtor(es): Jayne Andrews
 Diretor(es): Sven Offen
 Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Musical
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08000.007501/2016-02
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de episódios: BOB ESPONJA - O DIA DO SR. SIRI-GUEJO (SPONGEBOB SQUAREPANTS - KRABBY DAYS, Estados Unidos da América - 2015)
 Episódio(s): 01 a 08
 Produtor(es): Nickelodeon
 Diretor(es): Seamus Walsh
 Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Animação/Aventura
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08000.007614/2016-08
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM TIRA NO JARDIM DE INFÂNCIA 2 (KINDERGARTEN 2, Estados Unidos da América - 2015)
 Produtor(es): Simon Abbott/Mike Elliott
 Diretor(es): Don Michael Paul
 Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Violência e Drogas Lícitas
 Processo: 08000.007616/2016-99
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NORM E OS INVENCÍVEIS (NORM OF THE NORTH, Estados Unidos da América / Índia - 2015)
 Produtor(es): Ken Katsumoto/Nicolas Atlan
 Diretor(es): Trevor Wall
 Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Animação
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08000.007844/2016-69
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O DÉCIMO HOMEM (EL REY DE ONCE, Argentina - 2016)
 Produtor(es): Diego Dubcovsky/Daniel Burman/Barbara Francisco
 Diretor(es): Daniel Burman
 Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
 Gênero: Comédia
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Conteúdo Sexual
 Processo: 08000.008333/2016-64
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: LEGO BATMAN - O FILME - TRAILER F2 (THE LEGO BATMAN - MOVIE, Estados Unidos da América - 2015)
 Produtor(es): Warner Bros. International
 Diretor(es): Chris Mckay
 Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Animação/Aventura



Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.009413/2016-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: QUANDO AS LUZES SE APAGAM (LIGHTS OUT, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Warner Bros. International
Diretor(es): David F. Sandberg
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.009417/2016-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: FLORENCE FOSTER JENKINS (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Michael Kuhn
Diretor(es): Stephen Frears
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.009607/2016-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UM ESPIÃO E MEIO (CENTRAL INTELLIGENCE, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Scott Stuber/Peter Principato/Paul Young/Michael Fottrell
Diretor(es): Rawson Marshall Thurber
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.010140/2016-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: REVERSO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Kênia Souza
Diretor(es): Aleksander Nascimento
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000181/2016-72
Requerente: ALEKSANDER NASCIMENTO - BLACK CORPORATION LTDA.

Filme: HORA DO LANCHÊÊÊ (Brasil - 2015)
Produtor(es): Claudia Mattos/Moviola Filmes
Diretor(es): Claudia Mattos
Distribuidor(es): SYNAPSE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000185/2016-51
Requerente: MOVIOLA FILMES

Filme: RAMO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Jacaré Vídeo
Diretor(es): Pedro Andrade/Rafael Amorim/Hugo Coutinho/João Lucas
Distribuidor(es): INQUIETA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000188/2016-94
Requerente: INQUIETA CINEMA CULTURA E COMUNICAÇÃO

Filme: SOB OS PÉS (Brasil - 2015)
Produtor(es): Juliana Segóvia/Neriely Dantas
Diretor(es): Juliana Segóvia/Neriely Dantas
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000191/2016-16
Requerente: JULIANA SEGÓVIA MOREIRA

Filme: FOGO NO MAR (FUOCOAMMARE, França / Itália - 2016)
Produtor(es): Stemal Entertainment, Cinecittà Luce
Diretor(es): Gianfranco Rosi
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama/Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Conteúdo impactante
Processo: 08017.000195/2016-96
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: INCOMPREENSÍVEL (INCOMPRESA, França / Itália - 2014)
Produtor(es): Wildside/Paradis Films/Rai Cinema
Diretor(es): Asia Argento
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000219/2016-15
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: O SONO DA MORTE (BEFORE I WAKE, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Mike Flanagan
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000237/2016-99
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Trailer: A TRÊS VAMOS LÁ (À TROIS ON Y VA, Bélgica / França - 2015)
Produtor(es): Rectangle Productions/Wild Bunch/France 3 cinéma
Diretor(es): Jérôme Bonnell
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000242/2016-00
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Trailer: PONTO ZERO (Brasil - 2015)
Produtor(es): José Pedro Goulart/Aletéia Selonk
Diretor(es): José Pedro Goulart
Distribuidor(es): Pandora Filmes
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000250/2016-48
Requerente: MÍNIMA CONCEPÇÃO E PRODUÇÃO VISUAL LTDA.

Filme: SOMBRAS DO PASSADO (SECOND CHANCES, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Serge Denis/Josée Maffette
Diretor(es): Jean-Claude Lord
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001703/2013-19
Requerente: Fox Film do Brasil Ltda.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: LINE OF SIGHT (Coreia do Sul - 2016)
Produtor(es): BLACKSPOT ENTERTAINMENT
Distribuidor(es): Level UP! Interative S.A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Computador PC

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000124/2016-93
Requerente: LEVEL UP INTERACTIVE S/A.

Título: STAR OCEAN: INTEGRITY AND FAITHLESSNESS (Japão - 2016)
Produtor(es): SQUARE-ENIX
Distribuidor(es): ECOGAMES DO BRASIL
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura/RPG
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000171/2016-37
Requerente: IDG CONSULTING

Título: MY NIGHT JOB (Alemanha/Brasil - 2016)
Produtor(es): BITCOMPOSER INTERACTIVE GMBH
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Arcade/Ação
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000200/2016-61
Requerente: BITCOMPOSER INTERACTIVE GMBH

Título: JUST SING (França - 2016)
Produtor(es): UBISOFT
Distribuidor(es): Ubisoft
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Ritmados
Plataforma: PlayStation 4/Xbox ONE
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000202/2016-50
Requerente: ANDRES CHIRINO

Título: ASSETTO CORSA (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): 505 GAMES
Distribuidor(es): 505 GAMES
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida/Esporte/Simulação
Plataforma: Computador PC / MAC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000213/2016-30
Requerente: MICHAEL BOOKER

Título: ROCKET LEAGUE (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): 505 GAMES
Distribuidor(es): 505 GAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Categoria: Ação/Corrida/Esporte
Plataforma: Computador PC / MAC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000216/2016-73
Requerente: MICHAEL BOOKER

Título: TOUR DE FRANCE 2016 (França - 2016)
Produtor(es): FOCUS HOME INTERACTIVE
Distribuidor(es): DIGITAL (PSN, XBOX LIVE)
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000218/2016-62
Requerente: SING-FUN SHEK

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Processo nº: 08017.000174/2016-71
Título RPG: "PATHFINDER - MÓDULO NÓIS É GOBLIN TAMBÉM!"
Requerente: DEVIR LIVRARIA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Tipo de Classificação: Livro
Classificação atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: violência

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.
Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 5 de abril de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 1º e 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - IEA, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 09.372.695/0001-07 - (Processo MJ nº 08000.009044/2016-82).

Em 6 de abril de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. UNIÃO ESPORTIVA DO JARDIM COLOMBO - UNIÃO ESPORTIVA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.303.968/0001-15 - (Processo MJ nº 08000.009592/2016-11).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação

como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 1º e 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE CANIL LAR (AP-CL), com sede na cidade de PONTA GROSSA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 11.351.708/0001-03 - (Processo MJ nº 08000.007828/2016-76).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 1º e 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. A CASA DE RECUPERAÇÃO HÁ ESPERANÇA SEM DROGAS - H.E.S.D., com sede na cidade de CALDAS NOVAS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 10.906.116/0001-48 - (Processo MJ nº 08000.009327/2016-24);

II. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SANTA BÁRBARA - MG - ADESB, com sede na cidade de SANTA BÁRBARA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 08.254.572/0001-09 - (Processo MJ nº 08000.008596/2016-73);

III. ANJOS DO SERTÃO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 23.918.668/0001-18 - (Processo MJ nº 08000.009537/2016-12);

IV. ASSOCIAÇÃO DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ/MS VELHA GUARDA DA FROTEIRA- VG FRONTEIRA, com sede na cidade de PONTA PORÁ, Estado do Mato Grosso do Sul - CGC/CNPJ nº 23.658.734/0001-68 - (Processo MJ nº 08071.000794/2016-55);

V. ASSOCIAÇÃO RENASCER PARA VIVER, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 23.694.283/0001-14 - (Processo MJ nº 08000.008926/2016-21);

VI. GLOBAL COMMUNITIES BRASIL - ("GCB"), com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 20.758.535/0001-33 - (Processo MJ nº 08000.009873/2016-65);

VII. INSTITUTO CAPITAL NATURAL DA AMAZÔNIA - ICNA, com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 23.628.988/0001-33 - (Processo MJ nº 08000.009720/2016-18);

VIII. INSTITUTO DE TECNOLOGIA ITBR, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 23.862.938/0001-16 - (Processo MJ nº 08000.009538/2016-67);

IX. ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE SÃO BENTO - OSB, com sede na cidade de MEDIANEIRA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 24.296.214/0001-15 - (Processo MJ nº 08071.000815/2016-32);

X. SARP - SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO REAL PARQUE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 64.044.654/0001-08 - (Processo MJ nº 08000.009462/2016-70);

XI. SISTEMA DE AGRONEGÓCIO DO SUL DE MINAS - SUL DE MINAS, com sede na cidade de CAMBUI, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 23.755.959/0001-32 - (Processo MJ nº 08000.008490/2016-70).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 618, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Approva o repasse dos recursos financeiros de custeio referente ao primeiro ciclo de monitoramento do ano de 2016 a Municípios habilitados no Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica - QUALIFAR-SUS dos anos de 2012, 2013 e 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008; e da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.214/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que institui o Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS);

Considerando a Portaria nº 22/SCTIE/MS, de 15 de agosto de 2012, que habilitou os Municípios a receber recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), Eixo Estrutura no ano de 2012;

Considerando a Portaria nº 39/SCTIE/MS, de 13 de agosto de 2013, que habilitou os Municípios a receber recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), Eixo Estrutura no ano de 2013;

Considerando a Portaria nº 2.107/GM/MS, de 23 de setembro de 2014, que habilitou os Municípios a receberem recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS), Eixo Estrutura, no ano de 2014;

Considerando a Portaria nº 271/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2013, que institui a Base Nacional de Dados de ações e serviços da Assistência Farmacêutica e regulamenta o conjunto de dados, fluxo e cronograma de envio referente ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando o monitoramento das ações desenvolvidas em decorrência do repasse dos recursos financeiros, conforme estabelecido pela Portaria nº 980/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que regulamenta a transferência de recursos destinados ao Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS) para o ano de 2013, e pela Portaria nº 1.217, de 3 de junho de 2014, que regulamenta a transferência de recursos destinados ao Eixo Estrutura do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS) no âmbito ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o ano de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o repasse dos recursos de custeio referente ao primeiro ciclo de monitoramento do ano de 2016 a Municípios habilitados no Eixo Estrutura do Programa QUALIFAR-SUS nos anos de 2012, 2013 e 2014, relacionados no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A efetivação da transferência trimestral de recursos de custeio a Municípios habilitados no Programa QUALIFAR-SUS tem por base o envio do conjunto de dados pelo uso do Sistema Hórus, ou ainda, por meio do serviço WebService, conforme estabelecido na Portaria nº 271/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2013, no trimestre anterior ao da respectiva competência financeira, cuja responsabilidade é dos gestores dos Municípios.

Art. 2º O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros recebidos, por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos financeiros de custeio referentes ao primeiro ciclo de monitoramento do ano de 2016 para os respectivos Fundos Municipais de Saúde detalhados no anexo a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.2015.20AH - Organização dos Serviços de Assistência Farmacêutica no SUS, Plano Orçamentário (0000).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

N	UF	IBGE	Município	Valor do Recurso
1	AC	120013	BUJARI	R\$ 6.000,00
	AC Total			R\$ 6.000,00
2	AL	270010	ÁGUA BRANCA	R\$ 6.000,00
3	AL	270020	ANADIA	R\$ 6.000,00
4	AL	270070	BATALHA	R\$ 6.000,00
5	AL	270090	BELO MONTE	R\$ 6.000,00
6	AL	270120	CACIMBINHAS	R\$ 6.000,00
7	AL	270150	CAMPO GRANDE	R\$ 6.000,00
8	AL	270180	CARNEIROS	R\$ 6.000,00
9	AL	270190	CHA PRETA	R\$ 6.000,00
10	AL	270200	COITE DO NOIA	R\$ 6.000,00
11	AL	270235	CRAIBAS	R\$ 6.000,00
12	AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	R\$ 6.000,00
13	AL	270250	DOIS RIACHOS	R\$ 6.000,00
14	AL	270255	ESTRELA DE ALAGOAS	R\$ 6.000,00
15	AL	270260	FEIRA GRANDE	R\$ 6.000,00
16	AL	270270	FELIZ DESERTO	R\$ 6.000,00
17	AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	R\$ 6.000,00
18	AL	270300	IBATEGUARA	R\$ 6.000,00
19	AL	270310	IGACI	R\$ 6.000,00
20	AL	270320	IGREJA NOVA	R\$ 6.000,00
21	AL	270330	INHAPL	R\$ 6.000,00
22	AL	270340	JACARE DOS HOMENS	R\$ 6.000,00
23	AL	270370	JARAMATAIA	R\$ 6.000,00
24	AL	270410	LAGOA DA CANOA	R\$ 6.000,00
25	AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	R\$ 6.000,00
26	AL	270440	MAJOR ISIDORO	R\$ 6.000,00
27	AL	270500	MATA GRANDE	R\$ 6.000,00
28	AL	270530	MINADOR DO NEGRÃO	R\$ 6.000,00
29	AL	270540	MONTEIROPOLIS	R\$ 6.000,00
30	AL	270560	NOVO LINO	R\$ 6.000,00
31	AL	270570	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	R\$ 6.000,00
32	AL	270590	OLHO D'ÁGUA GRANDE	R\$ 6.000,00
33	AL	270600	OLIVENÇA	R\$ 6.000,00
34	AL	270620	PALESTINA	R\$ 6.000,00
35	AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	R\$ 6.000,00
36	AL	270640	PAO DE ACÚCAR	R\$ 6.000,00
37	AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	R\$ 6.000,00
38	AL	270680	PIACABUCU	R\$ 6.000,00
39	AL	270710	PIRANHAS	R\$ 6.000,00
40	AL	270720	POCO DAS TRINCHEIRAS	R\$ 6.000,00
41	AL	270740	PORTO DE PEDRAS	R\$ 6.000,00
42	AL	270750	PORTO REAL DO COLÉGIO	R\$ 6.000,00
43	AL	270760	QUEBRANGULO	R\$ 6.000,00
44	AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	R\$ 6.000,00
45	AL	270810	SANTANA DO MUNDAU	R\$ 6.000,00
46	AL	270820	SAO BRAS	R\$ 6.000,00
47	AL	270840	SAO JOSE DA TAPERA	R\$ 6.000,00
48	AL	270880	SAO SEBASTIAO	R\$ 6.000,00
49	AL	270895	SENADOR RUI PALMEIRA	R\$ 6.000,00
50	AL	270910	TAQUARANA	R\$ 6.000,00
51	AL	270940	VICOSA	R\$ 6.000,00
	AL Total			R\$ 300.000,00
52	AM	130008	ANAMA	R\$ 6.000,00
53	AM	130063	BERURI	R\$ 6.000,00
54	AM	130140	EIRUNEPÉ	R\$ 6.000,00
55	AM	130300	NHAMUNDA	R\$ 6.000,00
	AM Total			R\$ 24.000,00
56	BA	290020	ABARÉ	R\$ 6.000,00



57	BA	290040	ÁGUA FRIA	R\$ 6.000,00
58	BA	290115	AMÉRICA DOURADA	R\$ 6.000,00
59	BA	290130	ANDARAÍ	R\$ 6.000,00
60	BA	290135	ANDORINHA	R\$ 6.000,00
61	BA	290150	ANGUERA	R\$ 6.000,00
62	BA	290170	ANTÔNIO CARDOSO	R\$ 6.000,00
63	BA	290205	ARACAS	R\$ 6.000,00
64	BA	290210	ARACI	R\$ 6.000,00
65	BA	290250	BAIANÓPOLIS	R\$ 6.000,00
66	BA	290260	BAIXA GRANDE	R\$ 6.000,00
67	BA	290265	BANZAE	R\$ 6.000,00
68	BA	290280	BARRA DA ESTIVA	R\$ 6.000,00
69	BA	290290	BARRA DO CHOÇA	R\$ 6.000,00
70	BA	290300	BARRA DO MENDES	R\$ 6.000,00
71	BA	290350	BELO CAMPO	R\$ 6.000,00
72	BA	290370	BOA NOVA	R\$ 6.000,00
73	BA	290390	BOM JESUS DA LAPA	R\$ 6.000,00
74	BA	290395	BOM JESUS DA SERRA	R\$ 6.000,00
75	BA	290420	BOTUPORA	R\$ 6.000,00
76	BA	290430	BREJOES	R\$ 6.000,00
77	BA	290440	BREJOLANDIA	R\$ 6.000,00
78	BA	290450	BROTAS DE MACAÚBAS	R\$ 6.000,00
79	BA	290460	BRUMADO	R\$ 6.000,00
80	BA	290500	CACULE	R\$ 6.000,00
81	BA	290515	CAETANOS	R\$ 6.000,00
82	BA	290530	CAFARNAUM	R\$ 6.000,00
83	BA	290550	CALDEIRA GRANDE	R\$ 6.000,00
84	BA	290610	CANAPOLIS	R\$ 6.000,00
85	BA	290670	CANDIDO SALES	R\$ 6.000,00
86	BA	290680	CANSANÇÃO	R\$ 6.000,00
87	BA	290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	R\$ 6.000,00
88	BA	290687	CAPIM GROSSO	R\$ 6.000,00
89	BA	290700	CARDEAL DA SILVA	R\$ 6.000,00
90	BA	290790	CIPO	R\$ 6.000,00
91	BA	290860	CONDE	R\$ 6.000,00
92	BA	290900	CORDEIROS	R\$ 6.000,00
93	BA	290930	CORRENTINA	R\$ 6.000,00
94	BA	290960	CRISÓPOLIS	R\$ 6.000,00
95	BA	291000	DÁRIO MEIRA	R\$ 6.000,00
96	BA	291030	ELÍSIO MEDRADO	R\$ 6.000,00
97	BA	291040	ENCRUZILHADA	R\$ 6.000,00
98	BA	290050	ÉRICO CARDOSO	R\$ 6.000,00
99	BA	291075	FATIMA	R\$ 6.000,00
100	BA	291125	GAVIAO	R\$ 6.000,00
101	BA	291200	IBIASSUCE	R\$ 6.000,00
102	BA	291220	IBICOARA	R\$ 6.000,00
103	BA	291240	IBIPEBA	R\$ 6.000,00
104	BA	291250	IBIPITANGA	R\$ 6.000,00
105	BA	291310	IBITITA	R\$ 6.000,00
106	BA	291330	ICHU	R\$ 6.000,00
107	BA	291340	IGAPORA	R\$ 6.000,00
108	BA	291345	IGRAPIUNA	R\$ 6.000,00
109	BA	291380	IPECAETA	R\$ 6.000,00
110	BA	291440	IRAQUARA	R\$ 6.000,00
111	BA	291500	ITAETE	R\$ 6.000,00
112	BA	291640	ITAPETINGA	R\$ 6.000,00
113	BA	291650	ITAPICURU	R\$ 6.000,00
114	BA	291670	ITAQUARA	R\$ 6.000,00
115	BA	291685	ITATIM	R\$ 6.000,00
116	BA	291690	ITIRUCU	R\$ 6.000,00
117	BA	291700	ITIUBA	R\$ 6.000,00
118	BA	291710	ITORORÓ	R\$ 6.000,00
119	BA	291733	IUIU	R\$ 6.000,00
120	BA	291735	JABORANDI	R\$ 6.000,00
121	BA	291740	JACARACI	R\$ 6.000,00
122	BA	291750	JACOBINA	R\$ 6.000,00
123	BA	291770	JAGUARARI	R\$ 6.000,00
124	BA	291780	JAGUARIBE	R\$ 6.000,00
125	BA	291820	JUIQUIRICA	R\$ 6.000,00
126	BA	291830	JITAUNA	R\$ 6.000,00
127	BA	291835	JOAO DOURADO	R\$ 6.000,00
128	BA	291905	LAJEDO DO TABOAL	R\$ 6.000,00
129	BA	291910	LAMARAO	R\$ 6.000,00
130	BA	291940	LICINIO DE ALMEIDA	R\$ 6.000,00
131	BA	291995	MAETINGA	R\$ 6.000,00
132	BA	292010	MAIRI	R\$ 6.000,00
133	BA	292030	MALHADA DE PEDRAS	R\$ 6.000,00
134	BA	292040	MANOEL VITORINO	R\$ 6.000,00
135	BA	292105	MATINA	R\$ 6.000,00
136	BA	292120	MIGUEL CALMON	R\$ 6.000,00
137	BA	292140	MIRANGABA	R\$ 6.000,00
138	BA	292145	MIRANTE	R\$ 6.000,00
139	BA	292180	MORTUGABA	R\$ 6.000,00
140	BA	292205	MULUNGU DO MORRO	R\$ 6.000,00
141	BA	292210	MUNDO NOVO	R\$ 6.000,00
142	BA	292225	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	R\$ 6.000,00
143	BA	292260	NILO PECANHA	R\$ 6.000,00
144	BA	292265	NORDESTINA	R\$ 6.000,00
145	BA	292273	NOVA FATIMA	R\$ 6.000,00
146	BA	292280	NOVA ITARANA	R\$ 6.000,00
147	BA	292310	OLINDINA	R\$ 6.000,00
148	BA	292390	PAU BRASIL	R\$ 6.000,00
149	BA	292405	PÉ DE SERRA	R\$ 6.000,00
150	BA	292410	PEDRAO	R\$ 6.000,00
151	BA	292440	PILAO ARCADEO	R\$ 6.000,00
152	BA	292465	PINTADAS	R\$ 6.000,00
153	BA	292470	PIRIPA	R\$ 6.000,00
154	BA	292480	PIRITIBA	R\$ 6.000,00
155	BA	292490	PLANALTIÑO	R\$ 6.000,00
156	BA	292500	PLANALTO	R\$ 6.000,00
157	BA	292510	POCOES	R\$ 6.000,00
158	BA	292525	PONTO NOVO	R\$ 6.000,00
159	BA	292570	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	R\$ 6.000,00
160	BA	292580	QUEIMADAS	R\$ 6.000,00
161	BA	292590	QUIJINGUE	R\$ 6.000,00
162	BA	292595	RAFAEL JAMBEIRO	R\$ 6.000,00
163	BA	292600	REMANSO	R\$ 6.000,00
164	BA	292650	RIBEIRA DO AMPARO	R\$ 6.000,00

165	BA	292665	RIBEIRÃO DO LARGO	R\$ 6.000,00
166	BA	292690	RIO DO PIRES	R\$ 6.000,00
167	BA	292700	RIO REAL	R\$ 6.000,00
168	BA	292710	RODELAS	R\$ 6.000,00
169	BA	292850	SANTA TERESINHA	R\$ 6.000,00
170	BA	292890	SAO DESIDERIO	R\$ 6.000,00
171	BA	292895	SAO DOMINGOS	R\$ 6.000,00
172	BA	292910	SAO FELIPE	R\$ 6.000,00
173	BA	292905	SAO FELIX DO CORIBE	R\$ 6.000,00
174	BA	292937	SAO JOSÉ DO JACUIPE	R\$ 6.000,00
175	BA	292980	SAUDE	R\$ 6.000,00
176	BA	293000	SEBASTIAO LARANJEIRAS	R\$ 6.000,00
177	BA	293010	SENHOR DO BONFIM	R\$ 6.000,00
178	BA	293040	SERRA PRETA	R\$ 6.000,00
179	BA	293060	SERROLANDIA	R\$ 6.000,00
180	BA	293077	SOBRADINHO	R\$ 6.000,00
181	BA	293080	SOUTO SOARES	R\$ 6.000,00
182	BA	293090	TABOÇAS DO BREJO VELHO	R\$ 6.000,00
183	BA	293110	TANQUINHO	R\$ 6.000,00
184	BA	293120	TAPEROA	R\$ 6.000,00
185	BA	293280	UTINGA	R\$ 6.000,00
186	BA	293305	VARZEA DA ROÇA	R\$ 6.000,00
187	BA	293315	VARZEA NOVA	R\$ 6.000,00
188	BA	293317	VARZEDO	R\$ 6.000,00
189	BA	293345	WANDERLEY	R\$ 6.000,00
	BA Total			R\$ 804.000,00
190	CE	230020	ACARAÚ	R\$ 6.000,00
191	CE	230050	ALCANTARAS	R\$ 6.000,00
192	CE	230080	ANTONINA DO NORTE	R\$ 6.000,00
193	CE	230090	APIARES	R\$ 6.000,00
194	CE	230110	ARACATI	R\$ 6.000,00
195	CE	230120	ARACOIABA	R\$ 6.000,00
196	CE	230130	ARARIPE	R\$ 6.000,00
197	CE	230140	ARATUBA	R\$ 6.000,00
198	CE	230160	ASSARÉ	R\$ 6.000,00
199	CE	230170	AURORA	R\$ 6.000,00
200	CE	230185	BANABUIU	R\$ 6.000,00
201	CE	230190	BARBALHA	R\$ 6.000,00
202	CE	230195	BARREIRA	R\$ 6.000,00
203	CE	230205	BARROQUINHA	R\$ 6.000,00
204	CE	230210	BATURITE	R\$ 6.000,00
205	CE	230230	BELA CRUZ	R\$ 6.000,00
206	CE	230240	BOA VIAGEM	R\$ 6.000,00
207	CE	230250	BREJO SANTO	R\$ 6.000,00
208	CE	230260	CAMOCIM	R\$ 6.000,00
209	CE	230270	CAMPOS SALES	R\$ 6.000,00

210	CE	230290	CAPISTRANO	R\$ 6.000,00
211	CE	230300	CARIDADE	R\$ 6.000,00
212	CE	230310	CARIRE	R\$ 6.000,00
213	CE	230320	CARIRIACU	R\$ 6.000,00
214	CE	230340	CARNAUBAL	R\$ 6.000,00
215	CE	230360	CATARINA	R\$ 6.000,00
216	CE	230365	CATUNDA	R\$ 6.000,00
217	CE	230380	CEDRO	R\$ 6.000,00
218	CE	230390	CHAVAL	R\$ 6.000,00
219	CE	230393	CHORO	R\$ 6.000,00
220	CE	230395	CHOROZINHO	R\$ 6.000,00
221	CE	230400	COREAU	R\$ 6.000,00
222	CE	230410	CRATEUS	R\$ 6.000,00
223	CE	230423	CROATA	R\$ 6.000,00
224	CE	230425	CRUZ	R\$ 6.000,00
225	CE	230426	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	R\$ 6.000,00
226	CE	230427	ERERÉ	R\$ 6.000,00
227	CE	230430	FARIAS BRITO	R\$ 6.000,00
228	CE	230435	FORQUILHA	R\$ 6.000,00
229	CE	230450	FRECHEIRINHA	R\$ 6.000,00
230	CE	230465	GRACA	R\$ 6.000,00
231	CE	230470	GRANJA	R\$ 6.000,00
232	CE	230490	GROAIRAS	R\$ 6.000,00
233	CE	230500	GUARACIABA DO NORTE	R\$ 6.000,00
234	CE	230510	GUARAMIRANGA	R\$ 6.000,00
235	CE	230520	HIDROLANDIA	R\$ 6.000,00
236	CE	230530	IBIAPINA	R\$ 6.000,00
237	CE	230533	IBICUITINGA	R\$ 6.000,00
238	CE	230535	ICAPUI	R\$ 6.000,00
239	CE	230540	ICO	R\$ 6.000,00
240	CE	230560	INDEPENDÊNCIA	R\$ 6.000,00
241	CE	230565	IPAPORANGA	R\$ 6.000,00
242	CE	230580	IPU	R\$ 6.000,00
243	CE	230600	IRACEMA	R\$ 6.000,00
244	CE	230610	IRAUCUBA	R\$ 6.000,00
245	CE	230620	ITAICABA	R\$ 6.000,00
246	CE	230630	ITAPAGE	R\$ 6.000,00
247	CE	230655	ITAREMA	R\$ 6.000,00
248	CE	230660	ITATIRA	R\$ 6.000,00
249	CE	230670	JAGUARETAMA	R\$ 6.000,00
250	CE	230680	JAGUARIBARA	R\$ 6.000,00
251	CE	230690	JAGUARIBE	R\$ 6.000,00
252	CE	230700	JAGUARUANA	R\$ 6.000,00
253	CE	230710	JARDIM	R\$ 6.000,00
254	CE	230740	JUCAS	R\$ 6.000,00
255	CE	230750	LAVRAS DA MANGABEIRA	R\$ 6.000,00
256	CE	230763	MADALENA	R\$ 6.000,00
257	CE	230810	MAURITI	R\$ 6.000,00
258	CE	230820	MERUOCA	R\$ 6.000,00
259	CE	230835	MILHA	R\$ 6.000,00
260	CE	230837	MIRAIMA	R\$ 6.000,00
261	CE	230840	MISSAO VELHA	R\$ 6.000,00
262	CE	230850	MOMBACA	R\$ 6.000,00
263	CE	230860	MONSENHOR TABOSA	R\$ 6.000,00
264	CE	230870	MORADA NOVA	R\$ 6.000,00
265	CE	230880	MORAUJO	R\$ 6.000,00
266	CE	230890	MORRINHOS	R\$ 6.000,00
267	CE	230900	MUCAMBO	R\$ 6.000,00
268	CE	230910	MULUNGU	R\$ 6.000,00



269	CE	230920	NOVA OLINDA	R\$ 6.000,00
270	CE	230930	NOVA RUSSAS	R\$ 6.000,00
271	CE	230940	NOVO ORIENTE	R\$ 6.000,00
272	CE	230945	OCARA	R\$ 6.000,00
273	CE	230950	OROS	R\$ 6.000,00
274	CE	230960	PACAJUS	R\$ 6.000,00
275	CE	230980	PACOTI	R\$ 6.000,00
276	CE	230990	PACUJA	R\$ 6.000,00
277	CE	231050	PEDRA BRANCA	R\$ 6.000,00
278	CE	231080	PEREIRO	R\$ 6.000,00
279	CE	231090	PIQUET CARNEIRO	R\$ 6.000,00
280	CE	231100	PORANGA	R\$ 6.000,00
281	CE	231120	POTENGI	R\$ 6.000,00
282	CE	231126	QUITERIANÓPOLIS	R\$ 6.000,00
283	CE	231135	QUIXELO	R\$ 6.000,00
284	CE	231140	QUIXERAMOBIM	R\$ 6.000,00
285	CE	231150	QUIXERE	R\$ 6.000,00
286	CE	231160	REDENCAO	R\$ 6.000,00
287	CE	231170	RERIUTABA	R\$ 6.000,00
288	CE	231180	RUSSAS	R\$ 6.000,00
289	CE	231220	SANTA QUITÉRIA	R\$ 6.000,00
290	CE	231200	SANTANA DO ACARAU	R\$ 6.000,00
291	CE	231210	SANTANA DO CARIRI	R\$ 6.000,00
292	CE	231230	SÃO BENEDITO	R\$ 6.000,00
293	CE	231250	SÃO JOÃO DO JAGUARIBE	R\$ 6.000,00
294	CE	231270	SENADOR POMPEU	R\$ 6.000,00
295	CE	231300	SOLONÓPOLE	R\$ 6.000,00
296	CE	231310	TABULEIRO DO NORTE	R\$ 6.000,00
297	CE	231320	TAMBORIL	R\$ 6.000,00
298	CE	231330	TAUA	R\$ 6.000,00
299	CE	231340	TIANGUA	R\$ 6.000,00
300	CE	231350	TRAIRI	R\$ 6.000,00
301	CE	231360	UBAJARA	R\$ 6.000,00
302	CE	231375	UMIRIM	R\$ 6.000,00
303	CE	231380	URUBURETAMA	R\$ 6.000,00
304	CE	231390	URUOCA	R\$ 6.000,00
305	CE	231395	VARJOTA	R\$ 6.000,00
306	CE	231400	VARZEA ALEGRE	R\$ 6.000,00
307	CE	231410	VICOSA DO CEARA	R\$ 6.000,00
	CE Total			R\$ 708.000,00
308	ES	320010	AFONSO CLAUDIO	R\$ 6.000,00
309	ES	320035	ALTO RIO NOVO	R\$ 6.000,00
310	ES	320050	APIACA	R\$ 6.000,00
311	ES	320115	BREJETUBA	R\$ 6.000,00
312	ES	320180	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	R\$ 6.000,00
313	ES	320200	DORES DO RIO PRETO	R\$ 6.000,00
314	ES	320255	IBITIRAMA	R\$ 6.000,00
315	ES	320316	LARANJA DA TERRA	R\$ 6.000,00
316	ES	320360	MUCURICI	R\$ 6.000,00
317	ES	320370	MUNIZ FREIRE	R\$ 6.000,00
318	ES	320425	PONTO BELO	R\$ 6.000,00
319	ES	320430	PRESIDENTE KENNEDY	R\$ 6.000,00
	ES Total			R\$ 72.000,00
320	GO	520017	ÁGUA FRIA DE GOIÁS	R\$ 6.000,00
321	GO	520060	ALTO PARAISO DE GOIÁS	R\$ 6.000,00
322	GO	520080	ALVORADA DO NORTE	R\$ 6.000,00
323	GO	520310	BALIZA	R\$ 6.000,00
324	GO	520396	BURITINÓPOLIS	R\$ 6.000,00
325	GO	520455	CALDAZINHA	R\$ 6.000,00
326	GO	520465	CAMPINACU	R\$ 6.000,00
327	GO	520490	CAMPOS BELOS	R\$ 6.000,00
328	GO	520505	CASTELANDIA	R\$ 6.000,00
329	GO	520530	CAVALCANTE	R\$ 6.000,00
330	GO	520551	COCALZINHO DE GOIÁS	R\$ 6.000,00
331	GO	520753	FAINA	R\$ 6.000,00
332	GO	520790	FLORES DE GOIÁS	R\$ 6.000,00
333	GO	520840	GOIANAPOLIS	R\$ 6.000,00
334	GO	520945	GUARINOS	R\$ 6.000,00
335	GO	520990	IACIARA	R\$ 6.000,00
336	GO	521305	MIMOSO DE GOIÁS	R\$ 6.000,00
337	GO	521405	MUNDO NOVO	R\$ 6.000,00
338	GO	521460	NIQUELANDIA	R\$ 6.000,00
339	GO	521525	NOVO PLANALTO	R\$ 6.000,00
340	GO	521540	OURO VERDE DE GOIÁS	R\$ 6.000,00
341	GO	521830	POSSE	R\$ 6.000,00
342	GO	521960	SANTA TEREZA DE GOIÁS	R\$ 6.000,00
343	GO	521970	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	R\$ 6.000,00
344	GO	522000	SÃO JOÃO D'ALIANÇA	R\$ 6.000,00
345	GO	522108	TERESINA DE GOIÁS	R\$ 6.000,00
346	GO	522220	VILA BOA	R\$ 6.000,00
	GO Total			R\$ 162.000,00
347	MA	210010	AFONSO CUNHA	R\$ 6.000,00
348	MA	210040	ALTAMIRA DO MARANHÃO	R\$ 6.000,00
349	MA	210060	AMARANTE DO MARANHÃO	R\$ 6.000,00
350	MA	210270	CANTANHEDE	R\$ 6.000,00
351	MA	210407	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	R\$ 6.000,00
352	MA	210409	FORMOSA DA SERRA NEGRA	R\$ 6.000,00
353	MA	210590	LAGO VERDE	R\$ 6.000,00
354	MA	210700	MONTES ALTOS	R\$ 6.000,00
355	MA	210710	MORROS	R\$ 6.000,00
356	MA	210725	NOVA COLINAS	R\$ 6.000,00
357	MA	210880	PIRAPEMAS	R\$ 6.000,00
358	MA	211125	SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS	R\$ 6.000,00
	MA Total			R\$ 72.000,00
359	MT	510035	ALTO BOA VISTA	R\$ 6.000,00
360	MT	510140	ARIPUANÁ	R\$ 6.000,00
361	MT	510335	CONFRESA	R\$ 6.000,00
362	MT	510390	GENERAL CARNEIRO	R\$ 6.000,00
363	MT	510515	JUINA	R\$ 6.000,00
364	MT	510530	LUCIARA	R\$ 6.000,00
365	MT	510618	NOVA LACERDA	R\$ 6.000,00
366	MT	510624	NOVA UBIRATA	R\$ 6.000,00
367	MT	510629	PARANAÍTA	R\$ 6.000,00
368	MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	R\$ 6.000,00
369	MT	510680	PORTO DOS GAUCHOS	R\$ 6.000,00
370	MT	510706	QUERENCIA	R\$ 6.000,00
371	MT	510718	RIBEIRAO CASCALHEIRA	R\$ 6.000,00
372	MT	510785	SÃO FELIX DO ARAGUAIA	R\$ 6.000,00

373	MT	510810	TESOURO	R\$ 6.000,00
	MT Total			R\$ 90.000,00
374	MS	500124	ARAL MOREIRA	R\$ 6.000,00
375	MS	500315	CORONEL SAPUCAIA	R\$ 6.000,00
376	MS	500348	DOIS IRMAOS DO BURITI	R\$ 6.000,00
377	MS	500450	ITAPORA	R\$ 6.000,00
378	MS	500480	JAPORA	R\$ 6.000,00
379	MS	500795	TACURU	R\$ 6.000,00
	MS Total			R\$ 36.000,00
380	MG	310060	ÁGUA BOA	R\$ 6.000,00
381	MG	310090	AGUAS FORMOSAS	R\$ 6.000,00
382	MG	310170	ALMENARA	R\$ 6.000,00
383	MG	310220	ALVARENGA	R\$ 6.000,00
384	MG	310285	ANGELANDIA	R\$ 6.000,00
385	MG	310450	ARINOS	R\$ 6.000,00
386	MG	310650	BERILO	R\$ 6.000,00
387	MG	310825	BONITO DE MINAS	R\$ 6.000,00
388	MG	310870	BRAS PIRES	R\$ 6.000,00
389	MG	310270	CACHOEIRA DE PAJEÚ	R\$ 6.000,00
390	MG	311115	CAMPO AZUL	R\$ 6.000,00
391	MG	311270	CAPITAO ENEAS	R\$ 6.000,00
392	MG	311290	CAPUTIRA	R\$ 6.000,00
393	MG	311545	CATUJI	R\$ 6.000,00
394	MG	311610	CHAPADA DO NORTE	R\$ 6.000,00
395	MG	311615	CHAPADA GAUÇA	R\$ 6.000,00
396	MG	311630	CIPOTANEA	R\$ 6.000,00
397	MG	311680	COLUNA	R\$ 6.000,00
398	MG	311950	CORONEL MURTA	R\$ 6.000,00
399	MG	312170	DIOGO DE VASCONCELOS	R\$ 6.000,00
400	MG	312235	DIVISA ALEGRE	R\$ 6.000,00
401	MG	312245	DIVISÓPOLIS	R\$ 6.000,00
402	MG	312560	FELISBURGO	R\$ 6.000,00
403	MG	312595	FERVEDOURO	R\$ 6.000,00
404	MG	312670	FRANCISCO SA	R\$ 6.000,00
405	MG	312695	FREI LAGONEGRO	R\$ 6.000,00
406	MG	312733	GAMELEIRAS	R\$ 6.000,00
407	MG	312825	GUARACIAMA	R\$ 6.000,00
408	MG	312960	IBIAI	R\$ 6.000,00
409	MG	313065	INDAIBAIRA	R\$ 6.000,00
410	MG	313330	ITAOBIM	R\$ 6.000,00
411	MG	313390	ITAVERAVA	R\$ 6.000,00
412	MG	313470	JACINTO	R\$ 6.000,00
413	MG	313505	JAIBA	R\$ 6.000,00
414	MG	313510	JANAUBA	R\$ 6.000,00
415	MG	313545	JENIPAPO DE MINAS	R\$ 6.000,00
416	MG	313550	JEQUERI	R\$ 6.000,00
417	MG	313580	JEQUITINHONHA	R\$ 6.000,00
418	MG	313600	JOAÍMA	R\$ 6.000,00
419	MG	313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	R\$ 6.000,00
420	MG	313657	JOSENOPOLIS	R\$ 6.000,00
421	MG	313700	LADAINHA	R\$ 6.000,00
422	MG	313920	MALACACHETA	R\$ 6.000,00
423	MG	313925	MAMONAS	R\$ 6.000,00
424	MG	314085	MATIAS CARDOSO	R\$ 6.000,00
425	MG	314100	MATO VERDE	R\$ 6.000,00
426	MG	314140	MEDINA	R\$ 6.000,00
427	MG	314180	MINAS NOVAS	R\$ 6.000,00
428	MG	314200	MIRABELA	R\$ 6.000,00
429	MG	314467	NOVA BELEM	R\$ 6.000,00
430	MG	314537	NOVORIZONTE	R\$ 6.000,00
431	MG	314587	ORIZANIA	R\$ 6.000,00
432	MG	314655	PAI PEDRO	R\$ 6.000,00
433	MG	314675	PALMOPOLIS	R\$ 6.000,00
434	MG	314840	PAULISTAS	R\$ 6.000,00
435	MG	314850	PAVAO	R\$ 6.000,00
436	MG	314870	PEDRA AZUL	R\$ 6.000,00
437	MG	314875	PEDRA BONITA	R\$ 6.000,00
438	MG	314900	PEDRA DOURADA	R\$ 6.000,00
439	MG	315000	PESCADOR	R\$ 6.000,00
440	MG	315080	PIRANGA	R\$ 6.000,00
441	MG	315217	PONTO DOS VOLANTES	R\$ 6.000,00
442	MG	315445	RIACHINHO	R\$ 6.000,00
443	MG	315510	RIO DO PRADO	R\$ 6.000,00
444	MG	315600	RIO VERMELHO	R\$ 6.000,00
445	MG	315700	SALINAS	R\$ 6.000,00
446	MG	315710	SALTO DA DIVISA	R\$ 6.000,00
447	MG	315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	R\$ 6.000,00
448	MG	315765	SANTA HELENA DE MINAS	R\$ 6.000,00
449	MG	315790	SANTA MARGARIDA	R\$ 6.000,00
450	MG	316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	R\$ 6.000,00
451	MG	316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	R\$ 6.000,00
452	MG	316225	SÃO JOÃO DA LAGOA	R\$ 6.000,00
453	MG	316255	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	R\$ 6.000,00

454	MG	316420	SÃO ROMAO	R\$ 6.000,00
455	MG	316550	SARDOA	R\$ 6.000,00
456	MG	316620	SENHORA DOS REMÉDIOS	R\$ 6.000,00
457	MG	316650	SERRA AZUL DE MINAS	R\$ 6.000,00
458	MG	316710	SERRO	R\$ 6.000,00
459	MG	317030	UMBURATIBA	R\$ 6.000,00
460	MG	317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	R\$ 6.000,00
461	MG	317115	VERMELHO NOVO	R\$ 6.000,00
462	MG	317160	VIRGEM DA LAPA	R\$ 6.000,00
463	MG	317190	VIRGOLANDIA	R\$ 6.000,00
	MG Total			R\$ 504.000,00
464	PA	150060	ALTAMIRA	R\$ 6.000,00
465	PA	150085	ANAPU	R\$ 6.000,00
466	PA	150120	BAIAO	R\$ 6.000,00
467	PA	150145	BELTERRA	R\$ 6.000,00
468	PA	150172	BRASIL NOVO	R\$ 6.000,00
469	PA	150293	DOM ELISEU	R\$ 6.000,00
470	PA	150300	FARO	R\$ 6.000,00
471	PA	150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	R\$ 6.000,00
472	PA	150503	NOVO PROGRESSO	R\$ 6.000,00
473	PA	150540	OUREM	R\$ 6.000,00
474	PA	150548	PACAJA	R\$ 6.000,00
475	PA	150610	PRIMAVERA	R\$ 6.000,00
476	PA	150618	RONDON DO PARÁ	R\$ 6.000,00
477	PA	150655	SANTA LUZIA DO PARÁ	R\$ 6.000,00
478	PA	150720	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	R\$ 6.000,00
479	PA	150770	SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA	R\$ 6.000,00
480	PA	150780	SENADOR JOSE PORFÍRIO	R\$ 6.000,00
481	PA	150795	TAILANDIA	R\$ 6.000,00
482	PA	150812	ULLANÓPOLIS	R\$ 6.000,00
483	PA	150815	URUARA	R\$ 6.000,00



484	PA	150830	WISEU	R\$ 6.000,00
485	PA	150835	VITÓRIA DO XINGU	R\$ 6.000,00
	PA Total			R\$ 132.000,00
486	PB	250010	ÁGUA BRANCA	R\$ 6.000,00
487	PB	250020	AGUIAR	R\$ 6.000,00
488	PB	250040	ALAGOA NOVA	R\$ 6.000,00
489	PB	250053	ALCANTIL	R\$ 6.000,00
490	PB	250073	AMPARO	R\$ 6.000,00
491	PB	250077	APARECIDA	R\$ 6.000,00
492	PB	250080	ARACAGI	R\$ 6.000,00
493	PB	250170	BARRA DE SÃO MIGUEL	R\$ 6.000,00
494	PB	250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	R\$ 6.000,00
495	PB	250205	BERNARDINO BATISTA	R\$ 6.000,00
496	PB	250210	BOA VENTURA	R\$ 6.000,00
497	PB	250220	BOM JESUS	R\$ 6.000,00
498	PB	250250	BOQUEIRAO	R\$ 6.000,00
499	PB	250310	CABACEIRAS	R\$ 6.000,00
500	PB	250375	CAJAZEIRINHAS	R\$ 6.000,00
501	PB	250390	CAMALAU	R\$ 6.000,00
502	PB	250407	CARAUBAS	R\$ 6.000,00
503	PB	250415	CASSERENGUE	R\$ 6.000,00
504	PB	250435	CATURITE	R\$ 6.000,00
505	PB	250440	CONCEICAO	R\$ 6.000,00
506	PB	250450	CONDADO	R\$ 6.000,00
507	PB	250510	CUITE	R\$ 6.000,00
508	PB	250527	CURRAL DE CIMA	R\$ 6.000,00
509	PB	250535	DAMIAO	R\$ 6.000,00
510	PB	250540	DESTERRO	R\$ 6.000,00
511	PB	250560	DIAMANTE	R\$ 6.000,00
512	PB	250590	EMAS	R\$ 6.000,00
513	PB	250660	IBIARA	R\$ 6.000,00
514	PB	250260	IGARACY	R\$ 6.000,00
515	PB	250680	INGA	R\$ 6.000,00
516	PB	250700	ITAPORANGA	R\$ 6.000,00
517	PB	250720	ITATUBA	R\$ 6.000,00
518	PB	251365	JOCA CLAUDINO	R\$ 6.000,00
519	PB	250790	JURIPIRANGA	R\$ 6.000,00
520	PB	250800	JURU	R\$ 6.000,00
521	PB	250810	LAGOA	R\$ 6.000,00
522	PB	250850	LIVRAMENTO	R\$ 6.000,00
523	PB	250855	LOGRADOURO	R\$ 6.000,00
524	PB	250870	MAE D'AGUA	R\$ 6.000,00
525	PB	250900	MANAIRA	R\$ 6.000,00
526	PB	250910	MARI	R\$ 6.000,00
527	PB	250950	MONTADAS	R\$ 6.000,00
528	PB	250960	MONTE HOREBE	R\$ 6.000,00
529	PB	250970	MONTEIRO	R\$ 6.000,00
530	PB	250980	MULUNGU	R\$ 6.000,00
531	PB	250990	NATUBA	R\$ 6.000,00
532	PB	251000	NAZAREZINHO	R\$ 6.000,00
533	PB	251020	NOVA OLINDA	R\$ 6.000,00
534	PB	251030	NOVA PALMEIRA	R\$ 6.000,00
535	PB	251050	OLIVEDOS	R\$ 6.000,00
536	PB	251060	OURO VELHO	R\$ 6.000,00
537	PB	251065	PARARI	R\$ 6.000,00
538	PB	251090	PAULISTA	R\$ 6.000,00
539	PB	251100	PEDRA BRANCA	R\$ 6.000,00
540	PB	251110	PEDRA LAVRADA	R\$ 6.000,00
541	PB	251170	PILOEZINHOS	R\$ 6.000,00
542	PB	251180	PIRPIRITUBA	R\$ 6.000,00
543	PB	251200	POCINHOS	R\$ 6.000,00
544	PB	251207	POCO DE JOSÉ DE MOURA	R\$ 6.000,00
545	PB	251210	POMBAL	R\$ 6.000,00
546	PB	251230	PRINCESA ISABEL	R\$ 6.000,00
547	PB	251278	RIACHO DE SANTO ANTONIO	R\$ 6.000,00
548	PB	251330	SANTA HELENA	R\$ 6.000,00
549	PB	251340	SANTA LUZIA	R\$ 6.000,00
550	PB	251360	SANTANA DOS GARROTES	R\$ 6.000,00
551	PB	251385	SANTO ANDRE	R\$ 6.000,00
552	PB	251392	SÃO BENTINHO	R\$ 6.000,00
553	PB	251390	SÃO BENTO	R\$ 6.000,00
554	PB	250070	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	R\$ 6.000,00
555	PB	251410	SÃO JOÃO DO TIGRE	R\$ 6.000,00
556	PB	251420	SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	R\$ 6.000,00
557	PB	251430	SÃO JOSÉ DE CAIANA	R\$ 6.000,00
558	PB	251440	SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS	R\$ 6.000,00
559	PB	251465	SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ	R\$ 6.000,00
560	PB	251490	SÃO MAMEDE	R\$ 6.000,00
561	PB	251500	SÃO MIGUEL DE TAIPU	R\$ 6.000,00
562	PB	251520	SÃO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	R\$ 6.000,00
563	PB	251550	SERRA BRANCA	R\$ 6.000,00
564	PB	251570	SERRA GRANDE	R\$ 6.000,00
565	PB	251597	SOBRADO	R\$ 6.000,00
566	PB	251600	SOLANEA	R\$ 6.000,00
567	PB	251630	SUME	R\$ 6.000,00
568	PB	251660	TAVARES	R\$ 6.000,00
569	PB	251670	TEIXEIRA	R\$ 6.000,00
570	PB	251675	TENORIO	R\$ 6.000,00
571	PB	251680	TRIUNFO	R\$ 6.000,00
572	PB	251690	UIRAUNA	R\$ 6.000,00
573	PB	251700	UMBUZEIRO	R\$ 6.000,00
574	PB	251710	VARZEA	R\$ 6.000,00
575	PB	251720	VIEIROPOLIS	R\$ 6.000,00
576	PB	251740	ZABELÉ	R\$ 6.000,00
	PB Total			R\$ 546.000,00
577	PR	410020	ADRIANÓPOLIS	R\$ 6.000,00
578	PR	410045	ALTAMIRA DO PARANA	R\$ 6.000,00
579	PR	410090	AMAPORA	R\$ 6.000,00
580	PR	410130	ANTÔNIO OLINTO	R\$ 6.000,00
581	PR	410165	ARAPUA	R\$ 6.000,00
582	PR	410185	ARIRANHA DO IVAÍ	R\$ 6.000,00
583	PR	410290	BITURUNA	R\$ 6.000,00
584	PR	410302	BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	R\$ 6.000,00
585	PR	410304	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	R\$ 6.000,00
586	PR	410305	BOA VISTA DA APARECIDA	R\$ 6.000,00
587	PR	410315	BOM JESUS DO SUL	R\$ 6.000,00
588	PR	410440	CANDIDO DE ABREU	R\$ 6.000,00
589	PR	410520	CERRO AZUL	R\$ 6.000,00

590	PR	410600	CONGONHINHAS	R\$ 6.000,00
591	PR	410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	R\$ 6.000,00
592	PR	410680	CRUZ MACHADO	R\$ 6.000,00
593	PR	410715	DIAMANTE D'OESTE	R\$ 6.000,00
594	PR	410712	DIAMANTE DO SUL	R\$ 6.000,00
595	PR	412863	DOCTOR ULYSSES	R\$ 6.000,00
596	PR	410754	ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	R\$ 6.000,00
597	PR	410773	FERNANDES PINHEIRO	R\$ 6.000,00
598	PR	410785	FLOR DA SERRA DO SUL	R\$ 6.000,00
599	PR	410845	FOZ DO JORDAO	R\$ 6.000,00
600	PR	410855	GODOY MOREIRA	R\$ 6.000,00
601	PR	410865	GOIOXIM	R\$ 6.000,00
602	PR	410870	GRANDES RIOS	R\$ 6.000,00
603	PR	410895	GUAMIRANGA	R\$ 6.000,00
604	PR	410950	GUARAQUECABA	R\$ 6.000,00
605	PR	411020	INACIO MARTINS	R\$ 6.000,00
606	PR	411080	IRETAMA	R\$ 6.000,00
607	PR	411250	JARDIM ALEGRE	R\$ 6.000,00
608	PR	411290	JUNDIAÍ DO SUL	R\$ 6.000,00
609	PR	411325	LARANJAL	R\$ 6.000,00
610	PR	411345	LINDOESTE	R\$ 6.000,00
611	PR	411435	MANFRINOPOLIS	R\$ 6.000,00
612	PR	411440	MANGUEIRINHA	R\$ 6.000,00
613	PR	411450	MANOEL RIBAS	R\$ 6.000,00
614	PR	411510	MARILUZ	R\$ 6.000,00
615	PR	411545	MARQUINHO	R\$ 6.000,00
616	PR	411573	MATO RICO	R\$ 6.000,00
617	PR	411680	NOVA CANTU	R\$ 6.000,00
618	PR	411695	NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE	R\$ 6.000,00
619	PR	411705	NOVA LARANJEIRAS	R\$ 6.000,00
620	PR	411721	NOVA SANTA BARBARA	R\$ 6.000,00
621	PR	411727	NOVA TEBAS	R\$ 6.000,00
622	PR	411730	ORTIGUEIRA	R\$ 6.000,00
623	PR	411780	PALMITAL	R\$ 6.000,00
624	PR	411930	PINHÃO	R\$ 6.000,00
625	PR	411960	PITANGA	R\$ 6.000,00
626	PR	412060	PRUDENTÓPOLIS	R\$ 6.000,00
627	PR	412090	QUEDAS DO IGUAÇU	R\$ 6.000,00
628	PR	412120	QUITANDINHA	R\$ 6.000,00
629	PR	412160	RENASCENÇA	R\$ 6.000,00
630	PR	412170	RESERVA	R\$ 6.000,00
631	PR	412175	RESERVA DO IGUAÇU	R\$ 6.000,00
632	PR	412200	RIO AZUL	R\$ 6.000,00
633	PR	412215	RIO BONITO DO IGUAÇU	R\$ 6.000,00
634	PR	412250	RONCADOR	R\$ 6.000,00
635	PR	412265	ROSARIO DO IVAÍ	R\$ 6.000,00
636	PR	412380	SANTA IZABEL DO OESTE	R\$ 6.000,00
637	PR	412385	SANTA MARIA DO OESTE	R\$ 6.000,00
638	PR	412400	SANTANA DO ITARARE	R\$ 6.000,00
639	PR	412440	SANTO ANTONIO DO SUDESTE	R\$ 6.000,00
640	PR	412470	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	R\$ 6.000,00
641	PR	412510	SÃO JOÃO DO TRIUNFO	R\$ 6.000,00
642	PR	412796	TURVO	R\$ 6.000,00
643	PR	412855	VERA CRUZ DO OESTE	R\$ 6.000,00
	PR Total			R\$ 402.000,00
644	PE	260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	R\$ 6.000,00
645	PE	260050	AGUAS BELAS	R\$ 6.000,00
646	PE	260060	ALAGOINHA	R\$ 6.000,00
647	PE	260100	ANGELIM	R\$ 6.000,00
648	PE	260110	ARARIPINA	R\$ 6.000,00
649	PE	260160	BELEM DO SÃO FRANCISCO	R\$ 6.000,00
650	PE	260180	BETANIA	R\$ 6.000,00
651	PE	260220	BOM JARDIM	R\$ 6.000,00
652	PE	260230	BONITO	R\$ 6.000,00
653	PE	260250	BREJINHO	R\$ 6.000,00
654	PE	260300	CABROBO	R\$ 6.000,00
655	PE	260320	CAETES	R\$ 6.000,00
656	PE	260330	CALCADO	R\$ 6.000,00
657	PE	260380	CAPOEIRAS	R\$ 6.000,00
658	PE	260390	CARNAIBA	R\$ 6.000,00
659	PE	260430	CEDRO	R\$ 6.000,00
660	PE	260450	CHA GRANDE	R\$ 6.000,00
661	PE	260470	CORRENTES	R\$ 6.000,00
662	PE	260515	DORMENTES	R\$ 6.000,00
663	PE	260530	EXU	R\$ 6.000,00
664	PE	260570	FLORESTA	R\$ 6.000,00
665	PE	260690	IGUARACI	R\$ 6.000,00
666	PE	260710	INGAZEIRA	R\$ 6.000,00

667	PE	260730	IPUBI	R\$ 6.000,00
668	PE	260740	ITACURUBA	R\$ 6.000,00
669	PE	260770	ITAPETIM	R\$ 6.000,00
670	PE	260800	JATAUBA	R\$ 6.000,00
671	PE	260805	JATOBA	R\$ 6.000,00
672	PE	260810	JOAO ALFREDO	R\$ 6.000,00
673	PE	260825	JUCATI	R\$ 6.000,00
674	PE	260875	LAGOA GRANDE	R\$ 6.000,00
675	PE	260880	LAJEDO	R\$ 6.000,00
676	PE	260930	MIRANDIBA	R\$ 6.000,00
677	PE	260970	OROBO	R\$ 6.000,00
678	PE	261010	PALMEIRINA	R\$ 6.000,00
679	PE	261050	PASSIRA	R\$ 6.000,00
680	PE	261100	PETROLANDIA	R\$ 6.000,00
681	PE	261153	QUIXABA	R\$ 6.000,00
682	PE	261200	SAIRE	R\$ 6.000,00
683	PE	261210	SALGADINHO	R\$ 6.000,00
684	PE	261230	SALOA	R\$ 6.000,00
685	PE	261245	SANTA CRUZ	R\$ 6.000,00
686	PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	R\$ 6.000,00
687	PE	261290	SÃO BENEDITO DO SUL	R\$ 6.000,00
688	PE	261330	SÃO JOAQUIM DO MONTE	R\$ 6.000,00
689	PE	261350	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	R\$ 6.000,00
690	PE	261360	SÃO JOSÉ DO EGITO	R\$ 6.000,00
691	PE	261380	SÃO VICENTE FERRER	R\$ 6.000,00
692	PE	261390	SERRA TALHADA	R\$ 6.000,00
693	PE	261400	SERRITA	R\$ 6.000,00
694	PE	261410	SERTANIA	R\$ 6.000,00
695	PE	261440	SOLIDAO	R\$ 6.000,00
696	PE	261460	TABIRA	R\$ 6.000,00
697	PE	261480	TACARATU	R\$ 6.000,00
698	PE	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	R\$ 6.000,00
699	PE	261510	TEREZINHA	R\$ 6.000,00
700	PE	261560	TRINDADE	R\$ 6.000,00
701	PE	261570	TRIUNFO	R\$ 6.000,00



702	PE	261590	TUPARETAMA	R\$ 6.000,00
703	PE	261610	VERDEJANTE	R\$ 6.000,00
704	PE	261618	VERTENTE DO LÉRIO	R\$ 6.000,00
	PE Total			R\$ 366.000,00
705	PI	220027	ALEGRETE DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
706	PI	220117	BARRA D'ALCANTARA	R\$ 6.000,00
707	PI	220170	BERTOLÍNIA	R\$ 6.000,00
708	PI	220190	BOM JESUS	R\$ 6.000,00
709	PI	220192	BONFIM DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
710	PI	220202	BURITI DOS MONTES	R\$ 6.000,00
711	PI	220208	CAJUEIRO DA PRAIA	R\$ 6.000,00
712	PI	220213	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
713	PI	220230	CANTO DO BURITI	R\$ 6.000,00
714	PI	220250	CARACOL	R\$ 6.000,00
715	PI	220265	CAXINGO	R\$ 6.000,00
716	PI	220275	COLÔNIA DO GURGUÉIA	R\$ 6.000,00
717	PI	220300	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
718	PI	220310	CRISTINO CASTRO	R\$ 6.000,00
719	PI	220323	CURRAIS	R\$ 6.000,00
720	PI	220470	INHUMA	R\$ 6.000,00
721	PI	220553	JUREMA	R\$ 6.000,00
722	PI	220590	MANOEL EMÍDIO	R\$ 6.000,00
723	PI	220605	MASSAPÉ DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
724	PI	220670	NAZARÉ DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
725	PI	220779	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
726	PI	220820	PIO IX	R\$ 6.000,00
727	PI	220840	PIRIPIRI	R\$ 6.000,00
728	PI	220985	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	R\$ 6.000,00
729	PI	221000	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
730	PI	221063	SEBASTIAO LEAL	R\$ 6.000,00
731	PI	221080	SIMPLICIO MENDES	R\$ 6.000,00
732	PI	221095	TAMBORIL DO PIAUÍ	R\$ 6.000,00
	PI Total			R\$ 168.000,00
733	RJ	330090	CAMBUCI	R\$ 6.000,00
734	RJ	330385	PATY DO ALFERES	R\$ 6.000,00
735	RJ	330410	PORCIUNCULA	R\$ 6.000,00
736	RJ	330475	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	R\$ 6.000,00
737	RJ	330513	SÃO JOSÉ DE UBA	R\$ 6.000,00
738	RJ	330530	SÃO SEBASTIAO DO ALTO	R\$ 6.000,00
739	RJ	330540	SAPUCAIA	R\$ 6.000,00
740	RJ	330560	SILVA JARDIM	R\$ 6.000,00
741	RJ	330570	SUMIDOURO	R\$ 6.000,00
742	RJ	330590	TRAJANO DE MORAES	R\$ 6.000,00
	RJ Total			R\$ 60.000,00
743	RN	240010	ACARI	R\$ 6.000,00
744	RN	240020	ACU	R\$ 6.000,00
745	RN	240030	AFONSO BEZERRA	R\$ 6.000,00
746	RN	240040	AGUA NOVA	R\$ 6.000,00
747	RN	240050	ALEXANDRIA	R\$ 6.000,00
748	RN	240060	ALMINO AFONSO	R\$ 6.000,00
749	RN	240080	ANGICOS	R\$ 6.000,00
750	RN	240090	ANTÔNIO MARTINS	R\$ 6.000,00
751	RN	240100	APODI	R\$ 6.000,00
752	RN	240120	ARES	R\$ 6.000,00
753	RN	240145	BARAUNA	R\$ 6.000,00
754	RN	240150	BARCELONA	R\$ 6.000,00
755	RN	240165	BODO	R\$ 6.000,00
756	RN	240180	BREJINHO	R\$ 6.000,00
757	RN	240185	CAICARA DO NORTE	R\$ 6.000,00
758	RN	240200	CAICO	R\$ 6.000,00
759	RN	240210	CAMPO REDONDO	R\$ 6.000,00
760	RN	240220	CANGUARETAMA	R\$ 6.000,00
761	RN	240240	CARNAUBA DOS DANTAS	R\$ 6.000,00
762	RN	240270	CERRO CORA	R\$ 6.000,00
763	RN	240280	CORONEL EZEQUIEL	R\$ 6.000,00
764	RN	240290	CORONEL JOÃO PESSOA	R\$ 6.000,00
765	RN	240300	CRUZETA	R\$ 6.000,00
766	RN	240320	DOUTOR SEVERIANO	R\$ 6.000,00
767	RN	240330	ENCANTO	R\$ 6.000,00
768	RN	240350	ESPIRITO SANTO	R\$ 6.000,00
769	RN	240375	FERNANDO PEDROZA	R\$ 6.000,00
770	RN	240390	FRANCISCO DANTAS	R\$ 6.000,00
771	RN	240400	FRUTUOSO GOMES	R\$ 6.000,00
772	RN	240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	R\$ 6.000,00
773	RN	240440	GROSSOS	R\$ 6.000,00
774	RN	240450	GUAMARÉ	R\$ 6.000,00
775	RN	240480	IPUEIRA	R\$ 6.000,00
776	RN	240485	ITAJÁ	R\$ 6.000,00
777	RN	240490	ITAU	R\$ 6.000,00
778	RN	240500	JACANA	R\$ 6.000,00
779	RN	240510	JANDAÍRA	R\$ 6.000,00
780	RN	240520	JANDUIS	R\$ 6.000,00
781	RN	240530	JANUÁRIO CICCO	R\$ 6.000,00
782	RN	240540	JAPI	R\$ 6.000,00
783	RN	240550	JARDIM DE ANGICOS	R\$ 6.000,00
784	RN	240560	JARDIM DE PIRANHAS	R\$ 6.000,00
785	RN	240570	JARDIM DO SERIDO	R\$ 6.000,00
786	RN	240580	JOÃO CAMARA	R\$ 6.000,00
787	RN	240600	JOSÉ DA PENHA	R\$ 6.000,00
788	RN	240610	JUCURUTU	R\$ 6.000,00
789	RN	240630	LAGOA DE PEDRAS	R\$ 6.000,00
790	RN	240660	LAGOA SALGADA	R\$ 6.000,00
791	RN	240670	LAJES	R\$ 6.000,00
792	RN	240680	LAJES PINTADAS	R\$ 6.000,00
793	RN	240690	LUCRÉCIA	R\$ 6.000,00
794	RN	240700	LUÍS GOMES	R\$ 6.000,00
795	RN	240710	MACAIBA	R\$ 6.000,00
796	RN	240725	MAJOR SALES	R\$ 6.000,00
797	RN	240730	MARCELINO VIEIRA	R\$ 6.000,00
798	RN	240740	MARTINS	R\$ 6.000,00
799	RN	240760	MESSIAS TARGINO	R\$ 6.000,00
800	RN	240770	MONTANHAS	R\$ 6.000,00
801	RN	240780	MONTE ALEGRE	R\$ 6.000,00
802	RN	240790	MONTE DAS GAMELEIRAS	R\$ 6.000,00
803	RN	240830	NOVA CRUZ	R\$ 6.000,00
804	RN	240840	OLHO D'ÁGUA DO BORGES	R\$ 6.000,00
805	RN	240850	OURO BRANCO	R\$ 6.000,00
806	RN	240860	PARANA	R\$ 6.000,00

807	RN	240880	PARAZINHO	R\$ 6.000,00
808	RN	240890	PARELHAS	R\$ 6.000,00
809	RN	240910	PASSA E FICA	R\$ 6.000,00
810	RN	240930	PATU	R\$ 6.000,00
811	RN	240940	PAU DOS FERROS	R\$ 6.000,00
812	RN	240960	PEDRA PRETA	R\$ 6.000,00
813	RN	240970	PEDRO AVELINO	R\$ 6.000,00
814	RN	240980	PEDRO VELHO	R\$ 6.000,00
815	RN	240990	PENDÊNCIAS	R\$ 6.000,00
816	RN	241020	PORTALEGRE	R\$ 6.000,00
817	RN	241025	PORTO DO MANGUE	R\$ 6.000,00
818	RN	241030	PRESIDENTE JUSCELINO	R\$ 6.000,00
819	RN	241050	RAFAEL FERNANDES	R\$ 6.000,00
820	RN	241070	RIACHO DA CRUZ	R\$ 6.000,00
821	RN	240895	RIO DO FOGO	R\$ 6.000,00
822	RN	241100	RODOLFO FERNANDES	R\$ 6.000,00
823	RN	241110	RUY BARBOSA	R\$ 6.000,00
824	RN	241120	SANTA CRUZ	R\$ 6.000,00
825	RN	240933	SANTA MARIA	R\$ 6.000,00
826	RN	241140	SANTANA DO MATOS	R\$ 6.000,00
827	RN	241142	SANTANA DO SERIDO	R\$ 6.000,00
828	RN	241150	SANTO ANTÔNIO	R\$ 6.000,00
829	RN	241170	SÃO BENTO DO TRAIRÍ	R\$ 6.000,00
830	RN	241180	SÃO FERNANDO	R\$ 6.000,00
831	RN	241190	SÃO FRANCISCO DO OESTE	R\$ 6.000,00
832	RN	241210	SÃO JOÃO DO SABUGI	R\$ 6.000,00
833	RN	241230	SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	R\$ 6.000,00
834	RN	241240	SÃO JOSÉ DO SERIDO	R\$ 6.000,00
835	RN	241250	SÃO MIGUEL	R\$ 6.000,00
836	RN	241255	SÃO MIGUEL DO GOSTOSO	R\$ 6.000,00
837	RN	241260	SÃO PAULO DO POTENGI	R\$ 6.000,00
838	RN	241280	SÃO RAFAEL	R\$ 6.000,00
839	RN	241290	SÃO TOME	R\$ 6.000,00
840	RN	241310	SENADOR ELÓI DE SOUZA	R\$ 6.000,00
841	RN	241330	SERRA DE SÃO BENTO	R\$ 6.000,00
842	RN	241340	SERRA NEGRA DO NORTE	R\$ 6.000,00
843	RN	241360	SEVERIANO MELO	R\$ 6.000,00
844	RN	241370	SÍTIO NOVO	R\$ 6.000,00

845	RN	241380	TABOLEIRO GRANDE	R\$ 6.000,00
846	RN	241400	TANGARA	R\$ 6.000,00
847	RN	241410	TENENTE ANANIAS	R\$ 6.000,00
848	RN	241105	TIBAU	R\$ 6.000,00
849	RN	241430	TIMBAÚBA DOS BATISTAS	R\$ 6.000,00
850	RN	241450	UMARIZAL	R\$ 6.000,00
851	RN	241470	VARZEA	R\$ 6.000,00
852	RN	241475	VENHA-VER	R\$ 6.000,00
853	RN	241480	VERA CRUZ	R\$ 6.000,00
854	RN	241490	VICOSA	R\$ 6.000,00
	RN Total			R\$ 672.000,00
855	RS	430175	BARAO DO TRIUNFO	R\$ 6.000,00
856	RS	430200	BARROS CASSAL	R\$ 6.000,00
857	RS	430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	R\$ 6.000,00
858	RS	430400	CAMPO NOVO	R\$ 6.000,00
859	RS	430450	CANGUCU	R\$ 6.000,00
860	RS	430465	CAPAO DO CIPÓ	R\$ 6.000,00
861	RS	430515	CERRO GRANDE	R\$ 6.000,00
862	RS	430580	CONSTANTINA	R\$ 6.000,00
863	RS	430590	CORONEL BICACO	R\$ 6.000,00
864	RS	430607	CRISTAL DO SUL	R\$ 6.000,00
865	RS	430632	DERRUBADAS	R\$ 6.000,00
866	RS	430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	R\$ 6.000,00
867	RS	430730	ERVAL SECO	R\$ 6.000,00
868	RS	430781	ESTRELA VELHA	R\$ 6.000,00
869	RS	430805	FAXINALZINHO	R\$ 6.000,00
870	RS	430830	FONTOURA XAVIER	R\$ 6.000,00
871	RS	430915	GRAMADO XAVIER	R\$ 6.000,00
872	RS	430957	HERVEIRAS	R\$ 6.000,00
873	RS	430975	IBARAMA	R\$ 6.000,00
874	RS	431055	ITACURUBI	R\$ 6.000,00
875	RS	431085	JABOTICABA	R\$ 6.000,00
876	RS	431113	JARI	R\$ 6.000,00
877	RS	431115	JOIA	R\$ 6.000,00
878	RS	431125	LAGOAO	R\$ 6.000,00
879	RS	431230	MIRAGUAI	R\$ 6.000,00
880	RS	431262	MULTERNO	R\$ 6.000,00
881	RS	431342	NOVO MACHADO	R\$ 6.000,00
882	RS	431449	PINHEIRINHO DO VALE	R\$ 6.000,00
883	RS	431460	PIRATINI	R\$ 6.000,00
884	RS	431470	PLANALTO	R\$ 6.000,00
885	RS	431532	QUEVEDOS	R\$ 6.000,00
886	RS	431540	REUDENTORA	R\$ 6.000,00
887	RS	431630	ROQUE GONZALES	R\$ 6.000,00
888	RS	431642	SAGRADA FAMÍLIA	R\$ 6.000,00
889	RS	431912	SÃO MARTINHO DA SERRA	R\$ 6.000,00
890	RS	431915	SÃO MIGUEL DAS MISSOES	R\$ 6.000,00
891	RS	431973	SÃO VALÉRIO DO SUL	R\$ 6.000,00
892	RS	432020	SEBERI	R\$ 6.000,00
893	RS	432026	SEGREDO	R\$ 6.000,00
894	RS	432067	SINIMBU	R\$ 6.000,00
895	RS	432140	TENENTE PORTELA	R\$ 6.000,00
896	RS	432215	TUNAS	R\$ 6.000,00
897	RS	432310	VICENTE DUTRA	R\$ 6.000,00
898	RS	432345	VILA NOVA DO SUL	R\$ 6.000,00
	RS Total			R\$ 264.000,00
899	RO	110045	BURITIS	R\$ 6.000,00
900	RO	110120	MINISTRO ANDREAZZA	R\$ 6.000,00
901	RO	110130	MIRANTE DA SERRA	R\$ 6.000,00
902	RO	110147	PRIMAVERA DE RONDÔNIA	R\$ 6.000,00
	RO Total			R\$ 24.000,00
903	RR	140015	BONFIM	R\$ 6.000,00
904	RR	140070	UIRAMUTA	R\$ 6.000,00
	RR Total			R\$ 12.000,00
905	SC	420005	ABDON BATISTA	R\$ 6.000,00
906	SC	420010	ABELARDO LUZ	R\$ 6.000,00
907	SC	420070	ALFREDO WAGNER	R\$ 6.000,00
908	SC	420090	ANGELINA	R\$ 6.000,00
909	SC	420208	BANDEIRANTE	R\$ 6.000,00
910	SC	420315	CALMON	R\$ 6.000,00



911	SC	420417	CERRO NEGRO	R\$ 6.000,00
912	SC	420535	FLOR DO SERTAO	R\$ 6.000,00
913	SC	420555	FREI ROGERIO	R\$ 6.000,00
914	SC	420810	ITAIOPOLIS	R\$ 6.000,00
915	SC	420917	JUPIA	R\$ 6.000,00
916	SC	420970	LEBON REGIS	R\$ 6.000,00
917	SC	420980	LEOBERTO LEAL	R\$ 6.000,00
918	SC	421020	MAJOR GERCINO	R\$ 6.000,00
919	SC	421125	MORRO GRANDE	R\$ 6.000,00
920	SC	421505	RIO RUFINO	R\$ 6.000,00
921	SC	421520	ROMELANDIA	R\$ 6.000,00
922	SC	421535	SALTINHO	R\$ 6.000,00
923	SC	421680	SAO JOSE DO CERRITO	R\$ 6.000,00
924	SC	421775	SUL BRASIL	R\$ 6.000,00
925	SC	421885	UNIAO DO OESTE	R\$ 6.000,00
926	SC	421915	VARGEM	R\$ 6.000,00
	SC Total			R\$ 132.000,00
927	SP	350120	ALVARES FLORENCE	R\$ 6.000,00
928	SP	350270	APIAI	R\$ 6.000,00
929	SP	350390	ARUJA	R\$ 6.000,00
930	SP	350535	BARRA DO CHAPÉU	R\$ 6.000,00
931	SP	350660	BIRITIBA-MIRIM	R\$ 6.000,00
932	SP	350690	BOFETE	R\$ 6.000,00
933	SP	350800	BURI	R\$ 6.000,00
934	SP	350910	CAIUA	R\$ 6.000,00
935	SP	350925	CAJATI	R\$ 6.000,00
936	SP	350940	CAJURU	R\$ 6.000,00
937	SP	350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	R\$ 6.000,00
938	SP	351020	CAPAO BONITO	R\$ 6.000,00
939	SP	351100	CASTILHO	R\$ 6.000,00
940	SP	351260	CORONEL MACEDO	R\$ 6.000,00
941	SP	351360	CUNHA	R\$ 6.000,00
942	SP	351490	ELIAS FAUSTO	R\$ 6.000,00
943	SP	351510	EMBU-GUAÇU	R\$ 6.000,00
944	SP	351565	FERNAO	R\$ 6.000,00
945	SP	351610	FLORINIA	R\$ 6.000,00
946	SP	351900	HERCULANDIA	R\$ 6.000,00
947	SP	351925	IARAS	R\$ 6.000,00
948	SP	351950	IBIRAREMA	R\$ 6.000,00
949	SP	352030	IGUAPE	R\$ 6.000,00
950	SP	352042	ILHA COMPRIDA	R\$ 6.000,00
951	SP	352100	IPERO	R\$ 6.000,00
952	SP	352120	IPORANGA	R\$ 6.000,00
953	SP	352210	ITANHAEM	R\$ 6.000,00
954	SP	352215	ITAOCA	R\$ 6.000,00
955	SP	352240	ITAPEVA	R\$ 6.000,00
956	SP	352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	R\$ 6.000,00
957	SP	352280	ITAPORANGA	R\$ 6.000,00
958	SP	352300	ITAPURA	R\$ 6.000,00
959	SP	352320	ITARARE	R\$ 6.000,00
960	SP	352460	JACUPIRANGA	R\$ 6.000,00
961	SP	352610	JUQUIA	R\$ 6.000,00
962	SP	352620	JUQUITIBA	R\$ 6.000,00
963	SP	352850	MAIRIPORA	R\$ 6.000,00
964	SP	352990	MIRACATU	R\$ 6.000,00
965	SP	353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	R\$ 6.000,00
966	SP	353205	MOTUCA	R\$ 6.000,00
967	SP	353230	NATIVIDADE DA SERRA	R\$ 6.000,00
968	SP	353284	NOVA CANAA PAULISTA	R\$ 6.000,00
969	SP	353620	PARIQUERA-ACU	R\$ 6.000,00
970	SP	353720	PEDRO DE TOLEDO	R\$ 6.000,00
971	SP	353780	PIEDADE	R\$ 6.000,00
972	SP	353970	PLATINA	R\$ 6.000,00
973	SP	354050	PORANGABA	R\$ 6.000,00
974	SP	354190	QUELUZ	R\$ 6.000,00
975	SP	354260	REGISTRO	R\$ 6.000,00
976	SP	354270	RESTINGA	R\$ 6.000,00
977	SP	354280	RIBEIRA	R\$ 6.000,00
978	SP	354325	RIBEIRAO GRANDE	R\$ 6.000,00
979	SP	354410	RIO GRANDE DA SERRA	R\$ 6.000,00
980	SP	354350	RIVERSUL	R\$ 6.000,00
981	SP	354425	ROSANA	R\$ 6.000,00
982	SP	354450	RUBINEIA	R\$ 6.000,00
983	SP	354540	SALTO GRANDE	R\$ 6.000,00
984	SP	354550	SANDOVALINA	R\$ 6.000,00
985	SP	354625	SANTA CRUZ DA ESPERANÇA	R\$ 6.000,00
986	SP	354680	SANTA ISABEL	R\$ 6.000,00
987	SP	354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	R\$ 6.000,00
988	SP	354960	SAO JOSE DO BARREIRO	R\$ 6.000,00
989	SP	355020	SAO MIGUEL ARCANJO	R\$ 6.000,00
990	SP	355110	SARAPUI	R\$ 6.000,00
991	SP	355180	SETE BARRAS	R\$ 6.000,00
992	SP	355255	SUZANAPOLIS	R\$ 6.000,00
993	SP	355350	TAPIRAI	R\$ 6.000,00
994	SP	355380	TAQUARITUBA	R\$ 6.000,00
995	SP	355430	TEODORO SAMPAIO	R\$ 6.000,00
	SP Total			R\$ 414.000,00
996	SE	280020	AQUIDABA	R\$ 6.000,00
997	SE	280040	ARAUA	R\$ 6.000,00
998	SE	280067	BOQUIM	R\$ 6.000,00
999	SE	280130	CAPELA	R\$ 6.000,00
1000	SE	280140	CARIRA	R\$ 6.000,00
1001	SE	280160	CEDRO DE SAO JOAO	R\$ 6.000,00
1002	SE	280170	CRISTINAPOLIS	R\$ 6.000,00
1003	SE	280190	CUMBE	R\$ 6.000,00
1004	SE	280280	INDIAROBA	R\$ 6.000,00
1005	SE	280440	NEOPOLIS	R\$ 6.000,00
1006	SE	280470	NOSSA SENHORA DE LOURDES	R\$ 6.000,00
1007	SE	280490	PACATUBA	R\$ 6.000,00
1008	SE	280540	POCO REDONDO	R\$ 6.000,00
1009	SE	280550	POCO VERDE	R\$ 6.000,00
1010	SE	280570	PROPRIA	R\$ 6.000,00
1011	SE	280580	RIACHAO DO DANTAS	R\$ 6.000,00
1012	SE	280700	SAO MIGUEL DO ALEIXO	R\$ 6.000,00
1013	SE	280710	SIMAO DIAS	R\$ 6.000,00
1014	SE	280750	TOMAR DO GERU	R\$ 6.000,00
1015	SE	280760	UMBAUBA	R\$ 6.000,00
	SE Total			R\$ 120.000,00

1016	TO	170025	ABREULÂNDIA	R\$ 6.000,00
1017	TO	170040	ALMAS	R\$ 6.000,00
1018	TO	170130	ARAGOMINAS	R\$ 6.000,00
1019	TO	170190	ARAGUACEMA	R\$ 6.000,00
1020	TO	170220	ARAGUATINS	R\$ 6.000,00
1021	TO	170270	AURORA DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1022	TO	170380	BURITI DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1023	TO	170382	CACHOEIRINHA	R\$ 6.000,00
1024	TO	170384	CAMPOS LINDOS	R\$ 6.000,00
1025	TO	170410	CENTENARIO	R\$ 6.000,00
1026	TO	170560	CONCEICAO DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1027	TO	170600	COUTO MAGALHAES	R\$ 6.000,00
1028	TO	170720	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1029	TO	170900	GOIATINS	R\$ 6.000,00
1030	TO	171050	ITACAJA	R\$ 6.000,00
1031	TO	171090	ITAPIRATINS	R\$ 6.000,00
1032	TO	171180	JUARINA	R\$ 6.000,00
1033	TO	171215	LAVANDEIRA	R\$ 6.000,00
1034	TO	171240	LIZARDA	R\$ 6.000,00
1035	TO	171245	LUZINOPOLIS	R\$ 6.000,00
1036	TO	171270	MATEIROS	R\$ 6.000,00
1037	TO	171280	MAURILANDIA DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1038	TO	171360	MONTE DO CARMO	R\$ 6.000,00
1039	TO	171430	NAZARE	R\$ 6.000,00
1040	TO	171500	NOVA ROSALÂNDIA	R\$ 6.000,00
1041	TO	171510	NOVO ACORDO	R\$ 6.000,00
1042	TO	171570	PALMEIRANTE	R\$ 6.000,00
1043	TO	171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1044	TO	171830	PRAIA NORTE	R\$ 6.000,00
1045	TO	171850	RECURSOLANDIA	R\$ 6.000,00
1046	TO	171855	RIACHINHO	R\$ 6.000,00
1047	TO	171870	RIO DOS BOIS	R\$ 6.000,00
1048	TO	171875	RIO SONO	R\$ 6.000,00
1049	TO	171888	SANTA MARIA DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1050	TO	171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1051	TO	172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1052	TO	172010	SAO BENTO DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1053	TO	172015	SAO FELIX DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1054	TO	172080	SITIO NOVO DO TOCANTINS	R\$ 6.000,00
1055	TO	172110	TOCANTINIA	R\$ 6.000,00
1056	TO	172130	TUPIRATINS	R\$ 6.000,00
	TO Total			R\$ 246.000,00
	Total Geral			R\$ 6.336.000,00

PORTARIA Nº 621, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão e Município de Bacabal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 007/2016/SEMUS, de 8 de janeiro de 2015, da Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal, Estado do Maranhão;

Considerando a Resolução CIB/MA nº 44, de 04 de abril de 2016 da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Maranhão que aprova a recomposição do limite financeiro do Município de Bacabal; e

Considerando a ampliação da oferta de serviços prestados à população usuária do Sistema Único de Saúde-SUS, no Município de Bacabal, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão e Município de Bacabal.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Bacabal.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 622, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e Município de Recife.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 341/2016-GAB-SS, de 6 de abril de 2016, da Secretaria Municipal de Saúde de Recife, Estado de Pernambuco;

Considerando a Resolução CIB/PE nº 2858, de 4 de abril de 2016 da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco que aprova a recomposição do limite financeiro do Município de Recife; e

Considerando a ampliação da oferta de serviços de urgência e emergência pediátrica no Município de Recife, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e Município de Recife.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Recife.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 623, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão e Municípios de Buriticupu e São José de Ribamar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, e

Considerando a Resolução nº 28, de 24 de fevereiro de 2016 e Resolução nº 42, de 31 de março de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Maranhão, que aprova a recomposição do limite financeiro destinado ao custeio das Ações e Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Maranhão, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 5.326.694,00 (cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão e dos Municípios de Buriticupu e São José de Ribamar.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para os Fundos Municipais de Saúde conforme discriminado no quadro anexo a esta portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

CÓDIGO	MUNICÍPIO	VALOR ANUAL
210232	BURITICUPU	3.500.000,00
211120	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	1.826.694,00
TOTAL GERAL		5.326.694,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO RDC Nº 73, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre mudanças pós-registro, cancelamento de registro de medicamentos com princípios ativos sintéticos e semisintéticos e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 22 de março de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os procedimentos para mudanças pós-registro e cancelamento de registro de medicamentos, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 2º Esta Resolução tem o objetivo de classificar as mudanças pós-registro de medicamentos, estabelecer os critérios e a documentação mínima necessária, prever responsabilidades diretas das empresas e estabelecer o procedimento simplificado de mudanças pós-registro de implementação imediata de acordo com a classificação da mudança estabelecida neste regulamento, visando garantir a qualidade, segurança e eficácia destes medicamentos.

Seção II

Abrangência

Art. 3º Esta Resolução se aplica a todos os medicamentos com princípios ativos sintéticos e semisintéticos classificados como novos, similares e genéricos.

Seção III

Definições

Art. 4º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Histórico de Mudanças do Produto (HMP): documento disponível na empresa no qual deverão ser registradas informações a respeito do histórico anual do produto;

II - Protocolo de estudo de estabilidade: documento por meio do qual se define o plano de estudo de estabilidade, incluindo as provas e critérios de aceitação, cronograma, características do lote a ser submetido ao estudo, quantidade das amostras, condições do estudo, métodos analíticos e material de acondicionamento;

III - Mudanças múltiplas concomitantes: mudanças decorrentes de uma mudança principal prevista nesta Resolução;

IV - Mudanças múltiplas paralelas: duas ou mais mudanças simultâneas e diretamente relacionadas protocoladas conjuntamente;

V - Procedimento ordinário: é o procedimento de petição-namento que requer protocolo e que deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para a implementação;

VI - Procedimento simplificado: é a simplificação do procedimento ordinário de peticionamento, exclusivamente para as petições que são classificadas como de implementação imediata por este regulamento;

VII - Parecer de Análise Técnica da Empresa (PATE): parecer elaborado pela empresa detentora do registro que aborda no mínimo todos os critérios e documentos previstos neste regulamento e normativas sanitária afins, incluindo uma avaliação crítica de todos os aspectos relevantes para a avaliação da Anvisa. O mesmo deve assegurar que foram realizados e aprovados os critérios e documentos apresentados para a autoridade sanitária com a finalidade de manutenção dos parâmetros de qualidade, segurança e eficácia do produto;

VIII - Suspensão do Procedimento simplificado: condição na qual a empresa fica impossibilitada de realizar o procedimento simplificado por um determinado período; e

IX - Mudança de implementação imediata: mudança pós-registro para qual a Anvisa concede autorização prévia para sua imediata implementação pela empresa, mediante a inclusão no HMP ou na petição protocolada individualmente, de todas as provas satisfatórias requeridas para a modificação, conforme disposto neste regulamento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES SOBRE CLASSIFICAÇÃO E PROTOCOLO DAS MUDANÇAS PÓS-REGISTRO

Art. 5º As mudanças pós-registro são classificadas de acordo com o seu potencial impacto na qualidade, segurança e eficácia do medicamento, podendo ser de implementação imediata, com ou sem protocolo individual, ou depender de aprovação prévia da Anvisa.

§ 1º As mudanças classificadas como de implementação imediata por esta norma, cuja empresa identifique potencial impacto significativo na qualidade, segurança e eficácia do medicamento, deverão ser peticionadas segundo o procedimento ordinário, com assunto pertinente, e aguardarão manifestação da Anvisa para a sua implementação.

§ 2º A empresa suspensa de protocolar segundo o procedimento simplificado, nos termos dos Artigos 36 e 45, deverá protocolar de acordo com o procedimento ordinário todas as mudanças pós-registro de sua titularidade.

Art. 6º As mudanças de implementação imediata serão permitidas quando todas as provas requeridas estiverem anexadas ao HMP disponível na empresa ou à petição individual protocolada, exceto quando a referida mudança for paralela a outra que requeira prévia aprovação, hipótese em que a implementação das mudanças e o preenchimento do HMP deverá ser feito somente após a aprovação da Anvisa.

§ 1º A implementação imediata das mudanças não impede a análise, a qualquer tempo, da documentação exigida, podendo ser ratificada ou indeferida.

§ 2º Em caso de indeferimento, as condições anteriores à mudança deverão ser restabelecidas imediatamente após a manifestação da Anvisa ou a fabricação do medicamento deverá ser temporariamente descontinuada.

Art. 7º As mudanças que requeiram aprovação prévia devem ser protocoladas e aguardar análise e manifestação favorável da Anvisa para serem implementadas.

§ 1º após a aprovação a empresa terá até 180 (cento e oitenta) dias para implementação da modificação, exceto quando houver manifestação contrária da Anvisa.

§ 2º Após a produção do primeiro lote com a mudança aprovada, não será permitida a produção de lotes em condição diferente.

Art. 8º Quando houver mais de uma mudança simultânea para uma mesma apresentação, concentração e forma farmacêutica, a empresa poderá protocolar essas mudanças paralelamente ou concomitantemente.

Art. 9º Nos casos de mudanças paralelas, a empresa deverá protocolar cada mudança individual apresentando documentação única que contemple todas as provas relativas a cada um dos assuntos de petição.

§ 1º A descrição das alterações paralelas e sua correlação devem constar na justificativa a que se refere o artigo 15, inciso III, desta Resolução.

§ 2º A requerente deve apresentar a avaliação do efeito aditivo de mudanças individuais paralelas no que se refere ao potencial impacto na qualidade, segurança e eficácia do medicamento e apresentar as provas adicionais, quando necessário.

Art. 10. Nos casos de mudanças concomitantes, o peticionamento deve ser referente à mudança principal e a informação sobre a mudança concomitante deve ser descrita na justificativa.

§ 1º As únicas mudanças que serão consideradas como concomitantes são aquelas explícitas nesta norma.

§ 2º Devem ser apresentadas as provas relativas a todas as mudanças.

§ 3º Quando a documentação solicitada em mudanças concomitantes for divergente, deverá ser apresentada a documentação relativa à mudança principal.

Art. 11. Nos casos das alterações pós-registro não previstas nesta Resolução, a empresa deverá entrar em contato com a Anvisa para estabelecer os testes e a documentação que deverão ser apresentados.

Art. 12. As mudanças pós-registro previstas nesta Resolução estão descritas no anexo I deste regulamento.

§ 1º As mudanças relacionadas ao insumo farmacêutico ativo estão descritas no anexo I, item 1 (um), modificações a; b; c; d; e.

§ 2º As mudanças relacionadas aos testes, limites de especificações e métodos analíticos do controle de qualidade e estabilidade do insumo farmacêutico ativo e medicamento estão descritas no anexo I, item 2 (dois), modificações a; b; c; d; e; f; g; h.

§ 3º As mudanças relacionadas aos testes, limites de especificações e métodos do controle de qualidade do excipiente estão descritas no anexo I, item 3 (três), modificação a.

§ 4º As mudanças relacionadas a descrição e composição do medicamento estão descritas no anexo I, item 4 (quatro), modificações a; b; c; d; e; f; g; h; i; j; k; l; m; n.

§ 5º As mudanças relacionadas ao local de uma ou mais etapas do processo produtivo do medicamento estão descritas no anexo I, item 5 (cinco), modificações a; b; c; d; e; f; g; h.

§ 6º As mudanças relacionadas ao processo de produção do medicamento, equipamento e tamanho de lote estão descritas no anexo I, item 6 (seis), modificações a; b; c; d; e; f; g.

§ 7º As mudanças relacionadas à embalagem do medicamento estão descritas no anexo I, item 7 (sete), modificações a; b; c; d; e; f; g; h; i; j; k; l.

§ 8º A mudança relacionada a inclusão de nova apresentação está descrita no anexo I, item 8 (oito), modificação a.

§ 9º As mudanças relacionadas ao prazo de validade ou aos cuidados de conservação do medicamento estão descritas no anexo I, item 9 (nove), modificações a; b; c; d.

§ 10º A inclusão de nova concentração estão descritas no anexo I, item 10 (dez), modificações a; b.

§ 11º As mudanças relacionadas à posologia, ampliação de uso, inclusão de nova via de administração e nova indicação terapêutica estão descritas no anexo I, item 11 (onze), modificações a; b; c; d.

§ 12º As mudanças relacionadas ao nome do medicamento, cancelamento do registro do medicamento e exclusão de local de fabricação do fármaco, local de embalagem primária local de embalagem secundária e/ou local de fabricação do produto estão descritas no anexo I, item 12 (doze), modificações a; b; c; d.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES À DOCUMENTAÇÃO

Art. 13. A documentação solicitada para cada modificação está descrita no Anexo I deste regulamento.

Parágrafo único. Quando algum dos documentos exigidos não for aplicável, a não apresentação do mesmo deve ser acompanhada de justificativa técnica e dados que suportem a sua ausência.

Art. 14. Toda a documentação deve estar de acordo com legislação específica e, existindo guia, este deverá ser consultado e adotado conforme aplicação.

§ 1º Normas específicas, tais como as que estabelecem os critérios de bioensaios, validação de metodologia analítica e estudo de estabilidade, podem servir de fundamento para a ausência de documentação exigida nesta Resolução.

§ 2º Na ausência de legislação e guias específicos, a empresa deverá consultar a Anvisa, previamente à submissão da petição, a apresentação de provas adicionais.

Art. 15. Todas as petições de mudanças pós-registro e cancelamento de registro de medicamentos devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

I - Guia de Recolhimento da União relativa à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) acompanhada do respectivo comprovante de pagamento ou GRU isenta, quando for o caso;



II - Formulários de Petição devidamente preenchidos;
III - Justificativa da solicitação, contemplando a descrição detalhada e o racional da proposta, conforme Anexo II; e
IV - Parecer de Análise Técnica da Empresa (PATE).

§ 1º A petição do Histórico de Mudanças do Produto dispensa a apresentação de Formulários de Petição.

§ 2º As petições de cancelamento de registro do medicamento e da apresentação dispensam a apresentação do PATE.

§ 3º O solicitante da mudança pós-registro deverá apresentar o PATE em via impressa e em mídia eletrônica, de modo a permitir a realização de busca textual e cópia.

§ 4º O PATE deve ser assinado pelo responsável técnico, responsável pela garantia da qualidade, responsável pelo regulatório da empresa detentora do registro e pelos demais responsáveis pela mudança. Orientações adicionais a respeito do PATE serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Anvisa.

Art. 16. Os dados do estudo de estabilidade gerados posteriormente à apresentação do protocolo de estabilidade ou do estudo de estabilidade incompleto, relativos às petições de implementação imediata e às petições deferidas, deverão ser incluídos no HMP, mesmo que o estudo não esteja concluído.

Art. 17. Nos casos em que for exigido protocolo de validação de processo, o relatório sumário de validação gerado posteriormente deverá ser incluído no HMP.

Art. 18. Resultados fora de especificação do estudo de estabilidade em andamento devem ser informados imediatamente à Anvisa após investigação preliminar, incluindo a avaliação da necessidade de aplicação de medida cautelar.

Parágrafo único. A proposta de ação corretiva deverá ser enviada posteriormente à conclusão da investigação.

Art. 19. O prazo de validade do medicamento será definido de acordo com os resultados de estabilidade apresentados.

§ 1º Para petições que devem aguardar a manifestação favorável da Anvisa, em que o estudo de estabilidade enviado comprovar prazo de validade provisório inferior àquele registrado, este será reduzido e não será necessário oeticionamento da redução do prazo de validade.

§ 2º Para as petições de implementação imediata, em que o estudo de estabilidade enviado comprovar prazo de validade provisório inferior àquele registrado, a empresa deve peticionar a redução do prazo de validade.

§ 3º Nos casos em que for exigido protocolo de estudo de estabilidade, o prazo de validade registrado será mantido.

Art. 20. Os formulários contidos nos Anexos II e IV referidos nesta norma devem ser apresentados de acordo com os modelos propostos.

Parágrafo único. O formulário do anexo II deve ser devidamente assinado pelo responsável técnico, responsável pela garantia da qualidade e responsável pelo regulatório da empresa detentora do registro.

Art. 21. Não será necessário anexar à petição os novos modelos de texto de bula e rotulagem para as alterações pós-registro que necessitem de atualização destes, exceto quando solicitados nesta norma ou a critério da Anvisa.

Parágrafo único. A empresa deverá atualizar as informações na bula e rotulagem de acordo com as mudanças pós-registro.

Art. 22. Nos casos em que a mudança pós-registro se referir a mais de uma concentração de uma mesma forma farmacêutica, esta deverá ser protocolada com ordem de produção de lotes no mínimo referente à maior e menor concentração, desde que as formulações sejam qualitativamente iguais, proporcionais e fabricadas no mesmo local, com o mesmo processo produtivo.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o caput, deve ser apresentada justificativa baseada na comparação das características das formulações e processo produtivo das diferentes concentrações.

Art. 23. Nos casos em que sejam propostos mais de um local de fabricação de medicamento, mais de um local de fabricação de fármaco, mais de um processo produtivo ou mais de uma forma de acondicionamento, entre outras alterações, a não apresentação das provas requeridas contemplando todas as combinações possíveis entre as condições registradas e as alterações propostas deve ser fundamentada tecnicamente, com informações e histórico que possam justificar sua ausência.

Art. 24. Quando uma mudança pós-registro exigir documentos técnicos, como relatório de produção, estudos de estabilidade, laudos de controle de qualidade, entre outros, haverá avaliação em relação às condições de Boas Práticas de Fabricação da empresa fabricante do medicamento existentes no momento da produção dos lotes, relatórios e respectivas análises que foram submetidos à Anvisa.

Parágrafo único. A avaliação das condições de Boas Práticas de Fabricação de que trata o caput poderá resultar na validação ou invalidação dos documentos apresentados.

Art. 25. Para medicamentos similares e genéricos, nas mudanças pós-registro em que é solicitado relatório técnico de estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência, o estudo deve ser realizado entre o medicamento proposto e o medicamento de referência.

CAPÍTULO IV

DO HISTÓRICO DE MUDANÇAS DO PRODUTO

Art. 26. O HMP é de responsabilidade da empresa detentora do registro que deverá preencher e anexar a documentação pertinente para cada processo.

Art. 27. Todas as mudanças pós-registro devem ser registradas no HMP simultaneamente à data de sua implementação e/ou aprovação.

Art. 28. Quando a mudança for de implementação imediata e não necessitar de protocolo individual, a documentação exigida para cada mudança estabelecida no Anexo I desta Resolução, incluindo o PATE, deve ser anexada ao HMP na data da referida implementação.

Art. 29. O HMP deve conter as seguintes informações:

I - Todas as mudanças pós-registro de implementação imediata, com ou sem protocolo, bem como as que tiveram aprovação prévia da Anvisa;

II - Informações complementares, incluindo:

a) a lista de lotes fabricados ou importados no ano, destinados exclusivamente à comercialização no mercado brasileiro, incluindo data de fabricação, número e tamanho do lote (massa/volume e unidades farmacotécnicas);

b) última versão do(s) documento(s) contendo testes, limites de especificação e métodos analíticos de controle de qualidade do medicamento, conforme aprovado;

c) relatórios de estudos de estabilidade de acompanhamento concluídos e documentos citados nos artigos 16 e 17; e

d) demais informações que não são caracterizadas como mudanças pós-registro, mas que são atualizações de informações apresentadas no registro.

Art. 30. O HMP deve estar atualizado e facilmente disponível na empresa para apresentação à autoridade sanitária quando requerido.

Art. 31. Os dados do HMP deverão ser protocolados anualmente, no mês do aniversário do registro do medicamento, mesmo não havendo nenhuma mudança pós-registro, e deverão ser referentes ao período de 12 (doze) meses anteriores ao seu protocolo.

Parágrafo único. O protocolo do HMP deve ser realizado através doeticionamento eletrônico e selecionada a modalidade de petição eletrônica, não havendo a necessidade de envio da documentação em papel.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. As decisões da Anvisa quanto à avaliação das solicitações pós-registro serão objeto de publicação no Diário Oficial da União, ou em outro meio de divulgação institucional, quando aplicável.

Art. 33. As orientações da Anvisa para as mudanças pós-registro de medicamentos serão disponibilizadas para consulta no site desta Agência.

Art. 34. O PATE poderá ser divulgado de acordo com os critérios a serem estabelecidos pela Anvisa, resguardadas as informações sigilosas.

Art. 35. As petições de pós-registro contempladas no escopo deste regulamento protocoladas antes da data vigência desta Resolução, incluindo as que se encontram em análise na Gerência-Geral de Medicamentos, serão analisadas conforme as Resoluções vigentes à época do protocolo.

§ 1º As petições já protocoladas, das quais a análise não tenha sido iniciada, cujo objeto seja enquadrado por este regulamento como de implementação imediata a serem submetidas no HMP poderão ser implementadas seguindo o disposto no art. 6º, desde que seja solicitada a desistência da petição protocolada.

§ 2º As petições já protocoladas, das quais a análise não tenha sido iniciada, cujo objeto seja enquadrado por este regulamento como de implementação imediata e que não sejam peticionadas via HMP poderão ser implementadas seguindo o disposto no art. 6º, desde que haja a formalização da mudança realizada por meio de aditamento específico ao expediente referente à mudança pós-registro, contemplando os seguintes documentos:

I - Identificação do objeto da petição e reclassificação nos termos do anexo I deste regulamento.

II - Documentação complementar requerida neste regulamento.

Art. 36. Quando for constatada irregularidade nas petições de implementação imediata, a empresa poderá ser suspensa da realização do procedimento simplificado de mudanças pós-registro.

§ 1º Considera-se irregularidade a ausência das provas requeridas ou com prova reprovada para a mudança na data de implementação, conforme disposto no anexo I desta Resolução.

§ 2º A empresa suspensa do procedimento simplificado fica impedida por 1 (um) ano, a partir da data de publicação da decisão de suspensão, de implementar modificações pós-registro sem a autorização prévia da Anvisa, para qualquer medicamento de sua titularidade.

Art. 37. Quando a petição de renovação de registro estiver em fase recursal, não será aplicável o procedimento simplificado para as petições pós-registro do processo correspondente.

Art. 38. Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 48, de 06 de outubro 2009 e a Instrução Normativa nº. 11, de 06 de outubro de 2009.

Art. 39. Os itens 3.1.2, 3.1.3, 3.2 e 3.4 do Anexo da Instrução Normativa nº. 2, de 30 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 01/04/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"3.1.

3.1.2. No caso de sólidos, deverá ser considerada a quantidade mínima de 100.000 unidades farmacotécnicas ou 10% do lote industrial, a que for maior. (NR)

3.1.3. Lotes de sólidos menores que 100.000 unidades farmacotécnicas poderão ser apresentados para fins de registro e pós-registro desde que seu tamanho corresponda ao do lote industrial pretendido. (NR)

3.2. Para mudanças de tamanho de lote, a empresa deverá seguir a norma específica de alterações pós-registro." (NR)

3.4. Para produtos cuja concentração do princípio ativo em relação à fórmula seja inferior a 2% (dois por cento), não serão permitidos lotes pilotos com quantitativos diferentes dos lotes industriais.

Art. 40. Serão aceitos lotes pilotos para fins de registro e pós-registro de sólidos entre 50.000 e 100.000 unidades farmacotécnicas, desde que fabricados anteriormente à vigência dessa resolução e cuja petição seja protocolada até 01 (um) ano a partir da vigência dessa Resolução.

Parágrafo único. Lotes pilotos cuja concentração do princípio ativo seja inferior a 2% (dois por cento) e superior a 0,99 miligramas por unidade posológica em relação a fórmula serão aceitos para fins de registro e pós-registro de sólidos desde que fabricados anteriormente à vigência dessa resolução e cuja petição seja protocolada até 01 (um) ano a partir da vigência dessa.

Art. 41. Para produtos registrados com lotes pilotos de sólidos fabricados entre 50.000 e 100.000 unidades farmacotécnicas será permitida a implementação imediata do aumento do tamanho de lote em até 10 (dez) vezes, mediante protocolo individual com código de assunto específico, atendendo as seguintes condições:

I - Oeticionamento, para produtos registrados antes da vigência dessa norma, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da vigência da norma;

II - Oeticionamento, para produtos registrados após a vigência dessa norma, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos contados a partir da concessão do registro, não podendo exceder 5 (cinco) anos da vigência da norma;

III - A petição deverá conter o cronograma do estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência e os documentos previstos na modificação f, do item 6 (seis), anexo I.

O relatório técnico de biodisponibilidade relativa/bioequivalência deverá ser apresentado no prazo máximo de 2 (dois) anos após oeticionamento.

Parágrafo único. A não apresentação do estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência nos termos art. 41 acarretará no cancelamento do registro.

Art. 42. Os artigos 19, 20 e 21 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 47, de 08 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09/09/2009, republicada em 19 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. As alterações das informações dispostas em bula dos medicamentos que não possuem Bula Padrão decorrentes de uma mudança pós-registro devem ser disponibilizadas concomitantemente à implementação da mudança.

Parágrafo único. As novas versões de bulas deverão ser submetidas por meio de notificação de alteração de texto de bula viaeticionamento eletrônico em até 30 dias da aprovação, contendo as informações das últimas bulas publicadas no Bulário acrescidas das informações aprovadas nesta petição." (NR)

"Art. 20. Para as alterações nos textos de bulas dos medicamentos que possuem Bula Padrão, vinculadas às alterações de suas respectivas Bulas Padrão, exceto para as informações específicas do produto, as bulas devem ser notificadas eletronicamente em até 90 (noventa) dias e disponibilizadas em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação das Bulas Padrão no Bulário Eletrônico, devendo ser implementadas, independentemente de manifestação prévia da Anvisa.

Parágrafo único. As empresas devem avaliar se as mudanças relacionadas à posologia, ampliação de uso, inclusão de nova via de administração e/ou nova indicação terapêutica são aplicáveis ao seu produto. Caso não sejam, não há a obrigatoriedade de cumprimento do prazo do caput e o prazo será avaliado caso a caso pela Anvisa, dependendo da(s) alteração(ões) pós-registro que será(ão) necessária(s) para a adequação do produto." (NR)

"Art. 21. As alterações das informações dispostas em bula dos medicamentos genéricos e similares decorrentes de uma mudança pós-registro devem ser disponibilizadas concomitantemente à implementação da mudança.

Parágrafo único. As novas versões de bulas deverão ser submetidas por meio de notificação de alteração de texto de bula viaeticionamento eletrônico em até 30 dias da aprovação, contendo as informações" (NR)

Art. 43. O artigo 76 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 71, de 22 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. As alterações das informações dispostas na rotulagem decorrentes de uma mudança pós-registro devem ser disponibilizadas concomitantemente à implementação da mudança.

Parágrafo único. Os novos modelos de rotulagem deverão ser submetidos por meio de notificação de rotulagem viaeticionamento eletrônico em até 30 dias da aprovação, contendo o modelo mais recente de rotulagem já peticionado e a alteração das informações aprovadas nesta petição." (NR)

Art. 44. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 45. Os efeitos do § 2º do art. 36 passarão a vigorar no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO I

1. MUDANÇAS RELACIONADAS AO INSUMO FARMACÊUTICO ATIVO			
Considera-se fabricante do IFA ou local de fabricação do IFA, a empresa responsável por uma ou mais etapas de fabricação do IFA. Fica facultado ao(s) fabricante(s) de IFA enviar diretamente à ANVISA, no prazo de 30 (trinta) dias após o protocolo, a documentação relacionada ao IFA, devidamente identificada com o número do processo e expediente a que se relaciona.			
Modificações	Condições	Documentos	Tipo de petição
a. mudança de razão social do local de fabricação do IFA	Não deve haver nenhuma mudança na unidade fabril além da razão social	1	Implementação imediata. Requer protocolo individual.
b. substituição ou inclusão de local de fabricação do IFA do mesmo grupo farmacêutico	Devem se manter inalterados rota de síntese, processo de produção, tamanho de lote, material de partida, intermediários, reagentes, solventes e especificações do IFA.	2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10	Implementação imediata. Requer protocolo individual.
c. substituição ou inclusão de novo fabricante do IFA	Permite-se concomitantemente alteração de processo de produção do IFA. Incluem-se os casos de substituição ou inclusão de local de fabricação do IFA do mesmo grupo farmacêutico, quando não se enquadrar no assunto específico do item "b".	2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 17	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
d. mudança menor de produção do IFA	Não deve haver alteração significativa no perfil qualitativo e quantitativo de impurezas (nenhuma nova impureza acima de 0,10%, nenhuma mudança no limite total de impurezas aprovado e solventes residuais dentro dos limites adotados em compêndios oficiais), bem como alteração das propriedades físico-químicas. Deve se manter inalterada a rota de síntese, isto é, os intermediários permanecem os mesmos e não há novos reagentes, catalisadores ou solventes utilizados no processo. As especificações da substância ativa ou intermediários devem se manter inalteradas.	4, 5, 6, 7, 10, 14, 16	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
e. mudança maior de produção do IFA	Refere-se às mudanças que não se enquadram nas condições de mudança menor de produção do IFA (item "d").	4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
Documentação			
1	Declaração da empresa fabricante informando que somente a razão social foi alterada.		
2	Lista contendo os nomes e endereços das empresas envolvidas nas diferentes etapas de fabricação, incluindo redução do tamanho de partícula, controle de qualidade e estabilidade do IFA.		
3	Cópia do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPFC) emitido pela ANVISA para o insumo farmacêutico ativo, objeto de registro, ou cópia do protocolo de solicitação de inspeção para fins de emissão do CBPFC, desde que satisfatória na última inspeção. No caso de IFAs não constantes da lista de prioridades de registro e com fabricação internacional, este documento poderá ser substituído por Cópia do documento de comprovação de cumprimento das Boas Práticas de Fabricação emitido pela autoridade sanitária do país de origem.		
4	Declaração de que a validação de processo do IFA foi realizada.		
5	Laudos analíticos de controle de qualidade físico-químico e microbiológico emitidos pelo fabricante do IFA referentes a 1 (um) lote fabricado na condição aprovada e 1 (um) lote fabricado na condição proposta, incluindo dados do perfil de impurezas, distribuição e limites de tamanho de partículas e formas polimórficas.		
6	Laudos analíticos de controle de qualidade físico-químico e microbiológico do IFA emitidos pelo fabricante do medicamento referentes a 1 (um) lote fabricado na condição aprovada e 1 (um) lote fabricado na condição proposta, incluindo dados do perfil de impurezas, distribuição e limites de tamanho de partículas e formas polimórficas.		
7	Laudos analíticos de controle de qualidade físico-químico e microbiológico do medicamento referentes a 1 (um) lote produzido com o IFA fabricado na condição aprovada e 1 (um) lote produzido com o IFA fabricado na condição proposta.		
8	Relatório de validação dos métodos analíticos de controle de qualidade -do IFA, realizada pelo fabricante do medicamento.		
9	Relatório de validação dos métodos analíticos de controle de qualidade e estabilidade do medicamento.		
10	Protocolo de estudo de estabilidade referente ao primeiro lote industrial ou relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote industrial do medicamento.		
11	Relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do medicamento. Para substituição ou inclusão de novo fabricante do IFA (item "c"), quando não houver alteração da rota de síntese, processo de produção, tamanho de lote, material de partida, intermediários, reagentes, solventes, especificações do IFA, perfil qualitativo e quantitativo de impurezas, distribuição de tamanho de partículas e forma cristalina (polimorfismo), incluindo solvatos e hidratos, esta prova pode ser substituída por protocolo de estudo de estabilidade referente ao primeiro lote industrial.		
12	Relatório técnico contendo as seguintes informações sobre o IFA: a) nomenclatura: Denominação Comum Brasileira (DCB); b) estrutura: fórmula estrutural, incluindo estereoquímica relativa e absoluta, fórmula molecular, e massa molecular relativa; c) propriedades físico-químicas: forma física do sal, relação estequiométrica entre a forma química de apresentação do IFA e seu componente farmacodinamicamente ativo, ponto de fusão, solubilidade, tamanho de partícula e pKa; d) nome do(s) fabricante(s) do(s) IFA(s) e respectivo(s) endereço(s); e) documento do órgão oficial sanitário do país de origem informando as atividades autorizadas para o fabricante ou declaração do fabricante do IFA informando que o país de origem não dispõe de tal documento; f) descrição do processo de síntese: fluxograma do processo de síntese, incluindo fórmula molecular, estruturas químicas dos materiais de partida, intermediários e respectivas nomenclaturas, solventes, catalisadores, reagentes e o IFA, contemplando a estereoquímica; g) elucidação da estrutura e outras características e impurezas: confirmação da estrutura com base na rota de síntese e em análise espectral, contemplando o espectro de infravermelho da molécula e outras análises necessárias à correta identificação e quantificação da(s) molécula(s), e informação sobre potencial isomerismo estrutural e geométrico, rotação óptica específica, índice de refração, quiralidade, potencial de formar polimorfos, discriminando as suas características e de outros polimorfos relacionados ao IFA e suas características e informações sobre impurezas; h) descrição dos testes, limites de especificação e métodos de controle de qualidade do IFA, acompanhado de relatório de validação dos métodos analíticos; i) relatório de estudo de estabilidade do IFA contendo um resumo sobre os tipos de estudos conduzidos e os resultados, conforme legislação específica vigente, incluindo os resultados de estudos de degradação forçada e condições de stress e respectivos procedimentos analíticos, bem como as conclusões sobre o prazo de validade ou data de reteste e j) descrição do material de embalagem primária. Para substituição ou inclusão de novo fabricante do IFA (item "c"), mudança maior de produção do IFA (item "e"), nos casos de IFA regularmente registrado na Anvisa, informar o número do processo de registro e o número de registro do insumo, em substituição aos itens "b", "f", "g", "i" e "j" deste documento.		
13	Avaliação do perfil comparativo de impurezas (entre a condição aprovada e proposta), incluindo a verificação da necessidade de realização de estudo de qualificação de impurezas.		
14	Perfil de dissolução comparativo entre a condição atualmente aprovada e a proposta. Para formas farmacêuticas em que o perfil de dissolução não é aplicável, apresentar teste de desempenho <i>in vitro</i> comparativo entre a condição atualmente aprovada e a proposta. Para as mudanças "c" e "e", o perfil de dissolução comparativo e demais testes de desempenho <i>in vitro</i> devem ser realizados entre a condição proposta e o medicamento referência.		
15	Relatório técnico de estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência do medicamento. Quando não ocorrer alterações em propriedades físico-químicas do IFA com potencial impacto em biodisponibilidade, esta prova pode ser dispensada.		
16	Relatório técnico contendo descrição da rota de síntese e fluxograma de fabricação do IFA, destacando-se a alteração proposta e respectivos controles das etapas críticas do processo de fabricação.		
17	Relatório de estudo de fotoestabilidade.		

2. MUDANÇAS RELACIONADAS AOS TESTES, LIMITES DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS DO CONTROLE DE QUALIDADE E ESTABILIDADE DO INSUMO FARMACÊUTICO ATIVO E MEDICAMENTO			
Modificações	Condições	Documentos	Tipo de petição
a. inclusão de um novo teste	Refere-se a mudanças realizadas pelo fabricante do medicamento.	1, 2, 3, 4	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
b. exclusão de um teste ou método obsoleto	Refere-se a mudanças realizadas pelo fabricante do medicamento.	5, 6	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
c. estreitamento dos limites de especificação	Refere-se a mudanças realizadas pelo fabricante do medicamento. O estreitamento deve ocorrer dentro da faixa dos limites atualmente aprovados, mantendo-se o mesmo método analítico.	7, 8	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
d. ampliação dos limites de especificação	Refere-se a mudanças realizadas pelo fabricante do medicamento.	7, 8, 9	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
e. mudança menor de método analítico,.	Refere-se a mudanças realizadas pelo fabricante do medicamento. Não se aplica a método biológico ou microbiológico e nem às alterações nas condições de dissolução (aparato, meio, velocidade). É necessário que ao menos uma das seguintes condições seja cumprida: 1- A mudança deve ser decorrente de atualização da monografia do produto no compêndio oficial que já era utilizado; 2- A mudança deve estar dentro da faixa prevista em capítulo geral do compêndio ao qual o método pertence; 3- Mudança de técnica não cromatográfica para técnica cromatográfica. 4- Mudança nos parâmetros de método cromatográfico isocrático, que não inclua composição química da coluna ou composição qualitativa da fase móvel.	4, 8, 10, 11, 12	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
f. mudança maior de método analítico	Refere-se à mudança de método analítico, que não atenda às condições descritas para mudança menor realizada pelo fabricante do medicamento.	4, 8, 10, 11, 12, 13	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
g. inclusão de método analítico complementar	Refere-se a inclusões realizadas pelo fabricante do medicamento. Refere-se aos casos em que um novo método será adicionado para o mesmo teste, mantendo-se também o método anterior tanto no controle de qualidade quanto na estabilidade.	4, 8, 10	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
h. mudanças realizadas pelo fabricante do IFA	Refere-se a qualquer inclusão, alteração, substituição ou exclusão de testes, especificações e métodos analíticos feita exclusivamente pelo fabricante do IFA.	14, 15, 16, 17, 18	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
Documentação			
1	Justificativa do teste, limites de especificação e método analítico proposto.		
2	Cópia do método analítico proposto com respectivas referências bibliográficas e/ou cópia de compêndio.		



3	Laudos analíticos de controle de qualidade físico-químico e microbiológico do IFA ou do medicamento referentes a 1 (um) lote analisado com o teste aprovado e 1 (um) lote analisado com o teste proposto.
4	Relatório de validação do método analítico proposto.
5	Descrição dos testes e limites de especificação aprovados e propostos e justificativa da exclusão.
6	Dados de avaliação de risco demonstrando que o teste ou método não é significativo.
7	Descrição dos testes e limites de especificação aprovados e propostos e justificativa dos limites de especificação propostos
8	Laudos analíticos de controle de qualidade físico-químico e microbiológico do IFA ou do medicamento referentes a 1 (um) lote analisado com os métodos/limites de especificação aprovados e 1 (um) lote analisado com os métodos/limites de especificação propostos.
9	Dados de avaliação de risco demonstrando que a ampliação do limite não impacta na qualidade e segurança do medicamento.
10	Cópia do método analítico aprovado e do proposto com respectivas referências bibliográficas e/ou cópia de compêndio.
11	Justificativa e avaliação das diferenças entre o método aprovado e o método proposto.
12	Dados que demonstrem que o método analítico proposto é pelo menos equivalente ao método aprovado.
13	Nos casos de mudança nas condições de dissolução, relatório do desenvolvimento do método de dissolução.
14	Justificativa do fabricante do IFA para as especificações, quando não compendial.
15	Cópia de nova especificação e/ou novo método analítico emitida pelo fabricante do IFA.
16	Laudos analíticos emitidos pelo fabricante do IFA referente a 1 (um) lote analisado com a nova especificação, o novo método ou o novo teste.
17	Relatório de validação do método analítico emitido pelo fabricante do IFA.
18	Justificativa do fabricante do medicamento para não realização da mudança no seu controle de qualidade, quando aplicável.

3. MUDANÇAS RELACIONADAS AOS TESTES, LIMITES DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS DO CONTROLE DE QUALIDADE DO EXCIPIENTE			
Modificações	Condições	Documentos	Tipo de petição
a. mudanças no controle de qualidade do excipiente	Refere-se a qualquer inclusão, alteração, substituição ou exclusão de testes, especificações e métodos analíticos para o excipiente realizadas pelo fabricante do medicamento.	1, 2, 3, 4	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
Documentação			
1	Descrição do teste, limites de especificação ou método analítico proposto; comparação e avaliação das diferenças entre o proposto e o aprovado e justificativa da mudança com respectivas referências bibliográficas e/ou cópia de compêndio e validação.		
2	Laudos analíticos de controle de qualidade do excipiente referentes a 1 (um) lote analisado com os testes, limites de especificação e métodos analíticos aprovados e 1 (um) lote analisado com os testes, limites de especificação e métodos analíticos propostos.		
3	Para exclusão de teste, dados de avaliação de risco demonstrando que o teste não é significativo.		
4	Para inclusão ou substituição de método analítico, dados que demonstrem que o método analítico proposto é pelo menos equivalente ao método aprovado, quando não compendial.		

4. MUDANÇAS DE DESCRIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO MEDICAMENTO			
Modificações	Condições	Documentos	Tipo de petição
a. alteração de formato e dimensões de comprimidos, cápsulas, supositórios e óvulos	Não deve haver alteração qualitativa e quantitativa da composição, do peso médio, das demais especificações e das características de desempenho do produto. É permitida, concomitantemente, a alteração menor do processo de produção e/ou alteração menor de equipamento, em virtude da alteração proposta.	1, 2, 3, 4, 5	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
b. alteração, exclusão ou inclusão de marcações na forma farmacêutica incluindo marcas em alto e baixo relevo, exceto sulcos e impressões com tinta	Não deve haver alteração qualitativa e quantitativa da composição, do peso médio, das demais especificações e das características de desempenho do produto. É permitida, concomitantemente, a alteração menor do processo de produção e/ou alteração menor de equipamento, em virtude da alteração proposta.	1, 2, 3, 4, 5	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
c. alteração ou inclusão de impressão com tinta	Não deve haver alteração do peso médio, das demais especificações e das características de desempenho do produto.	1, 2, 3, 5, 8, 10, 12	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
d. mudança menor de sulco	Refere-se à inclusão, exclusão ou alteração de sulco. Não deve haver alteração das demais especificações e das características de desempenho. Deve estar de acordo com a posologia do medicamento. Para medicamentos genéricos e similares, deve ser condizente com seu medicamento de referência. Não se aplica aos medicamentos de concentração do ativo inferior a 2% por unidade posológica. Não se aplica aos comprimidos de liberação modificada. É permitida, concomitantemente, a alteração menor do processo de produção e/ou alteração menor de equipamento, em virtude da alteração proposta.	1, 2, 3, 4, 5, 13	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
e. mudança maior de sulco	Refere-se à inclusão, exclusão ou alteração de sulco que não se enquadra na mudança "d". É permitida, concomitantemente, a alteração menor do processo de produção e/ou alteração menor de equipamento, em virtude da alteração proposta.	1, 2, 3, 4, 5, 13, 14	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
f. mudança menor de excipientes para formas farmacêuticas em solução	Refere-se às alterações quantitativas de excipientes que se enquadrarem nos limites descritos no Anexo de excipientes - Anexo III para as formas farmacêuticas em solução, sem alteração nas especificações do produto acabado e dos excipientes. Não se aplica a medicamentos estéreis. Não se aplica a mudanças de excipientes com função conservante e aqueles que influenciam nas características de desempenho da formulação, como aqueles que afetem a absorção e solubilidade do ativo.	2, 3, 5, 15, 16, 17	Implementação imediata. Requer protocolo individual.
g. mudança maior de excipientes para forma farmacêutica em solução	Refere-se às alterações de excipientes para as formas farmacêuticas em solução não contempladas no item "f".	2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
h. mudança menor de excipientes para formas farmacêuticas semissólidas	Refere-se às alterações quantitativas de excipientes que se enquadrarem nos limites descritos no Anexo de excipientes - Anexo III para as formas farmacêuticas semissólidas sem alteração nas especificações do produto acabado e dos excipientes. Não se aplica a medicamentos estéreis. Não se aplica a alteração de excipientes que influenciam nas características de desempenho da formulação, como aqueles que afetem a absorção, liberação e solubilidade do ativo. Não se aplica a alterações de excipientes com função conservante e que afetem a distribuição do tamanho de partícula.	2, 3, 4, 5, 15, 16, 17	Implementação imediata. Requer protocolo individual.
i. mudança maior de excipientes para formas farmacêuticas semissólidas	Refere-se às alterações de excipientes para as formas farmacêuticas semissólidas não contempladas na alteração menor (item "h").	2, 3, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
j. mudança menor de excipiente para formas farmacêuticas sólidas	Refere-se às alterações quantitativas de excipientes que se enquadrarem nos limites descritos no Anexo de excipientes - Anexo III para as formas farmacêuticas sólidas sem alteração nas especificações do produto acabado e dos excipientes. Não se aplica a alteração de excipientes que influenciam nas características de desempenho da formulação, como aqueles que afetem a absorção e solubilidade do ativo.	2, 3, 4, 5, 15, 16, 17	Implementação imediata. Requer protocolo individual.
k. mudança maior de excipiente para formas farmacêuticas sólidas	Refere-se às alterações de excipientes para as formas farmacêuticas sólidas não contempladas na alteração menor (item "j").	2, 3, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
l. mudança de excipientes para as demais formas farmacêuticas	Refere-se às alterações de excipientes para as formas farmacêuticas não contempladas nos demais assuntos.	2, 3, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
m. mudança de excipientes responsáveis pela cor e sabor	Refere-se à exclusão ou alteração quantitativa e/ou qualitativa de excipientes responsáveis exclusivamente por dar cor e/ou sabor a uma formulação já registrada, sem alteração nas especificações do produto acabado e dos excipientes além das referentes à mudança descrita. Essa mudança não pode influenciar nas características de desempenho da formulação, como a absorção e solubilidade do ativo.	2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 15, 16, 18, 19	Implementação imediata. Requer protocolo individual.
n. inclusão de nova apresentação por alteração de sabor	Refere-se à inclusão de uma nova apresentação por meio da adição de excipientes responsáveis exclusivamente por dar cor e/ou sabor a uma formulação já registrada sem alteração nas especificações do produto acabado e dos excipientes além das referentes à mudança descrita. Essa mudança não pode influenciar nas características de desempenho da formulação, como a absorção e solubilidade do ativo.	2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 15, 16, 18, 19	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação. Caso não exista interesse em manter a apresentação anterior, deverá ser peticionado o cancelamento da

Documentação		apresentação.
1	Descrição das especificações relacionadas à mudança aprovada e proposta.	
2	Discussão sobre as diferenças entre o processo de produção aprovado e o proposto, destacando o potencial impacto no desempenho do produto.	
3	Laudos analíticos de controle de qualidade físico-químico e microbiológico do medicamento referentes a 1 (um) lote fabricado com a condição aprovada e 1 (um) lote fabricado com a condição proposta. No caso de soluções, deve conter testes como viscosidade, pH e osmolaridade (itens "f" e "g").	
4	Perfil de dissolução comparativo entre a condição atualmente aprovada e a proposta. No caso do item "d" e "e", perfil de dissolução comparativo entre a condição atualmente aprovada com o comprimido inteiro e a nova condição com o comprimido inteiro e partido. Para formas farmacêuticas em que o perfil de dissolução não é aplicável, apresentar teste de desempenho <i>in vitro</i> comparativo entre a condição atualmente aprovada e a proposta. Para as mudanças "e", "i", "k", "l", o perfil de dissolução comparativo e demais testes de desempenho <i>in vitro</i> devem ser realizados entre a condição proposta e o medicamento referência.	
5	Protocolo de estudo de estabilidade referente ao primeiro lote industrial ou relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote industrial do medicamento.	
6	Relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do medicamento. Deve ser incluído no HMP, relatório de estudo de estabilidade de longa duração de 3(três) lotes do medicamento, sendo 1(um) lote apresentado nesta petição e os 2(dois) primeiros lotes industriais produzidos após a aprovação e implementação da mudança. No caso de mudança nos excipientes responsáveis pela cor e sabor e inclusão de nova apresentação por alteração de sabor (itens m e n), deve ser incluído no HMP, relatório de estudo de estabilidade de longa duração de 2(dois) lotes do medicamento, sendo 1(um) lote apresentado nesta petição e o primeiro lote industrial produzido após a aprovação e implementação da mudança. Caso a mudança resulte em exclusão ou diminuição de excipientes responsáveis pela cor e sabor, pode-se apresentar protocolo de estudo de estabilidade referente ao primeiro lote industrial ao invés do relatório.	
7	Relatório de estudo de fotoestabilidade.	
8	Descrição dos componentes da tinta e comprovação de seu uso farmacêutico.	
9	Discussão sobre a escolha do excipiente e dados de compatibilidade entre os componentes do medicamento, os novos excipientes e a embalagem.	
10	Especificações dos excipientes cujas informações ainda não constem no registro, acompanhadas de testes, limites de especificação, descrição dos métodos analíticos, laudo analítico de controle de qualidade e respectivas referências bibliográficas e/ou cópia de compêndio.	
11	Nos casos de excipientes usados pela primeira vez em um medicamento ou em uma nova via de administração apresentar documentos com os detalhes de fabricação, caracterização e controles com referência bibliográfica para suportar os dados de segurança.	
12	Avaliação da interferência da tinta no método de análise do produto acabado.	
13	Dados que demonstrem a equivalência entre especificações e as características de desempenho do medicamento aprovado e do medicamento proposto, tanto do comprimido inteiro quanto partido. Nos casos de exclusão de sulco, esta prova pode ser dispensada.	
14	Relatório técnico de estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência. No caso de mudança maior de sulco (item "e"), pode ser apresentada justificativa de ausência. No caso de mudança maior para sólidos (item "k"), caso a alteração seja enquadrada como moderada nos termos do anexo III, esta prova pode ser dispensada.	
15	Ordem de produção e quadro comparativo "A" do anexo IV.	
16	Protocolo de validação do processo. Para medicamentos estéreis, também deverá ser apresentado relatório sumário da validação do processo de esterilização.	
17	Resultados e discussão do teste de eficácia do sistema conservante e avaliação do sistema antioxidante, quando estes forem utilizados na formulação.	
18	Informações adicionais para os excipientes de origem animal de acordo com a legislação específica vigente sobre controle da Encefalopatia Espongiforme Transmissível.	
19	Relatório de validação dos métodos analíticos de controle de qualidade e estabilidade do medicamento. Para o item "m", caso a mudança resulte em exclusão ou diminuição de excipientes responsáveis pela cor e sabor, esta prova pode ser dispensada.	

5. MUDANÇAS RELACIONADAS AO LOCAL DE UMA OU MAIS ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO DO MEDICAMENTO

Modificações	Condições	Documentos	Tipo de peticionamento
a. alteração de razão social do local de fabricação	Não deve haver nenhuma mudança na unidade fabril além da razão social	1	Implementação imediata. Requer protocolo individual.
b. inclusão ou substituição de local de embalagem secundária		2	Implementação imediata. Requer protocolo individual.
c. inclusão ou substituição de local de embalagem primária	Refere-se às mudanças relacionadas à inclusão ou substituição do local da linha de embalagem primária com ou sem alteração de endereço. Não se aplica para medicamentos estéreis. É permitida a inclusão ou alteração concomitante de equipamentos da linha de embalagem primária. É permitida a alteração ou inclusão concomitante de local de embalagem secundária, quando se tratar do mesmo local de embalagem primária.	3, 4, 7	Implementação imediata. Requer protocolo individual.
d. inclusão ou substituição de local de fabricação de medicamento de liberação convencional	Refere-se à inclusão ou substituição de local de uma ou mais etapas ou a totalidade do processo de fabricação de medicamentos de liberação convencional com ou sem alteração de endereço. Não se aplica para produtos estéreis. É permitida, concomitantemente, a alteração menor do processo de produção, a alteração de capacidade ou automatização dos equipamentos, a inclusão ou substituição de local de controle de qualidade.	3, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12	Implementação imediata. Requer protocolo individual.
e. inclusão ou substituição menor de local de fabricação de medicamento de liberação modificada.	Refere-se à alteração ou à inclusão de local relacionada a uma ou mais etapas ou a totalidade do processo de fabricação de medicamentos de liberação modificada, sem alteração de endereço. Não se aplica a medicamentos estéreis de liberação modificada. Não se aplica para o caso que seja identificada a necessidade de estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência. É permitida, concomitantemente, a alteração menor do processo de produção ou a alteração menor dos equipamentos, a inclusão ou substituição de local de controle de qualidade.	3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 15	Implementação imediata. Requer protocolo individual.
f. inclusão ou substituição maior de local de fabricação de medicamento de liberação modificada.	Refere-se à alteração ou à inclusão de local relacionada a uma ou mais etapas ou a totalidade do processo de fabricação de medicamentos de liberação modificada, com alteração de endereço. Refere-se aos casos que não se enquadra na mudança item "e". É permitida, concomitantemente, a alteração do processo de produção ou a alteração dos equipamentos, a inclusão ou substituição de local de controle de qualidade.	3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
g. inclusão ou substituição de local de fabricação de medicamento estéril	Refere-se à alteração ou à inclusão de local relacionada a uma ou mais etapas ou a totalidade do processo de fabricação de medicamentos estéreis, com ou sem alteração de endereço. Refere-se ainda à inclusão ou substituição de local de embalagem primária de medicamentos estéreis. Não se aplica a medicamentos estéreis de liberação modificada. É permitida, concomitantemente, a alteração do processo de produção ou a alteração dos equipamentos, a inclusão ou substituição de local de controle de qualidade.	3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a primeira manifestação.
h. inclusão ou substituição de local de controle de qualidade	Refere-se à inclusão ou substituição de local da realização de um ou mais testes de controle de qualidade, para fins de liberação do lote e/ou estabilidade do medicamento, mantendo-se inalterados teste, limites de especificação e método, com ou sem alteração de endereço.	10, 12, 14	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.

Documentação

1	Declaração da empresa fabricante informando que somente a razão social foi alterada. A atualização do registro somente deve ser realizada após a regularização da AFE para empresas nacionais ou do CBPF para empresas localizadas fora do Brasil.
2	Cópia do documento de comprovação de cumprimento das Boas Práticas de Fabricação emitido pela autoridade sanitária do país de origem, para a linha de produção na qual o medicamento é fabricado.
3	Cópia do Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido emitido pela Anvisa, para a linha de produção na qual o medicamento é fabricado.
4	Protocolo de estudo de estabilidade referente ao primeiro lote industrial ou relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote industrial do medicamento.
5	Para produtos semissólidos e líquidos em que o princípio ativo esteja presente em forma não dissolvida: avaliação de mudanças na morfologia das partículas e perfil comparativo da distribuição do tamanho de partículas.
6	Relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do medicamento. Deve ser incluído no HMP, relatório de estudo de estabilidade de longa duração de 3(três) lotes do medicamento, sendo 1(um) lote apresentado nesta petição e os 2(dois) primeiros lotes industriais produzidos após a aprovação e implementação da mudança.
7	Relatório sumário da validação de processo. No mínimo três lotes em escala industrial devem ter sido validados prospectivamente com êxito no local proposto.
8	Protocolo de validação de processo. Para medicamentos estéreis, também deverá ser apresentado relatório sumário da validação do processo de esterilização.
9	Ordem de produção e quadro comparativo "B" do anexo IV.
10	Laudos analíticos de controle de qualidade físico-químico e microbiológico do medicamento referentes a 1 (um) lote fabricado/analísado no local aprovado e 1 (um) lote industrial fabricado/analísado no local proposto.
11	Perfil de dissolução comparativo entre a condição atualmente aprovada e a proposta. Para formas farmacêuticas em que o perfil de dissolução não é aplicável, apresentar teste de desempenho <i>in vitro</i> comparativo entre a condição atualmente aprovada e a proposta, em substituição a esta prova. Para as mudanças "f" e "g", o perfil de dissolução comparativo e demais testes de desempenho <i>in vitro</i> devem ser realizados entre a condição proposta e o medicamento referência.



12	Relatório de validação dos métodos analíticos de controle de qualidade e estabilidade do medicamento.
13	Relatório técnico de estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência.
14	Cópia do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) válido emitido pela Anvisa, no caso de laboratório instalado em indústria farmacêutica. Quando a inclusão ou substituição não for para uma indústria farmacêutica poderá ser apresentada habilitação Reblas. Para laboratório instalado em indústria internacional deverá ser apresentado documento que comprove o cumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou equivalente que comprove o cumprimento das Boas Práticas de Laboratório.
15	Justificativa para ausência de estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência.

6. MUDANÇAS RELACIONADAS AO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO, EQUIPAMENTO E TAMANHO DE LOTE			
Modificações	Condições	Documentos	Tipo de petição
a. mudança menor do processo de produção	Considera-se alteração ou inclusão menor do processo de produção as mudanças relacionadas à alteração de parâmetros não críticos e de etapas não críticas do processo. Os parâmetros e etapas críticas ou não críticas são os definidos na validação do processo produtivo. Não se aplica a etapa ou parâmetro de esterilização.	1, 4, 5, 6, 8, 10, 12	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
b. mudança maior do processo de produção	Considera-se alteração ou inclusão maior do processo de produção as mudanças relacionadas à alteração de parâmetros críticos e de etapas críticas do processo, alteração no tipo de processo de produção, como a mudança entre via seca, via úmida ou compressão direta, mudanças relacionadas a parâmetros de esterilização, alterações que impactem no sistema de liberação do fármaco ou que não se enquadrem em mudança menor do processo de produção. Os parâmetros e etapas críticas ou não críticas são os definidos na validação do processo produtivo. É permitida concomitantemente a mudança menor de equipamento e a inclusão menor de tamanho do lote em função da mudança maior do processo de produção.	1, 4, 5, 7, 9, 10, 11	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
c. inclusão ou substituição de equipamento de embalagem primária	Não se aplica para produtos estéreis.	3, 6, 8	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
d. mudança menor de equipamento	Refere-se à substituição, inclusão ou exclusão de equipamento com mesmo ou diferente desenho e princípio de funcionamento de etapas não críticas ou com mesmo desenho e princípio de funcionamento de etapas críticas do processo produtivo. Não se aplica a alteração ou inclusão de equipamentos utilizados no processamento asséptico e em etapas que tenham potencial impacto no sistema de liberação modificada. É permitida, concomitantemente, a alteração da capacidade, a automatização do equipamento, ou alteração menor do processo de produção em função da alteração de equipamento. As etapas e equipamentos considerados críticos são os definidos na validação de processo produtivo.	1, 4, 5, 7, 8, 12	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
e. mudança maior de equipamento	Refere-se à substituição, inclusão ou exclusão de equipamento com diferente desenho e princípio de funcionamento de etapas críticas do processo produtivo. As etapas e equipamentos considerados críticos são os definidos na validação de processo produtivo. Refere-se à substituição, inclusão ou exclusão de equipamento de embalagem primária de medicamentos estéreis. É permitida, concomitantemente, a alteração menor do processo de produção em função da alteração de equipamento.	1, 4, 5, 7, 9, 12	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
f. inclusão menor de tamanho de lote	Refere-se ao aumento do tamanho de lote de formas farmacêuticas de liberação imediata, à diminuição do tamanho de lote de todas as formas farmacêuticas e ao aumento de tamanho de lote em até 10 (dez) vezes o tamanho de lote referência de medicamentos de liberação modificada e formas farmacêuticas especializadas. Lote referência é o último lote utilizado para a comprovação de segurança e eficácia demonstradas através de equivalência farmacêutica, bioequivalência e estudos clínicos, conforme o caso. Não se aplica aos medicamentos de concentração do ativo em relação à fórmula inferior a 2% (dois por cento) por unidade posológica, exceto para soluções. Não se aplica aos medicamentos sólidos orais cujo tamanho do lote referência seja inferior a 100.000 (cem mil) unidades farmacotécnicas ou 10% (dez por cento) do tamanho do lote produzido em escala industrial, o que for maior. É permitida, concomitantemente, a alteração menor do processo de produção e alteração da capacidade e/ou automatização do equipamento, desde que essa alteração seja decorrente da inclusão de tamanho de lote.	2, 4, 5, 7, 8	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
g. inclusão maior de tamanho do lote	Refere-se ao aumento de tamanho de lote não contemplado na inclusão menor de tamanho de lote. É permitida, concomitantemente, a alteração menor do processo de produção e alteração da capacidade e/ou automatização do equipamento, desde que essa alteração seja decorrente da inclusão de tamanho de lote.	2, 4, 5, 7, 9, 11	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
Documentação			
1	Ordem de produção e quadro comparativo "B" do anexo IV.		
2	Ordem de produção e quadro comparativo "B" e "C" do anexo IV.		
3	Quadro comparativo "B" do anexo IV.		
4	Laudos analíticos de controle de qualidade físico-químico e microbiológico do medicamento referentes a 1 (um) lote fabricado na condição aprovada e 1 (um) lote fabricado na condição proposta.		
5	Perfil de dissolução comparativo entre a condição atualmente aprovada e a proposta. Para forma farmacêutica em que o perfil de dissolução não é aplicável, apresentar teste de desempenho <i>in vitro</i> comparativo entre a condição atualmente aprovada e a proposta. Para as mudanças "b" e "g", o perfil de dissolução comparativo e demais testes de desempenho <i>in vitro</i> devem ser realizados entre a condição proposta e o medicamento referência.		
6	Protocolo de estudo de estabilidade referente ao primeiro lote industrial ou relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote industrial do medicamento.		
7	Relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do medicamento. Para mudança maior do processo de produção (item "b") e mudança maior de equipamento (item "e"), deve ser incluído no HMP, relatório de estudo de estabilidade de longa duração de 3(três) lotes do medicamento, sendo 1(um) lote apresentado nesta petição e os 2(dois) primeiros lotes industriais produzidos após a aprovação e implementação da mudança. Para mudança menor de equipamento (item "d"), quando se tratar de substituição ou inclusão de equipamento de mesmo desenho e princípio de funcionamento, esta prova pode ser substituída por protocolo de estudo de estabilidade referente ao primeiro lote industrial. Para inclusão menor de tamanho de lote (item "f"), quando se tratar de aumento ou redução de tamanho de lote em até 10 vezes o tamanho de lote referência, esta prova pode ser substituída por protocolo de estudo de estabilidade referente ao primeiro lote industrial.		
8	Relatório sumário de validação de processo. No mínimo três lotes em escala industrial devem ter sido validados prospectivamente com êxito no local proposto. Para mudança menor de equipamento (item "d"), apresentar estudo de similaridade para os equipamentos envolvidos.		
9	Protocolo de validação de processo. Para medicamentos estéreis, também deverá ser apresentado relatório sumário da validação do processo de esterilização.		
10	Resultados e discussão do teste de eficácia do sistema conservante e avaliação do sistema antioxidante, quando estes forem utilizados na formulação.		
11	Relatório técnico de estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência; Para mudança maior do processo de produção (item b), no caso de alterações ou inclusões de produção que não impactem no sistema de liberação do fármaco ou que não alterem o tipo de processo de produção, esta prova pode ser substituída por justificativa técnica de ausência.		
12	Para produtos semissólidos e líquidos em que o princípio ativo esteja presente em forma não dissolvida: avaliação de mudanças na morfologia das partículas e perfil comparativo da distribuição do tamanho de partículas.		

7. MUDANÇAS RELACIONADAS À EMBALAGEM DO MEDICAMENTO			
As mudanças relacionadas às embalagens fracionáveis devem atender, além do disposto neste quadro, o que dispõe norma específica. É permitida, concomitantemente, a alteração dos equipamentos utilizados exclusivamente para o processo de embalagem. Se a mudança relacionada à embalagem implicar em mudanças relacionadas aos limites de especificação e método analítico deve-se observar o disposto em controle de qualidade da embalagem.			
Modificações	Condições	Documentos	Tipo de petição
a. inclusão de novo tipo de embalagem primária	Como exemplo, blister e frasco são considerados diferentes tipos de embalagem. Caso não exista interesse em manter a embalagem anterior, a detentora deverá solicitar o cancelamento de registro da(s) apresentação(ões) na justificativa técnica.	1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.

b. mudança menor de composição de embalagem primária	Refere-se à alteração de composição e à inclusão de embalagem primária com diferente composição qualitativa ou quantitativa de um medicamento registrado, em que haja equivalência ou melhoria do material e das características da embalagem em relação à capacidade protetora e interação com o conteúdo, sem alterar o tipo, forma e dimensões da embalagem, a quantidade/volume por embalagem e a descrição da apresentação. Não se aplica a medicamentos estéreis.	1, 3, 4, 5, 6, 10, 11	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
c. mudança maior de composição de embalagem primária	Refere-se à alteração de composição e à inclusão de embalagem primária com diferente composição qualitativa ou quantitativa de um medicamento registrado, sem alterar o tipo e a quantidade/volume por embalagem. É permitida, concomitantemente, a mudança menor de forma e dimensões da embalagem primária, desde que essa mudança seja decorrente da mudança maior de composição da embalagem. Incluem-se os casos que não se enquadram como menor (item "b").	1, 3, 4, 5, 6, 8, 11	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
d. mudança menor da forma e dimensões da embalagem primária	Refere-se à alteração da forma e dimensões da embalagem primária de um medicamento registrado, sem alterar o tipo, composição da embalagem, a quantidade/volume por embalagem e a descrição da apresentação. Não se aplica à parte da embalagem que possa afetar a administração, uso, segurança e estabilidade do medicamento e a medicamentos estéreis.	1, 6, 9	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
e. mudança maior da forma e dimensões da embalagem primária	Refere-se à alteração da forma e dimensões da embalagem primária de um medicamento registrado, sem alterar o tipo, composição da embalagem e a quantidade/volume por embalagem. Incluem-se os casos que não se enquadram como menor (item "d").	1, 4, 5, 6, 8, 14	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
f. mudança de parte da embalagem primária sem contato com o medicamento	Refere-se à mudança de parte da embalagem primária que não está em contato com o medicamento registrado. Não se aplica a parte da embalagem primária que possa afetar a administração, uso, segurança e estabilidade do medicamento.	1	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
g. mudança menor de embalagem secundária ou envoltório intermediário	Refere-se à alteração, inclusão ou exclusão de embalagem secundária ou envoltório intermediário de um medicamento registrado, sem alteração da descrição da apresentação. É permitida a alteração das informações de rotulagem que não necessitam de aprovação prévia da Anvisa. Não se aplica a embalagens funcionais que possam afetar a administração, uso, segurança e estabilidade do medicamento.	2, 12	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
h. mudança maior de embalagem secundária ou envoltório intermediário	Refere-se à alteração, inclusão ou exclusão de embalagem secundária ou envoltório intermediário de um medicamento registrado. Incluem-se os casos que não se enquadram como menor (item "g").	2, 6, 12. Para embalagem secundária ou envoltório intermediário funcionais, incluir: 5, 8	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
i. mudança relacionada ao material inerte	Refere-se à alteração das características, inclusão, substituição ou exclusão de material inerte na embalagem de um medicamento registrado, como dessecantes.	12, 15, 16	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
j. mudança relacionada ao diluente	Refere-se à alteração das características, inclusão, substituição ou exclusão de um diluente/reconstituente que acompanha um medicamento registrado.	17, 18, 19, 20, 21, 22	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
k. mudança relacionada ao acessório	Refere-se à alteração das características, inclusão, substituição ou exclusão de um acessório para administração ou medida da dose requerida do medicamento, que não é parte da embalagem primária. Os acessórios deverão obrigatoriamente estar em quantidades e graduação adequadas considerando sua posologia, quando aplicável.	23, 24	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
l. mudança relacionada ao controle de qualidade da embalagem	Refere-se à alteração dos testes, limites de especificações e métodos de controle de qualidade das embalagens primárias, embalagens secundárias funcionais, envoltórios intermediários funcionais e acessórios.	25, 26, 27, 28, 29, 30	Implementação imediata. Não requer protocolo individual. HMP.
Documentação			
1	Caracterização da nova embalagem, com descrição, desenho detalhado, materiais componentes de cada parte da embalagem e especificações. Comparação com a embalagem anterior, quando aplicável.		
2	Caracterização da embalagem secundária ou envoltório intermediário, com descrição, desenho detalhado, materiais componentes da embalagem e especificações. Comparação com a embalagem anterior, quando aplicável.		
3	Testes, limites de especificação, descrição dos métodos analíticos, certificado analítico de controle de qualidade da embalagem e respectivas referências bibliográficas e/ou cópia de compêndio. Para mudança menor e maior de composição de embalagem primária (itens "b" e "c"), esta prova pode ser dispensada caso não tenha havido alteração no controle de qualidade.		
4	Comprovação de que não ocorre interação entre a embalagem e seu conteúdo como migração dos componentes do material proposto para o conteúdo e perda dos componentes do medicamento na embalagem. Comparação com dados da embalagem anterior, quando aplicável.		
5	Comprovação das características protetoras da embalagem, como permeabilidade a oxigênio, dióxido de carbono, umidade, transmissão da luz. Comparação com dados da embalagem anterior, quando aplicável. Para mudança menor de composição de embalagem primária (item "b") e mudança maior da embalagem secundária ou envoltório intermediário (item "h"), estes resultados devem demonstrar proteção equivalente ou superior.		
6	Dados que demonstrem a equivalência entre características da embalagem aprovada e da embalagem proposta, relacionadas à administração, uso, segurança e estabilidade do medicamento, quando aplicável.		
7	Discussão sobre as diferenças entre a etapa de embalagem do processo de produção aprovado e o proposto.		
8	Relatório de estudo de estabilidade referente a 2(dois) lotes do medicamento. Deve ser incluído no HMP, relatório de estudo de estabilidade de longa duração de 3(três) lotes do medicamento, sendo 2(dois) lotes apresentados nesta petição e o primeiro lote industrial produzido após a aprovação e implementação da mudança. Para mudança maior de forma e dimensões da embalagem primária (item "e"), quando não houver alteração do espaço morto ou razão superfície/volume, esta prova pode ser substituída por protocolo de estudo de estabilidade referente aos 2(dois) primeiros lotes industriais.		
9	Relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote do medicamento, quando houver alteração do espaço morto ou razão superfície/volume.		
10	Protocolo de estudo de estabilidade referente ao primeiro lote industrial ou relatório de estudo de estabilidade referente a 1(um) lote industrial do medicamento.		
11	Relatório de estudo de fotoestabilidade.		
12	Layout da nova embalagem e texto de bula, quando aplicável.		
13	Relatório sumário de validação de processo. Para embalagens estéreis, declaração de que a validação do processo de esterilização da embalagem foi realizada, quando aplicável.		
14	Para medicamentos estéreis, relatório sumário de validação de processo. Para embalagens estéreis, declaração de que a validação do processo de esterilização da embalagem foi realizada, quando aplicável.		
15	Caracterização do material e sua embalagem.		
16	Resultados dos estudos que demonstrem a necessidade de sua alteração, inclusão ou exclusão.		
17	Para alteração das características de um diluente, documentação necessária para a mudança pós-registro, de acordo com o disposto no art. 12 e seus parágrafos.		
18	Para inclusão ou substituição de um diluente, número de registro da solução diluente/reconstituente. Na hipótese de a solução diluente/reconstituente não ter registro próprio na Anvisa, a empresa deverá apresentar documentação do registro do diluente, de acordo com a categoria regulatória em que o diluente se enquadra em substituição a esta prova, como por exemplo, medicamento específico. Caso o diluente não se enquadre nas categorias regulatórias existentes, apresentar a documentação prevista no item Documentação Técnica Administrativa e da Qualidade de Resolução de Registro de Medicamentos Novos, Genéricos e Similares.		
19	Para inclusão ou substituição de um diluente, discussão sobre a escolha do diluente, com informações sobre sua adequabilidade e segurança e eficácia para utilização na forma farmacêutica e via de administração pretendida.		
20	Para inclusão ou substituição de um diluente, estudos de compatibilidade do medicamento com o diluente e embalagem.		
21	Para inclusão ou substituição de um diluente, relatório de estudo de estabilidade após preparado referente a no mínimo 1(um) lote do diluente.		
22	Para exclusão de um diluente, justificativa da exclusão e definição de meios alternativos para se obter o diluente como requerido para uso do medicamento.		
23	Para alteração ou inclusão de acessório, descrição e desenho do dispositivo e comprovação de que é compatível e adequado para administração ou medida com exatidão e precisão, de acordo com a posologia e comparação com o acessório anterior, quando aplicável.		
24	Para exclusão de acessório, justificativa para exclusão e comprovação de que o medicamento pode ser administrado com exatidão e precisão na ausência do dispositivo.		
25	Descrição e justificativa do teste, limites de especificação e método analítico proposto.		
26	Para mudança, inclusão ou substituição de método analítico, avaliação das diferenças entre o método aprovado e o método proposto.		
27	Laudos analíticos de controle de qualidade da embalagem referentes a 1 (um) lote analisado com os testes, limites de especificação e métodos analíticos aprovados e 1 (um) lote analisado com os testes, limites de especificação e métodos analíticos propostos.		
28	Para inclusão ou substituição de teste e mudança, inclusão ou substituição de método analítico, cópia do método analítico aprovado e do proposto com respectivas referências bibliográficas e cópia de compêndio e validação, se aplicável.		
29	Para exclusão de teste, dados de avaliação de risco demonstrando que o teste não é significativo.		
30	Para substituição de teste, mudança, inclusão ou substituição de método analítico, dados que demonstrem que o método analítico proposto é pelo menos equivalente ao método aprovado.		

8. INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

Modificações	Condições	Documentos	Tipo de petição
a. inclusão de nova apresentação	Refere-se à inclusão de nova apresentação com diferente volume/peso ou número de unidades farmacotécnicas para um medicamento registrado, mantendo-se o tipo e composição do material de embalagem registrado. Caso não exista interesse em manter as apresentações anteriores, a detentora deverá solicitar o	1, 2, 3, 4, 5	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.



	cancelamento de registro destas na justificativa técnica. A nova apresentação deverá ser condizente com a posologia do medicamento e duração do tratamento. Para a inclusão de nova apresentação fracionável aplica-se, além do disposto neste quadro, o disposto em norma específica. É permitida, concomitantemente, alteração menor da forma e dimensões da embalagem primária.		
Documentação			
1	Justificativa para a nova apresentação, indicando que esta é condizente com a posologia do medicamento e duração do tratamento aprovados.		
2	Caracterização da nova embalagem, com descrição, desenho detalhado, materiais componentes de cada parte da embalagem e especificações. Comparação com a embalagem anterior, quando houver alteração de forma e dimensão da embalagem.		
3	Dados que demonstrem a equivalência entre características da embalagem aprovada e da embalagem proposta, relacionadas à administração, uso e segurança do medicamento, quando aplicável.		
4	Quando houver alteração de volume/peso, do espaço morto ou da razão superfície/volume, relatório de estudo de estabilidade referente a 2(dois) lotes do medicamento. Deve ser incluído no HMP, relatório de estudo de estabilidade de longa duração de 3(três) lotes do medicamento, sendo 2(dois) lotes apresentados nesta petição e o primeiro lote industrial produzido após a aprovação e implementação da mudança.		
5	Para medicamentos estéreis, relatório sumário de validação de processo, incluindo declaração de que a validação do processo de esterilização da embalagem foi realizada, quando aplicável.		

9. MUDANÇAS RELACIONADAS AO PRAZO DE VALIDADE OU AOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO DO MEDICAMENTO - Refere-se à alteração do prazo de validade ou alteração dos cuidados de conservação do produto acabado e do produto após aberto ou preparado.

Modificações	Condições	Documentos	Tipo de peticionamento
a. redução do prazo de validade	Refere-se à redução do prazo de validade do produto acabado e do produto após aberto ou preparado.	1	Implementação imediata. Requer protocolo individual.
b. ampliação do prazo de validade	Refere-se à ampliação do prazo de validade do produto acabado e do produto após aberto ou preparado.	2	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
c. mudança dos cuidados de conservação	Refere-se à alteração dos cuidados de conservação do produto acabado e do produto após aberto ou preparado. É permitida, concomitantemente, a alteração do prazo de validade do produto em função da alteração dos cuidados de conservação.	2	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
d. mudança de condição de armazenamento adicional	Refere-se a mudanças de condições de armazenamento adicionais.	3	Implementação imediata. Requer protocolo individual.
Documentação			
1	Relatório de estudo de estabilidade de longa duração ou acompanhamento referente a 1(um) lote do medicamento, demonstrando que o medicamento não é estável no prazo de validade registrado.		
2	Relatório de estudo de estabilidade de longa duração referente a 3(três) lotes do medicamento, sendo pelo menos 1(um) lote industrial. Para ampliação do prazo de validade ou mudança nos cuidados de conservação do produto após aberto ou preparado, relatório do estudo de estabilidade referente a 3(três) lotes do medicamento. Para ampliação do prazo de validade (item "b"), nos casos de redução prévia do prazo de validade nos termos do artigo 19, o restabelecimento do prazo de validade anterior poderá ser realizado mediante apresentação de estudo de estabilidade de longa duração referente ao(s) lote(s) exigido(s) na petição de pós-registro que originou a redução, tanto os enviados na referida petição quanto os anexados ao HMP.		
3	Provas que suportem a alteração, caso aplicável.		

10. INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO

Modificações	Condições	Documentos	Tipo de peticionamento
a. inclusão de nova concentração para medicamentos novos	Refere-se à inclusão de nova concentração para um medicamento novo registrado, na mesma forma farmacêutica.	1, 2, 3, 5	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
b. inclusão de nova concentração para medicamentos genéricos e similares	Refere-se à inclusão de nova concentração já registrada no país para um medicamento genérico ou similar registrado, na mesma forma farmacêutica.	4	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
Documentação			
1	Documentação descrita nas seções III e IV do Capítulo III da RDC nº 60/2014, que dispõe sobre a concessão e renovação do registro de medicamentos com princípios ativos sintéticos e semissintéticos, classificados como novos, genéricos e similares.		
2	Relatório de segurança e eficácia de acordo com guia específico, contendo os resultados de estudos clínicos de fase III e fase I e II, se aplicável. Os estudos clínicos de fase II e III podem ser substituídos por prova de biodisponibilidade relativa quando o medicamento proposto estiver dentro da faixa terapêutica aprovada. Excepcionalmente, para medicamento novo destinado à prevenção ou tratamento de doenças de grave ameaça à vida ou altamente debilitantes, é facultada a apresentação de relatório de ensaios clínicos contendo estudos de fase II, concluídos e estudos de fase III iniciados. Para a admissão da excepcionalidade descrita é obrigatória a demonstração da necessidade médica não atendida. Em casos específicos em que os estudos de fase III não sejam aplicáveis e os estudos de fase II sejam suficientes para comprovação da eficácia e segurança do medicamento, a empresa pode submeter o pedido de registro após a conclusão dos estudos de fase II.		
3	Plano de Farmacovigilância adequado à nova concentração, de acordo com a legislação específica vigente. Em situações específicas relacionadas à segurança, um Plano de Minimização de Risco poderá ser exigido de forma adicional ao Plano de Farmacovigilância.		
4	Documentação descrita nas seções III e IV do Capítulo III e no Capítulo V da RDC nº 60/2014, que dispõe sobre a concessão e renovação do registro de medicamentos com princípios ativos sintéticos e semissintéticos, classificados como novos, genéricos e similares.		
5	Relatório de Farmacovigilância atualizado do medicamento, no caso de medicamentos comercializados em outros países.		

11. MUDANÇAS RELACIONADAS À POSOLOGIA, AMPLIAÇÃO DE USO, INCLUSÃO DE NOVA VIA DE ADMINISTRAÇÃO, NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA

Modificações	Condições	Documentos	Tipo de peticionamento
a. inclusão de nova posologia para medicamentos novos	Refere-se à alteração de posologia para um medicamento novo já registrado na mesma concentração, forma farmacêutica, indicação terapêutica e população alvo. A alteração de posologia aplica-se à empresa detentora do registro inicial.	1, 2, 4, 5	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
b. ampliação de uso para medicamentos novos	Refere-se ao aumento da população alvo para um medicamento novo já registrado na mesma indicação terapêutica. A ampliação de uso aplica-se somente a empresa detentora do registro inicial.	2, 3, 4, 5	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
c. inclusão de nova via de administração para medicamentos novos	Refere-se à inclusão de nova via de administração no país para um medicamento novo já registrado na mesma forma farmacêutica, mesma concentração e mesma indicação terapêutica. A inclusão de nova via de administração aplica-se à empresa detentora do registro inicial.	2, 4, 5, 6	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
d. inclusão de nova indicação terapêutica para medicamentos novos	Refere-se à inclusão de nova indicação terapêutica no país, para um medicamento novo já registrado na mesma forma farmacêutica e mesma concentração. A inclusão de nova indicação terapêutica aplica-se à empresa detentora do registro inicial.	2, 3, 4, 5	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
Documentação			
1	Relatório de segurança e eficácia de acordo com guia específico contendo os resultados de estudos clínicos de fase III, e de fase I e II, se aplicável. Excepcionalmente, para medicamento novo destinado à prevenção ou tratamento de doenças de grave ameaça à vida ou altamente debilitantes, é facultada a apresentação de relatório de ensaios clínicos contendo estudos de fase II, concluídos e estudos de fase III iniciados. Para a admissão da excepcionalidade descrita é obrigatória a demonstração da necessidade médica não atendida. Em casos específicos em que os estudos de fase III não sejam aplicáveis e os estudos de fase II sejam suficientes para comprovação da eficácia e segurança do medicamento, a empresa pode submeter o pedido de registro após a conclusão dos estudos de fase II.		
2	Texto de bula atualizado.		
3	Relatório de segurança e eficácia de acordo com guia específico, contendo os resultados de estudos clínicos de fase II e III. Nos casos de ampliação de uso (item "b") para a população pediátrica, a comprovação de eficácia e segurança, excepcionalmente, pode ser feita por meio de estudo fase II (com desfecho(s) clínico(s), que suporte(m) a racionalidade da posologia definida, para a população pediátrica pleiteada, desde que o curso da doença e os efeitos do IFA sejam suficientemente similares entre esta população e a(s) já aprovada(s)). Para a comprovação da similaridade entre as populações, devem ser apresentadas: a) evidências de que a fisiopatologia, a história natural da doença, o metabolismo do IFA e a relação dose-resposta sejam semelhantes; e b) evidências de experiência com o mesmo IFA ou outros da mesma classe terapêutica, utilizados para a mesma doença ou doenças relacionadas na população pleiteada. Excepcionalmente, para medicamento novo destinado à prevenção ou tratamento de doenças de grave ameaça à vida ou altamente debilitantes, é facultada a apresentação de relatório de ensaios clínicos contendo estudos de fase II, concluídos e estudos de fase III iniciados. Para a admissão da excepcionalidade descrita é obrigatória a demonstração da necessidade médica não atendida. Em casos específicos em que os estudos de fase III não sejam aplicáveis e os estudos de fase II sejam suficientes para comprovação da eficácia e segurança do medicamento, a empresa pode submeter o pedido de registro após a conclusão dos estudos de fase II.		

4	Relatório Periódico de Farmacovigilância atualizado do medicamento, conforme legislação específica vigente.
5	Plano de Farmacovigilância adequado à mudança de acordo com a legislação específica vigente. Em situações específicas relacionadas à segurança, um Plano de Minimização de Risco poderá ser exigido de forma adicional ao Plano de Farmacovigilância.
6	Relatório de segurança e eficácia de acordo com guia específico, contendo os resultados de estudos clínicos de fase III e fase I e II, se aplicável. Os estudos clínicos de fase II e III podem ser substituídos por prova de biodisponibilidade relativa quando o medicamento proposto estiver dentro da faixa terapêutica aprovada. Excepcionalmente, para medicamento novo destinado à prevenção ou tratamento de doenças de grave ameaça à vida ou altamente debilitantes, é facultada a apresentação de relatório de ensaios clínicos contendo estudos de fase II, concluídos e estudos de fase III iniciados. Para a admissão da excepcionalidade descrita é obrigatória a demonstração da necessidade médica não atendida. Em casos específicos em que os estudos de fase III não sejam aplicáveis e os estudos de fase II sejam suficientes para comprovação da eficácia e segurança do medicamento, a empresa pode submeter o pedido de registro após a conclusão dos estudos de fase II.

12. MUDANÇAS RELACIONADAS AO NOME DO MEDICAMENTO, CANCELAMENTO DO REGISTRO DO MEDICAMENTO e EXCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO, LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁRIA, LOCAL DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA E/OU LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO

Modificações	Condições	Documentos	Tipo de petição
a. mudança de nome comercial do medicamento	Refere-se à alteração do nome comercial de medicamentos já registrados observadas outras regras específicas para esta petição.	1	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
b. cancelamento de registro da apresentação	Refere-se ao cancelamento do registro de uma ou mais apresentações do medicamento.	-	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
c. cancelamento de registro	Refere-se ao cancelamento do registro de todas as apresentações do medicamento.	-	Requer protocolo individual. Deve aguardar manifestação favorável da Anvisa para implementação.
d. exclusão de local de fabricação do fármaco, local de embalagem primária, local de embalagem secundária e/ou local de fabricação do produto		2	Implementação imediata. Requer protocolo individual.

Documentação

1. Declaração de não comercialização do produto.
2. Lista dos locais que permanecem vigentes, assinada pelo responsável técnico do detentor do registro.

ANEXO II

JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

Descrição da solicitação ¹
Razão da solicitação ²
Declaro que nenhuma mudança, além da acima proposta, será realizada e que as informações constantes no texto de bula e rotulagem serão alteradas de acordo com a solicitação acima descrita. A empresa, nas pessoas do responsável técnico, responsável da garantia da qualidade e do regulatório abaixo assinados, atesta a veracidade das informações prestadas.
Responsável Técnico:
Responsável pela Garantia da Qualidade:
Responsável pelo Regulatório:

1. Relato contendo a proposta de alteração solicitada pela empresa.
2. Motivação da alteração proposta pela empresa, incluindo o argumento técnico para a realização da alteração. Quando pertinente, a empresa deverá anexar documentação comprobatória da motivação.

ANEXO III

EXCIPIENTES

Determina os critérios para o enquadramento de alterações de excipiente em mudança menor e maior.

O cálculo para definição do nível da alteração de excipiente deverá ser baseado na formulação inicialmente registrada ou na última formulação que já tenha segurança e eficácia demonstradas através de equivalência farmacêutica, biodisponibilidade relativa/bioequivalência e estudos clínicos, conforme o caso;

1. Formas farmacêuticas em solução:

Alteração menor:

a) A quantidade de cada excipiente no produto proposto poderá variar em $\pm 10\%$ da quantidade do excipiente no produto.

2. Formas farmacêuticas semissólidas:

Alteração menor:

a) A alteração de cada excipiente não poderá ultrapassar 5% da quantidade para esse excipiente.

b) A somatória das alterações de excipientes não poderá ultrapassar 5%;

c) A alteração quantitativa do diluente (veículo - q.s.p.) pode ocorrer sem restrição ao limite de 5%, caso esta alteração seja necessária devido às alterações quantitativas de excipiente mencionadas anteriormente;

3. Formas farmacêuticas sólidas:

Formas farmacêuticas sólidas de liberação imediata e modificada cujos excipientes não estão relacionados ao sistema de liberação do fármaco

Tabela I - Formas farmacêuticas sólidas de liberação imediata e modificada cujos excipientes não estão relacionados ao sistema de liberação do fármaco

	Alteração Menor Limite (%)	Alteração Moderada Limite (%)
1. Diluente	$\pm 5,0$	$\pm 10,0$
2. Desintegrante		
2.1. Amido	$\pm 3,0$	$\pm 6,0$
2.2. Outros	$\pm 1,0$	$\pm 2,0$
3. Aglutinante	$\pm 0,5$	$\pm 1,0$
4. Lubrificante		
4.1. Estearato de magnésio ou cálcio	$\pm 0,25$	$\pm 0,5$
4.2. Outros	$\pm 1,0$	$\pm 2,0$
5. Deslizante		
5.1. Talco	$\pm 1,0$	$\pm 2,0$
5.2. Outros	$\pm 0,1$	$\pm 0,2$
6. Filme de revestimento	$\pm 1,0$	$\pm 2,0$
7. Efeito aditivo das alterações	$< 5,0$	$< 10,0$
8. Solventes (que evaporam durante o processo)	Quantitativa	Qualitativa

a) A alteração de cada um dos excipientes e o efeito aditivo total das alterações deve ser calculada considerando alterações de excipientes expressos como porcentagem peso/peso (p/p) do total da formulação. As porcentagens da tabela I estão baseadas na premissa de que o produto foi formulado considerando o princípio ativo com 100% da sua potência declarada na rotulagem. O peso total da forma farmacêutica deve permanecer dentro da faixa originalmente especificada para que a mudança seja considerada menor.

b) Os limites descritos em Alteração Moderada devem ser considerados apenas para fins de apresentação de estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência. A não apresentação do estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência será aceita se a alteração estiver enquadrada entre os limites estabelecidos para menor e moderada e com a respectiva justificativa baseada nos testes realizados in vitro, na funcionalidade e características dos excipientes, do fármaco e da formulação.

c) Quando se tratar de excipientes multifuncionais, deve-se atender aos requisitos da função cuja faixa seja mais restritiva.

Formas farmacêuticas sólidas de liberação modificada cujos excipientes estão relacionados ao sistema de liberação do fármaco

Tabela II - Formas farmacêuticas sólidas de liberação modificada cujos excipientes estão relacionados ao sistema de liberação modificada do fármaco.

	Alteração Menor Limite (%)	Alteração Moderada Limite (%)
1. Medicamentos de janela terapêutica estreita	$\pm 5,0$	n/a
2. Outros	$\pm 5,0$	$\pm 10,0$
3. Efeito aditivo das alterações	$< 5,0$	$< 10,0^*$
4. Solventes (que evaporam durante processo)	Quantitativa	Qualitativa

*Só se aplica a medicamentos que não tenham janela terapêutica estreita

a) A alteração de cada um dos excipientes e o efeito aditivo total das alterações nos excipientes relacionados ao sistema de liberação modificada deve atender ao disposto na tabela II, considerando alterações de excipientes expressos como porcentagem peso/peso (p/p) do total da soma dos excipientes que controlam a liberação do fármaco;



b) Os limites descritos em Alteração Moderada devem ser considerados apenas para fins de apresentação de estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência. A não apresentação do estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência será aceita se a alteração estiver enquadrada entre os limites estabelecidos para menor e moderada e com a respectiva justificativa baseada nos testes realizados in vitro, na funcionalidade e características dos excipientes, do fármaco e da formulação.

ANEXO IV

QUADROS COMPARATIVOS

Quadro A - Comparativo de fórmulas							
Forma Farmacêutica							
Concentração							
Substância	Número DCB, DCI ou CAS	Função	Fórmula anterior		Fórmula proposta		Diferenças entre as %
			Concentração em mg	% na fórmula	Concentração em mg	% na fórmula	
Ativo							
Excipiente 01							
Excipiente 02							
Excipiente 03							
Excipiente 04							
			Peso médio =		Peso médio =		Σ das alterações em % =

Quadro B - Comparativo de processos de produção					
Forma Farmacêutica					
Concentração					
Lista de equipamentos (incluindo automação, capacidade, desenho e princípio de funcionamento)		Processo Aprovado		Processo Proposto	
Descrição do processo farmacotécnico ¹					
Metodologias de controle em processo com especificação					
<i>Fluxograma de produção aprovado</i>					
Etapa ²	Substância ³	Operação Unitária	Parâmetros da operação unitária ⁴	Equipamentos	Controle em processo ⁵
<i>Fluxograma de produção proposto</i>					
Etapa ²	Substância ³	Operação Unitária	Parâmetros da operação unitária ⁴	Equipamentos	Controle em processo ⁵

1. Descrever o processo na forma de tópicos, numerando cada uma das etapas e destacando as diferenças entre os processos.
2. De acordo com a numeração da descrição do processo farmacotécnico, identificar as etapas críticas do processo.
3. Indicar a ordem de adição das substâncias na etapa em que esta ocorrer.
4. Informações referentes à velocidade, temperatura, tempo, etc., incluindo identificação dos parâmetros críticos.
5. Informar quais os testes que serão realizados e em qual etapa ocorrerão.

Quadro C - Comparativo de tamanho do lote		
Forma Farmacêutica		
Concentração		
Tamanho do lote piloto/biolote	Massa/Volume	Unidades Farmacotécnicas
Tamanho do lote produzido na inclusão de tamanho de lote		

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.023, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Viva Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art. 7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 06 de abril de 2016, considerando o Memorando nº 074/2016/NUCLEO-PE/SEGER/DICOL/ANS, o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 30 (trinta) dias para que os beneficiários da Viva Planos de Saúde Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.171.205/0001-90, registro ANS nº 41.279-1, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Viva Planos de Saúde Ltda. pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Viva Planos de Saúde Ltda. exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Viva Planos de Saúde Ltda. estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 7 de abril de 2016

Nº 33 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento

e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 22 de março de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

Processo nº: 25351.956287/2016-36
Agenda Regulatória 2015-2016: Não.
Assunto: Proposta de iniciativa que Dispõe sobre realização de alteração, inclusão, e cancelamento pós-registro de medicamentos específicos.
Área responsável: GMESP/GMED
Diretor Relator: Jarbas Barbosa da Silva Jr.

**DIRETORIA DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO
DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**

PORTARIA Nº 854, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Institui Comissão no âmbito da Anvisa para estabelecer ações de vigilância sanitária relativas à resistência microbiana.

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 54, III, § 3º, aliado ao que dispõe o art. 52, IV, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão de Vigilância Sanitária em Resistência Microbiana (CVSRM), com a finalidade de assessorar a Diretoria Colegiada da Anvisa na elaboração de normas e ações de vigilância sanitária relativas ao monitoramento, controle e prevenção da resistência microbiana.

Art. 2º A CVSRM é uma instância colegiada de assessoramento, vinculada tecnicamente à Coordenação de Programas Estratégicos do SUS (COPES), com o objetivo de elaborar e monitorar a implantação e implementação do Plano de Ação Nacional sobre Resistência Microbiana no âmbito da Vigilância Sanitária.

Art. 3º A Comissão terá a seguinte composição:
I - Coordenação de Programas Estratégicos do SUS (COPES);
II - Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
III - Diretoria de Autorização e Registro Sanitários;
IV - Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários;
V - Gabinete do Diretor-Presidente - Gadip;

VI - Coordenação do Centro de Gerenciamento de Informações sobre Emergências em Vigilância Sanitária (eVISA);
VII - Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária;
VIII - Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária;
IX - Gerência de Laboratórios de Saúde Pública;
X - Gerência-Geral de Alimentos;
XI - Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde;
XII - Assessoria de Assuntos Internacionais.
Art. 4º Compete à CVSRM:

I - Coordenar a elaboração, implementação e avaliação, do Plano de Ação Nacional sobre Resistência Microbiana, no âmbito da Vigilância Sanitária;

II - Propor ações de vigilância sanitária, acompanhar políticas, sugerir e elaborar propostas à Diretoria Colegiada da Anvisa em assuntos relacionados ao tema resistência microbiana;

III - Coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 5º A Comissão será coordenada pela COPEs.

Art. 6º As áreas mencionadas no art. 3º devem indicar à área coordenadora da Comissão o representante titular e seu suplente, no prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste ato.

Parágrafo único. Os membros da CVSRM terão mandato de dois anos, sendo permitida sua recondução.

Art. 7º A CVSRM reunir-se-á ordinariamente a cada 2 meses, e extraordinariamente a critério da COPEs.

Art. 8º Os membros da CVSRM não serão remunerados para as atividades de que trata esta Portaria, e seu trabalho será considerado ação relevante para o serviço público.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

PORTARIA Nº 855, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Instituir grupo de trabalho para discutir e propor medidas que visem contribuir com a implementação de políticas públicas e o aprimoramento da atuação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária relacionadas com as atividades da economia solidária e os produtores da agricultura familiar.

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 54, III, §3º, aliado ao que dispõe o art. 52, IV, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir grupo de trabalho para discutir e propor medidas que visem contribuir com a implementação de políticas públicas e o aprimoramento da atuação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária relacionadas com as atividades da economia solidária e os produtores da agricultura familiar.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - Propor iniciativas e procedimentos sanitários voltados à Economia Solidária e à Agricultura Familiar, de acordo com as determinações da legislação vigente;

II - Organizar e contribuir com a elaboração de materiais informativos que contenham orientações sanitárias voltadas para Economia Solidária e Agricultura Familiar, para auxiliar as ações a serem desenvolvidas pelos órgãos de Vigilância Sanitária e pelas instituições parceiras;

III - Propor estratégias de divulgação e sensibilização dos profissionais de vigilância sanitária sobre implementação de políticas públicas que fomentem a agroecologia, alimentação saudável, maior controle do uso de agrotóxicos e de tabaco, visando a promoção da geração de renda, o desenvolvimento sustentável e a inclusão social, e promovendo a harmonização de procedimentos que fortaleçam o empreendedorismo do ponto de vista da saúde pública e da Segurança Sanitária.

IV - Propor e apoiar atividades de promoção, sensibilização e mobilização da sociedade civil com demais órgãos e entidades públicos e privados em temas relacionados à agroecologia, alimentação saudável, maior controle do uso de agrotóxicos e de tabaco, visando a promoção da geração de renda, o desenvolvimento sustentável e a inclusão social.

Art. 3º O grupo de trabalho será formado por membros titulares e suplentes, de acordo com a seguinte composição:

I - Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - Gerência-Geral de Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - Gerência-Geral de Toxicologia da Anvisa;

IV - Gerência-Geral de Alimentos da Anvisa;

V - Gerência-Geral de Produtos Derivados do Tabaco da Anvisa;

VI - Coordenação de Assuntos Sociais e Cidadania no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

VII - Conselho Nacional de Saúde, e

VIII - 05 membros de entidades representativas da sociedade civil.

§1º Os membros da sociedade civil deverão ser indicados à Anvisa por entidades representativas da sociedade civil relacionadas com as atividades da economia solidária ou produtores da agricultura familiar.

§2º As indicações de que tratam o §2º do art. 3º desta Portaria deverão atender às diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Participação Social, instituída por meio do Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, especialmente no que se refere à solidariedade, cooperação e respeito à diversidade.

Art. 4º O Grupo de Trabalho será coordenado pela Diretoria de Coordenação e Articulação do sistema Nacional de Vigilância Sanitária, (DSNVS) e pelo apoio executivo da Coordenação de Assuntos Sociais e Cidadania no SNVS (COACI).

§1º O Coordenador do Grupo de Trabalho ficará responsável pela convocação das reuniões, pelo acompanhamento das propostas e ações do Grupo, e pela apresentação dos resultados perante a Diretoria Colegiada da ANVISA.

§2º A Agência dará publicidade aos atos do grupo de trabalho, com divulgação de seus resultados.

Art. 5º Para auxiliar no desenvolvimento das atividades do grupo serão organizados Subgrupos de Trabalho, os quais poderão ser coordenadas pelas áreas da ANVISA ou Organização da Sociedade Civil;

Parágrafo único - Os subgrupos que tratam o artigo 5º poderão ser compostos por representantes da ANVISA, das Organizações da Sociedade Civil, das Visas Estaduais e Municipais, assim como por representantes das instituições públicas e privadas, que tenham interface com as ações de agroecologia, alimentação saudável, maior controle do uso de agrotóxicos e de tabaco, a serem convidados oficialmente pela coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 6º A participação no Grupo de Trabalho será considerada atividade de relevância pública e não será remunerada.

Parágrafo único - A ANVISA arcará com as despesas de diárias e passagens referentes à participação da sociedade civil nas atividades do grupo de trabalho.

Art. 7º Este Grupo de Trabalho terá vigência de 02 (dois) anos a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 331, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 02 MG 13
II - denominação: Biocor Hospital de Doenças Cardiovasculares Ltda;
III - CNPJ: 20.294.088/0001-09;
IV - CNES: 2695634;
V - endereço: Avenida Alameda da Serra, Nº 217, Bairro: Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP: 34.000-000.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 03 SP 06
II - denominação: Hospital Nove de Julho Ltda;
III - CNPJ: 60.884.855/0003-16;
IV - CNES: 2079089;
V - endereço: Rua Peixoto Gomide, Nº 625, Bairro: Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01.409-902.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 02 MG 06
II - denominação: Microcirurgia Ocular Henrique Vizibelli S/C Ltda;
III - CNPJ: 02.023.055/0001-42;
IV - CNES: 3118800;
V - endereço: Avenida do Contorno, Nº 4.747, Bairro: Serra, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-090.

I - Nº do SNT: 2 11 02 MG 10
II - denominação: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais;
III - CNPJ: 17.217.985/0034-72;
IV - CNES: 0027049;
V - endereço: Avenida Professor Alfredo Balena, Nº 110, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-100.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 09 SP 22
II - denominação: IORC - Instituto de Olhos de Rio Claro;
III - CNPJ: 62.480.975/0001-11;
IV - CNES: 2055813;
V - endereço: Rua 15, Nº 1.881, Bairro: Jardim São Paulo, Rio Claro/SP, CEP: 13.503-000.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 16 SP 14
II - responsável técnico: Rodrigo Arantes de Souza Lima, oftalmologista, CRM 141481.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 02 MG 36
II - responsável técnico: Hélio Antônio Tavares Filho, nefrologista, CRM 18516;
III - membro: Michele Hostalácio Duarte, nefrologista, CRM 28196;
IV - membro: Carlos Eduardo Corradi Fonseca, urologista, CRM 11193;
V - membro: Daniel Xavier Lima, urologista, CRM 33695;
VI - membro: Lucas Mendes Nogueira Nogueira, urologista, CRM 32117;
VII - membro: Mário Soto Júnior, urologista, CRM 22824;
VIII - membro: Paulo Cesar Viegas Martins, urologista, CRM 26125;
IX - membro: Renato Teixeira Penna Mascarenhas, urologista, CRM 26073;
X - membro: Bernardo Xavier Lima, urologista, CRM 23656;
XI - membro: Mário Osvaldo Vrandecic Peredo, cirurgião cardiovascular, CRM 9303;
XII - membro: Leonardo Ferber Drumond, cirurgião cardiovascular, CRM 24985;
XIII - membro: Ektor Corrêa Vrandecic, cirurgião cardiovascular, CRM 33067;
XIV - membro: Bayard Gontijo Filho, cirurgião cardiovascular, CRM 6272;
XV - membro: Fernando Antônio Fantini, cirurgião cardiovascular, CRM 8222.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 07 SP 48
II - responsável técnico: Zita Maria Leme Britto, nefrologista, CRM 50006;
III - membro: Maria Julia Correia Lima Nepomuceno Araújo, nefrologista, CRM 148059;
IV - membro: Ana Lúcia Sasaki, nefrologista, CRM 62489;
V - membro: Camila Hitomi Nihei, nefrologista, CRM 129174;
VI - membro: José Luiz Chambó, urologista, CRM 48066;
VII - membro: Renato Falci Junior, urologista, CRM 87181;
VIII - membro: Gustavo Beojone Messi, urologista e cirurgião geral, CRM 108268.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 13 MG 14
II - responsável técnico: Henrique Vizibelli Chaves, oftalmologista, CRM 19993;
III - membro: Ariane Gillian Leles Henriques de Azevedo, oftalmologista, CRM 34480.

I - Nº do SNT 1 11 02 MG 17
II - responsável técnico: Joel Edmur Botteon, oftalmologista, CRM 9001;
III - membro: Anna Christina Higino Rocha, oftalmologista, CRM 30953;
IV - membro: Frederico Bicalho Dias da Silva, oftalmologista, CRM 29278;
V - membro: Leonardo Rodrigues Pereira, oftalmologista, CRM 28876;
VI - membro: Marco Antônio Guarino Tanure, oftalmologista, CRM 20823;
VII - membro: Nancy Chang, oftalmologista, CRM 51558;
VIII - membro: Sabrina Cavaglieri Silva, oftalmologista, CRM 45931.



SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 16
II - responsável técnico: Paulo Schor, oftalmologista, CRM 65093.

I - Nº do SNT 1 11 05 SP 35
II - responsável técnico: Maurício Schirmer, oftalmologista, CRM 103207.

I - Nº do SNT 1 11 11 SP 34
II - responsável técnico: Nelson Massahaki Fukushima, oftalmologista, CRM 62584;
III - membro: Antônio Carlos Manhas Meireles, oftalmologista, CRM 142351.

I - Nº do SNT 1 11 09 SP 53
II - responsável técnico: Henrique Monteiro Balarin Silva, oftalmologista, CRM 92721;
III - membro: Ademar Jaime Carneiro, oftalmologista, CRM 103740.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 09 RJ 21
II - responsável técnico: Ana Carolina Abdon Guimarães, ortopedista e traumatologista, CRM 52794317.

I - Nº do SNT 1 12 09 RJ 06
II - responsável técnico: Ana Cristina de Sá Lopes, ortopedista e traumatologista, CRM 52550199.

Art. 7º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 332, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Concede renovação de autorização a Banco de Tecido Ocular Humano

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC/ANVISA nº 55, de 11 de dezembro de 2015 bem como a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde bem como análise técnica desta Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13

GOIÁS

I - Nº do SNT 3 51 11 GO 01
II - Denominação: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás;
III - CNPJ: 01.567.601/0002-24;
IV - CNES: 2338424;
V - Endereço: Primeira Avenida, Nº 545, Qd 68, Bairro: Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, CEP: 74.050-020.

Art. 2º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade de dois anos a contar desta publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 333, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Maria Cristina de Almeida Macedo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 61597, constante na Portaria nº 1.252/SAS/MS, de 12 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 220, de 13 de novembro de 2014, seção 1, página 128, conforme nº de SNT 1 21 14 SP 58, e nomear como responsável técnico pela equipe, Vanderson Geraldo Rocha, hematologista, CRM 144445.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 334, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Exclui membros de equipe de transplante

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.252/SAS/MS, de 12 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 220, de 13 de novembro de 2014, seção 1, página 128, os membros a seguir:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 21 14 SP 58
II - responsável técnico: Maria Cristina de Almeida Macedo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 61597;
III - membro: Roberto Luiz da Silva, hematologista e hemoterapeuta, CRM 69825;
IV - membro: Adriana Seber, hematologista e hemoterapeuta, CRM 63195;
V - membro: Priscila dos Reis Carvalho, hematologista e hemoterapeuta, CRM 146569;
VI - membro: José Ulisses Amigo Filho, hematologista e hemoterapeuta, CRM 83229.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 335, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Inclui membros em equipes de transplante

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 219/SAS/MS, de 16 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 52, de 17 de março de 2016, seção 1, página 22, o membro a seguir:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 14 PE 01
II - membro: Lorenza Morgane França, oftalmologista, CRM 15394.

Art. 2º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.252/SAS/MS, de 12 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 220, de 13 de novembro de 2014, seção 1, página 128, os membros a seguir:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO:

24.03

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 21 14 SP 58
II - membro: Evandro Dantas Bezerra, hematologista, CRM 141404;
III - membro: Luciana Tomanik Cardozo de Mello Tucunduva, hematologista, CRM 121958;
IV - membro: Marina Fonseca Dias dos Santos, hematologista, CRM 121846.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 336, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Exclui estabelecimento de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído o estabelecimento de saúde autorizado por meio da Portaria nº 303/SAS/MS, de 7 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 68, de 9 de abril de 2014, seção 1, página 63, a seguir identificado:

PULMÃO: 24.10
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 04 01 MG 08
II - denominação: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais;
III - CNPJ: 17.217.985/0034-72;
IV - CNES: 0027049;
V - endereço: Avenida Alfredo Balena, Nº 110, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 337, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Exclui responsável técnico e respectiva equipe de transplante

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído o responsável técnico, Nilson Figueiredo Amaral, cirurgião torácico, CRM 6717, e respectiva equipe constante na Portaria nº 303/SAS/MS, de 7 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 68, de 9 de abril de 2014, seção 1, página 63, conforme nº de SNT 1 04 01 MG 08.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 338, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificados:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 16 PR 02
II - denominação: Hospital Nossa Senhora das Graças;
III - CNPJ: 76.562.198/0001-69;
IV - CNES: 0015318;
V - endereço: Rua Alcides Munhoz, Nº. 433, Bairro: Mercês, Curitiba/PR, CEP: 80.810-010.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08
GOIÂNIA

I - Nº do SNT: 2 01 99 GO 01
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Goiânia;
III - CNPJ: 01.619.790/0001-50;
IV - CNES: 2338351;
V - endereço: Rua Campinas, Nº 1135, Bairro: Americana do Brasil, Goiânia/GO, CEP: 74.530-240.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 01 99 PE 08
II - denominação: Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP;
III - CNPJ: 10.988.301/0001-29;
IV - CNES: 0000434;
V - endereço: Rua dos Coelhoos, Nº 300, Bairro: Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-550.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 02 01 PE 08
II - denominação: Organização Hospitalar de Pernambuco Ltda;
III - CNPJ: 11.452.240/0001-43;
IV - CNES: 2352516;
V - endereço: Rua das Pernambucanas, Nº 167, Bairro: Graças, Recife/PE, CEP: 52.011-010.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARÁ

I - Nº do SNT: 2 11 00 PA 03
II - denominação: Clínica Queiroz;
III - CNPJ: 00.245.958/0001-42;
IV - CNES: 5021065;
V - endereço: Travessa Mauriti, Nº 3.157, Bairro: Marco, Belém/PA, CEP: 66.093-681.

PARAÍBA

I - Nº do SNT: 2 11 02 PB 03
II - denominação: Centro de Tratamento da Visão;
III - CNPJ: 00.340.386/0001-80;
IV - CNES: 2356805;
V - endereço: Praça da Independência, Nº 35, Bairro: Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.020-544.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 09 SC 03
II - denominação: Hospital Santa Maria;
III - CNPJ: 86.551.843/0001-00;
IV - CNES: 2557843;
V - endereço: Rua Oswaldo Cruz, Nº 73, Bairro: Centro, Videira/SC, CEP: 88.560-000.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 12 PR 01
II - denominação: Hospital Nossa Senhora do Pilar;
III - CNPJ: 76.498.013/0001-02;
IV - CNES: 3000885;
V - endereço: Rua Desembargador Hugo Simas, Nº 322, Bairro: Bom Retiro, Curitiba/PR, CEP: 80.520-250.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PÂNCREAS: 24.04
CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 32 12 CE 01
II - denominação: Hospital Geral de Fortaleza;
III - CNPJ: 07.954.571/0014-29;
IV - CNES: 2497654;
V - endereço: Rua Ávila Goulart, Nº 900, Bairro: Papicu, Fortaleza/CE, CEP: 60.177-295.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 16 PR 02
II - responsável técnico: Márcio Fernando Aparecido de Moura, ortopedista e traumatologista, CRM 13354;
III - membro: Renato César Sahagoff Raad, ortopedista e traumatologista, CRM 15122;
IV - membro: Leonardo Dau, ortopedista e traumatologista, CRM 18407;
V - membro: Marcelo Abagge, ortopedista e traumatologista, CRM 12839;
VI - membro: Elias Marcelo Batista da Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 16898;
VII - membro: Paulo Gilberto Cimalista de Alencar, ortopedista e traumatologista, CRM 7200.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08
GOIÂNIA

I - Nº do SNT 1 01 99 GO 01
II - responsável técnico: Silvia Marçal Botelho, nefrologista, CRM 6292;
III - membro: Jerusa Marielle Nunes Seabra de Oliveira, nefrologista, CRM 7949;
IV - membro: Myllena Alves Vieira, nefrologista, CRM 8924;
V - membro: Viviane Campos Ponciano, nefrologista, CRM 12061;
VI - membro: Arianne Calvão Collus, nefrologista, CRM 14509;
VII - membro: Wellington Dias da Silva, nefrologista, CRM 7798;
VIII - membro: Marcus Vinícius de Andrade Chalar da Silva, cirurgião geral, CRM 10406;
IX - membro: João Batista Nunes Madeira, urologista, CRM 4771.

I - Nº do SNT 1 01 10 GO 01
II - responsável técnico: Ramon Ramos Filho, nefrologista, CRM 6741;
III - membro: Júlio César Soares Barreto, nefrologista, CRM 9633;
IV - membro: Antonio Eustáquio Vieira Junior, nefrologista, CRM 9379;
V - membro: Douglas Richard Gomes, urologista, CRM 10471;
VI - membro: Theo Rodrigues Costa, urologista, CRM 10811;
VII - membro: Aylon Ferreira de Moura, urologista, CRM 6751;
VIII - membro: Marcus Vinícius de Andrade Chalar da Silva, cirurgião geral, CRM 10406;
IX - membro: João Paulo Figueiredo Camarço, urologista, CRM 10365;
X - membro: Alexandre Sávio Oliveira de Freitas, urologista, CRM 5778;
XI - membro: Erika Nien Hua Lee, nefrologista, CRM 12461;
XII - membro: Ricardo Araujo Mothe, nefrologista, CRM 11680;
XIII - membro: Cesar Centofanti, nefrologista, CRM 8530;
XIV - membro: Viviane Alves Leite, nefrologista, CRM 14054;
XV - membro: Davison Fernandes Junior, urologista, CRM 11597;
XVI - membro: Rodrigo Rosa de Lima, urologista, CRM 15274.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 02 99 PE 02
II - responsável técnico: Cláudio Moura Lacerda de Melo, cirurgião geral, CRM 4545;
III - membro: Heloisa Ramos Lacerda de Melo, infectologista, CRM 10341;
IV - membro: Bernardo Times de Carvalho, hepatologista, CRM 17444;
V - membro: Roberto Souza de Lemos, imagenologista, CRM 9746;
VI - membro: Laércio Leitão Batista, intervencionista, CRM 12582;
VII - membro: Norma Arteiro Figueira, hepatologista, CRM 9356;
VIII - membro: Norma Thomé Juçá, patologista, CRM 4802;
IX - membro: Juliano Farias Cordeiro, anestesiolista, CRM 17160;
X - membro: Carlos Augusto Ribeiro Rocha, anestesiolista, CRM 10822;

XI - membro: Américo Gusmão Amorim, cirurgião geral, CRM 5898;
XII - membro: Paulo Sérgio Vieira de Melo, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 10218;
XIII - membro: Olival Cirilo Lucena da Fonseca Neto, cirurgião geral, CRM 11542;
XIV - membro: José Olimpio Maia de Vasconcelos Filho, cirurgião geral, CRM 4777;
XV - membro: Gustavo Michel da Cunha Cruz, anestesiolista, CRM 14141;
XVI - membro: José Francisco de Lima e Silva, anestesiolista, CRM 16835;
XVII - membro: Jailton Luiz Cordeiro Junior, anestesiolista, CRM 17206.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 02 PB 10
II - responsável técnico: George Luiz Soares de Oliveira, oftalmologista, CRM 4641.

I - Nº do SNT 1 11 03 PB 07
II - responsável técnico: Daniel Alves Montenegro, oftalmologista, CRM 5232.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 10 SC 02
II - responsável técnico: Charles Demo Souza, oftalmologista, CRM 8003;
III - membro: Jorge Antônio Lopes Oliveira, oftalmologista, CRM 4919;
IV - membro: Cleonice dos Santos Mottecy, oftalmologista, CRM 4914.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 12 PR 01
II - responsável técnico: Glaucio José Pauka Mello, ortopedista e traumatologista, CRM 5636;
III - membro: Jefferson Roveda, ortopedista e traumatologista, CRM 12056;
IV - membro: Geraldo Freitas Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 3382.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:

PÂNCREAS: 24.04
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 32 12 CE 01
II - responsável técnico: Ronaldo de Matos Esmeraldo, cirurgião e urologista, CRM 4102;
III - membro: Maria Cecília Martins Costa, endocrinologista, CRM 9073;
IV - membro: Romero de Matos Esmeraldo, cirurgião, CRM 1178;
V - membro: Ivelise Regina Canito Brasil, cirurgião, CRM 6205;
VI - membro: Maria Luiza de Mattos Brito Sales, nefrologista, CRM 4182;
VII - membro: Fernando José Villar Nogueira Paes, nefrologista, CRM 6410;
VIII - membro: Cláudia Maria Costa de Oliveira, nefrologista, CRM 4172.

Art. 13 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 339, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Inclui membro em equipe de transplante

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:



Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 899/SAS/MS, de 16 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 179, de 17 de setembro de 2014, Seção 1, página 55, o membro a seguir:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
ALAGOAS

I - Nº do SNT 1 11 05 AL 02
II - membro: Martina Maria Oiticica Barbosa, oftalmologista, CRM 6661.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 585/SAS/MS, de 8 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 129, de 9 de julho de 2015, Seção 1, página 61, o membro a seguir:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 15 RS 05
II - membro: Paulo Caldas Silber, oftalmologista, CRM 22273.

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.205/SAS/MS, de 4 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 214, de 5 de novembro de 2014, Seção 1, página 36, o membro a seguir:
RIM: 24.08
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 01 99 DF 05
II - membro: Germano Adelino Gallo, urologista, CRM 17287.

Art. 4º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.182/SAS/MS, de 27 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 228, de 30 de novembro de 2015, Seção 1, página 82, o membro a seguir:
RIM: 24.08
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 00 RS 04
II - membro: Flávia Heinz Feier, cirurgiã geral e cirurgiã do aparelho digestivo, CRM 30123.

Art. 5º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 214/SAS/MS, de 13 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 50, de 16 de março de 2015, Seção 1, página 36, os membros a seguir:
FÍGADO: 24.09
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 02 13 RJ 07
II - membro: Carlos Rocha Maia, cirurgião geral, CRM 52901660;
III - membro: Victor Hugo Ribeiro Vieira, cirurgião geral, CRM 52968200;
VI - membro: Rafael José Mesquita Drumond Lopes, cirurgião geral, CRM 52752347.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 340, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 11 16 DF 01
II - denominação: HBDF - Hospital de Base do Distrito Federal;
III - CNPJ: 00.394.700/0005-31;
IV - CNES: 0010456;
V - endereço: SMHS Área Especial, quadra 101 - Asa Sul, Bairro: Plano Piloto, Brasília-DF, CEP: 70.310-500.

PARAÍBA

I - Nº do SNT: 2 11 16 PB 01
II - denominação: Clinos - Clínica de Oftalmologia Sousa Ltda;
III - CNPJ: 05.754.350/0001-67;
IV - CNES: 3202739;
V - endereço: Rua José Facundo de Lira, Nº. 189, Bairro: Gato Preto, Sousa/PB, CEP: 58.802-305.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 01 SP 18
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba;
III - CNPJ: 54.370.630/0001-87;
IV - CNES: 2772310;
V - endereço: Avenida Independência, Nº 953, Bairro: Alto, Piracicaba/SP, CEP: 13.419-155.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
FÍGADO: 24.09
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 02 99 RS 06
II - denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
III - CNPJ: 87.020.517/0001-20;
IV - CNES: 2237601;
V - endereço: Rua Ramiro Barcelos, Nº 2350, Bairro: Bom Fim, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-903.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 02 03 SP 17
II - denominação: Hospital Bandeirantes S/A;
III - CNPJ: 21.371.777/0001-32;
IV - CNES: 2077507;
V - endereço: Rua Galvão Bueno, Nº 290, Bairro: Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01.507-000.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
CORACÃO: 24.11
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 03 99 RS 20
II - denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
III - CNPJ: 87.020.517/0001-20;
IV - CNES: 2237601;
V - endereço: Rua Ramiro Barcelos, Nº 2350, Bairro: Bom Fim, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-903.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 14 SC 02
II - denominação: Centro Hospitalar Unimed de Joinville;
III - CNPJ: 82.602.327/0003-60;
IV - CNES: 2521431;
V - endereço: Rua Orestes Guimarães, Nº 905, Bairro: América, Joinville/SC, CEP: 89.204-060.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 99 RS 02
II - denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
III - CNPJ: 87.020.517/0001-20;
IV - CNES: 2237601;
V - endereço: Rua Ramiro Barcelos, Nº 2350, Bairro: Bom Fim, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-903.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 10 SP 16
II - denominação: Hospital Unimed de Araçatuba;
III - CNPJ: 51.093.193/0004-56;
IV - CNES: 3366219;
V - endereço: Rua Gaspar Lemos, Nº 02, Bairro: Panorama, Araçatuba/SP, CEP: 16.058-703.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 14 SP 03
II - denominação: Hospital São Paulo/UNIFESP-EPM;
III - CNPJ: 61.699.567/0001-92;
IV - CNES: 2077485;
V - endereço: Rua Napoleão de Barros, Nº 715, Bairro: Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.024-002.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 16 DF 01
II - responsável técnico: Vânia Ribeiro Martins Hummel, oftalmologista, CRM 5571;
III - responsável técnico: Patrick Frensel de Moraes Tzelikis, oftalmologista, CRM 11035;
VI - responsável técnico: Adriana Cristina Gaeta de Aquino Costa, oftalmologista, CRM 9171;
V - responsável técnico: Micheline Borges Lucas Cresta, oftalmologista, CRM 12736;
VI - responsável técnico: Juliana Lasneaux Ribeiro, oftalmologista, CRM 13064;
VII - responsável técnico: Ivelise Theresa Araújo Balby, oftalmologista, CRM 10370;
VIII - responsável técnico: Edney de Resende Moura Filho, oftalmologista, CRM 13058;
IX - responsável técnico: Rogério Nobrega Rodrigues Pereira, oftalmologista, CRM 7908.

PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 16 PB 02
II - responsável técnico: Patrício Eduardo Abrantes Sarmento, oftalmologista, CRM 3658.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:
RIM: 24.08
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 14 PR 03
II - responsável técnico: Fabíola Pedron Peres da Costa, nefrologista, CRM 19082;
III - membro: Gabriel Luiz Varaschin, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 22596;
IV - membro: Filipe Carlos Caron, cirurgião cardiovascular, CRM 24313;
V - membro: Fabiana Loss de Carvalho Contieri, nefrologista, CRM 11472;
VI - membro: Carla Martinez Menini, cirurgiã geral, CRM 19467;
VII - membro: Matheus Martin Macri, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 20197;
VIII - membro: Eduardo Ferreira de Oliveira Filho, anestesiolista, CRM 8314;
IX - membro: Everson Keiti Takayama, anestesiolista, CRM 15632;
X - membro: Walmir Thibes Rodrigues, anestesiolista, CRM 8509;
XI - membro: Ezequiel Milani Machado, anestesiolista, CRM 18483;
XII - membro: Marilú Christine Ruitz Goehr Azevedo, cardiologista, CRM 14123;
XIII - membro: Ronei Antonio Sandrini, radiologista, CRM 11875;
XIV - membro: Sílvia Cristiane Gusso Scremin, radiologista, CRM 13860;
XV - membro: Maurício Tamura Sariva do Brasil, radiologista, CRM 14088;
XVI - membro: Bruno de Figueiredo Pimpão, urologista, CRM 22657;
XVII - membro: Mario Luiz Luvizotto, nefrologista, CRM 6120;
XVIII - membro: Rodrigo Theodoro Belila, nefrologista, CRM 22019.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado às equipes de saúde a seguir identificadas:
FÍGADO: 24.09
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 02 02 RS 11
II - responsável técnico: Sandra Maria Gonçalves Vieira, gastroenterologista pediátrica, CRM 18391;
III - membro: Alessandra Cortês de Carvalho Teles, gastroenterologista pediátrica, CRM 36304;
IV - membro: André Prato Schmidt, anestesiolista, CRM 30265;
V - membro: Ariane Nádia Backes, cirurgiã geral, CRM 28113;
VI - membro: Carlos Oscar Kieling, pediatra, CRM 19665;
VII - membro: Claudia de Souza Gutierrez, anestesiolista, CRM 27411;
VIII - membro: Clóvis Tadeu Bevilacqua Filho, anestesiolista e intensivista, CRM 27475;
IX - membro: Elaine Aparecida Felix, anestesiolista, CRM 14849;
X - membro: Gustavo José Somm, anestesiolista, CRM 26000;

XI - membro: Ian Leipnitz, cirurgiã geral, CRM 21389;
XII - membro: Jaqueline Betina Broenstrup Correa, anestesiológica, CRM 23068;
XIII - membro: Larissa Schultz, anestesiológica, CRM 36037;
XIV - membro: Luiz Fernando Ribeiro de Menezes, anestesiológica, CRM 18833;
XV - membro: Maria Lucia Zanotelli, cirurgiã geral, CRM 13752;
XVI - membro: Marina Rossato Adami, gastroenterologista pediátrica, CRM 29730;
XVII - membro: Paola Maria Brolin Santis, cirurgiã pediátrica, CRM 34183;
XVIII - membro: Renata Vina Coral, anestesiológica, CRM 36041;
XIX - membro: Victor Hugo Bazan da Rocha, anestesiológica, CRM 17005;
XX - membro: Waleska Schneider Vieira, anestesiológica, CRM 22682.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 01 SP 46
II - responsável técnico: Tércio Genzini, cirurgião geral, CRM 66125;
III - membro: Marcelo Perosa de Miranda, cirurgião geral, CRM 65380;
IV - membro: Regina Gomes dos Santos, hepatologista, CRM 84691;
V - membro: Huda Maria Noujain, cirurgiã geral, CRM 84044;
VI - membro: Leonardo Toledo Mota, cirurgião geral, CRM 103122;
VII - membro: Juan Rafael Branez Pereira, cirurgião geral, CRM 131363;
VIII - membro: Eduardo Jun Sadatsuni, anestesiológica, CRM 131787;
IX - membro: José Daniel Braz Cardone, anestesiológica, CRM 119745.

I - Nº do SNT 1 02 00 SP 21
II - responsável técnico: Eduardo Antunes da Fonseca, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 62226;
III - membro: Mario Kondo, gastroenterologista, CRM 47175;
IV - membro: Gilda Porta, hepatologista pediátrica, CRM 20466;
V - membro: Karina Gordon, anestesiológica, CRM 76948;
VI - membro: Eduardo Henrique Giroud Joaquim, anestesiológica, CRM 44533;
VII - membro: Irene Kazue Miura, hepatologista, CRM 41808;
VIII - membro: João Seda Neto, cirurgião pediátrico, CRM 82280.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORACÃO: 24.11
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 03 99 RS 01
II - responsável técnico: Luís Eduardo Paim Rohde, cardiologista, CRM 17446;
III - membro: Alexandre Heitor Moreschi, cirurgião geral e torácico, CRM 16938;
IV - membro: Andreia Biolo, cardiologista, CRM 25120;
V - membro: Cristiano Blaya Martins, cirurgião cardiovascular, CRM 26048;
VI - membro: Eduardo Keller Saadi, cirurgiã cardiovascular, CRM 13877;
VII - membro: Fabio Leandro Fitarelli Petry, anestesiológica, CRM 20374;
VIII - membro: Graziela Torres, intensivista, CRM 22292;
IX - membro: Leandro de Moura, cirurgião cardiovascular, CRM 25267;
X - membro: Livia Adams Goldraich, cardiologista, CRM 28576;
XI - membro: Luis Beck da Silva Neto, cardiologista, CRM 20999;
XII - membro: Luis Henrique Dussin, cirurgião cardiovascular, CRM 17775;
XIII - membro: Lyriss Helena de Braga Schonell, anestesiológica, CRM 22680;
XIV - membro: Marcelo Curcio Gib, cirurgião cardiovascular, CRM 26005;
XV - membro: Márcio Rodrigues Martins, cirurgião cardiovascular, CRM 38195;
XVI - membro: Nadine Oliveira Clausell, cardiologista, CRM 11636;
XVII - membro: Neverton Savaris, anestesiológica, CRM 20320;
XVIII - membro: Orlando Carlos Belmonte Wender, cirurgião cardiovascular, CRM 11024;
XIX - membro: Paula Mallman da Silva Faccin, anestesiológica, CRM 25260;
XX - membro: Raffaella de Almeida Nazario, intensivista, CRM 31014;
XXI - membro: Ronaldo David da Costa, anestesiológica, intensivista e pneumologista, CRM 15652;
XXII - membro: Rosângela da Rosa Minuzzi, anestesiológica, CRM 19785;
XXIII - membro: Luís César Rossi Borges, anestesiológica, CRM 32653.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 11 01 CE 01
II - responsável técnico: Francisco Airton de Vasconcelos, oftalmologista, CRM 2341;
III - membro: Jailton Vieira Silva, oftalmologista, CRM 5622;
IV - membro: Giuliano Veras Pinto Pires, oftalmologista, CRM 10034;
V - membro: Karine Feitosa Ximenes, oftalmologista, CRM 11533.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 14 SC 02
II - responsável técnico: João Alfredo Dietrich, oftalmologista, CRM 4059;
III - membro: Aderval Junhiti Yoshii, oftalmologista, CRM 5080;
IV - membro: Adhemar Devienne Junior, oftalmologista, CRM 8133;
V - membro: Filipa Maria da Silva, oftalmologista, CRM 11555;
VI - membro: Carlo Gustavo de Castro Wille, oftalmologista, CRM 7101.

BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 10 BA 01
II - responsável técnico: Tatiana Moura Bastos Prazeres, oftalmologista, CRM 17143.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 02 RS 12
II - responsável técnico: Samuel Rymer, oftalmologista, CRM 5759;
III - membro: Diane Ruschel Marinho, oftalmologista, CRM 16740;
IV - membro: Francisco José de Lima Bocaccio, oftalmologista, CRM 6273;
V - membro: Melissa Manfroi Dal Pizzol, oftalmologista, CRM 28240;
VI - membro: Sergio Kwitko, oftalmologista, CRM 13922;
VII - membro: Tiago Lansini, oftalmologista, CRM 29066.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 13 SP 33
II - responsável técnico: Frederico Foresto Scannavino, oftalmologista, CRM 87272.

I - Nº do SNT 1 11 10 SP 17
II - responsável técnico: Fabrício Teno Castilho Braga, oftalmologista, CRM 84036;
III - membro: Fernando Portolani Andrade, oftalmologista, CRM 112904.

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 04
II - responsável técnico: Luiz Antônio de Brito Martins, oftalmologista, CRM 104889.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 14 SP 02
II - responsável técnico: Luiz Henrique Silveira Rodrigues, ortopedista e traumatologista, CRM 116403.

Art. 13 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 341, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Renova a autorização e a habilitação do estabelecimento de saúde para realização de exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos laboratórios de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu anexo XVII o Regulamento Técnico dos laboratórios de histocompatibilidade e imunogenética - LHI;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu art. 4º que todos os laboratórios de imunologia e histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAET/SAS/MS deverão realizar cadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de serologia e/ou biologia molecular - Tipo II
GOIÂNIA

RAZAO SOCIAL	
Laboratório de Imunologia de Transplantes de Goiás LTDA	CNPJ: 07.478.804/0001-40
HLAGYN	CNES: 3781453

Art. 2º Fica cadastrado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.
GOIÂNIA

RAZAO SOCIAL	
Laboratório de Imunologia de Transplantes de Goiás LTDA	CNPJ: 07.478.804/0001-40
HLAGYN	CNES: 3781453

Art. 3º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º O cadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade de dois anos a contar desta publicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 342, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Exclui membro de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 934/SAS/MS, de 24 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 185, de 25 de setembro de 2014, seção 1, página 74, o membro a seguir:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 00 SP 05
II - membro: Thiago Corsi Filiponi, nefrologista, CRM 120793.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 343, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Inclui membro em equipe de transplante

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 407/SAS/MS, de 11 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 12 de maio de 2015, Seção 1, página 54, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 02 PR 11
II - membro: Flavia Motta Almodin Camin, oftalmologista, CRM 34627.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 852/SAS/MS, de 10 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 176, de 12 de setembro de 2014, Seção 1, página 70, o membro a seguir:
PÂNCREAS: 24.04



RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 32 14 RS 02
II - membro: Odúlia Manuelita Brathwaite, anesthesiologista, CRM 23071.

RIM/PÂNCREAS: 24.05
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 31 14 RS 01
II - membro: Odúlia Manuelita Brathwaite, anesthesiologista, CRM 23071.

RIM: 24.08
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 08 RS 03
II - membro: Odúlia Manuelita Brathwaite, anesthesiologista, CRM 23071.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 344, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa, com sede em Barra Mansa (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 57/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.133871/2012-81/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), à Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa, CNPJ nº 28.683.712/0001-71, com sede em Barra Mansa (RJ).

Parágrafo Único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 345, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Neurologia e Neurocirurgia, com sede em Salvador (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico nº 51/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.200920/2013-80/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes da NBCT 10.19.3.3, das alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 9º, art. 29 e inciso II e III do art. 30 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; parágrafo único do art. 5º e inciso I do art. 8º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação de Neurologia e Neurocirurgia, CNPJ nº 96.798.657/0001-15, com sede em Salvador (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 346, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Fartura, com sede em Fartura (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 050/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.045691/2015-96/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Fartura, CNPJ nº 47.795.448/0001-02, com sede em Fartura (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 02 de abril de 2015 a 01 de abril de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 347, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Tupã, com sede em Tupã (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 54/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.134101/2012-56/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Tupã, CNPJ nº 72.547.623/0001-90, com sede em Tupã (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 348, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Boa Esperança, com sede em Boa Esperança (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 55/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.236662/2014-51/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Boa Esperança, CNPJ nº 18.781.039/0001-59, com sede em Boa Esperança (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 349, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Assistência à Criança Deficiente, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 56/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.110865/2012-56/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Assistência à Criança Deficiente, CNPJ nº 60.979.457/0001-11, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo Único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 350, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Remaneja o limite financeiro da Média e Alta Complexidade - MAC Estado de Tocantins para o limite financeiro - MAC do Município de Goiânia-GO.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando a Resolução CIB/TO nº 05/2016, de 19 de fevereiro de 2016, e a Resolução CIB/GO nº 20/2016, de 22 de fevereiro de 2016, que aprovam a transferência de recursos do Limite Financeiro para Assistência de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Tocantins, para a Gestão Municipal de Goiânia-GO, resolve:

Art. 1º Fica transferido o recursos do limite financeiro da Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Tocantins, para o limite financeiro - MAC do Município de Goiânia-GO, no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), correspondente ao pacto interestadual da PPI Assistencial, alocando-o temporariamente, nas competências março/2016 a fevereiro/2017, conforme descrito a seguir:

CÓDIGO	MUNICÍPIO	VALOR ANUAL
170000	Gestão Estadual do Tocantins - TO	(1.200.000,00)
520870	Gestão Municipal de Goiânia - GO	1.200.000,00

§ 1º O Município de Goiânia fará jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos art. 1º desta Portaria.

§ 2º Os valores pactuados deverão constar nas planilhas de programação pactuada e integrada da assistência à saúde dos Estados envolvidos.

Art. 2º O remanejamento do recurso por meio desta portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Goiânia, dos recursos de que tratam esta Portaria.

Parágrafo único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 351, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Pará.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão de Intergestores Bipartite do Estado do Pará, por meio do Ofício CIB/PA nº. 9/2016, de 29 de fevereiro de 2016 e Resolução CIB/PA nº. 15, de 29 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Pará, referente ao bloco de financiamento da atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.038.162.226,98, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES.	254.083.924,84	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS.	775.744.902,14	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde.	8.333.400,00	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 5.669.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 30.013.200,04.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de março de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - MARÇO/2016

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	190.792.697,45
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	63.291.227,39
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	254.083.924,84

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - MARÇO/2016

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
150010	ABAETETUBA	7.800.692,02	240.817,28	158.400,00	2.725.935,75	0,00	0,00	0,00	0,00	10.925.845,05
150013	ABEL FIGUEIREDO	273.019,80	1.123,41	0,00	505.048,93	0,00	0,00	0,00	0,00	779.192,14
150020	ACARA	2.427.866,96	12.667,76	0,00	115.617,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.556.152,67
150030	AFUA	1.832.562,83	100.435,82	0,00	238.790,56	0,00	2.171.789,21	0,00	0,00	0,00
150034	AGUA AZUL DO NORTE	1.856.120,80	0,00	382.950,00	269.221,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.508.291,89
150040	ALENQUER	3.470.527,86	154.387,91	1.475.227,50	278.247,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.378.391,26
150050	ALMEIRIM	1.784.392,56	9.432,45	0,00	1.523.622,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.317.447,36
150060	ALTAMIRA	8.044.337,54	4.626.342,84	363.150,00	220.376,94	0,00	11.912.813,57	0,00	0,00	1.341.393,75
150070	ANAJAS	749.932,13	0,00	0,00	217.486,21	0,00	967.418,34	0,00	0,00	0,00
150080	ANANINDEUA	29.770.602,46	11.384.671,51	15.365.696,62	23.225.850,14	0,00	0,00	0,00	0,00	79.746.820,73
150085	ANAPU	759.415,55	0,00	204.750,00	233.939,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.198.105,10
150090	AUGUSTO CORREA	1.091.480,21	157.172,52	204.750,00	134.774,47	0,00	1.383.427,20	0,00	0,00	204.750,00
150095	AURORA DO PARA	1.299.982,11	6.571,17	0,00	281.210,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.587.764,18
150100	AVEIRO	0,00	0,00	0,00	129.348,75	0,00	129.348,75	0,00	0,00	0,00
150110	BAGRE	190.002,36	0,00	0,00	52.812,60	0,00	242.814,96	0,00	0,00	0,00
150120	BAIAO	1.556.771,52	29.219,47	204.750,00	595.643,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.386.384,54
150125	BANNACH	160.177,03	0,00	204.750,00	578.024,96	0,00	0,00	0,00	0,00	942.951,99
150130	BARCARENA	4.657.109,66	26.558,34	204.750,00	788.201,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.676.619,50
150140	BELEM	130.606.199,49	107.771.732,08	46.819.026,32	-6.849.541,91	0,00	0,00	8.333.400,00	0,00	270.014.015,98
150145	BELTERRA	345.711,95	0,00	0,00	505.526,10	0,00	0,00	0,00	0,00	851.238,05
150150	BENEVIDES	1.890.611,82	180.150,30	468.750,00	436.652,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.976.164,71
150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	753.828,29	4.030,99	0,00	164.610,74	0,00	0,00	0,00	0,00	922.470,02
150160	BONITO	186.060,51	409,69	0,00	38.324,81	0,00	0,00	0,00	0,00	224.795,01
150170	BRAGANCA	7.554.168,28	6.711.311,54	7.213.502,81	642.693,76	0,00	20.823.932,64	0,00	0,00	1.297.743,75
150172	BRASIL NOVO	1.181.892,96	50.938,85	343.350,00	838.961,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.415.143,52
150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	246.272,93	1.539,38	0,00	509.003,35	0,00	0,00	0,00	0,00	756.815,66
150178	BREU BRANCO	2.042.914,25	0,00	2.856.750,00	246.046,80	0,00	0,00	0,00	0,00	5.145.711,05
150180	BREVES	6.087.730,93	1.302.225,56	0,00	2.183.166,97	0,00	0,00	0,00	0,00	9.573.123,46
150190	BUJARU	922.792,72	4.093,47	204.750,00	662.268,27	0,00	1.589.154,46	0,00	0,00	204.750,00
150195	CACHOEIRA DO PIRIA	221.998,72	0,00	204.750,00	59.935,30	0,00	281.934,02	0,00	0,00	204.750,00
150200	CACHOEIRA DO ARARI	736.869,15	8.343,73	0,00	222.849,76	0,00	968.062,64	0,00	0,00	0,00
150210	CAMETA	6.760.374,47	366.646,46	2.479.276,57	-140.757,92	0,00	0,00	0,00	0,00	9.465.539,58
150215	CANAA DOS CARAJAS	1.524.459,25	36.101,38	303.750,00	164.018,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.028.329,04
150220	CAPANEMA	4.012.279,44	4.239.731,14	7.025.250,00	-384.887,82	0,00	0,00	0,00	0,00	14.892.372,76
150230	CAPITAO POCO	2.618.448,62	263.757,70	281.700,00	257.366,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.421.273,27
150240	CASTANHAL	10.437.980,63	9.259.484,68	8.434.050,00	7.779.847,80	0,00	0,00	0,00	0,00	35.911.363,11
150250	CHAVES	332.806,08	0,00	0,00	387.193,92	0,00	0,00	0,00	0,00	720.000,00
150260	COLARES	336.740,91	1.399,37	0,00	93.028,01	0,00	0,00	0,00	0,00	431.168,29
150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	2.977.800,48	109.666,64	1.393.710,00	728.418,96	0,00	0,00	0,00	0,00	5.209.596,08
150275	CONCORDIA DO PARA	752.622,38	38.004,72	0,00	415.575,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.206.202,92
150276	CUMARU DO NORTE	549.131,88	0,00	0,00	418.643,47	0,00	0,00	0,00	0,00	967.775,35
150277	CURIONOPOLIS	849.394,86	0,00	204.750,00	179.264,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.233.408,97
150280	CURRALINHO	1.184.911,99	13.726,68	0,00	660.138,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.858.777,63
150285	CURUA	235.366,79	0,00	0,00	59.495,47	0,00	294.862,26	0,00	0,00	0,00
150290	CURUCA	1.620.552,98	8.709,30	204.750,00	578.858,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.412.870,44
150293	DOM ELISEU	2.398.318,20	3.042,71	204.750,00	890.498,92	0,00	0,00	0,00	0,00	3.496.609,83
150295	ELDORADO DOS CARAJAS	1.447.325,73	4.123,84	0,00	1.341.150,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.792.600,16
150300	FARO	783.153,98	0,00	0,00	206.960,96	0,00	990.114,94	0,00	0,00	0,00



150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	856.387,78	0,00	0,00	418.809,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.275.197,20
150307	GARRAFAO DO NORTE	456.538,46	0,00	202.500,00	82.318,23	0,00	0,00	0,00	0,00	741.356,69
150309	GOIANESIA DO PARA	1.580.522,92	43.893,02	204.750,00	549.684,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.378.850,53
150310	GURUPA	1.105.143,94	28.095,12	0,00	227.264,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.360.503,31
150320	IGARAPE-ACU	1.768.042,29	177.593,77	202.500,00	632.995,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.781.131,89
150330	IGARAPE-MIRI	3.185.914,89	37.189,17	0,00	2.865.601,52	0,00	0,00	0,00	0,00	6.088.705,58
150340	INHANGAPI	273.035,18	0,00	204.750,00	658.943,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.136.728,62
150345	IPIXUNA DO PARA	2.274.401,58	0,00	204.750,00	249.985,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.729.137,23
150350	IRITUIA	752.610,06	0,00	0,00	218.862,39	0,00	0,00	0,00	0,00	971.472,45
150360	ITAITUBA	7.077.675,01	757.338,82	0,00	-409.485,60	0,00	0,00	0,00	0,00	7.425.528,23
150370	ITUPIRANGA	2.346.342,91	125.909,82	0,00	689.136,42	0,00	0,00	0,00	0,00	3.161.389,15
150375	JACAREACANGA	1.424.611,08	199,33	0,00	170.063,56	0,00	1.594.873,97	0,00	0,00	0,00
150380	JACUNDA	2.467.826,76	31.991,14	204.750,00	243.737,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.948.305,16
150390	JURUTI	1.670.935,36	0,00	0,00	667.239,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.338.174,47
150400	LIMOEIRO DO AJURU	1.285.838,88	19.300,88	0,00	199.449,99	0,00	1.504.589,75	0,00	0,00	0,00
150405	MAE DO RIO	1.558.282,08	535.019,67	204.750,00	552.860,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.850.912,54
150410	MAGALHAES BARATA	54.560,61	0,00	0,00	85.218,53	0,00	139.779,14	0,00	0,00	0,00
150420	MARABA	15.977.429,06	8.439.351,97	2.407.860,00	-3.517.596,52	0,00	0,00	0,00	0,00	23.307.044,51
150430	MARACANA	1.357.512,21	0,00	204.750,00	225.920,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.788.183,07
150440	MARAPANIM	941.918,09	17.553,91	204.750,00	236.834,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.401.056,73
150442	MARITUBA	6.806.646,25	3.275.435,64	3.243.446,51	-1.397.913,02	0,00	0,00	0,00	0,00	11.927.615,38
150445	MEDICILANDIA	1.416.596,19	0,00	204.750,00	586.024,96	0,00	0,00	0,00	0,00	2.207.371,15
150450	MELGACO	537.847,43	0,00	0,00	705.425,28	0,00	818.697,71	0,00	0,00	424.575,00
150460	MOCAJUBA	1.389.570,42	46.257,89	0,00	660.199,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.096.027,38
150470	MOJU	3.666.753,52	0,00	79.200,00	673.523,97	0,00	0,00	0,00	0,00	4.419.477,49
150475	MOJUI DOS CAMPOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
150480	MONTE ALEGRE	3.433.510,76	120.063,05	0,00	290.107,46	0,00	0,00	0,00	0,00	3.843.681,27
150490	MUANA	1.257.404,45	0,00	0,00	881.785,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.139.189,53
150495	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	961.502,72	57.729,82	0,00	202.602,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.221.835,37
150497	NOVA IPIXUNA	553.615,92	0,00	0,00	245.159,38	0,00	0,00	0,00	0,00	798.775,30
150500	NOVA TIMBOTEUA	99.449,55	0,00	0,00	54.613,28	0,00	0,00	0,00	0,00	154.062,83
150503	NOVO PROGRESSO	1.092.188,55	90.245,10	0,00	341.474,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.523.908,30
150506	NOVO REPARTIMENTO	2.042.505,33	0,00	204.750,00	208.761,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.456.017,12
150510	OBIDOS	2.643.267,49	51.631,65	0,00	225.256,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.920.155,77
150520	OEIRAS DO PARA	906.948,59	2.783,38	0,00	205.833,33	0,00	1.115.565,30	0,00	0,00	0,00
150530	ORIXIMINA	3.200.251,13	153.030,49	0,00	251.685,05	0,00	0,00	0,00	0,00	3.604.966,67
150540	OUREM	635.650,20	13.060,30	204.750,04	1.159.628,02	0,00	0,00	0,00	0,00	2.013.088,56
150543	OURILANDIA DO NORTE	1.382.541,77	26.354,37	204.750,00	987.050,12	0,00	0,00	0,00	0,00	2.600.696,26
150548	PACAJA	2.352.439,36	0,00	204.750,00	487.556,80	0,00	0,00	0,00	0,00	3.044.746,16
150549	PALESTINA DO PARA	227.695,11	1.231,80	0,00	598.592,71	0,00	0,00	0,00	0,00	827.519,62
150550	PARAGOMINAS	5.507.075,28	236.508,12	204.750,00	737.344,61	0,00	0,00	0,00	0,00	6.685.678,01
150553	PARAUPEBAS	9.983.207,07	499.924,63	204.750,00	717.781,52	0,00	0,00	0,00	0,00	11.405.663,22
150555	PAU D'ARCO	320.536,81	33.118,23	402.750,00	731.857,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.488.262,19
150560	PEIXE-BOI	89.050,42	0,00	0,00	53.384,75	0,00	0,00	0,00	0,00	142.435,17
150563	PICARRA	620.635,62	0,00	0,00	380.195,77	0,00	1.000.831,39	0,00	0,00	0,00
150565	PLACAS	984.868,13	13.789,77	0,00	204.558,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.203.216,42
150570	PONTA DE PEDRAS	336.481,67	0,00	0,00	528.546,23	0,00	865.027,90	0,00	0,00	0,00
150580	PORTEL	2.329.159,84	122.609,70	0,00	555.798,15	0,00	0,00	0,00	0,00	3.007.567,69
150590	PORTO DE MOZ	1.822.265,65	12.025,30	261.648,00	316.141,47	0,00	0,00	0,00	0,00	2.412.080,42
150600	PRAINHA	997.172,59	0,00	0,00	303.988,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.301.161,00
150610	PRIMAVERA	40.554,15	0,00	0,00	111.368,62	0,00	151.922,77	0,00	0,00	0,00
150611	QUATIPURU	166.386,90	0,00	0,00	42.920,64	0,00	209.307,54	0,00	0,00	0,00
150613	REDENCAO	5.162.732,97	4.116.201,19	468.750,00	-583.362,24	0,00	0,00	0,00	0,00	9.164.321,92
150616	RIO MARIA	1.087.587,39	26.144,63	0,00	457.030,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.570.763,01
150618	RONDON DO PARA	2.965.185,73	44.472,60	204.750,00	164.178,36	0,00	2.749.261,69	0,00	0,00	629.325,00
150619	RUIPOLIS	1.533.844,37	12.765,56	0,00	501.329,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.047.939,11
150620	SALINOPOLIS	1.229.950,24	486.810,82	303.750,00	-574.524,43	0,00	0,00	0,00	0,00	1.445.986,63
150630	SALVATERA	819.817,64	1.089,96	0,00	196.754,43	0,00	0,00	0,00	0,00	1.017.662,03
150635	SANTA BARBARA DO PARA	121.718,88	0,00	0,00	30.693,55	0,00	152.412,43	0,00	0,00	0,00
150640	SANTA CRUZ DO ARARI	227.724,51	6.153,48	0,00	512.850,38	0,00	746.728,37	0,00	0,00	0,00
150650	SANTA ISABEL DO PARA	2.937.272,77	686.167,21	363.150,00	350.491,62	0,00	2.880.937,85	0,00	0,00	1.456.143,75
150655	SANTA LUZIA DO PARA	192.210,25	0,00	0,00	127.286,01	0,00	0,00	0,00	0,00	319.496,26
150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	985.488,92	0,00	0,00	181.722,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.167.210,92
150660	SANTA MARIA DO PARA	942.089,38	160.916,45	759.913,27	528.362,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.391.281,48
150670	SANTANA DO ARAGUAIA	3.294.558,46	7.291,58	204.750,00	413.493,47	0,00	0,00	0,00	0,00	3.920.093,51
150680	SANTAREM	23.480.637,13	13.878.094,32	11.266.251,34	-7.750.222,74	0,00	0,00	0,00	0,00	40.874.760,05
150690	SANTAREM NOVO	58.780,30	0,00	204.750,00	73.309,19	0,00	132.089,49	0,00	0,00	204.750,00
150700	SANTO ANTONIO DO TAU	1.147.161,43	181.025,91	0,00	626.370,90	0,00	1.614.898,24	0,00	0,00	339.660,00
150710	SAO CAETANO DE ODIVELAS	111.531,48	10.430,75	0,00	47.214,25	0,00	169.176,48	0,00	0,00	0,00
150715	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1.128.688,14	0,00	0,00	714.010,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.842.699,06
150720	SAO DOMINGOS DO CAPIM	733.099,47	0,00	204.750,00	200.931,15	0,00	934.030,62	0,00	0,00	204.750,00
150730	SAO FELIX DO XINGU	3.941.788,91	0,00	0,00	211.496,01	0,00	0,00	0,00	0,00	4.153.284,92
150740	SAO FRANCISCO DO PARA	233.090,42	0,00	0,00	34.148,78	0,00	267.239,20	0,00	0,00	0,00
150745	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	1.477.328,85	49.385,52	0,00	1.175.829,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2.702.543,61
150746	SAO JOAO DA PONTA	51.320,58	0,00	0,00	78.719,57	0,00	130.040,15	0,00	0,00	0,00
150747	SAO JOAO DE PIRABAS	491.496,78	0,00	144.750,00	736.115,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.372.362,60
150750	SAO JOAO DO ARAGUAIA	440.431,71	0,00	0,00	380.069,10	0,00	0,00	0,00	0,00	820.500,81
150760	SAO MIGUEL DO GUAMA	2.384.277,47	95.504,93	323.550,00	915.997,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.719.330,11
150770	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	837.844,93	2.636,65	0,00	197.668,35	0,00	1.038.149,93	0,00	0,00	0,00
150775	SAPUCAIA	233.666,75	0,00	0,00	529.779,16	0,00	763.445,91	0,00	0,00	0,00
150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	728.450,00	86,53	0,00	187.557,82	0,00	0,00	0,00	0,00	916.094,35
150790	SOURE	1.068.806,58	18.127,00	0,00	535.989,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.622.922,98
150795	TAILANDIA	3.362.589,96	22.647,81	389.550,00	283.169,13	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	2.857.956,90
150796	TERRA ALTA	221.173,60	228,02	0,00	29.303,93	0,00	250.705,55	0,00	0,00	0,00
150797	TERRA SANTA	717.031,74	0,00	99.000,00	193.193,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.009.225,41
150800	TOME-ACU	2.619.174,42	52.895,87	0,00	446.954,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.119.024,74
150803	TRACUATEUA	927.274,87	0,00	202.500,00	298.568,15	0,00	1.105.843,02	0,00	0,00	322.500,00
150805	TRAIRAO	682.553,61	0,00	0,00	193.111,36	0,00	0,00	0,00	0,00	875.664,97
150808	TUCUMA	1.769.960,82	89.200,68	158.400,00	952.023,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.969.585,06
150810	TUCURUI	6.853.581,50	4.058.159,82	5.623.710,00	3.876.817,40	0,00	0,00	0,00	0,00	20.412.268,72
150812	ULIANOPOLIS	1.974.660,41	0,00	204.750,00	469.976,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.649.386,92
150815										

PORTARIA Nº 352, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Goiás.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás - CIB/GO, por meio do Ofício nº. 7/2016, de 03 de março de 2016 e Resoluções da CIB nº. 12 e nº. 18, de 18 de fevereiro de 2016;

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.109.874.520,16, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	92.993.115,14	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	983.383.926,50	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	33.497.478,52	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.682.400,00 do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 47.877.450,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de março de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - MARÇO/2016

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		1.390.997,54
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		31.889.431,38
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		59.712.686,22
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		92.993.115,14

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - MARÇO/2016

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
520005	ABADIA DE GOIAS	194.159,80	0,00	0,00	5.261,59	0,00	0,00	0,00	0,00	199.421,39
520010	ABADIANIA	411.344,29	0,00	157.500,00	11.773,40	0,00	0,00	0,00	0,00	580.617,69
520013	ACREUNA	745.105,71	0,00	157.500,00	37.146,86	0,00	0,00	0,00	0,00	939.752,57
520015	ADELANDIA	27.539,52	0,00	0,00	6.832,51	0,00	0,00	0,00	0,00	34.372,03
520017	AGUA FRIA DE GOIAS	169.449,59	0,00	0,00	1.341,42	0,00	0,00	0,00	0,00	170.791,01
520020	AGUA LIMPA	27.565,12	0,00	0,00	663,94	0,00	0,00	0,00	0,00	28.229,06
520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	6.343.953,95	81.130,32	472.500,00	441.639,99	0,00	2.554.323,00	0,00	0,00	4.784.901,26
520030	ALEXANIA	883.249,49	9.448,60	157.500,00	345.904,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.396.102,55
520050	ALOANDIA	66.184,24	0,00	0,00	908,49	0,00	0,00	0,00	0,00	67.092,73
520055	ALTO HORIZONTE	34.832,51	0,00	0,00	96.346,39	0,00	0,00	0,00	0,00	131.178,90
520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	285.411,32	0,00	157.500,00	8.079,09	0,00	0,00	0,00	0,00	450.990,41
520080	ALVORADA DO NORTE	395.045,39	89.678,77	157.500,00	3.735,41	0,00	0,00	0,00	0,00	645.959,57
520082	AMARALINA	6.338,23	0,00	0,00	102.837,90	0,00	0,00	0,00	0,00	109.176,13
520085	AMERICANO DO BRASIL	200.101,64	32.302,65	0,00	7.326,79	0,00	0,00	0,00	0,00	239.731,08
520090	AMORINOPOLIS	91.333,88	293,08	0,00	45.571,56	0,00	0,00	0,00	0,00	137.198,52
520110	ANAPOLIS	31.115.004,50	25.936.891,28	9.692.147,98	27.646.401,80	7.559.758,56	0,00	0,00	0,00	86.830.687,00
520120	ANHANGUERA	266,43	0,00	0,00	2.533,67	0,00	2.800,10	0,00	0,00	0,00
520130	ANICUNS	601.600,06	0,00	263.028,00	346.704,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.211.332,81
520140	APARECIDA DE GOIANIA	41.674.250,91	11.077.904,71	3.815.700,00	27.611.894,14	0,00	0,00	0,00	0,00	84.179.749,76
520145	APARECIDA DO RIO DOCE	44.007,28	0,00	0,00	91.263,17	0,00	0,00	0,00	0,00	135.270,45
520150	APORE	75.510,08	0,00	0,00	80.956,35	0,00	0,00	0,00	0,00	156.466,43
520160	ARACU	72.261,20	0,00	0,00	71.016,08	0,00	0,00	0,00	0,00	143.277,28
520170	ARAGARCAS	985.688,30	25.033,29	157.500,00	351.605,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.519.827,08
520180	ARAGOIANIA	154.360,55	32.307,35	0,00	193.349,93	0,00	0,00	0,00	0,00	380.017,83
520215	ARAGUAPAZ	249.259,79	0,00	0,00	9.165,45	0,00	0,00	0,00	0,00	258.425,24
520235	ARENOPOLIS	68.153,84	0,00	0,00	75.300,15	0,00	0,00	0,00	0,00	143.453,99
520250	ARUANA	280.880,07	0,00	157.500,00	4.093,92	0,00	0,00	0,00	0,00	442.473,99
520260	AURILANDIA	35.531,90	0,00	0,00	4.921,67	0,00	0,00	0,00	0,00	40.453,57
520280	AVELINOPOLIS	73.897,65	0,00	0,00	101.028,70	0,00	0,00	0,00	0,00	174.926,35
520310	BALIZA	661,50	0,00	0,00	10.683,06	0,00	11.344,56	0,00	0,00	0,00
520320	BARRO ALTO	296.811,32	21.698,21	0,00	93.628,31	0,00	0,00	0,00	0,00	412.137,84
520330	BELA VISTA DE GOIAS	778.777,22	0,00	355.500,00	348.490,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.482.767,96
520340	BOM JARDIM DE GOIAS	377.921,39	52.898,57	0,00	3.251,22	0,00	0,00	0,00	0,00	434.071,18
520350	BOM JESUS DE GOIAS	717.977,10	0,00	263.028,00	4.996,84	0,00	0,00	0,00	0,00	986.001,94
520355	BONFINOPOLIS	132.577,35	0,00	0,00	5.045,93	0,00	0,00	0,00	0,00	137.623,28
520357	BONOPOLIS	64.930,84	0,00	0,00	721,91	0,00	0,00	0,00	0,00	65.652,75
520360	BRAZABRANTES	16.280,70	0,00	0,00	93.724,45	0,00	0,00	0,00	0,00	110.005,15
520380	BRITANIA	222.439,65	0,00	0,00	25.444,38	0,00	0,00	0,00	0,00	247.884,03
520390	BURITI ALEGRE	298.312,87	0,00	0,00	60.833,01	0,00	0,00	0,00	0,00	359.145,88
520393	BURITI DE GOIAS	90.757,83	0,00	157.500,00	1.850,22	0,00	0,00	0,00	0,00	250.108,05
520396	BURITINOPOLIS	99.298,03	0,00	0,00	1.350,98	0,00	0,00	0,00	0,00	100.649,01
520400	CABECEIRAS	338.476,60	0,00	0,00	1.944,39	0,00	0,00	0,00	0,00	340.420,99
520410	CACHOEIRA ALTA	249.873,17	0,00	0,00	92.429,32	0,00	0,00	0,00	0,00	342.302,49
520420	CACHOEIRA DE GOIAS	4.275,54	0,00	0,00	4.960,56	0,00	0,00	0,00	0,00	9.236,10
520425	CACHOEIRA DOURADA	249.348,26	0,00	0,00	2.397,89	0,00	0,00	0,00	0,00	251.746,15
520430	CACU	463.395,79	0,00	157.500,00	93.313,02	0,00	0,00	0,00	0,00	714.208,81
520440	CAIAPONIA	597.620,68	1.220,00	157.500,00	252.247,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.008.588,36
520450	CALDAS NOVAS	3.653.356,66	177.806,20	1.746.468,00	6.427.645,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.005.275,90
520455	CALDAZINHA	2.510,87	0,00	0,00	2.473,85	0,00	0,00	0,00	0,00	4.984,72
520460	CAMPESTRE DE GOIAS	52.358,02	0,00	0,00	3.066,73	0,00	0,00	0,00	0,00	55.424,75
520465	CAMPINACU	118.428,24	500,00	0,00	903,51	0,00	0,00	0,00	0,00	119.831,75
520470	CAMPINORTE	287.261,03	51.213,68	0,00	13.300,41	0,00	0,00	0,00	0,00	351.775,12



520480	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	211.238,31	8.250,00	0,00	3.707,43	0,00	0,00	0,00	0,00	223.195,74
520485	CAMPO LIMPO DE GOIAS	66.851,84	15.306,74	0,00	93.516,47	0,00	0,00	0,00	0,00	175.675,05
520490	CAMPOS BELOS	848.205,20	503.148,93	157.500,00	5.177,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1.514.031,36
520495	CAMPOS VERDES	92.207,99	0,00	0,00	49.919,54	0,00	0,00	0,00	0,00	142.127,53
520500	CARMO DO RIO VERDE	207.431,29	0,00	0,00	95.398,41	0,00	0,00	0,00	0,00	302.829,70
520505	CASTELANDIA	62.074,42	0,00	0,00	94.438,54	0,00	0,00	0,00	0,00	156.512,96
520510	CATALAO	5.572.352,85	2.462.071,19	2.010.529,92	1.565.009,18	0,00	0,00	0,00	0,00	11.609.963,14
520520	CATURAI	53.173,87	0,00	0,00	167.703,44	0,00	0,00	0,00	0,00	220.877,31
520530	CAVALCANTE	332.602,13	17.232,95	0,00	92.746,41	0,00	0,00	0,00	0,00	442.581,49
520540	CERES	1.127.858,74	4.480.476,32	2.401.551,37	12.248.314,26	0,00	0,00	0,00	0,00	20.258.200,69
520545	CEZARINA	270.254,41	0,00	0,00	2.959,21	0,00	0,00	0,00	0,00	273.213,62
520547	CHAPADAO DO CEU	247.001,80	0,00	0,00	6.392,47	0,00	0,00	0,00	0,00	253.394,27
520549	CIDADE OCIDENTAL	2.775.942,53	4.334,36	157.500,00	21.085,28	0,00	0,00	0,00	0,00	2.958.862,17
520551	COCALZINHO DE GOIAS	602.064,07	0,00	157.500,00	10.239,02	0,00	0,00	0,00	0,00	769.803,09
520552	COLINAS DO SUL	91.947,09	0,00	0,00	36.095,68	0,00	0,00	0,00	0,00	128.042,77
520570	CORREGO DO OURO	59.846,16	0,00	0,00	36.045,18	0,00	0,00	0,00	0,00	95.891,34
520580	CORUMBA DE GOIAS	240.700,10	0,00	0,00	7.239,53	0,00	0,00	0,00	0,00	247.939,63
520590	CORUMBAIBA	241.613,25	2.415,88	263.028,00	2.070,58	0,00	0,00	0,00	0,00	509.127,71
520620	CRISTALINA	2.438.046,93	17.438,39	857.100,00	533.611,49	0,00	0,00	0,00	0,00	3.846.196,81
520630	CRISTIANOPOLIS	48.720,86	0,00	0,00	916,15	0,00	0,00	0,00	0,00	49.637,01
520640	CRIXAS	518.112,14	5.060,91	157.500,00	884.236,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.564.909,33
520650	CROMINIA	78.577,36	0,00	0,00	100.880,80	0,00	0,00	0,00	0,00	179.458,16
520660	CUMARI	75.997,60	1.212,11	0,00	2.679,91	0,00	0,00	0,00	0,00	79.889,62
520670	DAMIANOPOLIS	147.513,37	14.002,39	0,00	869,04	0,00	0,00	0,00	0,00	162.384,80
520680	DAMOLANDIA	19.436,86	0,00	0,00	68.686,92	0,00	0,00	0,00	0,00	88.123,78
520690	DAVINOPOLIS	929,29	0,00	0,00	6.362,62	0,00	0,00	0,00	0,00	7.291,91
520710	DIORAMA	70.474,79	0,00	0,00	2.153,08	0,00	0,00	0,00	0,00	72.627,87
520725	DOVERLANDIA	330.937,91	20.184,88	157.500,00	92.371,86	0,00	0,00	0,00	0,00	600.994,65
520735	EDEALINA	50.042,91	0,00	0,00	91.525,02	0,00	0,00	0,00	0,00	141.567,93
520740	EDEIA	344.234,43	2.925,22	0,00	111.596,65	0,00	0,00	0,00	0,00	458.756,30
520750	ESTRELA DO NORTE	90.847,82	0,00	0,00	3.789,58	0,00	0,00	0,00	0,00	94.637,40
520753	FAINA	205.049,27	0,00	0,00	2.804,55	0,00	0,00	0,00	0,00	207.853,82
520760	FAZENDA NOVA	195.430,21	0,00	0,00	1.975,65	0,00	0,00	0,00	0,00	197.405,86
520780	FIRMINOPOLIS	447.463,26	27.735,47	0,00	143.484,37	0,00	0,00	0,00	0,00	618.683,10
520790	FLORES DE GOIAS	567.372,83	10.242,81	0,00	2.534,69	0,00	0,00	0,00	0,00	580.150,33
520800	FORMOSA	4.617.566,12	1.151.626,35	2.782.922,88	3.159.455,20	0,00	0,00	0,00	0,00	11.711.570,55
520810	FORMOSO	164.820,91	2.216,47	0,00	145.729,92	0,00	0,00	0,00	0,00	312.767,30
520815	GAMELEIRA DO GOIAS	58.608,50	0,00	0,00	1.938,35	0,00	0,00	0,00	0,00	60.546,85
520830	DIVINOPOLIS DE GOIAS	104.767,12	0,00	0,00	5.756,89	0,00	0,00	0,00	0,00	110.524,01
520840	GOIANAPOLIS	294.028,12	0,00	0,00	10.898,25	0,00	0,00	0,00	0,00	304.926,37
520850	GOIANDIRA	137.386,37	11.913,75	0,00	470.985,91	0,00	0,00	0,00	0,00	620.286,03
520860	GOIANESIA	2.692.164,42	334.655,70	619.500,00	572.570,49	0,00	0,00	0,00	0,00	4.218.890,61
520870	GOIANIA	138.610.304,58	193.254.904,24	46.251.110,33	196.756.561,35	52.152.927,66	276.800,00	33.497.478,52	0,00	488.945.674,32
520880	GOIANIRA	1.118.025,80	46.312,08	263.028,00	443.372,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.870.737,95
520890	GOIAS	1.017.334,73	977.610,92	1.494.252,77	3.883.475,92	0,00	0,00	0,00	0,00	7.372.674,34
520910	GOIATUBA	1.632.558,06	253.180,27	421.428,00	125.184,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.432.350,95
520915	GOUVELANDIA	54.388,83	0,00	0,00	34.743,75	0,00	0,00	0,00	0,00	89.132,58
520920	GUAPAO	168.967,78	279,88	263.028,00	547.956,53	0,00	0,00	0,00	0,00	980.232,19
520929	GUARAITA	32.593,86	0,00	0,00	956,19	0,00	0,00	0,00	0,00	33.550,05
520940	GUARANI DE GOIAS	129.283,18	0,00	0,00	2.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	131.343,18
520945	GUARINOS	8.677,45	0,00	0,00	9.029,77	0,00	0,00	0,00	0,00	17.707,22
520960	HEITORAI	68.257,86	0,00	0,00	69.781,32	0,00	0,00	0,00	0,00	138.039,18
520970	HIDROLANDIA	559.987,43	0,00	256.500,00	5.020,23	0,00	0,00	0,00	0,00	821.507,66
520980	HIDROLINA	137.789,19	0,00	0,00	31.424,61	0,00	0,00	0,00	0,00	169.213,80
520990	IACIARA	645.373,49	44.197,75	0,00	3.300,22	0,00	0,00	0,00	0,00	692.871,46
520993	IACIOLANDIA	145.002,93	0,00	0,00	6.823,28	0,00	0,00	0,00	0,00	151.826,21
520995	INDIARA	478.745,59	0,00	157.500,00	347.185,68	0,00	0,00	0,00	0,00	983.431,27
521000	INHUMAS	1.658.254,33	100.691,89	263.028,00	4.019.544,74	0,00	0,00	0,00	0,00	6.041.518,96
521010	IPAMERI	912.745,58	3.265,89	578.028,00	500.191,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.994.231,09
521015	IPIRANGA DE GOIAS	9.665,73	0,00	0,00	1.713,51	0,00	0,00	0,00	0,00	11.379,24
521020	IPORA	1.592.920,84	731.803,80	1.281.900,00	468.390,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.075.015,54
521030	ISRAELANDIA	41.255,35	0,00	0,00	2.719,72	0,00	0,00	0,00	0,00	43.975,07
521040	ITABERAÍ	1.094.276,79	110,00	157.500,00	438.003,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.689.890,63
521056	ITAGUARI	69.785,49	0,00	0,00	8.102,94	0,00	0,00	0,00	0,00	77.888,43
521060	ITAGUARU	132.644,77	0,00	0,00	152.012,67	0,00	0,00	0,00	0,00	284.657,44
521080	ITAJA	117.171,75	0,00	0,00	127.770,49	0,00	0,00	0,00	0,00	244.942,24
521090	ITAPACI	721.828,72	79.969,44	157.500,00	944.540,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.903.838,87
521100	ITAPIRAPUA	299.885,26	381,41	0,00	265.710,51	0,00	0,00	0,00	0,00	565.977,18
521120	ITAPURANGA	1.083.750,65	57.156,72	369.446,71	583.166,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.093.520,85
521130	ITARUMA	220.618,05	26.440,42	0,00	1.583,35	0,00	0,00	0,00	0,00	248.641,82
521140	ITAUUCU	171.992,33	0,00	263.028,00	92.248,88	0,00	0,00	0,00	0,00	527.269,21
521150	ITUMBIARA	6.094.440,79	1.119.977,57	2.579.496,30	2.920.125,56	0,00	0,00	0,00	0,00	12.714.040,22
521160	IVOLANDIA	84.536,03	1.971,79	0,00	108.656,43	0,00	0,00	0,00	0,00	195.164,25
521170	JANDAIA	210.675,52	0,00	0,00	3.411,21	0,00	0,00	0,00	0,00	214.086,73
521180	JARAGUA	1.752.974,28	70.299,97	619.500,00	603.066,97	0,00	0,00	0,00	0,00	3.045.841,22
521190	JATAI	5.597.281,24	1.377.328,62	1.103.149,67	2.468.317,90	0,00	0,00	0,00	0,00	10.546.077,43
521200	JAUPACI	76.810,36	0,00	0,00	1.638,59	0,00	0,00	0,00	0,00	78.448,95
521205	JESUPOLIS	6.135,68	0,00	0,00	8.966,07	0,00	0,00	0,00	0,00	15.101,75
521210	JOVIANA	186.409,75	0,00	0,00	2.021,60	0,00	0,00	0,00	0,00	188.431,35
521220	JUSSARA	809.131,96	0,00	355.500,00	136.836,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.301.468,82
521225	LAGOA SANTA	2.281,89	0,00	0,00	10.551,86	0,00	0,00	0,00	0,00	12.833,75
521230	LEOPOLDO DE BULHOES	238.314,44	0,00	0,00	2.252,84	0,00	0,00	0,00	0,00	240.567,28
521250	LUZIANIA	10.077.516,81	1.464.446,21	2.284.200,00	526.095,46	0,00	0,00	0,00	0,00	14.352.258,48
521260	MAIRIPOTABA	52.085,12	310,00	0,00	32.712,13	0,00	0,00	0,00	0,00	85.107,25
521270	MAMBAI	299.386,53	8.380,71	0,00	2.326,79	0,00	0,00	0,00	0,00	310.094,03
521280	MARA ROSA	434.262,80	24.750,58	157.500,00	5.669,37	0,00	0,00	0,00	0,00	622.182,75
521290	MARZAGAO	51.414,96	0,00	0,00	38.347,42	0,00	0,00	0,00	0,00	89.762,38
521295	MATRINCHA	120.033,63	0,00	0,00	1.577,27	0,00	0,00	0,00	0,00	121.610,90

521300	MAURILANDIA	288.628,92	0,00	157.500,00	171.660,14	0,00	0,00	0,00	0,00	617.789,06
521305	MIMOSO DE GOIAS	16.554,55	0,00	0,00	1.291,98	0,00	0,00	0,00	0,00	17.846,53
521308	MINACU	1.430.963,15	50.936,65	157.500,00	892.983,73	0,00	0,00	0,00	0,00	2.532.383,53
521310	MINEIROS	2.349.179,49	73.344,04	857.100,00	287.521,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.567.145,18
521340	MOIPORA	7.066,70	0,00	0,00	104.260,80	0,00	0,00	0,00	0,00	111.327,50
521350	MONTE ALEGRE DE GOIAS	149.353,89	0,00	0,00	1.754,49	0,00	0,00	0,00	0,00	151.108,38
521370	MONTES CLAROS DE GOIAS	256.122,21	0,00	157.500,00	8.038,98	0,00	0,00	0,00	0,00	421.661,19
521375	MONTIVIDIU	436.627,63	0,00	0,00	9.180,84	0,00	0,00	0,00	0,00	445.808,47
521377	MONTIVIDIU DO NORTE	22.749,53	0,00	0,00	155.981,46	0,00	0,00	0,00	0,00	178.730,99
521380	MORRINHOS	2.096.021,83	50.039,03	263.028,00	1.252.321,77	0,00	0,00	0,00	0,00	3.661.410,63
521385	MORRO AGUDO DE GOIAS	33.831,69	0,00	0,00	127.418,22	0,00	0,00	0,00	0,00	161.249,91
521390	MOSSAMEDES	214.899,68	0,00	0,00	2.878,81	0,00	0,00	0,00	0,00	217.778,49
521400	MOZARLANDIA	312.328,45	0,00	157.500,00	4.213,82	0,00	0,00	0,00	0,00	474.042,27
521405	MUNDO NOVO	126.343,00	0,00	0,00	238.951,57	0,00	0,00	0,00	0,00	365.294,57
521410	MUTUNOPOLIS	86.410,28	0,00	0,00	146.406,60	0,00	0,00	0,00	0,00	232.816,88
521440	NAZARIO	1.390,50	0,00	0,00	127.806,01	0,00	0,00	0,00	0,00	129.196,51
521450	NEROPOLIS	2.176.495,53	187.573,81	263.028,00	7.210.080,23	0,00	0,00	0,00	0,00	9.837.177,57
521460	NIQUELANDIA	1.775.321,60	51.925,55	480.900,00	553.677,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.861.824,80
521470	NOVA AMERICA	15.634,43	0,00	0,00	92.439,07	0,00	0,00	0,00	0,00	108.073,50
521480	NOVA AURORA	6.358,67	361,09	0,00	4.196,09	0,00	0,00	0,00	0,00	10.915,85
521483	NOVA CRIXAS	323.171,92	0,00	157.500,00	22.847,38	0,00	0,00	0,00	0,00	503.519,30
521486	NOVA GLORIA	104.128,31	0,00	0,00	2.584,84	0,00	0,00	0,00	0,00	106.713,15
521487	NOVA IGUACU DE GOIAS	7.867,99	0,00	0,00	1.568,61	0,00	9.436,60	0,00	0,00	0,00
521490	NOVA ROMA	92.703,92	0,00	0,00	868,56	0,00	0,00	0,00	0,00	93.572,48
521500	NOVA VENEZA	106.058,13	74,55	0,00	12.933,49	0,00	0,00	0,00	0,00	119.066,17
521520	NOVO BRASIL	112.907,91	0,00	0,00	1.072,53	0,00	0,00	0,00	0,00	113.980,44
521523	NOVO GAMA	2.074.315,68	0,00	157.500,00	42.276,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.274.091,99
521525	NOVO PLANALTO	69.575,97	1.248,34	0,00	3.619,26	0,00	74.443,57	0,00	0,00	0,00
521530	ORIZONA	489.616,36	0,00	157.500,00	6.170,93	0,00	0,00	0,00	0,00	653.287,29
521540	OURO VERDE DE GOIAS	38.452,26	0,00	0,00	3.137,60	0,00	0,00	0,00	0,00	41.589,86
521550	OUVIDOR	132.620,74	0,00	0,00	26.655,57	0,00	0,00	0,00	0,00	159.276,31
521560	PADRE BERNARDO	1.317.528,34	82.473,18	157.500,00	278.502,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.836.003,90
521565	PALESTINA DE GOIAS	182.372,59	0,00	0,00	1.276,31	0,00	0,00	0,00	0,00	183.648,90
521570	PALMEIRAS DE GOIAS	943.407,88	230,00	157.500,00	5.327,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.106.465,42
521580	PALMELO	70.278,44	767,70	0,00	820.641,34	0,00	0,00	0,00	0,00	891.687,48
521590	PALMINOPOLIS	107.553,11	0,00	0,00	93.478,31	0,00	0,00	0,00	0,00	201.031,42
521600	PANAMA	68.127,80	0,00	0,00	1.349,51	0,00	0,00	0,00	0,00	69.477,31
521630	PARANAIGUARA	170.197,41	0,00	0,00	164.905,89	0,00	0,00	0,00	0,00	335.103,30
521640	PARAUNA	434.905,99	0,00	0,00	3.219,74	0,00	0,00	0,00	0,00	438.125,73
521645	PEROLANDIA	46.511,32	0,00	0,00	1.686,39	0,00	48.197,71	0,00	0,00	0,00
521680	PETROLINA DE GOIAS	296.246,23	0,00	263.028,00	78.872,14	0,00	0,00	0,00	0,00	638.146,37
521690	PILAR DE GOIAS	4.431,13	0,00	0,00	8.786,52	0,00	0,00	0,00	0,00	13.217,65
521710	PIRACANJUBA	1.022.567,51	19.945,75	380.199,69	283.378,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.706.091,58
521720	PIRANHAS	375.530,52	0,00	157.500,00	9.552,91	0,00	0,00	0,00	0,00	542.583,43
521730	PIRENOPOLIS	376.781,30	0,00	157.500,00	280.040,02	0,00	656.821,32	0,00	0,00	157.500,00
521740	PIRES DO RIO	1.191.892,47	115.112,39	500.628,00	696.970,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.504.603,51
521760	PLANALTINA	4.268.357,66	54.975,80	593.100,00	471.893,67	0,00	0,00	0,00	0,00	5.388.327,13
521770	PONTALINA	719.756,68	83.902,66	157.500,00	438.288,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.399.447,62
521800	PORANGATU	1.862.559,35	687.172,80	1.543.200,00	2.303.736,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.396.668,66
521805	PORTEIRAO	35.849,18	0,00	0,00	22.965,67	0,00	0,00	0,00	0,00	58.814,85
521810	PORTELANDIA	129.040,86	0,00	0,00	39.329,55	0,00	0,00	0,00	0,00	168.370,41
521830	POSSE	1.610.510,44	80.840,71	619.500,00	16.797,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.327.648,92
521839	PROFESSOR JAMIL	20.333,24	0,00	0,00	62.582,18	0,00	0,00	0,00	0,00	82.915,42
521850	QUIRINOPOLIS	2.002.222,33	39.727,33	315.900,00	639.462,05	0,00	0,00	0,00	0,00	2.997.311,71
521860	RIALMA	300.724,28	820,07	0,00	103.640,69	0,00	0,00	0,00	0,00	405.185,04
521870	RIANAPOLIS	53.507,63	0,00	0,00	1.242,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.750,30
521878	RIO QUENTE	50.519,64	0,00	157.500,00	2.074,69	0,00	0,00	0,00	0,00	210.094,33
521880	RIO VERDE	11.832.053,71	3.472.728,72	3.141.908,39	7.456.073,51	0,00	0,00	0,00	0,00	25.902.764,33
521890	RUBIATABA	780.296,95	998,94	360.300,00	79.744,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.221.340,06
521900	SANCLERLANDIA	307.680,83	0,00	157.500,00	95.184,85	0,00	0,00	0,00	0,00	560.365,68
521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	87.599,79	0,00	0,00	2.519,54	0,00	0,00	0,00	0,00	90.119,33
521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	27.410,65	2.140,62	0,00	202.001,97	0,00	0,00	0,00	0,00	231.553,24
521925	SANTA FE DE GOIAS	127.318,74	0,00	0,00	3.150,26	0,00	0,00	0,00	0,00	130.469,00
521930	SANTA HELENA DE GOIAS	1.579.048,22	520.373,85	738.300,00	2.883.748,65	0,00	2.795.724,80	0,00	0,00	2.925.745,92
521935	SANTA ISABEL	9.312,77	0,00	0,00	7.656,45	0,00	16.969,22	0,00	0,00	0,00
521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	75.440,12	0,00	0,00	3.890,43	0,00	0,00	0,00	0,00	79.330,55
521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	6.122,17	43.118,42	0,00	1.951,77	0,00	0,00	0,00	0,00	51.192,36
521950	SANTA ROSA DE GOIAS	74.147,79	0,00	0,00	93.800,74	0,00	0,00	0,00	0,00	167.948,53
521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	94.561,52	10,60	0,00	72.214,09	0,00	0,00	0,00	0,00	166.786,21
521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	250.543,70	0,00	0,00	19.085,41	0,00	0,00	0,00	0,00	269.629,11
521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	3.056,84	0,00	0,00	57.596,78	0,00	0,00	0,00	0,00	60.653,62
521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	61.751,58	0,00	0,00	55.164,76	0,00	0,00	0,00	0,00	116.916,34
521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	3.145.994,79	0,00	315.900,00	20.965,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.482.860,12
521980	SAO DOMINGOS	158.864,49	470,70	157.500,00	2.783,93	0,00	0,00	0,00	0,00	319.619,12
521990	SAO FRANCISCO DE GOIAS	69.644,19	0,00	0,00	18.371,56	0,00	0,00	0,00	0,00	88.015,75
522000	SAO JOAO D'ALIANCA	440.408,22	21.011,09	0,00	2.170,93	0,00	0,00	0,00	0,00	463.590,24
522005	SAO JOAO DA PARAUNA	24.719,03	0,00	0,00	2.076,91	0,00	0,00	0,00	0,00	26.795,94
522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	1.514.577,23	251.266,40	830.700,00	2.089.304,10	0,00	0,00	0,00	0,00	4.685.847,73
522015	SAO LUIZ DO NORTE	35.530,11	0,00	0,00	12.301,51	0,00	0,00	0,00	0,00	47.831,62
522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	930.354,88	90.999,26	315.900,00	964.804,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.302.058,62
522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	12.039,81	0,00	0,00	99.661,06	0,00	0,00	0,00	0,00	111.700,87
522028	SAO PATRICIO	8.903,65	0,00	0,00	1.664,05	0,00	0,00	0,00	0,00	10.567,70
522040	SAO SIMAO	731.879,88	0,00	157.500,00	268.366,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.157.746,00
522045	SENADOR CANEDO	5.847.804,14	90.171,24	395.100,00	10.833.026,34	0,00	0,00	0,00	0,00	17.166.101,72
522050	SERRANOPOLIS	178.157,71	0,00	0,00	3.576,73	0,00	0,00	0,00	0,00	181.734,44
522060	SILVANIA	645.028,80	49.361,19	157.500,00	349.944,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.201.834,75
522068	SIMOLANDIA	309.323,04	45.545,37	0,00	1.858,44	0,00	0,00	0,00	0,00	356.726,85
522070	SITIO D'ABADIA	47.571,97	14.097,33	0,00	1.146,71	0,00	0,00	0,00	0,00	62.816,01
522100	TAQUARAL DE GOIAS	68.943,32	0,00	0,00	30.596,77	0,00	0,00	0,00	0,00	99.540,09
522108	TERESINA DE GOIAS	14.799,14	0,00	0,00	943,06	0,00	15.742,20	0,00	0,00	0,00
522119	TEREZOPOLIS DE GOIAS	110.673,23	0,00	0,00	17.827,67	0,00	0,00	0,00	0,00	128.500,90
522130	TRES RANCHOS	21.086,19	0,00	0,00	431.446,47	0,00	0,00	0,00	0,00	452.532,66
522140	TRINDADE	4.495.552,97	10.189.284,24	5.232.759,53	8.805.955,22	0,00	25.426.828,30	0,00	0,00	3.296.723,66
522145	TROMBAS	56.988,47	0,00	0,00	123.041,76	0,00	0,00	0,00	0,00	180.030,23
522150	TURVANIA	161.072,60								



ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - MARÇO/2016

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA AS UNIDADES						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	520870 - GOIANIA	HOSPITAL DAS CLINICAS	2338424	00	01-01-2013	33.497.478,52
TOTAL						33.497.478,52

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - MARÇO/2016

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
520110 - ANAPOLIS	HOSPITAL DE URGENCIAS DR HENRIQUE SANTILLO	3771962	001	25-02-2016	FES	7.559.758,56
520870 - GOIANIA	HEMOCENTRO DE GOIAS - HEMOGO	2339072	004	04-12-2015	FES	2.299.689,05
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE MEDICINA ALTERNATIVA - HMA	2664836	004	04-12-2015	FES	129.107,62
520870 - GOIANIA	CENTRAL DE ODONTOLOGIA - CEO	2339781	004	04-12-2015	FES	163.091,43
520870 - GOIANIA	HOSPITAL GERAL DE GOIANIA - HGG	2338734	004	04-12-2015	FES	6.016.822,08
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DERMATOLOGIA SANITARIA - HDS	2653818	004	04-12-2015	FES	748.299,59
520870 - GOIANIA	CENTRO INTEGRADO MEDICO PSICOPEDAGOGICO - CIMP	2339692	004	04-12-2015	FES	55.753,23
520870 - GOIANIA	LABORATORIO DE SAUDE PUBLICA - LACEN	2338343	004	04-12-2015	FES	816.971,68
520870 - GOIANIA	HOSPITAL MATERNO INFANTIL - HMI	2339196	004	04-12-2015	FES	7.390.496,76
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE URGENCIAS DE GOIANIA - HUGO	2338262	004	04-12-2015	FES	16.326.183,47
520870 - GOIANIA	MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES - MNSL	2339080	004	04-12-2015	FES	797.680,79
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE URGENCIAS GOV OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA - HUGOL	7743068	004	04-12-2015	FES	14.040.216,57
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DOENCAS TROPICAIS - HDT	2506661	004	04-12-2015	FES	3.368.615,39
TOTAL						59.712.686,22

PORTARIA Nº 353, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Remaneja o Limite Financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Maranhão.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão por meio do Ofício nº. 499/GAB/SES, de 18 de março de 2016, e a Resolução CIB/MA nº. 07/2016, de 19 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o Limite Financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão Estadual, conforme descrito no anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Maranhão, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 949.190.279,99, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	275.824.971,96	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	630.338.674,33	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	43.026.633,70	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 4.422.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 42.127.221,60.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0021 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO - ABRIL/2016

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	130.208.519,34
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	145.616.452,62
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	275.824.971,96

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO - ABRIL/2016

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
210005	ACAILANDIA	3.924.286,29	1.309.416,07	2.210.100,00	1.963.520,99	0,00	0,00	0,00	0,00	9.407.323,35
210010	AFONSO CUNHA	95.656,63	0,00	0,00	0,00	0,00	95.656,63	0,00	0,00	0,00
210015	AGUA DOCE DO MARANHÃO	113.450,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	113.450,00
210020	ALCANTARA	306.686,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	306.686,91



210030	ALDEIAS ALTAS	48.690,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.690,00	0,00	0,00	0,00
210040	ALTAMIRA DO MARANHÃO	22.448,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.448,00	0,00	0,00	0,00
210043	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO	292.584,28	0,00	1.241.000,00	0,00	0,00	1.241.000,00	0,00	0,00	292.584,28
210047	ALTO ALEGRE DO PINDARE	1.351.100,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.351.100,38
210050	ALTO PARNAIBA	21.622,00	0,00	204.750,00	0,00	0,00	21.622,00	0,00	0,00	204.750,00
210055	AMAPA DO MARANHÃO	13.016,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.016,00	0,00	0,00	0,00
210060	AMARANTE DO MARANHÃO	1.378.777,59	0,00	3.285.369,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.664.146,59
210070	ANAJATUBA	649.343,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	649.343,37
210080	ANAPURUS	347.077,15	0,00	0,00	0,00	0,00	347.077,15	0,00	0,00	0,00
210083	APICUM-ACU	334.252,72	0,00	0,00	0,00	0,00	334.252,72	0,00	0,00	0,00
210087	ARAGUANA	28.452,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.452,00	0,00	0,00	0,00
210090	ARAIOSES	86.176,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	86.176,00
210095	ARAME	1.157.613,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.157.613,82	0,00	0,00	0,00
210100	ARARI	1.164.507,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.164.507,96
210110	AXIXA	530.093,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	530.093,77
210120	BACABAL	5.889.465,67	3.764.078,14	2.798.250,00	5.029.526,19	0,00	0,00	0,00	0,00	17.481.320,00
210125	BACABEIRA	403.464,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	403.464,37
210130	BACURI	487.504,38	0,00	0,00	0,00	0,00	487.504,38	0,00	0,00	0,00
210135	BACURITUBA	10.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.682,00
210140	BALSAS	3.179.122,40	1.818.076,08	2.186.616,06	3.158.338,79	0,00	0,00	0,00	0,00	10.342.153,33
210150	BARÃO DE GRAJAU	436.423,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	436.423,36
210160	BARRA DO CORDA	3.249.823,99	742.161,18	1.119.300,00	3.261.880,20	0,00	0,00	0,00	0,00	8.373.165,37
210170	BARREIRINHAS	1.831.458,94	0,00	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.171.118,94
210173	BELAGUA	32.576,09	0,00	0,00	0,00	0,00	32.576,09	0,00	0,00	0,00
210177	BELA VISTA DO MARANHÃO	24.388,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.388,00	0,00	0,00	0,00
210180	BENEDITO LEITE	91.869,43	0,00	0,00	0,00	0,00	91.869,43	0,00	0,00	0,00
210190	BEQUIMAO	399.160,51	0,00	0,00	0,00	0,00	399.160,51	0,00	0,00	0,00
210193	BERNARDO DO MEARIM	30.987,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.987,77
210197	BOA VISTA DO GURUPI	16.332,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.332,00	0,00	0,00	0,00
210200	BOM JARDIM	1.530.941,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.530.941,14	0,00	0,00	0,00
210203	BOM JESUS DAS SELVAS	841.887,99	0,00	0,00	0,00	0,00	841.887,99	0,00	0,00	0,00
210207	BOM LUGAR	68.618,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	68.618,22
210210	BREJO	1.161.866,26	0,00	0,00	0,00	0,00	1.161.866,26	0,00	0,00	0,00
210215	BREJO DE AREIA	122.230,80	0,00	0,00	0,00	0,00	122.230,80	0,00	0,00	0,00
210220	BURITI	283.031,80	0,00	0,00	0,00	0,00	283.031,80	0,00	0,00	0,00
210230	BURITI BRAVO	800.675,42	0,00	204.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.005.425,42
210232	BURITICUPU	2.218.920,88	0,00	1.010.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.229.020,88
210235	BURITIRANA	29.716,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.716,00	0,00	0,00	0,00
210237	CACHOEIRA GRANDE	83.919,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.919,35
210240	CAJAPÍO	113.329,22	0,00	0,00	0,00	0,00	113.329,22	0,00	0,00	0,00
210250	CAJARI	118.332,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	118.332,07
210255	CAMPESTRE DO MARANHÃO	264.071,53	0,00	0,00	0,00	0,00	264.071,53	0,00	0,00	0,00
210260	CANDIDO MENDES	268.719,51	0,00	0,00	0,00	0,00	268.719,51	0,00	0,00	0,00
210270	CANTANHEDE	894.121,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	894.121,24
210275	CAPINZAL DO NORTE	383.568,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	383.568,80
210280	CAROLINA	880.933,42	52.933,44	204.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.138.616,86
210290	CARUTAPERA	582.792,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	582.792,66
210300	CAXIAS	12.707.881,86	3.433.779,46	4.031.813,28	19.673.822,72	0,00	0,00	0,00	0,00	39.847.297,32
210310	CDRAL	386.475,96	0,00	0,00	0,00	0,00	386.475,96	0,00	0,00	0,00
210312	CENTRAL DO MARANHÃO	138.844,50	0,00	0,00	0,00	0,00	138.844,50	0,00	0,00	0,00
210315	CENTRO DO GUILHERME	334.705,42	0,00	0,00	0,00	0,00	334.705,42	0,00	0,00	0,00
210317	CENTRO NOVO DO MARANHÃO	81.414,40	0,00	0,00	0,00	0,00	81.414,40	0,00	0,00	0,00
210320	CHAPADINHA	3.892.889,46	4.113.049,96	0,00	3.844.127,36	0,00	0,00	0,00	0,00	11.850.066,78
210325	CIDELANDIA	393.401,35	0,00	204.750,00	0,00	0,00	393.401,35	0,00	0,00	204.750,00
210330	CODO	8.717.786,31	0,00	6.956.350,00	4.222.989,00	0,00	4.230.000,00	0,00	0,00	15.667.125,31
210340	COELHO NETO	2.731.387,41	562.991,57	157.500,00	3.670.664,38	0,00	0,00	0,00	0,00	7.122.543,36
210350	COLINAS	1.658.093,02	2.643.986,85	805.350,00	2.455.491,68	0,00	530.939,16	0,00	0,00	7.031.982,39
210355	CONCEICAO DO LAGO-ACU	45.034,74	0,00	0,00	0,00	0,00	45.034,74	0,00	0,00	0,00
210360	COROATA	8.704.898,26	5.487.344,89	3.208.206,00	3.267.228,89	0,00	9.486.000,00	0,00	0,00	11.181.678,04
210370	CURURUPU	1.467.353,51	2.178.345,45	975.065,13	305.708,86	0,00	3.399.490,42	0,00	0,00	1.526.982,53
210375	DAVINOPOLIS	32.317,74	0,00	0,00	0,00	0,00	32.317,74	0,00	0,00	0,00
210380	DOM PEDRO	1.485.376,63	0,00	204.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.690.126,63
210390	DUQUE BACELAR	70.223,92	0,00	0,00	0,00	0,00	70.223,92	0,00	0,00	0,00
210400	ESPERANTINOPOLIS	1.626.948,10	183.427,75	0,00	131.008,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.941.384,84
210405	ESTREITO	1.337.481,20	0,00	0,00	118.346,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.455.827,67
210407	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	200.564,82	0,00	0,00	0,00	0,00	200.564,82	0,00	0,00	0,00
210408	FERNANDO FALCAO	122.386,84	0,00	0,00	0,00	0,00	122.386,84	0,00	0,00	0,00
210409	FORMOSA DA SERRA NEGRA	721.014,79	0,00	0,00	0,00	0,00	721.014,79	0,00	0,00	0,00
210410	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	400.011,94	0,00	0,00	0,00	0,00	400.011,94	0,00	0,00	0,00
210420	FORTUNA	347.800,62	0,00	0,00	0,00	0,00	347.800,62	0,00	0,00	0,00
210430	GODOFREDO VIANA	32.448,88	2.473,96	0,00	8.304,16	0,00	43.227,00	0,00	0,00	0,00
210440	GONCALVES DIAS	685.524,05	0,00	0,00	0,00	0,00	685.524,05	0,00	0,00	0,00
210450	GOVERNADOR ARCHER	331.784,79	0,00	0,00	0,00	0,00	331.784,79	0,00	0,00	0,00
210455	GOVERNADOR EDISON LOBAO	177.454,61	0,00	0,00	0,00	0,00	177.454,61	0,00	0,00	0,00
210460	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	526.801,01	0,00	0,00	0,00	0,00	526.801,01	0,00	0,00	0,00
210462	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	216.905,48	0,00	0,00	0,00	0,00	216.905,48	0,00	0,00	0,00
210465	GOVERNADOR NEWTON BELLO	29.609,22	0,00	0,00	0,00	0,00	29.609,22	0,00	0,00	0,00
210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	979.108,26	2.655.819,20	0,00	1.701.114,87	0,00	0,00	0,00	0,00	5.336.042,33
210470	GRACA ARANHA	244.489,68	0,00	0,00	0,00	0,00	244.489,68	0,00	0,00	0,00
210480	GRAJAU	2.150.487,08	1.208.184,79	2.410.075,53	2.142.246,65	0,00	0,00	0,00	0,00	7.910.994,05
210490	GUIMARAES	697.389,87	0,00	0,00	0,00	0,00	697.389,87	0,00	0,00	0,00
210500	HUMBERTO DE CAMPOS	657.059,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	657.059,15
210510	ICATU	501.325,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	501.325,58
210515	IGARAPE DO MEIO	116.619,32	0,00	0,00	0,00	0,00	116.619,32	0,00	0,00	0,00
210520	IGARAPE GRANDE	388.672,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	388.672,02
210530	IMPERATRIZ	24.674.920,11	13.754.293,25	26.511.183,12	34.976.542,35	0,00	25.697.046,16	0,00	0,00	74.219.892,67
210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	546.430,88	0,00	0,00	0,00	0,00	546.430,88	0,00	0,00	0,00
210540	ITAPECURU MIRIM	2.053.149,54	105.091,98	0,00	1.477.368,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.635.610,47
210542	ITINGA DO MARANHÃO	964.171,37	0,00	204.750,00	0,00	0,00	964.171,37	0,00	0,00	204.750,00
210545	JATOBA	80.132,65	0,00	0,00	0,00	0,00	80.132,65	0,00	0,00	0,00
210547	JENIAPAO DOS VIEIRAS	209.112,91	0,00	0,00	0,00	0,00	209.112,91	0,00	0,00	0,00
210550	JOAO LISBOA	1.306.444,51	0,00	0,00	652.678,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.959.123,11
210560	JOSELANDIA	466.645,53	0,00	0,00	0,00	0,00	466.645,53	0,00	0,00	0,00
210565	JUNCO DO MARANHÃO	40.225,43	0,00	0,00	0,00	0,00	40.225,43	0,00	0,00	0,00
210570	LAGO DA PEDRA	1.894.208,51	1.443.245,37	105.600,00	1.257.287,39	0,00	0,00	0,00	0,00	4.700.341,27
210580	LAGO DO JUNCO	383.529,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	383.529,82
210590	LAGO VERDE	31.311,50	0,00	0,00	0,00	0,00	31.311,50	0,00	0,00	0,00
210592	LAGOA DO MATO	35.607,60</								



210640	MATA ROMA	608.789,22	0,00	360.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	968.789,22
210650	MATINHA	732.267,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	732.267,25
210660	MATOES	731.358,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	731.358,18
210663	MATOES DO NORTE	217.957,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	217.957,94
210667	MILAGRES DO MARANHAO	282.372,16	0,00	0,00	0,00	0,00	282.372,16	0,00	0,00	0,00
210670	MIRADOR	967.267,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	967.267,86
210675	MIRANDA DO NORTE	980.738,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	980.738,52
210680	MIRINZAL	533.581,29	0,00	0,00	0,00	0,00	533.581,29	0,00	0,00	0,00
210690	MONCAO	597.973,62	0,00	0,00	0,00	0,00	597.973,62	0,00	0,00	0,00
210700	MONTES ALTOS	18.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.682,00	0,00	0,00	0,00
210710	MORROS	367.737,80	0,00	0,00	0,00	0,00	367.737,80	0,00	0,00	0,00
210720	NINA RODRIGUES	378.361,35	0,00	0,00	0,00	0,00	378.361,35	0,00	0,00	0,00
210725	NOVA COLINAS	127.911,21	0,00	0,00	0,00	0,00	127.911,21	0,00	0,00	0,00
210730	NOVA IORQUE	17.846,71	0,00	0,00	0,00	0,00	17.846,71	0,00	0,00	0,00
210735	NOVA OLINDA DO MARANHAO	296.302,41	0,00	0,00	0,00	0,00	296.302,41	0,00	0,00	0,00
210740	OLHO D'AGUA DAS CUNHAS	614.801,61	0,00	0,00	0,00	0,00	614.801,61	0,00	0,00	0,00
210745	OLINDA NOVA DO MARANHAO	433.858,70	0,00	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	773.518,70
210750	PACO DO LUMIAR	3.412.622,40	0,00	805.350,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.217.972,40
210760	PALMEIRANDIA	646.188,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	646.188,38
210770	PARAIBANO	800.904,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	800.904,27
210780	PARNARAMA	1.509.736,97	29.801,86	0,00	1.172.265,73	0,00	0,00	0,00	0,00	2.711.804,56
210790	PASSAGEM FRANCA	716.026,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	716.026,53
210800	PASTOS BONS	749.007,50	0,00	339.660,00	14.032,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.102.699,66
210805	PAULINO NEVES	213.156,04	0,00	0,00	0,00	0,00	213.156,04	0,00	0,00	0,00
210810	PAULO RAMOS	785.793,85	0,00	0,00	0,00	0,00	785.793,85	0,00	0,00	0,00
210820	PEDREIRAS	1.828.527,23	1.141.789,86	0,00	3.549.461,17	0,00	0,00	0,00	0,00	6.519.778,26
210825	PEDRO DO ROSARIO	592.061,30	0,00	0,00	0,00	0,00	592.061,30	0,00	0,00	0,00
210830	PENALVA	981.561,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	981.561,24
210840	PERI MIRIM	230.471,24	0,00	0,00	0,00	0,00	230.471,24	0,00	0,00	0,00
210845	PERITORO	160.607,64	0,00	7.436.686,40	0,00	0,00	7.094.750,00	0,00	0,00	502.544,04
210850	PINDARE MIRIM	974.813,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	974.813,90
210860	PINHEIRO	3.139.341,05	3.189.134,48	1.665.300,00	3.227.066,86	0,00	0,00	0,00	0,00	11.220.842,39
210870	PIO XII	779.142,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	779.142,40
210880	PIRAPEMAS	553.837,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	553.837,62
210890	POCAO DE PEDRAS	921.787,85	0,00	0,00	1.132.959,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.054.747,26
210900	PORTO FRANCO	4.544.841,41	785.701,45	3.926.325,00	1.061.964,76	0,00	0,00	0,00	0,00	10.318.832,62
210905	PORTO RICO DO MARANHAO	14.481,25	0,00	0,00	0,00	0,00	14.481,25	0,00	0,00	0,00
210910	PRESIDENTE DUTRA	2.979.550,59	220.104,62	805.350,00	1.889.426,00	0,00	1.378.713,60	0,00	0,00	4.515.717,61
210920	PRESIDENTE JUSCELINO	401.476,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	401.476,64
210923	PRESIDENTE MEDICI	187.130,69	0,00	0,00	0,00	0,00	187.130,69	0,00	0,00	0,00
210927	PRESIDENTE SARNEY	129.171,23	0,00	0,00	0,00	0,00	129.171,23	0,00	0,00	0,00
210930	PRESIDENTE VARGAS	272.590,51	0,00	0,00	0,00	0,00	272.590,51	0,00	0,00	0,00
210940	PRIMEIRA CRUZ	406.874,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	406.874,28
210945	RAPOSA	1.068.015,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.068.015,34
210950	RIACHAO	1.212.427,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.212.427,42	0,00	0,00	0,00
210955	RIBAMAR FIQUENE	14.764,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,00	0,00	0,00	0,00
210960	ROSARIO	1.328.364,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.328.364,98
210970	SAMBAIBA	184.836,26	0,00	0,00	0,00	0,00	184.836,26	0,00	0,00	0,00
210975	SANTA FILOMENA DO MARANHAO	212.440,30	0,00	0,00	0,00	0,00	212.440,30	0,00	0,00	0,00
210980	SANTA HELENA	1.523.612,08	0,00	0,00	334.928,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.858.540,91
210990	SANTA INES	3.528.792,62	2.058.163,27	52.800,00	5.678.598,01	0,00	0,00	0,00	0,00	11.318.353,90
211000	SANTA LUZIA	2.821.217,50	285.908,97	0,00	1.772.240,29	0,00	0,00	0,00	0,00	4.879.366,76
211003	SANTA LUZIA DO PARUA	851.593,41	0,00	0,00	75.741,43	0,00	0,00	0,00	0,00	927.334,84
211010	SANTA OUIERIA DO MARANHAO	1.004.097,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.004.097,75	0,00	0,00	0,00
211020	SANTA RITA	1.161.346,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.161.346,11
211023	SANTANA DO MARANHAO	297.571,50	0,00	0,00	0,00	0,00	297.571,50	0,00	0,00	0,00
211027	SANTO AMARO DO MARANHAO	467.026,76	0,00	0,00	0,00	0,00	467.026,76	0,00	0,00	0,00
211030	SANTO ANTONIO DOS LOPES	815.365,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	815.365,91
211040	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	405.280,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	405.280,71
211050	SAO BENTO	1.445.036,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.445.036,17
211060	SAO BERNARDO	971.206,47	0,00	0,00	0,00	0,00	971.206,47	0,00	0,00	0,00
211065	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	124.528,79	0,00	0,00	0,00	0,00	124.528,79	0,00	0,00	0,00
211070	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	1.132.614,44	0,00	204.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.337.364,44
211080	SAO FELIX DE BALSAS	176.930,68	0,00	0,00	0,00	0,00	176.930,68	0,00	0,00	0,00
211085	SAO FRANCISCO DO BREJAO	228.451,95	0,00	0,00	0,00	0,00	228.451,95	0,00	0,00	0,00
211090	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	308.366,11	0,00	0,00	0,00	0,00	308.366,11	0,00	0,00	0,00
211100	SAO JOAO BAIISTA	818.388,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	818.388,96
211102	SAO JOAO DO CARU	494.715,26	0,00	0,00	0,00	0,00	494.715,26	0,00	0,00	0,00
211105	SAO JOAO DO PARAISO	31.624,90	0,00	0,00	0,00	0,00	31.624,90	0,00	0,00	0,00
211107	SAO JOAO DO SOTER	861.617,08	0,00	0,00	0,00	0,00	861.617,08	0,00	0,00	0,00
211110	SAO JOAO DOS PATOS	3.094.850,51	139.082,67	204.750,00	1.143.194,00	0,00	2.040.000,00	0,00	0,00	2.541.877,18
211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	9.740.283,93	0,00	858.150,00	0,00	0,00	4.230.000,00	0,00	0,00	6.368.433,93
211125	SAO JOSE DOS BASILIOS	219.362,35	0,00	0,00	0,00	0,00	219.362,35	0,00	0,00	0,00
211130	SAO LUIS	99.664.256,59	87.161.440,80	54.024.913,38	76.797.967,51	0,00	43.763.196,56	43.026.633,70	0,00	230.858.748,02
211140	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	950.887,65	0,00	0,00	0,00	0,00	818.887,65	0,00	0,00	132.000,00
211150	SAO MATEUS DO MARANHAO	1.899.399,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.899.399,70
211153	SAO PEDRO DA AGUA BRANCA	243.953,07	0,00	204.750,00	0,00	0,00	243.953,07	0,00	0,00	204.750,00
211157	SAO PEDRO DOS CRENTES	116.680,17	0,00	0,00	0,00	0,00	116.680,17	0,00	0,00	0,00
211160	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	622.599,72	0,00	409.500,00	0,00	0,00	622.599,72	0,00	0,00	409.500,00
211163	SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	114.975,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	114.975,07
211167	SAO ROBERTO	122.871,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	122.871,82
211170	SAO VICENTE FERRER	825.492,48	853.896,99	0,00	137.585,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.816.974,49
211172	SATUBINHA	356.969,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	356.969,58
211174	SENADOR ALEXANDRE COSTA	244.122,46	0,00	0,00	0,00	0,00	244.122,46	0,00	0,00	0,00
211176	SENADOR LA ROCQUE	29.098,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.098,00	0,00	0,00	0,00
211178	SERRANO DO MARANHAO	22.160,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.160,00	0,00	0,00	0,00
211180	SITIO NOVO	557.782,35	0,00	341.936,40	0,00	0,00	557.782,35	0,00	0,00	341.936,40
211190	SUCUPIRA DO NORTE	263.184,50	0,00	0,00	0,00	0,00	263.184,50	0,00	0,00	0,00
211195	SUCUPIRA DO RIACHAO	149.18								

PORTARIA Nº 354, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Espírito Santo.

Santo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e,

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, por meio do Ofício SESA/CIB/SUS-ES/Nº 009/2016, de 22 de março de 2016, e as Resolução CIB nº 006/08 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Espírito Santo, referente ao bloco de financiamento da atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 723.673.647,56 assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	467.644.042,11	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	215.232.507,41	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	40.797.098,04	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.544.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 7.574.700,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0032 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2016 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - ABRIL/2016

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites referentes aos recursos programados na SES		175.348.650,81
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		332.743.008,48
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		349.480,86
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		40.797.098,04
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		467.644.042,11

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - ABRIL/2016

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos Permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
320010	AFONSO CLAUDIO	1.653.228,02	33.703,73	584.652,52	1.805.218,71	0,00	0,00	0,00	0,00	4.076.802,98
320013	AGUIA BRANCA	393.107,16	0,00	0,00	90.000,08	0,00	0,00	0,00	0,00	483.107,24
320016	AGUA DOCE DO NORTE	468.077,74	627,02	0,00	18.317,35	0,00	0,00	0,00	0,00	487.022,11
320020	ALEGRE	1.733.555,16	63.832,12	628.124,52	346.122,20	0,00	0,00	0,00	0,00	2.771.634,00
320030	ALFREDO CHAVES	506.019,15	0,00	0,00	19.249,41	0,00	0,00	0,00	0,00	525.268,56
320035	ALTO RIO NOVO	161.176,87	0,00	0,00	56.285,31	0,00	161.176,87	0,00	0,00	56.285,31
320040	ANCHIETA	1.475.657,11	150.297,96	732.816,74	130.001,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.488.773,43
320050	APIACA	264.428,62	74,43	0,00	40.708,98	0,00	0,00	0,00	0,00	305.212,03
320060	ARACRUZ	5.325.377,96	162.487,24	2.676.130,86	3.380.533,12	0,00	0,00	0,00	0,00	11.544.529,18
320070	ATILIO VIVACQUA	425.328,65	0,00	0,00	21.137,30	0,00	0,00	0,00	0,00	446.465,95
320080	BAIXO GUANDU	1.653.085,83	216.994,60	0,00	443.088,54	0,00	1.301.399,11	0,00	0,00	1.011.769,86
320090	BARRA DE SAO FRANCISCO	2.397.721,33	575.044,20	0,00	14.984,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.987.749,59
320100	BOA ESPERANCA	721.089,76	10.036,62	0,00	22.390,08	0,00	0,00	0,00	0,00	753.516,46
320110	BOM JESUS DO NORTE	306.618,47	2.001,26	0,00	15.588,66	0,00	0,00	0,00	0,00	324.208,39
320115	BREJETUBA	392.467,82	0,00	0,00	266.822,95	0,00	659.290,77	0,00	0,00	0,00
320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	23.097.746,87	26.812.027,39	16.289.874,36	2.498.839,49	0,00	67.439.277,04	0,00	0,00	1.259.211,07
320130	CARIACICA	15.907.318,63	6.635.485,03	0,00	22.736,92	0,00	17.822.834,50	0,00	0,00	4.742.706,08
320140	CASTELO	1.948.238,16	43.810,14	1.188.443,60	619.940,24	0,00	0,00	0,00	0,00	3.800.432,14
320150	COLATINA	8.699.355,78	8.225.853,27	4.228.197,40	13.434.279,60	0,00	0,00	0,00	0,00	34.587.686,05
320160	CONCEICAO DA BARRA	1.048.886,75	10.640,00	0,00	0,36	0,00	0,00	0,00	0,00	1.059.527,11
320170	CONCEICAO DO CASTELO	521.304,29	824,99	0,00	14.372,54	0,00	522.129,28	0,00	0,00	14.372,54
320180	DIVINO DE SAO LOURENCO	85.088,94	8.769,40	0,00	137.975,46	0,00	191.833,36	0,00	0,00	40.000,44
320190	DOMINGOS MARTINS	1.778.998,21	386.633,25	634.316,52	5.880.110,66	0,00	0,00	0,00	0,00	8.680.058,64
320200	DORES DO RIO PRETO	129.684,66	0,00	0,00	122.201,69	0,00	238.178,31	0,00	0,00	13.708,04
320210	ECOPORANGA	1.311.551,61	21.002,10	0,00	3.368,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.335.922,29
320220	FUNDAO	408.739,23	0,00	0,00	0,46	0,00	0,00	0,00	0,00	408.739,69
320225	GOVERNADOR LINDENBERG	316.350,75	0,00	0,00	0,33	0,00	35.752,93	0,00	0,00	280.598,15
320230	GUACUI	1.802.374,74	761.016,00	1.266.856,32	400.767,32	0,00	3.743.484,89	0,00	0,00	487.529,49
320240	GUARAPARI	4.039.834,12	5.243,35	0,00	2.123.517,41	0,00	3.990.372,47	0,00	0,00	2.178.222,41
320245	IBATIBA	1.256.386,82	2.271,65	0,00	120.282,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.378.940,72
320250	IBIRACU	330.792,07	0,00	0,00	14.077,35	0,00	330.792,07	0,00	0,00	14.077,35
320255	IBITIRAMA	349.486,62	4.155,49	0,00	200.000,10	0,00	553.642,21	0,00	0,00	0,00
320260	ICONHA	485.369,39	2.104,28	0,00	11.411,04	0,00	487.473,67	0,00	0,00	11.411,04
320265	IRUPI	397.500,74	27,40	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	487.528,14
320270	ITAGUACU	642.123,30	3,78	0,00	2.322,43	0,00	0,00	0,00	0,00	644.449,51
320280	ITAPEMIRIM	1.834.052,84	704.445,49	1.287.213,04	44.773,96	0,00	2.291.260,92	0,00	0,00	1.579.224,41
320290	ITARANA	430.937,62	0,00	59.660,70	10.597,03	0,00	106.465,89	0,00	0,00	394.729,46
320300	IUNA	1.340.663,95	134.434,62	768.076,41	112.952,90	0,00	2.254.284,08	0,00	0,00	101.843,80
320305	JAGUARE	1.131.233,34	0,00	0,00	18.960,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.150.194,17
320310	JERONIMO MONTEIRO	552.825,57	110.118,96	0,00	13.401,88	0,00	662.520,81	0,00	0,00	13.825,60
320313	JOAO NEIVA	1.084.629,25	30.863,98	202.795,09	244.299,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.562.587,78
320316	LARANJA DA TERRA	465.985,37	0,00	0,00	19.215,16	0,00	85.167,96	0,00	0,00	400.032,57
320320	LINHARES	12.704.921,39	7.130.938,90	2.128.014,82	3.593.698,02	0,00	0,00	0,00	0,00	25.557.573,13
320330	MANTENAOPOLIS	532.633,53	642,33	0,00	22.118,62	0,00	0,00	0,00	0,00	555.394,48
320332	MARATAIZES	1.288.775,73	0,00	0,00	20.257,41	0,00	1.288.775,73	0,00	0,00	20.257,41
320334	MARECHAL FLORIANO	367.253,79	2.222,50	0,00	216.191,38	0,00	569.447,85	0,00	0,00	16.219,82



320335	MARILANDIA	421.779,09	0,00	0,00	111.217,45	0,00	0,00	0,00	0,00	532.996,54
320340	MIMOSO DO SUL	1.405.677,04	0,00	552.997,04	154.555,94	0,00	0,00	0,00	0,00	2.113.230,02
320350	MONTANHA	946.867,78	7.569,04	226.999,72	0,02	0,00	1.181.436,56	0,00	0,00	0,00
320360	MUCURICI	321.828,35	70.313,60	0,00	368.754,70	0,00	751.154,91	0,00	0,00	9.741,74
320370	MUNIZ FREIRE	813.068,65	56,52	156.684,82	12.895,52	0,00	0,00	0,00	0,00	982.705,51
320380	MUQUI	530.724,19	0,00	0,00	25.098,00	0,00	0,00	0,00	0,00	555.822,19
320390	NOVA VENECIA	2.635.219,48	394.725,46	1.097.297,27	480.353,36	0,00	0,00	0,00	0,00	4.607.595,57
320400	PANCAS	952.808,00	50.841,62	148.780,25	464,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.152.894,72
320405	PEDRO CANARIO	1.255.828,54	19.135,63	287.832,04	243.539,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.806.335,29
320410	PINHEIROS	1.225.001,73	8.984,37	0,00	17.041,45	0,00	1.233.986,10	0,00	0,00	17.041,45
320420	PIUMA	702.810,64	0,00	0,00	8.266,01	0,00	0,00	0,00	0,00	711.076,65
320425	PONTO BELO	271.780,91	32,51	0,00	18.217,57	0,00	271.813,42	0,00	0,00	18.217,57
320430	PRESIDENTE KENNEDY	371.397,30	0,00	0,00	10.211,75	0,00	371.397,30	0,00	0,00	10.211,75
320435	RIO BANANAL	754.022,49	0,00	0,00	7.590,77	0,00	0,00	0,00	0,00	761.613,26
320440	RIO NOVO DO SUL	240.529,20	0,00	0,00	29.851,97	0,00	240.529,20	0,00	0,00	29.851,97
320450	SANTA LEOPOLDINA	463.749,76	28.913,57	0,00	20.858,54	0,00	492.663,33	0,00	0,00	20.858,54
320455	SANTA MARIA DE JETIBA	1.896.865,12	87.263,59	568.440,61	795.793,73	0,00	0,00	0,00	0,00	3.348.363,05
320460	SANTA TERESA	1.469.748,25	1.135.762,92	1.477.019,83	2.141.858,10	0,00	0,00	0,00	0,00	6.224.389,10
320465	SÃO DOMINGOS DO NORTE	246.638,03	0,00	0,00	316.387,92	0,00	458.761,79	0,00	0,00	104.264,16
320470	SÃO GABRIEL DA PALHA	1.788.240,27	104.455,69	102.757,49	1.234.108,07	0,00	0,00	0,00	0,00	3.229.561,52
320480	SÃO JOSE DO CALCADO	706.095,80	179.969,37	99.000,00	28.664,62	349.480,86	0,00	0,00	0,00	664.248,93
320490	SÃO MATEUS	8.126.212,46	3.299.659,53	910.468,86	244.945,64	0,00	12.346.808,95	0,00	0,00	234.477,54
320495	SÃO ROQUE DO CANAÃ	461.615,82	0,00	0,00	18.629,95	0,00	0,00	0,00	0,00	480.245,77
320500	SERRA	29.661.428,40	6.016.196,41	99.000,00	9.457.669,02	0,00	18.627.017,61	0,00	0,00	26.607.276,22
320501	SOORETAMA	520.589,04	0,00	0,00	28.995,71	0,00	520.589,04	0,00	0,00	28.995,71
320503	VARGEM ALTA	1.123.342,40	3.703,36	0,00	78.603,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.205.648,95
320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	1.326.399,94	362.143,21	376.716,55	1.560.759,82	0,00	0,00	0,00	0,00	3.626.019,52
320510	VIANA	2.204.937,81	4.340,00	0,00	121.101,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.330.379,37
320515	VILA PAVAO	141.730,27	0,00	0,00	29.736,64	0,00	141.730,27	0,00	0,00	29.736,64
320517	VILA VALERIO	446.141,95	0,00	0,00	21.389,02	0,00	450.097,22	0,00	0,00	17.433,75
320520	VILA VELHA	35.038.597,65	26.318.308,72	6.855.981,42	528.030,98	0,00	58.470.792,58	0,00	0,00	10.270.126,19
320530	VITORIA	47.276.594,78	90.334.981,50	13.968.539,36	3.330.353,44	0,00	132.448.669,48	0,00	0,00	22.461.799,60
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
215.232.507,41										

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - ABRIL/2016

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	320530 - VITORIA	HOSPITAL DAS CLÍNICAS-HUCAM	4044916	012/2013	17-10-2013	40.797.098,04
TOTAL						40.797.098,04

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - ABRIL/2016

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (valores anuais)							
Competência: SET/2015	IBGE	Municípios	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Protocolo	Data de Publicação do Extrato do Protocolo	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
	320480	SÃO JOSE DO CALCADO	HOSPITAL SÃO JOSE DO CALCADO	2547317	001/2014	2015-12-01	349.480,86
TOTAL							349.480,86

RETIFICAÇÕES

No art. 9º da Portaria nº 256/SAS/MS, de 10 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 49, de 14 de março de 2016, seção 1, página 61.

Onde se lê:

Nº do SNT 1 12 04 PR 08

Leia-se:

Nº do SNT 1 12 14 RJ 09

No art. 6º da Portaria nº 129/SAS/MS, de 4 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 25, de 5 de fevereiro de 2016, seção 1, página 97.

Onde se lê:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO:

24.03

RIO DE JANEIRO

Nº do SNT 2 21 13 RJ 12

Leia-se:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

RIO DE JANEIRO

Nº do SNT 2 21 13 RJ 12

No art. 15 da Portaria nº 129/SAS/MS, de 4 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 25, de 5 de fevereiro de 2016, seção 1, página 97.

Onde se lê:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO:

24.03

RIO DE JANEIRO

Nº do SNT 1 21 13 RJ 36

Leia-se:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

RIO DE JANEIRO

Nº do SNT 1 21 13 RJ 36

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE
INFRAÇÕES SANITÁRIAS

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO DO COORDENADOR em 6 de abril de 2016, publicado no DOU de 7-4-2016, Seção 1, página 48, inclua-se por ter sido omitido: Nº 40 - A Coordenação..... (p/Coejo)

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 51.012, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Processo nº 53500.003649/2015-01. Art. 1º Conceder anuência prévia para realização da minuta da 9ª Alteração Contratual da Silva e Guedes Soluções em TI Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 05.145.014/0001-17.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s):

Nº do Processo	Entidade	CNPJ	Enquadramento Legal	Sanção	Decisão	Despacho
53545.001475/2012	Televisão Gazeta LTDA	**242.623/000*-**	Art. 163 da Lei nº 9.472/97.	R\$ 2.392,50	Nega provimento e mantém integralmente a decisão recorrida.	7467 de 1/9/2015
53542.001768/2013	Agência Goiana de Comunicação	**520.902/000*-**	Item 7.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 e item 2.6, "a", do Regulamento aprovado pela Portaria MC nº 799/73.	R\$ 1.060,00	Nega provimento e mantém integralmente a decisão recorrida.	7937 de 14/9/2015
53545.001470/2012	Associação Movimento Rádio Comunitária do CPA IV e Região Independente FM	**855.515/000*-**	Art. 26, §8º c/c art. 53 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001, art. 5º do Decreto nº 2.615/98 e art. 18º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002.	R\$ 1.100,00	Não conhece e mantém integralmente a decisão recorrida.	8588 de 28/9/2015

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 7 DE ABRIL DE 2016

Nº 51.010 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ADRIANA RITA BUSATTO, CPF nº 697.946.509-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 51.011 - Expede autorização à RUY GERALDO AMARAL FILHO, CPF nº 055.140.739-55 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHOS DO GERENTE REGIONAL

Aplica à entidade abaixo relacionada as sanções, em conformidade com o artigo 173, I e II, da Lei nº 9.472/1997, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53566.001149/2015-61	Associação da Rádio Comunitária Denominada Alfa	Marcos Parente/PI	02.214.263/0001-09	Advertência e Multa 1.425,00	Art. 40, XXII, Decreto 2.615/1998; Art. 18, Resolução 303/2002; Item 19.3.2.b, Norma 1/2011.	11, 10/03/2016
53560.002233/2015-52	Associação Comunitária Popular de Jaguaruana	Jaguaruana/CE	02.608.540/0001-88	Multa 683,64	Art. 18, resolução 303/2002	12, 10/03/2016

JOAO GUILHERME ARRAIS HERMANS

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

DESPACHOS DO GERENTE REGIONAL

O Gerente Regional da Anatel nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins, nos termos do art. 82, IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna pública as decisões de aplicação de sanção de ADVERTÊNCIA/MULTA(R\$), às entidades abaixo relacionadas, em conformidade com o art. 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53542.004030/2014	Marcos Vinícius Alves da Silva	Uruaçu/GO	***.745.631-**	R\$ 2.672,75	Art. 131 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 614/2013 c/c art. 53 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/98.	3267 de 07/05/2015
53548.001700/2015	Elton Leite Araújo - ME	Água Clara/MS	** 939.016/000*-**	R\$ 5.345,49	Art. 131 da Lei nº 9.472/97.	9286 de 19/10/2015
53542.003026/2015	Rádio Princesa do Sul Ltda - ME	Goiatuba/GO	** 016.600/000*-**	Advertência	Item 3.2.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/99.	10376 de 20/11/2015
53545.001580/2013	Município de Alta Floresta	Alta Floresta/MT	** 023.906/000*-**	R\$ 2.711,02	Art. 163 da Lei nº 9.472/97.	10475 de 24/11/2015
53563.000697/2015	Rádio FM Trampolim da Vitória LTDA-EPP	Natal/RN	** 751.640/000*-**	R\$ 600,00	Art. 5º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 571/2011.	10773 de 07/12/2015
53551.000406/2015	Sistema de Comunicação Rio Bonito LTDA-EPP	Araguacema/TO	** 580.404/000*-**	Advertência e R\$ 3.000,00	Art. 5º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 571/2011, itens 5.2.1.1, 6.4.1 e 3.2.7 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/98 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002.	10880 de 10/12/2015
53566.000979/2014	Jesse Batista da Silva	Buriti dos Lopes/PI	***.812.723-**	R\$ 2.592,08	Art. 162, § 2º e 163 da Lei nº 9.472/97, art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 55, V, "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	11059 de 18/12/2015
53548.001745/2015	Raphael Vianna	Campo Grande/MS	***.312.579-**	R\$ 2.672,75	Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 614/2013 c/c art. 53 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/98 c/c art. 131 da Lei nº 9.472/97.	8/2015/SEI/GR07CO/GR07/SFI, de 22/12/2015
53548.001039/2012	Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A SANESUL	Três Lagoas e Ponta Porã/MS	** 982.931/000*-**	R\$ 606,00	Art. 55, V, "c" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	11103 de 22/12/2015
53560.004645/2014	Conselho Comunitário do Ceará	Aquiraz/CE	** 833.111/000*-**	Advertência e R\$ 961,87	Art. 5º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 571/2011, itens 15.3 e 19.3.1 da Norma nº 1/2011, art. 55, I, "a" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002.	11104 de 22/12/2015
53548.000729/2014	Marcos de Abreu	Campo Grande/MS	***.934.401-**	R\$ 880,00	Art. 131 c/c art. 163 da Lei nº 9.472/97 e art. 4º c/c art. 55, V, "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	11117 de 22/12/2015
53548.001040/2012	e Águas Guarairoba SA	Campo Grande/MS	** 089.570/000*-**	R\$ 1.553,32	Anula o Despacho nº 3058, de 17/4/2012 e aplica a sanção de multa por infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 55, V, "c" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	11149 de 24/12/2015
53542.003558/2015	Ester Guimarães Pereira-ME	Santa Fé de Goiás/GO	** 119.567/000*-**	R\$ 5.345,49	Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 614/2013 c/c art. 53 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/98 c/c art. 131 da Lei nº 9.472/97.	2/2016/SEI/GR07CO/GR07/SFI, de 15/01/2016
53548.002279/2015	Rádio Capital do Som LTDA - ME	Campo Grande/MS	** 976.495/000*-**	Advertência	Art. 3º, I, c/c art. 5º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 571/2011 e itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/98.	23/2016/SEI/GR07CO/GR07/SFI, de 29/02/2016

O Gerente Regional nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins da Anatel, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s):

Nº do Processo	Entidade	CNPJ	Enquadramento Legal	Sanção	Decisão	Despacho
53545.001470/2012	Associação Movimento Rádio Comunitária do CPA IV e Região Independente FM	** 855.515/000*-**	Art. 26, §8º c/c art. 53 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001, art. 5º do Decreto nº 2.615/98 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002.	R\$ 1.100,00	Não conhecido	331 de 23/01/2014

WELSOM D'NIZ MACEDO E SILVA

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATOS DE 7 DE ABRIL DE 2016

ATO Nº 51.074 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) AGROPECUÁRIA NAVIRAI LTDA., CNPJ nº 25.545.476/0003-09 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

ATO Nº 51.075 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CLAUDIO SABINO CARVALHO FILHO, CPF nº 029.566.706-03 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATO Nº 51.005, DE 6 DE ABRIL DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FERNANDO VOLPON, CPF nº 147.341.338-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATOS DE 7 DE ABRIL DE 2016

Nº 51.008. Expede autorização à RADIO INTEGRACAO DO BREJO LTDA, CNPJ nº 08.332.561/0001-08 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Reportagem Externa e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 51.009. Expede autorização à RADIO INTEGRACAO DO BREJO LTDA, CNPJ nº 08.332.561/0001-08 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 51.073, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Expede autorização à TRANSOCEAN SERVIÇOS PETRO-LÍFEROS LTDA., CNPJ nº 07.908.877/0001-24 para exploração do

Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 6 DE ABRIL DE 2016.

Nº 51.006 Processo no 53500.023622/2007 e 53500.005601/2016-18. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ALGAR MULTIMÍDIA S/A, CNPJ no 04.622.116/0001-13, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 25 de Setembro de 2017, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 51.007 Processo nº 53516.200741/2015. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à TERMINAIS AEREOIS DE MARINGÁ - SBMG S/A, CNPJ nº 03.869.208/0001-30, associada à Autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, por 20 anos.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 4 DE ABRIL DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
José Ricardo Pinto de Albuquerque	Coronel	Assessor Militar	Ministério da Defesa	24/11/2017
Lidya Beatris Meneghello Vargas	Dependente	-	Ministério da Defesa	24/11/2017

SÉRGIO FRANÇA DANESE

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, e no art. 1.º da Portaria nº 640, de 06 de novembro de 2015, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Noriaki Wada	Assessor-Chefe Especial da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional da Casa Militar da Presidência da República	Integrar as comitivas do Conselho de Defesa Nacional em viagens da Presidência da República	Presidência da República	30/06/2019

SÉRGIO FRANÇA DANESE

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES HOMOLOGATÓRIAS DE 5 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.033. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: CEB Distribuição S.A. - CEB-DIS, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da CEB Distribuição S.A. - CEB-DIS, constantes da Resolução Homologatória nº 1.937, de 25 de agosto de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.034. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, constantes da Resolução Homologatória nº 1.971, de 20 de outubro de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.035. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Celesc Distribuição S.A. - Celesc-DIS, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Celesc Distribuição S.A. - Celesc-DIS, constantes da Resolução Homologatória nº 1.927, de 4 de agosto de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.036. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Celg Distribuição S.A. - Celg-D, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Celg Distribuição S.A. - Celg-D, constantes da Resolução Homologatória nº 1.947, de 8 de setembro de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.037. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D, constantes da Resolução Homologatória nº 1.872, de 7 de abril de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.038. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Companhia Hidroelétrica São Patrício - Chesp, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Companhia Hidroelétrica São Patrício - Chesp, constantes da Resolução Homologatória nº 1.948, de 8 de setembro de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.039. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Companhia Campolarguense de Energia - Coceel, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Companhia Campolarguense de Energia - Coceel, constantes da Resolução Homologatória nº 1.898, de 16 de junho de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.040. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Cooperativa Aliança - Cooperalliança, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Cooperativa Aliança - Cooperalliança, constantes da Resolução Homologatória nº 1.931, de 11 de agosto de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.041. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Departamento Municipal de Energia de Ijuí - Demei, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD do Departamento Municipal de Energia de Ijuí - Demei, constantes da Resolução Homologatória nº 1.905, de 23 de junho de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.042. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: DME Distribuição S.A. - DMED, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da DME Distribuição S.A. - DMED, constantes da Resolução Homologatória nº 1.976, de 27 de outubro de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.043. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD das Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar, constantes da Resolução Homologatória nº 1.904, de 23 de junho de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.044. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Energia Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A. - EMG, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Energia Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A. - EMG, constantes da Resolução Homologatória nº 1.895, de 16 de junho de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.045. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Energia Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A. - ENF, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Energia Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A. - ENF, constantes da Resolução Homologatória nº 1.894, de 16 de junho de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.046. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Hidroelétrica Panambi S.A. - Hidropan, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Hidroelétrica Panambi S.A. - Hidropan, constantes da Resolução Homologatória nº 1.908, de 23 de junho de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.047. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Iguacu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - Ienergia, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Iguacu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - Ienergia, constantes da Resolução Homologatória nº 1.929, de 4 de agosto de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.048. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Empresa Força e Luz João Cesa Ltda. - EFLJC, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Empresa Força e Luz João Cesa Ltda. - EFLJC, constantes da Resolução Homologatória nº 1.933, de 11 de agosto de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.049. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Muxfeldt Marin & Cia. Ltda. - Mux Energia, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Muxfeldt Marin & Cia. Ltda. - Mux Energia, constantes da Resolução Homologatória nº 1.906, de 23 de junho de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.050. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. - ELFSM, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. - ELFSM, constantes da Resolução Homologatória nº 1.934, de 11 de agosto de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.051. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe, constantes da Resolução Homologatória nº 1.991, de 8 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.052. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda. - Uhenpal, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda. - Uhenpal, constantes da Resolução Homologatória nº 1.881, de 14 de abril de 2015, e dá outras providências.

Nº 2.053. Processo nº 48500.000092/2016-99. Interessados: Empresa Força e Luz Urussanga Ltda. - EFLUL, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor Elétrico. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Energia - TE e das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Empresa Força e Luz Urussanga Ltda. - EFLUL, constantes da Resolução Homologatória nº 1.932, de 11 de agosto de 2015, e dá outras providências.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.054,
DE 5 DE ABRIL DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005401/2015-36. Interessados: Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. - EMS, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul, Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. - PPTE, Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel-GT, Linhas de Transmissão do Itatim S.A. - Itatim, Linha de Transmissão Corumbá Ltda - LTC e Brilhante II Transmissora de Energia S.A. - Brilhante II, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016 da Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. - EMS, a vigorar a partir de 8 de abril de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.055,
DE 5 DE ABRIL DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005399/2015-03. Interessados: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. - EMT, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Apiacás Energia S.A., Jurueña Energia S.A., Primavera Energia S.A., Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Brasnorte Transmissora de Energia S.A. - Brasnorte, Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A. - EBTE, Empresa de Transmissão de Várzea Grande S.A. - ETVG, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016 da Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. - EMT, a vigorar a partir de 8 de abril de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.056,
DE 5 DE ABRIL DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005400/2015-91. Interessados: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, CPFL Transmissão Piracicaba - CPFL Transmissão, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, Interligação Elétrica Pinheiros S.A. - IE Pinheiros e Transenergia São Paulo S.A. - TSP, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016 da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, a vigorar a partir de 8 de abril de 2016, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 29 de março de 2016**

Nº 783 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005730/2015-87, decide conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Energética Barra Grande S.A. - BAESA em face do Despacho nº 341, de 10 de fevereiro de 2016, emitido conjuntamente pelas Superintendências de Regulação Econômica e Estudos de Mercado - SRM e de Regulação dos Serviços de Geração - SRG, de modo a (i) anuir a repactuação do risco hidrológico da Energética Barra Grande S.A. - BAESA, referente à Usina Hidrelétrica Barra Grande nos termos do aditivo ao Termo de Repactuação nº 117/2016; (ii) condicionar a eficácia do

Termo de Repactuação à (ii.1) renúncia, de modo irrevogável e irretroatável, ao direito de discutir, na via administrativa, arbitral e judicial, suposta isenção ou mitigação de risco hidrológico relacionadas ao Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e (ii.2) não alteração das cláusulas contratuais de compra e venda de energia atualmente vigentes entre BAESA e CPFL Geração de Energia S.A. e esta última e as distribuidoras Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista e Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, de modo a garantir a neutralidade econômico-financeira dos consumidores cativos dessas distribuidoras com relação ao contrato original firmado entre BAESA e CPFL Paulista e entre BAESA e CPFL Piratininga; (iii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para monitorar o registro dos contratos entre BAESA e CPFL Geração e entre CPFL Geração e CPFL Paulista / CPFL Piratininga, desde a data da sub-rogação até o término dos contratos, de modo a identificar movimento que possa configurar prejuízo ao consumidor final, especialmente referente a coincidência de sazonalização e modulação desses contratos.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 6 de abril de 2016

Nº 854 - Processo nº 48500.007621/2009-56. Interessado: Enervix - Energias do Espírito Santo Ltda. Decisão: (i) facultar à empresa Enervix - Energias do Espírito Santo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.244.546/0001-37, a reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Novo e seu afluente, o ribeirão Concórdia, integrantes da sub-bacia 57, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no estado do Espírito Santo, até 04/10/2016; (ii) informar que o interesse em reapresentar os estudos deverá ser manifestado no prazo de 30 dias contados da data de publicação desta decisão e a ausência de manifestação no prazo estipulado ensejará a revogação dos Despachos de registro e aceite do referido estudo de inventário. (iii) informar que os estudos a serem reapresentados deverão atender aos tópicos que constam na nota técnica de análise da SCG/ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 859 - Processo nº 48500.000451/2003-77. Interessado: Usina Elétrica do Prata Ltda. Decisão: Alterar no Despacho nº 2.337, de 20 de julho de 2015, os valores indicados como vazão remanescente do aproveitamento e a vazão de usos consuntivos. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 860 - Processo nº 48500.000454/2003-65. Interessado: Usina Elétrica do Prata Ltda. Decisão: Alterar no Despacho nº 2.338, de 20 de julho de 2015, os valores indicados como vazão remanescente do aproveitamento e a vazão de usos consuntivos. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Substituta

Em 7 de abril de 2016

Nº 863. Processo nº 48500.001196/2012-97. Interessado: Contécnica Consultoria Técnica. Decisão: Alterar a vazão de usos consuntivos constante no Despacho nº 1.448/2015, referente à PCH São Luiz, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.ES.035297-7.01, localizada no rio Guandu, integrante da sub-bacia 56, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, município de Laranja da Terra, estado do Espírito Santo. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 865 - Processo nº 48500.002059/2006-14. Interessado: Paraúna Energia Ltda. Decisão: Registrar a Adequabilidade com os estudos de inventário e com o uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Ponte de Pedra 02, com 18.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.035589-5.01, localizada no rio Ponte de Pedra, integrante da sub-bacia 60, no município de Paraúna, no estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

**DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS****DESPACHO DA SUPERINTENDENTE**

Em 7 de abril de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 385	LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA. - CNPJ nº 42.593.962/0001-41	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.000796/2016 - 33	MYCOLD AB - 68	ISO 68	N/A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE REFRIGERAÇÃO BASE AMÔNIA OU FREON.	17341

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****RESOLUÇÃO Nº 16, DE 7 DE ABRIL DE 2016**

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 248, de 30 de abril de 2016

Considerando a atribuição legal da ANP de estabelecer ações que contribuam para a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos de controle da qualidade dos combustíveis automotivos líquidos adquiridos pelo Revendedor Varejista de modo a proporcionar maior garantia da qualidade do combustível ao consumidor;

Considerando a necessidade de garantir a ampla defesa e o contraditório por meio da realização das análises em amostras testemunha e contraprova, bem como assegurar a confiabilidade dessas análises, resolve:

Art. 1º Inserir os artigos 13-A e 13-B na Resolução ANP nº 09, de 07 de março de 2007, contendo a seguinte redação:

"DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13-A. No âmbito dos processos administrativos instaurados pela ANP, fica autorizada a análise da amostra-testemunha e da contraprova nos seguintes laboratórios:

I - No Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas da ANP (CPT);

II - Nos laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) para os ensaios objetos das análises, com exceção dos laboratórios de propriedade de agentes diretamente regulados pela ANP, ou por esses administrados;

III - Nos laboratórios com contrato em vigor junto à ANP para execução dos Programas de Monitoramento da Qualidade;

IV - Nos laboratórios que atingiram a pontuação técnica mínima exigida no contexto das Concorrências ANP nº 048/2015, 049/2015 e 050/2015, conforme lista disponível no site da ANP.

Art. 13-B. As análises correrão a expensas do Revendedor Varejista, o qual deverá apresentar, quando for o caso, as amostras-testemunha referentes aos 3 (três) últimos recebimentos de produto."

Art. 2º Revogar o § 1º do Artigo 7º da Resolução ANP nº 09/2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 191, DE 7 DE ABRIL DE 2016

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no "caput" do art. 8º, e no art. 68-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com base na Resolução de Diretoria nº 221 de 30 de março de 2016 e na Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.008779/2015-44, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação referente à ampliação de capacidade da planta produtora de etanol da empresa BP Bioenergia Ituiutaba Ltda, CNPJ nº 08.164.344/0001-48, com capacidade de produção de etanol hidratado de 900 m³/d e produção de etanol anidro de 800 m³/d, localizada em Fazenda Recanto, Zona Rural, CEP 38300-898 - Ituiutaba - MG, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 948 de 23/09/2015, publicada no DOU de 24/09/2015.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 180, de 31/3/2016, publicada no DOU de 1/4/2016, Seção 1, página 116, no título, onde se lê: DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS, leia-se: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.



COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

BALANÇO PATRIMONIAL

Relatório Anual 2015 - Mensagem do Diretor-Presidente

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais/Serviço Geológico do Brasil (CPRM/ SGB) está apresentando para a sociedade o seu relatório anual, mostrando o esforço e o comprometimento de toda a instituição em levar adiante os desafios inerentes à execução de suas atividades, que envolvem as mais diversas áreas das Geociências.

Em 2015, destaca-se o Levantamento do Potencial Mineral de Novas Fronteiras, por meio do qual a CPRM/SGB deu início a 11 projetos envolvendo 101 folhas em escala 1:100.000. Tais projetos visam a potencializar a utilização do acervo de dados geofísicos obtido nos últimos anos pela Empresa, integrando-os às informações já disponíveis, além da obtenção de novos dados de campo, para produzir mapas e relatórios de integração geológico-geofísico-geoquímica.

Quanto a Levantamentos Geológicos, foram finalizadas sete folhas em escala 1:100.000, sendo quatro diretamente pela CPRM/SGB e três em parceria com universidades. Outro fato importante foi a disponibilização, no GEOBANK, de 32 folhas em formato vetorial para uso em Sistemas de Informação Geográfica (SIG), as quais já haviam sido lançadas em formato PDF.

No que se refere a Levantamentos Aerogeofísicos (Gamaespectrometria e Magnetometria), foram concluídos seis projetos (Branco-Machadinho, Oeste de Carajás, Rio Curuá, Rio Iriri, Rio Madeira-Ituxi e Rio Maria), totalizando uma área de 366.195 km² levantados, encontrando-se dois em execução (Rio Bacajá e Cachoeira do Curuá).

Na Ação Avaliação de Recursos Minerais do Brasil, destacam-se os projetos envolvendo as Áreas de Relevante Interesse Mineral (ARIM), com os quais se tem o objetivo de avançar na compreensão integrada da evolução geotectônica das áreas estudadas, contribuindo no entendimento dos principais condicionantes metalogênicos, na identificação de novos sítios favoráveis para prospecção mineral, induzindo à descoberta de novos depósitos. Nesse contexto, em 2015 deu-se início a 20 projetos ARIM, compreendendo uma área aproximada de 1.000.000 km².

No âmbito da Geologia Marinha, registra-se a assinatura, em 09 de novembro de 2015, de contrato com a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (International Seabed Authority - ISA), para exploração de crostas ferromanganesíferas ricas em cobalto na região denominada Elevação do Rio Grande, a cerca de 1.500 km da costa brasileira. O Brasil passa a ser o primeiro país do hemisfério sul a obter direitos exclusivos de exploração em área internacional dos oceanos, passando a integrar o seleto grupo de países que estão na vanguarda desse tipo de pesquisa.

Na área de Recursos Hídricos, o país sofreu com a ocorrência de eventos extremos, e a CPRM/SGB atuou gerando relatórios técnicos sobre as estiagens na região Sudeste do Brasil e boletins sobre as cheias e inundações que ocorreram em várias bacias hidrográficas. Destaca-se a rápida mobilização de nossa equipe para monitoramento das águas do rio Doce, em virtude do rompimento das barragens de rejeitos de mineração no município de Mariana (MG).

Destaca-se, ainda, a implantação de três novos Sistemas de Alerta Hidrológicos (SAH), totalizando dez unidades em importantes bacias de rios brasileiros, cujas informações, em tempo real, desempenham importante papel na previsão de níveis de alerta e inundação, minimizando os impactos sobre a população de diversas regiões brasileiras.

Nessa área, ressaltam-se as importantes parcerias estabelecidas com a Agência Nacional de Águas (ANA), para monitoramento da Rede Hidrometeorológica Nacional, e United States Geological Survey (USGS) e ANA, visando à cooperação técnica no âmbito das Ciências da Terra.

Com relação a Recursos Hídricos Subterrâneos, destacam-se as ações empreendidas no território brasileiro e em áreas da América do Sul, por meio das subáreas Levantamento de Recursos Hídricos Subterrâneos, Gestão da Informação de Águas Subterrâneas e Pesquisa, Estudo e Cartografia Hidrogeológica.

A Gestão Territorial, por se tratar de instrumento eficaz e imprescindível para definição e implantação de políticas públicas, é uma área de atuação importante da CPRM/SGB. Nela, destacam-se as ações voltadas para mapeamento geológico-geotécnico em municípios críticos com relação a riscos geológicos.

Como integrante do Plano Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres Naturais, juntamente com outras instituições do governo federal e sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, a CPRM/SGB tem atuado na identificação e setorização de áreas de risco, no mapeamento da suscetibilidade a movimentos de massa e inundações e na elaboração das cartas geotécnicas de aptidão à urbanização frente a desastres naturais.

Desde o início dos trabalhos de setorização, em 2011, até o final de 2015, foram mapeados 1.113 municípios. Nestes, foram delimitados 10.931 setores de risco, envolvendo 893.945 moradias e 3.742.175 pessoas. Todas as informações produzidas foram disponibilizadas para a sociedade.

As cartas de suscetibilidade a movimentos gravitacionais de massa e inundação, por serem direcionadas à administração dos municípios nos quais existem áreas sujeitas à ocorrência de desastres naturais, são essenciais à elaboração de políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano sustentável, constituindo-se em documentos primordiais para elaboração e revisão de planos diretores municipais. Em atendimento aos municípios inicialmente selecionados, executamos 291 cartas de suscetibilidade a movimentos gravitacionais de massa e inundação no período 2012-2015.

Na área de Tecnologia da Informação, 2015 marcou a conclusão e homologação do nosso Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), que já conta com algumas medidas implantadas e outras em desenvolvimento. Merece destaque, nesse cenário, a implantação do novo portal web da CPRM/SGB, bem como a disponibilização de 172 produtos (formatos SHP, KML, PDF e Webmap) no GEOBANK, acessíveis, via Internet, por toda a sociedade (<http://www.cprm.gov.br>).

No campo de capacitação e desenvolvimento de pessoal, registra-se, ao longo de 2015, a expressiva participação de 995 empregados em eventos, dos quais mais de 35% foram realizados no formato e-learning, totalizando 31.911 horas de treinamento. Destaca-se, ainda, a continuidade do Programa +Líder, que visa à preparação de atuais e futuras lideranças, e do Programa Trilha do Conhecimento.

Fruto de uma campanha para redução em 5% do consumo de água e energia, a CPRM/SGB apresentou, no exercício, a expressiva redução de 7% no consumo de energia elétrica (kWh) e de 25% no consumo de água (m³).

O Museu de Ciências da Terra, no Rio de Janeiro, registrou em 2015 um recorde de visitantes - cerca de 10.000 -, cumprindo, assim, seu papel de divulgação científica e educacional.

Em 2015, mais uma vez a CPRM/SGB conseguiu atingir uma execução orçamentária exemplar, tendo empenhado 98,96% do limite autorizado.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que, para efetivar suas ações e atingir seus objetivos, a CPRM/SGB sempre procurou priorizar as práticas de responsabilidade social, sustentabilidade e pró-atividade de gênero e raça, combinadas a princípios éticos e de qualidade.

MANOEL BARRETTO DA ROCHA NETO
Diretor-Presidente

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014 (Em milhares de reais)

ATIVO

	Nota Explicativa	2015	2014
CIRCULANTE		25.828	66.598
Caixa e Equivalentes de Caixa	29	17.814	33.632
Previdência Privada	19	0	24.926
Contas a Receber	5	947	904
Materiais	6	466	485
Impostos a Recuperar	30	1.691	3.221
Adiantamentos para Despesas	31	3.362	1.646
Recursos a Receber Restos a Pagar	18	0	226
Convênios com Entidades Diversas	7	1.483	1.174
Outros Créditos	32	65	384
NÃO CIRCULANTE		177.213	190.025
Realizável a Longo Prazo		14.047	12.532
Previdência Privada	19	0	0
Fundo Financeiro de Pesquisa Mineral	9	695	652
Pesquisa e Avaliação de Depósitos de Substâncias Minerais	9	9.798	9.252
Adquirentes de Direitos Minerais	8	0	0
Financiamentos à Pesquisa Mineral	9	4	0
Outros Créditos	10	3.550	2.628
Investimentos	11	162	504
Imobilizado	12	161.691	171.558
Intangível	13	1.313	5.431
TOTAL DO ATIVO		203.041	256.623

As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014 (Em milhares de reais)

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	Nota Explicativa	2015	2014
CIRCULANTE		191.461	231.083
Fornecedores	23	14.984	31.606
Entidades de Previdência Complementar	19	0	24.926
Financiamentos a Pagar	14	17	12
Impostos e Encargos Sociais a Pagar	16	48.660	82.108
Férias e 13o. salário a Pagar	24	42.954	35.907
Provisão para Contingências	15	66.931	23.119
Contas e Despesas a Pagar	33	3.446	3.563
Convênios com Entidades Diversas	22	13.098	29.071
Credores Diversos	34	1.371	771
NÃO CIRCULANTE		346	247
Entidades de Previdência Complementar	19	0	0
Financiamentos a Pagar	14	346	247
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		11.234	25.293
Capital Realizado Atualizado	17	30.148	30.148
Reservas de Reavaliação	26	23.297	28.336
Ajustes de Avaliação Patrimonial	27	12.294	12.390
Prejuízos Acumulados		(54.505)	(45.581)
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		203.041	256.623

As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

MANOEL BARRETTO DA ROCHA NETO Diretor-Presidente	EDUARDO SANTA HELENA Diretor de Administração e Finanças
ROBERTO VENTURA SANTOS Diretor de Geologia e Recursos Minerais	STÊNIO PETROVICH PEREIRA Diretor de Hidrologia e Gestão Territorial
ANTÔNIO CARLOS BACELAR NUNES Diretor de Relações Institucionais e Desenvolvimento	GILBERTO AGUILERA BEZERRA Contador CRC-RJ 074.369/O-6 -S-DF CPF 804.043.247-20

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014

(Em milhares de reais, exceto Lucro (Prejuízo) por ação)

	Nota Explicativa	2015	2014
Prestação de serviços e de operações de pesquisas		2.324	2.253
Receita Operacional Líquida		2.324	2.253
Lucro bruto		2.324	2.253
Recursos da União para Operações e Investimentos	18	579.103	893.955
Despesas gerais, administrativas e outras despesas e receitas operacionais	4	(576.568)	(897.841)
Resultado antes das receitas e despesas financeiras		4.859	(1.633)

Despesas e receitas financeiras	20	(8.489)	4.635
Resultado antes dos tributos sobre o lucro		(3.630)	3.002
Despesa com tributos sobre o lucro	28	0	(4.307)
Resultado líquido do período		(3.630)	(1.305)
Lucro (Prejuízo) por ação		(1,23)	(0,44)

Ajustes de Exercícios Anteriores		(135)	135	0								
Saldos em 31 de dezembro de 2014	30.148	0	0	28.336	0	0	0	0	12.390	(45.581)	25.293	
Realização de Reservas											0	
Prejuízo Líquido do Período										(3.630)	(3.630)	
Realização da Reserva de Reavaliação	26			(5.039)						5.039	0	
Realização em Ajustes de Avaliação Patrimonial	27								(96)	96	0	
Ajustes de Exercícios Anteriores	25									(10.429)	(10.429)	
Saldos em 31 de dezembro de 2015	30.148	0	0	23.297	0	0	0	0	0	12.294	(54.505)	11.234

As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014 (Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	2015	2014
Fluxos de caixa das atividades operacionais			
Resultado Líquido do Exercício		(3.630)	(1.305)
Ajustes:			
Depreciação e Amortização		18.921	11.577
Juros e Variações Monetárias de Financiamento a Longo Prazo		99	19
Juros Variações Monetárias Ativos Realizáveis a Longo Prazo		(2.067)	(1.564)
Ajustes nas Provisões de Perdas		(38)	0
Ajustes de Exercícios Anteriores	25	(10.429)	0
Provisão para Perdas Crédito Realizáveis Longo Prazo		1.075	0
Ajustes no Ativo Imobilizado		217	0
Ajustes no Ativo Intangível		4.413	0
Provisão de Contingências		41.273	0
Ajustes no Ativo Investimentos		343	0
Ajuste nas Provisões para Perdas de Ativos de Longo Prazo		0	960
		53.807	10.992
Contas a receber		(42)	(387)
Materiais		19	1.934
Impostos a Recuperar		1.530	(2)
Adiantamentos para Despesas		(1.716)	100
Recursos a Receber Restos a Pagar		226	2.461
Convênios Ativos com Entidades Diversas		(309)	0
Outros Créditos		320	(111)
Fornecedores		(17.083)	11.204
Financiamento de Curto Prazo		5	(3)
Impostos e Encargos Sociais a Pagar		(30.909)	9.602
Férias e 13o. Salário a Pagar		7.047	6.051
Provisão para Contingências		0	(1.956)
Contas e Despesas a Pagar		332	(3.770)
Convênios com Entidades Diversas		(15.973)	(9.126)
Credores Diversos		611	(249)
Ajuste de Avaliação Patrimonial		0	12.390
Ajuste de Exercícios Anteriores		0	135
Caixa líquido proveniente das atividades operacionais		(5.765)	37.960
Fluxos de caixa das atividades de investimento			
Aquisição do Imobilizado		(12.110)	(41.362)
Baixa de Imobilizado		2.838	6.568
Depósitos Judiciais e para Recursos		(610)	(230)
Baixa de Depósitos para Recursos		124	95
Aquisição de Intangível		(295)	(1.382)
Caixa líquido utilizado nas atividades de investimento		(10.053)	(36.311)
Fluxos de caixa das atividades de financiamento			
Caixa líquido utilizado nas atividades de financiamento		0	0
Aumento/Redução Líquido de caixa e equivalente de caixa		(15.818)	1.649
Caixa e Equivalente de Caixa no Início do Exercício	29	33.632	31.983
Caixa e Equivalente de Caixa no Final do Exercício	29	17.814	33.632
Variação de caixa e equivalente de caixa		(15.818)	1.649

As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014 (Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	Reservas de Capital		Reserva de Reavaliação	Reserva de Lucros		Reserva para Aumento de Capital	Ajustes de Exercícios Anteriores	Ajustes de Avaliação Patrimonial	Lucros (Prejuízos) Acumulados	Total	
		Subvenções	Reserva Especial Lei 8200		Legal	Estatutária						
Saldos em 31 de dezembro de 2013		30.148	0	0	28.336	0	0	744.515	0	0	(788.926)	14.073
Realização de Reservas												0
Prejuízo Líquido do Período											(1.305)	(1.305)
Ajustes de Avaliação Patrimonial									12.390		12.390	
Ajustes de AFAC								(744.515)	744.515		0	
Ajustes de AFAC								(744.515)		744.515		0
Ajustes de Exercícios Anteriores								135			135	

As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014 (Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	2015	2014
Resultado Líquido do Exercício		(3.630)	(1.305)
Ajuste de AFAC para Atendimento Nota Conjunta nº 13/2013/CCONT/COPAR/COFIN/STN		0	744.515
Ajuste para Atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público		0	135
Ajuste Depreciação de Bens Imóveis	25	(10.429)	0
Resultado Abrangente		(10.429)	744.650
Resultado Abrangente Total		(14.059)	743.345

As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis
NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014
NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM é uma Sociedade por Ações constituída pela União, na forma do Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, transformada em empresa pública pela Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994 e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Para total e fiel consecução de seus objetivos sociais, compete à CPRM gerar e difundir o conhecimento das Geociências no interesse do país, nelas incluídas a Geologia em seus diversos campos, a Hidrologia e outras ciências afins, bem como a gestão destas informações, devendo, especificamente:

- Subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de Geologia e Hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional.
- Estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do país.
- Orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas e/ou privadas nas realizações de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do país.
- Elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados, resguardando o interesse nacional.
- Colaborar em projetos de preservação do meio ambiente em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal.
- Realizar pesquisas e estudos referentes aos fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros inerentes à sua área de atuação, bem como os relacionados à Paleontologia e à Geologia Marinha.
- Prover apoio técnico-científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A escrituração e as Demonstrações Contábeis são elaboradas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) contido no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e apresentadas em observância à Lei nº 6.404/1976.

Com a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público em janeiro de 2015, a empresa promoveu ajustes em diversas contas, além de novos procedimentos para registro e controle de suas operações. No entanto, o processo de transição mostrou fragilidades demandando um grande esforço para a identificação de problemas e para suas regularizações. A empresa espera para os próximos exercícios aperfeiçoar seus procedimentos de modo a minimizar possíveis distorções.

NOTA 3 - PRINCIPAIS DIRETRIZES CONTÁBEIS

- O resultado é apurado pelo regime de competência do exercício.
- Os financiamentos à empresas de mineração para aplicação em empreendimentos específicos de pesquisa mineral, quando concedidos sem cláusula de risco, são registrados em contas do ativo realizável a longo prazo. Quando a CPRM participa do risco da pesquisa, também são registrados no mesmo grupo de contas, até que seja apurado o resultado final da pesquisa.
- Os materiais em almoxarifado estão registrados ao custo médio de aquisição, que é inferior ao de reposição.
- As depreciações dos bens do ativo imobilizado são calculadas em função da vida útil dos bens, sendo as taxas de depreciação normalmente praticadas pela CPRM, as seguintes:

Equipamentos de Operação 10% a.a.; Transporte 20% a.a.; Diversos: 10% a.a.; Imóveis 4% a.a.

NOTA 4 - APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Para fins de apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício, a CPRM considera como Despesas Gerais e Administrativas, os valores relativos a custos de prestação de serviços, de operações de pesquisas e demais custos. Tal procedimento visa à conciliação com o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), que não apura custos em suas contas de Resultado.

A partir de 2013 a empresa alterou o seu perfil no SIAFI, passando a aloca cada liquidação no Subsistema de Contas a Pagar e a Receber (CPR) aos respectivos Centros de Custos diretos e indiretos. Além disso, a empresa passou a utilizar o Sistema de Informações de Custos do Governo Federal (SIC).



No Exercício de 2015 a CPRM registrou no Sistema de Informações de Custos do Governo Federal (SIC) R\$ 60.945 mil referente aos custos de prestação de serviços e de operações de pesquisas.

As Despesas Gerais, Administrativas e Outras Despesas e Receitas Operacionais apuradas até 31 de dezembro de 2015 tiveram a seguinte composição:

	R\$ Mil	
	2015	2014
Remuneração	(281.613)	(217.198)
Encargos Sociais	(75.312)	(68.361)
Benefícios	(1.330)	(16.485)
Plano de Previdência Complementar	(37.009)	(31.277)
Locação e Aquisição	(6.638)	(1.680)
Depreciação e Amortização	(17.031)	(14.790)
Despesas Tributárias	(21.703)	(5.350)
Serviços de Comunicação	(7.641)	(5.042)
Manutenção	(5.883)	(3.343)
Serviços Públicos	(4.049)	(2.626)
Serviços Profissionais Contratados	(96.767)	(100.019)
Materiais	(5.361)	(8.222)
Resultado com Ações Judiciais	(1.426)	(1.462)
Outras Despesas/Receitas	(14.805)	(421.986)
Total	(576.568)	(897.841)

NOTA 5 - CONTAS A RECEBER

Os valores registrados em Contas a Receber referem-se a créditos por cessão de pessoal apropriados pelo regime de competência, cujo recebimento está previsto para 2016.

	R\$ Mil	
	2015	2014
Contas a Receber	947	904
	947	904

NOTA 6 - MATERIAIS

A composição dos valores registrados no Almoxarifado em 31/12/2015 é a seguinte:

	R\$ Mil	
	2015	2014
Almoxarifado	466	485
	466	485

NOTA 7 - CONVÊNIOS COM ENTIDADES DIVERSAS

Os recursos de Convênios com Entidades Diversas em que a Companhia é concedente são contabilizados em conta do Ativo Circulante e seu resultado apurado após a sua aplicação.

Os valores a título de Convênios com Entidades Diversas, em que a Companhia é concedente em 31 de dezembro de 2015 correspondem a R\$ 1.483 mil, sendo:

	R\$ Mil	
	2015	2014
Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM)	833	833
Município de Serra do Mel	500	0
Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro (DRM/RJ)	150	150
Associação de Canto Coral (ACC)	0	191
Total	1.483	1.174

NOTA 8 - ADQUIRENTES DE DIREITOS MINERAIS - LONGO PRAZO

Sob este título estão registrados os créditos a receber da Eucatex Mineral Ltda., provenientes da cessão de direitos minerais, efetuada em caráter irrevogável e irretroatável, pela CPRM à Companhia Energética de São Paulo (CESP), nos termos definidos na "escritura de cessão de direitos minerais", firmada entre as partes, em 24 de setembro de 1986, transferidos e cedidos pela CESP à Eucatex Mineral Ltda. com a intervenção da CPRM por escritura pública lavrada em 11/11/1993.

Os direitos minerais cedidos à Eucatex Mineral Ltda. são resultantes de pesquisas bem sucedidas de "turfa", realizadas pela Companhia em uma área de 2.730 hectares do "Projeto Caçapava", localizada no Estado de São Paulo, cujos relatórios de pesquisa foram aprovados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

As referidas pesquisas foram realizadas com recursos recebidos da União, provenientes do Fundo Financeiro de Pesquisa Mineral (DL nº 1.297/73 e DL nº 1.387/75) e do Programa de Mobilização Energética.

O saldo contábil da conta Direitos sobre Concessões em 31/12/2015 é de R\$ 2.775 mil e da Provisão para Perdas de Créditos Realizáveis a Longo Prazo, reforçada com base no Parecer COJUR/CPRM nº 02/2012, é de R\$ 2.775 mil.

NOTA 9 - FINANCIAMENTOS À PESQUISA MINERAL

No Ativo Realizável a Longo Prazo estão registrados, sob os títulos de Fundo Financeiro de Pesquisa Mineral, Pesquisa e Avaliação de Depósitos de Substâncias Minerais e Financiamentos à Pesquisa Mineral, valores de contratos de financiamentos com cláusula de risco celebrados com mineradoras privadas nacionais, com recursos dos programas citados, pendentes de liquidação, por se encontrarem em cobrança judicial, conforme ações ajuizadas pelos agentes financeiros ou por falta de aprovação do relatório final de pesquisa pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Os saldos líquidos apresentados no Ativo Realizável a Longo Prazo, de R\$ 10.497 mil, representam os valores totais de R\$ 26.547 mil, deduzindo-se R\$ 16.050 mil relativo à Provisão de Riscos Contratuais.

	R\$ Mil	
	2015	2014
FINANCIAMENTO À PESQUISA MINERAL		
Financiamento à Pesquisa Mineral	4	0
Fundo Financeiro de Pesquisa Mineral	695	652
Pesquisa e Avaliação de Depósitos Substâncias Minerais	9.798	9.252
Total	10.497	9.904

NOTA 10 - OUTROS CRÉDITOS - LONGO PRAZO

O valor registrado a título de Outros Créditos representa Depósitos Judiciais e para Recursos, Empréstimos Compulsórios sobre Veículos e Combustíveis e Créditos por Alienação.

NOTA 11 - INVESTIMENTOS

O valor registrado como Investimentos corresponde a ações e títulos de natureza permanente, atualizados a valor de mercado.

	R\$ Mil	
	2015	2014
Ações de Outras Companhias	20	27
Fundos Incentivos Fiscais	1	1
FND e Notas do Tesouro Nacional NTN-P	141	476
Total	162	504

NOTA 12 - IMOBILIZADO

A composição do Imobilizado em 31 de dezembro de 2015 é a seguinte:

	R\$ Mil	
	2015	2014
Imóveis de Uso Especial da União	87.904	88.312
Outros Imóveis	1.048	1.025
Terrenos	391	306
Instalações	5.753	5.749
Equipamentos de Operação	75.971	58.027
Máquinas e Utensílios de Escritório	10.025	30.986
Veículos	25.995	32.425
Equipamentos de Processamento de Dados	25.992	20.437
Documentação, Museus e Objetos de Arte	8.915	8.904
Imobilizações em curso	12.002	10.953
Benfeitorias em Imóveis de Terceiros	426	116
Outros Equipamentos	17.230	5.788
Outras Imobilizações	4.780	4.350
Depreciações Acumuladas de Bens Imóveis	(11.796)	0
Depreciações Acumuladas de Bens Móveis	(102.945)	(95.820)
Total	161.691	171.558

Com a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) em janeiro de 2015 e da Portaria Conjunta nº 703 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento de 10 de dezembro de 2014, a CPRM passou a registrar em contas próprias do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) os valores referentes à depreciação de seus bens imóveis.

NOTA 13 - INTANGÍVEL

São registrados como Intangível os softwares e a concessão de direitos de uso de comunicação e divulgação.

	R\$ Mil	
	2015	2014
Intangível	1.313	5.431
	1.313	5.431

NOTA 14 - FINANCIAMENTOS A PAGAR

	R\$ Mil			
	2015 Circulante	2014 Circulante	2015 Não Circulante	2014 Não Circulante
Em moeda estrangeira	17	12	346	247
	17	12	346	247

Correspondem a US\$ 93 mil em 31/12/2015, sendo renegociados, conforme contratos bilaterais para reestruturação da dívida externa do setor público, celebrados pelo Governo Brasileiro e países credores, vencíveis de 30/04/1995 a 30/04/2024, em parcelas semestrais, contemplando, inclusive os juros de longo prazo estimados.

NOTA 15 - PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS

A Provisão para Contingências apresenta registrado em 31 de dezembro de 2015, o valor de R\$ 66.931 mil, face a possíveis situações futuras de perdas que possam ocorrer. Tais processos foram classificados como de "riscos prováveis" pela Consultoria Jurídica da Companhia:

	R\$ Mil	
	2015	2014
OBJETO DE AÇÃO		
Responsabilidade Civil	600	1.150
IPU	44.061	0
Processo Administrativo Tributos Federais	1.669	2.604
IR e CSLL Oriundos de Repasses de Convênio	4.459	4.054
Ações Trabalhistas	16.142	15.311
Total	66.931	23.119

NOTA 16 - IMPOSTOS E ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR

Estão registrados neste grupo os tributos apurados pela Companhia, entre os quais constam Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS/PASEP, COFINS, IPTU, INSS, FGTS, ISS dentre outros:

	R\$ Mil	
	2015	2014
TRIBUTO		
IRPJ	7.965	5.185
CSLL	5.588	1.919
IPTU	13.490	48.939
PIS / PASEP	805	776
COFINS	949	1.214
ISS	354	616
Demais Tributos e Encargos	19.509	23.459
Total	48.660	82.108

Os valores correspondentes ao IPTU relativo ao Escritório do Rio de Janeiro referem-se à cobrança administrativa junto à Prefeitura local. Os valores lançados em Dívida Ativa estão registrados como Provisão para Contingências (Nota 15).

NOTA 17 - CAPITAL SOCIAL

Em 31 de dezembro de 2015, o Capital Social integralizado no valor de R\$30.147.526,88 está representado por 2.948.172 ações, sendo 2.631.150 ações ordinárias e 317.022 ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal. A participação da União após o processo de indenização de acionistas pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza exclusivamente privada iniciado em novembro de 2000 alcançou o percentual de 97,33%.

ficando o restante de 2,67% em poder de pessoas jurídicas de direito público interno e entidades da administração indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme preceitua o seu Estatuto.

NOTA 18 - RECURSOS PARA OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS

A partir de 1991, a Companhia passou à condição de Entidade Supervisionada. Nesse novo quadro está incluída no Orçamento da União com recursos básicos para o seu funcionamento, sem perder sua condição de sociedade por ações.

No Exercício de 2015, a Companhia recebeu recursos do Tesouro Nacional e Convênios com Destaque Orçamentário de R\$ 579.103 mil, sendo R\$ 444.257 mil para operações e investimentos do ano corrente e R\$ 134.846 mil para pagamento de despesas de Restos a Pagar.

No Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) em lançamentos do encerramento do exercício, os recursos diferidos e/ou recursos a receber/a liberar com base em disponibilidades por fontes de recursos não geraram saldo.

NOTA 19 - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Em julho de 2015, a empresa pagou a última parcela anual à BB Previdência - Fundo de Pensão do Banco do Brasil, relativo ao tempo de serviço passado do Plano de Previdência Complementar de seus empregados, cujos recursos estavam consignados no "Programa Contribuição à Previdência Privada" como fonte do Tesouro, no Orçamento Geral da União.

NOTA 20 - RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS

	R\$ Mil	
	2015	2014
Recitas:		
Variações cambiais, monetárias, juros e outros	1.746	7.157
Despesas:		
Variações cambiais, monetárias, juros e outros	(10.235)	(2.522)
	(8.489)	4.635

NOTA 21 - COBERTURA DE SEGUROS

Os seguros são contratados por valores considerados suficientes para cobrir eventuais riscos ou perdas sobre os ativos. Os principais seguros mantidos pela Companhia são os seguintes, em 31 de dezembro de 2015:

MODALIDADE	OBJETO	VALOR SEGURO R\$ Mil
Incêndio	Imóveis	103.503
Incêndio	Móveis, Máquinas e Equipamentos	101.613
Incêndio	Estoque de Materiais	9.535
Total		214.651

A empresa também contratou seguros para cobrir eventuais riscos ou perdas de seus veículos.

NOTA 22 - CONVÊNIO COM ENTIDADES DIVERSAS

Os recursos recebidos de convênios com Entidades Diversas com e sem destaques orçamentários são contabilizados em conta do Passivo Circulante e seu resultado é apurado mensalmente, após a aplicação desses recursos.

As obrigações a pagar a título de Convênios com Entidades Diversas, as quais a Companhia é conenente, em 31 de dezembro de 2015 corresponde a R\$ 13.098 mil, sendo:

	R\$ Mil	
	2015	2014
Governo do Estado Mato Grosso - Secretaria de Ind. e Comércio	0	664
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SC	0	165
Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos (SRHE/PE)	9	182
Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (CO-DEMIG)	0	171
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos (SERLA)	0	107
Secretaria Nacional de Defesa Civil	1.284	2.872
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAN)	3.932	5.060
Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA)	70	311
Escritório Central da Agência Nacional de Petróleo (ANP)	19	26
Coordenação Geral de Recursos Logísticos	71	1.203
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)	1.792	2.063
Secretaria Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental (SMCQ/MMA)	20	50
Agência Nacional de Águas - GEEFI/SAF/ANA	5.901	16.197
Total	13.098	29.071

NOTA 23 - FORNECEDORES

As obrigações com os fornecedores são registradas pela Companhia no momento da ocorrência do fato gerador, observado o Princípio da Competência, conforme procedimentos descritos na Macrofunção 021140 - Reconhecimento de Passivos do Manual SIAFI ou pelos lançamentos no Subsistema Contas a Pagar e a Receber (CPR).

	R\$ Mil	
	2015	2014
Fornecedores	14.984	31.606
	14.984	31.606

NOTA 24 - FÉRIAS E 13º SALÁRIO A PAGAR

A Companhia registra as Férias e o 13º Salário pelo Princípio Contábil da Competência.

	R\$ Mil	
FÉRIAS E 13º SALÁRIO A PAGAR	2015	2014
Férias a Pagar	42.954	35.907
13º Salário a Pagar	0	0
Total	42.954	35.907

NOTA 25 - AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A CPRM registrou em Ajustes de Exercícios Anteriores os valores correspondentes a despesas de depreciação dos bens imóveis de uso especial, não lançadas em anos anteriores. Em exercícios anteriores, a empresa mantinha seus imóveis registrados no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet), em cumprimento a Portaria Interministerial nº 322 de 23 de agosto de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A Companhia utilizava o SPIUnet como a principal fonte alimentadora do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) para fins de contabilização dos imóveis, mantendo a contínua e tempestiva compatibilidade entre os dois sistemas. Dessa forma, as Demonstrações Contábeis elaboradas com base no SIAFI espelhavam os registros dos imóveis de uso especial da União lançados no SPIUnet, que não previa lançamentos relativos à depreciação dos imóveis sob seu controle.

Com a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) em janeiro de 2015 e da Portaria Conjunta nº 703 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de 10 de dezembro de 2014 a Companhia passou a registrar em contas próprias do Ativo Imobilizado os valores referentes à depreciação de seus bens imóveis. Para os lançamentos de depreciação de bens imóveis anteriores a 2015, a CPRM contabilizou como Ajustes de Exercícios Anteriores as despesas com depreciação com base nos lançamentos históricos automáticos efetuados pelo Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet), no valor de R\$ 10.429 mil.

O registro está apresentado na Demonstração do Resultado Abrangente.

NOTA 26 - RESERVA DE REAVALIAÇÃO

A Companhia realizou parte dos valores registrados como Reservas de Reavaliação de seus imóveis de uso especial referentes aos lançamentos históricos automáticos efetuados pelo Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet).

A realização teve como base os valores registrados como depreciação de bens imóveis de uso especial. O valor da realização em 31 de dezembro de 2015 corresponde a R\$ 5.039 mil.

NOTA 27 - AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

A CPRM realizou parte dos valores registrados como Ajustes de Avaliação Patrimonial, objetos das atualizações de seus imóveis cadastrados no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet) determinadas pelos Ofícios nº 2455/2012/SPU/RJ/DIATEC, de 03/07/2012 e nº 005781/2013/DIAPF/CODIM/SPU-RJ de 25/10/2013. A realização teve como base os valores registrados como depreciação de bens imóveis correspondentes ao lançamento em Ajustes de Avaliação Patrimonial. O valor da realização até 31 de dezembro de 2015 corresponde a R\$ 96 mil.

NOTA 28 - DESPESAS COM TRIBUTOS SOBRE O LUCRO

A Companhia apurou em 2015 prejuízo fiscal em todos os trimestres, com de base nos registros nas contas resultado expressos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), não gerando tributos sobre o lucro.

	R\$ Mil	
	2015	2014
PROVISÃO DE IRPJ E CSLL		
Provisão de Imposto de Renda	0	(3.143)
Provisão para Contribuição Social	0	(1.164)
Total	0	(4.307)

NOTA 29 - CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA

Neste grupo é registrado o valor do limite de saque da Conta Única estabelecido pelo órgão central de programação financeira para atender a despesas com vinculação de pagamento de órgãos pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

	R\$ Mil	
	2015	2014
Limite de Saque com Vinculação de Pagamento	17.814	33.632
Total	17.814	33.632

NOTA 30 - IMPOSTOS A RECUPERAR

Neste grupo são registrados os créditos tributários referentes à COFINS e o PIS/PASEP apurados após a transmissão da Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD -Contribuições). São contabilizadas também as retenções de tributos federais por terceiros. A partir de 2016, os créditos referentes à COFINS e ao PIS/PASEP, anteriormente contabilizados em conta genérica denominada Créditos Tributários a Receber serão registrados em contas segregadas com o objetivo de atender ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

	R\$ Mil	
	2015	2014
Créditos Tributários a Receber	1.681	1.681
Outros Tributos a Recuperar	10	1.540
Total	1.691	3.221

NOTA 31 - ADIANTAMENTOS PARA DESPESAS

São registrados neste grupo os adiantamentos para despesas para o atendimento das operações da empresa.

	R\$ Mil	
	2015	2014
Adiantamento 13º Salário	0	775
Adiantamento de Férias	1.752	0
Adiantamento de Viagens	477	0
Benefícios Administrados pelo INSS	1	0
Adiantamento Suprimento de Fundos	54	0
Adiantamento Operações Especiais	275	734
Adiantamento Transferência Voluntárias - SIAFI	135	135
Adiantamento a Prestadores de Serviços	668	2
Total	3.362	1.646

NOTA 32 - OUTROS CRÉDITOS

Classificam-se neste grupo os demais valores a receber não relacionados a outros grupos do Ativo Circulante, tais como Depósitos para Interposição de Recursos, Valores a Receber por GRU de Despesas Estornadas, Recursos a Receber por Termo de Cooperação.

NOTA 33 - CONTAS E DESPESAS A PAGAR

São registrados valores a pagar, tais como Salários, Remunerações e Benefícios, Planos de Previdência e Assistência Médica, Retenções Diversas, e outros.

	R\$ Mil	
	2015	2014
Salários, Remunerações e Benefícios	1.140	1
Planos de Previdência e Assistência Médica	994	1.588
Retenções Sindicatos e Associações	11	6
Retenções Planos de Seguros	373	462
Retenções a Fornecedores de Vale Transporte e Vale Refeição	36	35
Repasse Recebido Diferido	877	796
Outras Contas a Pagar	15	675
Total	3.446	3.563



NOTA 34 - CREDORES DIVERSOS

Classificam-se neste grupo os demais valores a pagar não relacionados a outros do Passivo Circulante, tais como Contribuição a Entidades de Previdência Privada, Diárias a Pagar, Depósitos e Cauções Recebidos, Depósitos Retidos de Fornecedores, Indenizações, Restituições e Compensações e outros.

	R\$ Mil	
	2015	2014
Contribuição a Entidades de Previdência Privada	788	12
Diárias a Pagar	273	405
Depósitos e Cauções Recebidos	227	201
Depósitos Retidos de Fornecedores	52	0
Indenizações, Restituições e Compensações	30	140
Outros Credores	1	13
Total	1.371	771

NOTA 35 - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES E EMPREGADOS

No exercício de 2015, a maior, menor e remuneração média mensal paga a empregados ocupantes de cargos permanentes foram de R\$ 22.788,03, R\$ 3.215,22 e R\$ 8.779,46, respectivamente.

Com relação a dirigentes da Companhia, a maior remuneração paga no exercício de 2015 correspondeu a R\$ 26.660,86.

NOTA 36 - CONCILIAÇÃO ENTRE OS BALANÇOS ELABORADOS CONFORME A LEI 4.320/64 E A LEI 6.404/76

Em atendimento ao item 15 do Acórdão nº 2016/2006 do TCU, de 01.11.2006 a Companhia apresenta anualmente, por ocasião do Encerramento do Exercício a conciliação entre o Balanço publicado pela Lei nº 6.404/76 e o obtido via SIAFI, pela Lei nº 4.320/64.

Com a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) em janeiro de 2015, o Balanço Patrimonial conforme a Lei nº 4.320/64 extraído do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) corresponde no Ativo à mesma divisão em Ativo Circulante e Ativo não Circulante prevista no art. 178 da Lei nº 6.404/76. A mesma Demonstração apresenta os valores relativos ao Ativo Financeiro e ao Ativo Permanente. Em 31 de dezembro de 2015, o total do Ativo corresponde ao valor de R\$ 203.041 mil.

Lei nº 4.320/64 Contabilidade Pública		Lei nº 6.404/76 Legislação Societária	
ATIVO		ATIVO	
ATIVO CIRCULANTE	25.828	ATIVO CIRCULANTE	25.828
Caixa e Equivalente de Caixa	17.814	Caixa e Equivalente de Caixa	17.814
Créditos a Curto Prazo	1.682	Previdência Privada	0
Demais Créditos Valores Curto Prazo	5.866	Contas a Receber	947
Estoques	466	Materiais	466
		Impostos a Recuperar	1.691
		Adiantamentos para Despesas	3.362
		Recursos a Receber Restos a Pagar	0
		Convênios com Entidades Diversas	1.483
		Outros Créditos	65
ATIVO NÃO CIRCULANTE	177.213	ATIVO NÃO CIRCULANTE	177.213
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	22.841	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	14.047
Créditos a Longo Prazo	7.722	Previdência Privada	0
Demais Créditos Valores Longo Prazo	6.325	Fundo Financeiro Pesquisa Mineral	695
Investimentos Aplicações Temporárias	8.794	Pesquisa Aval. Dep. Subst. Minerais	9.798
INVESTIMENTOS	162	Financiamento Pesquisa Mineral	4
IMOBILIZADO	152.897	Outros Créditos	3.550
INTANGÍVEL	1.313	INVESTIMENTOS	162
		IMOBILIZADO	161.691
		INTANGÍVEL	1.313
TOTAL DO ATIVO	203.041	TOTAL DO ATIVO	203.041

ATIVO FINANCEIRO	17.927
ATIVO PERMANENTE	185.114
TOTAL ATIVO	203.041

No Passivo, o Balanço Patrimonial conforme a Lei nº 4.320/64 extraído do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) corresponde à mesma divisão em Passivo Circulante, Passivo não Circulante e Patrimônio Líquido prevista no art. 178 da Lei nº 6.404/76. A mesma Demonstração apresenta os valores relativos ao Passivo Financeiro, Passivo Permanente e Saldo Patrimonial. Em 31 de dezembro de 2015, o total do Passivo corresponde ao valor de R\$ 203.041 mil.

Lei nº 4.320/64 Contabilidade Pública		Lei nº 6.404/76 Legislação Societária	
PASSIVO		PASSIVO	
PASSIVO CIRCULANTE	191.461	PASSIVO CIRCULANTE	191.461
Obrigações Trabalhistas Previdenciárias e Assistenciais	52.604	Fornecedores	14.984
Empréstimos e Financiamentos	17	Financiamentos a Pagar	17
Fornecedores e Contas a Pagar	14.984	Impostos e Encargos Sociais a Pagar	48.660
Obrigações Fiscais	31.011	Férias e 13º Salário a Pagar	42.954
Provisões de Curto Prazo	66.931	Provisão para Contingências	66.931
Demais Obrigações Curto Prazo	25.914	Contas e Despesas a Pagar	3.446
		Convênios com Entidades Diversas	13.098
		Credores Diversos	1.371
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	346	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	346
Empréstimos e Financiamentos	346	Financiamentos a Pagar	346
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.234	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.234

Patrimônio Social e Capital Social	30.148	Capital Social	30.148
Ajustes de Avaliação Patrimonial	12.294	Reserva de Reavaliação	23.297
Demais Reservas	23.297	Ajustes de Avaliação Patrimonial	12.294
Resultados Acumulados	(54.505)	Prejuízos Acumulados	(54.505)
TOTAL DO PASSIVO	203.041	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	203.041

PASSIVO FINANCEIRO	129.824
PASSIVO PERMANENTE	157.638
SALDO PATRIMONIAL	(84.421)
TOTAL PASSIVO	203.041

DESTINAÇÃO DO RESULTADO

No exercício de 2015, a CPRM/SGB obteve um resultado negativo de R\$ 3.630 mil, conforme evidenciado nas Demonstrações Contábeis.

A Administração da CPRM/SGB está propondo à Assembleia Geral a seguinte distribuição do Resultado:

- Transferência para Prejuízos Acumulados, o valor de R\$ 3.630 mil.

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Ilmos.

Conselheiros e Acionistas da

Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM

Rio de Janeiro - RJ

Examinamos as demonstrações contábeis da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2015 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como, o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras da Companhia para planejar procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião as demonstrações financeiras acima referidas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, em 31 de dezembro de 2015, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Ênfase

Conforme divulgado na nota explicativa nº 12, no exercício de 2015, com a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), passou a registrar a depreciação dos bens imóveis em contas próprias do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), sendo que o reflexo das depreciações não registradas em exercícios anteriores foram reconhecidos em contrapartida no Patrimônio Líquido, conforme nota explicativa nº 25. Nossa opinião não contém modificação em função desse assunto.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2016.

MACIEL AUDITORES S/S

CRC/RJ 5.460/O-0 - "S" - RJ

ROSANGELA PEREIRA PEIXOTO

CRC/RJ 65.932/O -7 - "S" - RJ

Responsável Técnica

Parecer sobre a Destinação do Resultado da COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, em 31 de dezembro de 2015

O Conselho Fiscal da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, examinou e aprovou a seguinte proposta da Administração, quanto à deliberação sobre a destinação do Prejuízo Líquido do Exercício de R\$ 3.630.249,98 (Três milhões, seiscentos e trinta mil, duzentos e quarenta e nove Reais e noventa e oito centavos), a saber:

I - Transferência para Prejuízos Acumulados do valor de R\$ 3.630.249,98 (Três milhões, seiscentos e trinta mil, duzentos e quarenta e nove Reais e noventa e oito centavos), de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 189 da Lei nº. 6404/76.

O Conselho Fiscal recomenda o encaminhamento da proposta à deliberação da Assembleia Geral Ordinária da Sociedade.

Brasília, 14 de março de 2016.

Norberto Temoteo de Queiroz

Eduardo Luiz Gaudard

Frederico Bedran Oliveira

Parecer do Conselho Fiscal sobre o Relatório Anual e Demonstrações Contábeis da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em 31 de dezembro de 2015.

O Conselho Fiscal da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, examinando suas Demonstrações Contábeis, compreendendo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2015, o Parecer do Conselho de Administração de 14/03/2016, bem como o Parecer da Consultoria Jurídica constante do memorando nº 020/2016/COJUR, de 11/03/2015, e tendo como base as análises efetuadas e o relatório sem ressalvas da MACIEL AUDITORES S/S, é de opinião que as peças examinadas traduzem de modo adequado as informações nelas contidas, a situação patrimonial, econômica e financeira da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, encontrando-se em condições de serem aprovadas pela Assembleia Geral Ordinária da Sociedade.

Brasília, 14 de março de 2016
NORBERTO TEMOTEO DE QUEIROZ

EDUARDO LUIZ GAUDARD

FREDERICO BEDRAN OLIVEIRA

Conselho de Administração

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR
Presidente

MANOEL BARRETTO DA ROCHA NETO
Vice-Presidente

LADICE PONTES PEIXOTO

DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ

JANAINA GOMES PIRES DA SILVA

Diretoria Executiva

MANOEL BARRETTO DA ROCHA NETO
Diretor-Presidente

EDUARDO SANTA HELENA DA SILVA

STÊNIO PETROVICH PEREIRA

ROBERTO VENTURA SANTOS

ANTÔNIO CARLOS BACELAR NUNES

GILBERTO AGUILERA BEZERRA
Contador CRC-RJ 074.369/O-6 S-DF
CPF. 804.043.247-20

Conselho Fiscal
Efetivos

NORBERTO TEMOTEO DE QUEIROZ

EDUARDO LUIZ GAUDARD

FREDERICO BEDRAN OLIVEIRA

Suplentes

LUIZ MAURO GOMES FERREIRA

MARIANA PADRÃO DE LAMÔNICA FREIRE

JOSÉ LUIZ UBALDINO DE LIM

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 51/2016 -SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)

890.464/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME-
Publicado DOU de 28/6/2012.

Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
833.140/2005-AQUARIUS MINERADORA LTDA.-ALVARÁ Nº 2906 Publicado DOU de 7/4/2006- onde se lê:"... a contar da data de 08/12/2003, no Município de Jacinto/MG... , destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 10452 (DNPM Nº 832.563/2003), de titularidade de HUMBERTO MIRANDA DE ANDRADE COSTA... ", Leia-se:" ... a contar da data de 09/12/2004, nos Municípios de Jacinto e Santa Maria do Salto/MG... , destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 10.216 (DNPM Nº 832.653/2003), de titularidade de DILSEMBERG DA SILVA..."
Retificação de despacho(1387)

800.659/2010-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 7/4/2015, Relação nº 42/2015, Seção 1, pág. 76- Onde se lê "... Área reduzida: 67,62. Descrição da área: 03°18'41"950/41°07'40"210 - 03°18'41"950/41°06'06"403 - 03°19'00"790/41°06'06"403 - 03°19'00"790/41°07'40"210 - 03°18'41"950/41°07'40"210"; Leia-se:" ... Área reduzida: 167,58. Descrição da área: 03°18'43"290/41°06'07"743 - 03°19'02"130/41°06'07"743 - 03°19'02"130/41°07'41"550 - 03°18'43"290/41°07'41"550".

Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
805.228/1973-EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII LTDA.
- Publicado DOU de 28/2/2014, Relação nº 24/2014, Seção 1, pág. 133- onde se lê:"... VALE S.A. - CNPJ: 52.573.227/0001-20...", leia-se:" ... VALE S.A. - CNPJ 33.592.510/0001-54..."
800.220/1974-EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII LTDA.
- Publicado DOU de 28/2/2014, Relação nº 24/2014, Seção 1, pág. 133- onde se lê:"... VALE S.A. - CNPJ: 52.573.227/0001-20...", leia-se:" ... VALE S.A. - CNPJ 33.592.510/0001-54..."
800.156/1976-EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII LTDA.
- Publicado DOU de 28/2/2014, Relação nº 24/2014, Seção 1, pág. 133- onde se lê:"... VALE S.A. - CNPJ: 52.573.227/0001-20...", leia-se:" ... VALE S.A. - CNPJ 33.592.510/0001-54..."

RELAÇÃO Nº 53/2016-SEDE-DF

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
870.472/1988-PEVAL S.A.- Portaria de Lavra nº 489/2002- Cessionário:PEVAL GRANITOS LTDA.- CNPJ 10.538.497/0001-50
870.478/1988-PEVAL S.A.- Portaria de Lavra nº 526/2000- Cessionário:PEVAL GRANITOS LTDA.- CNPJ 10.538.497/0001-50
870.957/1988-JIGRAN JITAUNA GRANITOS LTDA.- Portaria de Lavra nº 02/2000- Cessionário:BAIMIN GRANITOS EIRELLI ME- CNPJ 22.248.556/0001-34
810.505/1998-HOTEL LAJE DE PEDRA SA- Portaria de Lavra nº 130/2005- Cessionário:ALEMANHA VEICULOS LTDA.- CNPJ 03.854.802/0001-57
810.510/1998-HOTEL LAJE DE PEDRA SA- Portaria de Lavra nº 131/2005- Cessionário:ALEMANHA VEICULOS LTDA.- CNPJ 03.854.802/0001-57

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)
812.593/1973-ARCELORMITTAL MINERAÇÃO SERRA AZUL S.A.-Portaria de Lavra nº 466/2013- Cessionário:831.390/2015-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- CNPJ 12.056.613/0001-20
890.253/1987-CALEGARI GRANITOS LTDA ME.-Portaria de Lavra nº 101/2004- Cessionário:896.239/2010-MINERAÇÃO VALE DAS ROCHAS LTDA-ME- CNPJ 39.621.586/0001-47
Autoriza a averbação do ato de arrendamento parcial de concessão de lavra(558)
815.562/1997-RUDNICK MINÉRIOS LTDA - Portaria de Lavra nº 64/2014- Arrendatário: 815.255/2015 - MINERADORA CASA DA AREIA EIRELI EPP- CNPJ 09.444.221/0001-23- Termo do arrendamento:01/4/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine- rários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:LAFARGE BRASIL S.A. - CNPJ10.917.819/0001-71 - Direitos incorporados: DNPM 890.548/2012-CENTRALBETON LTDA. - Alvará de Pesquisa nº 5041/2014
Incorporadora:LAFARGE BRASIL S.A. - CNPJ10.917.819/0001-71 - Direitos incorporados: DNPM 890.179/2013-CENTRALBETON LTDA. - Alvará de Pesquisa nº 2463/2011

RELAÇÃO Nº 54/2016- SEDE-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
826.498/2013-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIIS LTDA ME-ALVARÁ Nº 9492 Publicado DOU de 19/9/2013- Onde se lê:"... numa área de 930,61 ha...", Leia-se:"... numa área de 358,18 ha..."
826.980/2013-FURNAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-ALVARÁ Nº 2427 Publicado DOU de 24/3/2014- Onde se lê:"... numa área de 988,57 ha...", Leia-se:"... numa área de 290,61 ha..."
800.676/2014-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº 74 Publicado DOU de 20/1/2015- Onde se lê:"... numa área de 954,52 ha...", Leia-se:"... numa área de 909,55 ha..."

800.683/2014-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº 77 Publicado DOU de 20/1/2015- Onde se lê:"... numa área de 898,51 ha...", Leia-se:"... numa área de 849,85 ha..."

826.107/2014-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA-ALVARÁ Nº 11093 Publicado DOU de 5/12/2014- Onde se lê:"... numa área de 170,2 ha...", Leia-se:"... numa área de 157,19 ha..."

890.151/2014-ALBERTO LUIS MOURA DE ARAUJO-ALVARÁ Nº 3655 Publicado DOU de 10/6/2015- Onde se lê:"... numa área de 32,15 ha...", Leia-se:"... numa área de 27,97 ha..."

864.181/2015-CERAMICA MILENIUM LTDA-ALVARÁ Nº 12433 Publicado DOU de 16/10/2015- Onde se lê:"... numa área de 9774,55 ha...", Leia-se:"... numa área de 9725,43 ha..."

RELAÇÃO Nº 50/2016-SEDE-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
840.500/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
868.010/2013-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
815.114/1991-THERMAS DE PIRATUBA PARK HOTEL

LTDA
820.567/1996-VITERBO MACHADO LUZ MINERAÇÃO

LTDA.
833.561/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO
Da provimento ao recurso interposto(245)
890.464/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME
Aprova o relatório de Pesquisa(317)

890.464/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME-
Turf e Areia.
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)

860.422/2004-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS

LTDA.
861.106/2009-MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA
860.187/2010-JOSE PEDRO VAZ NETO
886.031/2010-JERRY GOMES DE OLIVEIRA
886.224/2011-HUMBERTO WANDERLEY DIAS
886.145/2012-RAIMUNDO NONATO QUINTELA RODRIGUES ME

860.760/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME
860.761/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME
860.762/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME
860.763/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME
860.764/2013-DL CONSTRUTORA LTDA ME
861.587/2013-ORDEP SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
831.589/2005-DRAGAGEM AREIA LIMPA LTDA-ME
834.768/2007-CLOUDINEI LEITE ME
815.036/2008-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA
815.396/2008-MÁRIO SÉRGIO COLLEY
815.242/2009-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA
815.249/2009-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA
832.319/2011-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS SÃO LUCAS LTDA

Fase de Requerimento de Lavra
Fica sobrestada a decisão sobre o relatório de pesquisa(320)
809.638/1970-VALE S A-Minério de Ferro- Prazo de 3 (tres) anos, a contar da publicação no Diário Oficial da União.
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)

840.071/2005- MAP MINERAÇÃO LTDA
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
864.414/2006-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

007.700/1945-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.

820.030/1988-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA
826.416/1989-F P LEAL EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA.

830.838/2000-ÁGUA MINERAL AGUAÍ LTDA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
007.700/1945-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.-Argila.

820.030/1988-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-Migmatito.

830.000/1989-MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.-Mínério de Ferro.
830.838/2000-ÁGUA MINERAL AGUAÍ LTDA-Água Mineral.

Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
007.700/1945-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.-Areia-Decreto de Lavra nº 39.455/1956, DOU de 29/6/1956.

820.030/1988-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-Saibro.-Portaria de Lavra nº 80/2001, DOU de 18/4/2001.

826.416/1989-F P LEAL EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA.-Quartzito-Portaria de Lavra nº 488/1998, DOU de 25/11/1998.

Autoriza constituição de Grupamento Mineiro(482)
GM Nº261- Processo:820.177/1983 - 926.301/2007
GM Nº261- Processo:820.300/1983 - 926.301/2007
GM Nº261- Processo:820.233/1985 - 926.301/2007
GM Nº261- Processo:820.466/1986 - 926.301/2007
GM Nº261- Processo:826.018/1990 - 926.301/2007
GM Nº261- Processo:826.148/1990 - 926.301/2007
GM Nº261- Processo:826.524/1995 - 926.301/2007
GM Nº261- Processo:826.768/1996 - 926.301/2007
GM Nº261- Processo:826.360/1998 - 926.301/2007
GM Nº261- Processo:926.301/2007 - 926.301/2007

Despacho publicado(508)
826.416/1989-F P LEAL EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA.-Acolhendo proposta da Diretoria de Fiscalização da Atividade Mineral - DIFIS, COVALIDO a aprovação do relatório de pesquisa, datado de 15/7/2014, publicado no Diário Oficial da União de 29/7/2014.



Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106) 007.700/1945-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.-Areia.
820.030/1988-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-Saibro.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
815.605/2015-MAC ENGENHARIA LTDA
871.365/2015-C.M.W.M. TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

RELAÇÃO Nº 7/2016BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

3311/2016-872.257/2015-DILERMANDO MOREIRA DE BRITO-
3312/2016-872.263/2015-RAMON TRANSPORTE LTDA-
3313/2016-872.273/2015-TRANSJAK TRANSPORTES LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3314/2016-871.472/2015-RICARDO BORGES DE ANDRADE-
3315/2016-872.166/2015-HERALD NEY DE OLIVEIRA ANDRADE-

3316/2016-872.167/2015-MF AZEVEDO COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-
3317/2016-872.185/2015-LM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP-

3318/2016-872.186/2015-LM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP-

3319/2016-872.231/2015-A.D.G MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-
3320/2016-872.232/2015-A.D.G MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-

3321/2016-872.234/2015-GRANMINAS POLIMENTOS LTDA ME-
3322/2016-872.236/2015-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA-

3323/2016-872.242/2015-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-
3324/2016-872.243/2015-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-

3325/2016-872.244/2015-EM7 GRANITOS LTDA ME-
3326/2016-872.245/2015-GRANMINAS POLIMENTOS LTDA ME-

3327/2016-872.250/2015-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA.-
3328/2016-872.255/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N

NE S A-
3329/2016-872.256/2015-PROMINING PARTICIPACOES LTDA-
3330/2016-872.261/2015-MINERAÇÃO TRÊS PONTÕES LTDA ME.-

3331/2016-872.262/2015-ROBSON DALTO DE AMORIM ME-
3332/2016-872.264/2015-PAVISÉERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA-

3333/2016-872.266/2015-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-
3334/2016-872.267/2015-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-

3335/2016-872.268/2015-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-
3336/2016-872.269/2015-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-

3337/2016-872.270/2015-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-
3338/2016-872.271/2015-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-

3339/2016-872.272/2015-PEDREIRA IGUAPE LTDA-
3340/2016-872.274/2015-CORCOVADO GRANITOS LTDA-

3341/2016-872.276/2015-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-
3342/2016-872.354/2015-PAVISÉERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA-

3343/2016-872.371/2015-PEDREIRA AMORIM LTDA.-
3344/2016-872.377/2015-ROBERTO FERREIRA DE SOUZA-

3345/2016-872.462/2015-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-
3346/2016-872.465/2015-MINERAÇÃO PRIMAVERA LTDA ME-

3347/2016-872.467/2015-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-
3348/2016-872.493/2015-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA.-
3349/2016-872.839/2015-REZENDE EXPORTADORA LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3350/2016-872.168/2015-MARTINS MINERAÇÃO LTDA ME-

3351/2016-872.169/2015-BRUNO DOS SANTOS ANDRADE ME-

3352/2016-872.184/2015-LM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP-

3353/2016-872.210/2015-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-
3354/2016-872.211/2015-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-
3355/2016-872.212/2015-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-
3356/2016-872.213/2015-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-
3357/2016-872.214/2015-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-
3358/2016-872.215/2015-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-
3359/2016-872.216/2015-PEDRO ROBERTO BONADI-MAN FILHO-

3360/2016-872.217/2015-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-
3361/2016-872.220/2015-AUBZ EXPLORAÇÃO DE MINERAIS LTDA. ME-

3362/2016-872.238/2015-LM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP-

3363/2016-872.239/2015-LM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP-

3364/2016-872.240/2015-LM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP-

3365/2016-872.241/2015-LM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP-

3366/2016-872.251/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-

3367/2016-872.252/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-

3368/2016-872.253/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-

3369/2016-872.355/2015-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-

3370/2016-872.356/2015-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-

RELAÇÃO Nº 26/2016 - RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

3149/2016-811.447/2011-EBRAX CONSTRUTORA LTDA-
3150/2016-810.136/2013-EBRAX CONSTRUTORA LTDA-

3151/2016-810.540/2013-VANDERLEI ANTONIO PADOVA-

3152/2016-810.706/2013-CERÂMICA KOTTWITZ LTDA.-
3153/2016-810.340/2014-FRIEDRICH FREY JUNIOR ME-
3154/2016-810.196/2015-TRANSFERRI TRANSPORTADORA FERRI LTDA.-

3155/2016-810.476/2015-JF MINERAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME-

3156/2016-810.514/2015-RAFAEL SACHETE DA SILVA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3157/2016-810.672/2011-SAMPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES-

3158/2016-810.375/2013-PEDRACCON PAVIMENTAÇÃO LTDA.-

3159/2016-810.414/2013-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-

3160/2016-810.670/2013-MINERAÇÃO VALE DO URUS-SANGA LTDA ME-

3161/2016-810.671/2013-MINERAÇÃO VALE DO URUS-SANGA LTDA ME-

3162/2016-810.672/2013-MINERAÇÃO VALE DO URUS-SANGA LTDA ME-

3163/2016-810.703/2013-PEDREIRA CAPILHEIRA LTDA-

3164/2016-811.372/2014-GUILHERME TWEEDIE MÜLLER-

3165/2016-811.373/2014-GUILHERME TWEEDIE MÜLLER-

3166/2016-811.431/2014-MINÉRIOS SANTA BÁRBARA LTDA.-

3167/2016-810.475/2015-JF MINERAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME-

3168/2016-810.520/2015-JOAO GABRIEL SOARES DE BARROS HILLAL-

3169/2016-810.682/2015-LMR ENGENHARIA LTDA.-
3170/2016-810.690/2015-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-

3171/2016-810.691/2015-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-

3172/2016-810.692/2015-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-

3173/2016-810.723/2015-CERÂMICA KOTTWITZ LTDA.-
3174/2016-810.841/2015-MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ASSMUS-

3175/2016-811.416/2015-STANGHERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3176/2016-810.217/2011-RUI CARLOS FERRI-

RELAÇÃO Nº 81/2016-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3237/2016-862.806/2011-JAIR RODRIGUES DE PAULO-
3238/2016-860.049/2012-DELFINO FERREIRA ALVES JÚNIOR-

3239/2016-860.151/2012-EMAC TRANSPORTES LTDA-
3240/2016-860.260/2012-CIMENTOS PARANAÍBA LTDA-

3241/2016-860.319/2012-BRITAMINAS LOCAÇÕES LTDA ME-

3242/2016-860.593/2012-GIOVANI MIGUEL BONOMI-
3243/2016-860.829/2012-WELLITON BARBOSA DE CASTRO-

3244/2016-861.057/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-

3245/2016-861.066/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-

3246/2016-861.118/2012-GUSTAVO LUIZ PAIVA FERREIRA VIANNA-

3247/2016-861.135/2012-INTERLAGOS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA-

3248/2016-861.279/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-

3249/2016-861.297/2012-MUSA MINERAL LTDA-
3250/2016-861.298/2012-MUSA MINERAL LTDA-

3251/2016-861.455/2012-UNAMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA-

3252/2016-861.507/2012-FABIANO DE ALVARINCE-
3253/2016-861.512/2012-EDIELITON GONZAGA DE OLIVEIRA-

3254/2016-861.615/2012-ZAQUEU SILVA DE ABREU-
3255/2016-861.701/2012-BRUNO CARMO COSTA-
3256/2016-861.731/2012-ORLANDO ALVES LESSA FILHO-

3257/2016-861.868/2012-RUBENS MARTINS MOURÃO-
3258/2016-861.882/2012-MICHELEMI GONÇALVES ROSA-

3259/2016-861.972/2012-NATANAEL RODRIGUES DA SILVA-

3260/2016-861.974/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-

3261/2016-861.975/2012-LEONCIO CARLOS MEDEIROS-

3262/2016-862.017/2012-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA-

3263/2016-862.018/2012-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA-

3264/2016-862.020/2012-MINERADORA SANTA BARBARA LTDA ME-

3265/2016-862.150/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-

3266/2016-862.151/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-

3267/2016-862.152/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-

3268/2016-862.173/2012-UNAMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA-

3269/2016-862.175/2012-THIAGO MARTINS BORGES DE MOURA-

3270/2016-862.177/2012-THIAGO MARTINS BORGES DE MOURA-

3271/2016-862.178/2012-THIAGO MARTINS BORGES DE MOURA-

3272/2016-862.179/2012-THIAGO MARTINS BORGES DE MOURA-

3273/2016-860.012/2013-JAMIL MORUE-

3274/2016-860.122/2013-CALCARIO URUQUÊ LTDA-
3275/2016-860.132/2013-UNAMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA-

RELAÇÃO Nº 82/2016 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

3276/2016-861.368/2015-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3277/2016-861.875/2011-GRANIBLOCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

3278/2016-861.950/2011-EDUARDO MILLER PINTO DE MORAES-

3279/2016-861.951/2011-EDUARDO MILLER PINTO DE MORAES-

3280/2016-862.019/2011-RONALDO GONÇALVES PEIXOTO-

3281/2016-862.166/2011-EDUARDO MILLER PINTO DE MORAES-

3282/2016-860.286/2012-OSWALDO DA SILVA MENDES-
3283/2016-860.673/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-
3284/2016-861.184/2012-APARECIDO DE JESUS E SILVA-
3285/2016-861.643/2012-EDIVAN ENES OLIVEIRA DA SILVA-
3286/2016-861.976/2012-EMAC TRANSPORTES LTDA-
3287/2016-862.102/2012-TELEMACO BRANDÃO-
3288/2016-862.161/2012-GUSTAVO LUIZ PAIVA FERREIRA VIANNA-
3289/2016-862.174/2012-UNAMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA-
3290/2016-860.013/2013-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-
3291/2016-860.016/2013-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-
3292/2016-860.018/2013-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-
3293/2016-860.019/2013-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-
3294/2016-860.117/2013-JAMIL MORUE-
3295/2016-860.118/2013-JAMIL MORUE-
3296/2016-860.123/2013-CALCILÂNDIA MINERAÇÃO LTDA-
3297/2016-860.133/2013-VEVAR RIO PILOES LTDA-
3298/2016-860.172/2013-CALCILÂNDIA MINERAÇÃO LTDA-
3299/2016-860.176/2013-MINERAÇÃO BRASIL ORIENTAL LTDA-
3300/2016-860.177/2013-MINERAÇÃO BRASIL ORIENTAL LTDA-
3301/2016-860.178/2013-MINERAÇÃO BRASIL ORIENTAL LTDA-
3302/2016-860.248/2013-BRAZAURO RECURSOS MINEIRAS S.A.-
3303/2016-860.406/2013-JAMIL MORUE-
3304/2016-860.417/2013-JAMIL MORUE-
3305/2016-860.419/2013-JAMIL MORUE-
3306/2016-860.420/2013-JAMIL MORUE-
3307/2016-860.459/2013-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-
3308/2016-860.482/2013-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-
3309/2016-860.617/2013-AGNALDO ALVES BORGES-
3310/2016-861.196/2015-MARCOS ANTONIO DE RESENDE-

RELAÇÃO Nº 154/2016 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
3177/2016-830.079/2015-LIBERDADE MINERADORA LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3178/2016-832.999/2005-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-
3179/2016-830.169/2010-CHRISTINE ISABEL STAHLER-
3180/2016-833.467/2013-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
3181/2016-833.468/2013-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
3182/2016-833.624/2013-ARAÚJO MINERAÇÃO, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA-
3183/2016-833.959/2013-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
3184/2016-831.624/2014-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-
3185/2016-831.886/2014-PA MINERAÇÃO LTDA ME-
3186/2016-832.047/2014-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-
3187/2016-832.087/2014-MINERAÇÃO MAROTO LTDA ME-
3188/2016-832.208/2014-DARCY RIBEIRO DE OLIVEIRA-
3189/2016-832.255/2014-DIEYSON ONOFRE DA SILVA-
3190/2016-832.288/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-
3191/2016-832.400/2014-TRINDADE MINERAÇÃO LTDA-
3192/2016-832.402/2014-ELIZABETH PRUDENCIO DE FREITAS-
3193/2016-832.535/2014-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA.-
3194/2016-832.616/2014-ROMERO ALI ADRI-
3195/2016-832.732/2014-ÉRCSON MENDES RODRIGUES-
3196/2016-832.759/2014-DIEYSON ONOFRE DA SILVA-
3197/2016-833.065/2014-MINERAÇÃO FORTE MINAS EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA-
3198/2016-833.070/2014-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-

3199/2016-833.129/2014-DIEYSON ONOFRE DA SILVA-
3200/2016-830.855/2015-GETÚLIO DO ROSÁRIO SANTANA-
3201/2016-830.874/2015-GETÚLIO DO ROSÁRIO SANTANA-
3202/2016-830.906/2015-PAULO ROBERTO MARTINS FILHO-
3203/2016-830.907/2015-PAULO ROBERTO MARTINS FILHO-
3204/2016-830.908/2015-PAULO ROBERTO MARTINS FILHO-
3205/2016-830.909/2015-PAULO ROBERTO MARTINS FILHO-
3206/2016-831.413/2015-ANDRÉ GIUBERTI LOUZADA-
3207/2016-831.564/2015-VALE GRANITOS LTDA-
3208/2016-831.848/2015-JOSÉ HENRIQUE DE SIQUEIRA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3209/2016-832.805/2003-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-
3210/2016-830.633/2006-MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A.-
3211/2016-831.036/2009-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-
3212/2016-830.497/2010-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3213/2016-834.362/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
3214/2016-834.088/2011-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
3215/2016-831.547/2012-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-
3216/2016-834.333/2012-MINERAÇÃO ZÉZINHO MAGGI LTDA-
3217/2016-833.167/2013-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
3218/2016-831.408/2014-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-
3219/2016-831.859/2014-DAYANE TEIXEIRA SANTOS RODRIGUES-
3220/2016-831.934/2014-VAELSON SILVA AMORIM-
3221/2016-831.978/2014-JOSÉ EDUARDO MANHÃES BARRETO-
3222/2016-832.225/2014-LEILIANE RIBEIRO FONTES-
3223/2016-832.382/2014-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA.-
3224/2016-832.522/2014-DRAGAGEM AM LTDA-
3225/2016-832.608/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
3226/2016-832.609/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
3227/2016-832.614/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
3228/2016-832.637/2014-MINERAÇÃO PAZINHA LTDA-
3229/2016-832.659/2014-TAVARES EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-
3230/2016-832.724/2014-GILMAR DE OLIVEIRA-
3231/2016-830.738/2015-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
3232/2016-830.739/2015-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
3233/2016-830.775/2015-EMBRAMINE EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES E SONDAGENS ME-
3234/2016-831.015/2015-EMBRAMINE EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES E SONDAGENS ME-
3235/2016-831.016/2015-EMBRAMINE EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES E SONDAGENS ME-
3236/2016-832.743/2015-NEI JOAQUIM VIEIRA-

TELTON ELBER CORRÊA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 7/2016

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
844.085/2013-MANDACARU EXTRAÇÃO DE AREIA E COM. DE MAT. DE CONST. EM GERAL LTDA EPP- Registro de Licença Nº:036/2013 - Vencimento em 10/06/2025
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
844.158/2013-CERÂMICA ALAGOAS LTDA
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
844.185/2012-J CARLOS DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
Determina a cassação do Registro de Licença(1289)
844.175/2011-JOSÉ ARNALDO CALHEIROS DA ROCHA- Registro de Licença Nº35/2013- Publicado no DOU de 23/09/2013
844.035/2012-CONSORCIO CR ALMEIDA S. A. PAULISTA- Registro de Licença Nº43/2012- Publicado no DOU de 27/06/2012

ANDRE LUIZ RODRIGUES RAMALHO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 83/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
860.042/2006-MARIA DO SOCORRO SOUSA SANTOS-DOU de 13.10.15, que tornou sem efeito a Notificação Administrativa nº 1867/2011, a imposição de multa publicada em 18.10.11 e a publicação do auto de infração nº 1.758/2010, uma vez que as referidas atuações foram feitas corretamente de acordo com o Manual de Procedimentos para Cobrança da TAH e Multas.
Fase de Concessão de Lavra
Nega provimento ao recurso interposto(479)
860.448/2000-PEDREIRA RIO CLARO LTDA
Fase de Lavra Garimpeira
Despacho publicado(1971)
860.717/1991-EDISON NAGIB ZACCARIAS-Torna sem efeito Despacho publicado em 13.10.15, que tornou sem efeito a Notificação Administrativa nº 113/2014 e 114/2014, a imposição de multa publicada em 01.04.11 e a publicação dos autos de infração nºs 1.983/2010 e 1.984/2010, uma vez que as referidas atuações foram feitas corretamente de acordo com o Manual de Procedimentos para Cobrança da TAH e Multas.

RELAÇÃO Nº 87/2016

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
818.544/1971-RIMIL RIALMA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº129/2016
804.560/1976-LUZIMINAS AREIA E CASCALHO LTDA.- AI Nº146/2016
860.126/1989-ANDRADE E TELES LTDA. ME- AI Nº126/2016
760.107/1996-MINERAÇÃO RIO CAPIVARI LTDA- AI Nº145/2016
860.001/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI Nº131/2016
860.003/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI Nº132/2016
860.005/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI Nº133/2016
860.010/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI Nº134/2016
860.011/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI Nº135/2016
860.013/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI Nº136/2016
860.014/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI Nº137/2016
860.016/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI Nº138/2016
860.018/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI Nº139/2016
860.019/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI Nº140/2016
860.020/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI Nº141/2016
860.021/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI Nº142/2016
860.022/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI Nº143/2016
860.023/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI Nº144/2016
860.561/1998-BRASILIA MINERAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO EXP. DE ROCHAS E METAIS LTDA.- AI Nº128/2016
860.649/1998-WAKA MIZU ENGARRAFADORA DE ÁGUA MINERAL LTDA.- AI Nº127/2016
860.660/2000-DELVANI RODRIGUES DE SOUZA LIMA- AI Nº147/2016
860.057/2003-CAROLYN JUE SILVA- AI Nº148/2016
860.483/2003-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº123/2016
861.469/2004-CAROLYN JUE SILVA- AI Nº149/2016
860.404/2007-AMIN SALOMÃO- AI Nº124/2016
861.040/2008-EURÍPEDES ASSIS DE OLIVEIRA ME- AI Nº125/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
818.544/1971-RIMIL RIALMA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº203/2016
804.560/1976-LUZIMINAS AREIA E CASCALHO LTDA.- OF. Nº207/2016
860.126/1989-ANDRADE E TELES LTDA. ME-OF. Nº200/2016
760.107/1996-MINERAÇÃO RIO CAPIVARI LTDA-OF. Nº206/2016
860.001/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº205/2016
860.003/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº205/2016
860.005/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº205/2016
860.010/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº205/2016
860.011/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº205/2016



860.013/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº205/2016
 860.014/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº205/2016
 860.016/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº205/2016
 860.018/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº205/2016
 860.019/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº205/2016
 860.020/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº205/2016
 860.021/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº205/2016
 860.022/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº205/2016
 860.023/1998-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº205/2016
 860.561/1998-BRASÍLIA MINERAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO EXP. DE ROCHAS E METAIS LTDA.-OF. Nº202/2016
 860.649/1998-WAKA MIZU ENGARRAFADORA DE ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. Nº201/2016
 860.660/2000-DELVANI RODRIGUES DE SOUZA LIMA-OF. Nº208/2016
 860.057/2003-CAROLYN JUE SILVA-OF. Nº209/2016
 860.483/2003-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº197/2016
 861.469/2004-CAROLYN JUE SILVA-OF. Nº209/2016
 860.404/2007-AMIN SALOMÃO-OF. Nº198/2016
 861.040/2008-EURÍPEDES ASSIS DE OLIVEIRA ME-OF. Nº199/2016

RELAÇÃO Nº 88/2016

Fase de Requerimento de Lavra
 Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1692)
 800.425/1971-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A- AI Nº85/2016
 803.826/1975-PORTUGAL CALCÁRIO MINERAÇÃO GERAL LTDA.- AI Nº79/2016
 Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
 800.425/1971-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-OF. Nº173/2016
 803.826/1975-PORTUGAL CALCÁRIO MINERAÇÃO GERAL LTDA.-OF. Nº168/2016
 Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
 802.167/1968-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A- AI Nº86/2016
 803.762/1968-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A- AI Nº87/2016
 809.896/1972-MINERAÇÃO VILA BOA LTDA- AI Nº94/2016
 803.240/1978-MINERAÇÃO RIBEIRAO CANA BRAVA LTDA- AI Nº100/2016
 860.096/1986-SERTÃO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº81/2016
 861.694/1992-MINERADORA SAINT CLAIRE LTDA.- AI Nº84/2016
 860.368/1995-SERTÃO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº82/2016
 860.794/1995-COMGEO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- AI Nº96/2016
 860.188/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PANOFF LTDA- AI Nº93/2016
 860.260/1999-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA- AI Nº76/2016
 860.261/1999-KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.- AI Nº91/2016
 860.312/1999-MINERADORA PEDRA RICA LTDA- AI Nº89/2016
 860.696/1999-IZABEL OLIVIER HECKLER- AI Nº88/2016
 860.942/1999-KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.- AI Nº92/2016
 860.821/2000-MRC MINERADORA RIO CLARO LTDA- AI Nº98/2016
 860.242/2001-KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.- AI Nº90/2016
 860.619/2001-AZ CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº80/2016
 860.685/2001-J. MONTEIRO E CIA. LTDA.- AI Nº77/2016
 860.878/2001-COMGEO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- AI Nº97/2016
 861.079/2001-MRC MINERADORA RIO CLARO LTDA- AI Nº99/2016
 860.723/2002-AGREGADOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- AI Nº95/2016
 860.312/2003-EMBRAAREIA EMPRESA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- AI Nº75/2016
 861.192/2003-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- AI Nº83/2016
 862.216/2005-AREAL MINAS GOIÁS LTDA- AI Nº78/2016
 Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)

802.167/1968-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-OF. Nº173/2016
 803.762/1968-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-OF. Nº173/2016
 809.896/1972-MINERAÇÃO VILA BOA LTDA-OF. Nº178/2016
 803.240/1978-MINERAÇÃO RIBEIRAO CANA BRAVA LTDA-OF. Nº182/2016
 860.096/1986-SERTÃO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº170/2016
 861.694/1992-MINERADORA SAINT CLAIRE LTDA.-OF. Nº172/2016
 860.368/1995-SERTÃO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº170/2016
 860.794/1995-COMGEO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº180/2016
 860.188/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PANOFF LTDA-OF. Nº177/2016
 860.260/1999-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA-OF. Nº165/2016
 860.261/1999-KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº176/2016
 860.312/1999-MINERADORA PEDRA RICA LTDA-OF. Nº175/2016
 860.696/1999-IZABEL OLIVIER HECKLER-OF. Nº174/2016
 860.942/1999-KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº176/2016
 860.821/2000-MRC MINERADORA RIO CLARO LTDA-OF. Nº181/2016
 860.242/2001-KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº176/2016
 860.619/2001-AZ CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº169/2016
 860.685/2001-J. MONTEIRO E CIA. LTDA.-OF. Nº166/2016
 860.878/2001-COMGEO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº180/2016
 861.079/2001-MRC MINERADORA RIO CLARO LTDA-OF. Nº181/2016
 860.723/2002-AGREGADOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-OF. Nº179/2016
 860.312/2003-EMBRAAREIA EMPRESA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº164/2016
 861.192/2003-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº171/2016
 862.216/2005-AREAL MINAS GOIÁS LTDA-OF. Nº167/2016

RELAÇÃO Nº 89/2016

Fase de Requerimento de Lavra
 Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1692)
 821.412/1971-TONIOLO BUSNELLO S/A TUNEIS TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES- AI Nº61/2016
 Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
 821.412/1971-TONIOLO BUSNELLO S/A TUNEIS TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES-OF. Nº61/2016
 Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
 000.696/1945-JOÃO PEDRO CASQUEIRA CORREDOURA- AI Nº107/2016
 000.365/1963-AURA-MINERAÇÃO AURIFERA ANICUNS LTDA- AI Nº113/2016
 006.706/1967-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.- AI Nº67/2016
 813.473/1973-JULIO CESAR CAMELO PARRODE- AI Nº66/2016
 808.490/1976-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.- AI Nº68/2016
 860.096/1979-CHRYSTALINO MINERAIS E REFRIGERANTES LTDA- AI Nº65/2016
 860.505/1989-MAX GRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA- AI Nº106/2016
 860.730/1990-MARLIN BLUE STONE LTDA.- AI Nº114/2016
 860.731/1990-MARLIN BLUE STONE LTDA.- AI Nº115/2016
 861.344/1992-IMEX BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA- AI Nº64/2016
 860.206/1993-BRASILCA - MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA- AI Nº117/2016
 860.961/1993-CALCÁRIO DE PAULA LTDA.- AI Nº62/2016
 860.525/1995-BUENO E TELES LTDA- AI Nº63/2016
 860.150/1997-SETA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº70/2016
 860.529/1997-MINERADORA AREIA CRISTAL LTDA- AI Nº119/2016
 860.095/1998-BRASILCA - MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA- AI Nº116/2016
 860.283/1998-CONESUQUE ÁGUAS MINERAIS LTDA ME- AI Nº108/2016
 860.874/1999-CRISTAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA- AI Nº118/2016
 860.745/2000-MINERAÇÃO BRASÍLIA LTDA- AI Nº69/2016
 860.213/2001-MINERAÇÃO DOMA LTDA- AI Nº105/2016

860.936/2003-MULTI - MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- AI Nº112/2016
 860.503/2004-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA- AI Nº110/2016
 861.009/2004-ITAFÓS MINERAÇÃO S.A.- AI Nº111/2016
 860.221/2006-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA- AI Nº109/2016
 Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
 000.696/1945-JOÃO PEDRO CASQUEIRA CORREDOURA-OF. Nº187/2016
 000.365/1963-AURA-MINERAÇÃO AURIFERA ANICUNS LTDA-OF. Nº192/2016
 006.706/1967-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-OF. Nº160/2016
 813.473/1973-JULIO CESAR CAMELO PARRODE-OF. Nº159/2016
 808.490/1976-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-OF. Nº160/2016
 860.096/1979-CHRYSTALINO MINERAIS E REFRIGERANTES LTDA-OF. Nº158/2016
 860.505/1989-MAX GRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº186/2016
 860.730/1990-MARLIN BLUE STONE LTDA.-OF. Nº193/2016
 860.731/1990-MARLIN BLUE STONE LTDA.-OF. Nº193/2016
 861.344/1992-IMEX BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA-OF. Nº157/2016
 860.206/1993-BRASILCA - MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA-OF. Nº194/2016
 860.961/1993-CALCÁRIO DE PAULA LTDA.-OF. Nº62/2016
 860.525/1995-BUENO E TELES LTDA-OF. Nº156/2016
 860.150/1997-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº162/2016
 860.529/1997-MINERADORA AREIA CRISTAL LTDA-OF. Nº196/2016
 860.095/1998-BRASILCA - MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA-OF. Nº194/2016
 860.283/1998-CONESUQUE ÁGUAS MINERAIS LTDA ME-OF. Nº188/2016
 860.874/1999-CRISTAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº195/2016
 860.745/2000-MINERAÇÃO BRASÍLIA LTDA-OF. Nº161/2016
 860.213/2001-MINERAÇÃO DOMA LTDA-OF. Nº185/2016
 860.936/2003-MULTI - MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº191/2016
 860.503/2004-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA-OF. Nº189/2016
 861.009/2004-ITAFÓS MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº190/2016
 860.221/2006-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA-OF. Nº189/2016

RELAÇÃO Nº 93/2016

Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
 806.590/1973-MINERAÇÃO INGAZEIRA LTDA- AI Nº150/2016
 812.761/1973-MINERADORA VALE DO CERRADO LTDA- AI Nº104/2016
 860.664/1985-JIBRAN EL HADJ- AI Nº153/2016
 860.665/1985-JIBRAN EL HADJ- AI Nº154/2016
 860.658/1990-SETA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº72/2016
 860.659/1990-SETA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº73/2016
 860.982/1999-AGUA MINERAL ITIQUIRA LTDA- AI Nº151/2016
 860.525/2000-NACIONAL DAS ÁGUAS INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº152/2016
 860.126/2002-TORORÓ MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº74/2016
 860.479/2003-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº120/2016
 860.481/2003-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº121/2016
 860.482/2003-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº122/2016
 860.556/2003-SETA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº71/2016
 860.910/2004-AGROPECUÁRIA LIMÍRIO GONÇALVES LTDA.- AI Nº155/2016
 861.295/2004-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº103/2016
 Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
 806.590/1973-MINERAÇÃO INGAZEIRA LTDA-OF. Nº210/2016
 812.761/1973-MINERADORA VALE DO CERRADO LTDA-OF. Nº184/2016
 860.664/1985-JIBRAN EL HADJ-OF. Nº213/2016
 860.665/1985-JIBRAN EL HADJ-OF. Nº213/2016
 860.658/1990-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº162/2016
 860.659/1990-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº162/2016
 860.982/1999-AGUA MINERAL ITIQUIRA LTDA-OF. Nº211/2016
 860.525/2000-NACIONAL DAS ÁGUAS INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº212/2016

860.126/2002-TORORÓ MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº163/2016
860.479/2003-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº197/2016
860.481/2003-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº197/2016
860.482/2003-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº197/2016
860.556/2003-SETA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº162/2016
860.910/2004-AGROPECUÁRIA LIMÍRIO GONÇALVES LTDA.-OF. Nº214/2016
861.295/2004-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº183/2016

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 34/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
868.069/2016-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
868.340/2011-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA
868.070/2016-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa - não cumprimento de exigência(122)
868.226/2015-TAVARES DE MELO EMPREENDIMEN-
TOS S A
868.227/2015-TAVARES DE MELO EMPREENDIMEN-
TOS S A
868.228/2015-TAVARES DE MELO EMPREENDIMEN-
TOS S A
868.229/2015-TAVARES DE MELO EMPREENDIMEN-
TOS S A
868.230/2015-TAVARES DE MELO EMPREENDIMEN-
TOS S A
868.231/2015-TAVARES DE MELO EMPREENDIMEN-
TOS S A
868.232/2015-TAVARES DE MELO EMPREENDIMEN-
TOS S A
868.233/2015-TAVARES DE MELO EMPREENDIMEN-
TOS S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.127/2015-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF.
Nº321/16
868.128/2015-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF.
Nº321/16
868.156/2015-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-
TO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº527/16
868.157/2015-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-
TO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº527/16
868.062/2016-LUIZ BORGES DA SILVA-OF. Nº326/16
868.063/2016-FRANCISCO DE PAULA REDONDO-OF.
Nº332/16
868.065/2016-PORTO DE AREIA ANJO DA GUARDA EI-
RELI ME-OF. Nº338/16
868.066/2016-MINERAÇÃO MS LTDA-OF. Nº339/16
868.067/2016-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-OF.
Nº340/16
868.068/2016-MINERAÇÃO TOZZI JUNQUEIRA LTDA
ME-OF. Nº453/16
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
868.214/2007-JONAS BARBOZA GARCIA & CIA LTDA
EPP-OF. Nº335/16
Fase de Requerimento de Lavra
Nega anuência prévia aos atos de cessão parcial do requere-
mento de lavra(603)
868.389/2011-MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA-
Cessionário:868.118/2014-MICHÊL ISSA FILHO
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
866.528/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº342/16
866.529/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº342/16
866.530/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº342/16
868.874/1996-AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA-OF.
Nº257/16
868.157/2002-PORTO DE AREIA PALMITO LTDA EPP-
OF. Nº512/16
868.046/2003-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA
ME-OF. Nº141/16
868.272/2010-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA
ME-OF. Nº141/16
868.406/2011-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA
ME-OF. Nº141/16
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
866.558/1993-BENEDITO JOSE LAGOS ME- Registro de
Licença Nº:006/1994 - Vencimento em 19/02/2026
868.271/2012-PORTO DE AREIA SONHO REAL LTDA
ME- Registro de Licença Nº:44/2013 - Vencimento em 23/03/2026

868.048/2014-MINERADORA EVA LTDA- Registro de Li-
cença Nº:6/2015 - Vencimento em 13/08/2019
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de la-
vra.(1118)
868.025/2006-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE
SÃO PAULO- Prazo:até 19/01/2017
868.026/2006-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE
SÃO PAULO- Prazo:até 19/01/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
868.156/2014-PORTO DE AREIA ANJO DA GUARDA EI-
RELI ME-Registro de Licença Nº9/2016 de 21/03/2016-Vencimento
em 30/06/2018
868.106/2015-SANTA CECILIA COMERCIO DE MATE-
RIAS DE CONSTRUCAO LTDA ME-Registro de Licença
Nº7/2016 de 21/03/2016-Vencimento em 20/05/2020
868.190/2015-CERAMICA CORGUINHO EIRELI EPP-Reg-
istro de Licença Nº8/2016 de 21/03/2016-Vencimento em
12/11/2025
868.222/2015-EDIVALDO DE SIQUEIRA-Registro de Li-
cença Nº10/2016 de 22/03/2016-Vencimento em 15/09/2025
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.307/2015-MAYKON COSTA SCHONS ME-OF.
Nº336/16

MÁRIO CÉSAR FONSECA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 162/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.147/2015-DECIO ANTONIO GARCIA-OF. Nº40/2016-
CESD e Daniel Eduardo Barbosa Sousa ME
832.703/2015-ARTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LT-
DA ME-OF. Nº36/2016-CESD e Construbel Materiais de Const-
rução Ltda
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
832.475/2015-AREIRO LARES LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de
direitos(175)
830.612/2013-MORAIS E REIS EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA- Alvará nº5321/2013 - Cessionario:831.209/2015 e
831.210/2015-MARIA DO CARMO MARQUES GONÇALVES ME
- ROSILENE MACIEL REIS ME- CPF ou CNPJ 20.634.485/0001-
82-20.634.495/0001-18
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direi-
tos(193)
833.175/2003-GREEN PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)
832.596/2011-AURÉLIO CLÁUDIO BAQUILÃO- Cessioná-
rio:832.475/2015-Areiro Lares Ltda ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
834.197/2007-FREITAS SO PNEUS-OF. Nº33/2016-CESD
e Mineração Porto Brasil Ltda
832.697/2010-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LT-
DA.-OF. Nº41/2016-CESD e Mineração Vale Du Granito Ltda.
832.066/2011-CONSTRUBEL MATERIAIS DE CONS-
TRUÇÃO LTDA.-OF. Nº36/2016-CESD e Arte Materiais de Const-
rução Ltda
831.689/2013-A M GRANITOS DO BRASIL LTDA ME-
OF. Nº35/2016-CESD e Mineração Bom Jesus Ltda
833.540/2013-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.-
OF. Nº41/2016-CESD e Mineração Estrela do Norte Ltda. ME
832.131/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO BORGES LT-
DA-OF. Nº37/2016-CESD e Izimex Pedras do Brasil Ltda
832.491/2014-DANIEL EDUARDO BARBOSA SOUSA
ME-OF. Nº40/2016-CESD e Décio Antônio Garcia
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
830.954/1999-ANA CELIA FERRI- Cessionário:CAMA-
GRAN CACHOEIRO MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME- CPF
ou CNPJ 36.298.677/0001-03- Alvará nº14047/2000
896.481/2000-BRASVIT GRANITOS S A- Cessioná-
rio:COMPROFAR HOLDING SA- CPF ou CNPJ 07.099.140/0001-
08- Alvará nº206/2002
833.767/2006-AREAL SANTA RITA LTDA- Cessioná-
rio:EMIC EMPRESA MINERAÇÃO CARDOSO LTDA ME- CPF
ou CNPJ 11.776.067/0001-39- Alvará nº14324/2011
830.547/2008-MINERAÇÃO NOVO ORIENTE LTDA-
Cessionário:ALPHA GRANITOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ
08.296.142/0001-50- Alvará nº4651/2009
833.584/2008-GUILHERME PAVIE RIBEIRO- Cessioná-
rio:MINERAÇÃO SANTA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA ME- CPF ou CNPJ 07.625.464/0001-32- Alvará nº9593/2009
832.745/2009-GEOTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTA-
ÇÃO LTDA- Cessionário:TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-
CPF ou CNPJ 05.950.723/0001-75- Alvará nº5373/2010
830.236/2011-GEOTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTA-
ÇÃO LTDA- Cessionário:TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-
CPF ou CNPJ 05.950.723/0001-75- Alvará nº9241/2011
832.140/2013-CONSTRUTORA DEMOLIDORA E COMER-
CIO DE SUCATAS SANTA FÉ- Cessionário:IZIMEX PEDRAS DO
BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.560.526/0001-40- Alvará nº4758/2014

830.938/2014-AMARILDA DA SILVA DIAS M E- Ces-
sionário:MINERAÇÃO SANTA AREIA LTDA- CPF ou CNPJ
18.402.643/0001-27- Alvará nº10277/2014
831.739/2014-NATANAEL DE OLIVEIRA- Cessioná-
rio:MANOEL DE OLIVEIRA NETO ME- CPF ou CNPJ
04.505.655/0001-72- Alvará nº3418/2015
830.217/2015-JOÃO HENRIQUE ALVES- Cessionário:MA-
RINA DE PAULA ALVES CPF:07892096671 ME- CPF ou CNPJ
22.257.352/0001-60- Alvará nº3269/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.201/2003-ASMIL MINERAIS LTDA-OF. Nº34/2016-
CESD e Mineralium Engenharia Mineral, Geologia e Meio Ambien-
te
830.104/2010-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA . - ME.-OF.
Nº38/2016-CESD e Policast Marmores e Granitos Ltda
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(571)
832.359/2009-ANTONIO CARLOS WERPEL PESSOA-
Cessionário:RODRIGO MONTEIRO SILVA BASTOS ME- CNPJ
22.966.490/0001-18- PLG nº034/2015
834.176/2010-JOÃO EVANGELISTA DA SILVA- Cessioná-
rio:COMPANHIA DOS METAIS E PEDRAS PRECIOSAS DO
BRASIL EIRELI- CNPJ 23.156.937/0001-56- PLG nº016/2014
830.802/2011-HERSON PEREIRA DA CUNHA- Cessioná-
rio:JONAS DE SOUZA LIMA JUNIOR- CNPJ 525.518.816-68-
PLG nº007/2012
833.658/2012-PAULO CÉSAR DOMINGUES- Cessioná-
rio:RICARDO ZIMETBAUM- CNPJ 599.947.037-49- PLG
nº009/2013
830.402/2014-FABIO TIM- Cessionário:FABIO TIM- CNPJ
24.094.228/0001-56- PLG nº005/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
833.059/2011-DRAGAGEM BARREIRO LTDA-OF.
Nº39/2016-CESD e Dragagem São Francisco Ltda ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
831.430/2008-CERÂMICA CARMELITANA LTDA- Ces-
sionário:CARLOS HENRIQUE DE MELO MUNDIM- CNPJ
21.725.729/0001-03- Registro de Licença nº3423/2009- Vencimento
da Licença: 11/03/2017

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 61/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
846.361/2011-MINERADORA NOSSO SENHOR DO
BONFIM LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
846.192/2003-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -Alvará Nº9688/2003
846.113/2009-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA
-Alvará Nº10860/2009
846.114/2009-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA
-Alvará Nº8634/2009
846.115/2009-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA
-Alvará Nº11550/2009
846.232/2009-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA
-Alvará Nº15828/2010
846.233/2009-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA
-Alvará Nº15829/2010
846.299/2014-ALON ENGENHARIA LTDA -Alvará
Nº5148/2015
846.300/2014-ALON ENGENHARIA LTDA -Alvará
Nº5149/2015
846.305/2014-ALON ENGENHARIA LTDA -Alvará
Nº5150/2015

VITAL DA COSTA ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 34/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.470/2015-MILTON PUERARI-OF.
Nº262/2016/DGTM/DNPM/PR
826.696/2015-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA
LTDA. EPP-OF. Nº271/2016/DGTM/DNPM/PR
826.724/2015-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF.
Nº268/2016/DGTM/DNPM/PR



826.724/2015-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF. Nº267/2016/DGTM/DNPM/PR
826.725/2015-AREAL SÃO LUIZ LTDA.-OF. Nº266/2016/DGTM/DNPM/PR
826.025/2016-CELSO PERUCCHI NUNES-OF. Nº250/2016/DGTM/DNPM/PR
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
826.563/2015-AREAL SÃO LUIZ LTDA.-OF. Nº05/2016/DGTM/DNPM/PR
826.572/2015-AREAL PRATA LTDA ME-OF. Nº07/2016/DGTM/DNPM/PR
826.582/2015-M. T. TORTATO EIRELI ME-OF. Nº06/2016/DGTM/DNPM/PR
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
826.194/2010-ALBAGEO GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA- Alvará nº9735/2010 - Cessionario:826.170/2016-Minasgeo Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 03.527.057/0001-31
826.580/2012-AREIAL DO VALE LTDA- Alvará nº3025/2013 - Cessionario:826.198/2016; 826.199/2016-G.R. Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda- CPF ou CNPJ 77.145.225/0001-60
826.770/2012-TEC WEB LTDA ME- Alvará nº3036/2013 - Cessionario:826.167/2016; 826.168/2016; 826.169/2016-William Bahr- CPF ou CNPJ 006.811.449-47
826.145/2013-M.M.D TRANSPORTADORA LTDA.- Alvará nº7005/2013 - Cessionario:826.166/2016-Areal Durau Ltda- CPF ou CNPJ 81.679.425/0001-70
826.037/2014-AREIAL DO VALE LTDA- Alvará nº3400/2014 - Cessionario:826.158/2016; 826.159/2016; 826.160/2016; 826.161/2016; 826.162/2016; 826.163/2016; 826.164/2016; 826.194/2016-G.R. Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda- CPF ou CNPJ 77.145.225/0001-60
826.158/2014-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Alvará nº6562/2014 - Cessionario:826.157/2016-Rs3 Comércio de Areia Ltda Me- CPF ou CNPJ 80.095.714/0001-60
826.159/2014-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Alvará nº6563/2014 - Cessionario:826.123/2016; 826.147/2016; 826.148/2016; 826.149/2016-Rs3 Comércio de Areia Ltda Me- CPF ou CNPJ 80.095.714/0001-60
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.759/2012-INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº246/2016/DGTM/DNPM-PR
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.071/2010-E VIEIRA AREAL ME- Cessionario:Noemi Rederd Vidal Areal ME- CPF ou CNPJ 23.653.384/0001-47- Alvará nº8770/2010
826.182/2012-JOÃO AFONSO RIBEIRO DE SOUZA- Cessionario:Factual Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 82.495.755/0001-79- Alvará nº5610/2013
826.290/2015-HODMERVAL BARROS MESQUITA- Cessionario:Hodmerval Barros Mesquita Eireli Me- CPF ou CNPJ 23.869.623/0001-09- Alvará nº6009/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.676/2010-MINERADORA E CERÂMICA SANTA FÉ LTDA-CASTRO/PR - Guia nº 07/2016-50.000toneladas/ano-Areia-Validade:08/12/2019
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.061/2011-ROSALINO FORGIARINI- Área de 30,06 ha para 7,31 ha-Saibro
826.728/2012-ELIZARDO MICHETTI- Área de 15,00 para 3,82-Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.481/2012-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA
826.902/2013-NELSON LUIZ CHODUR
826.974/2013-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA
826.057/2014-AREIAL DO VALE LTDA
826.843/2014-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
826.759/2012-INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA-ALVARÁ Nº5026/2013
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
826.415/2011-Votorantim Cimentos S/A- Substância Aprovada:Calcário
826.595/2011-Escalada Empreendimentos e Construções Ltda- Substância Aprovada:Areia e Argila
826.911/2013-Mineração Rogalski Ltda- Substância Aprovada:Areia
826.912/2013-Mineração Rogalski Ltda- Substância Aprovada:Areia
826.916/2013-G. R. Extração de Areia e Transporte Ltda-Substância Aprovada:Areia
826.917/2013-Mineração Rogalski Ltda- Substância Aprovada:Areia
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

826.196/2004-MAURILIO PIUBELLI-OF. Nº248/2016/DGTM/DNPM/PR
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.179/1997-CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ-OF. Nº538/2014/DGTM/DNPM/PR-180 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
826.434/2009-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.- Alvará nº 8810/2006 - Cessionário: Verdau Mineração Ltda- CNPJ 04.268.989/0001-70
826.435/2009-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.- Alvará nº 8810/2006 - Cessionário: Verdau Mineração Ltda- CNPJ 04.268.989/0001-70
826.437/2009-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.- Alvará nº 8810/2006 - Cessionário: Verdau Mineração Ltda- CNPJ 04.268.989/0001-70
826.438/2009-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.- Alvará nº 8810/2006 - Cessionário: Verdau Mineração Ltda- CNPJ 04.268.989/0001-70
826.439/2009-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.- Alvará nº 8810/2006 - Cessionário: Verdau Mineração Ltda- CNPJ 04.268.989/0001-70
826.440/2009-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.- Alvará nº 8810/2006 - Cessionário: Verdau Mineração Ltda- CNPJ 04.268.989/0001-70
826.441/2009-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.- Alvará nº 8810/2006 - Cessionário: Verdau Mineração Ltda- CNPJ 04.268.989/0001-70
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.415/2000-MARILENE ASSUMÇÃO FONTANA-OF. Nº247/2016/DGTM/DNPM/PR
826.196/2004-MAURILIO PIUBELLI-OF. Nº249/2016/DGTM/DNPM/PR
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
826.013/1988-ARMAZÉM SANTA LUZIA LTDA.- AI Nº 215/2016
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
010.268/1967-GOLDEN MIX CONCRETO LTDA- AI Nº 158/2013
826.151/2001-YVERÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.- AI Nº 205/2013
826.324/2002-MINERADORA DE ÁGUA ANA ROSA LTDA- AI Nº 155/2015 e 156/2015
Nega provimento a defesa apresentada(476)
010.268/1967-GOLDEN MIX CONCRETO LTDA
826.151/2001-YVERÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.
826.324/2002-MINERADORA DE ÁGUA ANA ROSA LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.290/1995-MARIA ROSA DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Registro de Licença Nº:439/1999 - Vencimento em 09/11/2018
826.257/1998-MARIA ROSA DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Registro de Licença Nº:451/1999 - Vencimento em 09/11/2018
826.125/2011-MÁRCIO DE SOUZA CANABRAVA- Registro de Licença Nº:19/2012 - Vencimento em 11/02/2021

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 55/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
848.271/2015-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
848.053/2000-Mineração Boa Vista Ltda.- Substância Aprovada:Granito
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo de embalagem de água(440)
848.196/2008-F. J. MELO REBOUÇAS ME- Nossa Senhora das Graças, Diamante, 20L.- AÇU/RN
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
802.386/1971-CARIRI CARVALHO IRMÃOS INDUSTRIAL LTDA.- AI Nº 278/2015
804.028/1972-MINERAÇÃO DIANORTE LTDA- AI Nº 292/2015
809.683/1973-MINERAÇÃO DIANORTE LTDA- AI Nº 293/2015
804.285/1974-ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE ALCANORTE- AI Nº 279/2015

804.286/1974-ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE ALCANORTE- AI Nº 280/2015
804.287/1974-ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE ALCANORTE- AI Nº 281/2015
809.932/1974-ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE ALCANORTE- AI Nº 282/2015
813.282/1976-CEARITA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.- AI Nº 269/2015
813.283/1976-CEARITA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.- AI Nº 270/2015
803.203/1977-MINERAÇÃO DIAFIL LTDA- AI Nº 290/2015
803.320/1978-MINERAÇÃO DIANORTE LTDA- AI Nº 291/2015
840.353/1979-CEARITA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.- AI Nº 271/2015
840.041/1985-MANUFATURA DE PORCELANA POTIGUAR LTDA.- AI Nº 285/2015
840.096/1985-INTER MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 245/2015
840.121/1985-MANUFATURA DE PORCELANA POTIGUAR LTDA.- AI Nº 286/2015
840.214/1991-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 276/2015
840.217/1991-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 277/2015
840.035/1992-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 275/2016
840.499/1993-SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUAS MINEIRAIS LTDA- AI Nº 217/2015
848.093/1996-ÁGUA MINERAL SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME- AI Nº 267/2015
848.257/2006-ÁGUA MINERAL PARAÍSO LTDA ME- AI Nº 143/2016
848.026/2007-ÁGUA MINERAL CAMACHO LTDA- AI Nº 274/2015
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
840.499/1993-SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUAS MINEIRAIS LTDA- AI Nº 193/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
848.150/1996-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF. Nº238/2016
848.152/1996-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF. Nº238/2016
848.008/1999-FUJI S/A MARMORES E GRANITOS-OF. Nº221.44.017/2016
848.257/2006-ÁGUA MINERAL PARAÍSO LTDA ME-OF. Nº221.44.019/2016
848.268/2006-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº227/2016
848.129/2009-APOENA MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. Nº221.44.002/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
802.386/1971-CARIRI CARVALHO IRMÃOS INDUSTRIAL LTDA.-OF. Nº221.44.550/2015
804.028/1972-MINERAÇÃO DIANORTE LTDA-OF. Nº221.44.558/2015
809.683/1973-MINERAÇÃO DIANORTE LTDA-OF. Nº221.44.558/2015
804.285/1974-ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE ALCANORTE-OF. Nº221.44.551/2015
804.286/1974-ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE ALCANORTE-OF. Nº221.44.551/2015
804.287/1974-ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE ALCANORTE-OF. Nº221.44.551/2015
809.932/1974-ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE ALCANORTE-OF. Nº221.44.551/2015
813.282/1976-CEARITA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-OF. Nº221.44.545/2015
813.283/1976-CEARITA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-OF. Nº221.44.545/2015
803.203/1977-MINERAÇÃO DIAFIL LTDA-OF. Nº221.44.557/2015
803.320/1978-MINERAÇÃO DIANORTE LTDA-OF. Nº221.44.558/2015
840.353/1979-CEARITA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-OF. Nº221.44.545/2015
840.041/1985-MANUFATURA DE PORCELANA POTIGUAR LTDA.-OF. Nº221.44.553/2015

840.096/1985-INTER MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº221.44.546/2015

840.121/1985-MANUFATURA DE PORCELANA POTIGUAR LTDA.-OF. Nº221.44.553/2015

840.214/1991-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº221.44.549/2015

840.217/1991-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº221.44.549/2015

840.035/1992-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº221.44.549/2015

840.499/1993-SIDORE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E AGUAS MINEIRAS LTDA.-OF. Nº221.44.528/2015

848.093/1996-ÁGUA MINERAL SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ME.-OF. Nº221.44.543/2015

848.026/2007-ÁGUA MINERAL CAMACHO LTDA.-OF. Nº221.44.548/2015

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICAÇÃO/Prazo 30 dias(1738)

848.543/1994-ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S A-OF. Nº322/2016

848.092/1996-ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S A-OF. Nº322/2016

848.104/1996-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA.-OF. Nº221.44.017/2016

848.106/1996-ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S A-OF. Nº322/2016

848.099/1997-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-OF. Nº185/2016

848.257/2006-ÁGUA MINERAL PARAÍSO LTDA ME-OF. Nº221.44.026/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICAÇÃO/Prazo 30 dias(1737)

848.588/2008-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-OF. Nº185/2016

RELAÇÃO Nº 57/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

848.192/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/03/2012, Relação nº 7, Seção II, pág. 49- Onde se lê: "...848.192/2010-Sílvio Samir Saad-Calcário...", Leia-se: "...848.192/2010-Sílvio Samir Saad Amaral-Calcário e Laterita- Município de Mossoró/RN..."

ELIASIBE ALVES DE JESUS
Substituto

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 155, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, com fundamento no artigo 53 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria de Lavra nº 143, de 5 de abril de 2016, publicada no D.O.U. nº 65, Seção 1, página 64, de 6 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 156, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.057/1988, resolve:

Art. 1º Fica retificada a concessão de lavra de SIENITO, outorgada pela Portaria nº 478/2001, de 05/11/2001, publicada no D.O.U. de 06/11/2001, retificada pela Portaria nº 390/2005, de 23/12/2005, publicada no D.O.U. de 26/12/2005, de que é titular GRANBONA PEDRAS LTDA ME, (Processo DNPM nº 890.057/1988) tendo em vista o desmembramento que trata o processo DNPMs nº 896.563/2002; 896.564/2002; 896.565/2002; 896.566/2002 e 896.567/2002, passando a área remanescente ter a seguinte descrição: uma área de 19,70ha, no(s) Município(s) de CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Latitude/Longitude):

20°18'28,961"S/41°10'33,097"W;	20°18'28,961"S/41°10'47,540"W;
20°18'27,332"S/41°10'47,540"W;	20°18'27,332"S/41°10'48,884"W;
20°18'22,780"S/41°10'48,884"W;	20°18'22,780"S/41°10'50,607"W;
20°18'21,154"S/41°10'50,607"W;	20°18'21,154"S/41°10'51,641"W;
20°18'20,016"S/41°10'51,641"W;	20°18'20,016"S/41°10'48,194"W;
20°18'18,390"S/41°10'48,194"W;	20°18'18,390"S/41°10'44,747"W;
20°18'16,602"S/41°10'44,747"W;	20°18'16,602"S/41°10'41,300"W;
20°18'14,326"S/41°10'41,300"W;	20°18'14,326"S/41°10'32,063"W;
20°18'25,707"S/41°10'32,063"W;	20°18'25,707"S/41°10'33,097"W;

20°18'28,961"S/41°10'33,097"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°18'28,961"S e Long. 41°10'33,097"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 419,0m-W;50,1m-N;39,0m-W;140,0m-N;50,0m-W;50,0m-N;30,0m-W;35,0m-N;100,0m-E;50,0m-N;100,0m-E;55,0m-N;100,0m-E;70,0m-N;268,0m-E;350,0m-S;30,0m-W;100,1m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 5.06)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 157, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 890.096/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à COMÉRCIO DE PEDRAS IRMÃOS FRAUCHES LTDA, concessão para lavrar GNAISSE, no(s) Município(s) de SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ, numa área de 49,92ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

21°30'35,722"S/42°13'17,972"W;	21°30'35,722"S/42°13'17,972"W;
21°30'51,978"S/42°13'17,972"W;	21°30'51,978"S/42°13'17,955"W;
21°30'51,997"S/42°13'17,955"W;	21°30'51,998"S/42°13'09,286"W;
21°30'53,604"S/42°13'09,286"W;	21°30'53,604"S/42°13'11,023"W;
21°30'56,856"S/42°13'11,023"W;	21°30'56,856"S/42°13'12,760"W;
21°30'58,481"S/42°13'12,760"W;	21°30'58,481"S/42°13'16,235"W;
21°31'01,050"S/42°13'16,235"W;	21°31'01,050"S/42°13'19,397"W;
21°30'53,864"S/42°13'19,397"W;	21°30'53,864"S/42°13'18,702"W;
21°30'45,703"S/42°13'18,702"W;	21°30'45,703"S/42°13'24,747"W;
21°30'39,201"S/42°13'24,747"W;	21°30'39,200"S/42°13'27,388"W;
21°30'51,978"S/42°13'27,388"W;	21°30'51,978"S/42°13'34,337"W;
21°30'52,986"S/42°13'34,337"W;	21°30'52,986"S/42°13'22,628"W;
21°31'01,050"S/42°13'22,628"W;	21°31'01,048"S/42°13'51,711"W;
21°30'48,726"S/42°13'51,711"W;	21°30'48,727"S/42°13'34,337"W;
21°30'35,722"S/42°13'34,337"W;	21°30'35,722"S/42°13'17,972"W;

em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°30'35,722"S e Long. 42°13'17,972"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-S; 0,5m-E; 0,6m-S; 249,5m-E; 49,4m-S; 50,0m-W; 100,0m-S; 50,0m-W; 50,0m-S; 100,0m-W; 79,0m-S; 91,0m-W; 221,0m-N; 20,0m-E; 251,0m-N; 174,0m-W; 200,0m-N; 76,0m-W; 393,0m-S; 200,0m-W; 31,0m-S; 337,0m-E; 248,0m-S; 837,0m-W; 379,0m-N; 500,0m-E; 400,0m-N; 471,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 158, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 866.758/2004, resolve:

Art. 1º Outorgar à COMGEO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, concessão para lavrar CALCÁRIO, no(s) Município(s) de COCALINHO/MT, numa área de 39,71ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

14°09'17,480"S/51°30'36,240"W;	14°09'17,480"S/51°30'36,240"W;
14°08'54,898"S/51°30'36,240"W;	14°08'54,898"S/51°30'20,568"W;
14°09'01,568"S/51°30'20,568"W;	14°09'01,568"S/51°30'15,733"W;
14°09'17,479"S/51°30'15,733"W;	14°09'17,480"S/51°30'36,240"W;

em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2704,0m, no rumo verdadeiro de 74°08'59"582 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 14°08'53,454"S e Long. 51°32'02,978"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 694,0m-N; 470,0m-E; 205,0m-S; 145,0m-E; 489,0m-S; 615,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 159, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.056/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar à CALCÁRIO SANTA TEREZA LTDA., concessão para lavrar CALCÁRIO, no(s) Município(s) de FORMOSO/GO, numa área de 49,82ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

13°45'02,397"S/48°50'42,083"W;	13°45'02,397"S/48°50'33,621"W;
13°45'18,155"S/48°50'33,621"W;	13°45'18,155"S/48°50'33,621"W;
13°45'26,605"S/48°50'45,034"W;	13°45'26,605"S/48°50'45,034"W;
13°45'26,605"S/48°50'57,311"W;	13°45'28,146"S/48°50'57,311"W;
13°45'28,146"S/48°50'57,311"W;	13°45'28,146"S/48°51'12,677"W;
13°45'28,146"S/48°51'12,677"W;	13°45'18,794"S/48°51'12,677"W;
13°45'18,794"S/48°51'12,677"W;	13°45'11,188"S/48°51'04,246"W;
13°45'11,188"S/48°51'04,246"W;	13°45'11,189"S/48°50'42,083"W;
13°45'11,189"S/48°50'42,083"W;	13°45'02,397"S/48°50'42,083"W;

em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 13°45'02,397"S e Long. 48°50'42,083"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 254,2m-E; 484,3m-S; 342,9m-W; 259,7m-S; 368,8m-W; 47,4m-S; 461,6m-W; 287,4m-N; 253,3m-E; 233,7m-N; 665,8m-E; 270,2m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 160, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 830.402/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à ÁGUA MINERAL DO CERRADO DE MINAS LTDA EPP, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no(s) Município(s) de CAMPOS ALTOS/MG, numa área de 49,98ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

19°28'39,689"S/46°07'42,620"W;	19°28'39,689"S/46°07'18,377"W;
19°29'02,681"S/46°07'18,376"W;	19°29'02,682"S/46°07'42,620"W;
19°28'39,689"S/46°07'42,620"W;	em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 7455,0m, no rumo verdadeiro de 57°38'59"471 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19°26'29,995"S e Long. 46°11'18,574"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 707,0m-E; 707,0m-S; 707,0m-W; 707,0m-N.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 79,6 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

19°28'49,050"S/46°07'14,354"W;	19°28'49,051"S/46°07'45,216"W;
19°28'57,831"S/46°07'14,354"W;	19°28'57,831"S/46°07'14,354"W;
19°28'57,831"S/46°07'14,354"W;	19°29'09,213"S/46°07'07,496"W;
19°29'09,213"S/46°07'07,496"W;	19°29'09,213"S/46°07'14,354"W;
19°29'17,018"S/46°07'14,354"W;	19°29'17,018"S/46°07'38,359"W;
19°29'09,213"S/46°07'38,359"W;	19°29'09,213"S/46°07'45,217"W;
19°29'09,213"S/46°07'45,217"W;	19°28'49,051"S/46°07'45,216"W;

em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19°28'49,051"S e Long. 46°07'45,216"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 900,0m-E; 270,0m-S; 200,0m-E; 350,0m-S; 200,0m-W; 240,0m-S; 700,0m-W; 240,0m-N; 200,0m-W; 620,0m-N.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 161, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.274/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA., concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de MIENEIROS DO TIETE/SP, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

22°32'28,393"S/48°24'37,826"W;	22°33'04,153"S/48°24'37,826"W;
22°33'04,153"S/48°24'37,826"W;	22°32'27,580"S/48°24'53,575"W;
22°32'27,580"S/48°24'53,575"W;	22°32'27,580"S/48°24'46,576"W;
22°32'27,580"S/48°24'46,576"W;	22°32'28,393"S/48°24'46,576"W;
22°32'28,393"S/48°24'46,576"W;	em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 3754,0m, no rumo verdadeiro de 67°49'00"638 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°31'42,327"S e Long. 48°22'36,172"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1100,0m-S; 450,0m-W; 1125,0m-N; 200,0m-E; 25,0m-S; 250,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR



PORTARIA Nº 162, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPm nº 820.163/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à EMPRESA MINERADORA BOA SORTE LTDA, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de MOGI DAS CRUZES/SP, numa área de 5,61ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
 23°24'44,601"S/46°12'41,629"W; 23°24'44,276"S/46°12'41,629"W;
 23°24'44,276"S/46°12'42,685"W; 23°24'43,626"S/46°12'42,685"W;
 23°24'43,626"S/46°12'43,390"W; 23°24'42,976"S/46°12'43,390"W;
 23°24'42,976"S/46°12'44,094"W; 23°24'42,326"S/46°12'44,094"W;
 23°24'42,326"S/46°12'44,799"W; 23°24'41,676"S/46°12'44,799"W;
 23°24'41,676"S/46°12'45,151"W; 23°24'41,351"S/46°12'45,151"W;
 23°24'41,351"S/46°12'45,503"W; 23°24'41,026"S/46°12'45,503"W;

23°24'41,026"S/46°12'45,855"W; 23°24'40,375"S/46°12'46,912"W;
 23°24'39,400"S/46°12'47,617"W; 23°24'38,750"S/46°12'48,321"W;
 23°24'38,750"S/46°12'48,321"W; 23°24'38,523"S/46°12'48,321"W;
 23°24'38,523"S/46°12'48,321"W; 23°24'38,750"S/46°12'48,321"W;
 23°24'39,400"S/46°12'47,617"W; 23°24'40,050"S/46°12'32,119"W;
 23°24'40,050"S/46°12'32,119"W; 23°24'40,700"S/46°12'32,119"W;
 23°24'41,351"S/46°12'33,880"W; 23°24'41,676"S/46°12'34,937"W;
 23°24'41,676"S/46°12'35,993"W; 23°24'42,326"S/46°12'35,993"W;
 23°24'42,326"S/46°12'37,050"W; 23°24'42,651"S/46°12'37,050"W;
 23°24'43,301"S/46°12'39,515"W; 23°24'43,951"S/46°12'39,515"W;
 23°24'43,951"S/46°12'40,220"W; 23°24'44,601"S/46°12'41,629"W; em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2829,0m, no rumo verdadeiro de 42°10'00"634 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°25'52,764"S e Long. 46°13'48,519"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 10,0m-N; 30,0m-W; 20,0m-N; 20,0m-W; 20,0m-N; 20,0m-W; 20,0m-N; 10,0m-

W; 10,0m-N; 10,0m-W; 10,0m-N; 10,0m-W; 20,0m-N; 30,0m-W; 30,0m-N; 20,0m-W; 20,0m-N; 20,0m-W; 7,0m-N; 620,0m-E; 7,0m-S; 40,0m-W; 20,0m-S; 60,0m-W; 20,0m-S; 60,0m-W; 20,0m-S; 50,0m-W; 20,0m-S; 30,0m-W; 10,0m-S; 30,0m-W; 20,0m-S; 30,0m-W; 10,0m-S; 30,0m-W; 20,0m-S; 40,0m-W; 20,0m-S; 20,0m-W; 20,0m-S; 40,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 4 de abril de 2016

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
 O processo permanecerá nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias.

804.466/1974 - Perez França Empreendimentos Minerais Ltda.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 58, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005603/2015-88, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Bom Jesus da Lapa II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.032893-6.01, de titularidade da empresa Enel Green Power Bom Jesus da Lapa Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.266.854/0001-10, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 29, de 1º de março de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de outubro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Enel Green Power Bom Jesus da Lapa Solar S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Enel Green Power Bom Jesus da Lapa Solar S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Enel Green Power Bom Jesus da Lapa Solar S.A.	23.266.854/0001-10
03 Logradouro	04 Número
Praça Leoni Ramos	1
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
5ª Andar, Bloco 02	São Domingos
07 CEP	08 Município
24210-205	Niterói
09 UF	10 Telefone
RJ	(21) 2206-5600
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	UFV Bom Jesus da Lapa II (Autorizada pela Portaria MME nº 29, de 1º de março de 2016 - Leilão nº 08/2015-ANEEL).
Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Bom Jesus da Lapa II, compreendendo: I - sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 20/69 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 69 kV, com cerca de quatro quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Bom Jesus da Lapa, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.
Período de Execução	De 30/12/2016 até 1º/8/2017.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.
REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Marcio Teixeira Trannin.	CPF: 037.369.307-98.
Nome: Newton Souza de Moraes.	CPF: 772.179.857-49
Nome: Thiago Ferreira Bello.	CPF: 104.781.987-28.
Nome: Elço Goes de Assis.	CPF: 028.058.327-36.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	131.333.333,33.
Serviços	36.634.710,74.
Outros	14.511.294,77.
Total (1)	182.479.338,84.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	119.185.000,00.
Serviços	33.246.000,00.
Outros	13.169.000,00.
Total (2)	165.600.000,00.

PORTARIA Nº 59, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.000300/2016-50, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.545, de 10 de novembro de 2015, de titularidade da empresa Jauru Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.583.456/0001-33, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Jauru Transmissora de Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Jauru Transmissora de Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Jauru Transmissora de Energia S.A.	08.583.456/0001-33
03 Logradouro	04 Número
Avenida Marechal Câmara	160
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
Sala 1433 (parte)	Centro
07 CEP	08 Município
20020-080	RJ
09 UF	10 Telefone
Rio de Janeiro	(21) 3171-7035
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.545, de 10 de novembro de 2015).
Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo: I - Subestação Vilhena: complementação do Módulo de Infraestrutura Geral, com a instalação de dois Módulos de Infraestrutura de Manobra, em 230 kV; II - Linha de Transmissão, em 230 kV, Vilhena - Jauru - C1: a) substituição do Disjuntor da Entrada de Linha, em 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, na Subestação Vilhena; b) instalação de Capacitor Série, em 230 kV, 110 Mvar (50%), na Subestação Vilhena; e c) instalação do Módulo de Conexão de Capacitor Série, em 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, na Subestação Vilhena; III - Linha de Transmissão, em 230 kV, Vilhena - Jauru - C2: a) substituição do Disjuntor da Entrada de Linha, em 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, na Subestação Vilhena; b) instalação de Capacitor Série, em 230 kV, 110 Mvar (50%), na Subestação Vilhena; e c) instalação do Módulo de Conexão de Capacitor Série, em 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, na Subestação Vilhena.
Período de Execução	De 16/11/2015 a 16/11/2017.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Vilhena, Estado de Rondônia.
REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Angel Javier Casaseca de Prada.	CPF: 057.423.267-26.
Nome: Jose Carlos Herranz Yague.	CPF: 055.561.867-66.
Nome: Ruver Batistela Ribeiro.	CPF: 949.741.521-49.
Nome: Danielle Bernardo Costa.	CPF: 087.918.147-82.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	40.578.855,50.
Serviços	6.841.605,50.
Outros	1.498.468,58.
Total (1)	48.918.929,58.

14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	37.451.643,29.
Serviços	6.314.356,71.
Outros	1.382.989,00.
Total (2)	45.148.989,00.

PORTARIA Nº 60, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005618/2015-46, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Bom Jesus da Lapa I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.032892-8.01, de titularidade da empresa Enel Green Power Bom Jesus da Lapa Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.266.854/0001-10, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 28, de 1º de março de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de outubro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Enel Green Power Bom Jesus da Lapa Solar S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Enel Green Power Bom Jesus da Lapa Solar S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Enel Green Power Bom Jesus da Lapa Solar S.A.		23.266.854/0001-10
03	Logradouro	04	Número
	Praça Leoni Ramos		1
05	Complemento	06	Bairro
	5ª Andar, Bloco 02		São Domingos
08	Município	09	UF
	Niterói		RJ
		10	Telefone
			(21) 2206-5600
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	UFV Bom Jesus da Lapa I (Autorizada pela Portaria MME nº 28, de 1ª de março de 2016 - Leilão nº 08/2015-ANEEL).		
Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Bom Jesus da Lapa I, compreendendo: I - sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 20/69 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 69 kV, com cerca de quatro quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Bom Jesus da Lapa, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.		
Período de Execução	De 30/12/2016 até 1º/8/2017.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.		
12 REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Marcio Teixeira Trannin.	CPF: 037.369.307-98.		
Nome: Newton Souza de Moraes.	CPF: 772.179.857-49		
Nome: Thiago Ferreira Bello.	CPF: 104.781.987-28.		
Nome: Elço Goes de Assis.	CPF: 028.058.327-36.		
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	131.333.333,33.		
Serviços	36.634.710,74.		
Outros	14.511.294,77.		
Total (1)	182.479.338,84.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	119.185.000,00.		
Serviços	33.246.000,00.		
Outros	13.169.000,00.		
Total (2)	165.600.000,00.		

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231 de 23 de outubro de 1984, por sua Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 664ª Reunião, realizada em 07 de abril de 2016, e

Considerando os termos e exposições do Processo nº 54140.001635/2008-14 referente à desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Engenho Proteção, localizado no município de Quipapá, no Estado de Pernambuco;

Considerando a manifestação do Diretor de Programa - DP e Procuradoria Federal Especializada - PFE, nos autos em referência; resolve:

Art. 1º Aprovar a desistência da ação de desapropriação nº 0800268.682014.4.05.8305, em trâmite na 23ª Vara Federal de Pernambuco, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Engenho Proteção, localizado no município de Quipapá, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Determinar que na forma do item 50 do Parecer nº 00036/2016/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, antes da apresentação do pedido de desistência em juízo seja realizada conferência dos atos decisórios nela proferidos e análise dos efeitos processuais da desistência da ação, por parte da Procuradoria que atua judicialmente no feito, nos termos do item 43 do referido Parecer.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e tendo em vista competência conferida pelo art. 132, Inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria nº 20, de 8 de abril de 2009, e Inciso II, alínea "c" do Anexo I da Instrução Normativa/INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando os termos da resolução/CDR de 21 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar anuência (concordância) com a exploração de água mineral no imóvel rural denominado "Fazenda Santa Barbara", com área de 2,00 hectares (dois hectares), situado no Distrito Federal Região Administrativa de Santa Maria, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, na matrícula nº 79.499 (R2), Ficha 1, em nome de Anajúlia Elizabete Heringer Sales, de acordo com os autos do processo administrativo nº 54700.001008/2015-10,

Art. 2º Ressalvar que a anuência do INCRA engloba apenas a modificação da estrutura fundiária do imóvel, não alcançando os aspectos ambientais e minerais que envolvem a pretendida exploração industrial, logo, não desobriga a requerente de observar a legislação federal e distrital que cuidam do meio ambiente e da preservação dos recursos naturais, devendo, portanto, colher nos órgãos competentes as licenças, autorizações e alvarás, inclusive ambientais e minerais, necessários à concretização do pretendido empreendimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Coordenador, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13º, Inciso I do Regimento Interno do INCRA, e Inciso II, alínea "c" do Anexo I da Instrução Normativa/INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010 e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada em 24 de fevereiro de 2015; e,

Considerando o pedido efetuado pela senhora Anajúlia Elizabete Heringer Sales - de autorização para exploração de água mineral na área do imóvel denominado "Quinhão 05 Fazenda Santa Barbara", situado no Distrito Federal, presente nos autos do Processo Administrativo de nº 54700.001008/2015-10.

Considerando que na referida área, medido 2,000 hectares, atualmente em nome da requerente não haverá mudança de domínio.

Considerando disposto no artigo 225 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro.

Considerando ainda as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária e da Procuradoria Federal Especializada desta Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria declarando anuência (concordância) com a implantação da referida atividade industrial (exploração de água mineral) no imóvel rural denominado "Fazenda Santa Bárbara", com área de 2,00 hectares (dois hectares), situado no Distrito Federal, Região Administrativa de Santa Maria, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, na matrícula nº 79.499 (R2), Ficha 1, em nome de Anajúlia Elizabete Heringer Sales;

Art. 2º Que a autorização do INCRA para exploração de água mineral na área em questão, engloba apenas a modificação da estrutura fundiária do imóvel, não alcançando os aspectos ambientais que o envolve, logo, não desobriga seu destinatário (Anajúlia Elizabete Heringer Sales) de observar a legislação federal e distrital que cuidam do meio ambiente e da preservação dos recursos naturais, devendo, portanto, colher nos órgãos competentes as licenças ambientais necessárias à concretização do pretendido empreendimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO SUL DO PARÁ

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO SUL DO PARÁ - SR (27), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art. 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº. 20 de 08 de abril de 2009, publicada no D. O. U. nº 68 - Seção I, de 09 de abril de 2009; e pela Portaria/INCRA/P/Nº. 574, de 28 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/10/2015.

Considerando que a VALE S/A está implantando o Projeto Ferro Carajás S11D, o qual incluirá além da atividade de lavra, beneficiamento e transporte de minério de ferro, um Ramal Ferroviário no Sudeste do Pará de 101 km de extensão, sendo 85,3 de linha principal, e 15,7 de pera ferroviária, com 06 pátios de cruzamento, 01 pátio de conexão com a Estrada de Ferro Carajás, dentre outras obras, sendo a atividade de mineração de interesse nacional (art. 176, §1º, da CF/88) e de utilidade pública (art. 5º, do Decreto-Lei 3.365/41).

Considerando que ao minerador não é conferido somente o direito-dever de explorar determinada jazida e acessar as terras onde esta se encontra, mas também o direito de usar os imóveis voltados a implantar as infraestruturas necessárias para a efetiva exploração econômica dessa jazida, sendo possível para tanto a constituição de servidão minerária em imóveis públicos e privados (artigos 6º, parágrafo único, "b" e 27, V, do Decreto-Lei 227/67), que sejam considerados indispensáveis ao exercício da atividade ou ao empreendimento.



Considerando haver superposição entre áreas de interesse do Projeto Ferro S11D e do Ramal Ferroviário do Sudeste do Pará (RFSFD) com algumas áreas que integram assentamentos e área pública, tendo sido essas áreas oneradas com a servidão minerária, outorgada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Considerando o que dispõe o artigo 10, III e IV, da Lei nº 8.629/1993, onde estabelece as "áreas que não poderão ser consideradas como aproveitáveis para reforma agrária", dentre elas as "áreas sob efetiva exploração mineral" e as áreas "protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente", resolve:

Art. 1º. Instituir Grupo de Trabalho no âmbito da jurisdição da Superintendência Regional do Sul do Pará - SR (27), para acompanhamento, análise e deliberações referentes à adoção de ações específicas objetivando viabilizar a concretização de desafetação de áreas destinadas à mineração, bem como a instituição de servidões minerárias em áreas de assentamento para a implantação do Projeto

Ferro S11D e do Ramal Ferroviário do Sudeste do Pará, que atuará somente na complementação e atendimento das orientações e liberações do Grupo de Trabalho nacional coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, observando-se à legislação e, em especial, o disposto no art. 176, §1º, da CF/88, art. 5º, f, do Decreto 3.365/41, art. 3º, VIII, "b", da Lei 12.651/2012 e art. 27, V, do Decreto-Lei 227/67.

§ 1º. O Grupo de Trabalho será constituído pelo Superintendente Regional, Chefe da Divisão de Desenvolvimento, Chefe da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamentos, Chefe da Divisão Fundiária, Coordenador do Terra Legal e um representante da PFE-R.

§ 2º. O Grupo de trabalho poderá ouvir os representantes dos movimentos sociais, na coleta de subsídios para as suas deliberações.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - Acompanhar as tratativas sobre possíveis indenizações das benfeitorias das áreas dos assentamentos e compensações nos casos que requerer;

II - Propor áreas para estudo em possíveis compensações às Famílias impactadas com a exploração Mineral;

III - Contribuir para o aperfeiçoamento da metodologia utilizada para desafetação e/ou afetação de áreas impactadas pela exploração mineral;

IV - Deliberar sobre demandas pautadas por Movimentos Sociais oriundas de tensão social ou ocupações.

Art. 3º A participação no Grupo de Trabalho instituído por esta Portaria é considerada função relevante e não remunerada;

Art. 4º O funcionamento do Grupo de Trabalho e o cronograma de atividades serão definidos por seus componentes na primeira reunião, após publicação da presente Portaria;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO GARCIA

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de abril de 2016 a 09 de maio de 2016, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de março de 2016, têm validade para o período de 10 de abril de 2016 a 09 de maio de 2016, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONAU RUANO

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2016
Produto: BABAÇU (AMÊNDOA)

Mês de referência: março de 2016					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	RU	kg	2,49	1,10	55,82
TO	RU	kg	2,49	1,10	55,82
CE	RU	kg	2,49	1,40	43,78
MA	RU	kg	2,49	1,38	44,58
PI	RU	kg	2,49	1,62	34,94

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2016
Produto: BORRACHA NATURAL CULTIVADA

Mês de referência: março de 2016					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
GO	RU	kg	2,00	1,89	5,50
MT	RU	kg	2,00	1,95	2,50

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2016
Produto: CACAU (AMÊNDOA)

Mês de referência: março de 2016					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	5,54	4,55	17,87

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016040800075

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2016
Produto: CANA-DE-AÇÚCAR

Mês de referência: março de 2016					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
CE	RU	t	63,57	63,40	0,27

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2016
Produto: FEIJÃO CAUPI

Mês de referência: março de 2016					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	Sc (60 kg)	95,00	90,00	5,26

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2016
Produto: TRIGO

Mês de referência: março de 2016					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RS	RI	Sc (60 kg)	34,98	32,50	7,09

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2016
Produto: TRITICALE

Mês de referência: março de 2016					
Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SC	RU	Sc (60 kg)	22,89	21,00	8,26

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 113, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto Damper Elétrico, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000361/2015-34, de 04 de março de 2015, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto "Damper Elétrico", industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - injeção plástica das partes e peças mecânicas;

II - fabricação do Condutor Elétrico com Peça de Conexão; e

III - integração de todas as partes e peças na formação do produto final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas nos incisos I e II poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 12, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de MAQUINA DE AUTOATENDIMENTO PARA CONTAR MOEDA.

O texto completo está disponível no sítio do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, no endereço: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mcti.gov.br e cgapi@suframa.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 36, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000650/2016-37, de 9 de março de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000563/2016-67, de 10 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Optimum Technology Ltda - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 20.531.686/0001-54, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Controlador de demanda de energia elétrica	OPT-SMF

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 69, de 21 de janeiro de 2016.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Normatiza e disciplina os procedimentos para concessão de patrocínio por parte da Superintendência da Zona de Manaus (SUFRAMA).

A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, no uso de suas atribuições legais, e; CONSIDERANDO os termos da Proposição nº 003/2016 da Superintendência da Zona Franca de Manaus, SUFRAMA, submetida ao CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, CAS, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de março de 2016; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, que dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Federal, e a Instrução Normativa SECOM-PR Nº 9, de 19 de dezembro de 2014, que disciplina o patrocínio dos órgãos e entidades da administração pública federal e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º e 18 do Regimento Interno do Conselho de Administração da SUFRAMA, resolve:

Seção I

Dos conceitos

Art. 1º Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - patrocínio: ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da marca e/ou produtos e serviços da SUFRAMA a projeto de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

II - objetivos do patrocínio: gerar identificação e reconhecimento da SUFRAMA por meio da iniciativa patrocinada; ampliar relacionamento com públicos de interesse; divulgar marcas, produtos, serviços, posicionamentos, programas e políticas de atuação; agregar valor à marca da SUFRAMA;

III - patrocinado: pessoa jurídica com a qual a SUFRAMA celebra contrato de patrocínio;

IV - contrapartida: obrigação contratual do patrocinado que expressa o direito de associação do trio de marcas da SUFRAMA, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e do Governo Federal, tais como:

a) exposição do trio de marcas nas peças de divulgação do projeto;

b) iniciativas de natureza negocial oriunda dessa associação;

c) autorização para o patrocinador utilizar nomes, marcas, símbolos, conceitos e imagens do projeto patrocinado;

d) adoção pelo patrocinado de práticas voltadas ao desenvolvimento social e ambiental.

V - Programa de Patrocínio da SUFRAMA: conjunto de iniciativas destinado à seleção e acompanhamento da execução de projetos de patrocínio de interesse da SUFRAMA.

VI - Projeto de Patrocínio: Iniciativa do patrocinado, descrita em documento em que apresenta as características, as justificativas e a metodologia de sua execução, estabelece cotas de participação, contrapartidas e condições financeiras e informa outras singularidades da ação proposta ao patrocinador.

VII - Contrato de Patrocínio: Instrumento jurídico para a formalização do patrocínio, em que patrocinador e patrocinado estabelecem seus direitos e obrigações.

Seção II

Das propostas de concessão de patrocínio

Art. 2º Não são considerados patrocínio para os fins desta Resolução:

I - a cessão gratuita de recursos humanos, materiais, bens, produtos e serviços;

II - qualquer tipo de doação;

III - projetos de veiculação em mídia ou em plataformas que funcionem como veículo de divulgação, com entrega em espaços publicitários;

IV - a permuta de materiais, produtos ou serviços pela divulgação de conceito de posicionamento e/ou exposição de marca;

V - o aporte financeiro a projeto cuja contrapartida seja o recebimento de tempo e/ou espaço de mídia em veículo de divulgação para uso exclusivo do patrocinador, sem associação com o projeto patrocinado;

VI - o aporte financeiro a projeto de transmissão de evento executado por veículos de divulgação;

VII - a ação compensatória decorrente de obrigação legal da SUFRAMA;

VIII - a simples ocupação de espaço e/ou montagem de estande sem direito à divulgação de produtos, serviços, marcas, conceitos e programas da SUFRAMA ou de políticas públicas associadas ao evento;

IX - a ação promocional executada pela própria SUFRAMA com o objetivo de divulgar ou promover produtos, serviços, marcas, conceitos ou políticas públicas junto a públicos de interesse;

Parágrafo único. Os casos não previstos serão analisados e decididos pelo Departamento de Patrocínio - DEPAT, em sintonia com o conceito de patrocínio adotado por esta Instrução Normativa.

Art. 3º A SUFRAMA não patrocinará projetos:

I apresentados por entidades de caráter político partidário ou entidades religiosas;

II de pessoas físicas, incluindo microempreendedores individuais ou empresários individuais, que possuem natureza de pessoa física;

III de servidores da SUFRAMA e seus parentes até terceiro grau;

IV cuja proponente, responsável pela captação do recurso e realização do evento, detenha entre seus administradores ou dirigentes, cônjuge e parentes até o terceiro grau, da alta administração da SUFRAMA;

V meramente comemorativos, tais como bailes, festas carnavalescas, festas dançantes, festas de formatura, datas comemorativas com apelo comercial (Dia das Mães, Dia dos Pais etc.), festas de final de ano e outros de natureza similar;

VI que ponham em risco ou prejudiquem a imagem da SUFRAMA;

VII de edição de livros e publicações em geral;

VIII de produção de obras musicais e audiovisuais em qualquer formato;

IX de criação ou manutenção de websites e de softwares;

X que prejudiquem o meio ambiente ou envolvam maus tratos de animais;

XI que causem, ou possam vir a causar, impacto negativo à saúde, ou façam apologia ao uso de bebidas alcoólicas, cigarro e outras drogas;

XII que sejam ligados a jogos de azar ou especulativos, salvo se regulamentados em legislação específica;

XIII cuja proponente, responsável pela captação do recurso e realização do evento, não desfrute de bom conceito junto à comunidade, esteja com restrição cadastral, impedida de operar ou em litígio com a SUFRAMA ou que tenha apresentado problemas em patrocínios anteriores junto à autarquia.

XIV que infrinjam o Código de Defesa do Consumidor ou qualquer outra Lei ou Norma Jurídica vigente, tais como: exploração de trabalho infantil, degradante ou escravo; violação de direitos de terceiros, incluídos os de propriedade intelectual; discriminação de raça, credo, orientação sexual ou preconceito de qualquer natureza; e utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XV que contenham atos que tenham sido praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira - Art. 19 da Lei nº 12.846/2013;

XVI que infrinjam à ordem econômica - Art.38, II e VII da Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste);

XVII que sejam lesivos ao meio ambiente - Art.72, §8º, V, da Lei nº 9.605/1998;

XVIII de restauração e manutenção de acervos, prédios, edificações e obras de qualquer natureza;

XIX referentes a conteúdos exclusivos de treinamentos e cursos;

XX que se destinem à manutenção/custeio de empresas ou instituições;

XXI que seja conivente com trabalho de menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre e de menores de dezesseis anos em qualquer caso, observada as disposições do inciso V do artigo 27 da Lei nº 8.666/1993 e do inciso XXXIII do artigo 7º.

Seção III

Da análise das propostas

Art. 4º Em atendimento ao Art. 20º da IN nº 9/2014 da SECOM-PR, a SUFRAMA adotará, preferencialmente, processos de seleção pública de propostas de patrocínio.

§ 1º O edital de seleção pública de propostas será divulgado no sítio da SUFRAMA na Internet e o Aviso de Edital será publicado no Diário Oficial da União;

§ 2º O período de inscrições eletrônicas para definição de projetos para patrocínio terá duração de 45 (quarenta e cinco) dias corridos;

§ 3º Após a divulgação da lista de pré-selecionados, os responsáveis pelos projetos contemplados terão até 10 dias úteis para encaminhar a documentação prevista no edital;

Art. 5º A análise técnica do conteúdo de comunicação das propostas de concessão de patrocínio é de competência da Coordenação Geral de Comunicação Social - CGCOM/SUFRAMA.

§ 1º Independentemente do processo de seleção adotado a análise prévia das propostas de patrocínio deverá ser feita com base em critérios objetivos, estabelecidos pela IN 9/2014 da SECOM/PR e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Desse modo, as propostas de concessão de patrocínio devem atender a um ou mais dos seguintes critérios:

I Visibilidade: percepção da marca SUFRAMA pelo público, proporcionada pelas ações de comunicação compreendidas no escopo do projeto;

II Fortalecimento da marca SUFRAMA, para potencializar o reconhecimento da marca SUFRAMA ou marcar seu posicionamento junto a segmentos específicos de públicos ou à sociedade em geral, a curto, médio e longo prazos;

III Relevância das contrapartidas: qualidade e efetividade das propriedades oferecidas pelo projeto frente à cota de patrocínio solicitada;



IV Potencial mercadológico: contribuição do projeto para a atração de negócios na área de atuação da SUFRAMA;

V Brasilidade: presença, no projeto, de premissas que contribuam para a preservação da identidade nacional e que enalteçam e divulguem valores culturais genuinamente brasileiros;

VI Inovação: colaboração do projeto para a construção e divulgação de iniciativas inovadoras para as comunidades locais e o País;

VII Sustentabilidade: aderência do projeto às melhores práticas de sustentabilidade, com ênfase às que priorizem a preservação dos recursos hídricos nacionais;

VIII Responsabilidade social: promoção do desenvolvimento humano e ações de orientação social;

IX Democratização: igualdade de oportunidade e acesso a produtos e serviços resultantes da implementação dos projetos patrocinados;

X Distribuição geográfica: distribuição dos projetos pelo território nacional que valorizem a comunicação regionalizada;

XI Promoção da cidadania: colaboração do projeto para a promoção da cidadania, do respeito à igualdade e às questões raciais, de gênero e de orientação sexual;

XII Desdobramento educacional: desdobramentos educacionais ou de capacitação técnica proporcionados pelo projeto;

XIII Acessibilidade: previsão de acesso especial para pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência física, sensorial ou cognitiva, de forma segura e autônoma, aos espaços onde se realizam os eventos ou aos produtos e serviços oriundos dos patrocínios;

XIV Aderência à estratégia de atuação da SUFRAMA: alinhamento ao planejamento estratégico, com sua missão e visão de futuro.

§ 2º Serão valorizados e estimulados os patrocínios que promovam a inovação, o desenvolvimento regional sustentável e a geração de emprego e renda para a população local.

Seção IV

Da habilitação jurídica

Art. 6º Será realizada a análise das documentações do proponente, conforme preconizado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Sendo assim, a documentação obrigatória a ser apresentada à SUFRAMA consiste em:

I Cópia autenticada dos documentos constitutivos da empresa, devidamente atualizados;

II No caso de sociedade por ações, cópia autenticada do documento de eleição de seus administradores; no caso de sociedades civis, cópia autenticada de prova da diretoria em exercício;

III Cópia autenticada do documento de identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is) da empresa/entidade proponente, que detenham poderes para assinar contratos e dar quitação pela empresa/entidade

IV Declaração de idoneidade e de legítima titularidade do projeto, conforme modelo disponível no site da SUFRAMA, assinada pelo representante legal da empresa ou entidade proponente a ser contratada, com firma reconhecida em cartório;

V Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VI Certidão Negativa do Cadastro Informativo de Créditos não Quitado do Setor Público Federal - CADIN;

VII Inexistência de condenações que determinem a perda ou restrição à celebração de contratos em decorrência de:

a) Atos de improbidade administrativa - Art. 12 e incisos da Lei nº 8.429/1992

(Lei de Improbidade Administrativa);

b) Atos que tenham sido praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira - Art. 19 da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção);

c) Atos de infração à ordem econômica - Art. 38, II e VII da Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste);

d) Atos lesivos ao meio ambiente - Art. 72, §8º, V, da Lei nº 9.605/1998 (Lei Ambiental).

VIII Certidão Negativa de Regularidade junto ao FGTS (CEF);

IX Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

X Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

XI Certidão de inexistência de condenações pelo Tribunal de Contas da União. (<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/responsabilizacao/inidoneos>).

XII Declaração, conforme o modelo instituído pelo Decreto Federal nº 4.358-02, que atende ao disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

XIII Dados bancários da proponente (depósito do recurso): número da conta, banco e agência;

XIV Projeto de patrocínio, de acordo com o modelo disponível no site da SUFRAMA, contendo as seguintes informações:

a) Nome do evento e tema;

b) Objetivos (geral e específico) do evento;

c) Público Alvo;

d) Estimativa de público;

e) Cronograma

f) Contrapartidas para a SUFRAMA: imagem, social, ambiental e negocial;

g) Programação do evento;

h) Plano de comunicação do projeto (divulgação do evento);

i) Orçamento analítico geral do evento;

j) Captação de recursos (outros patrocinadores do evento);

k) Justificativa porque escolheu a SUFRAMA como patrocinadora do evento.

Art. 7º Os documentos citados nos itens I, II, III e IV, do Art. 6º, podem ser apresentados em cópias autenticadas em cartório competente ou simples quando deverão estar acompanhadas dos originais para autenticação por servidor da SUFRAMA;

Art. 8º Deverão ser entregues os documentos do Art. 6º, ficando dispensados, a apresentação dos documentos já registrados no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF.

Parágrafo único. Fica a cargo da Coordenação Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SUFRAMA o cadastro dos patrocinados junto ao SICAF, caso não estejam nele registrados.

Art. 9º Irregularidades constatadas na documentação invalidarão a habilitação do pedido de patrocínio;

Art. 10. A regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da pessoa jurídica a ser contratada será verificada no ato da contratação e na(s) data(s) do(s) pagamento(s), quando serão conferidas a validade e a atualização das certidões elencadas nos itens VI, VIII, IX, X e XI do Art. 6º. Cabe ao patrocinado a obrigação de manter documentos em situação de regularidade tanto na SUFRAMA quanto no SICAF. No entanto, caso haja alguma irregularidade na documentação, o proponente ficará obrigado a regularizar tais documentos. Cabe, ainda, ao patrocinado a obrigação de encaminhar à SUFRAMA quaisquer alterações em seu ato constitutivo, contrato social ou estatuto ocorrido no decorrer do processo de contratação ou vigência contratual.

Art. 11. Qualquer alteração na proposta de patrocínio já analisado e aprovado pela autarquia deverá ser submetida novamente a esta, reservando-se do direito de não aprovar o projeto, levando em consideração os objetivos do evento modificados.

Seção V

Dos Contratos de Patrocínio

Art. 12. O contrato, conforme definido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993, por sua natureza jurídica, constitui-se no necessário e suficiente para formalizar o patrocínio.

§ 1º A contratação será feita após a publicação do despacho de inexigibilidade de licitação no Diário Oficial da União e emissão da nota de empenho.

§ 2º É vedada a contratação de patrocínios por intermédio de agências de publicidade e/ou de promoção.

§ 3º Para a contratação é necessária apresentação dos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, social e trabalhista.

§ 4º Para a contratação é necessária uma declaração formal de que está adimplente com exigências contratuais de eventual patrocínio anterior celebrado com órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 5º As minutas de contratos de patrocínios devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Federal da SUFRAMA.

§ 6º O contrato constará das sanções a serem aplicadas nos casos de inexecução total ou parcial do seu objeto.

§ 7º O contrato deverá estipular a obrigação de respeitar os direitos sociais previstos nos Arts. 6º a 11º da Constituição Federal, mormente às restrições quanto ao trabalho infantil e ao uso de mão de obra em condições análogas à de escravo.

Art. 13. É obrigatório o uso da marca da SUFRAMA, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e Governo Federal, entre as contrapartidas,

§ 1º A marca do Governo Federal deverá ser aplicada nas ações de divulgação dos projetos patrocinados previstas nas contrapartidas, observando as orientações do manual de uso da marca do Governo Federal;

§ 2º A patrocinada deve apresentar os layouts do material de divulgação do evento, nos quais estarão inseridas as logomarcas da SUFRAMA, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e Governo Federal, de acordo com a contrapartida informada no projeto, para análise e aprovação antes de sua publicação;

Art. 14. Cabe à CGCOM acompanhar a execução do projeto de patrocínio aprovado e verificar o cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive, por meio de fiscalização in loco por servidor da autarquia;

Seção

Da Prestação de Contas

Art. 15. O patrocinado deverá apresentar a prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término de vigência do contrato, constituída pelos seguintes documentos que comprovem a realização do projeto patrocinado, o cumprimento das contrapartidas e o uso das marcas da SUFRAMA, MDIC e do Governo Federal, na forma de:

I - Registros fotográficos e/ou outros meios de visualização do evento;

II - Relatório final pós-evento com informação dos resultados alcançados;

III - Comprovação do cumprimento da contrapartida, por meio de documentos comprobatórios de veiculação;

§ 1º A SUFRAMA solicitará a comprovação das despesas realizadas, tais como o envio de cópias das notas fiscais, faturas, recibos ou contratos que comprovem a confecção das peças do projeto oferecido como contrapartidas. Quando a comprovação da contrapartida se der pelo envio de cópias das notas fiscais, faturas ou recibos, estes deverão conter informações que permitam a identificação exata da quantidade produzida, bem como do material utilizado em sua confecção, nas hipóteses em que haja expressa indicação no contrato do material no qual serão confeccionadas.

§ 2º As contrapartidas não previstas neste documento deverão ser comprovadas pela entidade patrocinada na forma firmada no contrato de patrocínio ou negociada com a SUFRAMA durante a execução do projeto.

§ 3º Para emissão da Nota de Empenho e repasse do recurso de patrocínio, o setor financeiro da SUFRAMA realizará consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF) da Proponente, a fim de averiguar a sua regular situação;

Art. 16. O relatório final da prestação de contas será elaborado pela CGCOM e encaminhado para apreciação da Auditoria Interna e posterior aprovação do Superintendente Adjunto de Administração e Ordenador de Despesas.

Seção

Da avaliação de resultados dos patrocínios

Art. 17. Para a avaliação de resultados alcançados com os patrocínios, a SUFRAMA adotará critérios objetivos em consonância com:

I - os objetivos de comunicação

II - a natureza e a diversidade das ações previstas;

III - o público-alvo;

IV - as diretrizes e estratégias da SUFRAMA;

V - o volume de recursos despendidos.

Parágrafo único. A avaliação de resultados será realizada pela CGCOM.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se a Portaria nº104, publicada em 28 de março de 2013.

REBECCA MARTINS GARCIA
Superintendente

PORTARIA Nº 194, DE 6 DE ABRIL DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, na forma do Inciso II e § 3º, e os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 40/2016-SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ: 14.200.166/0001-66, Inscrição Suframa: 20.0327.01-1, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 40/2016-SPR/CGPRI, para produção de RELÓGIO ELETRÔNICO DE PONTO (cód. Suframa 0208), recebendo os benefícios fiscais previstos no Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/91, e legislações posteriores.

Art. 2º ESTABELECEER que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, seja de 88% (oitenta e oito por cento), conforme § 4º, do Art. 7º, do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto monitor de vídeo com tela de cinescópio (uso em informática) (Cód. Suframa 0319) - aprovado pela Resolução nº 103/2005-CAS - na forma do § 3º, do Art. 12, da Resolução nº 203/12-CAS, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
RELÓGIO ELETRÔNICO DE PONTO	1.127.253	1.239.978	1.352.703

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo III, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 880, DE 7 DE ABRIL DE 2016**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 05/04/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 64, de 16 de março de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 05/04/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONCE GARCIA
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.004367/2014-99
Proponente: Confederação Brasileira de Hipismo
Título: Ano 2 Brasil Medalhas Hipismo
Registro: 02RJ043952009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 34.095.935/0001-10
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 2.116.205,44
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40915-4
Período de Captação até: 09/04/2016
- 2 - Processo: 58701.002446/2015-46
Proponente: Associação Brusquense Esporte e Lazer
Título: Abel/Brusque Voleibol Categorias de Base - Ano 3
Registro: 02SC109072012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 15.137.372/0001-31
Cidade: Brusque UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 641.805,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0401 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 74786-6
Período de Captação até: 30/04/2017

**AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA
CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO****RESOLUÇÃO Nº 7, DE 23 DE MARÇO DE 2016**

O CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do parágrafo quinto da Cláusula Décima Primeira e a Cláusula Sexta, ambas do Contrato de Consórcio Público que instituiu a Autoridade Pública Olímpica,

CONSIDERANDO a competência da Autoridade Pública Olímpica para elaboração e atualização da Carteira de Projetos Olímpicos;

CONSIDERANDO o dever de informar à sociedade os critérios para seleção dos projetos olímpicos essenciais e a metodologia para a elaboração da Carteira de Projetos Olímpicos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 02, de 22 de janeiro de 2016, da Diretoria Colegiada da Autoridade Pública Olímpica;

CONSIDERANDO o deliberado em sua Reunião Ordinária nº 01, de 26 de janeiro de 2016;

Por decisão unânime, em sua Reunião Extraordinária nº 01, de 23 de março de 2016, resolve:

Art. 1º O Anexo III da Resolução CPO nº 01, de 24 de janeiro de 2014, que trata dos critérios para seleção dos projetos que integram a carteira de projetos olímpicos, passa a vigorar na forma do Anexo a esta resolução.

Art. 2º Determinar a disponibilização da nova redação do Anexo III da Resolução CPO nº 01, de 24 de janeiro de 2014, no sítio da Autoridade Pública Olímpica na rede mundial de computadores no endereço a seguir: www.apo.gov.br

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA HELENA TRAJANO INÁCIO RODRIGUES
Presidente do Conselho

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 326, DE 4 DE ABRIL DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 606ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de abril de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorgas preventiva de uso de recursos hídricos a:

Brasil Forte Participações Eireli, rio Mogi Guaçu, Município de Jacutinga/Minas Gerais, indústria.

O inteiro teor da Resolução de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 4 DE ABRIL DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 606ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de abril de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 314 - Sizino José de Souza, rio Pardo, Município de Taiobeiras/Minas Gerais, irrigação.

Nº 315 - Celso Bispo de Oliveira, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 316 - Antônio Lemos de Oliveira, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 317 - Joaquim Queiroz dos Santos, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 318 - Marino Stefani Colpo e Camila Stefani Colpo, rio Bezerra, Município de Cabeceiras/Goias, irrigação.

Nº 319 - Camila Rodrigues Khouri, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, irrigação.

Nº 320 - Elaine Antunes Alves Caixeta, rio Urucuiá, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 321 - Juvenal Nunes de Oliveira, rio Carinhanha, Município de Cocos/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 322 - Josias Oliveira Rodrigues, rio Carinhanha, Município de Cocos/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 323 - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, abastecimento público.

Nº 324 - Márcio Moreira Souto, rio Pardo, Município de Itarantim/Bahia, irrigação.

Nº 325 - Maria Angélica Pereira da Conceição, rio Cricaré ou braço sul do rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Nº 327 - Arlindo Lima dos Santos, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 328 - Kemerson Tallys Viana, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Nº 329 - Central Geradora Hidrelétrica Orós, rio Jaguaribe - Açude Orós, Município de Orós/Ceará, aproveitamento hidrelétrico.

Nº 330 - Central Geradora Hidrelétrica Banabuiú, rio Banabuiú - Açude Banabuiú, Município de Beberibe/Ceará, aproveitamento hidrelétrico.

Nº 331 - Central Geradora Hidrelétrica Várzea do Flores, Açude Flores, Município de Joselândia/Maranhão, aproveitamento hidrelétrico.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 606ª Reunião Ordinária, realizada em 04/04/2016, com fundamento no art. 7, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu:

Nº 332 - Art. 1º Declarar reservada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no Açude Castanhão, rio Jaguaribe, situado nas coordenadas geográficas 05°29'30,6" de latitude sul e 38°26'56,1" de longitude oeste, a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões vertidas pelo Açude Castanhão em termos de permanência no tempo.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica necessária à viabilidade do aproveitamento hidrelétrico PCH Castanhão, município de Alto Santo, Estado do Ceará.

Nº 333 - Art. 1º Declarar reservada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no Açude Armando Ribeiro Gonçalves, rio Piranhas, situado nas coordenadas geográficas 05°39'54,9" de latitude sul e 36°52'47,8" de longitude oeste, a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões vertidas pelo Açude Armando Ribeiro Gonçalves em termos de permanência no tempo.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica necessária à viabilidade do aproveitamento hidrelétrico PCH Armando Ribeiro, municípios de Açú e Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÕES DE 6 DE ABRIL DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar:

Nº 334 - Centro de Pesquisa Agropecuária do Meio-Norte, rio Poti, Município de Teresina/Piauí, irrigação.

Nº 335 - Glaucon Artur Alberti, rio Parnaíba, Município de Porto/Piauí, irrigação.

Nº 336 - José Geraldo Vinhal, Ribeirão Roncador, Município de Cabeceira Grande/Minas Gerais, irrigação.

Nº 337 - Tríade Piscicultura Ltda., Reservatório da UHE Manso, Município de Chapada dos Guimarães/Mato Grosso, aquicultura.

Nº 338 - Adélcio Rodrigues de Aquino, rio São Francisco, Município de Pedras de Maria da Cruz/Minas Gerais, irrigação.

Nº 339 - Elizabeth Aparecida Thom, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Vila Pavão/Espírito Santo, irrigação.

Nº 340 - João Carlos Alkmim Santos, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.

Nº 341 - Klécio de Sá Nascimento, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 342 - Maria Oliveira da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 343 - Maria Cristina Alves Cardoso, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 344 - Edimur Melo de Oliveira, rio São Francisco, Município de Paratinga/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 345 - Antonio Marcelo de Almeida, rio São Francisco, Município de Abaeté/Minas Gerais, irrigação.

Nº 346 - Associação dos Médios Produtores Rurais e Reforma Agrária do Assentamento São José do Vale, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 347 - Vanderlandio Menezes da Silva, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 348 - Ileno Ferreira de Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 349 - José Hermelino Santos Filho, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 350 - Xisto Graciliano Neto, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 351 - Josival dos Passos Carvalho, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.



Nº 352 - Cláudia Rejane Ferreira da Silva, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 353 - Genivaldo Brito da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 354 - Finobrasa Agroindustrial S.A., rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 356 - João Bosco de Castro Rodrigues, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 358 - BRENCO - Companhia Brasileira de Energia Renovável, rio Araguaia, Município de Alto Taquari/Mato Grosso, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos à:

Nº 355 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 357 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Ponto Chique/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 102, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Institui o Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais - CMAP.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA, CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SUBSTITUTA, e CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no Decreto de 5 de outubro de 2015, que institui a Comissão Especial de Reforma do Estado, resolvem:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais - CMAP, com o objetivo de:

- I - aperfeiçoar políticas públicas, programas e ações do Poder Executivo federal para que alcancem melhores resultados; e
- II - aprimorar a alocação de recursos e melhorar a qualidade do gasto público.

§ 1º O CMAP coordenará o monitoramento e a avaliação de um grupo selecionado de políticas públicas, programas e ações do Poder Executivo federal, exercendo, entre outras, as seguintes atividades:

- I - análise do desenho das políticas, programas e ações selecionados e dos seus mecanismos de implementação;
- II - análise das estratégias de financiamento das políticas, programas e ações selecionados;
- III - mapeamento de riscos à consecução das metas e objetivos das políticas, programas e ações selecionados;
- IV - análise de eficiência, eficácia, impacto, equidade e sustentabilidade das políticas, programas e ações selecionados, bem como seu alinhamento às diretrizes expressas no Plano Plurianual;
- V - avaliação da capacidade institucional dos órgãos e entidades para a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas, programas e ações selecionados; e
- VI - proposição de alternativas e ajustes no desenho e na implementação das políticas, programas, e ações selecionados.

§ 2º As informações e proposições produzidas no âmbito do CMAP serão consideradas para fins do processo de elaboração e execução do orçamento.

Art. 2º O Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais será composto:

- I - pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o coordenará;
- II - pelos titulares da Secretaria de Orçamento Federal, da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos e da Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - pelos titulares da Secretaria de Política Econômica e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;
- IV - pelo titular da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União; e
- V - pelos titulares da Subchefia de Articulação e Monitoramento e da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Os membros do CMAP indicarão os respectivos suplentes, que serão designados pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A participação no CMAP é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão exercerá as atividades de secretaria-executiva do CMAP.

§ 4º Nas atividades de que trata o § 3º, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão contará com o apoio institucional e técnico-administrativo dos órgãos que compõem o CMAP.

§ 5º Os trabalhos realizados pelas comissões temáticas no âmbito do CMAP serão coordenados pelos órgãos que o compõem, dependendo da área de competência de cada órgão ou da política, programa e ação selecionado para monitoramento ou avaliação.

Art. 3º Para consecução dos objetivos previstos no art. 1º, o CMAP poderá:

- I - definir as políticas, programas e ações que serão objeto de monitoramento e avaliação;
- II - propor diretrizes para o monitoramento e a avaliação de políticas, programas e ações selecionados;
- III - instituir comissões temáticas para as atividades de monitoramento e avaliação;
- IV - convidar representantes de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal para participar das atividades do Comitê e das comissões temáticas;
- V - recomendar aos órgãos responsáveis pelas políticas, programas e ações selecionados a adoção de medidas de ajuste e aprimoramento; e
- VI - solicitar aos órgãos que o compõem informações e avaliações sobre a implementação e execução das políticas, programas e ações selecionados.

§ 1º O CMAP poderá solicitar à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União que avalie a execução das políticas, programas e ações selecionados, quando necessário.

§ 2º Os órgãos e entidades responsáveis pelas políticas, programas e ações definidos no inciso I do caput serão convidados a participar das respectivas atividades de monitoramento e avaliação.

§ 3º Poderão ser convidados a contribuir com o Comitê e suas comissões temáticas representantes de órgãos e entidades externos.

Art. 4º A Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, a Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a Escola de Administração Fazendária - ESAF e a Ouvidoria Geral da União apoiarão as atividades do CMAP no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º O CMAP solicitará aos órgãos e entidades responsáveis pelas políticas, programas e ações selecionados a disponibilização de bases de dados e informações necessárias às atividades de monitoramento e avaliação de que trata esta Portaria, observado o art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º O CMAP poderá propor, aos órgãos responsáveis pelas políticas, programas e ações instituídos pelo Poder Executivo federal, orientações que viabilizem as atividades de monitoramento e a avaliação nos termos previstos pelo Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais.

Art. 7º As atividades de que trata esta Portaria não substituem as atividades de monitoramento e avaliação desenvolvidas pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República
Substituta

LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE
BRITTO FILHO
Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral
da União

PORTARIA Nº 101, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º A Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º-A Delegar competência ao Secretário do Patrimônio da União para editar Portaria com a lista das áreas ou dos imóveis sujeitos à alienação, nos termos da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 57, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.200610/2015-65, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público o imóvel indubitavelmente da União, caracterizado como Área de Preservação Permanente - Comunidade "Barra do São Lourenço", terreno marginal de rio federal, Rio Paraguai, com área de 12.241,00 m², localizado no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único. A área acima mencionada têm os limites descritos no Memorial Descritivo anexado ao processo em epígrafe, e também no sítio eletrônico www.patrimoniodeotodos.gov.br. Todas as coordenadas lá descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central - 57º, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º O imóvel da União descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que serve como fator econômico e social capaz de contribuir decisivamente para a melhoria das condições de vida da população ribeirinha tradicional que promovem seu aproveitamento racional e sustentável, bem como disciplina a utilização e o aproveitamento dos imóveis da União em favor dessas comunidades, com o objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla fluvial do Rio Paraguai na localidade denominada Aterro do Binega - Barra do São Lourenço, visando à edificação de residências dessa população e equipamentos públicos para a comunidade, e por ser um aterro, o mesmo fora construído acima da cota das enchentes ordinárias da região, tornando assim, uma área não inundável, mediante outorga coletiva do Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS.

Art. 3º A destinação de interesse social beneficiará cerca de 16 (dezesseis) famílias da Comunidade Barra do São Lourenço, que utilizam o imóvel e seus recursos naturais de forma sustentável, para sua moradia e/ou coleta de frutos ou manejo de outras espécies extrativistas.

Art. 4º O imóvel objeto desta Portaria deverá ser cadastrado pela SPU - MS no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA.

Art. 5º A SPU - MS dará conhecimento do teor desta Portaria ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição e à Prefeitura Municipal de Corumbá - MS.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRYCK ARAÚJO CARVALHO

PORTARIA Nº 59, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; no art. 23 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007; no art. 4º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005; na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009; no artigo 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos elementos que integram o processo nº 04905.002448/2010-13, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público, para fins de provisão habitacional de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - ENTIDADES, nos termos da Portaria nº 45, de 6 de abril de 2015, publicada no DOU de 08 de abril de 2015, o imóvel da União, classificado como próprio nacional, localizado na Rua Rosa de Maio s/nº, no Bairro Colônia Santo Antônio, no município de Manaus no Estado do Amazonas, com capacidade mínima de 600 unidades habitacionais, divididas em três áreas de aproximadamente 200 unidades cada, sendo:

I - área I com 14.613,63 m² (quatorze mil, seiscentos e treze metros quadrados e sessenta e três centímetros quadrados), 1,4614 ha (um hectare, quarenta e seis ares e quatorze centiares) perímetro de 607,57 m (seiscentos e sete metros e cinquenta e sete centímetros) com respectivo memorial descritivo, inicia-se a descrição deste perímetro: no vértice E.2-1, definido pelas coordenadas E: 831.889,430 m e N: 9.663.708,6 10 m com azimute 1º 29' 59,63" e distância de 59,98 m até o vértice E.2, definido pelas coordenadas E: 831.891,000

m e N: 9.663.768,570 m com azimute 91° 13' 07,05" e distância de 243,57 m até o vértice E.1, definido pelas coordenadas E: 832.134,510 m e N: 9.663.763,390 m com azimute 180° 56' 50,45" e distância de 59,88 m até o vértice E.1-1, definido pelas coordenadas E: 832.133,520 m e N: 9.663.703,520 m com azimute 271° 11' 40,61" e distância de 244,14 m até o vértice E.2-1, encerrando este perímetro;

II - área II com 14.676 m² (quatorze mil, seiscentos e setenta e seis metros quadrados) 1,4676 ha (um hectare, quarenta e seis ares e setenta e seis centiares) e perímetro de 609,71 m (seiscentos e nove metros e setenta e um centímetros) com o respectivo memorial descritivo, inicia-se a descrição deste perímetro: no vértice E.4-1, definido pelas coordenadas E: 832.133,210 m e N: 9.663.643,660 m com azimute 271° 09' 4,67" e distância de 245,39 m até o vértice E.3-1, definido pelas coordenadas E: 831.887,870 m e N: 9.663.648,650 m com azimute 1° 29' 25,25" e distância de 59,98 m até o vértice E.2-1, definido pelas coordenadas E: 831.889,430 m e N: 9.663.708,610 m com azimute 91° 11' 43,06" e distância de 244,48 m até o vértice E.1-1, definido pelas coordenadas E: 832.133,860 m e N: 9.663.703,510 m com azimute 180° 37' 20,05" e distância de 59,85 m até o vértice E.4-1, encerrando este perímetro;

III - área III com 14.732,89 m² (quatorze mil setecentos e trinta e dois metros quadrados e oitenta e nove centímetros quadrados), 1,4733 ha (um hectare, quarenta e sete ares e trinta e três centiares) e com perímetro de 611,55 m (seiscentos e onze metros e cinquenta e cinco centímetros) com respectivo memorial descritivo, inicia-se a descrição deste perímetro: no vértice E.4, definido pelas coordenadas E: 832.132,560 m e N: 9.663.583,800 m com azimute 271° 07' 58,53" e distância de 246,31 m até o vértice E.3, definido pelas coordenadas E: 831.886,300 m e N: 9.663.588,670 m com azimute 1° 29' 57,83" e distância de 60,00 m até o vértice E.3-1, definido pelas coordenadas E: 831.887,870 m e N: 9.663.648,650 m com azimute 91° 09' 54,67" e distância de 245,39 m até o vértice E.4-1, definido pelas coordenadas E: 832.133,210 m e N: 9.663.643,660 m com azimute 180° 37' 19,67" e distância de 59,86 m até o vértice E.4, encerrando este perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 63 WGr, fuso 20S, tendo como datum o SIRGAS - 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

§ 1º O imóvel da União de que trata o caput está registrado no SPIUnet sob o RIP Imóvel nº 0255.00669.500-0 e as áreas I, II e III fazem parte de um todo maior com um total de 47.645,91 m² e registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Protesto de Letras do 1º Ofício da Comarca de Manaus, estado do Amazonas sob a Matrícula nº 48.424, no Livro 2, ficha 01. A área mencionada assim apresenta seu Memorial Descritivo que inicia seu perímetro: no vértice E-0, definido pelas coordenadas E: 4.971,666 m e N: 4.911,555 m com azimute 13° 52' 32,26" e distância de 94,56 m até o vértice E-1, definido pelas coordenadas E: 4.994,344 m e N: 5.003,360 m com azimute 284° 13' 12,28" e distância de 243,86 m até o vértice E-2, definido pelas coordenadas E: 4.757,958 m e N: 5.063,263 m com azimute 194° 33' 40,32" e distância de 179,95 m até o vértice E-3, definido pelas coordenadas E: 4.712,715 m e N: 4.889,089 m com azimute 104° 07' 47,64" e distância de 246,01 m até o vértice E-4, definido pelas coordenadas E: 4.951,281 m e N: 4.829,033 m com azimute 13° 52' 32,54" e distância de 85,00 m até o vértice E-0, encerrando este perímetro.

§ 2º As áreas I, II e III dos imóveis descritos neste artigo são de interesse público para a destinação à(s) entidade(s) habilitada(s) no âmbito dos programas habitacionais do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, para fins de execução de projeto social de provisão habitacional direcionado ao atendimento da população de menor renda, com dispensa de licitação nos termos do art. 18, § 6º da Lei nº 9.636/1998 e art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º O Programa Minha Casa, Minha Vida - ENTIDADES, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, regulamentado pelo Ministério das Cidades, tem como objetivo apoiar ENTIDADES privadas sem fins lucrativos, vinculadas ao setor habitacional, no desenvolvimento de ações integradas e articuladas que resultem no acesso à moradia digna, em localidades urbanas, voltadas às famílias de baixa renda.

Art. 3º A destinação do imóvel relacionado no art. 1º poderá ser feita às ENTIDADES que apresentarem propostas para as áreas I, II e III, individualmente e que atendam aos requisitos estabelecidos na Portaria nº 45, de 6 de abril de 2015, publicada no DOU de 08 de abril de 2015.

Art. 4º As ENTIDADES poderão manifestar seu interesse pelas áreas I, II e III, individualmente para cada uma das áreas do imóvel descrito no art. 1º, encaminhando Carta Consulta conforme modelo disponível no sítio eletrônico da SPU, no endereço <http://patrimoniode.todos.gov.br/programas-e-aco-es-da-spu/paah-plano-de-aceleracao-de-areas-para-habitacao-i>, assinada pelo representante legal indicado como responsável no processo de habilitação do Ministério das Cidades, ou por seu sucessor ou substituto devidamente identificado e qualificado.

Parágrafo único. A ENTIDADE deverá entregar a Carta Consulta preenchida para cada uma das três áreas individualmente e o restante dos documentos citados no art. 4º da Portaria nº 45, de 6 de abril de 2015, na Superintendência do Patrimônio da União no estado do Amazonas, protocolando-a necessariamente no setor de Atendimento ao Público localizado na Rua Páxiúbas nº 215, Conjunto Kíssia no Bairro Dom Pedro I, no horário entre 8:00 às 17:00 horas de segunda a sexta, em até 15 (quinze) dias, após a publicação da presente Portaria.

Art. 5º A SPU/AM dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis e à Prefeitura Municipal de Manaus.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRYCK ARAÚJO CARVALHO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.001903/2016-21, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de SHIRLEY MARIA DOS SANTOS SCHRYVER, CPF nº 165.654.520-91, ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia, do anistiado político CARLOS RENAN KURTZ, CPF nº 005.527.710-15, Matrícula SIAPE 1530863, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e ss da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 17 de dezembro de 2015, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.000764/2016-19, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de ERIONI DE JESUS BARBOSA BARRETO, CPF nº 799.403.745-34, viúva do anistiado político EDIMO VIEIRA BARRETO, CPF nº 010.006.401-91, Matrícula SIAPE 1743814, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e ss da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 03 de janeiro de 2016, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 35, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.000761/2016-85, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de EDIMO VIEIRA BARRETO FILHO, CPF nº 047.344.105-50, filho menor do anistiado político EDIMO VIEIRA BARRETO, CPF nº 010.006.401-91, Matrícula SIAPE 1743814, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e ss da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 03 de janeiro de 2016, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 36, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo nº 03000.000337/2016-81, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal permanente e continuada em favor de MARIA DE LOURDES CÂMARA, CPF nº 072.799.902-82, viúva do anistiado político post mortem BERNARDINO DE SOUZA CÂMARA, CPF 083.302.552-04, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c os art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/1990, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a partir de 24 de setembro de 2015, conforme Portaria/MJ nº 121, de 29 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 02 de fevereiro de 2016.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 38, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo nº 03000.000469/2016-11, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal permanente e continuada em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, CPF nº 461.032.442-34, viúva do anistiado político post mortem ABDIAS SOARES DA SILVA, CPF 016.533.262-04, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c os art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/1990, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a partir de 15 de outubro de 2015, conforme Portaria/MJ nº 289, de 16 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2016.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 39, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo nº 03000.000382/2016-35, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal permanente e continuada em favor de ANNA MARIA MEGGOLARO, CPF nº 893.112.059-15, viúva do anistiado político post mortem NESTOR MEGGOLARO, CPF 021.349.349-72, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c os art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/1990, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a partir de 24 de setembro de 2015, conforme Portaria/MJ nº 200, de 04 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2016.

WILLIAM CLARET TORRES

Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 7 de abril de 2016

REFERÊNCIA: Processo n. 46000.000478/2016-14

Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica, consubstanciada no PARECER N. 00136/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 01143/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU e, com fundamento no que consta no Processo n. 46000.000478/2016-14, decido:

CONHECER do Pedido apresentado pelo ex-servidor ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA MORAES, para, no mérito, INDEFERIR-LO, em face da ausência de fatos que infirmem a punição imposta.

REFERÊNCIA: Processo n. 46000.001270/2016-12

Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica, consubstanciada no PARECER N. 00157/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO N. 01400/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU e, com fundamento no que consta do Processo n. 46222.001270/2016-12, decido:



CONHECER do Pedido de Revisão apresentado pelo ex-servidor MARIO NAZARENO NUNES NASCIMENTO, para, no mérito, INDEFERIR-LO, em face da ausência de fatos novos que infirmem a punição imposta.

REFERÊNCIA: Processo n. 46222.001520/2016-00
Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica, consubstanciada no PARECER Nº 00185/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 01434/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU e, com fundamento no que consta no Processo nº 46222.001520/2016-00, decido:

CONHECER do Pedido apresentado pelo ex-servidor ALFREDO SILVA DOS PRAZERES JUNIOR para, no mérito, INDEFERIR-LO, em face da ausência de fatos novos que infirmem a punição imposta.

MIGUEL ROSSETTO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 529, DE 6 DE ABRIL DE 2016

Approva o Manual de Consolidação de Normas e Procedimentos de Gestão de Pessoas - Volume I.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e
Resolução nº 70/INSS/PRES, de 6 de outubro de 2009.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de uniformizar procedimentos para atuação da área de Gestão de Pessoas, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a esta Resolução, o Manual de Consolidação de Normas e Procedimentos de Gestão de Pessoas - Volume I, que tem por objetivo consolidar a legislação afeta aos assuntos de pessoal, bem como uniformizar os procedimentos e rotinas de execução para consecução das análises e concessões requeridas pelos servidores do INSS perante as unidades de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. O Manual aprovado no caput será publicado em Boletim de Serviço e no Portal do INSS, e suas atualizações e posteriores alterações serão objeto de Despacho Decisório por parte da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Revoga-se a Orientação Interna nº 02/INSS/DRH, de 31 de maio de 2007, publicada no Boletim de Serviço/INSS/DC nº 104, de 31 de maio de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

RESOLUÇÃO Nº 530, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Dionísio Cerqueira - APSDIC, tipo D, código 20.022.18.0, vinculada à Gerência-Executiva Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

PORTARIA Nº 410, DE 7 DE ABRIL DE 2016

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições conferidas pelos Decretos nºs 6.493 e 7.556, de 30 de junho de 2008 e de 24 de agosto de 2011, respectivamente, e considerando o art. 18 da Instrução Normativa nº 58/INSS/PRES, de 25 de janeiro de 2012,

Considerando a necessidade de disciplinar a apuração da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, conforme Portaria nº 370/GM/MTPS, de 5 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Divulgar para todas as Gerências-Executivas, no 14º (décimo quarto) ciclo de avaliação, de novembro de 2015 a abril de 2016, a meta de até 67 (sessenta e sete) dias do indicador de desempenho Idade Média do Acervo - IMA-GDASS.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional das demais unidades organizacionais observará o disposto no art. 17 da Instrução Normativa nº 58/INSS/PRES, de 25 de janeiro de 2012.

Art. 2º A apuração inicial do IMA-GDASS é o resultado do 12º (décimo segundo) ciclo, publicado na Portaria nº 19/DIR-BEN/INSS, de 5 de maio de 2015, conforme disposto no Parágrafo Único da Portaria nº 438/GM/MPS, de 1º de outubro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 1º de abril de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os processos dos sindicatos abaixo relacionados:

Processo	46214.003931/2012-05
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado do Piauí - SINTTEL.
CNPJ	07.471.352/0001-74
Fundamento	NT 450/2016/CGRS/SRT

Processo	46211.006618/2012-41
Entidade	Sindicato dos Contabilistas de Belo Horizonte
CNPJ	17.219.403/0001-29
Fundamento	NT 451/2016/CGRS/SRT

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR o processo do sindicatos abaixo relacionado:

Processo	46211.007052/2012-74
Entidade	SINPMU - SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE UBERLÂNDIA
CNPJ	07.084.701/0001-03
Fundamento	NT 453/2015/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, e na Nota Técnica 454/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46208.007444/2009-97 (SC06044), CNPJ 05.053.130/0001-06, de interesse do STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Leopoldo de Bulhões - GO, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 455/2016/CGRS/SRT/MTPS resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46213.011034/2011-96, referente ao Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco - SINDUPROM/PE, CNPJ 10.569.456/0001-20, com fundamento no artigo 27, inciso III, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 460/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve DECLARAR EXTINTO o Processo de Pedido de Alteração Estatutária 46215.012938/2012-08 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão do Município do Rio de Janeiro - RJ, CNPJ 34.153.197/0001-10, com respaldo no art. 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e na seguinte Nota Técnica, resolve EXTINGUIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46000.003107/2012-52
Entidade	Sindicato Rural de Lagarto - SE
CNPJ	13.316.609/0001-16
Fundamento	NT 459/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46204.005467/2012-01
Entidade	SIND. DOS TRAB. NAS IND. E EMP. DE COMP., FAB., PROD., MONT. E ACAB. DE CALC. DO MUN. DE ITAPETINGA E REG. SUD. DA BA.
CNPJ	05.261.170/0001-43
Fundamento	NT 452/2016/CGRS/SRT

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve INDEFERIR os processos dos sindicatos abaixo relacionados:

Processo	46226.011279/2012-55
Entidade	Sindicato dos Profissionais da Pedagogia do Estado do Tocantins - SINPETO
CNPJ	11.020.657/0001-37
Fundamento	NT 448/2016/CGRS/SRT/MTPS

Processo	46220.003438/2012-06
Entidade	Sindicato dos Fiscais do Sul do Estado de Santa Catarina-SINFISUL
CNPJ	15.595.757/0001-42
Fundamento	NT 457/2016/CGRS/SRT

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, e na Nota Técnica 449/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46267.001378/2012-42 (SC13201), CNPJ 14.954.495/0001-00, de interesse do SINDEASFRA - Sindicato das Entidades de Assistência Social Sem Fins Hospitalares, Longa Permanência de Idosos, de Defesa de Interesses Sociais, de Beneficência e de Filantropia de Franca e Região, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 456/2016/CGRS/SRT/MTPS resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46222.001987/2010-56, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Tracuateua/PA, CNPJ 07.175.327/0001-43.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 458/2016/CGRS/SRT/MTPS resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46211.009540/2010-54, de interesse do S.E.R.T.C.S.B.A - Sindicato dos Empregados (As) Rurais De Três Corações MG e São Bento Abade MG, CNPJ 11.582.458/0001-12.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, notifica o (a) representante do SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORREIA PINTO, CNPJ 72.189.939/0001-57, do inteiro teor do Ofício 100/2016/CGRS/SRT encaminhado à entidade em 27/01/2016, o qual restou devolvido por motivo de mudança de endereço da entidade, conforme o disposto no aviso de recebimento AR238859488JS. Portanto, se dentro do prazo de 30 (trinta) dias a entidade não apresentar os documentos solicitados, o processo de pedido de registro sindical 46220.002321/2012-05 (SC13573) será INDEFERIDO nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46207.005381/2012-40 - SA00759
Entidade	"Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas e Exploração Madeira e Lenha - SINTRAL", ES
CNPJ	31.787.906/0001-21
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Espírito Santo: Conceição da Barra, Jaguaré, Linhares, Montanha, Pedro Canário, Pinheiros, Rio Bananal, São Mateus e Sooretama.
Categoria Profissional	Trabalhadores nas Indústrias Extrativas e Exploração Madeira e Lenha

Processo	47999.004269/2012-85
Entidade	"Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté e Região", SINCOVAT - SP
CNPJ	72.308.778/0001-73
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: São Paulo: Caçapava, Campos do Jordão, Caraguatuba, Ilhabela, Jambeiro, Lagoinha, Natividade da Serra, Paribuna, Redenção da Serra, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Luís do Paraitinga, São Sebastião, Taubaté, Tremembé e Ubatuba.

Categoria Econômica: Categoria econômica do "comércio varejista" (2º Grupo - Comércio Varejista - Plano CNC), conforme segue: I - no município de Taubaté, o "comércio varejista", com exclusão da ca-

categoria econômica do "Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos"; II - Nos municípios de Caçapava, Lagoinha, Natividade da Serra, Redenção da Serra, São Luiz do Paraitinga, Tremembé e Ubaituba, o "comércio varejista", com exclusão da categoria econômica do "Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos"; III - Nos municípios de Campos do Jordão, São Bento do Sapucaí, Santo Antonio do Pinhal, Caraguatuba, São Sebastião, Ilha Bela, Paraibuna e Jambeiro o "comércio varejista", com exclusão das categorias econômicas do comércio varejista de: "Carnes Frescas", de "Carvão Vegetal e Lenha", de "Flores e Plantas Ornamentais", de "Gêneros Alimentícios", de "Material Médico, Hospitalar e Científico", de "Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos", de "Material Ótico, Fotográfico e Cinematográfico", de "Peças e Acessórios para Veículos", de "Produtos Farmacêuticos", de "Veículos Automotores Usados", dos "Pneumáticos", das "Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo" e de "Combustíveis Minerais".

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 463/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve ARQUIVAR as impugnações: nº 46000.000030/2014-21 nos termos do artigo 18, II da Portaria 326/2013; nº 46000.002382/2011-78 e nº 46000.002383/2011-12 nos termos do artigo 18, III da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré, Processo 46426.000141/2009-79 e CNPJ 44.587.376/0001-10 para representar a categoria dos trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural; agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas, os aplicadores de defensivos agrícolas, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Águas de Santa Bárbara, Arandu, Avaré, Iaras e Pardinho no Estado de São Paulo, conforme art. 25, II, Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46211.006636/2012-22
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Catas Altas da Noruega/MG
CNPJ	03.847.978/0001-81
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Minas Gerais: Catas Altas da Noruega.

Categoria Profissional: Trabalhadores (as) Rurais, empregados (as) rurais e agricultores familiares ativos (as) e aposentados (as): assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura, e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas e os aposentados (as) rurais.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 166, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000443/2015-31, comando nº 413259613, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais até 180 (cento e oitenta) dias o prazo fixado pela Portaria nº 529, de 06 de outubro de 2015, publicada no DOU nº 192, de 07 de outubro de 2015, seção 1, pág. 23, para o início efetivo das atividades da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREV-BAHIA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de abril de 2016

De acordo com a análise da Seção de Relações do Trabalho - SERET, à luz da Portaria SRT Nº. 02, de 25/05/2006, alterada pela Portaria Nº 06, de 26/01/2010, e usando da competência que me foi delegada, resolvo homologar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Corpo Docente e Técnico - Administrativo, da FACULDADE LATINO AMERICANO DE EDUCAÇÃO - FLAED, estabelecida na Rua João Pessoa, 2270, Bairro Centro, CEP 65400-00, no Município de Codó - Maranhão, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

SÍLVIO CONCEIÇÃO PINHEIRO.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de março de 2016

Processo: 46215.032572/2015-28 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 38, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA FABIO BRUNO CONSTRUÇÕES LTDA.

ROBSON LEITE.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor-Geral, publicado no DOU nº 66, de 7.4.2016, seção 1, página 76, onde se lê: "... parágrafo único do art. 56 da Resolução nº 3.694, de 2011 ..."; leia-se: "... parágrafo único do art. 53 da Resolução nº 3.694 de 2011..."

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 102, DE 6 DE ABRIL DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 070, de 6 de abril de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.382901/2015-31, delibera:

Art. 1º Autorizar a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia a realizar Financiamento de Longo Prazo no montante de até R\$ 2.109.915.000,00 (dois bilhões, cento e nove milhões, novecentos e quinze mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, FINEM-Direto à conta de seus recursos ordinários.

§ 1º Os recursos são compostos, dentre outras fontes, pelos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, destinado ao financiamento das obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia (PER) e no Contrato de Concessão da BR-163/MS, localizada no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Fica autorizada a constituição dos direitos emergentes da Concessão em garantia da presente captação, até o limite estabelecido no art. 1º, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade do serviço público concedido.

Art. 3º A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia deverá encaminhar à ANTT cópia integral autenticada dos contratos de financiamentos avançados e das garantias constituídas na operação, bem como seus aditivos e anexos, em até 10 (dez) dias da data de sua assinatura.

Art. 4º A Concessionária deve informar à ANTT do evento de liberação financeira dos subcréditos que compõem a presente operação em até 10 (dez) dias de cada ocorrência.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.066, DE 6 DE ABRIL DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentada no Voto DMV - 062, de 31 de março de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.082668/2016-70, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social: AB TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA-ME

TAF nº: 31.9350 - CNPJ: 23.820.240/0001-38

Razão Social: AF TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

TAF nº: 28.9343 - CNPJ: 23.265.182/0001-28

Razão Social: ÁGUIA TURISMO LTDA - ME

TAF nº: 35.9351 - CNPJ: 10.216.878/0001-12

Razão Social: C. PELISER-ME

TAF nº: 41.7300 - CNPJ: 07.182.382/0001-60

Razão Social: CARAVELLAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

TAF nº: 35.4429 - CNPJ: 03.078.022/0001-62

Razão Social: CMW TRANSPORTES LTDA

TAF nº: 35.1248 - CNPJ: 03.120.545/0001-20

Razão Social: COLATINENSE TRANSP E TURI LTDA

TAF nº: 32.7878 - CNPJ: 14.209.229/0001-45

Razão Social: CUNHA E PEREIRA LTDA - ME

TAF nº: 50.9347 - CNPJ: 10.835.457/0001-70

Razão Social: EXPRESSO DE PRATA LTDA

TAF nº: 35.1019 - CNPJ: 45.007.937/0001-27

Razão Social: EXPRESSO MARIANO TUR LTDA

TAF nº: 31.9348 - CNPJ: 19.297.453/0001-50

Razão Social: EXPRESSO VILA RICA LTDA

TAF nº: 52.4288 - CNPJ: 05.373.334/0001-24

Razão Social: FAB TUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

TAF nº: 41.2318 - CNPJ: 03.412.304/0001-54

Razão Social: FONTUR TRANSPORTES LTDA

TAF nº: 43.3662 - CNPJ: 05.788.715/0001-74

Razão Social: GODOI & GODOI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME

TAF nº: 41.9352 - CNPJ: 17.574.331/0001-38

Razão Social: HB2 TRANSPORTES EIRELI-ME

TAF nº: 41.9346 - CNPJ: 18.594.142/0001-90

Razão Social: JCF SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

TAF nº: 33.8299 - CNPJ: 17.210.391/0001-71

Razão Social: LANI TURISMO LTDA

TAF nº: 51.5886 - CNPJ: 08.913.227/0001-30

Razão Social: MAEL TUR PASSEIOS E FRETAMENTO LTDA. ME

TAF nº: 42.8032 - CNPJ: 02.200.497/0001-17

Razão Social: MAI TRANSPORTES LTDA - EPP

TAF nº: 42.9349 - CNPJ: 11.189.794/0001-08

Razão Social: MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES ME

TAF nº: 41.3897 - CNPJ: 04.327.092/0001-70

Razão Social: MARX PAIVA TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA

TAF nº: 31.2132 - CNPJ: 05.087.872/0001-52

Razão Social: MEGA TRANSPORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

TAF nº: 52.9345 - CNPJ: 46.973.897/0005-64

Razão Social: PIZZOL AUTOMOVEIS LTDA- ME

TAF nº: 32.8213 - CNPJ: 09.148.144/0001-64

Razão Social: RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

TAF nº: 35.1191 - CNPJ: 45.992.724/0001-05

Razão Social: RODOVIÁRIO FRETBUS FRETAMENTO DE ONIBUS E TURISMO LTDA EPP

TAF nº: 33.7333 - CNPJ: 10.247.527/0001-79

Razão Social: STAR TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME

TAF nº: 26.7234 - CNPJ: 05.917.434/0001-74

Razão Social: TRANSPORTE E TURISMO ANDRIELE LTDA - ME

TAF nº: 42.8020 - CNPJ: 18.010.487/0001-59

Razão Social: TRANSPORTES JOVANI TUR LTDA - ME

TAF nº: 42.3656 - CNPJ: 03.311.208/0001-10

Razão Social: TRANSPORTES PRIMOS TUR LTDA

TAF nº: 31.9344 - CNPJ: 20.212.168/0001-78

Razão Social: TRANSPORTES VIACAO AVANTE LTDA

TAF nº: 35.2730 - CNPJ: 47.616.321/0001-89

Razão Social: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA

TAF nº: 43.2004 - CNPJ: 92.667.948/0001-13

Razão Social: VAL TURISMO LTDA-ME

TAF nº: 31.7142 - CNPJ: 10.692.930/0001-07

Razão Social: VIACAO XAVANTE LTDA

TAF nº: 51.0856 - CNPJ: 03.143.492/0001-62



RESOLUÇÃO Nº 5.067, DE 6 DE ABRIL DE 2016

Aprova a 1ª Revisão Ordinária, a 3ª e 4ª Revisões Extraordinárias e o Reajuste da Tarifa de Pedágio - do Contrato de Concessão da Rodovia BR-050/GO/MG - Entroncamento com a BR-040 (Cristalina/GO) - Divisa MG/SP, explorado pela Concessionária Minas Gerais Goiás S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 071, de 6 de abril de 2016, e no que consta dos processos nº 50500.073225/2015-15, 50500.391096/2015-36 e 50500.043995/2016-14;

CONSIDERANDO o disposto nos Capítulos 18 e 22 do Contrato de Concessão relativo ao Edital 001/2013, de 05 de dezembro de 2013, firmado com a Concessionária Minas Gerais Goiás S.A.;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 4.988, de 8 de janeiro de 2016, que aprova a 2ª Revisão Extraordinária; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº118, de 17 de maio de 2002; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério dos Transportes, em cumprimento à Portaria DG/ANTT nº 467/2015, de 21 de setembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a 1ª Revisão Ordinária e as 3ª e 4ª Revisões Extraordinárias, que alteram em consequência a Tarifa Básica de Pedágio quilométrica:

I - de R\$ 0,06106 para R\$ 0,04943, a partir da vigência desta Resolução, em razão da 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária;

II - de R\$ 0,04943 para R\$ 0,05220, a partir do cumprimento das condições estabelecidas no Art. 6º, em razão da 4ª Revisão Extraordinária.

Art. 2º Aplicar o desconto de reequilíbrio de 0,136% (cento e trinta e seis milésimos por cento), sobre a Tarifa Básica de Pedágio quilométrica, correspondente ao Fator D, vigente entre 12 de abril de 2016 e 11 de abril de 2017;

Art. 3º Aplicar o Índice de Reajustamento Tarifário - IRT de 1,33255, sobre a Tarifa Básica de Pedágio quilométrica, que representa o percentual positivo de 10,36% (dez inteiros e trinta e seis centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vistas à recomposição tarifária, com vistas à recomposição tarifária;

Art. 4º Considerar o Fator C de R\$ 0,02650 na Tarifa de Pedágio por praça, vigente entre 12 de abril de 2016 e 11 de abril de 2017.

Art. 5º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, após o arredondamento:

I - Em razão da 1ª Revisão Ordinária e 3ª Revisão Extraordinária: de R\$ 6,40 para R\$ 5,70, na praça P1; de R\$ 6,90 para R\$ 6,20, na praça P2; de R\$ 5,20 para R\$ 4,70, na praça P3; de R\$ 4,00 para R\$ 3,60, na praça P4; de R\$ 5,70 para R\$ 5,10, na praça P5; e, de R\$ 4,10 para R\$ 3,70, na praça P6, a partir da vigência desta Resolução; e

II - Em razão da 4ª Revisão Extraordinária: de R\$ 5,70 para R\$ 6,00, na praça P1; de R\$ 6,20 para R\$ 6,50, na praça P2; de R\$ 4,70 para R\$ 4,90, na praça P3; de R\$ 3,60 para R\$ 3,80, na praça P4; de R\$ 5,10 para R\$ 5,40, na praça P5; e, de R\$ 3,70 para R\$ 3,90, na praça P6, a partir do cumprimento das condições estabelecidas no Art. 6º.

Art. 6º Condicionar a aplicação dos incisos II dos Arts. 1º e 5º às obrigações correspondentes da Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A.:

I - Assinatura de Termo de Arrolamento do trecho em questão, transferindo as obrigações do DNIT para a Concessionária;

II - Submissão do projeto executivo e respectivo orçamento para as obras de recuperação do subtrecho da rodovia BR-050/MG entre o km 0,00 e o km 35,4 e não-objeção da ANTT;

III - Comunicação prévia à entrada em vigência da nova Tarifa Básica do Pedágio ao Ministério dos Transportes e ao Ministério da Fazenda, com antecedência de 15 dias.

Parágrafo Único. As tarifas previstas nos incisos II dos Arts. 1º e 5º poderão ser inferiores ao estabelecido, em razão da análise pela ANTT do projeto executivo submetido.

Art. 7º Alterar, na forma das tabelas anexas, a Tarifa de Pedágio reajustada, após arredondamento, nas praças de pedágio P1, em Ipameri/GO; P2, em Campo Alegre de Goiás/GO; P3 e P4, em Araguari/MG; P5, em Uberaba/MG; P6, em Delta/MG.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 12 de abril de 2016.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

TABELAS DE TARIFAS

Praça de pedágio 1: Ipameri - BR-050/GO

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados	Valores a serem Praticados após condicionantes
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	5,70	6,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2	11,40	12,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	8,55	9,00
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	17,10	18,00
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	11,40	12,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4	22,80	24,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5	28,50	30,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6	34,20	36,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	2,85	3,00

Praça de pedágio 2: Campo Alegre de Goiás - BR-050/GO

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados	Valores a serem Praticados após condicionantes
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	6,20	6,50
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2	12,40	13,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	9,30	9,75

4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	18,60	19,50
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	12,40	13,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4	24,80	26,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5	31,00	32,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6	37,20	39,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	3,10	3,25

Praça de pedágio 3: Araguari - BR-050/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados	Valores a serem Praticados após condicionantes
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	4,70	4,90
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2	9,40	9,80
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	7,05	7,35
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	14,10	14,70
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	9,40	9,80
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4	18,80	19,60
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5	23,50	24,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6	28,20	29,40
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	2,35	2,45

Praça de pedágio 4: Araguari - BR-050/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados	Valores a serem Praticados após condicionantes
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	3,60	3,80
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2	7,20	7,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	5,40	5,70
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	10,80	11,40
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	7,20	7,60
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4	14,40	15,20
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5	18,00	19,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6	21,60	22,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	1,80	1,90

Praça de pedágio 5: Uberaba - BR-050/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados	Valores a serem Praticados após condicionantes
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	5,10	5,40
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2	10,20	10,80
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	7,65	8,10
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	15,30	16,20
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	10,20	10,80
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4	20,40	21,60
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5	25,50	27,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6	30,60	32,40
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	2,55	2,70

Praça de pedágio 6: Delta - BR-050/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados	Valores a serem Praticados após condicionantes
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	3,70	3,90
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2	7,40	7,80
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	5,55	5,85
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	11,10	11,70
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	7,40	7,80
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4	14,80	15,60
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5	18,50	19,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6	22,20	23,40
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	1,85	1,95

RESOLUÇÃO Nº 5.069, DE 6 DE ABRIL DE 2016

Autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentada no Voto DMV - 069, de 6 de abril de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.117911/2016-88, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social: B.L.J. TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 35.0324- CNPJ: 04.685.025/0001-27
Razão Social: EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA
TAF nº: 31.0100 - CNPJ: 23.339.138/0001-15
Razão Social: F.I. TRANSPORTES EIRELI - ME
TAF nº: 31.9370 - CNPJ: 21.907.697/0001-59
Razão Social: FOX TOUR EXPRESS LOCADORA, VIA-
GENS, EDUCAÇÃO E TURISMO EIRELI - EPP
TAF nº: 31.9371 - CNPJ: 21.862.999/0001-58
Razão Social: GOLD TURISMO E FRETAMENTO LTDA - ME

TAF nº: 35.9372 - CNPJ: 13.605.215/0001-88

Razão Social: HUGOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA

TAF nº: 52.3238 - CNPJ: 02.347.232/0001-46

Razão Social: JOÃO GUERRA TRANSPORTES - ME

TAF nº: 41.9373 - CNPJ: 05.531.172/0001-05

Razão Social: LEV TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

TAF nº: 33.7426 - CNPJ: 11.662.576/0001-30

Razão Social: NADINE VEÍCULOS LTDA

TAF nº: 41.6462 - CNPJ: 05.628.238/0001-80

Razão Social: RENOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA

TAF nº: 42.4332 - CNPJ: 03.365.222/0001-04

Razão Social: ROBSON JOSÉ DE GOUVEIA - EPP

TAF nº: 25.1967 - CNPJ: 00.860.573/0001-95

Razão Social: STREETTUR VIAGENS LTDA

TAF nº: 31.4322 - CNPJ: 06.988.988/0001-25

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 214, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Altera parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas no art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, Considerando a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, definida pela Portaria nº 304, de 23.5.2014, publicada no DOU de 23.6.2014,

Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, RESOLVE:

Art. 1º Implantar na estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, 3 (três) cargos em comissão, código CC 02, e 1 (uma) função de confiança, código FC 01, na forma discriminada, em anexo.

Art. 2º Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, na forma discriminada em anexo.

Art. 3º - Republicar a estrutura organizacional da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região/AL

RONALDO CURADO FLEURY

Anexo

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código CC/FC	Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código CC/FC
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL		
1	Procurador-Chefe	CC 04	1	Procurador-Chefe	CC 04
1	Assistente Nível II	FC 02			
1.0 GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE			1.0 GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE		
1	Chefe de Gabinete	FC 03	1	Chefe de Gabinete	FC 03
2.0 ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCURADOR-CHEFE			2.0 ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCURADOR-CHEFE		
1	Chefe	CC 02	1	Chefe	CC 02
3.0 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO PROCURADOR-CHEFE			3.0 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO PROCURADOR-CHEFE		
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
4.0 GABINETES DE PROCURADORES			4.0 GABINETES DE PROCURADORES		
3	Assessor Jurídico	CC 02	6	Assessor Jurídico	CC 02
5.0 DIRETORIA REGIONAL			5.0 DIRETORIA REGIONAL		
1	Diretor Regional	CC 03	1	Diretor Regional	CC 03
5.1 DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS			5.1 DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS		
1	Chefe	FC 03	1	Chefe	FC 03
1	5.1.1 Plan-Assiste Gerente	FC 02	1	5.1.1 Plan-Assiste Gerente	FC 02
5.2 DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS			5.2 DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS		
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
5.3 DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			5.3 DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
			1	Chefe 5.3.1 Setor de Suporte Técnico	FC -2
5.4 SECRETARIA DA COORDENADORIA DE 1º GRAU			5.4 SECRETARIA DA COORDENADORIA DE 1º GRAU		
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
1	5.4.1 Setor de Denúncias	FC 02	1	Chefe 5.4.1 Setor de Atendimento ao Público	FC 02
5.5 SECRETARIA DA COORDENADORIA DE 2º GRAU			5.5 SECRETARIA DA COORDENADORIA DE 2º GRAU		
1	Chefe	FC 03	1	Chefe	FC 03
5.6 DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO			5.6 DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO		
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
1	5.6.1 Setor de Licitações, Contratos e Compras	FC 02	1	5.6.1 Setor de Licitações, Contratos e Compras	FC 02
			1	Chefe 5.6.2 Setor de Fiscalização e Gestão de Contratos	



1	Chefe	S/função	1	Chefe	S/função
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
1	Chefe	S/função	1	Chefe	S/função
1	Chefe	S/função	1	Chefe	FC 01
1	Chefe	S/função	1	Chefe	S/função
6.0 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL			6.0 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL		
Diretoria da PTM			Diretoria da PTM		
1	Diretor	FC 03	1	Diretor	FC 03
1	Assistente Nível II	FC 02	1	Assistente Nível II	FC 02

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 179ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

A ser realizada em 12 de abril de 2016

Hora: 11h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquia Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

Ordem do Dia.

01 - Processo CSMPT nº 2.16.000.001488/2016-97.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região - MA.

Assunto: Deslocamento provisório da PTM de Bacabal.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

02 - Processo CSMPT nº 2.17.000.002735/2016-35.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região - ES.

Assunto: Deslocamento provisório de Ofícios.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

03 - Processo CSMPT nº 2.15.001.000156/2016-12.

Interessado: Rogério Rodrigues de Freitas - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o Curso de aperfeiçoamento Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação, na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

O(s) processo(s) constante(s) desta pauta que não for(em) julgado(s) nesta Sessão fica(m) automaticamente adiado(s) para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

RONALDO CURADO FLEURY

Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Conselheira Secretária "ad hoc" do CSMPT

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE ABRIL DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137 c/c o artigo 139, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 22, de 29 de novembro de 1996, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; e na Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com o Plano de Correições Ordinárias - 2016, resolve:

I - Determinar a promoção de Correição Ordinária na Procuradoria da Justiça Militar em Salvador, no período de 3 a 6 de maio de 2016;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMINIA CELIA RAYMUNDO

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 12/04/2016, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

003.521/2016-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: não há

027.630/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Benedito Barbosa Valente

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará

Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CAREIRO

001.203/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Santino Frezza; Waldemar Fernandes Figueiredo Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

003.659/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Nobson Pedro de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Esperança/PB

Representação legal: não há

004.377/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Helton de Souza Ricoy; Jaime Bezerra; Jose Mauricio Stefani Bismara; José Florentino Basilio; Luciana Aparecida Malosso Quintana; Luis Carlos Tavares; Magda de Oliveira; Maria Eugenia Pinto Lourenço; Marli dos Santos Martins Barros; Regina Fatima Uva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

005.129/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adriana Abreu Magalhaes Dias; Ana Leopoldina Kunz; Antonio Luiz Jardim; Carlos Augusto de Aguiar Ferreira; Claudia Ponte de Albuquerque; Cleto de Sousa Caduda; Denise Maria da Silva Ferreira; Edezio Muniz de Oliveira; Elisa Raquel Nigri Griner; Flavio Cruz Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil

Representação legal: não há

007.272/2016-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Waldemar Autran da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima

Representação legal: não há

007.522/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Renato Fusco Rovai

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

010.342/2015-0

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde; Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso e Hospital Universitário Júlio Müller da Universidade Federal de Mato Grosso

Representação legal: não há

016.652/2012-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Luiz Sergio Magalhães Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

018.769/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Priscila Ferreira de Araujo Lima; Priscilla Amorim dos Santos Rodrigues; Rafael Ferreira Tine; Rafael Mendes Cunha Barroso; Renata Pimpao Rodrigues; Rinara Alves Mascarenhas; Roberson Coelho de Abrantes; Romildo Nogueira; Ronaldo Ferreira Peres; Vanderlan Almeida Fontes; Vivian Vieira de Sousa; Viviane Maria Barbana

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda

Representação legal: não há

019.328/2014-1

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Responsáveis: Roberto Monteiro Gurgel Santos; Rodrigo Janot Monteiro de Barros; Ela Wiecko Volkmer de Castilho; Lauro Pinto Cardoso Neto; Danilo Pinheiro Dias; Cássio Américo da Silva; e Paulo César Magalhães Brayer

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

021.779/2015-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Claudelino Monteiro da Silva Miranda; Iracema Mesquita Brasil; Lena Maria Soares Pina; Marina Borba Ribeiro; Selma Muniz Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia

Representação legal: não há

022.645/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Recorrente: José Acélio Paulino de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acarapé/CE

Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677)

028.534/2015-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014

Responsáveis: André Guimarães de Souza Isidoro; Lucilene de Lira Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Tocantins

Representação legal: não há

030.607/2011-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Hilario Dias; Alexandre Luz de Mattos; Alexandre de Oliveira Coelho; Aline Feitosa Ximenes; Antonio Lourenço Simonelli Daniel; Antonio de Vincenzi Salaverry; Daniel Menezes Barreto; Daniele Ribeiro de Souza; David Alexandre dos Santos; Dilmar de Souza Bastos; Fabio Viana de Abreu; Fabiola Aparecida Barbosa; Flavia Cristina Ibrahim Baensi; Gilcenir dos Santos Lima; Gustavo Bechara Meurer; Heitor Magalhaes Correa; Helton Oliveira Talyuli; Jose Wellington da Silva Junior; Juliana Nunes da Silva Parana; Kenia de Quadros; Luciana Cardoso Fortes de Castro; Marcelo Rodrigo Silveira; Marco Aurelio de Alcantara Nascimento; Marcos da Costa Targino; Maria Helena Pereira Santos; Osvaldo Pereira da Silva; Sandra Pereira Carrijo; Ville Vieira Coelho; Vinicius Burigo

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

Representação legal: Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A

033.230/2015-3

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Serra Branca - PB

Representação legal: não há

044.331/2012-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Responsáveis: Carlos Nadalutti Filho, Luiz Henrique Hamann, Flavio Decat de Moura, Cesar Ribeiro Zani, Nilmar Sisto Foletto, Olga Côrtes Rabelo Leão Simbalista, Márcio Antônio Arantes Porto, Luis Fernando Paroli Santos, Márcio de Almeida Abreu, Mário Márcio Rogar, Armando Casado de Araújo, Márcio Pereira Zimmermann, José da Costa Carvalho Neto, Vladimir Muskatirovic, Luiz Paulo Fernandez Conde, Carlos Augusto Vidotto, Francisco Romário Wojcicki

Órgão/Entidade/Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - ELETROBRAS FURNAS, Ministério de Minas e Energia

Representação legal: Flávio Decat de Moura e outros; Carlos Humberto Reis Neto (20299/OAB-RJ), Marcus Vinicius de Menezes Reis (OAB/RJ 185.619) e outros

Ministra ANA ARRAES

004.539/2016-8

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Maria Dalva de Oliveira Costa e Maria Olinda da Silva Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há
004.584/2016-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Josefa Idalina da Silva; Marilene Rocha de Lemos e Sônia Vasconcelos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há
005.133/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Armando Lemma Filho; Carlos Felipe de Brito Jaccoud; Elizabeth Penna da Costa e Mariléa do Nascimento Andrade Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há
005.368/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Roberto Dutra Leao
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
005.493/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego da Silva Dias; João Amaury Francês Brito; Luciana Campos Nery; Maraya de Jesus Semblano Bittencourt e Renaldo Sérgio Monteiro Franco
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
005.772/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria do Socorro Alves de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
005.872/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Pinho Silva; Alex Silva de Cerqueira; Ana Paula Santos de Jesus; Daniela Gonçalves da Silveira Freitas; David Ricardo de Jesus Silva; Fatima Cristina Figueira Silva; France Ferreira de Souza Arnaut; Ggedo da Silva Cruz; Gina Maria Santana Nunes; Girleide Barbosa Fontes; Giselly Alexandre de Souza; Gustavo Falcão Paim da Silva; Jaqueline Souza Lourimer; Jefferson Flavio Feitosa Gramacho; Luis Carlos Moreira Silva Junior; Luiz Carlos da Silva Santos; Manoel Messias Alves Santos Junior; Maria Isabel Almeida de Oliveira; Tailine Graciele Casaes de Carvalho e Tatiana Barreto Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Representação legal: não há
005.934/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Karina Taciana Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há
005.942/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luciana Dutra Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
005.964/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Heri de Araújo Rieche e Ivone da Costa Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
005.967/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fioravante Provino Brun
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
007.254/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jocelyn Santiago Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há
007.722/2016-8
Natureza: Representação
Representante: MDD Commerce Import. e Export. Ltda.
Órgãos/Entidades/Unidades: Universidade Federal de Juiz de Fora; Instituto do Patrimônio Hist. e Art. Nacional; Fundação Universidade do Rio Grande do Sul; Universidade Federal de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense; Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: Vanessa Lemos da Silva (OAB/RJ 186.093) e outros, representando a MDD Commerce Import. e Export. Ltda
007.728/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Ampla Energia e Serviços S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Universitário Antonio Pedro da UFF
Representação legal: Leandro TP. Alves (OAB/RJ 128.466), representando a empresa Ampla Energia e Serviços S.A
007.733/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Ampla Energia e Serviços S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense
Representação legal: Leandro TP. Alves (OAB/RJ 128.466), representando a empresa Ampla Energia e Serviços S.A

008.151/2016-4
Natureza: Representação
Representante: Ecológica Imunizações e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há
008.633/2016-9
Natureza: Representação
Representante: Scarone e Fialho Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há
012.660/2011-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas
Representação legal: não há
021.396/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cambuquira /MG
Responsável: Rubens Barros Santos
Representação legal: não há
023.079/2015-0
Natureza: Representação
Representante: José Maria da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
023.888/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amapá
Responsáveis: Carlos Camilo Góes Capiberibe; Marcos Roberto Marques da Silva
Representação legal: não há
025.654/2014-4
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Ana Medeiros Braga de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Peçanha/MG
Representação legal: Haylson de Souza Pinel (OAB/MG 52.510B)
028.340/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aires Léo Elias Jahnke e Walcir Brasil Vaz Corvello
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há
028.616/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ritópolis/MG
Responsável: Higino Zacarias de Sousa
Representação legal: não há
029.058/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mauro Bezerra de Lima e Sergio Luiz Piubeli
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
029.065/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eliseu Soares Rangel
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
035.992/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÊGO
001.009/2016-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Nelson Gregório Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Carnaubais - RN
Representação legal: não há
001.478/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ana Isabel Mesquita de Oliveira e Welney Lopes de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA
Representação legal: Walisson da Silva Xavier (OAB/PA 19.297); Wellington Alves Valente (OAB/PA 9.617-b)
004.351/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Liana Mayer
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo
Representação legal: não há
004.462/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Simioni
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há
004.575/2016-4
Natureza: Pensão Civil

Interessados: Duílio José Ferreira; Leda Faria Vidal Resende de Miranda; Maria José de Abreu; Marta Miranda de Oliveira e Nair Branco Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há
004.577/2016-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anita Rosa Marangon Orso; Iris Terezinha Cunha dos Santos e Maria Lucia Drumond de Fraga
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há
005.388/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joel Geraldino de Almeida Junior; Jose Francisco da Silva Neto; Jose Naum de Mesquita Chagas; Jose Reinaldo Freitas Fernandes; Juliana Faustino Veiga Neves; Jurandy Gomes Barbosa Neto; Karla Jeannine de Araújo Pedrosa; Laiza Melring de Souza; Laura Lazeri Vieira e Leandro Gouveia Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
005.958/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Lima Teixeira e Eliabe Bezerra de Sena
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há
006.879/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Denimar Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA
Representação legal: Felipe Leão Ferry (OAB/PA 14.856) e outros
007.281/2012-9
Natureza: Representação
Responsável: Luiz Fernando Menescal de Oliveira
Recorrente: Secretaria de Relações do Trabalho
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União/CGU - PR
Representação legal: não há
007.515/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Palmira Rodrigues Barata
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há
010.655/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Idio Nemesio de Barros Neto e Inter Tours Viagens e Turismo Ltda. EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Representação legal: Alexandre Mazzer Cardoso (OAB/MT 9.749); Ademir Joel Cardoso (OAB/MT 3.473-A)
014.872/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Construvale Ltda - EPP e Evaldo Oliveira da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA
Representação legal: Raimundo José da Silva Quaresma e outros
016.709/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Auxiliadora Garcia de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
039.084/2012-4
Natureza: Representação
Interessados: Secretaria de Controle Externo no RN; Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
000.472/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cupira/PE
Responsáveis: Carlos Marques Ferreira Júnior e Sandoval José de Luna
Representação legal: não há
001.664/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Instituto de Doenças Renais do Tocantins Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins
Representação legal: Cristiane Diehl Emery (OAB/RS 53.878) e outros, representando Instituto de Doenças Renais do Tocantins Ltda.
002.707/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jupi/PE
Responsável: Ivo Francisco da Silva
Representação legal: não há
004.476/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Paula Teixeira; Benedita Mendes do Espírito Santo; Gilberto dos Santos; Guido Mongeri; Ivair dos Santos Carvalho; José Firmino da Silva; Maria Neuza Souza Santos; Marinete Magalhães Pulcherio; Marlene Pereira dos Santos e Regina Faustina de Santana Aurélio
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar



Representação legal: não há
004.559/2016-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angelita Salvador da Silva; Eliane Gonçalves da Silveira; Igor Fernandes da Silva Freitas; Iluska Sousa de Almeida; Isaf Sousa de Almeida; Josefa Cristiane Dionísio Chacon; José de Anchieta Freitas; Maria Andrade dos Santos; Maria Barbara de Lima Correa Silva; Maria Teresa de Abreu Marques; Regina Lucia Sousa de Almeida; Tania Antonia Oliveira de Abreu; Terezinha Maria da Silva; Vera Lucia de Santana Torres e Vitória Dionízio Chacon
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

004.845/2016-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Ana Cristina de Moraes Albuquerque; Eliude Rocha Spinelli Pacheco; Hessea de Matos Burgos; Inacia Barbosa Diniz; Lucia Pretti de Menezes Silva; Maria Auxiliadora de Paiva; Maria Bezerra da Silva; Maria de Lourdes Silva; Maurisete Cavalcanti Viana e Terezinha de Jesus Falcao
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há
005.807/2016-6
Natureza: Reforma

Interessados: Francisco Justino de Souza; Hugo Martins Roquette; Jesus Mendes Barros; Joaz Ranulfo de Souza; Jorge Batista de Souza; Jorge Manoel; Jose Aláides Tosi; José Carlos de Oliveira Gôda; José Mauro Matias Lopes e Juaris Weiss Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há
005.808/2016-2
Natureza: Reforma

Interessados: Judson Reis; Luiz Alberto Gonçalves Gomes; Luiz Carlos Boschetti; Luiz Carlos Cunha Teixeira; Luiz Eduardo Pereira Alves; Luiz Othuki; Luiz Wenceslau Mangeon dos Santos; Milton Lima Mendes; Murilo Pinto Toscano Barreto e Oswaldo Pereira Braga Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há
005.814/2016-2
Natureza: Reforma

Interessados: Ademar Pinheiro Lima; Alberto Carvalho de Lima; Antonio Elinaldo Vieira da Silva; Antonio Lara Marialva Meireles Rondon; Antonio Mendes Oliveira; Antonio do Nascimento Rodrigues; Daniel Terra de Souza; Domicio Pereira Sumaita; Edmilson Ferreira Medeiros e Edmilson Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há
005.820/2016-2
Natureza: Reforma

Interessados: Francisco Assis Gomes de Oliveira; Gilberto Kiiti Sato; Henio Gonçalves Romeiro; Jaime Ailton de Almeida; Jairo André; Jorge de Souza Guimarães; José Carlos Veiga Mouta; José Maria Bittencourt Lopes; Luiz Sarmento de Menezes e Manoel Felix Pessanha Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há
005.929/2016-4
Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Felipe Marques Santos; Eduardo Ferreira Timoteo e Marcos Coelho Ferreira Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha
Representação legal: não há
005.991/2016-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessado: Arnaldo Gazzinelli
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há
010.721/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jutai/AM
Responsáveis: Asclepiades Costa de Souza e Gold Time - Comércio Importação, Exportação, Indústria e Construção Civil Ltda.
Representação legal: não há
013.490/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM
Responsável: Rosário Conte Galate Neto
Representação legal: não há
022.851/2012-7
Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes nos Estados do Amazonas e Roraima
Representação legal: não há
025.324/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruna Maria Trindade Fernandes; Jose Ribamar Diniz Fernandes; Raquel Maria Trindade Fernandes e Telma Maria Trindade Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional no Estado do Maranhão
Representação legal: não há
025.610/2013-9
Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional em Santarém/PA
Responsáveis: Adalberto Cavalcante Anequino; Francisco dos Santos Carneiro; Hugo Alan Mada Lima; Luiz Bacelar Guerreiro Junior; Marcos Alexandre Kowarick e Noraya Tatiane Teixeira Costa

Representação legal: não há
029.366/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Júlio Borges/PI
Responsáveis: Hidroenge - Hidráulica e Engenharia Ltda. e Manoel Ferreira Camelo
Representação legal: não há
033.130/2015-9
Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
033.458/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mauro Augusto Breton Viola
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Representação legal: Rafael da Cás Maffini (OAB/RS 44.404) e outros, representando Mauro Augusto Breton Viola
033.838/2015-1
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tacaimbó/PE
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS REABERTURA DE DISCUSSÃO Ministro RAIMUNDO CARREIRO 002.896/2012-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Paraná
Responsável: Maurício Appel
Interessado: Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento à Cultura
Representação legal: Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255) e outros
Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (31/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA
Ministro AUGUSTO NARDES
008.628/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vila Boa/GO
Responsável: Waldir Gualberto de Brito
Representação legal: não há
010.474/2013-7
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Recorrente: Marcos Sisnando Rodrigues de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: David Danilo dos Prazeres (14.296-E/OAB-DF), representando Marcos Sisnando Rodrigues de Araujo; Márcia Guasti Almeida (12.523/OAB-DF) e outros, representando Marcos Sisnando Rodrigues de Araujo
017.784/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Pesquisa e Ação Modular
Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Ação Modular e Liane Maria Muhlenberg
Representação legal: não há
019.602/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Responsáveis: Armando Schneider Filho; Construtora Beter S.A.; Construtora Gautama Ltda; Consórcio Concremat - Maia Melo; Consórcio Gautama-Beter; Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores; Protásio Lopes de Oliveira Filho
Representação legal: Clovis Manzoni dos Santos Lores (OAB/DF 42883) e outros, representando Eleuza /Terezinha Manzoni dos Santos Lores; Evelise Cristina Balhesteros Bergamo (OAB/DF 26.736) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Luiz Cláudio Araújo Ribeiro (OAB/DF 45286), representando Construtora Gautama Ltda; Emmanuel Mauricio Teixeira de Queiroz (OAB/DF 15672) e outros, representando Consórcio Concremat - Maia Melo; Marcelo Arantes de Melo Borges (OAB/GO 15000), representando Construtora Beter S.A.; Karina Amorim Sampaio Costa e outros, representando Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores e Protásio Lopes de Oliveira Filho
028.734/2010-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Recorrente: Claudia Inês Chamas
Representação legal: Thiago Soares Garcia (OAB/RJ 161.022)
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
001.753/2002-3
Natureza: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
Responsáveis: Nauro Luiz Scheufler., Celso Luiz Barreto dos Santos, Ernane Domingos Lagares, Tácito Furtado Silva, Sérgio Otero Ribeiro, Wolney Mendes Martins, Raimundo Nonato da Costa, Carlos Luiz Moreira de Oliveira, Nabuco Francisco Barcelos da Silva, Kleber Campos Rodrigues Filho, Nancy de Araújo Vieira, Luiza de Marilac Fernandes Koshino, Gerimias Cardoso Dourado, João Lucas, Roberto Duarte Pontual de Lemos, Vanice Olívia da Silva Rodrigues, José Roberto Machado, Sueli Ester da Cunha, Antônio Varella Neto, Décio Cudmane, Paulo César Caldeira Brantes, Vera Lúcia da Silva Oliveira e Empresa PROLAN Soluções Integradas S.A..
Interessado: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF

Representação legal pelo Serpro: Juliano Couto Gondim Naves, OAB/DF nº 21.149,
Representação legal pela Prolan: Flávio Medeiros Simões, OAB/DF nº 16.453,
Representação legal por Ernane Domingos Lagares: Juliano Couto Gondim Naves, OAB/DF nº 21.149,
Representação legal por Nauro Luiz Scheufler, Celso Luiz Barreto dos Santos, Tácito Furtado Silva, Sérgio Otero Ribeiro, Wolney Mendes Martins, Raimundo Nonato da Costa, Carlos Luiz Moreira de Oliveira, Nabuco Francisco Barcelos da Silva, Kleber Campos Rodrigues Filho, Nancy de Araújo Vieira: Ulysses Alves de Levy Machado, OAB/DF nº 5.853.
Representação legal por Luiza de Marilac Fernandes Koshino: Ulysses Alves de Levy Machado, OAB/DF nº 5.853, Idmar de Paula Lopes, OAB/DF nº 24.882,
005.850/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio Grande do Sul
Interessados: Maria Emília Marques Reis; Solange Maria Ludwig Ackermann
Representação legal: não há
014.020/2012-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC
Recorrentes: Júlio César Ribeiro e Sílvia Sasaki
Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Representação legal: Não há
014.527/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional da Saúde
Responsáveis: Adeildo Sítio Vieira; Construtora Miglio Ltda.; Município de Ouro Verde de Minas - MG
Representação legal: Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB/MG 43.712), João Francisco da Silva (OAB/MG 49.364) e Alencar Dutra Figueiredo (OAB/MG 43.591)
016.993/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação Afro Cultural Lemi Ayò - Grupo Lemi Ayò
Responsáveis: Associação Afro Cultural Lemi Ayò - Grupo Lemi Ayò; Dulce Regina Bezerra da Silva
Representação legal: Não há
017.198/2014-3
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP
Recorrente: João Marques Luiz Neto
Representação legal: Carlos Eduardo Moreira (OAB/SP 169.809), representando João Marques Luiz Neto e outros; Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB/SP 185.779), representando Dalton Ferracioli de Assis e outros
030.302/2013-7
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Órgão: Ministério Público do Trabalho
Interessadas: Maria Guilhermina dos Santos Vieira Camargo e Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira
Representação legal nos autos: Não há
Ministra ANA ARRAES
004.761/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação
Representação legal: não há
005.360/2010-2
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Vicente de Paula de Souza Guedes
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio das Flores/RJ
Representação legal: Clara Carvalho Santos (OAB/DF 47.528) e outros, representando Vicente de Paula de Souza Guedes
005.837/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria Alves Novais
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
005.865/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Beatriz Salgado Ribeiro dos Santos, Carlos Alberto de Matos, Fernando Luís Dantas de Sousa, Francisco das Chagas Pereira da Silva, Francisco de Assis da Silva, José Ribamar dos Santos, José Valério da Silva, Maria Aparecida Caldas Nogueira, Orlando Freire de Lira e Raissa Moraes de Souza Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
005.867/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Alberto Lopes Fonteles
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
007.949/2016-2
Natureza: Representação
Representante: B2G Medical Comércio de Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Universitário Professor Alberto Antunes da Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há

012.975/2013-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Cesar Augusto da Fonseca Vila Nova e Intel Instalações Técnicas de Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Distribuidora Roraima
Representação legal: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A) e Geraldo João da Silva (OAB/RR 118-A)
013.411/2012-8
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: José Noronha Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387) e outros, representando José Noronha Vieira
015.030/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abigail Costa Raymundo, Adelaide de Souza Lima, Alice de Oliveira Nogueira, Antonia Maria Dias, Dirlene Silva dos Santos, Eliete Rosi Granato Gheno, Eulália Aparecida de Paula e Hilda Gureski
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
020.829/2014-0
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Sociedade de Investigações Florestais
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: Marinês Alchieri (OAB/MG 77.656B)
021.289/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de São João do Maranhão/MG e Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Responsáveis: José Miranda Barbosa e Fernando Cláudio Dornelas
Representação legal: Afrânio Otoni (OAB/MG 88.598)
021.830/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campina da Lagoa/PR
Responsáveis: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, Município de Campina da Lagoa/PR e Vanda Aparecida Poli
Representação legal: Nilson Saraiva dos Santos (OAB/PR 16.361) e outros
021.830/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Chapadinha/MA e Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Construtora Santa Margarida Ltda, Danúbia Loyane de Almeida Carneiro e Magno Augusto Bacelar Nunes
Representação legal: Fábio Barros Lima (OAB/MA 40.955), representando Magno Augusto Bacelar Nunes; Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756), representando Danúbia Loyane de Almeida Carneiro
021.856/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Serrano do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Leocádio Olímpico Rodrigues
Representação legal: não há
022.927/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais/MG
Responsáveis: Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais/MG e Sérgio Sampaio Bezerra
Representação legal: Nelson Fernando da Costa Rebelo (OAB/DF 27.085) e outros, representando Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais e Sérgio Sampaio Bezerra
025.746/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mauro Roberto de Faria e Silva, Mylene Pinto da Luz, Nivaldo Silva, Patricia Coelho e Paulo Roberto dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há
030.957/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Solarterra - Engenharia, Comércio e Importação de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa LTDA.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Interessada: Solen Comércio e Serviços de Energia Solar Ltda.
Representação legal: não há
031.797/2013-0
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: José Cláudio Dias de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Milhã/CE
Representação legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623) e outros
033.523/2014-2
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Antônio Geraldo Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Divinésia/MG
Representação legal: Caetano Rodrigues Neto (OAB/MG 53.726) e Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), representando o embargante
033.720/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
035.000/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Benedito Leite/MA e Fundo Nacional de Saúde
Responsável: Walber da Silva Barros
Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÊGO
005.826/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA
Interessada: Benvida Amoras Moreira Rocha
Representação legal: não há
006.692/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaituba/PA
Responsável: Benigno Olazar Réges
Representação legal: Paulo Roberto da Conceição Damasceno
007.464/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Chapéu/SC
Interessado: Glacy Teresinha Rupp Santos
Representação legal: não há
008.346/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Eugênio de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cerejeiras/RO
Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731)
010.171/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS
Responsáveis: Enilson Simões de Moura, Instituto Gente, Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas, Qualivida - Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador e Cotradasp - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
Representação legal: Carlos Augusto Dittrich (OAB/DF 24.095), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Ricardo Aguiar Perez (OAB/SP 195.449), Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762)
015.026/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR
Interessados: Iracema Helena Crespo; Lindalva Carraro Perez; Lucilia Barbosa de Andrade; Maria Alice Monaco; Maria Helena Pieroni Gazola da Silva; Maria Helena da Silva Neves; Noeli Vidi; Rosa Tomoko Kazahaya Manzutti
Representação legal: não há
031.571/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessado: Terezinha de Sousa Gonçalves
Representação legal: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e outros
045.601/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe
Responsáveis: Dianju Distribuidora Atacadista de Alimentos Ltda.; Jorge Alberto Teles Prado; Márcio Zylberman; O Mercado Comércio e Prestação de Serviços; Pró-alimentos Comercial Ltda.; R & S Comércio de Alimentos Ltda.; Raimundo Penalva do Nascimento; Suprimax Comercial Ltda.; Verdural - Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda. e Wendson Antônio Tavares Mendes - Me
Representação legal: Wendell Tavares Mendes (OAB/SE 4.623), Bruno Vinícius Santiago de Sousa (OAB/SE 5.370), Antônio Militão Silva (OAB/SE 856), Rodrigo Fernandes da Fonseca (OAB/SE 6.209), Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201) e Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3.806)
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
000.362/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: 5º Batalhão de Suprimento/Fundo do Exército
Representação legal: Tarley Max da Silva, OAB/DF, e outros, representando Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.
001.149/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araganã/TO
Responsáveis: Arte Produções de Shows Artísticos Ltda.; E. S. de Andrade; Noraldino Mateus Fonseca
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: Fábio Natiê Lima e Silva (6593/OAB-TO), representando Arte Produções de Shows Artísticos Ltda; Dalvaldaes Morais Silva Leite (1756/OAB-TO), representando E. S. de Andrade
008.757/2011-9
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fortaleza/CE
Responsáveis: Assis Lyncoln Freitas, Haroldo Pequeno Filho, Luciano Linhares Feijão e Planova Planejamento e Construções Ltda.
Representação legal: Bruno de Siqueira Pereira (OAB/DF 20.601), Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841) e outros
016.763/2003-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Turiçu/MA

Responsáveis: A. Rodrigues dos Reis - Comercial Resis; Aldenir Ferreira Chagas; Aliança Móveis Papelarias e Serviços Ltda.; Aquarela Consultoria e Assessoria de Políticas Públicas Ltda.; Arnaldo Cavalcante Pinto; Brilhantes Construções Ltda.; C. M. A. de Souza - ME - Comercial Souza; C. M. C. Costa Comércio e Serviços; C. Pimenta Comércio; Compeq Comércio Produtos e Equipamentos Ltda.; Consent - Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda.; Construy Construção Comércio e Serviços Ltda.; Construserv Construções e Serviços Ltda.; Construtora Fabril Ltda.; Construtora Maquette Ltda.; E. G. Ribeiro Comércio; G. S. Guerra Comércio; Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda.; I N Moraes Comércio e Representação - Comercial Moraes; I R M Soares Distribuidora; Irosélia Soares Rodrigues; Ivone Reis Moreira Soares; Leciles C. Soares Reis; Leciles César Soares Reis; Lithograf Indústria Gráfica e Editora Ltda.; M. R. Silva Viana; Madeireira São Ltda.; Master Treinamentos e Concursos Ltda.; Metalúrgica Fortaleza Comércio e Construções Ltda.; Multimóveis Indústria e Comércio Ltda.; Murilo Mário Alves dos Santos; Município de Turiçu/MA; R. Gonzaga Mendes; Reviver Gráfica e Editora Ltda.; Rogério Fonseca Cavalcante; S Borges dos Santos Comércio; Servcon - Serviços e Conservação Ltda.; Sociedade Povir Científico; Suprinutri Comércio e Representações Ltda.; Tecgráfica Indústria e Comércio Ltda. - Tecnográfica; Texmar Comércio e Representações Ltda.; Tiago Madeiras Ltda.; e V. de Jesus - Jesus Variedades
Representação legal: Wellington Francisco Sousa (OAB/MA 7.323) e outros, representando Irosélia Soares Rodrigues; Nielson de Jesus Costa Silva (OAB/MA 9.914) e outros, representando Murilo Mário Alves dos Santos e Aldenir Ferreira Chagas; Walter de Sousa Barros, representando Rogerio Fonseca Cavalcante, Construy Construção Comércio e Serviços Ltda. e Arnaldo Cavalcante Pinto; Gerson Veras de Siqueira Mendes (3494/OAB-MA), representando Leciles Cesar Soares Reis e Ivone Reis Moreira Soares
017.381/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Preto da Eva/AM
Responsáveis: Anderson José de Souza; Fullvio da Silva Pinto e Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM
Representação legal: não há
021.921/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jaicós/PI
Responsáveis: Antônio Crisanto de Souza Neto e Serra Engenharia Ltda. - ME
Representação legal: Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI 9361) e outros
028.506/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bocaina/PI
Responsáveis: Francisco de Macêdo Neto e Construtora Santa Inês Ltda.
Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503), representando Construtora Santa Inês Ltda.; Marlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505), representando Construtora Santa Inês Ltda.; e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), representando Construtora Santa Inês Ltda.
028.947/2011-8
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e no Entorno
Responsáveis: Joaquim Ferreira da Silva Filho, José Ribeiro de Andrade, Marco Aurélio Bezerra da Rocha e Sandra Cristina Dias Santos Knupfer
Representação legal: não há
030.257/2015-8
Natureza: Agravo (Representação)
Agravante: Two Taxi Aéreo Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 12ª Região Militar
Representação legal: Bruno Puerto Carlin (OAB/SP 194.949), representando Two Taxi Aéreo Ltda.
034.055/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cedro/CE
Responsáveis: Aristóteles Rolim de Lucena; João Viana de Araújo; Maria Josélia Medeiros Albuquerque; Perpétua Braga Costa de Oliveira; Podium Const. e Serv. de Mão de Obras Ltda.; e Vicente Ferrer Matias de Souza
Representação legal: Claudia Adrienne Sampaio de Oliveira (OAB/CE 10.219), representando Vicente Ferrer Matias de Souza e Joao Viana de Araujo; Fernando Marcelo Vieira dos Santos (OAB/CE 8.902) e outros, representando Podium Const. e Serv. de Mão de Obras Ltda.; Denyson Sales do Nascimento Rios (OAB/CE 19.995) e outros, representando Aristoteles Rolim de Lucena
035.279/2015-0
Natureza: Representação
Representante: DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Integrado de Telemática do Exército
Representação legal: Tarley Max da Silva (OAB/DF 19.960) e outros, representando DFIT - Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME

Em 7 de abril de 2016
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara



2ª CÂMARA

ATA Nº 10, DE 5 DE ABRIL DE 2016

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença da Ministra Ana Arraes e do Ministro Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes); e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausente, em missão oficial, o Ministro Augusto Nardes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 9 referente à Sessão Ordinária realizada em 29 de março de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-009.067/2015-9, TC-017.198/2014-3, TC-034.181/2013-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-033.720/2015-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-000.580/2015-5, TC-010.615/2014-8, TC-011.439/2015-7, TC-016.597/2014-1, TC-028.506/2014-6, cujo relator é o Ministro Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-033.456/2012-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Leonardo Machado Sobrinho - OAB/RJ nº 110.031, apresentou sustentação oral em nome de Manoel da Silveira Maia.

Na apreciação do processo nº TC-000.580/2015-5, cujo relator é o Ministro Substituto André Luís de Carvalho, a Dra. Cristiana Muraro Tarsia - OAB/DF nº 48.254, apresentou sustentação oral em nome de Joaquim de Freitas Ruiz. A pedido do relator o processo foi retirado da pauta,

I

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4215 a 4332.

RELAÇÃO Nº 10/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 4215/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.289/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Otavio dos Santos Oliveira (115.857.302-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4216/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>,

pelo código 00012016040800089

1. Processo TC-003.249/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Roberto Lopes de Pina (376.925.856-87); Luzia Molina Fernandes Silva (045.640.628-08); Marcia Carlos Cestaro (872.608.838-04); Maria Cristina Gomes Rangel (716.054.107-30); Maria Lucia Pagliusi Silva (012.270.748-67); Nilson Cavalcante de Oliveira (952.698.198-72); Raul Ferreira Rosa Filho (930.764.528-00); Ronaldo Lembi Mascarenhas (129.676.376-53); Rosiane da Rocha Sousa (058.236.648-85); Silma Wei de Souza (353.477.401-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4217/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-005.172/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antao Benedito Alves (054.283.942-34); Iranildes Barboza Correia Vaz (199.894.662-20); Jacira de Oliveira Silva (182.913.842-15); Maria Leonildes Ferreira (070.654.262-20); Marlene Siqueira Costa (073.907.262-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4218/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.181/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Aguiar dos Santos Neves (098.891.577-48); Danielle Itaborai Ferreira (092.396.287-54); Herivelton Peixoto Ribeiro (932.061.195-53); Luciano dos Santos Mendes (840.725.201-87)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/sp

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4219/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que neste processo foi constatado o desligamento do interessado, conforme documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação de óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o Ato de Admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-018.833/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro da Costa Couto Lopes (338.139.998-58)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Sefip que promova a audiência dos responsáveis a serem identificados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que, relativamente ao atraso da disponibilização, no Sisac, dos atos de admissão constantes dos presentes autos, apresentem ao Tribunal razões de justificativa quanto ao descumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa-TCU nº 44/2002 e mantidos pela Instrução Normativa-TCU nº 5/2007;

ACÓRDÃO Nº 4220/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-004.486/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelina Doimo Piccoli (909.324.471-04); Barbara Gomes de Almeida Santos (495.327.278-17); Cristiane Gomes de Almeida Santos (246.052.408-02); Edinalva Ferreira da Silva (239.198.681-53); Fernanda Gomes de Almeida Santos (495.327.768-69); Helene Aide Lundberg (144.035.408-13); Izabela Cristina Lima Pereira (442.055.198-42); Luiz Valerio Campinho (074.462.415-00); Maria Bernadete Baptistini Granado (528.264.228-04); Maria do Carmo Correia Lima Linhares (053.112.173-91); Mariana Livia Lima Pereira (442.060.558-82); Marisa Lima da Silva (114.554.538-62); Olga Rodrigues de Souza Barbosa (238.667.801-68); Pedro Henrique de Lima Pereira (442.056.498-94); Rita Denieide Nunes de Melo Rosa (001.066.377-03)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4221/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que com suporte nas informações prestadas, entendemos que o exame do ato de pensão civil do instituidor Paulo Sergio da Silva Esteves, perdeu o objeto, nos termos do art. 7º, item I, da Resolução - TCU 237/2010 (peça 31), por erro da administração, sanado com a edição das Portarias nº 743/DPCCM/2015 e 744/DPCVM/2015, publicadas no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2015

Considerando que de igual forma, o exame dos atos dos ex-servidores Pedro Athanasio de Sant'Anna e Raymundo Araújo, perderam o objeto, em razão do falecimento dos respectivos beneficiários, nos termos do art. 7º, item I da Resolução - TCU 237/2010 (Peças 31 e 32).

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em:

a) considerar prejudicado por perda de objeto, o exame das pensões instituídas por Paulo Sergio da Silva Esteves (CPF 164.453.687-00), Pedro Athanasio de Sant'Anna (CPF 069.706.217-15) e Raymundo Araújo (CPF 041.944.037-20), nos termos do art. 7º da Resolução - TCU 237/2010;

b) considerar legais e conceder o registro dos demais atos constantes dos autos.

1. Processo TC-005.744/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Agueda Xerez da Cunha (107.819.433-53); Ana Paula Aparecida de Moura da Silva Esteves (733.434.201-15); Benedita de Souza Pereira (072.594.447-11); Clarice Teles Araujo (022.367.547-44); Enedina Rodrigues Leal (100.335.737-78); Francisca de Almeida Santos de Sant'anna (275.942.467-72); Iraldes Maria Piucci Gama (009.334.597-69); Karine dos Santos Alves (161.156.057-84); Maria Alice Braz (017.869.007-42); Maria José Nogueira Batista (906.959.761-68); Maria Oliveira Ferreira dos Santos (513.349.845-49); Maria Pereira da Silva (769.612.223-15); Maria da Cruz de Sousa Santos (012.300.623-60); Maria de Fatima Azevedo Lourenço Cardoso (971.729.877-72); Palmira Rosa dos Santos Alves (103.047.907-02); Palmyra Féo Lima (134.586.367-57); Raimunda da Silva Araújo (800.197.652-15); Regina Pereira Mendes (086.753.297-17); Ulianã Maria de Moura (444.206.331-15); Valdira de Alcantara Moura (069.541.007-57)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4222/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares e regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e fazer as (determinações/recomendações) a seguir, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-031.429/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues Silveira (CPF 946.195.901-00), Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (CPF 238.174.022-87), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Junior (CPF 524.117.291-20), Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15), Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Nelisson Sergio Howell (CPF 199.278.000-53), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49) e Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação, sendo que o fator motivador da ressalva se refere ao fato de que os procedimentos de Dispensa de Licitação 13/2012 e 22/2012 violaram, conforme o caso, o art. 24, V e XI, da Lei 8.666/93:

- 1.7.1. Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91) - Diretor Presidente e membro do Conselho de Administração;
1.7.2. José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34) - Presidente do Conselho de Administração;
1.7.3. José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Junior (CPF 524.117.291-20) - membro do Conselho de Administração;
1.7.4. Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34) - membro do Conselho de Administração;
1.8. Dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia de que:

1.8.1. as Dispensas de Licitação 13/2012 e 22/2012 violaram, conforme o caso, o art. 24, V e XI, da Lei 8.666/93;

1.8.2. o registro intempestivo das informações referentes a vinte e quatro atos de admissão de pessoal no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, conforme expresso no relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União, violou o art. 7º, II, da IN-TCU nº 55/2007;

1.9. Recomendar à Eletrobrás Distribuição Rondônia que adote as devidas cautelas na participação em futuros procedimentos de contratação centralizada, considerando-se que essa sistemática não assegura necessariamente preços mais vantajosos aos que seriam obtidos com a condução individualizada da licitação, além de facilitar o acerto e a divisão de mercado entre as empresas licitantes, bem como abstenha-se de participar de licitações conduzidas por outras empresas de distribuição da Eletrobrás quando não verificada a economicidade da contratação;

1.10. Julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues Silveira (CPF 946.195.901-00), Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (CPF 238.174.022-87), Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15), Nelisson Sergio Howell (CPF 199.278.000-53), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49) e Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91), dando-lhes quitação plena;

1.11. Dar ciência deste Acórdão, à Eletrobrás Distribuição Rondônia.

ACÓRDÃO Nº 4223/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o subitem 9.2 do Acórdão nº 1.261/2014-2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 1/4/2014, Ata nº 9/2014, para que:

- onde se lê: "aplicar ao Sr. Wellington Damasceno Freitas a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais) (...);"

- leia-se: "aplicar ao Sr. Wellington Damasceno Freitas a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...)."

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/AL e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.071/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.467/2013-4 (SOLICITAÇÃO); 011.858/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Wellington Damasceno Freitas (346.852.514-15)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Olho D'água do Casado - AL

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.7. Representação legal: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida (OAB/AL 7.478) e outros (procuração peça 35)

ACÓRDÃO Nº 4224/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 1479/2016 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 16/02/2016, Ata nº 3/2016, relativamente ao item 9.2, para que, onde se lê: "Cooperativa de Produção Mista de Agricultores Trindadense Ltda (CNPJ nº 04.401.000-814/0001-99)", se leia: "Cooperativa de Produção Mista de Agricultores Trindadense Ltda (CNPJ nº 04.401.814/0001-99)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex - RS e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.350/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa de Produção Mista de Agricultores Trindadense Ltda. (04.401.814/0001-99); Senair Jose Modesti (435.608.730-53)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo-SDC/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4225/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 150/2016-TCU-2ª Câmara, para que:

onde se lê:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 689/2013-TCU-2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 5/11/2013, Ata nº 40/2013 (...)."

leia-se:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 689/2013-TCU-2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 26/2/2013, Ata nº 4/2013 (...)."

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/MG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.860/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Oscar Caetano Neto (CPF 163.190.106-06), Connor Engenharia Ltda. (CNPJ 16.575.763/0001-09) e Município de São Francisco (MG).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Francisco/MG.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: Anderson Ricardo Soares Fagundes (OAB/MG 67.465), Renato José da Rocha Bastos (OAB/MG 32.602) e outros

ACÓRDÃO Nº 4226/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra a Sra. Maria Ignez Leão, em razão da omissão do dever de apresentar a prestação de contas e o relatório técnico final após o término da vigência do prazo de aplicação dos recursos, obrigações assumidas por ocasião da obtenção de Auxílio à Pesquisa, conforme Termo de Concessão e Aceitação de Apoio ao Financiamento de Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica.

Considerando que por meio do Acórdão nº 3784/2012-2ª Câmara, o Tribunal rejeitou as alegações de defesa apresentada pela Sra. Maria Ignez Leão e fixou prazo para que a responsável comprovasse o recolhimento das importâncias por ela devidas, autorizado o parcelamento do débito.

Considerando que a unidade regional constata, em sua instrução (peça 39), que a Sra. Maria Ignez Leão procedeu aos recolhimentos das parcelas devidas, entre outubro de 2012 e dezembro de 2015, conforme ficou demonstrado mediante comprovantes de recolhimentos (peças 23/30) e consultas realizadas no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), transação CONRA (peças 31, 33, 37) e no SISGRU (peça 36).

Considerando que, por conseguinte, a secretaria propõe que o Tribunal conceda quitação às contas da responsável, julgando-as regulares com ressalva e, por fim, determine o arquivamento do presente feito.

Considerando que ante a extensa documentação probatória presente nos autos (peças 24 a 38), o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União adere à proposta formulada pela unidade técnica.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, em:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Ignez Leão (CPF 010.244.936-87), dando-se-lhe quitação;
b) arquivar os autos, após a comunicação dos interessados.

1. Processo TC-024.935/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Ignez Leão (010.244.936-87)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4227/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do cumprimento do Acórdão 8940/2015 - TCU - 2ª Câmara (peça 1), proferido quando da apreciação do TC 012.393/2014-2, nos termos da Portaria-Segecex 27/2009, que disciplina a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo TCU e dos resultados delas advindos.

Considerando que o processo de origem, TC 012.393/2014-2, cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Paulo Sérgio Chagas Gomes, pesquisador, em razão de descumprimento do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro ao projeto "Efeito agudo e crônico da vibração e do treinamento contra resistência sobre indicadores de saúde de idosos".

Considerando que a determinação dirigida ao CNPq, item 9.4 do Acórdão 8940/2015 - TCU - 2ª Câmara, foi cumprida determinar o apensamento deste monitoramento aos autos do processo em que se exarou a determinação monitorada.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar atendida a determinação do item 9.4 do Acórdão 8940/2015 - TCU - 2ª Câmara;
b) pensar definitivamente o presente processo ao TC012.393/2014-2, no qual foi proferido o referido *decisum*, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009.

1. Processo TC-006.815/2016-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.5. Representação legal: não há.



ACÓRDÃO Nº 4228/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das determinações dirigidas ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) por meio do Acórdão 9.874/2015-TCU-2ª Câmara proferido no Processo TC 034.445/2014-5.

Considerando que o mencionado processo trata de representação atuada a partir do Relatório de Auditoria 13.623 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Aperibé, no Estado do Rio de Janeiro, na modalidade fundo a fundo, relacionadas aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2010.

Considerando o atendimento pelo órgão responsável, conclui-se que as determinações dirigidas ao FNS por meio do Acórdão 9.874/2015-TCU-2ª Câmara, proferido no Processo TC 034.445/2014-5, estão cumpridas.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) declarar cumpridas as determinações constantes do Acórdão 9.874/2015-TCU - 2ª Câmara, proferido no Processo TC 034.445/2014-5;
- b) encaminhar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, para ciência, de cópia da presente instrução, e das peças 27-30 do Processo TC 034.445/2014-5;
- c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-031.407/2015-3 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde
- 1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4229/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em Representação, interposto pela empresa AC&F Serviços Técnicos Ltda. em face do Acórdão 2.182/2016 - TCU - 2ª Câmara (peça 18), que não conheceu da representação e indeferiu a medida cautelar pleiteada pelo representante, ora embargante.

Considerando que a petição inicial, a empresa representante questionou o indeferimento, por parte do STF, do seu requerimento de revisão contratual, com base no art. 65, inciso II, 'd' e § 5º, da Lei 8.666/1993, em razão da forte valorização do dólar frente ao real, uma vez que parte dos materiais utilizados seriam importados.

Considerando que também alega que, em maio de 2015, os funcionários do seguimento da construção civil e instalações elétricas tiveram reajuste salarial, concedido por Convenção Coletiva de Trabalho.

Considerando que no exame de admissibilidade realizado no âmbito da Selog, aferiu-se que, apesar de a empresa AC&F Serviços Técnicos Ltda. possuir legitimidade para representar ao Tribunal, a representação não preenchia os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), aplicável às representações por força do parágrafo único do art. 237.

Considerando que a Selog apontou que a empresa buscava a tutela de interesses subjetivos, matéria não inserida dentre as competências do TCU, posição adotada em reiteradas deliberações.

Considerando que a atuação do Tribunal se dá em prol do interesse público e que não é de sua alçada intervir na salvaguarda de interesses subjetivos, o que acarretou o não conhecimento da representação.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c arts. 143 e 235, do RI/TCU, em:

- a) com fundamento no § 1º do art. 287 do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela empresa AC&F Serviços Técnicos Ltda. (peça 23);
- b) comunicar ao Supremo Tribunal Federal e à representante o presente Acórdão;
- c) arquivar os presentes autos, com base no art. 235, parágrafo único, c/c o art. 237, parágrafo único do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.540/2016-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Embargante: AC&F Serviços Técnicos Ltda, CNPJ 04.887.307/0001-07
- 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Nanci Regina de Souza e Lima (94483/OAB-SP), Ronaldo Coelho Lamarão (OAB/RJ 139.019), e outros

ACÓRDÃO Nº 4230/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação decorrente de comunicação encaminhada a SECEX-AL pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas em 10/8/2012 (peça 1), contendo cópia parcial de inquérito policial, atuada em cumprimento a despacho do titular da unidade (peça 2).

Considerando que o inquérito policial fora instaurado para apurar possíveis fraudes nas licitações e na execução das obras de construção de casas populares no município de Colônia Leopoldina-AL, mediante os Contratos de Repasse 163872-74 (Siafi 516027) e 167069-36 (Siafi 516064), vigentes entre 2/12/2004 e 31/10/2006.

Considerando que os indícios de possíveis fraudes nessas licitações e na execução das obras surgiram nos depoimentos das partes e das testemunhas em ações trabalhistas ajuizadas na Vara do Trabalho de Santana do Ipanema/AL por trabalhadores da construção civil, que alegaram terem sido contratados para executar as obras por uma empresa construtora, sem observação das formalidades e registros legais, com prejuízo de seus direitos trabalhistas.

Considerando que no curso dos processos, apurou-se que a empresa demandada era de propriedade do engenheiro contratado pela Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina para atuar como fiscal dos contratos de prestação de serviços de construção firmados com outras duas empresas, vencedoras das duas licitações e que essas empresas, na realidade, não executaram os serviços, que teriam sido executados pela empresa do próprio fiscal, levantando suspeitas quanto à lisura dessas licitações e da execução mesma, uma vez que se tratava de uma mesma pessoa executando as obras e exercendo a fiscalização.

Considerando que o Ministério Público Federal, por sua vez, ao tomar ciência dos fatos, determinou a instauração do Inquérito Civil 1.11.000.0001492/2013-44 e requisitou à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas a instauração de inquérito policial para apuração de eventuais atos delituosos e responsabilização dos autores.

Considerando que foram, assim, instaurados os Inquéritos Policiais 520/2008-4 e 150/2014-4 para apuração dos crimes tipificados nos artigos 299 e 337-A do Código Penal, art. 1º do Decreto-Lei 201/1967 e artigo 90 da Lei 8.666/1993, quais sejam, respectivamente, falsidade ideológica, sonegação de contribuição previdenciária, crime de responsabilidade de Prefeito Municipal e fraude em licitação.

Considerando que foram promovidas as diligências para obtenção de esclarecimentos e documentação pertinente às possíveis irregularidades, as respostas encaminhadas a unidade técnica dão conta de que o MPF avaliou ter ocorrido prescrição da punibilidade na esfera civil. E da mesma forma foi o entendimento da Polícia Federal nas conclusões dos inquéritos policiais instaurados para a apuração dos fatos na esfera penal.

Considerando que os elementos trazidos pela Caixa Econômica Federal, assim como o pronunciamento do Ministério das Cidades certificam a completa execução dos objetos dos ajustes, bem como o cumprimento da finalidade social desejada, assim afastando, diante da inexistência de evidências em contrário, a hipótese de ter havido qualquer dano ao erário.

Considerando que não há débito, que não há elementos suficientes nos autos para comprovar a ocorrência de fraude nas licitações e que, adicionalmente, a pretensão punitiva quanto a essas possíveis irregularidades estaria neste momento fulminada pela prescrição, cabe considerar a representação parcialmente procedente e propor o arquivamento destes autos.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) dar ciência deste Acórdão, ao representante, e
- c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-025.429/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Aposentos: 011.949/2014-7 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Representante: Departamento de Polícia Federal-SR/DPF/AL
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Colônia Leopoldina-AL
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
- 1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4231/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação decorrente de comunicação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) de irregularidades na execução de obras custeadas com recursos federais identificadas no Processo TC 05609/13 de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Quixaba/PB, relativa ao exercício 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. Júlio César de Medeiros Batista (Parecer PPL-TC-048/15 e Acórdãos APL-TC-00228/15 e APL-TC 00487/15).

Considerando que foram examinados os documentos (Relatório 104/15, 27/4/2015 e Relatório 155/14, de 28/4/2014, do Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas (Decop), contidos no Processo TC 05609/13 de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Quixaba/PB, exercício 2012 (Acórdãos APL-TC-00228/15 e APL-TC 00487/15) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), decorrente de procedimentos de fiscalização em obras custeadas com recursos federais no município de Quixaba/PB.

Considerando que nas transferências financiadas com recursos da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), Termo de Compromisso Siafi 657520 (Implantação de Sistema de Abastecimento de Água da Comunidade Serra Preta) e Termo de Compromisso Siafi 648992 (Implantação de 13 Sistemas de Abastecimento de Água), nas quais foram identificadas inicialmente irregularidades pela fiscalização do TCE/PB, após a manifestação do gestor, foram saneadas. Enquanto que, em relação ao Termo de Compromisso Siafi 657577 (Implantação do Sistema de Abastecimento de Água da Comunidade Serrota Vermelha) ficou ainda pendente a resolução quanto à restauração de um dano causado à obra por terceiros.

Considerando no que concerne à construção da Unidade Educação Infantil - Creche tipo C com recursos do Programa PAC II - Proinfância - Construção de Creches do FNDE, no valor total de R\$ 618.004,48, a fiscalização do TCE/PB ratificou o seu entendimento inicial, acatado pela decisão da Corte Estadual, de pagamento de despesas em excesso no montante de R\$ 319.657,06 (item 13.3 da instrução). Além disso, em consulta ao Simec, há a informação de inconformidades e restrição e a ausência de registro quanto à apresentação da prestação de contas no SiGPC.

Considerando que segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a Estados e Municípios compete ao órgão ou entidade concedente. A ação do TCU, em regra, somente é cabível após a devida atuação do órgão repassador. Esse modo de proceder evita a duplicidade de esforços e a supressão das responsabilidades de cada instância de controle (Acórdão 151/2016 - 2ª Câmara).

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, III e 237, parágrafo único do RI/TCU, em Determinar:

a) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), caracterizada a omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos ao município de Quixaba/PB para a construção da Unidade de Educação Infantil - Creche tipo C com recursos do Programa PAC II - Proinfância, instaure, se ainda não o fez, o processo de tomada de contas especial, e, em caso de apresentação extemporânea, examine a documentação comprobatória, considerando o Relatório 104/15, 27/4/2015, e o Relatório 155/14, de 28/4/2014, do Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), nos quais foram identificados pagamentos de despesas, em excesso, no valor de R\$ 319.657,06; caso configurado a omissão, ou o dano, encaminhe, no prazo de 180 dias, a partir da ciência da decisão, devidamente instruído o respectivo processo de TCE à Controladoria-Geral da União, e comunique, no mesmo prazo, a esta Corte, em qualquer circunstância, as providências adotadas;

b) à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que considere na análise da prestação de contas do Termo de Compromisso Siafi 657577 (Implantação do Sistema de Abastecimento de Água da Comunidade Serrota Vermelha) firmado com o município Quixaba/PB, se houve a restauração de um prejuízo causado à obra por terceiro, e, caso configurado o dano ao erário, encaminhe, no prazo de 180 dias, a partir da ciência da decisão, devidamente instruído o respectivo processo de TCE à Controladoria - Geral da União, e comunique, no mesmo prazo, a esta Corte, em qualquer circunstância, as providências adotadas.

- c) à Secex/PB que:
 - c.1. encaminhe a cópia integral do presente processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa);
 - c.2. dê ciência ao representante do presente Acórdão;
 - c.3. monitore o cumprimento da determinações acima; e
 - c.4. encerre o presente.

1. Processo TC-031.855/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Quixaba - PB
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
 - 1.6. Representação legal: não há.
- RELAÇÃO Nº 6/2016 - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 4232/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.258/2016-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: José Augusto Dutra Resem (CPF 192.424.760-72); Maria de Fátima Mendes Matias (CPF 236.692.330-91); Ruth Ávila Zanotelli (CPF 054.068.380-91).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4233/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.406/2016-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Antonio Aparecido de Almeida (CPF 207.729.631-34); Benedito Boaventura (CPF 080.856.171-53); Evelyn Garcia (CPF 241.519.631-20).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4234/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de José Benedito Nobre Rabelo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.471/2015-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Interessado: Jose Benedito Nobre Rabelo (CPF 391.211.946-53).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4235/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Edvaldo Hilario Dias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.894/2015-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Edvaldo Hilario Dias (CPF 061.739.185-87).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4236/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.812/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Anne Pereira Fraga (CPF 002.227.100-71); Carlos Eduardo Godolfim (CPF 439.579.270-72); Carolina Souza Nascimento (CPF 971.712.630-53); Christina Ferraz Pedrosa (CPF 807.541.630-91); Claudia Ciliana Vargas Morel (CPF 827.280.200-78).

- 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4237/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.814/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessadas: Margarete Lemes Luiz (CPF 634.742.550-53); Pamella Paiva Gomes (CPF 992.064.630-04); Sidia de Mari (CPF 988.132.000-30).
- 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4238/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.505/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carmen Verônica Mendes de Carvalho (CPF 468.675.030-04); Jârdel Antonio de Marco (CPF 025.576.260-74); Karla Nunes Pereira (CPF 002.101.790-58); Maria do Carmo Colvero Machado (CPF 420.383.160-15).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4239/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.575/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: George Candeia de Sousa Medeiros (CPF 012.809.514-86); Ivelton Soares da Silva (CPF 932.313.774-04); Josimar Tavares de Assumpção Filho (CPF 065.446.424-36); Keila Gabryelle Leal Aragão (CPF 072.531.724-85); Luana Alves de Oliveira (CPF 066.530.934-17).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4240/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.577/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Debora Santa Fe Monteiro de Almeida (CPF 645.330.695-68); Solange Maria de Souza Moura (CPF 312.792.605-72); Thalita Chagas Silva Araujo (CPF 018.886.355-92); Wallace Rocha dos Santos (CPF 036.548.077-04).

- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4241/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.582/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ernesto Charpinel Borges (CPF 070.091.427-77); Estevao Luiz de Oliveira Gonçalves (CPF 086.021.047-23); José Gleydson Camata (CPF 099.376.937-30); Judismar Tadeu Guaitolini Júnior (CPF 110.792.227-58); Laize Dalla Bernardina Monteiro (CPF 120.867.517-61).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4242/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.583/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luciana Lopes Cypriano Barreto (CPF 925.411.517-72); Maria Aparecida Fernandes de Freitas (CPF 008.759.797-77); Rafael Marin Ferro (CPF 110.992.987-09); Renata Jacobsen Martins (CPF 043.792.327-43); Thiarla Xavier Dal-cin Zanon (CPF 093.185.957-35).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4243/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.586/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Artur de Almeida Rios (CPF 089.926.966-47); Bruno Christiano Silva Ferreira (CPF 069.221.686-31); Claudio Verneque Guerson (CPF 734.669.136-91); Fabiano Sanches Rocha (CPF 064.802.986-75); Jean Carlos de Oliveira (CPF 075.210.446-22).
- 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4244/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.595/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Krizya Sabina do Nascimento Teixeira (CPF 038.090.073-40); Leila Maria de Sousa Andrade (CPF 024.525.683-09); Leonardo Coelho de Deus Lima (CPF 040.160.353-92); Marcondes Araujo da Silva (CPF 011.744.495-27); Marcos Antonio Cavalcante de Oliveira Junior (CPF 955.494.393-87).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí- Mec.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4245/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.608/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alessandro Rahbani Aragao Feijo (CPF 739.901.753-00); Camila Dechichi Sevilhano (CPF 001.038.063-93); Elaine Viana Hortegal (CPF 008.565.223-76); Iraciane Rodrigues Nascimento Oliveira (CPF 507.790.793-53); Jadevilson Cruz Ribeiro (CPF 011.549.213-52).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4246/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.613/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Erika de Araujo Abi-chacra (CPF 085.743.457-84); Everton Almeida Pereira (CPF 041.594.274-80); Fernando Lopes e Silva Junior (CPF 024.522.773-39); Francisco das Chagas Imperes Filho (CPF 342.572.923-34); Gardenia de Sousa Pinheiro (CPF 000.692.533-23).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4247/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.621/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Mariana Araujo Pena Bastos (CPF 105.312.076-17); Marine Lila Corde (CPF 701.320.931-70); Marlon Martins Moreira (CPF 101.963.886-94); Paulo Cesar Pinto de Oliveira (CPF 087.163.146-62).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4248/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.625/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alexandre Souza Morais (CPF 264.405.388-96); Brunela Vieira de Vincenzi (CPF 071.233.947-71); Geysa Dalmásio Muniz (CPF 094.940.397-00); Luziane de Assis Ruela Siqueira (CPF 017.137.907-18); Mariana Bonomo (CPF 090.027.617-75).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4249/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.633/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gerônimo Ferreira da Silva (CPF 047.763.894-52); Gilson Mamede de Carvalho (CPF 060.844.084-19); Gilson Simões Ferreira Júnior (CPF 075.940.074-17); Gilvânia de Oliveira Silva de Vasconcelos (CPF 921.003.924-68); Guilherme Rocha Moreira (CPF 988.059.245-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4250/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.634/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Hemerson Henrique Ferreira do Nascimento (CPF 075.584.294-47); Igor Medeiros Vanderlei (CPF 033.811.174-32); Jose Luiz Sandes de Carvalho Filho (CPF 002.199.555-90); Leonardo Henrique Silva Fernandes (CPF 031.299.094-43); Ícaro Lins Leitão da Cunha (CPF 052.016.824-05).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4251/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.663/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ivanete Carvalho da Rocha (CPF 024.944.285-05); José Lucas Ferreira Aquino (CPF 090.858.886-03); Luana da Silva Teixeira (CPF 081.491.616-35); Pablo de Oliveira Castro (CPF 092.020.236-54); Rhideme Souza Pereira (CPF 098.435.176-01).

1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4252/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-005.667/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Diego Luis de Carvalho Figueiredo (CPF 018.292.173-56); Francisco de Sousa Silva (CPF 002.462.663-50); Rosana Ferreira Barros (CPF 027.247.943-89).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4253/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados; e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.871/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Suelly Pinto Teixeira de Moraes (CPF 270.295.575-49); Taiana de Araujo Conceicao (CPF 008.354.855-60); Tais Cordeiro Campos (CPF 816.681.805-10); Talita Lopes Honorato (CPF 957.236.253-49); Tassio Ferreira Vale (CPF 025.515.805-01); Tatiane Dantas Silva (CPF 528.091.105-49); Teofilo Alves Galvao Filho (CPF 336.746.980-72); Tiago Bruno de Oliveira Santiago (CPF 033.677.885-62); Wagner Dias de Oliveira (CPF 759.173.865-87); Vilma Coelho Almeida (CPF 617.486.845-15); Wagner Silva da Cruz (CPF 015.549.385-03); Ygor Gomes de Souza (CPF 007.942.975-01).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à unidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4254/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.930/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Armando da Costa Garcia (CPF 004.042.382-46); Chandlerlei de Castro Tavares (CPF 886.406.632-20); Cristiane Cordeiro Miranda (CPF 755.441.212-49); Cristina Pantoja Maia (CPF 958.093.252-20); Emanuel Costabile Bezerra (CPF 805.826.992-15); Gizelly de Carvalho Martins (CPF 672.694.352-00); Hyana Kamila Ferreira de Oliveira (CPF 868.740.472-72); Ilmar Costa Lima (CPF 441.878.902-20); Jandson Carlos de Lima Martins (CPF 010.356.412-83); Álvaro Hafiz Cury (CPF 288.801.258-85).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4255/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do acórdão 2.100/2010-Plenário, em atribuir chancela de exclusão por duplicidade aos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, e em arquivar este processo, com base no acórdão 2.100/2010-Plenário e no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

1. Processo TC-006.034/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Luiz Gustavo Nicola Mendes (CPF 304.501.088-13); Luiz Vicente Neto (CPF 267.891.568-95); Marina Salles Leite Lombardi Marques (CPF 218.367.748-18); Matheus Liberato Domingues da Silva (CPF 402.130.088-07); Natalie Archas Bezerra Torini (CPF 324.804.848-40); Renan Cesar Andrade Gratao (CPF 367.287.338-17); Renata Elaine Cardoso (CPF 318.048.038-63); Renilson Porto Valentim (CPF 259.299.698-25); Robson Heleno (CPF 314.412.938-09); Valeria Monteiro da Silva Eleuterio Pulitano (CPF 081.319.738-40).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4256/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com acréscimo do Ministério Público junto ao TCU e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-015.127/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gloria Maria Alves Ferreira Cristofolini (CPF 179.573.039-00); Gunther Cristiano Butzen (CPF 765.161.489-53); Irede Angela Lucini Dalmolin (CPF 032.959.019-70); Jadna dos Santos Nazario (CPF 007.680.609-07); Jefferson Luiz Almeida Sayao (CPF 374.276.010-68).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. determinar à Unidade Jurisdicionada que apure eventual descumprimento do art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990 pela interessada Jadna dos Santos Nazario, ante a constatação dos vínculos empregatícios com jornada de trabalho superior a 80 horas semanais e, caso seja constatada alguma incompatibilidade, adote as providências de sua alçada, nos termos da Lei 8.112/1990.

ACÓRDÃO Nº 4257/2016 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes atos de admissão expedidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN;

considerando que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) anotou que os atos constituem cadastramento em duplicidade;

considerando que a admissão de Sergio Alexandre de Moraes Braga Junior já foi considerada legal no processo TC 002.074/2013-3;

considerando que o ato de Auzelivia Pastora Rego Medeiros Falcão não configura duplicidade, como afirmado pela Sefip, uma vez que se refere ao cargo de médica da UFRN, e não ao de professora, cuja admissão foi considerada legal no TC 015.289/2015-0;

considerando que não foi identificada mácula no ato de admissão de Auzelivia Pastora Rego Medeiros Falcão no cargo de médica da UFRN,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal e ordenar o registro do ato de admissão de Auzelivia Pastora Rego Medeiros Falcão no cargo de médica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e atribuir a chancela de exclusão, por duplicidade, ao ato relativo a Sergio Alexandre de Moraes Braga Junior, nos termos do entendimento firmado pelo tribunal no âmbito do acórdão 2.100/2010 - Plenário.

1. Processo TC-034.757/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Auzelivia Pastora Rego Medeiros Falcão (CPF 021.466.424-40) e Sergio Alexandre de Moraes Braga Junior (CPF 410.609.973-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4258/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.4 do acórdão 7310/2014-2ª Câmara, para que, onde se lê: "com incidência de encargos legais"; leia-se: "corrigida monetariamente", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-006.946/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81); José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20).

1.3. Unidade: município de Pinheiro - MA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não há.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4259/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente abaixo indicado ingressou com recurso de reconsideração contra o acórdão 5.556/2014-2ª Câmara, prolatado nesta tomada de contas especial;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno; em não conhecer deste recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; e em dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-010.700/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Assensos: 014.443/2015-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.444/2015-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.447/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.445/2015-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.451/2015-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.449/2015-3 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Classe de Assunto: I.

1.3. Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04); Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91); Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91); Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional No Ceará (CNPJ 03.452.031/0001-71); World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29).

1.4. Recorrente: Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91).

1.5. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

1.6. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.7. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.8. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.10. Representação legal: Filipe Augusto dos S. Nascimento (Matrícula Siape 1819830).

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4260/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que foi instaurada tomada de contas especial pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) contra Hugo Eiras Furquim Werneck, ex-presidente do Centro para Conservação da Natureza em Minas Gerais - CCNMG, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 38/2002;

considerando que a Súmula TCU 286 dispõe que "a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administrados pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos";

considerando que foi realizada a citação do Centro para Conservação da Natureza em Minas Gerais - CCNMG;

considerando que Hugo Eiras Furquim Werneck faleceu anteriormente à citação por este Tribunal;

considerando que os herdeiros de Hugo Eiras Furquim Werneck foram regularmente citados e apresentaram alegações de defesa capazes de elidir as supostas irregularidades ensejadoras dos débitos que lhes eram imputados;

considerando que a defesa apresentada por um dos responsáveis aproveitará a todos no que concerne às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 161 do Regimento Interno;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas do Centro para Conservação da Natureza de Minas Gerais e de Hugo Eiras Furquim Werneck e dar quitação a seus herdeiros Ana Maria Azeredo Furquim Werneck, Gustavo Azeredo Furquim Werneck, Humberto Azeredo Furquim Werneck, Marcos Azeredo Furquim Werneck, Maria Elizabeth Werneck Massote, Maria Regina Werneck Drummond, Maria Virgínia Furquim Werneck Marinho, Otávio Azeredo Furquim Werneck e Rodrigo Azeredo Furquim Werneck e ao Centro para Conservação da Natureza de Minas Gerais.

1. Processo TC-026.614/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Centro para Conservação da Natureza em Minas Gerais (CNPJ 21.133.640/0001-40) e Hugo Eiras Furquim Werneck (CPF 001.337.446-04), substituído por seus herdeiros Ana Maria Azeredo Furquim Werneck (CPF 467.482.706-00), Gustavo Azeredo Furquim Werneck (CPF 265.959.236-53), Humberto Azeredo Furquim Werneck (CPF 009.463.626-53), Marcos Azeredo Furquim Werneck (CPF 195.920.606-06), Maria Elizabeth Azeredo Furquim Werneck (CPF 203.972.326-91), Maria Regina Werneck Drummond (CPF 132.681.126-68), Maria Virgínia Furquim Werneck Marinho (CPF 467.482.376-53), Otávio Azeredo Furquim Werneck (CPF 012.196.266-00) e Rodrigo Azeredo Furquim Werneck (CPF 096.289.087-15).

1.3. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Representação legal: Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira (OAB/MG 58.679), Tatiana Martins da Costa Camarão (OAB/MG 61.066) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4261/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 2.035/2016-2ª Câmara, para que, onde se lê: "ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º, inciso III, alínea "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno (...);"; leia-se: "ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno (...);"; mantidos os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-034.290/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Connect Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 36.397.644/0001-02); Firmino Gonçalves Nascimento (CPF 243.853.446-04).

1.3. Unidade: município de Mendes Pimentel - MG.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4262/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações dos itens 9.10 e 9.11 do acórdão 966/2015-2ª Câmara; e em encerrar e arquivar os autos.

1. Processo TC-008.273/2015-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná.

1.3. Unidades: Caixa Econômica Federal; município de Sarandi - PR.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4263/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e na forma do art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em encerrar este processo, uma vez que cumpriu o objeto para o qual foi constituído.

1. Processo TC-012.574/2004-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Responsáveis: Carlos Adalberto de Azevedo Trindade (CPF 324.519.974-00); Luzimario de Lucena Melo (CPF 044.835.994-45); Rogério Barbosa de Melo (CPF 050.84.824-47).

1.3. Interessados: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-PB, Conselho Regional de Odontologia-PB.

1.4. Unidade: Estado da Paraíba.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 4264/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 6.716/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 11/9/2012, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Sra. Celia Terezinha Fassina, em razão do pagamento destacado de parcela correspondente a 28,86%, por força de decisão judicial, decorrente da diferença entre o reajuste concedido aos militares, por meio das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, e, posteriormente, estendido aos servidores civis do Poder Executivo.

Considerando que a referida parcela foi excluída do pagamento da aposentada em novembro de 2012 e que não foi emitido novo ato, livre da irregularidade apontada no referido Acórdão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-016.713/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Celia Terezinha Fassina (203.156.861-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que emita e disponibilize no SISAC, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria em favor da inativa Célia Terezinha Fassina (CPF 203.156.861-20), escoimado da irregularidade verificada no Acórdão 6.716/2012-TCU-2ª Câmara, conforme determinado no subitem 9.3.2 do referido Acórdão e nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4265/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 6.902/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 18/9/2012, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Luiz Carlos Antonio, em razão do pagamento destacado de parcela correspondente a 28,86%, por força de decisão judicial, decorrente da diferença entre o reajuste concedido aos militares, por meio das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, e, posteriormente, estendido aos servidores civis do Poder Executivo.

Considerando que a referida parcela foi excluída do pagamento do aposentado em dezembro de 2012 e que foi emitido novo ato, que ainda se encontra em edição no órgão de pessoal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-016.717/2012-0 (Aposentadoria)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Antonio (575.890.978-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que disponibilize no SISAC junto ao Controle Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria em favor do inativo Luiz Carlos Antônio (CPF 575.890.978-53), escoimado da irregularidade verificada no Acórdão 6.902/2012-TCU-2ª Câmara, conforme determinado no subitem 9.3.4 do referido Acórdão e nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4266/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, cadastrados pela Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG, submetidos, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal de Contas da União.

Considerando que não há impropriedades a macular o registro dos atos de concessão de interesse de Adilce Viana Correa (401.931.606-68); Monica Maria da Fonseca (475.310.706-00) e Rubem Parreira Orfanó (298.997.966-20);

Considerando a manifestação do MPTCU, no sentido de que, no caso da interessada Maria da Gloria Freire o ato em análise (10268464-04-2008-000122-0) não espelha claramente se foi utilizada a fórmula instituída a partir da MP 167/2004 (aposentadoria pela média das contribuições, sem paridade) e que, da análise da ficha financeira atual, restou comprovado que a interessada recebe proventos calculados com paridade, em desconformidade com a regra que consta do ato em apreço;

Considerando, entretanto, que no caso da concessão supramencionada, há atos de alteração mais recentes cadastrados sob os números 10268464-04-2011-000154-0 e 10268464-04-2015-000069-3, por meio dos quais foi alterado o fundamento legal da aposentadoria analisada nos presentes autos, concedendo paridade ao benefício;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato inicial de concessão de aposentadoria à Maria da Gloria Freire, cadastrado sob o número Sisac 10268464-04-2008-000122-0, em razão do cadastramento de atos de alteração posteriores em nome da interessada no sistema Sisac;

b) considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de aposentadoria constantes dos autos, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

c) fazer a determinação especificada nos itens 1.7;

1. Processo TC-029.446/2015-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilce Viana Correa (401.931.606-68); Maria da Gloria Freire (371.773.206-44); Monica Maria da Fonseca (475.310.706-00); Rubem Parreira Orfanó (298.997.966-20).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que priorize a análise dos atos de concessão de aposentadoria cadastrados no Sisac sob os números 10268464-04-2011-000154-0 e 10268464-04-2015-000069-3, em favor da ex-servidora Maria da Gloria Freire (371.773.206-44).

ACÓRDÃO Nº 4267/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, cadastrados pela Gerência Executiva do INSS em Criciúma/SC, submetidos, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal de Contas da União.

Considerando que não há impropriedades no ato de concessão de interesse de Arcangelo Librelato, uma vez que este foi inativado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 cumprindo, na data da vigência, todos os requisitos previstos na citada norma;

Considerando que, conforme consta no ato Sisac e no sistema Siape, o fundamento que ensejou a aposentadoria da inativa Maria Salete Savi foi o previsto pelo art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" da EC 20/1998 e tendo em vista que as informações constantes do ato em apreço e do sistema Siape (peça 8) permitem verificar a legalidade da concessão em razão das informações que podem ser assim resumidas: Tempo total considerado = Tempo no órgão: 14/1/1980 a 10/12/2003 (23 anos, 11 meses e 2 dias) + Licença não gozada contada em dobro (1 ano e 6 meses) + tempo averbado em empresa privada, pública ou sociedade de economia mista (6 anos, 4 meses e 9 dias) = 31 anos, 9 meses e 11 dias; Idade na vigência = 52 anos e 4 meses; Sobre de tempo após o cumprimento do pedágio = 405 dias;

Considerando, entretanto, a necessidade de esclarecimentos acerca da contagem de tempo insalubre averbado na concessão de aposentadoria à Sra. Cleusa Ines Cesca Lebarbenchon, conforme apontado pelo MPTCU, visto que a inativa não ocupou cargo ligado à área de saúde;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria ao Sr. Arcangelo Librelato e à Sra. Maria Salete Savi, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

b) fazer as determinações especificadas no item 1.7.

1. Processo TC-032.909/2015-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arcangelo Librelato (399.162.519-91); Cleusa Ines Cesca Lebarbenchon (949.449.709-00) e Maria Salete Savi (200.386.239-00).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

1.7.1. proceda ao destaque do ato de aposentadoria de Cleusa Ines Cesca Lebarbenchon (número de controle 10095152-04-2012-000026-6), constituindo processo apartado para realizar diligência à Gerência Executiva do INSS em Criciúma/SC, nos termos propostos pelo MPTCU (peça 7), com vistas a obter cópia do mapa de tempo de serviço da referida inativa, bem como documentos que atestem o exercício de atividade em condições insalubres, nos termos dos Acórdãos 911/2014-TCU-Plenário e 914/2014-TCU-Plenário.

1.7.2. no ato Sisac 10095152-04-2008-000017-1, de interesse de Maria Salete Savi proceda as seguintes correções:

1.7.2.1. exclua o fundamento de código 1-1-5504-0 do quadro "descrição dos fundamentos legais da aposentadoria/alteração";

1.7.2.2. retifique a proporcionalidade da aposentadoria fazendo constar a fração 30/30;

1.7.2.3. retifique o campo "tempo de serviço no órgão", constante do quadro "discriminação dos tempos de serviço e averbações", fazendo constar 23 anos, 11 meses e 2 dias.

ACÓRDÃO Nº 4268/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-004.571/2016-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amélia Moni Machado (068.657.968-29); Angelina Tasca Galvão (775.450.608-49); Ataliba Leocádio da Silva (026.571.048-00); Benedita Aparecida Altimari Pellegrino (095.883.588-84); Elza Maria Schimidt Zampieri (159.927.278-41); Joaquina Rosa Mileu Gomes Veiga (048.028.228-55); Lucy Afonso de Souza Silva (121.137.038-07); Maria Alice Penteadó Ferrari (225.005.238-70); Maria Emilia Gobett Cardoso (039.254.158-07) e Neide Conceição Gomes Monteiro (125.117.478-71).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4269/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Américo Ribeiro Tunes (CPF 117.031.481-34), Fábio de Castro Patrício (CPF 625.894.826-04), Clemeson José Pinheiro da Silva (CPF 192.906.754-20), Sérgio Macedo Gomes de Mattos (CPF 165.248.704-25), Otacílio de Lima Araújo (CPF 022.508.047-88) e José Augusto Negreiros Aragão (CPF 043.055.823-68), dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

b) julgar regulares as contas dos Srs. Mauro Sousa de Moura (CPF 285.018.961-87) e Danielle Blanc (CPF 006.410.899-61), dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao qual a Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura (Semoc) está atualmente vinculada;

d) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-030.073/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Americo Ribeiro Tunes (117.031.481-34); Clemeson Jose Pinheiro da Silva (192.906.754-20); Danielle Blanc (006.410.899-61); Fábio de Castro Patrício (625.894.826-04); José Augusto Negreiros Aragão (043.055.823-68); Mauro Sousa de Moura (285.018.961-87); Otacílio de Lima Araújo (022.508.047-88) e Sérgio Macedo Gomes de Mattos (165.248.704-25).

1.2. Órgão: Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4270/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.1 do Acórdão 1.264/2015 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 24/3/2015 - Ordinária, Ata 8/2015 - 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.1. (...) das importâncias discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos (...)"

Leia-se:

"9.1. (...) das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos (...)"

1. Processo TC-003.417/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilberto Barata Cardoso (134.243.512-53) e Raimundo Freire Noronha (044.592.612-00).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá - PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4271/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os itens 9 e 9.1 do Acórdão 3.284/2016 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/3/2016 - Ordinária, Ata 6/2016 - 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9. (...) em razão da não comprovação de despesas relativas aos repasses efetuados em 2008 pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Olho D'Água Grande/AL; "

"9.1 (...) aos cofres do Tesouro Nacional (...)"

Leia-se:

"9. (...) em razão da não comprovação de despesas relativas aos repasses efetuados, em 2008, pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Olho D'Água Grande/AL, na modalidade fundo-a-fundo, por conta dos Serviços de Proteção Social Básica/PSB e Proteção Social Especial/PSE; "

"9.1 (...) aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) (...)"

1. Processo TC-014.431/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Tereza de Fátima Barbosa Cedrim (482.965.624-72).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Olho D'água Grande - AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).

1.6. Representação legal: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB/AL 9.013) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4272/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá/SP, em desfavor da Sra. Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, ex-agente administrativa da Agência da Previdência Social (APS) Jundiá/SP - Eloy Chaves, e dos Srs. José Luiz Momberg de Oliveira e Milton de Jesus Brentan, na qualidade de beneficiários, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários, por meio da inserção de vínculos/períodos sem a devida comprovação e da inclusão de recolhimentos na condição de contribuinte individual.

Considerando que a Sra. Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa faleceu sem que tivesse sido citada regularmente e que não foram encontrados sucessores, que poderiam ser responsabilizados até o limite do valor do patrimônio a eles transferido;

Considerando que, em relação aos Srs. José Luiz Momberg de Oliveira e Milton de Jesus Brentan, na qualidade de beneficiários, não há elementos que comprovem a existência de conluio entre eles e a ex-servidora do INSS;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 201, § 3º e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) excluir da relação processual os Srs. José Luiz Momberg de Oliveira e Milton de Jesus Brentan;

b) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

c) dar ciência da presente deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-015.926/2015-0 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: José Luiz Momberg de Oliveira (752.607.358-20); Milton de Jesus Brentan (989.420.268-34) e Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa (024.623.048-78).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Jundiá/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4273/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Lindolfo Collor - RS, por meio de sua Agente de Controle Interno (peça 61), contra os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.766/2015-TCU-2ª Câmara, que tornou insubsistente o Acórdão 3.641/2008-TCU-2ª Câmara, julgou regulares com ressalva as contas do Sr. Alceu Ricardo Heinle, julgou regulares as contas das Sras. Maria Ines Steffen e Miriam Margarida Jung e excluiu o Sr. José Ricardo Junchem e a Construtora DCA Ltda. do rol de responsáveis (peça 38).

Considerando que o Município Lindolfo Collor não sofreu sucumbência alguma em face do acórdão ora recorrido, uma vez que tal deliberação se limitou a julgar as contas dos gestores do município e excluir a responsabilidade do arquiteto e da empresa, por não haver débito a ser ressarcido à União;

Considerando que o referido Acórdão não fez alusão ao município e nem mesmo lhe fez determinações;

Considerando que não cabe recurso contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto, nos termos do artigo 278, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a signatária não é legítima para representar o Município, cuja representação se faz pelo Prefeito ou por Procurador, nos termos dos arts. 12, inciso II, do CPC antigo - Lei 5.869/1973 - e 75, inciso III, do CPC vigente - Lei 13.105/2015, não ostentando ela procuração para esse propósito específico;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 144; 277, inciso I; 278, § 4º e 285, caput, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Lindolfo Collor - RS, por ausência de interesse e adequação recursal;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à recorrente.

1. Processo TC-018.230/2004-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 017.158/2004-4 (Representação) e 004.246/2015-2 (Solicitação).

1.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Lindolfo Collor - RS (94.707.486/0001-46).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Lindolfo Collor - RS.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4274/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por erro material, o item 3 do Acórdão 8.915/2015 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 13/10/2015 - Ordinária, Ata 35/2015 - 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"3. Responsável: Carlos Raimundo Sacramento Semblano (CPF 598.814.382-34)."

Leia-se:

"3. Responsável: Carlos Raimundo Sacramento Semblano (CPF 589.814.382-34)."

1. Processo TC-019.462/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Raimundo Sacramento Semblano (589.814.382-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4275/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Reis do Nascimento, ex-prefeito de Porto Real do Colégio/AL, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 360/2006, tendo por objeto a execução de "melhoria habitacional para o Controle da Doença de Chagas".

Considerando que o responsável faleceu em 5/7/2015, momento posterior a sua citação válida, ocorrida em 16/12/2014 (peças 15 e 37), e anterior à prolação do Acórdão 5.065/2015-TCU-2ª Câmara, ocorrida na sessão de 4/8/2015 (peça 22), que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e multa;

Considerando que o responsável foi devidamente citado antes da ocorrência do óbito, não havendo, portanto, a necessidade de estender a citação ao espólio ou herdeiros para que respondam pelo débito, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 6.571/2010-TCU-1ª Câmara;

Considerando, por derradeiro, o caráter personalíssimo da multa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005 e art. 4º da Resolução TCU 235/2010, em alterar de ofício o Acórdão 5.065/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/8/2015 - Ordinária, Ata 26/2015-2ª Câmara, nos termos a seguir indicados, para fins de correção da redação dada ao item 9.1 e, por conseguinte, de invalidação do item 9.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do Acórdão em apreço:

a) a redação dada ao item 9.1 do Acórdão 5.065/2015-TCU-2ª Câmara, passa a ser a seguinte:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Reis do Nascimento (CPF: 016.595.704-25), ex-prefeito, condenando seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

b) tornar sem efeito o item 9.2 do Acórdão 5.065/2015-TCU-2ª Câmara.



1. Processo TC-021.721/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Reis do Nascimento (016.595.704-25).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4276/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.290/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/3/2016 - Ordinária, Ata 6/2016-2ª Câmara, para fins de correção de erro material, relativamente ao item 8, à sequência dos itens 9.2 e 9.3, e ao acréscimo do item 9.4, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) Onde se lê:

"8. Representação legal: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB/AL 3.901)";

"9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação";

"9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas ...";

Leia-se:

"8. Representação legal: não há";

"9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação";

"9.3. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas ...";

b) 9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

1. Processo TC-025.071/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Reis do Nascimento (016.595.704-25).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 4277/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.712/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvío Pereira Coimbra (831.097.308-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4278/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.378/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Mauricio de Oliveira Moreira (026.460.707-48).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4279/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.403/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Batista Gomes (014.756.101-90); Ana Paula Santos Silva (925.335.311-20); Andressa Marques da Cunha (001.649.971-99); Andrey do Amaral dos Santos (781.981.781-04); André Domingues da Costa (020.066.951-69); Anirlenio Donizet de Moraes (351.793.761-49); Anna Flavia Russo Amorim Pires (904.499.401-87); Anne Chrystine Rezende Moraes (352.391.742-53); Astha Vogel (828.593.291-53); Beatriz Magalhães Pinto Peretti (348.505.328-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4280/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.406/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Machado Kraus Ledes (726.863.241-04); Flenis Cleiton de Souza (008.553.011-55); Flávia Rodrigues Dias (924.274.561-87); Franciwella Kenia Silva e Souza (830.088.881-00); Gilvania Célia de Holanda Valença (924.331.201-44); Gisèle Bastos Banhatta Correia (530.654.766-49); Gisele Pires de Melo (000.349.131-57); Gislane Gomes Neto (708.169.486-15); Glauber Barbosa da Costa (665.483.901-30); Gleyciane Cirilo de Camargos (020.200.551-80).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4281/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.411/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo D'Avila Leal (261.755.761-87); Marck Anderson da Silva Gusmão Galvão (000.828.851-84); Marco Henrique Nogueira de Menezes Borges (007.641.181-88); Maria Isabela Ramalho Lopes (012.787.631-63); Mariana Lacerda Guimarães Fontenele (019.001.081-94); Marina Leite da Silveira (015.242.601-93); Mayra Oliveira Pereira Brito (952.727.981-04); Micaele Pinheiro do Nascimento Freitas (022.623.481-97); Milena Milhomem Alves (033.961.021-26); Miriam de Paula Barros Araújo (073.270.946-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4282/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por

ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.350/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Alexandre Barros Filho (107.998.423-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umuarama/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4283/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 502/2016 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/1/2016, Ata n. 1/2016, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "... o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

VALOR (R\$)	DATA
---	---
4.801,54	1/12/2004
---	---

", leia-se: "... o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - Ibama,

VALOR (R\$)	DATA
---	---
4.801,54	1/12/2003
---	---

", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.704/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Mauro da Silva (167.876.681-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

1.6. Representação legal: Francisco das Chagas Silva Coelho (17.524/OAB-GO) e outros, representando Antônio Mauro da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4284/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 9.810/2015 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 3/11/2015, Ata n. 38/2015, relativamente ao seu item 8, onde se lê: "Lilian Abi Jaudi Brandão (1998/OAB-TO), representando Manoel Correa Araújo Neto.", leia-se: "Lilian Abi Jaudi Brandão (1824/OAB-TO), representando Manoel Correa Araújo Neto.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.014/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jesus dos Reis Rodrigues Bastos (246.264.141-68); Manoel Correa Araújo Neto (320.776.611-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio dos Bois/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Representação legal: Lilian Abi-Jaudi Brandão (1824/OAB-TO), representando Manoel Correa Araújo Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4285/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 2.052/2016 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 23/2/2016, Ata n. 4/2016, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: " (...)

Data	Valor (R\$)
------	-------------

(...)

16/08/2004	62.061,30
------------	-----------

(...)"

leia-se: " (...)

Data	Valor (R\$)
------	-------------

(...)

16/08/2004	61.061,30
------------	-----------

(...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.612/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Conselho Geral da Tribo Tikuna (01.882.648/0001-00); Nino Fernandes (054.933.822-53).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Geral da Tribo Tikuna/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4286/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 9.491/2015 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/10/2015, Ata n. 37/2015, onde se lê: "Quitação relativa ao subitem 9.1.3 do Acórdão n. 5.726/2011 - 1ª Câmara, em Sessão de 26/7/2011, Ata n. 26/2011, retificado pelo Acórdão n. 1.608/2012 - 1ª Câmara, em Sessão de 3/4/2012, Ata n. 10/2012.

Valor original do débito: R\$ 2.049,35 Data de origem do débito: 13/2/2007

Valores recolhidos:	Datas dos recolhimentos:
R\$ 488,11	6/6/2014
R\$ 491,82	15/7/2014
R\$ 488,11	5/8/2014
R\$ 499,34	3/9/2014
R\$ 503,33	6/10/2014
R\$ 507,87	6/11/2014
R\$ 510,89	8/12/2014",

leia-se: "Quitação relativa ao subitem 9.1.3 do Acórdão n. 5.726/2011 - 1ª Câmara, em Sessão de 26/7/2011, Ata n. 26/2011,

retificado pelo Acórdão n. 1.608/2012 - 1ª Câmara, em Sessão de 3/4/2012, Ata n. 10/2012.

Valor original do débito: R\$ 2.049,35 Data de origem do débito: 13/2/2007

Valores recolhidos:	Datas dos recolhimentos:
R\$ 488,11	6/6/2014
R\$ 491,82	15/7/2014
R\$ 488,11	5/8/2014
R\$ 499,34	3/9/2014
R\$ 503,33	6/10/2014
R\$ 507,87	6/11/2014
R\$ 510,89	8/12/2014
R\$ 1.512,58	7/1/2015",

mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.290/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-012.010/2007-7 (Tomada de Contas Especial)

1.2. Responsáveis: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (37.986.239/0001-92); Fábio Gomes Ferro (429.913.401-00); Hilda Araújo Azevedo (310.085.931-68); Mércio Pereira Gomes (047.709.272-15); Organização de Eventos Ltda. (04.575.852/0001-68); Silvia Rodrigues Barbosa (381.166.001-25); Vilmar Martins Moura Guarany (479.844.301-87).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Representação legal: Andréia Corbucci da Costa Pereira e outros, representando Aplauso Organização de Eventos Ltda.; Max Robert Melo (30598/OAB-DF), representando Hilda Araújo Azevedo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4287/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 8.924/2015 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 13/10/2015, Ata n. 35/2015, relativamente aos seus itens 3, 4, 9 e subitens 9.1 e 9.2, onde se lê: "Associação Quilombolas de Conceição das Crioulas", leia-se: "Associação Quilombola de Conceição das Crioulas", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.307/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Márcia Jucilene do Nascimento (019.085.344-19); Associação Quilombola de Conceição das Crioulas - AQCC/PE (04.521.261/0001-08).

1.2. Órgão/Entidade: Associação Quilombola de Conceição das Crioulas - AQCC/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4288/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento formulado pelo Município de São José do Belmonte/PE, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da importância devida em 36 (trinta e seis) parcelas atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), e com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU e 47, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU n. 259/2014 em sobrestar o presente processo durante o período de parcelamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.015/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Manoel Gomes de Carvalho Pires (089.890.284-34); Prefeitura Municipal de São José do Belmonte/PE (10.280.055/0001-56).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: José de Ribamar Lopes Brandão, OAB/PE n. 14.832.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4289/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.548/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edisa Barros Cavalcante Batista (537.679.773-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capitão de Campos/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Município de Capitão de Campos/PI que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. efetue, no cartório de registro de imóveis competente, o registro das escrituras públicas de doação referentes aos sistemas simplificados de abastecimento de água construídos com recursos do Convênio/Funasa n. 495/2001 nos sítios Tamboril, Taboca, Tapera, Cocos, Patos, Sapucaia, Santa Cruz, Tigre e Bairro Corrente;

1.7.1.2. providencie a elaboração de decretos municipais de servidão administrativa que garantam a livre passagem e o acesso da população aos locais onde se situam os sistemas de abastecimento de água nos sítios acima mencionados;

1.7.1.3. comunique este Tribunal, no mesmo prazo acima indicado, as medidas adotadas.

ACÓRDÃO Nº 4290/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à responsável e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.406/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (244.368.283-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4291/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que, por meio do Acórdão n. 3.689/2014 - 2ª Câmara, Sessão de 22/7/2014, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Altemir da Silva Campos, com base no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da mesma Lei; considerando que, irrisignado, o recorrente interpôs recurso de reconsideração, que foi conhecido para no mérito não ser provido, conforme o Acórdão n. 5.060/2015 - 2ª Câmara; considerando que o referido responsável apresenta expediente com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal; e considerando que, com relação ao Recurso de Reconsideração, já ocorreu a preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada pelo Sr. Altemir da Silva Campos como mera petição, negando-se a ela seguimento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela Secretaria de Recursos e desta deliberação ao responsável e à Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR:

1. Processo TC-034.195/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Altemir da Silva Campos (027.931.802-20).
- 1.2. Recorrente: Altemir da Silva Campos (027.931.802-20).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
- 1.8. Representação legal: Maria do Rosário Alves Coelho, OAB/RR n. 300.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4292/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 10.041/2015 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 10/11/2015, Ata n. 39/2015, relativamente aos seus subitens 9.2.2, onde se lê: "Distribuidora Ômega Ltda.", leia-se: "Distribuidora Ômega Ltda. - ME", 9.2.5 e 9.3.2, onde se lê: "Incopra Indústria Metalúrgica Ltda.", leia-se: "Incopra Indústria Metalúrgica Ltda. - ME" e 9.2.5, onde se lê: "... mediante o Pregão Presencial 4/2012.", leia-se: "...mediante o Pregão Presencial 4/2012, com recolhimento da quantia devida a favor do Tesouro Nacional:", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.695/2013-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
- 1.6. Representação legal: Renato Silva Monteiro, representando Maria do Carmo de Alcântara Silva.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4293/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Valderi Pereira Valente, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-018.925/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Denilson Luiz Padilha (781.639.609-06); Valderi Pereira Valente (440.430.829-91)
- 1.2. Representante: Reginaldo Gomes do Nascimento (854.155.969-68), Vereador.
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa/SC
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 2.072/2013, proferido pela Segunda Câmara, em Sessão de 16/4/2013, Ata n. 11/2013.

Valor original da multa: R\$ 4.000,00 Data de origem da multa: 16/4/2013

Valores recolhidos: Datas dos recolhimentos:

R\$ 112,43 01/08/2013
 R\$ 112,47 03/09/2013
 R\$ 112,74 30/09/2013
 R\$ 103,14 31/10/2013
 R\$ 103,14 03/12/2013
 R\$ 104,33 02/01/2014
 R\$ 116,09 27/02/2014
 R\$ 116,89 01/04/2014
 R\$ 118,07 06/05/2014
 R\$ 118,75 30/05/2014
 R\$ 107,25 30/06/2014
 R\$ 107,74 31/07/2014
 R\$ 108,46 16/10/2014
 R\$ 108,46 16/10/2014
 R\$ 108,46 16/10/2014
 R\$ 126,60 24/12/2014
 R\$ 126,60 24/12/2014
 R\$ 127,58 03/02/2015
 R\$ 130,83 20/03/2015
 R\$ 130,83 31/03/2015
 R\$ 130,83 14/04/2015
 R\$ 134,60 25/06/2015
 R\$ 134,60 25/06/2015
 R\$ 135,66 20/07/2015
 R\$ 136,51 27/08/2015
 R\$ 137,54 24/11/2015
 R\$ 137,54 24/11/2015
 R\$ 1.275,1529/2016

ACÓRDÃO Nº 4294/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação, de acordo com o parecer da Secex/PI:

1. Processo TC-028.605/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Claudinê Matias Maia (303.865.698-43), Prefeito.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaribas/PI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
- 1.6. Representação legal: Leandro Cavalcante de Carvalho, OAB/PI n. 5.973.
- 1.7. Informação:
 - 1.7.1. ao representante que a eventual suspensão da inatemplicência do Município para celebrar novos convênios com a Administração Pública Federal deve ser requerida ao órgão concedente, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa/STN n. 1/1997.

ACÓRDÃO Nº 4295/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação aos representantes, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-030.717/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representantes: Eugenio Santos da Silva (878.003.653-87); Adriano Brito Freitas (881.728.301-06); Marcos Lisboa Nogueira (849.169.663-68); Adelson Rodrigues Araujo Filho (953.835.493-15); Jenisson Rodrigues Nogueira (143.511.299-72), Vereadores.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
- 1.6. Representação legal:
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4296/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Fundação Biblioteca Nacional, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da seguinte irregularidade, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-033.914/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Angel's Serviços Técnicos Ltda. (68.565.530/0001-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional - MinC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.6. Representação legal: Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21359/OAB-DF) e outros, representando Angel's Serviços Técnicos Ltda.
- 1.7. Ciência:
 - 1.7.1. à Fundação Biblioteca Nacional que, em consonância com o subitem 9.1.10.1 do Acórdão n. 1214/2013 - Plenário, com o art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN n. 2/2008 - SLTI/MPOG, e com o subitem 9.6.2 do edital do Pregão n. 17/2015, o capital circulante líquido mínimo exigido das licitantes interessadas em fornecer à Administração o objeto do certame acima mencionado deve ser de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, calculado com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação.

RELAÇÃO Nº 9/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 4297/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.292/2016-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Raimundo de Almeida Pires (CPF 788.761.258-68); Severino Candido Julião (CPF 236.082.424-49) e Zilda Rodrigues de Souza (CPF 227.339.141-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4298/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.231/2016-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Reinaldo Lima de Almeida (033.615.352-04); Ronaldo Dolianiti de Souza (057.195.187-20); Sebastiao Alves da Silva (035.310.236-91); Sebastiao Paulino da Silva Filho (319.574.558-53); Sebastião Fernandes de Oliveira (058.638.214-34); Silvio dos Santos Silva (108.858.386-53); Wilmar Cardoso (057.027.209-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4299/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em promover o destaque do ato de concessão de aposentadoria de Tânia Lima da Silva Menezes, para a realização de diligência, de acordo com o parecer do Ministério Público; e considerar legais para fins de registro os demais atos relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.125/2016-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Kati Nascimento Seixas (CPF 549.984.847-53); Maria Francisca de Oliveira Atadema (CPF 546.390.007-82); Maria das Graças dos Santos (CPF 694.038.483-91); Maria do Carmo de Vasconcelos (CPF 098.921.761-20); Mary Soares Affonso Oliveira (CPF 292.626.076-87); Mirian Loreto Mota (CPF 018.771.194-15) e Tânia Lima da Silva Menezes (CPF 061.419.602-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4300/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os recorrentes, Osvaldo Vieira e Rosi Melo Digiacomo Lemos, requerem a reforma do Acórdão 443/2016-TCU-2ª Câmara (peça 36), proferido em sede de monitoramento do Acórdão 3.396/2011-TCU-2ª Câmara (peça 3 p. 11), modificado em sede de pedidos de reexame pelo Acórdão 9.210/2012-TCU-2ª Câmara (peça 14);

Considerando que cuidam os autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 3.396/2011-TCU-2ª Câmara que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do recorrente, em razão da inclusão nos proventos da vantagem do percentual de 3,17% (URV), sem a devida absorção por ocasião de reestruturação da respectiva carreira, na forma do subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário; e da vantagem da hora extra incorporada indevidamente sob o regime celetista;

Considerando que os recorrentes ingressaram com o expediente que ora se examina, com o objetivo de impugnar o subitem 9.1.2 do Acórdão 443/2016-TCU-2ª Câmara, o qual apenas reitera as determinações constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.1-A do Acórdão original que julgou irregular o ato de aposentaria e negou o respectivo registro;

Considerando que não há que se falar em sucumbência dos recorrentes, já que o Acórdão impugnado cuida apenas de monitoramento do Acórdão 3.396/2011-TCU-2ª Câmara, modificado pelo Acórdão 9.210/2012-TCU-2ª Câmara, e de reiteração de suas determinações, acerca do qual não houve rediscussão de questões de mérito, nos termos do artigo 278, §5º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que os recorrentes tiveram ciência da decisão original em 27/6/2011 (peça 3, p. 20 e 26), entretanto contra esta não interuseram recurso naquela oportunidade.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b e § 3º; 277, inciso II, 278, §5º, do RITCU do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em face da impossibilidade de interposição de recurso em decisão de monitoramento que não rediscute o mérito do processo e não causa nova sucumbência e em enviar aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados cópia desta deliberação, bem como da instrução que a fundamenta (peças 61 e 62).

1. Processo TC-025.400/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Recorrentes: Osvaldo Vieira (001.755.799-20); Rosi Melo Digiacomo Lemos (154.911.109-49).
 - 1.2. Interessados: Osdair Osmar Ferreira (030.117.129-72); Osvaldo Vieira (001.755.799-20); Paulo Jose da Cunha Brito (078.259.600-25); Porfirio Alfredo Borges (245.364.749-00); Rafael Moreno Sebastianes (317.974.748-04); Renato Machado (029.827.309-87); Ronaldo Luiz Schreiner (019.210.029-72); Rosi Melo Digiacomo Lemos (154.911.109-49).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.8. Representação legal: Pedro Maurício Pita da Silva Machado (12391/OAB-SC) e outros, representando Osvaldo Vieira e Rosi Melo Digiacomo Lemos.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4301/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.478/2016-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Amilton Bonoto de Mattos (CPF 102.700.946-87); Beatriz Freitas Magdalena (CPF 674.039.056-87); Celia Reis Teixeira (CPF 906.475.056-49); Francisca Isabel dos Santos Rosa (CPF 847.942.836-87); Luzia dos Reis Fonseca (CPF 799.817.206-15); Maria de Lourdes Silva (CPF 739.057.206-04) e Regina Barbosa Rezende (CPF 674.070.806-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4302/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.482/2016-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Celina Avelino dos Santos (CPF 392.606.821-34) e Marlene da Silva Soares (CPF 602.992.231-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4303/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.493/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alex Carlos de Lima (056.148.351-56); Alexandre Lenin da Silva Lima (022.533.661-88); Cristiane Paes de Lima (056.148.581-05); Erik José Aleixo de Lima (056.148.451-19); Maria das Neves Lira da Silva (186.533.911-34); Sílvia Silva Sobreira (389.405.157-49); Sonia Maria Miquet Duarte da Silva (259.675.501-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4304/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.955/2016-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Vera Maria Pinto de Oliveira (CPF 270.477.687-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4305/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de suas interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.021/2016-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Ada Alves Ribeiro (CPF 392.177.158-75); Anezia Laricchia Menna Barreto (CPF 024.985.747-27); Arzelinda Correa Fonseca (CPF 384.690.576-34); Cecília Fiuza Rodrigues (CPF 012.963.917-60); Cirlene Maria do Carmo (CPF 765.529.507-72); Denise Barbosa Martins (CPF 503.240.396-20); Geisa de Oliveira Sobral (CPF 754.975.907-30); Ilah Andrade Soares (CPF 704.328.800-20); Livia Arruda Pereira (CPF 153.820.698-67) e Rosa Piemonte Nunes (CPF 088.863.477-31)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4306/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.199/2016-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Nair de Souza Fernandes (CPF 360.400.887-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4307/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.379/2016-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Ana Maria Campos Borges (CPF 554.250.971-15); Edi de Campos Silva (CPF 382.076.640-53); Elba Maria de Campos Teixeira (CPF 554.324.410-04); Elisa de Campos Perin (CPF 181.400.500-59) e Eni Juçara de Campos Lattuada (CPF 768.170.409-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4308/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.064/2015-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Maria Sonia Alves Martins (CPF 282.364.670-15); Martha Duarte Chuy (CPF 781.371.360-53) e Norma Terezinha Martins Rodrigues (CPF 483.640.100-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4309/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.034/2015-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Glorice Paiva da Silva (CPF 591.135.537-04) e Marlene Lopes Mothe da Silva (CPF 716.910.227-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4310/2016 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.292/2016-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Harlen Maciel Sousa (CPF 295.166.250-53); Heitor Lorenço de Lima (CPF 109.596.109-87); José Carlos Vieira de Jesus (CPF 540.650.117-87); José Humberto Milo Moresco (CPF 112.306.499-72); João Batista de Araújo (CPF 499.062.757-15); Laércio Fernandes Fonseca (CPF 564.410.291-20); Leonardo Wagner Ferreira (CPF 686.787.384-72); Luiz Octavio Fontes (CPF 800.233.717-49); Marcelo Lima de Moraes (CPF 075.207.537-35) e Marcelo Ozorio Pinto (CPF 844.283.257-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4311/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.300/2016-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Carmo Angst (CPF 215.285.780-15); Cesar Peixoto de Oliveira (CPF 079.623.200-87); Claiton de Oliveira Caon (CPF 224.527.457-15); Cleber dos Santos Machado (CPF 270.052.400-49); Clezio Antonio Alves Macedo (CPF 193.274.710-91); Delmar Astro Fonseca Pereira (CPF 279.816.220-34); Deoclecio Jose de Souza (CPF 394.324.327-34); Deomar Vicente dos Santos (CPF 188.856.400-87); Dilencar Silva Martins (CPF 318.594.027-04) e Diogenes Alberto Dornelles Rodrigues (CPF 182.116.900-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4312/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.302/2016-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jair Escobar de Moraes (CPF 219.654.470-15); Jairo Jose Bratfish (CPF 301.763.017-04); Joaquim Aparecido Pereira (CPF 952.823.198-53); Jorge Alberto dos Santos (CPF 212.989.630-87); Jorge Mauro Fortes de Melo (CPF 137.057.760-53); Jose Alberto Rocha Carneiro (CPF 188.179.390-72); Jose Alcione Fantinel (CPF 166.630.710-68); Jose Alvaro Castro Brasil (CPF 422.257.527-53); Jose Braz Silveira Gracia (CPF 165.142.200-10) e Jose Carlos Ferreira Porto (CPF 321.453.570-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4313/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.314/2016-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Adenilton Peixoto da Silva (CPF 542.445.797-53); Amaro Divino de Oliveira (CPF 191.788.321-87); Antonio Alves Feitosa (CPF 100.711.053-87); Antonio Inacio Fernandes Neto (CPF 321.797.407-78); Aroldo Moraes de Meneses (CPF 233.679.977-49); Carlos Alberto Campos Dupac (CPF 224.514.717-00); Carlos Geraldo Ramos (CPF 178.134.761-15); Cecilio de Azevedo Souza (CPF 289.572.707-44); Celso Fernandes da Silva (CPF 183.632.701-30) e Celso Silva (CPF 367.308.907-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4314/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.316/2016-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Henrique Hipólito Dias (CPF 093.833.951-68); Henrique Sérgio Falcão (CPF 226.678.229-00); Herival da Silva Arueira (CPF 441.532.957-87); Humberto Mustafa do Valle (CPF 066.649.202-63); Itamar de Souza Guimarães (CPF 566.806.277-53); Jefferson dos Santos Motta (CPF 318.265.397-00); Joaquim José dos Santos Filho (CPF 069.777.824-04); João Carlos Amador (CPF 068.112.303-63); João Carlos Ramos Pereira (CPF 432.062.477-72) e João Francisco Sinott Lopes (CPF 202.456.880-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4315/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.799/2016-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Alex Sandro Tenório Barros (CPF 198.505.418-30); Anderson de Oliveira Batista (CPF 274.893.878-09); Anderson dos Santos Oliveira (CPF 461.787.241-87); Arthur Teixeira Barbosa Filho (CPF 318.491.217-53); Arthur de Souza Wanderley Neto (CPF 469.746.447-87); Cassius Clay Teles Abreu (CPF 387.894.851-49); Claudio Andrade Portela (CPF 925.867.248-87); Cleyton Martins Luz (CPF 726.716.881-72); Davi Assis de Sousa (CPF 494.952.081-49) e Arlu Franck Silva Junior (CPF 903.487.455-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4316/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro

dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.001/2016-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Ageo da Silva Faria (CPF 053.035.328-87); Ageo da Silva Faria (CPF 053.035.328-87); Cliton Lacerda Carneiro (CPF 011.328.027-09); Cláudio Roberto Nabolotnij (CPF 823.445.580-04); Cristian Pires da Silva (CPF 016.459.970-30); Edson Francisco de Campos (CPF 594.964.447-68); Euclides Barroso Filho (CPF 011.762.936-72); Fernando de Miranda Lisboa (CPF 000.880.990-91); Fernando de Miranda Lisboa (CPF 000.880.990-91) e Fábio Castilho de Oliveira (CPF 071.165.087-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4317/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.011/2016-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jorge Sant'Anna Correa (CPF 068.510.537-72); José Almir da Silva Araújo (CPF 003.630.572-34); José Almir da Silva Araújo (CPF 003.630.572-34); José Geraldo de Souza (CPF 114.471.848-15); José Orlando Ribeiro (CPF 246.318.418-34); Luiz Alberto Fialho de Oliveira (CPF 065.079.057-04); Manoel Jogas Filho (CPF 063.911.687-68); Newton Johnston (CPF 000.088.692-00); Paulo Flavio Ferreira (CPF 334.668.667-15) e Raimundo Nonato Miranda (CPF 000.587.342-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4318/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o item 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de reforma de Nelson Jorge Catalão dos Santos e Robson Ribeiro Vieira, haja vista a constatação de inconsistências nos dados registrados, sem que tenham sido incluídas justificativas por parte do gestor; e considerar legais para fins de registro os atos de alteração de reforma por incapacidade de Mário Benício Vianna Alves Guimarães e Paulo Cesar da Silva Braga, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-034.765/2015-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Mário Benício Vianna Alves Guimarães (CPF 007.209.843-00); Nelson Jorge Catalão dos Santos (CPF 585.756.007-10); Paulo Cesar da Silva Braga (CPF 511.081.608-59) e Robson Ribeiro Vieira (CPF 035.300.107-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novos atos de concessão de reforma de Nelson Jorge Catalão dos Santos e Robson Ribeiro Vieira no sistema Sisac, e os encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", de forma a detalhar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. à Sefip que:

- 1.7.2.1. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica; e
- 1.7.2.2. arquite os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento da determinação encaminhada à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4319/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas de Ruy Nunes Pinto Nogueira (CPF 012.281.887-34) e Eduardo dos Santos (CPF 376.006.307-10), titulares da Secretaria-Geral das Relações Exteriores do MRE (SG/MRE) de 1/1/2013 a 26/2/2013 e de 27/2/2013 a 31/12/2013, respectivamente, dando-lhes quitação, conforme proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-019.840/2014-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

- 1.1. Responsáveis: Eduardo dos Santos (376.006.307-10); Ruy Nunes Pinto Nogueira (012.281.887-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-geral das Relações Exteriores
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Secretaria de Controle Interno do MRE (Ciset/MRE) que, nos termos da Portaria-TCU 488/98, dê ciência da deliberação que vier a ser adotada aos responsáveis;
 - 1.7.2. Arquivar os autos, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4320/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas do Sr. Jorge Luiz de Mello (CPF 510.709.017-68), Diretor Presidente da Companhia Docas do Rio de Janeiro no período de 1.1.2012 a 31.12.2012, e as contas dos demais responsáveis arrolados no Rol de Responsáveis à peça 2, atribuindo-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica (peça 13), ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.439/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

- 1.1. Responsáveis: Ailton Fernando Dias (509.330.436-00); Ana Lucia Ribeiro da Silva (445.774.190-68); André Luiz Gonçalves Garcia (775.695.801-25); Daniel Sigelmann (021.484.577-05); Eliane Pinto Barbosa (372.049.127-72); Fernando Victor Castanheira de Carvalho (099.006.401-87); Jorge Fernandes da Cunha Filho (352.843.407-44); Jorge Luiz de Mello (510.709.017-68); Julio Cesar Carmo Bueno (548.560.277-00); Karla Andréa Rodrigues dos Santos (702.841.991-68); Marco Antonio Prandini (193.944.038-68); Milton Ferreira Tito (042.912.127-04); Nilo de Souza Luna (269.090.227-34); Pedro da Costa Carvalho (041.309.362-04); Sérgio Magalhães Giannetto (550.085.777-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4321/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Marcus Aurélius Stier Serpe, Reitor Pro-Tempore (CPF: 316.810.859-68) e Ivan Ferreira Domingues, Pro-Reitor de Administração (CPF 143.610.271-53), em face das falhas elencadas na proposta da unidade técnica (peça 29, item 12, alíneas "a" e "b"), dando-lhes quitação, e regulares as contas dos demais responsáveis pela gestão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul - IFMS, em 2011, arrolados no item 14 da instrução da unidade técnica (peça 29), dando-lhes quitação plena.



1. Processo TC-035.369/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Fabricio Rocha Sanches (005.505.211-86); Ivan Ferreira Domingues (143.610.271-53); Marcelina Teruko Fujii Maschio (564.458.909-97); Marcus Aurelius Stier Serpe (316.810.859-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4322/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação à Sra. Kátia Born Ribeiro, CPF: 164.391.804-44, ante o recolhimento integral dos débitos e da multa a ela imputados pelo Acórdão 385/2012-TCU-2ª Câmara, ratificados pelo Acórdão 7.086/2014-TCU-2ª Câmara, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, nos termos da instrução da unidade técnica (peças 89), e do parecer do MP (peça 91) nos autos.

1. Processo TC-000.243/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 034.861/2014-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 036.036/2012-9 (SOLICITAÇÃO); 034.862/2014-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alberto José Mendonça Cavalcante (088.333.544-15); Jorge Brisenno Torres (326.014.844-20); José Nelson do Nascimento (309.894.004-25); Jurandir Bóia Rocha (192.135.227-20); Katia Born Ribeiro (164.391.804-44); Luis Abilio de Sousa Neto (002.602.584-15); Maria de Fátima Borges de Omena (076.212.724-49); Petrucio César Bandeira Mendes (126.000.244-68); Thalmann Bernardes Farias (111.378.784-87)

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Representação legal: Isacléa Mayria Holanda Oliveira (10546/OAB-AL), representando Jorge Brisenno Torres, Katia Born Ribeiro e Luis Abilio de Sousa Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4323/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1475/2016-TCU-2ª Câmara, sessão de 16/2/2016 (peça 144), relativamente ao seu subitem 3.1, onde se lê: "Responsáveis: Julia Luna Cohen Assunção...; Pedrina Wania Mesquita...; Sérgio Cabeça Braz (125.383.502-04); ...", leia-se: "Responsáveis: Julia Luna do Socorro Cohen Assunção...; Pedrina Wania Mesquita Gomes...; Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); ...", e relativamente ao subitem 8.9, onde se lê: "Carla Ferreira Zahlouth (5.719/OAB-PA), representando... Julia Luna Cohen Assunção... ", leia-se: "Carla Ferreira Zahlouth (5.719/OAB-PA), representando... Julia Luna do Socorro Cohen Assunção... " mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.188/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ademar Alves de Aviz Junior (396.913.812-49); Antonio Carlos Pinheiro Teixeira (076.681.802-06); Arenales Faustino Barroso dos Santos (121.501.002-82); Benedito Santos Amorim Pinto (264.361.672-34); Carlos Lemos Barboza (032.489.412-00); Carlos de Souza Archanjo (037.231.192-04); Celso Rosivaldo de Melo Pereira (271.453.102-44); Darcy Marinho Quintela (394.539.872-04); Diogo Guerreiro Reale (289.248.432-49); Edson Ary de Oliveira Fontes (028.745.122-49); Ernandes Ribeiro Rabelo (023.769.622-34); Fabiano de Assunção Oliveira (007.691.772-04); Fernando José Cardoso Brandão (458.732.402-72); Francisco Solano Rodrigues Neto (148.265.002-97); Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo (061.965.782-00); Hilton Prado de Castro (031.835.302-44); José Garcia Neto (380.804.001-72); José Luis Miranda Vieira (076.675.742-00); José Renato Dias Camelo (257.850.952-20); José Tadeu das Virgens Alves (076.755.262-87); José Vieira Tavares de Sousa (032.489.172-53); João Antônio Correa Pinto (097.047.012-68); Julia Luna do Socorro Cohen Assunção (139.911.592-87); Luiz Carlos Vieira de Carvalho (081.312.602-91); Luiz Eduardo do Canto Costa (006.099.002-34); Maria Auxiliadora Gomes Araujo (036.557.502-00); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Eduardo Xavier da Costa (380.080.842-00); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Mauricio Camargo Zorro (510.458.262-00); Moysés Mimon Benchimol (036.333.902-78); Naide de Souza Gaia (033.171.962-20); Neuza Salete Zortea (261.706.472-72); Pedrina Wania Mesquita Gomes

(167.702.422-49); Ronaldo Passos Guimaraes (028.572.782-68); Solange de Fatima Freire Linhares (092.422.522-04); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Joanaina de Paiva Rodrigues (17967/OAB-PA) e outros, representando Wilson Tavares Von Paumgarten; Antonio Candido Monteiro de Brito (646/OAB-PA), representando Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Aroldo Brasil da Silva (9.588/OAB-PA), representando Diogo Guerreiro Reale; Francinaldo Fernandes de Oliveira (10.758/OAB-PA), representando Darcy Marinho Quintela; Antonio Eduardo Cardoso da Costa (9.083/OAB-PA), representando Maria Eduardo Xavier da Costa; Antonio Villar Pantoja (1.049/OAB-PA), representando Carlos de Souza Archanjo; Cláudio Monteiro Gonçalves (4.656/OAB-PA), representando José Luis Miranda Vieira e José Vieira Tavares de Sousa; Maria do Socorro Borges Celso Sa (5.093/OAB-PA), representando Ronaldo Passos Guimaraes; Carla Ferreira Zahlouth (5.719/OAB-PA), representando Carlos Lemos Barboza, Wilson Tavares Von Paumgarten, Julia Luna do Socorro Cohen Assunção, Hilton Prado de Castro e Francisco Solano Rodrigues Neto; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Maria Auxiliadora Gomes Araujo, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Sérgio Cabeça Braz e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4324/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2737-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 1/3/2016, inserido na Ata nº 5/2016-Ordinária, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "...; Sérgio Cabeça Braz (125.383.502-04);...", leia-se: "...; Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04);...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.189/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agência Ver Editora Ltda. (83.329.797/0001-00); Centro de Educação Técnico do Pará - Cetep (05.387.675/0001-59); Clube Recreativo Tucuruí - CRT Hotel (34.625.806/0001-97); Construtora Olivier Ltda (83.302.521/0001-20); Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira (83.367.326/0007-74); Intel Engenharia Comercio e Representações (04.550.653/0001-03); Jornal Popular SC Ltda. (83.340.687/0001-31); Loc Engenharia Ltda (34.892.620/0001-02); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Mti - Marketing e Tecnologia em Informação Ltda. (00.497.885/0001-86); Phoenix Ltda (83.927.566/0001-90); Poty Pará Serviços de Vigilância Ltda. (07.911.191/0001-92); S L Stival (63.880.223/0001-00); Servi San Ltda (06.855.175/0007-52); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Sólido Engenharia e Construção Ltda (14.036.669/0001-48); Tecnoinf-tecnologia Em Informática Ltda-EPP (15.340.060/0001-20); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Carla Ferreira Zahlouth (5.719/OAB-PA), representando Wilson Tavares Von Paumgarten; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Sérgio Cabeça Braz, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4325/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.467/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 16/2/2016 (Ata nº 3/2016), na forma que se segue, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/AM, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo:

Onde se lê:

Valor	Data
9.451,00	27/2/2004
9.451,00	27/5/2004
10.905,00	2/9/2004
10.905,00	30/11/2004
18.969,00	3/5/2004
9.451,00	29/3/2004
9.451,00	20/6/2004
10.905,00	27/9/2004
18.969,00	4/3/2005
9.451,00	29/4/2004
9.451,00	27/7/2004
10.905,00	4/11/2004
18.969,00	11/4/2004

Leia-se:

Valor	Data
9.451,00	27/2/2004
9.451,00	27/5/2004
10.905,00	2/9/2004
10.905,00	30/11/2004
18.969,00	3/5/2004
9.451,00	29/3/2004
9.451,00	29/6/2004
10.905,00	27/9/2004
18.969,00	4/3/2005
9.451,00	29/4/2004
9.451,00	27/7/2004
10.905,00	4/11/2004
18.969,00	11/4/2004
4.484,00	30/4/2004
4.484,00	9/6/2004
4.484,00	29/6/2004
4.484,00	30/7/2004
4.484,00	15/9/2004
4.484,00	14/10/2004
4.484,00	12/11/2004
4.484,00	28/12/2004
3.881,61	30/12/2004
8.008,88	3/5/2005
8.008,88	3/5/2005

1. Processo TC-004.515/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Delmiro Barboza de Lima (CPF 334.896.532-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Alvarães/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: Yuri Dantas Barroso (4237/OAB-AM) e outros, representando Delmiro Barboza de Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4326/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) - originariamente enviada a este Tribunal por força da Operação Sanguesuga da Polícia Federal - em face de irregularidades na execução do Convênio 3.358/2001, firmado com o Município de São José dos Quatro Marcos/MT para aquisição de Unidade Móvel de Saúde,

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 6.802/2013-2ª Câmara, considerou irregulares as contas de Antônio de Andrade Junqueira e o condenou, solidariamente, com Luiz Antônio Trevisan Vedoin - este à revelia - ao ressarcimento do prejuízo ao erário apurado neste processo, sem prejuízo da aplicação de multa (peças 20 a 22);

Considerando que Antônio de Andrade Junqueira interpôs contra aquele acórdão condenatório recurso de reconsideração, o qual foi também recebido no efeito suspensivo, extensível ao responsável solidário (Luiz Antônio Trevisan Vedoin) - peça 45;

Considerando que o Tribunal negou provimento ao mencionado recurso mediante o Acórdão 3.689/2015-2ª Câmara (peça 68);

Considerando que o mesmo recorrente opôs embargos de declaração ao Acórdão 3.689/2015-2ª Câmara, cuja apreciação se deu pelo Acórdão 8.773/2015 (Relação 31/2015-2ª Câmara - Min. Vital do Rêgo), pelo qual esta Corte não conheceu dos declaratórios em virtude de sua intempestividade (peça 86);

Considerando que, nesta oportunidade, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, dissente da proposta de correção de erro material formulada pela unidade técnica (peça 104), e propugna pela declaração de nulidade dos Acórdãos 3.689/2015 e 8.773/2015 (Relação 31/2015 - Min. Vital do Rêgo) da 2ª Câmara, ante a falta de menção do nome do advogado de Luiz Antônio Trevisan Vedoin nas pautas das sessões, publicadas no Diário Oficial da União (peça 107);

Considerando que, em geral, as nulidades devem ser arguidas até o trânsito em julgado, pela via recursal ou por simples petição, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno do TCU (RITCU) - entendimento aplicável de forma análoga em se tratando de provocação de ofício -, sob pena de preclusão;

Considerando que Luiz Antônio Trevisan Vedoin foi notificado do Acórdão 3.689/2015-2ª Câmara em 23/7/2015 (peça 79), ao qual não opôs embargos de declaração - cujo termo final foi o dia 3/8/2015 -, operou-se o trânsito em julgado da decisão condenatória em face desse responsável em 4/8/2015;

Considerando, como visto acima, que Luiz Antônio Trevisan Vedoin, embora tenha tomado ciência do acórdão consubstanciado no erro de procedimento em tela (ausência do nome do advogado na pauta da sessão, publicada no DOU), ficou inerte, tendo optado por não apresentar recurso ou petição de nulidade destinada a reclamar o vício;

Considerando que a proposta de nulidade dos acórdãos, ora suscitada pelo MPTCU, sobrevém depois de consumado o trânsito em julgado da decisão que condenou o aludido responsável;

Considerando que a arguição de nulidade processual não prescinde da efetiva demonstração do prejuízo à parte (princípio *pas nullité sans grief*), em atenção ao disposto no art. 171 do RITCU; e que, nessa hipótese, não se deve descartar a possibilidade de o patrono do responsável, ciente da inclusão do processo em pauta por outras formas (não pela publicação de seu nome no DOU), ter julgado desnecessária a produção de sustentação oral - o que não evidenciaria nenhum tipo de prejuízo;

Considerando que a admissão, a qualquer momento, de possíveis vícios processuais não reclamados em prazo próprio - ou mesmo de ofício -, além de não possuir respaldo normativo, depõe contra a estabilidade dos julgados (segurança jurídica) e deslegitima a via recursal, favorecendo, por vezes, a adoção de comportamentos contraditórios e alheios à boa-fé objetiva - por exemplo, quando a parte omite o vício em sede recursal para assim fazê-lo mais a frente, por simples petição, na fase de cobrança executiva ou mesmo no processo judicial de execução do título decorrente da condenação no TCU;

Considerando se tratar de entendimento abarcado pelas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUÍZO POR FALTA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPROCEDÊNCIA.

Ausência de intimação pessoal do defensor dativo quanto à inclusão em pauta do recurso de apelação. Intimação feita por meio da imprensa oficial. Nulidade absoluta, face à ausência de sustentação oral. Relativização: Tendo sido a defesa intimada pessoalmente do acórdão proferido no recurso de apelação e permitido, com sua inércia, o trânsito em julgado, é de ter-se por relativizada a nulidade antes absoluta, sobretudo quando a arguição é feita cinco anos após a data em que a condenação tornou-se definitiva. Ordem denegada. (STF - HC 88193/SP, Rel. Ministro Eros Grau, Data de Julgamento: 25/04/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-05-2006);

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. ARGUIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

A falta de intimação pessoal de defensor público para a sessão de julgamento de apelo criminal causa de nulidade. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se pronunciando, em casos peculiares, no sentido de considerar tal nulidade passível de preclusão quando a parte interessada deixar de arguir o vício na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos. Habeas corpus denegado (STF - HC 97.380, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 22/10/2010);

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DA APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS CONCLUSÕES DOS RESPECTIVOS ACÓRDÃOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INSURGÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Conforme pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento de recurso consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de defesa do réu.

2. Todavia, tendo sido a defesa intimada pessoalmente do acórdão proferido no recurso de apelação e permitido, com sua inércia, o trânsito em julgado, é de ter-se por relativizada a nulidade antes absoluta [...]. (STF, HC 88.193/SP, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 19/05/2006).

3. Na hipótese dos autos, embora não tenha sido observada a prévia intimação do defensor dativo do Paciente da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito e do recurso de apelação, o causídico foi intimado pessoalmente das conclusões dos respectivos acórdãos. Desse modo, permanecendo inerte a Defesa do Paciente para, somente após o trânsito em julgado do decisum, arguir a nulidade, é de se reconhecer a preclusão da matéria.

4. Ordem denegada (STJ - HC 130.191/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 11/10/2010); e

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU, EM SEDE DE RECURSO DA DEFESA, A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 48 HORAS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA E A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. POSSÍVEL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

V. Dispõe o art. 552, § 1º, do CPC c/c art. 3º do CPP, que, entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas, que se aplica, subsidiariamente, ao processo penal, com fundamento no art. 3º do CPP.

VI. Hipótese em que a pauta de julgamento foi disponibilizada em 17/05/2011 e considerada publicada em 18/05/2011 - dela constando o número do processo, o nome do apelante e do advogado habilitado à época -, não tendo sido observado, porém, o prazo de 48 horas, entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento, realizada em 19/05/2011, apontando-se, em princípio, para a existência de possível constrangimento ilegal, na forma da Súmula 117 do STJ.

VII. Entretanto, consoante a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a nulidade, pela própria ausência de intimação da data de julgamento do recurso não pode ser arguida a qualquer tempo, sujeitando-se à preclusão temporal, nos termos dos arts. 564, IV, 571, VIII, e 572, I, do Código de Processo Penal.

VIII. Na forma da atual jurisprudência do STJ, 'a intimação de defensor dativo ou público da data de sessão de julgamento de recurso de apelação pela imprensa oficial, seguida de ciência pessoal do acórdão pelo causídico, sem qualquer recurso, por quase dois anos, enseja a preclusão da arguição da nulidade' (STJ, HC 214.082/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 14/12/2011). Em igual sentido: 'Decorridos quase dois anos do trânsito em julgado do acórdão do recurso em sentido estrito da defesa, ocorreu a preclusão da alegada nulidade ocorrida nesse julgamento. Precedentes' (STF, HC 112.360/SP, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2012).

IX. *In casu*, publicado, em 23/05/2011, o acórdão do resultado do julgamento do recurso de Apelação, a defesa ficou inerte. O trânsito em julgado do acórdão deu-se em 10/06/2011, e o presente Habeas corpus foi impetrado apenas em 28/11/2012, ou seja, após mais de 1 ano e 5 meses da ciência do acórdão ora impugnado e do respectivo trânsito em julgado.

X. Operada a preclusão temporal, não se verifica, na linha da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

XI. Ordem não conhecida. (STJ, HC 260654. Relatora: Ministra Assusete Magalhães, Data de Julgamento: 21/05/2013, T6 - Sexta Turma) (grifei);

Considerando que a única exceção a essa regra - isto é, a admitir a invalidade do julgamento, por erro de procedimento, após certificação do trânsito em julgado - seria a decisão prolatada em processo transcorrido à revelia da parte, por falta ou vício na citação inicial, pois, nessa hipótese, não haveria sequer pressuposto de validade do processo, o que caracterizaria nulidade absoluta passível de arguição a qualquer momento, até mesmo na fase de execução - cuja correção, no processo civil, dá-se por meio do instituto da *querela nullitatis*;

Considerando a existência de erro material, identificado pela unidade técnica, na grafia do nome do advogado de Antônio de Andrade Junqueira;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 143, incisos I, alínea "b", e V do Regimento Interno, em indeferir a proposta de nulidade dos Acórdãos 3.689/2015 e 8.773/2015 (Relação 31/2015 - Min. Vital do Rêgo) da 2ª Câmara, e retificar, por inexistência material, respectivamente, os itens 8 e 1.9 dessas decisões, de modo que, onde se lê "Murilo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8.942)", leia-se "Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8.942)".

1. Processo TC-007.021/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 003.354/2011-3 (Representação); 017.119/2014-6 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Antônio de Andrade Junqueira (803.101.418-34); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68).

1.3. Órgão/Entidade: Município de São José dos Quatro Marcos/MT.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).

1.7. Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13.731/OAB-MT) e outros, representando Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Darlã Martins Vargas (5300-B/OAB-MT) e outros, representando Antônio de Andrade Junqueira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4327/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Abmerval Gomes Dias e dar-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.649/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Abmerval Gomes Dias (CPF 007.330.593-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Anísio de Abreu/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior (2882/OAB-PI) e outros, representando Abmerval Gomes Dias.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4328/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 10.054/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 10/11/2015 (Ata nº 39/2015),



relativamente ao seu item 9.2, para que onde se lê: "9.3. aplicar aos Srs. Hamilton Alves Villar e Joel Rodrigues Lobo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais),..."; leia-se: "9.3. aplicar aos Srs. Hamilton Alves Villar e Joel Rodrigues Lobo, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais),...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/AM, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.833/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hamilton Alves Villar (CPF 314.849.722-87) e Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Careiro/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4329/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 250, inciso III, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em considerar cumprido o Acórdão 5.522/2013-2ª Câmara, mantendo-se o processo aberto nos sistemas informatizados do Tribunal até a comprovação de recolhimento total da multa aplicada ao Sr. Francisco Rodrigues, responsável que ainda está promovendo, de modo parcelado, o pagamento da multa que lhe foi imposta por meio do item 9.2 do Acórdão 5.222/2013-TCU-2ª Câmara (R\$ 3.000,00, em valores originais).

1. Processo TC-023.300/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 015.889/2014-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Francisco Narbal Alves Rodrigues (082.294.490-15); Ricardo Brisolla Balestreri (354.472.810-91); Ronaldo Teixeira da Silva (416.935.580-68)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Governo do Distrito Federal - GDF

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.7. Representação legal: Marina Aragão de Paula Amorim (27.771/OAB-DF), Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, (OAB/DF/14.848), Larissa Duarte Testolin, (OAB/DF 33.815), representando Francisco Narbal Alves Rodrigues.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4330/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação enviada à Secex/AM pelo Ministério Público Federal (MPF) a respeito de possíveis irregularidades envolvendo omissão dos órgãos públicos federais na fiscalização do excesso de carga nas BR 230 e 319.

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista que não se fez acompanhar de indício da ilegalidade ou irregularidade denunciada.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 do Regimento Interno, em não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade; em dar ciência desta deliberação ao representante; e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno.

1. Processo TC-009.867/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Amazonas e Roraima - Dnit/MT
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4331/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela empresa Interativa Dedetização, Higienização e Conservação Ltda., com vistas a noticiar possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 10/2015, celebrado pela Base Administrativa do Quartel-General do Exército - Secretaria-Geral do Exército (UASG 160186) com a finalidade de contratar empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, manutenção de áreas verdes e outras atividades correlatas;

Considerando que a sessão de realização do certame ocorreu em 7/8/2015 e foi vencida pela ora representante, com a assinatura do contrato em 26/9/2015 (Peça nº 4), no valor de R\$ 4.988.971,68 (valor estimado da contratação não divulgado no edital - R\$ 14.706.966,02);

Considerando que a representante alega que, ainda que tenha se sagrado vencedora do certame, a análise do histórico de lances ofertados pela empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda. demonstra que vários lances foram ofertados, nos diversos itens da licitação, com diferenças mínimas de até 0,303 segundos, o que representaria um sério indício da utilização de softwares de remessa automática de lances, conhecidos como robôs, configurando violação do art. 2º da Instrução Normativa SLTI/MP 3/2011, que determina que no âmbito dos pregões eletrônicos os lances ofertados pelos licitantes deverão ter pelo menos 3 segundos de diferença entre si, sendo vedado o envio de lances de forma imediata em relação ao lance anterior, sob pena de exclusão do lance pelo pregoeiro;

Considerando que o Acórdão 9.565/2015-TCU-2ª Câmara, ao conhecer da presente representação, determinou, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a realização de oitiva da Base Administrativa do Quartel-General do Exército, do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) e da empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda. para que se manifestassem quanto às falhas apontadas nestes autos;

Considerando que a unidade técnica, analisando os documentos apresentados em resposta às oitivas realizadas, constatou que as alegações da representante consideraram apenas a fase dos lances, excluindo a oferta de R\$ 3.517.879,08 inicialmente cadastrada, sendo que esse lance inicial no valor de R\$ 3.517.879,08, como único da empresa DSA Engenharia Ltda. - EPP, fez com que, durante toda a fase de lances, o sistema desconsiderasse a regra de três segundos de intervalo entre os lances, por já haver valor mais baixo do que todos os outros ofertados no decorrer da licitação;

Considerando assim, que, mesmo que haja indícios da aludida utilização de robôs, diante do intervalo entre os lances e da diferença de valores entre eles, não há como se comprovar a utilização desse mecanismo, tampouco a efetiva afronta às regras contidas na IN SLTI/MP 3/2011;

Considerando, de toda sorte, que a Selog constatou, em sua análise, que a empresa DSA Engenharia Ltda. (CNPJ 16.873.469/0001-75), uma vez convocada para celebrar o contrato, não enviou a documentação por e-mail nem a anexou digitalmente, tendo a sua proposta recusada, conforme observado na ata do certame, propondo, então, determinar à Secretaria-Geral do Exército que adote providências com vistas a apurar as responsabilidades por essa ocorrência, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e em alinhamento com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 754/2015-TCU-Plenário);

Considerando, além disso, que, durante a fase de lances, a empresa Dinâmica ofertou lances com descontos irrisórios em relação ao anteriormente oferecido, razão pela qual se mostra indicado recomendar à Secretaria-Geral do Exército que avalie a oportunidade e a conveniência de estabelecer, nas próximas licitações, um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, de acordo com o art. 1º-A da IN SLTI/MP 3/2011;

Considerando, pelo exposto, que, conquanto não haja possibilidade de se comprovar a utilização de "robôs" por parte do órgão licitante, as análises empreendidas demonstraram a importância de se estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, além de evidenciarem a estranha falta de atendimento, por parte da empresa DSA Engenharia Ltda., à convocação para a celebração de contrato, razão pela qual a presente representação deve ser considerada parcialmente procedente;

Considerando, por fim, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão demonstrou ter conhecimento da possível utilização de robôs por parte das empresas e informou que tem emvidado esforços no sentido de desenvolver a devida solução tecnológica para impedir essa prática;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação para no mérito considerá-la parcialmente procedente e fazer a recomendação e as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.780/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Interativa Dedetização, Higienização e Conservação Ltda. (CNPJ 05.058.935/0001-42).

1.2. Órgão/Entidade: Base Administrativa do Quartel-General do Exército - Secretaria-Geral do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Marcus Paulo Santiago Teles Cunha (34.184/OAB-DF) e outros, representando Dinâmica Serviços Especializados Ltda.; Michelle Cristhina Dias (23.763/OAB-DF) e outros, representando Interativa - Dedetização, Higienização e Conservação Ltda..

1.7. Recomendar à Secretaria-Geral do Exército que avalie a oportunidade e a conveniência de estabelecer, nas próximas licitações, um intervalo mínimo de diferença de valores entre lances, de acordo com o art. 1º-A da IN SLTI/MP 3/2011, de maneira a evitar lances com descontos irrisórios, constituindo-se em prática que prejudica a concorrência do certame.

1.8. Determinar:

1.8.1. à Secretaria-Geral do Exército que:

1.8.1.1. adote providências, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e em alinhamento com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 754/2015-TCU-Plenário), com vistas a apurar as eventuais responsabilidades pelo fato de a empresa DSA Engenharia Ltda. (CNPJ 16.873.469/0001-75), uma vez convocada para celebrar o contrato, não ter enviado a documentação por e-mail nem a ter anexado digitalmente, resultando na recusa de sua proposta pela administração pública;

1.8.1.2. informe o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre os resultados das providências adotadas nos itens 1.7 e 1.8.1.1 deste Acórdão;

1.8.2. à Selog que:

1.8.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à representante, à empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda. (CNPJ 00.332.833/0008-26), ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento (SeGES/MP) e à Secretaria-Geral do Exército; e

1.8.2.2. arquite os presentes autos, sem prejuízo de promover o monitoramento sobre a determinação prolatada no item 1.8.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4332/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.5 desta deliberação.

1. Processo TC-033.637/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Dar ciência ao representante e à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, fazendo menção ao Ofício 2.652/2015/SGM, que a instauração da Ação Civil Pública solicitada por meio do Requerimento 2.134/2015 da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da citada assembleia não é atividade afeta às competências do TCU; todavia, esta Corte já vem realizando ações de Controle Externo em relação à concessão da rodovia BR-040 (trecho Juiz de Fora/Brasília), notadamente por meio do processo TC 014.731/2015-0;

1.5.2. Arquivar o presente processo por meio de apensamento definitivo ao TC 014.731/2015-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

II

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4333 a 4386, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4333/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.456/2012-7.

1.1. Apenso: 008.633/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Monitoramento).

3. Recorrentes: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (RJ) (33.345.109/0001-10) e Manoel da Silveira Maia (006.396.137-72).

4. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (RJ).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Leonardo Machado Sobrinho (OAB/RJ 66.594).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pedidos de reexame interpostos pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região (Creci-RJ) e por seu presidente, Manoel da Silveira Maia, contra o Acórdão 2.228/2014-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do recurso em relação ao Creci/RJ, em razão da ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 282 do Regimento Interno/TCU;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto por Manoel da Silveira Maia, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento e afastar a multa aplicada, tornando insubsistente os subitens 9.2 a 9.4 do Acórdão 2.228/2014-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar à Secex-RJ que:

9.3.1. dê continuidade a este processo de monitoramento para verificar o impacto das decisões judiciais sobrevindas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o cumprimento do acórdão monitorado;

9.3.2. examine o documento juntado aos autos à peça 65, no âmbito do referido monitoramento;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4333-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4334/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.282/2014-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Wellington de Jesus Fonseca Coelho (CPF 298.330.358-68), falecido.

3.1. Inventariante: Permínio da Cruz Mendes Junior (CPF 781.122.223-04).

4. Unidades: Município de Buriti Bravo/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Wellington de Jesus Fonseca Coelho, ex-prefeito de Buriti Bravo/MA, em razão da não apresentação da prestação de contas da 2ª parcela do convênio 1.352/2002 (Siafi 476.711), cujo objeto era a construção de 129 módulos sanitários em domicílios do bairro Mutirão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o espólio de Wellington de Jesus Fonseca Coelho, representado por Permínio da Cruz Mendes Júnior;

9.2. julgar irregulares as contas de Wellington de Jesus Fonseca Coelho;

9.3. condenar o espólio de Wellington de Jesus Fonseca Coelho, ou seus herdeiros, caso já tenha ocorrido a partilha, ao recolhimento à Funasa dos valores abaixo, até o limite do patrimônio transferido, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora das respectivas datas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/3/2004	60.021,00

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. notificar a Advocacia-Geral da União para que, se entender pertinente, solicite judicialmente a habilitação de crédito da União, de forma que o juízo fique prevenido da dívida federal quando do andamento do inventário; e

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Funasa.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4334-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4335/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.630/2014-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Lenoilson Passos da Silva (CPF 405.638.803-25).

4. Unidades: Município de Pedreiras/MA, Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/DF 40.915) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em face das irregularidades na execução do contrato de repasse 158.101-46/2003, firmado pelo Ministério das Cidades com o município de Pedreiras/MA para construção de 36 unidades habitacionais no âmbito do programa Morar Melhor.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Lenoilson Passos da Silva e julgar irregulares suas contas;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
32.000,00	27/12/2004
8.642,44	17/11/2005
20.404,44	24/2/2006

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, comprove a este Tribunal o recolhimento aos cofres da União (conta 170.500-8 da agência 4201-3, código identificador 1700400001003-6, CNPJ 01.227.558/0001-83) do eventual saldo financeiro remanescente do contrato de repasse 158.101-46/2003 (poupança vinculada à conta 006.193-7 da agência 0767), nos termos da cláusula oitava, subitem 8.5, do referido ajuste; e

9.10. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para as providências que entender cabíveis, fazendo-se referência ao procedimento preparatório 1.19.000.000888/2013-86, em tramitação naquele órgão; e

9.11. enviar, ainda, cópia do inteiro teor desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades.



10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4335-10/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4336/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.612/2014-4.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Egídio Francisco Conceição Júnior (CPF 182.826.443-15) e Zilmar Melo Araújo (CPF 032.705.563-49).
4. Unidades: Município de Tutóia/MA, Caixa Econômica Federal - Caixa e Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/DF 40.915) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em face das irregularidades constatadas na execução do contrato de repasse 157.680-30/2003 (Siafi 491308), firmado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA com o município de Tutóia/MA para a construção de um centro de profissionalização.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Egídio Francisco Conceição Júnior da relação processual;

9.2. considerar, para todos os efeitos, Zilmar Melo Araújo revel e julgar irregulares as suas contas;

9.3. condenar Zilmar Melo Araújo ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
145.616,61	23/12/2004
25.710,32	12/7/2006

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, comprove a este Tribunal o recolhimento aos cofres da União (conta 170.500-8 da agência 4201-3, código identificador 13500300001001-3, CNPJ 00.396.895/0070-57) do saldo financeiro remanescente do contrato de repasse 157.680-30/2003 (poupança vinculada à conta 006.366-2 da agência 1577), nos termos da cláusula oitava, subitem 8.5, do referido ajuste; e

9.11. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para as providências que entender cabíveis, à Caixa e ao MDA.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4336-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4337/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.832/2016-0.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Francisca Maria Gomes Cozzi (CPF 069.437.482-20).

4. Unidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Visto, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Francisca Maria Gomes Cozzi, servidora inativa da Universidade Federal do Pará.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 262 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, e nas Súmulas TCU 106 e 279, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Francisca Maria Gomes Cozzi;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal do Pará que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e

9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4337-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4338/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.835/2016-0

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessado: Etacir Netto (CPF 352.242.909-53).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Etacir Netto, ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Etacir Netto e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovantes das datas em que o interessado tomaram conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4338-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4339/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.836/2016-6.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Maria Manoelina Vieira (CPF 454.510.529-72), Troglíio Acácio Bernardino (CPF 344.422.359-53) e Waleria Kulkamp Haeming (CPF 416.799.709-68).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Maria Manoelina Vieira, Trogílio Acácio Bernardino e Waleria Kulkamp Haeming e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação;

9.3.4. emita novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas e submeta-os ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4339-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4340/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.844/2016-9.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Selvino José Assman (CPF 289.163.609-00), Sérgio Eli Crespi (CPF 287.698.489-04), Wilson Spornau (CPF 222.875.589-34) e Zélia Anita Viviani (CPF 245.327.899-15).

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria de ex-docentes da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Selvino José Assman, Sérgio Eli Crespi, Wilson Spornau e Zélia Anita Viviani e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação;

9.3.4. emita novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas e submeta-os ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4340-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4341/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.846/2016-1.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Alcione Joao Bilck (CPF 482.341.179-04), Anadio da Silva Bento (CPF 376.651.979-49), Angela Luckner Goulart Cardoso (CPF 534.292.229-15), Antonio Luiz de Lira (CPF 344.081.939-68), Antonio Orlando Pierri (CPF 416.919.119-68), Cleia Normandina Silveira Ramos (CPF 459.055.339-20), Denizard Leon da Silva (CPF 200.403.429-72), Geraldo Hoepers de Souza (CPF 481.884.259-15), Iracema de Souza Coelho (CPF 573.314.649-49) e Jane Santos de Abreu (CPF 711.676.099-72).

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria a servidores inativos da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Alcione Joao Bilck, Anadio da Silva Bento, Angela Luckner Goulart Cardoso, Antonio Luiz de Lira, Antonio Orlando Pierri, Cleia Normandina Silveira Ramos, Denizard Leon da Silva, Geraldo Hoepers de Souza, Iracema de Souza Coelho e Jane Santos de Abreu, negando-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários dos atos considerados ilegais até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-os ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4341-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4342/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.856/2016-7.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jaime Borges de Souza (CPF 032.745.272-20).

4. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria de Jaime Borges de Souza, servidor da Universidade Federal Rural da Amazônia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jaime Borges de Souza e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4342-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 4343/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.857/2016-3.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Joanita Souza de Carvalho (CPF 158.070.375-53), Joel de Castro Santos (CPF 078.917.415-49), Luzia Sampaio dos Santos Costa (CPF 223.304.105-49), Margareth Mendonça Plácido (CPF 223.628.515-91), Marinalva Dantas Reis (CPF 188.804.445-49), Suelda Ferreira Barbosa (CPF 222.373.805-20), Vania Lúcia Moura Freitas (CPF 110.855.845-34), Wiliana Vieira dos Santos (CPF 165.277.985-04), Wilson Gabriel de Jesus (CPF 090.581.175-53) e Wilson Silva Batista (CPF 073.680.035-20).
4. Unidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria a Joanita Souza de Carvalho, Joel de Castro Santos, Luzia Sampaio dos Santos Costa, Margareth Mendonça Plácido, Marinalva Dantas Reis, Suelda Ferreira Barbosa, Vania Lúcia Moura Freitas, Wiliana Vieira dos Santos, Wilson Gabriel de Jesus e Wilson Silva Batista, servidores inativos da Universidade Federal da Bahia.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 262 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, e nas Súmulas TCU 106 e 241, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Joanita Souza de Carvalho, Joel de Castro Santos, Luzia Sampaio dos Santos Costa, Margareth Mendonça Plácido, Marinalva Dantas Reis, Suelda Ferreira Barbosa, Vania Lúcia Moura Freitas, Wiliana Vieira dos Santos, Wilson Gabriel de Jesus e Wilson Silva Batista;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários dos atos considerados ilegais até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:
9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.3. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e
9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das datas de ciência pelos interessados.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4343-10/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4344/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.858/2016-0.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Zilda Maria D Errico Gantois Mascarenhas (CPF 072.504.795-04).
4. Unidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a servidora inativa da Universidade Federal da Bahia.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 261; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Zilda Maria D Errico Gantois Mascarenhas e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:
9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovantes das datas em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação; e
9.3.4. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4344-10/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4345/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.859/2016-6.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Pedro Alves de Oliveira (CPF 166.758.941-53).
4. Unidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria de Pedro Alves de Oliveira no cargo de técnico de refrigeração da Universidade Federal de Goiás.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Pedro Alves de Oliveira;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à Universidade Federal de Goiás;
9.3. determinar à Universidade Federal de Goiás que:
9.3.1. cesse pagamentos decorrentes da vantagem referente à hora extra judicial nos proventos do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto a este Tribunal, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.3.3. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões - Sisac, para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas neste acórdão e represente a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4345-10/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4346/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.862/2016-7.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Pedro Nolasco Noronha (CPF 264.761.936-00).
4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria de Pedro Nolasco Noronha, ex-servidor da Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Pedro Nolasco Noronha;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à Universidade Federal de Minas Gerais;
9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes da vantagem referente à hora extra judicial nos proventos do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.3.3. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e submeta-o ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões - Sisac, para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas neste acórdão e represente a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4346-10/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4347/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.863/2016-3.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Vani Pessoa (CPF 373.815.636-49).
4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
Visto, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Vani Pessoa, servidora inativa da Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 262 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, e nas Súmulas TCU 106 e 241, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Vani Pessoa;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e
9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4347-10/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4348/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.866/2016-2.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Rosiane Freire de Oliveira Alves (CPF 393.205.024-04) e Valmir Barros (CPF 074.807.254-34).
4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de concessão de aposentadoria de Rosiane Freire de Oliveira Alves e Valmir Barros nos cargos de assistente de administração e de técnico de assuntos educacionais, respectivamente, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Rosiane Freire de Oliveira Alves e Valmir Barros;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes da vantagem referente à hora extra judicial nos proventos dos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto a este Tribunal não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e submeta-os ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões - Sisac, para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas neste acórdão e represente a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4348-10/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4349/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.925/2014-6.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: José Pacheco Filho (CPF 061.548.834-04).
4. Unidade: Município de São Sebastião/AL.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB/AL 5.074) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por José Pacheco Filho contra o acórdão 1.075/2015 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; 23, inciso II; 32, inciso I; e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de José Pacheco Filho e dar-lhe quitação;
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas; e
9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4349-10/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4350/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.356/2013-5.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 06.140.493/0001-41).
4. Unidades: Município de Pirapemas/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em decorrência da omissão de contas dos recursos do convênio 12/2006, celebrado com o Município de Pirapemas/MA para construção de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revés Maria Selma de Araújo Pontes, Eliseu Barroso de Carvalho Moura e a empresa Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Selma de Araújo Pontes e da Esfera Construções, Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Eliseu Barroso de Carvalho Moura, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar solidariamente Maria Selma de Araújo Pontes e a Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das respectivas datas até o dia do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.733,83	5/6/2008
38.943,19	24/6/2008
54.126,25	28/7/2008
13.896,00	9/9/2008

9.5. aplicar a Maria Selma de Araújo Pontes e à empresa Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/199, multa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. aplicar a Eliseu Barroso de Carvalho Moura, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4350-10/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4351/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.139/2014-3.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Brasil Floresta Sagrada - Ibrafs (CNPJ 10.306.267/0001-65) e Sebastião Fernando da Silva (CPF 225.251.301-20).
4. Unidades: Instituto Brasil Floresta Sagrada - Ibrafs e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - Seppir/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social - SecexPrevidência.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir/PR) contra o Instituto Brasil Floresta Sagrada - Ibrafs e Sebastião Fernando da Silva em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 750343/2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto Brasil Floresta Sagrada - Ibrafs e por Sebastião Fernando da Silva;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Brasil Floresta Sagrada - Ibrafs e de Sebastião Fernando da Silva;

9.3. condená-los solidariamente ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 355.457,55 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 3/6/2011 até a data do pagamento;

9.4. aplicar aos responsáveis multas individuais de 20.000,00 (vinte mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;



9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial/PR e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4351-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4352/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.308/2014-0.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Joédis Marques Ferreira (CPF 340.546.426-91).

4. Unidades: Município de Centralina/MG e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: Ricardo Franco Santos (OAB/MG 88.926), representando o responsável.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra Joédis Marques Ferreira, ex-prefeito de Centralina/MG, em decorrência da impugnação parcial de despesas do convênio 598/2003 (Siafi 498938).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; e 28 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Joédis Marques Ferreira;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Assistência Social dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas especificadas até a data do pagamento, abatendo-se a quantia ressarcida, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
27.000,00	18/3/2004	D
27.000,00	17/8/2004	D
2.562,30	23/1/2008	C

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar o desconto parcelado da dívida na remuneração do responsável, observando-se a necessidade de prévia comunicação ao interessado e o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e não seja aplicável a medida do subitem anterior;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis, e ao MDS, para ciência.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4352-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4353/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.581/2014-7.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antenor Cezário (CPF 476.496.317-53).

4. Unidades: Município de Senador Cortes/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Antenor Cezário, ex-prefeito de Senador Cortes/MG, em razão da inexecução das obras de melhorias sanitárias domiciliares objeto do convênio 1.755/2001.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 212 do Regimento Interno, 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012 e 7º da Resolução TCU 265/2014, em:

9.1. arquivar esta tomada de contas especial sem julgamento de mérito;

9.2. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde de que esta tomada de contas especial foi instaurada sem os pressupostos do art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de falhas semelhantes;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4353-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4354/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.380/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).

3. Interessada: Carmen Lúcia Cruz Lima Gerlach (077.915.349-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1.140/2013-TCU-2ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria cadastrado pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de Carmen Lúcia Cruz Lima Gerlach em razão do pagamento irregular da parcela decorrente da URV (3,17%);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, o pagamento destacado da parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV) à inativa Carmen Lúcia Cruz Lima Gerlach (077.915.349-91), por inexistir decisão judicial que resguarde seu pagamento atual e tendo em vista que a referida parcela já está integrada aos proventos ordinários da interessada por força das subsequentes reestruturações de carreira;

9.1.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Carmen Lúcia Cruz Lima Gerlach, escoimado da irregularidade apontada no Acórdão 1.140/2013-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4354-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4355/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.382/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).

3. Interessada: Celicina Iracema Barreto (376.925.779-00).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 9.019/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria cadastrado pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de Celicina Iracema Barreto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rita de Cássia Knabben (CPF 298.612.689-87), Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, dando-lhe ciência a esse respeito, nos termos do art. 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.2.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, os pagamentos da rubrica referente a "hora extra", por inexistir decisão judicial que resguarde sua manutenção, bem como da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constantes dos proventos de Celicina Iracema Barreto (376.925.779-00), haja vista já integradas aos proventos ordinários da interessada por força das subseqüentes reestruturações de carreira;

9.2.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Celicina Iracema Barreto, escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 9.019/2012-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações proferidas neste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4355-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4356/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.907/2012-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Claudio Gabiatti (054.928.070-72); Ernesto Brinckmann Lobo (054.942.810-00); Estela Andrada Correa (458.377.240-87); Fernando Lopes Pedone (004.784.900-20); Jorge Alberto Gonçalves (118.074.400-44); Jovelina da Silva Santos (363.098.180-15); Luis Carlos Rodrigues de Avila (248.199.990-87); Nubia Tourrucoo Jacques Hanciau (216.012.240-87); Roberto Solue das Neves (176.506.740-53); Rosemary Salayaran Branco Teixeira (253.975.830-49); Solange Machado dos Santos (220.640.280-72).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 4.902/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade atos de concessão de aposentadoria cadastrados pela Universidade Federal do Rio Grande;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Sefip que promova audiência do Sr. Cláudio Paz de Lima, Pró-Reitor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da entidade à época da deliberação monitorada, para que apresente as razões de justificativa pelo não cumprimento do Acórdão 4.902/2013-TCU-2ª Câmara, especificamente no que diz respeito ao seguinte:

a) em relação à aposentadoria de Cláudio Gabiatti (CPF 054.928.070-72), por não ter excluído dos seus proventos parcela alusiva à URP, no valor de R\$ 881,54;

b) quanto à aposentadoria de Ernesto Brinckmann Lobo (CPF 054.942.810-00), por não ter excluído dos seus proventos parcela alusiva à URP, no valor de R\$ 752,30;

c) quanto à aposentadoria de Jorge Alberto Gonçalves, por não ter excluído dos seus proventos parcela de provimento judicial relativa às horas extras, no valor de R\$ 3,87;

d) em relação à concessão de Jovelina da Silva Santos, por não ter excluído dos seus proventos parcela alusiva à URP, no valor de R\$ 676,29, e parcela proveniente do processo trabalhista 1624-212618, no valor de R\$ 124,91;

e) quanto à aposentadoria de Nubia Tourrucoo Jacques Hanciau (CPF 216.012.240-87), por não ter excluído dos seus proventos parcela residual relativa à URP, no valor de R\$ 406,30;

f) em relação à aposentadoria de Rosemary Salayaran Branco Teixeira, por não ter excluído dos seus proventos parcela relativa à URP, no valor de R\$ 550,38, e parcela proveniente do processo trabalhista 11324-212618, no valor de R\$ 54,49;

g) por não ter enviado ao Sisac novos atos de aposentadoria dos interessados identificados nos autos, livres das irregularidades apontadas pelo referido Acórdão; e

h) por não ter enviado ao Sisac ato de alteração de aposentadoria para Luis Carlos Rodrigues de Ávila contemplando o pagamento da vantagem que trata o artigo 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, conforme determinado no item 9.4.4 do Acórdão ora monitorado.

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande que:

9.2.1. adeque o valor das vantagens de quintos de FC's, recebidas por Cláudio Gabiatti, Ernesto Brickmann Lobo e por Nubia Tourrucoo Jacques Hanciau, ao decidido no Acórdão 835/2012-TCU-Plenário:

"9.1.1. para os servidores que não ajuizaram ações judiciais ou para os que o fizeram mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado, efetue o pagamento das parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC 474/87, desde que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991, sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997;

9.1.2. para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, recalcule os quintos de FC's adequando o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997."

9.2.2. adote providências, caso ainda não tenha feito, para a restituição dos valores indevidamente recebidos por Luis Carlos Rodrigues de Ávila, nos termos do subitem 9.4.5 do Acórdão 4.902/2013-TCU-2ª Câmara, considerando que o MS 2004.71.01.000255-6 e o AI 821424 foram desfavoráveis, no mérito, ao interessado.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4356-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4357/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.508/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Heitor Gonçalves Coelho (067.540.314-68).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria, inicial e alteração, em favor de Heitor Gonçalves Coelho, ex-ocupante do cargo de Professor Adjunto na Universidade Federal da Paraíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º do RI/TCU, o ato inicial de concessão de aposentadoria a Heitor Gonçalves Coelho (067.540.314-68), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela Universidade Federal da Paraíba (UFPPB), com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer ao interessado que:

9.3.1. poderá optar por permanecer aposentado, como proventos calculados na proporção mínima de 30/35, considerando a aplicação do Enunciado 74 da Súmula da Jurisprudência do TCU. Nesse caso, novo ato deverá ser emitido pela UFPPB e submetido à análise desta Corte de Contas; ou,

9.3.2. retornar à atividade para ampliar a proporção de seus proventos até a idade limite de 75 anos, definida para a aposentadoria compulsória pela Lei Complementar 153, de 3 de dezembro de 2015. Nesse caso a nova aposentadoria se dará pelas regras vigentes no momento da inativação;

9.3.3. no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela UFPPB;

9.4. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.4.2. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, notadamente no que diz respeito aos esclarecimentos emitidos, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

9.4.3. no caso de haver opção pela aposentadoria com proventos proporcionais, emita novo ato, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhando do Voto e do Relatório que o fundamentam à UFPPB.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4357-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4358/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.531/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).

3. Interessada: Zulmira da Silva (155.106.209-78).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 3.494/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria cadastrado pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de Zulmira da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rita de Cássia Knabben (CPF 298.612.689-87), Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, dando-lhe ciência a esse respeito, nos termos do art. 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU;



9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.2.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, o pagamento destacado da parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV) à inativa Zulmira da Silva (155.106.209-78), por inexistir decisão judicial que resguarde seu pagamento atual e tendo em vista que a referida parcela já está integrada aos proventos ordinários da interessada por força das subsequentes reestruturações de carreira;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.3.1. altere no Sisac o ato de registro 10795006-04-1998-000505-9, para fazer constar como CPF da interessada o de numeração 155.106.209-78, tendo em vista que o CPF constante do referido ato, de numeração 481.793.969-91, encontra-se cancelado por multiplicidade, de acordo com a base de dados da Receita Federal;

9.3.2. monitore o cumprimento da determinação proferida no subitem 9.2.1 da presente decisão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4358-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4359/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.593/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Carlos Francisco Berardo (191.269.728-91); Vera Maria Alves Cardoso (150.952.898-90).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria, emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor de Carlos Francisco Berardo e Vera Maria Alves Cardoso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato referente à concessão de aposentadoria à Carlos Francisco Berardo (191.269.728-91), com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º do RI/TCU;

9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Vera Maria Alves Cardoso (150.952.898-90), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1ª, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. oriente a Senhora Vera Maria Alves Cardoso que ela poderá adotar uma das seguintes opções:

9.3.2.1. comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 9 anos, 6 meses e 1 dia do tempo de serviço prestado no exercício da advocacia, com o objetivo de manter-se aposentada com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

9.3.2.2. retornar à atividade, para completar o tempo que lhe resta para a aposentadoria compulsória, fato que viabilizará uma aposentadoria com proventos proporcionais (23/30), calculados pelas remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal;

9.3.3. comunique a interessada cujo ato foi considerado ilegal do teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4359-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4360/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.297/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Juliana Boneli Martins (345.024.598-87).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial, referente à concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal de São Paulo em favor de Maria Juliana Boneli Martins, ex-ocupante do cargo de Técnico em Secretariado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º do RI/TCU, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Juliana Boneli Martins, recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP);

9.4. determinar à Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial os que se referem à parcela denominada URP (26,05%), comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.4.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.4.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4360-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4361/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.732/2011-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).

3. Interessada: Dilma Hillesheim Schmitz (016.415.059-58).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 8.113/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria cadastrado pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de Dilma Hillesheim Schmitz;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rita de Cássia Knabben (CPF 298.612.689-87), Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, dando-lhe ciência a esse respeito, nos termos do art. 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.2.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, os pagamentos da rubrica referente a "hora extra", por inexistir decisão judicial que resguarde sua manutenção, bem como da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constantes dos proventos de Dilma Hillesheim Schmitz (016.415.059-58), haja vista já integradas aos proventos ordinários da interessada por força das subsequentes reestruturações de carreira;

9.2.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Dilma Hillesheim Schmitz, escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 8.113/2012-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações proferidas neste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4361-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4362/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.381/2004-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Embargante: Malvina Tania Tuttman (151.271.507-78).
4. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à concessão de aposentadoria, nos quais se analisam os Embargos de Declaração opostos por Malvina Tania Tuttman em face do Acórdão 10.688/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao recurso de reexame interposto pela interessada contra o Acórdão 7.348/2014-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com amparo no princípio da razoabilidade, excepcionalmente dos embargos de declaração opostos pela Sra. Malvina Tania Tuttman contra o Acórdão 10.688/2015-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, acatá-los, dando provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.348/2014-TCU-2ª Câmara, no sentido de acolher as razões de justificativas apresentadas e afastar a aplicação da multa imputada no subitem 9.1 do mencionado decisum.

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à embargante.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4362-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4363/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.196/2010-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli (003.056.854-49).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rodrigo da Silva Castro (22.829/OAB-DF) e outros, representando Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli em face do Acórdão 2.044/2016-TCU-2ª Câmara, que conheceu, entre outros, do pedido de reexame interposto pela embargante contra o Acórdão 1.812/2012-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ao aplicar a Súmula 106 desta Corte de Contas e estabelecer o marco temporal de reconhecimento da boa-fé da embargante para fins de devolução de valores indevidamente recebidos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão ou contradição na deliberação embargada;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à embargante.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4363-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4364/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.931/2011-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Estado do Piauí (06.553.481/0001-49).

4. Órgão: Governo do Estado do Piauí/Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Cid Carlos Gonçalves Coelho, OAB/PI 2.844; Edvar Jose dos Santos, OAB/PI 3722/03-A e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Estado do Piauí em face do Acórdão 633/2016-TCU-2ª Câmara, que conheceu dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão 8.917/2015-TCU-2ª Câmara, para, no mérito rejeitá-los,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos por serem intempestivos;

9.2. declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 8.917/2015-TCU-2ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 633/2016-TCU-2ª Câmara;

9.3. notificar o embargante desta deliberação.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4364-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO N. 4365/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 000.701/2015-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Valdeci Raposo e Silva (CPF 036.871.632-53).

4. Entidade: Município de Barcelos/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Amazonas - Secex/AM.

8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4.177; Ana Paula de Freitas Lopes, OAB/AM 7.495; Marcia Gilvana Pacheco Peres, OAB/AM 8.646; Adrimar Freitas de Siqueira, OAB/PA 13.490; Diogo de Mendonça Melim, OAB/DF 35.188 e OAB/AM 7.306; Maiara Cristina Moral da Silva, OAB/AM 7.738.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. declarar a revelia do Sr. Valdeci Raposo e Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o Sr. Valdeci Raposo e Silva ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data
22.413,60	03/05/2008
4.954,40	03/05/2008
2.534,40	03/05/2008
880,00	03/05/2008
11.206,80	01/07/2008
2.477,20	01/07/2008
1.267,20	01/07/2008
440,00	01/07/2008
11.206,80	01/08/2008
2.477,20	01/08/2008
1.267,20	01/08/2008
440,00	01/08/2008
11.206,80	02/09/2008
2.477,20	02/09/2008
1.267,20	02/09/2008
440,00	02/09/2008
11.206,80	01/10/2008
2.477,20	01/10/2008
1.267,20	01/10/2008
440,00	01/10/2008

9.4. aplicar ao Sr. Valdeci Raposo e Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4365-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).



ACÓRDÃO Nº 4366/2016 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC-009.878/2015-7
- Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49); empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. (CNPJ 63.738.298/0001-51).
- Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secex/AM.
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Pedro Garcia, ex-prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira/AM, em face da não execução do Termo de Compromisso PAC 28/2010, tendo por objeto melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Garcia e da empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Pedro Garcia:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/2/2011	51.513,20

9.1.2. Sr. Pedro Garcia e empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda.:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/4/2011	59.226,40
15/2/2011	209.260,40

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Pedro Garcia e à empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda. a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando ao responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e à Funasa.

- Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4366-10/16-2.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Régo.
 - Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4367/2016 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC 010.839/2015-1.
- Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsável: Djalma Barros de Brito (CPF 347.350.623-00), ex-prefeito.
- Entidade: Município de Currais /PI.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- Unidade Técnica: Secex/PB.
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o Sr. Djalma Barros de Brito, ex-prefeito do Município de Currais/PI (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2006, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Djalma Barros de Brito, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE no exercício de 2006:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.580,00	7/10/2006

Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE no exercício de 2008:

PNAE Fundamental:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.250,40	4/3/2008
4.250,40	2/4/2008
4.250,40	3/5/2008
4.250,40	30/5/2008
4.250,40	1/7/2008
4.250,40	1/8/2008
4.250,40	2/9/2008
4.250,40	1/10/2008
4.250,40	30/11/2008
4.250,40	2/12/2008

PNAE Pré-Escola:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.742,40	4/3/2008
1.742,40	3/4/2008
1.808,40	3/5/2008
1.764,40	30/5/2008
1.764,40	1/7/2008
1.764,40	1/8/2008

1.764,40	2/9/2008
1.764,40	1/10/2008
1.764,40	31/10/2008
1.764,40	2/12/2008

PNAE Creche:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52,80	30/5/2008
13,20	1/7/2008
13,20	1/8/2008
13,20	2/9/2008
13,20	1/10/2008
13,20	31/10/2008
13,20	2/12/2008

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE no exercício de 2008:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.559,76	9/4/2008
1.559,76	18/4/2008
1.123,75	3/6/2008
1.123,75	26/6/2008
1.123,75	29/7/2008
1.123,75	2/9/2008
1.123,75	30/9/2008
1.123,75	31/10/2008
1.123,74	28/11/2008

9.2. aplicar ao Sr. Djalma Barros de Brito a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4367-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Régo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4368/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.548/2014-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marcos Jatobá e Silva (CPF 831.402.804-59) e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI (CNPJ 05.932.304/0001-00).

4. Unidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI e do Sr. Marcos Jatobá e Silva, presidente daquela entidade, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 364/2010 (Siafi 733.959).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Jatobá e Silva e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 11/06/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Marcos Jatobá e Silva e ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4368-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4369/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-029.176/2014-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53); Antônio Bernardo Filho (CPF 004.739.558-30); ARGM Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ 06.209.527/0001-07).

4. Entidade: Município de Palmeirina/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/PE.

8. Representantes legais: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra os ex-prefeitos Srs. Carlos Alberto Timóteo da Silva e Severino Eudson Catão Ferreira, em face da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados ao Município de Palmeirina/PE, por força do Convênio 637/2003, que tinha como objeto apoiar a execução de melhoria sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir desta relação processual o Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira e Antônio Bernardo Filho e da ARGM Construtora e Incorporadora Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Srs. Severino Eudson Catão Ferreira e Sr. Antônio Bernardo Filho e empresa ARGM Construtora e Incorporadora Ltda.:

valor original (R\$)	data
32.300,00	9/5/2005
45.209,01	25/5/2005

9.2.2. Sr. Severino Eudson Catão Ferreira:

valor original (R\$)	data
27.699,90	3/7/2004

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira e Antônio Bernardo Filho e à ARGM Construtora e Incorporadora Ltda. a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento das referidas importâncias ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	valor (R\$)
Severino Eudson Catão Ferreira	20.000,00
Antônio Bernardo Filho	14.000,00
ARGM Construtora e Incorporadora Ltda.	14.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4369-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4370/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.028/2011-6.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

3.2. Recorrentes: Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS (CNPJ: 02.077.209/0001-89).

4. Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação Legal: Guilherme Barbosa (OAB/DF 45.197) e Thiago Groszewicz (OAB/DF 31.762). Procuções às peças 99, com substabelecimento à peça 166, e 157, com substabelecimento à peça 165.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS e pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da referida entidade, em face do Acórdão nº 1.267/2015-TCU-2ª Câmara (peça 134),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4370-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4371/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.177/2009-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial (TCE)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82).

3.2. Responsáveis: Arnóbio Cavalcanti Filho (308.202.354-15); Carlos Ricardo Nascimento Santa Rita (101.620.114-15); Daniel Salgueiro da Silva (068.392.824-49); Gilberto Coutinho Freire (505.645.874-00); Estado de Alagoas (12.200.176/0001-76); Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes (133.432.544-87); Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento dos Municípios do Nordeste - IPDN (02.180.729/0001-12); Josilene Albuquerque Lira (209.160.274-49); Solange Bentes Jurema (564.774.304-87); e Thomaz Dourado de Carvalho Beltrão (144.578.734-20).

4. Unidade: Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social de Alagoas.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

8. Representação legal: Jeferson Germano Regueira Teixeira, OAB/AL 5309 e outro; Rachel Vasconcelos Nascimento, OAB/AL 5542

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados ao estado de Alagoas por meio do Termo de Responsabilidade 832/MPAS/Seas/2002, que tinha por objeto a geração de renda para famílias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti),



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos o Sr. Gilberto Coutinho Freire (505.645.874-00), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. considerar revel para todos os efeitos a Sra. Solange Bentes Jurema (564.774.304-87) e excluir seu nome da relação processual;

9.3. acolher as alegações de defesa da Sra. Josilene Albuquerque Lira (209.160.274-49) e do Sr. Thomas Dourado de Carvalho Beltrão (144.578.734-20), e excluir seus nomes da relação processual;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Estado de Alagoas e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor Histórico (R\$)	Valores Ressarcidos (R\$)	Data de ocorrência
600.000,00		4/12/2002
469.300,00		19/12/2002
	57.431,00	3/5/2014
	58.005,31	21/5/2014
	8.021,86	28/5/2014
	58.585,36	25/6/2014
	58.819,70	23/7/2014
	58.825,58	26/8/2014
	58.972,64	25/9/2014
	59.308,78	29/10/2014
	59.557,87	24/11/2014
	59.861,61	16/12/2014
	184.367,71	20/7/2015

9.5. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Arnóbio Cavalcanti Filho e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta (101.620.114-15) e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma Lei, as contas dos Srs. Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta (101.620.114-15), Ildefonso Antônio Tito Uchoa Lopes, (133.432.544-87), Gilberto Coutinho Freire (505.645.874-00); Daniel Salgueiro da Silva (068.392.824-49), e do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento dos Municípios do Nordeste - IPDN (02.180.729/0001-12) para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
209.183,67	17/11/2003
409.183,67	15/12/2003

9.8. aplicar aos Srs. Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta (101.620.114-15), Ildefonso Antônio Tito Uchoa Lopes, (133.432.544-87), Gilberto Coutinho Freire (505.645.874-00); Daniel Salgueiro da Silva (068.392.824-49), e do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento dos Municípios do Nordeste - IPDN (02.180.729/0001-12) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4371-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4372/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.087/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Medicar Engenharia Ltda. (04.059.145/0001-19) e Valdemir Oliveira Barros (055.898.602-10).

4. Órgão/Entidade: Município de Pium/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Senhor Valdemir Oliveira Barros, ex-prefeito do Município de Pium/TO, ante a reprovação da prestação de contas do Convênio n. 2.663/2004 (Siafi 505223), cujo objeto foi a aquisição de Unidade Móvel de Saúde (UMS), especificamente em vista da ausência de Certificado de Licenciamento (CRLV) do veículo adquirido em nome do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Valdemir Oliveira Barros e Medicar Engenharia Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir 19/10/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis indicados no item 9.1 deste Acórdão, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a integram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4372-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4373/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.334/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Aposentadoria

3. Interessados: Norberto Ferreira de Azambuja (CPF 221.054.410-68); Ordélice Maria da Silva Garcia (CPF 117.488.506-87); Paulo Fernando Chaves Gaspar (CPF 215.042.107-00); Regina Coelho Leite (CPF 935.637.367-15); Reni Carlos Garcia Freitas (CPF 094.776.750-91); Rosineide Salles de Souza Luiz (CPF 688.660.117-20); Ruth Gomes da Silva (CPF 084.944.281-87); Sandra Mara Rodrigues Melgar (CPF 302.418.980-72); Sebastiana Soares Martins (CPF 412.845.007-30); Sebastião Antonio Maria do Nascimento (CPF 289.221.230-87).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões iniciais de aposentadoria em favor de servidores inativos da Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Norberto Ferreira de Azambuja, Ordélice Maria da Silva Garcia, Paulo Fernando Chaves Gaspar, Reni Carlos Garcia Freitas, Rosineide Salles de Souza Luiz, Sandra Mara Rodrigues Melgar, Sebastiana Soares Martines e Sebastião Antônio Maria do Nascimento, concedendo-lhes o respetivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Regina Coelho Leite e Ruth Gomes da Silva, negando-lhes o respetivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação:

9.4.1. faça cessar os pagamentos relativos aos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU);

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa ciência ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. promova, caso a caso, a avaliação se as interessadas, cujos atos foram apreciados pela ilegalidade, preenchem os requisitos para se aposentarem com base em outro fundamento legal vigente, tendo em vista a exclusão do tempo de insubordinação ora impugnada (após o advento da Lei nº 8.112, de 1990);

9.4.4. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos de concessão, livres da irregularidade indicada nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4373-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4374/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.463/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34).

4. Entidade: Município de Caridade/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito de Caridade/CE (gestões: 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012), diante de irregularidades nos Convênios nºs 971/2000, 838/2000, 767/2002 e 944/2002, cujos objetos consistiam na construção e/ou recuperação de açudes, de muro de proteção e de passagem molhada em rio da aludida municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
143.027,40	7/1/2004
38.513,86	7/1/2004
1.597,51	7/10/2004

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 150.00,00

(cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4374-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4375/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.752/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Clarissa Salette de Azevedo (CPF 677.206.680-49).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor da Sra. Clarissa Salette de Azevedo, como pesquisadora beneficiária de recursos financeiros para auxílio à pesquisa no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, junto ao Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia (Inpa) sobre "Padrões de Riqueza e Distribuição Geográfica de Aranaeidae na Amazônia", diante da omissão no dever de prestar contas e da não apresentação do relatório final de conclusão do projeto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Clarissa Salette de Azevedo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Clarissa Salette de Azevedo, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento das quantias a seguir informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
2.428,00	20/12/2005
7.300,00	2/2/2006
4.000,00	3/3/2006
4.000,00	4/4/2006
4.000,00	3/5/2006
4.000,00	2/6/2006
4.000,00	4/7/2006
4.000,00	2/8/2006
4.000,00	4/9/2006
4.000,00	3/10/2006
4.000,00	3/11/2006
4.000,00	1/12/2006
4.000,00	28/12/2006
7.300,00	1/2/2007
4.000,00	2/3/2007
4.000,00	3/4/2007
4.000,00	2/5/2007
4.000,00	1/6/2007
4.000,00	3/7/2007
4.000,00	1/8/2007
4.000,00	31/8/2007
4.000,00	28/9/2007
4.000,00	1/11/2007
4.000,00	3/12/2007
4.000,00	8/1/2008

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), à Sra. Clarissa Salette de Azevedo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4375-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4376/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.958/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho (CPF:142.680.863-15) e Construtora e Locadora A.T.F. Ltda. (CNPJ: 08.532.014/0001-68).

4. Entidade: Município de Uruçuí/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX/PI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Francisco Donato de Araújo Filho, ex-prefeito municipal de Uruçuí/PI (gestão 2005-2008), em virtude do não atingimento das metas pactuadas no Convênio 1696/2005, celebrado com vistas à construção de um sistema de esgotamento sanitário, na municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar revéis o Sr. Francisco Donato de Araújo Filho e a empresa Construtora e Locadora A. T. F. Ltda., na forma do § 3º do art. 12, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Donato de Araújo Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente à Construtora e Locadora A. T. F. Ltda., ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
79.955,55	27/7/2007
79.955,55	3/9/2007

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Donato de Araújo Filho e à Construtora e Locadora A. T. F. Ltda., multa individual, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443, 1992.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4376-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4377/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.699/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Juan Jacob Eduardo Humeres Allende (252.306.389-15) e Maria Tereza Telles Ribeiro Senna (296.288.657-49).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (OAB-RS 47.867 e OAB/SC 19.111-A), Brendali Tabile Furlan (OAB/RS 61.812 e OAB/SC 28.292-A) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II,

e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Juan Jacob Eduardo Humeres Allende (252.306.389-15) e Maria Tereza Telles Ribeiro Senna (296.288.657-49), negando-lhes registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Santa Catarina do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimado das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação do TCU;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovantes sobre as datas em que os interessados tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4377-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4378/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.626/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria).

3. Recorrente: Clarice Serafina do Amaral (CPF 006.363.049-49).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 281/2012-TCU-2ª Câmara, que determinou a exclusão da parcela referente à diferença de 3,17% (URV) dos proventos da recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4378-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4379/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.852/2014-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15).

4. Entidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito de Nova Olinda do Norte/AM (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da impugnação total de despesas com os recursos federais repassados ao aludido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
8.351,20	25/2/2003
8.351,20	25/3/2003
8.351,20	25/4/2003
8.351,20	24/5/2003
8.351,20	25/6/2003
8.351,20	26/7/2003
8.351,20	1º/9/2003
8.351,20	1º/10/2003
8.351,20	25/10/2003
8.351,20	27/11/2003

9.3. aplicar ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação; e

9.6. encaminhar a cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4379-10/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4380/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.106/2015-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Walter Dahse Naibert (CPF nº 211.556.900-87)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Ribeiro (RS)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Walter Dahse Naibert, prefeito do município de Barra do Ribeiro (RS) no período de 2009 a 2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio nº 1573/2009 (Siafi 629802/Siconv 721102/2009), que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado "1º Natal Barra e Luz",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Walter Dahse Naibert (CPF nº 211.556.900-87), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Walter Dahse Naibert (CPF nº 211.556.900-87), prefeito do município de Barra do Ribeiro (RS) no período de 2009 a 2012, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos calculados a partir de 10/3/2010 até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.3. aplicar ao Sr. Walter Dahse Naibert a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;
- 9.5. autorizar, desde já e caso requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno;
- 9.6. dar ciência ao Sr. Walter Dahse Naibert de que, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

- 9.7. encaminhar, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cópia do inteiro teor deste acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado do Rio Grande do Sul, informando-a de que a presente deliberação está sujeita aos recursos previstos na referida lei e no Regimento Interno do TCU;
- 9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, para:
 - 9.8.1. o Ministério do Turismo;
 - 9.8.2. o responsável;
 - 9.8.3. o município de Barra do Ribeiro (RS).

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4380-10/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4381/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.381/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsável: Antônio Dinoá Cabral (008.418.034-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Natuba - PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da rejeição de parte das despesas ditas realizadas com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados ao Município de Natuba, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, de responsabilidade do senhor Antônio Dinoá Cabral.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valores originais do débito (R\$)	Data da ocorrência
21.096,26	31/12/2015
29.984,20	11/11/2006
27.760,76	4/9/2007

- 9.3. aplicar ao Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão

até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei n. 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes da presente deliberação em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4381-10/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4382/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.348/2010-3.
- 1.1 Apenso Processo nº TC 015.095/2209-4
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Amilcar Cunha Ferreira (CPF nº 427.791.707-00); Antônio Peres Alves (CPF nº 278.883.637-68).
 - 3.2. Responsável: Amilcar Cunha Ferreira (CPF nº 427.791.707-00) e Antônio Peres Alves (CPF nº 278.883.637-68); Con Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda. (CNPJ nº 32.276.693/000136).
4. Entidade: Município de Saquarema (RJ).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Alexandro Sallandra Araujo (OAB/RJ nº 140.882); Daniane Mangia (OAB/DF nº 21.920).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Amilcar Cunha Ferreira e Antônio Peres Alves contra o Acórdão nº 7.945/2014-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer dos Embargos de Declaração com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2 cientificar os embargantes do teor deste Acórdão.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4382-10/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 4383/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.306/2015-7.
 - 1.1. Apenso: 032.540/2011-6
 2. Grupo I - Classe de Assunto:
 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)
 - 3.2. Responsáveis: Daniel Wagner Vieira de Lima (046.883.344-78); Marcos Antônio dos Santos (240.532.524-15); Robson Nascimento de Farias (021.254.504-37); Valter dos Santos Canuto (530.284.224-68).
 4. Entidade: Prefeitura Municipal de Traipu - AL.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
 8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial decorrente da conversão em TCE, determinada pelo Acórdão 2.489/2015-TCU-2ª Câmara, de Representação dirigida a este Tribunal pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCEI), que enviou o Relatório de Demandas Especiais 00202.000956/2010-15, de 26/7/2011, resultante da fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Traipu/AL, no período de 7/10/2010 a 30/6/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os srs. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), Robson Nascimento de Farias (CPF: 021.254.504-37), Valter dos Santos Canuto (CPF: 530.284.224-68), e Daniel Wagner Vieira de Lima (CPF: 046.883.344-78);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas, "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF: 240.532.524-15), na condição de ex-prefeito de Traipu/AL, ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), na condição de ex-secretário-geral de governo da Prefeitura de Traipu/AL, VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68), na condição de ex-prefeito de Traipu/AL, e DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA (CPF: 046.883.344-78), na condição de ex-tesoureiro da Prefeitura de Traipu/AL;

9.3. condenar o sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68) solidariamente com o sr. ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundeb de Traipu/AL, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)
31/03/2007	618,56	30/09/2008	721,00	29/09/2008	3.800,00
31/03/2007	721,00	30/09/2008	1.236,00	15/10/2008	13.027,94
31/05/2007	515,47	30/09/2008	618,00	15/10/2008	1.000,00
31/05/2007	618,56	31/10/2008	618,00	12/11/2008	13.027,94
30/06/2007	515,47	31/10/2008	700,00	12/11/2008	35.000,00
30/06/2007	721,65	31/10/2008	515,00	12/11/2008	35.000,00
30/06/2007	618,56	01/10/2007	10.640,00	21/11/2008	15.840,28
31/07/2007	721,65	03/01/2008	5.000,00	21/11/2008	13.567,69
31/07/2007	618,56	03/01/2008	5.000,00	03/12/2008	4.300,00
31/07/2007	515,47	10/01/2008	5.000,00	23/12/2008	5.500,00
31/08/2007	360,50	10/01/2008	5.000,00	23/07/2007	1.860,00
31/08/2007	618,00	12/02/2008	12.807,00	12/07/2007	1.275,00
31/08/2007	515,00	22/04/2008	8.275,00	10/08/2007	3.000,00
30/09/2007	618,00	16/06/2008	4.583,50	13/08/2007	2.943,00
30/09/2007	515,47	14/07/2008	6.283,00	13/09/2007	3.584,00
30/09/2007	721,00	13/02/2008	24.603,10	20/09/2007	2.416,00
31/10/2007	721,00	03/03/2008	1.000,00	24/09/2007	3.666,00
30/10/2007	618,00	06/03/2008	7.750,00	22/10/2007	5.000,00
31/10/2007	515,47	11/03/2008	2.562,42	20/11/2007	2.000,00
30/11/2007	618,00	13/03/2008	64.000,00	23/11/2007	2.500,00
30/11/2007	515,47	25/03/2008	1.050,00	21/12/2007	3.000,00
30/11/2007	721,00	25/03/2008	1.500,00	15/12/2007	2.500,00
30/11/2007	515,00	26/03/2008	6.600,00	26/12/2007	2.500,00
31/01/2008	618,00	28/03/2008	1.500,00	18/02/2008	3.000,00
31/12/2007	721,00	01/04/2008	18.700,00	12/03/2008	2.000,00

31/12/2007	515,00	14/04/2008	2.562,42	10/03/2008	5.000,00
31/12/2007	515,00	14/04/2008	12.488,96	22/04/2008	3.000,00
31/01/2008	721,00	14/04/2008	7.900,00	12/05/2008	1.890,00
31/01/2008	515,00	25/04/2008	1.500,00	02/05/2008	3.000,00
28/02/2008	721,00	30/04/2008	5.000,00	03/06/2008	2.980,00
28/02/2008	618,00	30/04/2008	5.000,00	10/07/2008	3.000,00
28/02/2008	515,00	12/05/2008	4.445,00	22/07/2008	2.700,00
31/03/2008	721,00	12/05/2008	4.500,00	04/08/2008	2.000,00
31/03/2008	618,00	13/05/2008	3.900,00	11/08/2008	3.706,00
31/03/2008	515,00	15/05/2008	2.562,42	22/10/2008	3.110,00
30/04/2008	515,00	15/05/2008	12.488,96	23/10/2008	985,00
30/04/2008	1.236,00	21/05/2008	5.123,50	12/11/2008	3.400,00
30/04/2008	618,00	27/05/2008	2.611,34	05/09/2008	4.123,98
30/04/2008	721,00	27/05/2008	3.064,00	02/12/2008	472,80
31/05/2008	721,00	03/06/2008	5.000,00	02/02/2008	2.792,62
31/05/2008	1.236,00	26/06/2008	5.150,00	02/04/2008	2.876,99
31/05/2008	618,00	26/06/2008	3.895,04	02/04/2008	3.567,65
31/05/2008	515,00	26/06/2008	3.090,00	03/06/2008	4.088,00
30/06/2008	515,00	27/06/2008	1.590,00	03/11/2008	4.156,20
30/06/2008	721,00	11/07/2008	13.989,00	03/05/2008	2.945,96
30/06/2008	1.236,00	25/07/2008	3.000,00	03/05/2008	2.995,92
30/06/2008	618,00	29/07/2008	3.000,00	31/10/2008	3.478,80
31/07/2008	721,00	29/07/2008	2.500,00	03/03/2008	3.581,69
31/07/2008	1.236,00	11/08/2008	13.915,30	07/05/2008	4.060,56
31/07/2008	618,00	18/08/2008	4.110,00	02/07/2008	4.101,14
31/07/2008	515,00	18/08/2008	3.890,00	01/12/2008	3.669,98
31/08/2008	515,00	03/09/2008	4.680,00	04/03/2009	5.565,00
31/08/2008	721,00	11/09/2008	13.375,18	04/03/2009	4.990,00
31/08/2008	1.236,00	24/09/2008	6.550,00	11/05/2007	5.213,50
31/08/2008	824,00	25/09/2008	3.000,00	15/05/2007	3.500,00
				30/03/2007	15.000,00

9.4. condenar o sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68) solidariamente com o sr. DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA (CPF: 046.883.344-78), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundeb de Traipu/AL, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR
30/11/2007	515,00
31/12/2007	515,00
31/01/2008	515,00
28/02/2008	515,00
31/03/2008	515,00
30/04/2008	515,00
31/05/2008	515,00
30/06/2008	515,00
31/07/2008	515,00
31/08/2008	515,00
31/10/2008	515,00

9.5. condenar o sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundeb de Traipu/AL, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR
3/10/2008	3.015,00
24/10/2008	4.200,00
24/10/2008	3.850,00

9.6. condenar o sr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF: 240.532.524-15) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundeb de Traipu/AL, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)
20/06/2007	2.863,00	31/07/2009	600,00	10/02/2010	4.769,15
05/10/2007	1.366,00	31/07/2009	850,00	12/02/2010	27.642,25
22/11/2007	2.940,00	31/07/2009	700,00	12/02/2010	3.889,79
13/06/2008	6.245,00	31/07/2009	700,00	12/02/2010	8.308,00
13/06/2008	3.000,00	31/07/2009	2.150,00	12/02/2010	2.576,95
13/01/2009	54.615,39	31/07/2009	618,00	12/02/2010	3.275,00
16/01/2009	7.750,00	31/07/2009	3.255,00	17/02/2010	3.000,00
16/01/2009	2.002,52	31/07/2009	3.255,00	18/02/2010	2.081,44
23/01/2009	2.000,00	05/08/2009	3.250,00	18/02/2010	4.376,29
30/01/2009	1.000,00	12/08/2009	15.221,71	19/02/2010	1.544,44
31/01/2009	1.000,00	13/08/2009	2.500,00	19/02/2010	3.000,00

31/01/2009	1.200,00	13/08/2009	1.258,00	22/02/2010	1.508,64
31/01/2009	600,00	18/08/2009	20.000,00	24/02/2010	2.362,00
31/01/2009	1.000,00	18/08/2009	6.250,00	24/02/2010	3.224,88
02/02/2009	1.495,10	20/08/2009	18.256,10	25/02/2010	2.036,69
03/02/2009	12.450,00	20/08/2009	5.089,75	25/02/2010	6.044,29
04/02/2009	7.129,00	25/08/2009	1.831,60	26/02/2010	1.424,71
05/02/2009	1.067,00	26/08/2009	5.500,00	26/02/2010	50.000,00
06/02/2009	1.894,00	27/08/2009	5.506,00	26/02/2010	7.500,00
10/02/2009	4.000,00	31/08/2009	2.150,00	28/02/2010	850,00
10/02/2009	580,00	31/08/2009	700,00	28/02/2010	2.150,00
16/02/2009	5.200,00	31/08/2009	850,00	28/02/2010	600,00
17/02/2009	7.700,00	31/08/2009	700,00	28/02/2010	500,00
18/02/2009	1.000,00	31/08/2009	600,00	28/02/2010	1.000,00
26/02/2009	11.979,73	31/08/2009	1.000,00	28/02/2010	700,00
26/02/2009	10.000,00	31/08/2009	1.200,00	28/02/2010	600,00
26/02/2009	3.000,00	31/08/2009	1.000,00	04/03/2010	1.589,19
27/02/2009	13.834,03	31/08/2009	500,00	04/03/2010	7.600,00
28/02/2009	1.000,00	31/08/2009	18.000,00	05/03/2010	1.067,00
28/02/2009	2.150,00	14/09/2009	1.152,04	10/03/2010	4.849,67
28/02/2009	1.200,00	17/09/2009	2.335,25	12/03/2010	2.576,95
28/02/2009	1.000,00	17/09/2009	2.335,25	12/03/2010	1.723,44
28/02/2009	850,00	17/09/2009	2.335,25	12/03/2010	3.275,00
28/02/2009	700,00	18/09/2009	5.000,00	13/03/2010	11.000,00
04/03/2009	6.245,00	18/09/2009	2.072,85	16/03/2010	1.047,60
05/03/2009	5.400,00	25/09/2009	26.435,28	18/03/2010	1.130,00
05/03/2009	296,95	25/09/2009	1.751,00	18/03/2010	1.767,00
06/03/2009	4.088,40	30/09/2009	500,00	25/03/2010	1.018,50
09/03/2009	3.900,66	30/09/2009	600,00	29/03/2010	3.455,00
12/03/2009	1.539,60	30/09/2009	1.000,00	31/03/2010	850,00
13/03/2009	32.450,50	30/09/2009	1.000,00	31/03/2010	800,00
13/03/2009	6.460,00	30/09/2009	700,00	31/03/2010	1.000,00
18/03/2009	17.320,99	05/10/2009	3.954,44	31/03/2010	700,00
23/03/2009	4.000,00	09/10/2009	37.000,00	31/03/2010	500,00
27/03/2009	4.042,00	16/10/2009	1.018,50	31/03/2010	600,00
31/03/2009	700,00	16/10/2009	1.164,00	31/03/2010	1.300,00
31/03/2009	1.000,00	16/10/2009	2.031,85	06/04/2010	80.718,93
31/03/2009	1.200,00	16/10/2009	4.962,61	06/04/2010	3.000,00
31/03/2009	500,00	19/10/2009	1.115,50	09/04/2010	3.199,71
31/03/2009	2.150,00	23/10/2009	6.250,00		

17/07/2009	4.671,95	31/01/2010	700,00	30/06/2010	650,00
20/07/2009	5.500,00	31/01/2010	600,00	30/06/2010	1.000,00
21/07/2009	1.261,00	31/01/2010	1.000,00	30/06/2010	400,00
21/07/2009	115.539,15	01/02/2010	25.763,68	01/07/2010	11.000,00
22/07/2009	26.174,40	03/02/2010	3.119,71	01/07/2010	11.000,00
24/07/2009	5.995,00	03/02/2010	3.000,00	13/07/2010	5.122,64
31/07/2009	600,00	08/02/2010	1.454,54	07/08/2010	5.156,99
31/07/2009	1.000,00	08/02/2010	1.933,00	01/10/2010	5.086,69
31/07/2009	1.200,00	08/02/2010	2.146,00	28/2/2010	1.300,00
31/07/2009	500,00	10/02/2010	11.000,00		

9.7. condenar o sr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF: 240.532.524-15) solidariamente com os srs. VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68) e ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundeb de Traipu/AL, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R\$	Data	Valor R\$	Data	Valor R\$
05/01/2007	4.200,00	01/06/2007	6.780,00	31/10/2007	5.780,00
18/01/2007	25.800,00	04/06/2007	7.000,00	31/10/2007	50.152,58
18/01/2007	23.663,04	06/06/2007	26.528,00	09/11/2007	8.000,00
19/01/2007	5.000,00	08/06/2007	11.025,84	09/11/2007	4.003,06
23/01/2007	3.000,00	08/06/2007	2.971,50	09/11/2007	12.488,96
24/01/2007	6.000,00	08/06/2007	1.906,50	12/11/2007	1.658,00
26/01/2007	1.333,60	08/06/2007	1.000,00	22/11/2007	1.500,00
26/01/2007	3.500,00	11/06/2007	4.509,00	22/11/2007	3.849,80
31/01/2007	46.546,63	13/06/2007	1.137,00	23/11/2007	2.000,00
07/02/2007	5.700,00	14/06/2007	3.953,34	23/11/2007	2.300,00
07/02/2007	5.000,00	15/06/2007	4.029,00	26/11/2007	2.000,00
09/02/2007	11.524,28	15/06/2007	5.570,00	28/11/2007	1.100,00
14/02/2007	5.500,00	15/06/2007	4.565,00	29/11/2007	14.628,00
22/02/2007	2.550,00	18/06/2007	1.200,00	29/11/2007	10.000,00
23/02/2007	12.000,00	21/06/2007	4.003,06	29/11/2007	1.000,00
28/02/2007	47.062,62	21/06/2007	1.997,00	30/11/2007	49.416,24
02/03/2007	7.021,25	21/06/2007	1.480,00	30/11/2007	3.538,14
13/03/2007	18.000,00	21/06/2007	2.000,00	03/12/2007	18.000,00
15/03/2007	11.531,08	28/06/2007	4.597,00	03/12/2007	27.000,00
16/03/2007	9.730,00	28/06/2007	1.500,00	03/12/2007	23.000,00
16/03/2007	3.570,00	02/07/2007	49.951,60	06/12/2007	2.168,50
22/03/2007	3.500,00	03/07/2007	3.007,62	06/12/2007	2.168,50
28/03/2007	1.300,00	06/07/2007	3.000,00	06/12/2007	3.393,00
30/03/2007	6.000,00	12/07/2007	2.500,00	10/12/2007	1.300,00
02/04/2007	46.589,86	17/07/2007	11.961,97	11/12/2007	3.900,00
02/04/2007	14.716,04	17/07/2007	4.003,06	12/12/2007	1.658,00
02/04/2007	3.683,20	19/07/2007	3.921,21	13/12/2007	1.220,00
03/04/2007	1.000,00	25/07/2007	3.600,00	14/12/2007	3.800,00
03/04/2007	1.500,00	01/08/2007	2.250,00	17/12/2007	12.488,96
03/04/2007	2.926,63	07/08/2007	13.111,00	20/12/2007	14.628,00
05/04/2007	27.551,00	10/08/2007	11.961,97	21/12/2007	20.000,00
10/04/2007	11.025,84	10/08/2007	2.088,00	21/12/2007	2.526,42
10/04/2007	2.000,00	13/08/2007	1.436,00	21/12/2007	10.000,00
10/04/2007	5.535,00	15/08/2007	4.003,06	21/12/2007	3.618,28
11/04/2007	2.200,00	15/08/2007	2.200,00	26/12/2007	6.530,00
11/04/2007	6.000,00	16/08/2007	6.900,00	26/12/2007	6.530,00
13/04/2007	12.880,00	16/08/2007	2.740,40	03/01/2008	5.000,00
13/04/2007	56.354,76	17/08/2007	12.000,00	03/01/2008	6.419,35
17/04/2007	4.875,00	24/08/2007	14.628,00	03/01/2008	5.000,00
17/04/2007	6.382,00	30/08/2007	1.050,00	03/01/2008	5.690,45
17/04/2007	2.000,00	31/08/2007	6.900,00	03/01/2008	4.890,20
18/04/2007	6.600,00	31/08/2007	6.900,00	03/01/2008	6.315,39
20/04/2007	722.002,00	31/08/2007	49.611,45	04/01/2008	2.013,00
20/04/2007	8.000,00	31/08/2007	3.000,00	10/01/2008	5.950,00
23/04/2007	1.425,74	03/09/2007	2.000,00	14/01/2008	1.658,00
24/04/2007	2.980,00	04/09/2007	3.124,64	22/01/2008	18.932,00
26/04/2007	2.739,50	06/09/2007	5.000,00	24/01/2008	7.800,00
27/04/2007	1.300,00	12/09/2007	4.003,06	24/01/2008	4.300,00
27/04/2007	1.150,00	12/09/2007	1.436,00	24/01/2008	44.774,47
30/04/2007	5.000,00	13/09/2007	1.003,00	24/01/2008	3.000,00
30/04/2007	5.000,00	13/09/2007	1.366,00	24/01/2008	41.708,00
30/04/2007	46.446,90	13/09/2007	1.000,00	25/01/2008	2.189,90
30/04/2007	723.082,88	17/09/2007	3.100,00	25/01/2008	3.811,00
30/04/2007	21.500,00	18/09/2007	14.628,00	25/01/2008	2.189,00
30/04/2007	10.000,00	18/09/2007	1.500,00	30/01/2008	3.600,99
30/04/2007	1.000,00	20/09/2007	5.140,00	31/01/2008	49.361,27
10/05/2007	4.029,20	24/09/2007	2.000,00	31/01/2008	5.421,80
10/05/2007	5.535,00	28/09/2007	15.000,00	31/01/2008	5.578,20
10/05/2007	11.025,84	01/10/2007	48.984,87	31/01/2008	6.000,00
15/05/2007	1.000,00	02/10/2007	3.414,72	31/01/2008	4.530,00
18/05/2007	4.000,00	09/10/2007	1.600,00	01/02/2008	9.000,00
18/05/2007	1.000,00	11/10/2007	2.150,00	15/02/2008	32.992,04
24/05/2007	8.900,00	11/10/2007	11.961,97	29/02/2008	3.200,00
25/05/2007	2.800,00	11/10/2007	4.003,06	29/02/2008	6.600,00
30/05/2007	50.050,26	15/10/2007	1.658,00	14/05/2008	15.400,00
31/05/2007	5.250,00	17/10/2007	16.000,00	16/05/2008	14.628,00
31/05/2007	4.750,00	18/10/2007	4.560,00	29/09/2008	5.000,00
31/05/2007	5.000,00	22/10/2007	17.628,00	11/12/2009	3.859,96
01/06/2007	1.860,00	22/10/2007	1.200,00	27/07/2010	8.308,00
				1/2007	49.874,99

9.8. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno aos Srs. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF: 240.532.524-15), ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37) e VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68), no valor de R\$

15.000,00 (quinze mil reais), e ao Sr. DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA (CPF: 046.883.344-78), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.10. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4383-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4384/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 011.362/2009-1

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25) Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS) (CNPJ: 02.077.209/0001-89); Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (Qualivida) (CNPJ: 02.188.083/0001-10)

4. Órgão/Entidade/Unidade:

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro José Jorge Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Serur

8. Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (OAB-DF 28.438) e Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782). Procurações às peças 133, 142 e 150

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial (TCE) interpostos pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS), pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da referida entidade, e pelo Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (Qualivida) contra os termos do Acórdão 5.762/2014-TCU-2ª Câmara, o qual manteve-se inalterado diante dos embargos declaratórios apreciados por meio do Acórdão nº 1586/2015-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar o teor deste Acórdão aos recorrentes e à Procuradora da República no Distrito Federal, Sra. Márcia Brandão Zollinger, em face do Ofício 10.211/2015 - MPF/PRDF/ 5º Ofício de Atos Administrativos.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4384-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4385/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.050/2014-5

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Margareth Sobrinho Pizzatto (CPF 185.328.619-20) e Associação Brasileira de Centros de Convenções e Feiras - ABRACCEF (CNPJ 55.515.985/0001-80)

4. Órgão: Ministério do Turismo

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/PR

8. Advogados constituídos nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, de responsabilidade da Srª Margareth Sobrinho Pizzatto e da Associação Brasileira de Centros de Convenções e Feiras (Abraccef), em razão da falta de apresentação de documentos complementares solicitados em virtude de ressalvas financeiras e técnicas na execução do Convênio nº 0409/2006, firmado em 14/8/2006, entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo (MTur), e a referida Associação, que teve como objeto o apoio e incentivo ao turismo, mediante a realização do projeto denominado "Seminário Nacional da ABRACCEF",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas da Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, condenando-a, em solidariedade com a Associação Brasileira de Centros de Convenções e Feiras (ABRACCEF), ao pagamento da quantia original de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-se o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 31/8/2006, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à Srª Margareth Sobrinho Pizzatto e à Associação Brasileira de Centros de Convenções e Feiras (Abraccef), individualmente, com fundamento no art. 19, *caput*, combinado com o art. 57 da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" de seu Regimento Interno, o recolhimento do mencionado valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento do débito, caso venha a ser requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;



9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.5. encaminhar, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado do Paraná, informando-a de que a presente deliberação está sujeita aos recursos previstos na referida lei e no Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Turismo e às responsáveis.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4385-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4386/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.982/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso (CNPJ: 03.507.423/0001-90)

3.2. Responsáveis: Associação Ipren-RE de Defesa do Povo Mebengokre (CNPJ: 32.944.738/0001-01); Glamal Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 02.997.556/0001-20); Jordão Conceição da Silva - Me (CNPJ: 05.240.002/0001-71); Puiu Txukahamae (CPF: 066.355.088-21).

4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Representação legal: Vanderlei Nezzi (8452/OAB-MT) e outros, representando Glamal Construções e Serviços Ltda; Ulisses Duarte Júnior (OAB/MT 7.459-A), à Rua das Caviúnas, nº 1639, centro, Sinop/MT, 78550-098.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Mato Grosso, contra o Sr. Puiu Txukahamae, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Associação IPREN-RE de Defesa do Povo Mebengokre/MT pelo Convênio 1109/2002, que tinha por objeto a construção de sistemas de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. excluir as empresas Glamal Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 02.997.556/0001-20) e Jordão Serviços de Carpintaria ME (CNPJ 05.240.002/0001-71) do rol de responsáveis;

9.2. declarar a revelia da Associação IPREN-RE em Defesa do Povo Mebengokre - AIDPM (CNPJ 32.944.738/0001-01) e do Sr. Puiu Txukahamae (CPF 066.355.088-21), nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, dando-se normal seguimento ao processo;

9.3. fixar, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dos valores indicados a seguir aos Cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Valor	Data
R\$ 18.480,02	30.12.2003
R\$ 8.280,00	29.7.2004
R\$ 52.284,80	23.7.2004
TOTAL R\$ 79.044,82	

Total atualizado em 2.7.2015: R\$ 147.918,45

9.4. informar a Associação IPREN-RE em Defesa do Povo Mebengokre - AIDPM e ao Sr. Puiu Txukahamae que a liquidação tempestiva do débito, com incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo, de modo que as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal no valor de até 100% do dano atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do R/TCU.

10. Ata nº 10/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/4/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4386-10/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministra Ana Arraes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 9 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 7 de abril de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 12/04/2016, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

003.521/2016-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: não há

027.630/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Benedito Barbosa Valente

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará

Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

001.203/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Santino Frezza; Waldemar Fernandes Figueiredo Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

003.659/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Nobson Pedro de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Esperança/PB

Representação legal: não há

004.377/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Helton de Souza Ricoy; Jaime Bezerra; Jose Mauricio Stefani Bismara; José Florentino Basilio; Luciana Aparecida Malosso Quintana; Luis Carlos Tavares; Magda de Oliveira; Maria Eugenia Pinto Lourenço; Marli dos Santos Martins Barros; Regina Fatima Uva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

005.129/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adriana Abreu Magalhaes Dias; Ana Leopoldina Kunz; Antonio Luiz Jardim; Carlos Augusto de Aguiar Ferreira; Cláudia Ponte de Albuquerque; Cleto de Sousa Caduda; Denise Maria da Silva Ferreira; Edezio Muniz de Oliveira; Elisa Raquel Nigri Griner; Flavio Cruz Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil

Representação legal: não há

007.272/2016-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Waldemar Aufran da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima

Representação legal: não há

007.522/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Renato Fusco Rovai

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

010.342/2015-0

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde; Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso e Hospital Universitário Júlio Müller da Universidade Federal de Mato Grosso

Representação legal: não há

016.652/2012-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Luiz Sergio Magalhães Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

018.769/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Priscila Ferreira de Araujo Lima; Priscilla Amorim dos Santos Rodrigues; Rafael Ferreira Tine; Rafael Mendes Cunha Barroso; Renata Pimpao Rodrigues; Rinara Alves Mascarenhas; Rober-son Coelho de Abrantes; Romildo Nogueira; Ronaldo Ferreira Peres; Vanderlan Almeida Fontes; Vivian Vieira de Sousa; Viviane Maria Barbana

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda

Representação legal: não há

019.328/2014-1

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Responsáveis: Roberto Monteiro Gurgel Santos; Rodrigo Janot Monteiro de Barros; Ela Wiecko Volkmer de Castilho; Lauro Pinto Cardoso Neto; Danilo Pinheiro Dias; Cássio Américo da Silva; e Paulo César Magalhães Brayer

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

021.779/2015-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Claudelino Monteiro da Silva Miranda; Iracema Mesquita Brasil; Lena Maria Soares Pina; Marina Borba Ribeiro; Selma Muniz Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia

Representação legal: não há

022.645/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Recorrente: José Acélio Paulino de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acarapé/CE

Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677)

028.534/2015-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014

Responsáveis: André Guimarães de Souza Isidoro; Lucilene de Lira Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Tocantins

Representação legal: não há

030.607/2011-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Hilario Dias; Alexandre Luz de Mattos; Alexandre de Oliveira Coelho; Aline Feitosa Ximenes; Antonio Lourenco Simonelli Daniel; Antonio de Vincenzi Salaverrey; Daniel Menezes Barreto; Daniele Ribeiro de Souza; David Alexandre dos Santos; Dilmar de Souza Bastos; Fabio Viana de Abreu; Fabiola Aparecida Barbosa; Flavia Cristina Ibrahim Baensi; Gilcenir dos Santos Lima; Gustavo Bechara Meurer; Heitor Magalhaes Correa; Helton Oliveira Talyuli; Jose Wellington da Silva Junior; Juliana Nunes da Silva Parana; Kenia de Quadros; Luciana Cardoso Fortes de Castro; Marcelo Rodrigo Silveira; Marco Aurelio de Alcantara Nascimento; Marcos da Costa Targino; Maria Helena Pereira Santos; Osvaldo Pereira da Silva; Sandra Pereira Carrijo; Ville Vieira Coelho; Vinicius Burigo

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

Representação legal: Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A

033.230/2015-3

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Serra Branca - PB

Representação legal: não há

044.331/2012-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Carlos Nadalutti Filho, Luiz Henrique Hamann, Flavio Decat de Moura, Cesar Ribeiro Zani, Nilmar Sisto Foletto, Olga Côrtes Rabelo Leão Simbalista, Márcio Antônio Arantes Porto, Luis Fernando Paroli Santos, Márcio de Almeida Abreu, Mário Márcio Rogar, Armando Casado de Araújo, Márcio Pereira Zimmermann, José da Costa Carvalho Neto, Vladimir Muskatirovic, Luiz Paulo Fernandez Conde, Carlos Augusto Vidotto, Francisco Romário Wojcicki
Órgão/Entidade/Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - ELETROBRAS FURNAS, Ministério de Minas e Energia
Representação legal: Flávio Decat de Moura e outros; Carlos Humberto Reis Neto (20299/OAB-RJ), Marcus Vinicius de Menezes Reis (OAB/RJ 185.619) e outros
Ministra ANA ARRAES
004.539/2016-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Dalva de Oliveira Costa e Maria Olinda da Silva Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há
004.584/2016-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Josefa Idalina da Silva; Marilene Rocha de Lemos e Sônia Vasconcelos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há
005.133/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Armando Iemma Filho; Carlos Felipe de Brito Jaccoud; Elizabeth Penna da Costa e Mariléa do Nascimento Andrade Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há
005.368/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Roberto Dutra Leao
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
005.493/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego da Silva Dias; João Amaury Francês Brito; Luciana Campos Nery; Maraya de Jesus Semblano Bittencourt e Reinaldo Sérgio Monteiro Franco
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
005.772/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria do Socorro Alves de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
005.872/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Pinho Silva; Alex Silva de Cerqueira; Ana Paula Santos de Jesus; Daniela Gonçalves da Silveira Freitas; David Ricardo de Jesus Silva; Fatima Cristina Figueira Silva; France Ferreira de Souza Arnaut; Gigedo da Silva Cruz; Gina Maria Santana Nunes; Girleide Barbosa Fontes; Giselly Alexandre de Souza; Gustavo Falcão Paim da Silva; Jaqueline Souza Lourimer; Jefferson Flavio Feitosa Gramacho; Luis Carlos Moreira Silva Junior; Luiz Carlos da Silva Santos; Manoel Messias Alves Santos Junior; Maria Isabel Almeida de Oliveira; Tailine Graciele Casaes de Carvalho e Tatiana Barreto Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Representação legal: não há
005.934/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Karina Taciana Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há
005.942/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luciana Dutra Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
005.964/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Heri de Araujo Rieche e Ivone da Costa Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
005.967/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fioravante Provino Brun
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
007.254/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jocelyn Santiago Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há
007.722/2016-8
Natureza: Representação
Representante: MDD Commerce Import. e Export. Ltda.
Órgãos/Entidades/Unidades: Universidade Federal de Juiz de Fora;

Instituto do Patrimônio Hist. e Art. Nacional; Fundação Universidade do Rio Grande do Sul; Universidade Federal de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense; Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: Vanessa Lemos da Silva (OAB/RJ 186.093) e outros, representando a MDD Commerce Import. e Export. Ltda
007.728/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Ampla Energia e Serviços S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Universitário Antonio Pedro da UFF
Representação legal: Leandro TP. Alves (OAB/RJ 128.466), representando a empresa Ampla Energia e Serviços S.A
007.733/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Ampla Energia e Serviços S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense
Representação legal: Leandro TP. Alves (OAB/RJ 128.466), representando a empresa Ampla Energia e Serviços S.A
008.151/2016-4
Natureza: Representação
Representante: Ecológica Imunizações e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há
008.633/2016-9
Natureza: Representação
Representante: Scarone e Fialho Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há
012.660/2011-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas
Representação legal: não há
021.396/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cambuquira /MG
Responsável: Rubens Barros Santos
Representação legal: não há
023.079/2015-0
Natureza: Representação
Representante: José Maria da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
023.888/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amapá
Responsáveis: Carlos Camilo Góes Capiberibe; Marcos Roberto Marques da Silva
Representação legal: não há
025.654/2014-4
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Ana Medeiros Braga de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Peçanha/MG
Representação legal: Haylson de Souza Pinel (OAB/MG 52.510B)
028.340/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aires Léo Elias Jahnke e Walcir Brasil Vaz Corvello
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há
028.616/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ritópolis/MG
Responsável: Higino Zacarias de Sousa
Representação legal: não há
029.058/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mauro Bezerra de Lima e Sergio Luiz Piubeli
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
029.065/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eliseu Soares Rangel
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
035.992/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÊGO
001.009/2016-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Nelson Gregório Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Carnaubais - RN
Representação legal: não há
001.478/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ana Isabel Mesquita de Oliveira e Welney Lopes de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA
Representação legal: Walisson da Silva Xavier (OAB/PA 19.297); Wellington Alves Valente (OAB/PA 9.617-b)
004.351/2016-9
Natureza: Aposentadoria

Interessado: Liana Mayer
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo
Representação legal: não há
004.462/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Simioni
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há
004.575/2016-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Duílio José Ferreira; Leda Faria Vidal Resende de Miranda; Maria José de Abreu; Marta Miranda de Oliveira e Nair Branco Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há
004.577/2016-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anita Rosa Marangon Orso; Iris Terezinha Cunha dos Santos e Maria Lucia Drumond de Fraga
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há
005.388/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joel Geraldino de Almeida Junior; Jose Francisco da Silva Neto; Jose Naum de Mesquita Chagas; Jose Reinaldo Freitas Fernandes; Juliana Faustino Veiga Neves; Jurandy Gomes Barbosa Neto; Karla Jeannine de Araújo Pedrosa; Laiza Melring de Souza; Laura Lazzeri Vieira e Leandro Gouveia Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
005.958/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Lima Teixeira e Eliabe Bezerra de Sena
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há
006.879/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Denimar Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA
Representação legal: Felipe Leão Ferry (OAB/PA 14.856) e outros
007.281/2012-9
Natureza: Representação
Responsável: Luiz Fernando Menescal de Oliveira
Recorrente: Secretaria de Relações do Trabalho
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União/CGU - PR
Representação legal: não há
007.515/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Palmira Rodrigues Barata
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há
010.655/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Idio Nemesio de Barros Neto e Inter Tours Viagens e Turismo Ltda. EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Representação legal: Alexandre Mazzer Cardoso (OAB/MT 9.749); Ademir Joel Cardoso (OAB/MT 3.473-A)
014.872/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Construvale Ltda - EPP e Evaldo Oliveira da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA
Representação legal: Raimundo José da Silva Quaresma e outros
016.709/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Auxiliadora Garcia de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
039.084/2012-4
Natureza: Representação
Interessados: Secretaria de Controle Externo no RN; Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
000.472/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cupira/PE
Responsáveis: Carlos Marques Ferreira Júnior e Sandoval José de Luna
Representação legal: não há
001.664/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Instituto de Doenças Renais do Tocantins Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins
Representação legal: Cristiane Diehl Emery (OAB/RS 53.878) e outros, representando Instituto de Doenças Renais do Tocantins Ltda.
002.707/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial



Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jupi/PE
Responsável: Ivo Francisco da Silva
Representação legal: não há
004.476/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Paula Teixeira; Benedita Mendes do Espírito Santo; Gilberto dos Santos; Guido Mongeri; Ivair dos Santos Carvalho; José Firmino da Silva; Maria Neuza Souza Santos; Marinete Magalhães Pulcherio; Marlene Pereira dos Santos e Regina Faustina de Santana Aurélio
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há
004.559/2016-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angelita Salvador da Silva; Eliane Gonçalves da Silveira; Igor Fernandes da Silva Freitas; Iluska Sousa de Almeida; Isaf Sousa de Almeida; Josefa Cristiane Dionísio Chacon; José de Anchieta Freitas; Maria Andrade dos Santos; Maria Barbara de Lima Correa Silva; Maria Teresa de Abreu Marques; Regina Lucia Sousa de Almeida; Tania Antonia Oliveira de Abreu; Terezinha Maria da Silva; Vera Lucia de Santana Torres e Vitória Dionizio Chacon
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há
004.845/2016-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Ana Cristina de Moraes Albuquerque; Eliude Rocha Spinelli Pacheco; Hessea de Matos Burgos; Inacia Barbosa Diniz; Lucia Pretti de Menezes Silva; Maria Auxiliadora de Paiva; Maria Bezerra da Silva; Maria de Lourdes Silva; Maurisete Cavalcanti Viana e Terezinha de Jesus Falcao
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há
005.807/2016-6
Natureza: Reforma
Interessados: Francisco Justino de Souza; Hugo Martins Roquette; Jesus Mendes Barros; Joaz Ranulfo de Souza; Jorge Batista de Souza; Jorge Manoel; Jose Alaides Tosi; José Carlos de Oliveira Góda; José Mauro Matias Lopes e Juaris Weiss Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há
005.808/2016-2
Natureza: Reforma
Interessados: Judson Reis; Luiz Alberto Gonçalves Gomes; Luiz Carlos Boschetti; Luiz Carlos Cunha Teixeira; Luiz Eduardo Pereira Alves; Luiz Othuki; Luiz Wenceslau Mangeon dos Santos; Milton Lima Mendes; Murilo Pinto Toscano Barreto e Oswaldo Pereira Braga Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há
005.814/2016-2
Natureza: Reforma
Interessados: Ademar Pinheiro Lima; Alberto Carvalho de Lima; Antonio Elinaldo Vieira da Silva; Antonio Lara Marialva Meireles Rondon; Antonio Mendes Oliveira; Antonio do Nascimento Rodrigues; Daniel Terra de Souza; Domicio Pereira Sumaita; Edmilson Ferreira Medeiros e Edmilson Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há
005.820/2016-2
Natureza: Reforma
Interessados: Francisco Assis Gomes de Oliveira; Gilberto Kiiti Sato; Henio Gonçalves Romeiro; Jaime Ailton de Almeida; Jairo André; Jorge de Souza Guimarães; José Carlos Veiga Mouta; José Maria Bittencourt Lopes; Luiz Sarmento de Menezes e Manoel Felix Pesanha Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há
005.929/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Felipe Marques Santos; Eduardo Ferreira Timoteo e Marcos Coelho Ferreira Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha
Representação legal: não há
005.991/2016-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessado: Arnaldo Gazzinelli
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há
010.721/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jutai/AM
Responsáveis: Asclepiades Costa de Souza e Gold Time - Comércio Importação, Exportação, Indústria e Construção Civil Ltda.
Representação legal: não há
013.490/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM
Responsável: Rosário Conte Galate Neto
Representação legal: não há
022.851/2012-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes nos Estados do Amazonas e Roraima
Representação legal: não há
025.324/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruna Maria Trindade Fernandes; Jose Ribamar Diniz Fernandes; Raquel Maria Trindade Fernandes e Telma Maria Trindade Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional no Estado do Maranhão
Representação legal: não há
025.610/2013-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional em Santarém/PA
Responsáveis: Adalberto Cavalcante Anequino; Francisco dos Santos Carneiro; Hugo Alan Moda Lima; Luiz Bacelar Guerreiro Junior; Marcos Alexandre Kowarick e Noraya Tatiane Teixeira Costa
Representação legal: não há
029.366/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Júlio Borges/PI
Responsáveis: Hidroenge - Hidráulica e Engenharia Ltda. e Manoel Ferreira Camelo
Representação legal: não há
033.130/2015-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
033.458/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mauro Augusto Breton Viola
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Representação legal: Rafael da Cás Maffini (OAB/RS 44.404) e outros, representando Mauro Augusto Breton Viola
033.838/2015-1
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tacaimbó/PE
Representação legal: não há
PROCESSOS UNITÁRIOS
REABERTURA DE DISCUSSÃO
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
002.896/2012-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Paraná
Responsável: Maurício Appel
Interessado: Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento à Cultura
Representação legal: Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255) e outros
Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (31/2015)
DEMAIS PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA
Ministro AUGUSTO NARDES
008.628/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vila Boa/GO
Responsável: Waldir Gualberto de Brito
Representação legal: não há
010.474/2013-7
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Marcos Sisnando Rodrigues de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: David Danilo dos Prazeres (14.296-E/OAB-DF), representando Marcos Sisnando Rodrigues de Araujo; Márcia Guasti Almeida (12.523/OAB-DF) e outros, representando Marcos Sisnando Rodrigues de Araujo
017.784/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Pesquisa e Ação Modular
Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Ação Modular e Liane Maria Muhlenberg
Representação legal: não há
019.602/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Responsáveis: Armando Schneider Filho; Construtora Beter S.A.; Construtora Gautama Ltda; Consórcio Concremat - Maia Melo; Consórcio Gautama-Beter; Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores; Protásio Lopes de Oliveira Filho
Representação legal: Clovis Manzoni dos Santos Lores (OAB/DF 42883) e outros, representando Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores; Evelise Cristina Balhesteros Bergamo (OAB/DF 26.736) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Luiz Cláudio Araújo Ribeiro (OAB/DF 45286), representando Construtora Gautama Ltda; Emmanuel Maurício Teixeira de Queiroz (OAB/DF 15672) e outros, representando Consórcio Concremat - Maia Melo; Marcelo Arantes de Melo Borges (OAB/GO 15000), representando Construtora Beter S.A.; Karina Amorim Sampaio Costa e outros, representando Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores e Protásio Lopes de Oliveira Filho
028.734/2010-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Recorrente: Claudia Inês Chamas
Representação legal: Thiago Soares Garcia (OAB/RJ 161.022)
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
001.753/2002-3
Natureza: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
Responsáveis: Nauro Luiz Scheufler, Celso Luiz Barreto dos Santos, Ernane Domingos Lagares, Tácito Furtado Silva, Sérgio Otero Ribeiro, Wolney Mendes Martins, Raimundo Nonato da Costa, Carlos

Luiz Moreira de Oliveira, Nabuco Francisco Barcelos da Silva, Kleber Campos Rodrigues Filho, Nancy de Araújo Vieira, Luiza de Marilac Fernandes Koshino, Gerímias Cardoso Dourado, João Lucas, Roberto Duarte Pontual de Lemos, Vanice Olívia da Silva Rodrigues, José Roberto Machado, Sueli Ester da Cunha, Antônio Varella Neto, Décio Cudmane, Paulo César Caldeira Brantes, Vera Lúcia da Silva Oliveira e Empresa PROLAN Soluções Integradas S.A..
Interessado: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
Representação legal pelo Serpro: Juliano Couto Gondim Naves, OAB/DF nº 21.149,
Representação legal pela Prolan: Flávio Medeiros Simões, OAB/DF nº 16.453,
Representação legal por Ernane Domingos Lagares: Juliano Couto Gondim Naves, OAB/DF nº 21.149,
Representação legal por Nauro Luiz Scheufler, Celso Luiz Barreto dos Santos, Tácito Furtado Silva, Sérgio Otero Ribeiro, Wolney Mendes Martins, Raimundo Nonato da Costa, Carlos Luiz Moreira de Oliveira, Nabuco Francisco Barcelos da Silva, Kleber Campos Rodrigues Filho, Nancy de Araújo Vieira: Ulysses Alves de Levy Machado, OAB/DF nº 5.853,
Representação legal por Luiza de Marilac Fernandes Koshino: Ulysses Alves de Levy Machado, OAB/DF nº 5.853, Idmar de Paula Lopes, OAB/DF nº 24.882,
005.850/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio Grande do Sul
Interessados: Maria Emília Marques Reis; Solange Maria Ludwig Ackermann
Representação legal: não há
014.020/2012-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC
Recorrentes: Júlio César Ribeiro e Sívio Sasaki
Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Representação legal: Não há
014.527/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional da Saúde
Responsáveis: Adeildo Sirilo Vieira; Construtora Miglio Ltda.; Município de Ouro Verde de Minas - MG
Representação legal: Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB/MG 43.712), João Francisco da Silva (OAB/MG 49.364) e Alencar Dutra Figueiredo (OAB/MG 43.591)
016.993/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação Afro Cultural Lemi Ayò - Grupo Lemi Ayò
Responsáveis: Associação Afro Cultural Lemi Ayò - Grupo Lemi Ayò; Dulce Regina Bezerra da Silva
Representação legal: Não há
017.198/2014-3
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP
Recorrente: João Marques Luiz Neto
Representação legal: Carlos Eduardo Moreira (OAB/SP 169.809), representando João Marques Luiz Neto e outros; Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB/SP 185.779), representando Dalton Ferracioli de Assis e outros
030.302/2013-7
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Órgão: Ministério Público do Trabalho
Interessadas: Maria Guilhermina dos Santos Vieira Camargo e Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira
Representação legal nos autos: Não há
Ministra ANA ARRAES
004.761/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação
Representação legal: não há
005.360/2010-2
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Vicente de Paula de Souza Guedes
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio das Flores/RJ
Representação legal: Clara Carvalho Santos (OAB/DF 47.528) e outros, representando Vicente de Paula de Souza Guedes
005.837/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria Alves Novais
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
005.865/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Beatriz Salgado Ribeiro dos Santos, Carlos Alberto de Matos, Fernando Luís Dantas de Sousa, Francisco das Chagas Pereira da Silva, Francisco de Assis da Silva, José Ribamar dos Santos, José Valério da Silva, Maria Aparecida Caldas Nogueira, Orlando Freire de Lira e Raissa Moraes de Souza Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
005.867/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Alberto Lopes Fonteles
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

007.949/2016-2
Natureza: Representação
Representante: B2G Medical Comércio de Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Universitário Professor Alberto Antunes da Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há
012.975/2013-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Cesar Augusto da Fonseca Vila Nova e Intel Instalações Técnicas de Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Distribuidora Roraima
Representação legal: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A) e Geraldo João da Silva (OAB/RR 118-A)
013.411/2012-8
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: José Noronha Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387) e outros, representando José Noronha Vieira
015.030/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abigail Costa Raymundo, Adelaide de Souza Lima, Alice de Oliveira Nogueira, Antonia Maria Dias, Dirlene Silva dos Santos, Eliete Rosi Granato Gheno, Eulália Aparecida de Paula e Hilda Güreski
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
020.829/2014-0
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Sociedade de Investigações Florestais
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: Marinês Alchieri (OAB/MG 77.656B)
021.289/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de São João do Maranhão/MG e Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Responsáveis: José Miranda Barbosa e Fernando Cláudio Dornelas
Representação legal: Afrânio Otoni (OAB/MG 88.598)
021.830/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campina da Lagoa/PR
Responsáveis: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, Município de Campina da Lagoa/PR e Vanda Aparecida Poli
Representação legal: Nilson Saraiva dos Santos (OAB/PR 16.361) e outros
021.830/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Chapadinha/MA e Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Construtora Santa Margarida Ltda, Danúbia Loyane de Almeida Carneiro e Magno Augusto Bacelar Nunes
Representação legal: Fábio Barros Lima (OAB/MA 40.955), representando Magno Augusto Bacelar Nunes; Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756), representando Danúbia Loyane de Almeida Carneiro
021.856/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Serrano do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues
Representação legal: não há
022.927/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais/MG
Responsáveis: Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais/MG e Sérgio Sampaio Bezerra
Representação legal: Nelson Fernando da Costa Rebelo (OAB/DF 27.085) e outros, representando Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais e Sérgio Sampaio Bezerra
025.746/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mauro Roberto de Faria e Silva, Mylene Pinto da Luz, Nivaldo Silva, Patricia Coelho e Paulo Roberto dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há
030.957/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Solarterra - Engenharia, Comércio e Importação de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa LTDA.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Interessada: Solen Comércio e Serviços de Energia Solar Ltda.
Representação legal: não há
031.797/2013-0
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: José Cláudio Dias de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Milhã/CE
Representação legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623) e outros
033.523/2014-2
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Antônio Geraldo Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Divinópolis/MG
Representação legal: Cactano Rodrigues Neto (OAB/MG 53.726) e Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), representando o embargante

033.720/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
035.000/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Benedito Leite/MA e Fundo Nacional de Saúde
Responsável: Walber da Silva Barros
Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÊGO
005.826/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA
Interessada: Benvinda Amoras Moreira Rocha
Representação legal: não há
006.692/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaituba/PA
Responsável: Benigno Olazar Réges
Representação legal: Paulo Roberto da Conceição Damasceno
007.464/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Chapcô/SC
Interessado: Glacy Teresinha Rupp Santos
Representação legal: não há
008.346/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Eugênio de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cerejeiras/RO
Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731)
010.171/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS
Responsáveis: Enilson Simões de Moura, Instituto Gente, Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas, Qualivida - Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador e Cotradasp - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
Representação legal: Carlos Augusto Dittrich (OAB/DF 24.095), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Ricardo Aguiar Perez (OAB/SP 195.449), Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762)
015.026/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR
Interessados: Iracema Helena Crespo; Lindalya Carraro Perez; Lucilia Barbosa de Andrade; Maria Alice Monaco; Maria Helena Pieroni Gazola da Silva; Maria Helena da Silva Neves; Noeli Vidi; Rosa Tomoko Kazahaya Manzutti
Representação legal: não há
031.571/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessado: Terezinha de Sousa Goncalves
Representação legal: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217) e outros
045.601/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe
Responsáveis: Dianju Distribuidora Atacadista de Alimentos Ltda.; Jorge Alberto Teles Prado; Márcio Zylberman; O Mercado Comércio e Prestação de Serviços; Pró-alimentos Comercial Ltda.; R & S Comércio de Alimentos Ltda.; Raimundo Penalva do Nascimento; Suprimax Comercial Ltda.; Verdural - Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda. e Wendson Antônio Tavares Mendes - Me
Representação legal: Wendell Tavares Mendes (OAB/SE 4.623), Bruno Vinícius Santiago de Sousa (OAB/SE 5.370), Antônio Militão Silva (OAB/SE 856), Rodrigo Fernandes da Fonseca (OAB/SE 6.209), Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201) e Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3.806)
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
000.362/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: 5º Batalhão de Suprimento/Fundo do Exército
Representação legal: Tarley Max da Silva, OAB/DF, e outros, representando Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.
001.149/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araganã/TO
Responsáveis: Arte Produções de Shows Artísticos Ltda; E. S. de Andrade; Noraldino Mateus Fonseca
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: Fábio Natli Lima e Silva (6593/OAB-TO), representando Arte Produções de Shows Artísticos Ltda; Dalvalaides Moraes Silva Leite (1756/OAB-TO), representando E. S. de Andrade
008.757/2011-9
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fortaleza/CE
Responsáveis: Assis Lyncoln Freitas, Haroldo Pequeno Filho, Luciano Linhares Feijão e Planova Planejamento e Construções Ltda.

Representação legal: Bruno de Siqueira Pereira (OAB/DF 20.601), Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841) e outros
016.763/2003-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Turiaçu/MA
Responsáveis: A. Rodrigues dos Reis - Comercial Resis; Aldenir Ferreira Chagas; Aliança Móveis Papelarias e Serviços Ltda.; Aquarela Consultoria e Assessoria de Políticas Públicas Ltda.; Arnaldo Cavalcante Pinto; Brilhantes Construções Ltda.; C. M. A. de Souza - ME - Comercial Souza; C. M. C. Costa Comércio e Serviços; C. Pimenta Comércio; Compeq Comércio Produtos e Equipamentos Ltda.; Consent - Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda.; Construy Construção Comércio e Serviços Ltda.; Construserv Construções e Serviços Ltda.; Construtora Fabril Ltda.; Construtora Maquette Ltda.; E. G. Ribeiro Comércio; G. S. Guerra Comércio; Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda.; I N Moraes Comércio e Representação - Comercial Moraes; I R M Soares Distribuidora; Irosélia Soares Rodrigues; Ivone Reis Moreira Soares; Leciles C. Soares Reis; Leciles César Soares Reis; Lithograf Indústria Gráfica e Editora Ltda.; M. R. Silva Viana; Madeireira Sião Ltda.; Master Treinamentos e Concursos Ltda.; Metalúrgica Fortaleza Comércio e Construções Ltda.; Multimóveis Indústria e Comércio Ltda.; Murilo Mário Alves dos Santos; Município de Turiaçu/MA; R. Gonzaga Mendes; Reviver Gráfica e Editora Ltda.; Rogério Fonseca Cavalcante; S Borges dos Santos Comércio; Servcon - Serviços e Conservação Ltda.; Sociedade Povir Científico; Suprinutri Comércio e Representações Ltda.; Tecnográfica Industria e Comércio Ltda. - Tecnográfica; Texmar Comércio e Representações Ltda.; Tiago Madeiras Ltda.; e V. de Jesus - Jesus Variedades
Representação legal: Wellington Francisco Sousa (OAB/MA 7.323) e outros, representando Irosélia Soares Rodrigues; Nielson de Jesus Costa Silva (OAB/MA 9.914) e outros, representando Murilo Mário Alves dos Santos e Aldenir Ferreira Chagas; Walter de Sousa Barros, representando Rogerio Fonseca Cavalcante, Construy Construção Comércio e Serviços Ltda. e Arnaldo Cavalcante Pinto; Gerson Veras de Siqueira Mendes (3494/OAB-MA), representando Leciles Cesar Soares Reis e Ivone Reis Moreira Soares
017.381/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Preto da Eva/AM
Responsáveis: Anderson José de Souza; Fullvio da Silva Pinto e Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM
Representação legal: não há
021.921/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jaicós/PI
Responsáveis: Antônio Crisanto de Souza Neto e Serra Engenharia Ltda. - ME
Representação legal: Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI 9361) e outros
028.506/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bocaina/PI
Responsáveis: Francisco de Macêdo Neto e Construtora Santa Inês Ltda.
Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503), representando Construtora Santa Inês Ltda.; Marlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505), representando Construtora Santa Inês Ltda.; e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), representando Construtora Santa Inês Ltda.
028.947/2011-8
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e no Entorno
Responsáveis: Joaquim Ferreira da Silva Filho, José Ribeiro de Andrade, Marco Aurélio Bezerra da Rocha e Sandra Cristina Dias Santos Knupfer
Representação legal: não há
030.257/2015-8
Natureza: Agravo (Representação)
Agravante: Two Taxi Aéreo Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 12ª Região Militar
Representação legal: Bruno Puerto Carlin (OAB/SP 194.949), representando Two Taxi Aéreo Ltda.
034.055/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cedro/CE
Responsáveis: Aristóteles Rolim de Lucena; João Viana de Araújo; Maria Josélia Medeiros Albuquerque; Perpétua Braga Costa de Oliveira; Podium Const. e Serv. de Mão de Obras Ltda.; e Vicente Ferrer Matias de Souza
Representação legal: Claudia Adrienne Sampaio de Oliveira (OAB/CE 10.219), representando Vicente Ferrer Matias de Souza e Joao Viana de Araujo; Fernando Marcelo Vieira dos Santos (OAB/CE 8.902) e outros, representando Podium Const. e Serv. de Mão de Obras Ltda.; Denyson Sales do Nascimento Rios (OAB/CE 19.995) e outros, representando Aristoteles Rolim de Lucena
035.279/2015-0
Natureza: Representação
Representante: DFTI - Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Integrado de Telemática do Exército
Representação legal: Tarley Max da Silva (OAB/DF 19.960) e outros, representando DFIT - Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME

Em 7 de abril de 2016.
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara



Poder Legislativo

SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 59, DE 4 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 26.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2016 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.000745/2016-98, aplica à empresa GJ COMÉRCIO DE GLP LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.330.626/0001-33, com endereço no setor de Oficinas, Conjunto 04, Lote 04, Vila Estrutural, Brasília - DF, CEP 71.300-000, penalidade de MULTA no valor de R\$ 1.592,50 (um mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar e descredenciamento no SICAF por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por adotar comportamento inidôneo no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 004/2016, em descumprimento aos itens 3.7 e 9.2 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 2016

PRESIDENTE: EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO FALCÃO
SECRETÁRIO: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Às 10 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros LAURITA VAZ (Vice-Presidente), OG FERNANDES (Corregedor-Geral da Justiça Federal), MAURO CAMPBELL MARQUES, BENEDITO GONÇALVES, CÂNDIDO RIBEIRO, FÁBIO PRIETO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (Membros Efetivos) e CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ (Membro Suplente), bem como o Juiz Federal ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE) e o Dr. IBANEIS ROCHA (representante do Conselho Federal da OAB), foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros POUL ERIK DYRLUND e LUIZ FERNANDO WOKW PENTEADO.

Inicialmente, o Presidente registrou a presença do Conselheiro Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que representa nesta sessão o Conselheiro Luiz Fernando Wokw Penteado. Destacou que Sua Excelência é de uma família tradicional, neto do Ministro Thompson Flores, um dos mais brilhantes ministros que já passaram pelo Supremo Tribunal Federal, o qual é sempre digno de repetidas e honrosas homenagens.

De igual modo, consignou a presença do Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, Corregedor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que participa da sessão como ouvinte e da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que será empossada brevemente no cargo de Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, o Conselheiro Fábio Prieto convidou, em seu nome e no da Dra. Cecília Marcondes, o Presidente e os seus pares para a cerimônia de posse de Sua Excelência marcada para ocorrer no dia 22 de fevereiro de 2016, segunda-feira, a partir das 17 horas. Após, destacou ser motivo de grande alegria contar com a presença da eminente desembargadora nesta sessão.

Na sequência, o Presidente submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.

JULGAMENTOS

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00169

ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

RECORRENTE: Daniel Valente Dantas

RECORRIDO: Desembargador Federal Fausto Martin de Sanctis

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. Andrei Zenkner Schmidt

ADVOGADO DO RECORRIDO: Dr. João Antônio Sucena Fonseca

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu arquivar a reclamação disciplinar, nos termos do voto do relator. Declarou suspeição o Conselheiro Fábio Prieto. Sustentaram oralmente os advogados das partes.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00016

ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

RECORRENTE: Procuradoria-Geral da República
RECORRIDOS: Desembargadores Federais Alda Maria Basto Caminha Ansaldo, Nery da Costa Júnior e Roberto Luiz Ribeiro Haddad

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Declarou suspeição o Conselheiro Fábio Prieto.

PROCESSO N. CJF-PCO-2013/00032

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO REFERENTE À CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA.

INTERESSADOS: Juiz Federal Roberto Wanderley Nogueira e Tribunal Regional Federal da 5ª Região

ADVOGADA: Dra. Adriana Ponte Lopes Siqueira

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente a Dra. Adriana Ponte Lopes Siqueira.

PROCESSO N. CJF-PES-2014/00095

ASSUNTO: QUESTIONAMENTO SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇA DE ANUËNIOS PERCEBIDOS A MAIOR PELA SERVIDORA IMAVANDA BEZERRA DE SOUSA, DO QUADRO DE PESSOAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADOS: Conselho da Justiça Federal e Imavanda Bezerra de Sousa

RELATOR: Conselheiro OG FERNANDES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, reconheceu a decadência administrativa para a revisão do adicional de tempo de serviço pago à servidora, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rogério Fialho Moreira.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00052

ASSUNTO: REVISÃO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00341, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO DE QUE TRATA A LEI N. 13.093, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

INTERESSADOS: Magistrados Federais

RELATOR: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES

Posteriormente ao voto do relator e do pedido de vista do Conselheiro Benedito Gonçalves, solicitou a palavra o Presidente da Ajufe, a qual lhe foi concedida.

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, a Ajufe é interessada nesse processo e, durante esses quatro meses em que está sobrestado o pagamento da gratificação, conversamos com os Conselheiros deste Colegiado e também com os Ministros do Tribunal de Contas da União, inclusive distribuímos memoriais referentes à matéria aqui tratada. Na oportunidade, fizemos uma proposição no sentido de que algumas unidades como varas cíveis ou varas de maior complexidade poderiam ter um limite intermediário entre o proposto como máximo e o indicado para uma vara criminal. Entretanto, o que gostaria de abordar, neste momento, é que ainda persiste a questão do sobrestamento do pagamento da gratificação, aliás, saliento que a proposta de revisão ora em discussão é de suma importância para a magistratura, uma vez que as situações de trabalhos definidos, inclusive dos já realizados, com base nessa resolução em vigor, tem causado em todos os colegas da classe uma apreensão em relação ao resultado dessa revisão e o consequente cumprimento da legislação, não só da própria resolução, mas da lei que prevê as hipóteses de acumulação em juízo, quais sejam: a acumulação em substituição e a acumulação de acervo. Ademais, ressalto que as consultas realizadas por Vossa Excelência, como Presidente do Superior Tribunal de Justiça e pela Vice-Presidente, no exercício da Presidência do CJF, junto ao TCU, não foram conhecidas..."

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO FALCÃO (Presidente): "Dr. Bochenek, informo a Vossa Excelência que as consultas formuladas junto ao Tribunal de Contas da União ainda não foram apreciadas, uma vez que foram redistribuídas."

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA LAURITA VAZ (Vice-Presidente): "Senhor Presidente, na verdade o assunto não foi levado ao TCU em decorrência do nosso pedido. Com efeito, deveu-se à manifestação contida em uma representação manejada pelo Ministério Público do TCU. Questionei, junto ao relator daquela Corte de Contas - trago ao conhecimento dos meus pares -, sobre se haveria uma resposta relativa às nossas preocupações a respeito do caso. Na ocasião, recebi como réplica a intenção de um imediato posicionamento. Essa é a situação. Por outro lado, observo agora que há um pedido de vista do Conselheiro Benedito Gonçalves. Creio que, por ser uma questão urgente, talvez na próxima sessão possamos dar uma resposta à atual conjuntura que não possui uma solução imediata. É esse o meu ponto de vista. Obrigada."

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO FALCÃO (Presidente): "Dr. Bochenek, informo a Vossa Excelência que as consultas formuladas junto ao Tribunal de Contas da União ainda não foram apreciadas, uma vez que foram redistribuídas."

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA LAURITA VAZ (Vice-Presidente): "Senhor Presidente, na verdade o assunto não foi levado ao TCU em decorrência do nosso pedido. Com efeito, deveu-se à manifestação contida em uma representação manejada pelo Ministério Público do TCU. Questionei, junto ao relator daquela Corte de Contas - trago ao conhecimento dos meus pares -, sobre se haveria uma resposta relativa às nossas preocupações a respeito do caso. Na ocasião, recebi como réplica a intenção de um imediato posicionamento. Essa é a situação. Por outro lado, observo agora que há um pedido de vista do Conselheiro Benedito Gonçalves. Creio que, por ser uma questão urgente, talvez na próxima sessão possamos dar uma resposta à atual conjuntura que não possui uma solução imediata. É esse o meu ponto de vista. Obrigada."

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO FALCÃO (Presidente): "Dr. Bochenek, informo a Vossa Excelência que as consultas formuladas junto ao Tribunal de Contas da União ainda não foram apreciadas, uma vez que foram redistribuídas."

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA LAURITA VAZ (Vice-Presidente): "Senhor Presidente, na verdade o assunto não foi levado ao TCU em decorrência do nosso pedido. Com efeito, deveu-se à manifestação contida em uma representação manejada pelo Ministério Público do TCU. Questionei, junto ao relator daquela Corte de Contas - trago ao conhecimento dos meus pares -, sobre se haveria uma resposta relativa às nossas preocupações a respeito do caso. Na ocasião, recebi como réplica a intenção de um imediato posicionamento. Essa é a situação. Por outro lado, observo agora que há um pedido de vista do Conselheiro Benedito Gonçalves. Creio que, por ser uma questão urgente, talvez na próxima sessão possamos dar uma resposta à atual conjuntura que não possui uma solução imediata. É esse o meu ponto de vista. Obrigada."

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO FALCÃO (Presidente): "Dr. Bochenek, informo a Vossa Excelência que as consultas formuladas junto ao Tribunal de Contas da União ainda não foram apreciadas, uma vez que foram redistribuídas."

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA LAURITA VAZ (Vice-Presidente): "Senhor Presidente, na verdade o assunto não foi levado ao TCU em decorrência do nosso pedido. Com efeito, deveu-se à manifestação contida em uma representação manejada pelo Ministério Público do TCU. Questionei, junto ao relator daquela Corte de Contas - trago ao conhecimento dos meus pares -, sobre se haveria uma resposta relativa às nossas preocupações a respeito do caso. Na ocasião, recebi como réplica a intenção de um imediato posicionamento. Essa é a situação. Por outro lado, observo agora que há um pedido de vista do Conselheiro Benedito Gonçalves. Creio que, por ser uma questão urgente, talvez na próxima sessão possamos dar uma resposta à atual conjuntura que não possui uma solução imediata. É esse o meu ponto de vista. Obrigada."

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO FALCÃO (Presidente): "Dr. Bochenek, informo a Vossa Excelência que as consultas formuladas junto ao Tribunal de Contas da União ainda não foram apreciadas, uma vez que foram redistribuídas."

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA LAURITA VAZ (Vice-Presidente): "Senhor Presidente, na verdade o assunto não foi levado ao TCU em decorrência do nosso pedido. Com efeito, deveu-se à manifestação contida em uma representação manejada pelo Ministério Público do TCU. Questionei, junto ao relator daquela Corte de Contas - trago ao conhecimento dos meus pares -, sobre se haveria uma resposta relativa às nossas preocupações a respeito do caso. Na ocasião, recebi como réplica a intenção de um imediato posicionamento. Essa é a situação. Por outro lado, observo agora que há um pedido de vista do Conselheiro Benedito Gonçalves. Creio que, por ser uma questão urgente, talvez na próxima sessão possamos dar uma resposta à atual conjuntura que não possui uma solução imediata. É esse o meu ponto de vista. Obrigada."

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO FALCÃO (Presidente): "Dr. Bochenek, informo a Vossa Excelência que as consultas formuladas junto ao Tribunal de Contas da União ainda não foram apreciadas, uma vez que foram redistribuídas."

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA LAURITA VAZ (Vice-Presidente): "Senhor Presidente, na verdade o assunto não foi levado ao TCU em decorrência do nosso pedido. Com efeito, deveu-se à manifestação contida em uma representação manejada pelo Ministério Público do TCU. Questionei, junto ao relator daquela Corte de Contas - trago ao conhecimento dos meus pares -, sobre se haveria uma resposta relativa às nossas preocupações a respeito do caso. Na ocasião, recebi como réplica a intenção de um imediato posicionamento. Essa é a situação. Por outro lado, observo agora que há um pedido de vista do Conselheiro Benedito Gonçalves. Creio que, por ser uma questão urgente, talvez na próxima sessão possamos dar uma resposta à atual conjuntura que não possui uma solução imediata. É esse o meu ponto de vista. Obrigada."

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FRANCISCO FALCÃO (Presidente): "Acredito que devemos fazer um contato com o relator da matéria no Tribunal de Contas da União para uma definição a respeito. Caso seja dito que é devido, iremos pagar."

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, gostaria de continuar minha explanação e fazer alguns esclarecimentos, os quais já foram objeto de posicionamento da Ajufe e estão no processo administrativo. As duas consultas realizadas não foram conhecidas, digo: a consulta do Superior Tribunal de Justiça não foi conhecida por tratar-se de caso concreto, e, de igual modo, a realizada pelo Conselho da Justiça Federal também não o foi, sob o fundamento de que, por não ser o CJF um tribunal superior, não poderia fazê-la, requisito indispensável para a propositura de consulta junto ao Tribunal de Contas da União. De outro giro, a representação encaminhada com base no ofício do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do TCU, faz poucas referências à disciplina aqui debatida, enfatizando apenas a questão da compensação, como foi relatado, agora há pouco, por meio do voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques. Destaco, ainda, que o relator constituído na representação, Ministro Raimundo Carreiro, não concedeu nenhuma espécie de medida acautelatória acerca do sobrestamento ou não do pagamento da gratificação. Portanto, como já dito nas duas sessões anteriores em que se desenrola a celeuma, não há nenhum ato, seja judicial ou administrativo, que suspenda a aplicação de qualquer resolução ou lei que trata da matéria. Assim, tanto a Lei n. 13.093/2015 como a Resolução CJF n. 341/2015 estão em pleno vigor, o que gera, por via de consequência, a necessidade do pagamento dos valores tidos como incontroversos, inclusive, registro que houve questionamentos, na sessão passada, por alguns Conselheiros no sentido de que ainda que haja uma discussão administrativa em relação à revisão da resolução, há, portanto, algumas hipóteses decorrentes da respectiva norma que são totalmente indiscutíveis por decorrência única e exclusivamente da lei. Obrigado."

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, gostaria de continuar minha explanação e fazer alguns esclarecimentos, os quais já foram objeto de posicionamento da Ajufe e estão no processo administrativo. As duas consultas realizadas não foram conhecidas, digo: a consulta do Superior Tribunal de Justiça não foi conhecida por tratar-se de caso concreto, e, de igual modo, a realizada pelo Conselho da Justiça Federal também não o foi, sob o fundamento de que, por não ser o CJF um tribunal superior, não poderia fazê-la, requisito indispensável para a propositura de consulta junto ao Tribunal de Contas da União. De outro giro, a representação encaminhada com base no ofício do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do TCU, faz poucas referências à disciplina aqui debatida, enfatizando apenas a questão da compensação, como foi relatado, agora há pouco, por meio do voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques. Destaco, ainda, que o relator constituído na representação, Ministro Raimundo Carreiro, não concedeu nenhuma espécie de medida acautelatória acerca do sobrestamento ou não do pagamento da gratificação. Portanto, como já dito nas duas sessões anteriores em que se desenrola a celeuma, não há nenhum ato, seja judicial ou administrativo, que suspenda a aplicação de qualquer resolução ou lei que trata da matéria. Assim, tanto a Lei n. 13.093/2015 como a Resolução CJF n. 341/2015 estão em pleno vigor, o que gera, por via de consequência, a necessidade do pagamento dos valores tidos como incontroversos, inclusive, registro que houve questionamentos, na sessão passada, por alguns Conselheiros no sentido de que ainda que haja uma discussão administrativa em relação à revisão da resolução, há, portanto, algumas hipóteses decorrentes da respectiva norma que são totalmente indiscutíveis por decorrência única e exclusivamente da lei. Obrigado."

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, gostaria de continuar minha explanação e fazer alguns esclarecimentos, os quais já foram objeto de posicionamento da Ajufe e estão no processo administrativo. As duas consultas realizadas não foram conhecidas, digo: a consulta do Superior Tribunal de Justiça não foi conhecida por tratar-se de caso concreto, e, de igual modo, a realizada pelo Conselho da Justiça Federal também não o foi, sob o fundamento de que, por não ser o CJF um tribunal superior, não poderia fazê-la, requisito indispensável para a propositura de consulta junto ao Tribunal de Contas da União. De outro giro, a representação encaminhada com base no ofício do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do TCU, faz poucas referências à disciplina aqui debatida, enfatizando apenas a questão da compensação, como foi relatado, agora há pouco, por meio do voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques. Destaco, ainda, que o relator constituído na representação, Ministro Raimundo Carreiro, não concedeu nenhuma espécie de medida acautelatória acerca do sobrestamento ou não do pagamento da gratificação. Portanto, como já dito nas duas sessões anteriores em que se desenrola a celeuma, não há nenhum ato, seja judicial ou administrativo, que suspenda a aplicação de qualquer resolução ou lei que trata da matéria. Assim, tanto a Lei n. 13.093/2015 como a Resolução CJF n. 341/2015 estão em pleno vigor, o que gera, por via de consequência, a necessidade do pagamento dos valores tidos como incontroversos, inclusive, registro que houve questionamentos, na sessão passada, por alguns Conselheiros no sentido de que ainda que haja uma discussão administrativa em relação à revisão da resolução, há, portanto, algumas hipóteses decorrentes da respectiva norma que são totalmente indiscutíveis por decorrência única e exclusivamente da lei. Obrigado."

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, gostaria de continuar minha explanação e fazer alguns esclarecimentos, os quais já foram objeto de posicionamento da Ajufe e estão no processo administrativo. As duas consultas realizadas não foram conhecidas, digo: a consulta do Superior Tribunal de Justiça não foi conhecida por tratar-se de caso concreto, e, de igual modo, a realizada pelo Conselho da Justiça Federal também não o foi, sob o fundamento de que, por não ser o CJF um tribunal superior, não poderia fazê-la, requisito indispensável para a propositura de consulta junto ao Tribunal de Contas da União. De outro giro, a representação encaminhada com base no ofício do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do TCU, faz poucas referências à disciplina aqui debatida, enfatizando apenas a questão da compensação, como foi relatado, agora há pouco, por meio do voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques. Destaco, ainda, que o relator constituído na representação, Ministro Raimundo Carreiro, não concedeu nenhuma espécie de medida acautelatória acerca do sobrestamento ou não do pagamento da gratificação. Portanto, como já dito nas duas sessões anteriores em que se desenrola a celeuma, não há nenhum ato, seja judicial ou administrativo, que suspenda a aplicação de qualquer resolução ou lei que trata da matéria. Assim, tanto a Lei n. 13.093/2015 como a Resolução CJF n. 341/2015 estão em pleno vigor, o que gera, por via de consequência, a necessidade do pagamento dos valores tidos como incontroversos, inclusive, registro que houve questionamentos, na sessão passada, por alguns Conselheiros no sentido de que ainda que haja uma discussão administrativa em relação à revisão da resolução, há, portanto, algumas hipóteses decorrentes da respectiva norma que são totalmente indiscutíveis por decorrência única e exclusivamente da lei. Obrigado."

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, gostaria de continuar minha explanação e fazer alguns esclarecimentos, os quais já foram objeto de posicionamento da Ajufe e estão no processo administrativo. As duas consultas realizadas não foram conhecidas, digo: a consulta do Superior Tribunal de Justiça não foi conhecida por tratar-se de caso concreto, e, de igual modo, a realizada pelo Conselho da Justiça Federal também não o foi, sob o fundamento de que, por não ser o CJF um tribunal superior, não poderia fazê-la, requisito indispensável para a propositura de consulta junto ao Tribunal de Contas da União. De outro giro, a representação encaminhada com base no ofício do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do TCU, faz poucas referências à disciplina aqui debatida, enfatizando apenas a questão da compensação, como foi relatado, agora há pouco, por meio do voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques. Destaco, ainda, que o relator constituído na representação, Ministro Raimundo Carreiro, não concedeu nenhuma espécie de medida acautelatória acerca do sobrestamento ou não do pagamento da gratificação. Portanto, como já dito nas duas sessões anteriores em que se desenrola a celeuma, não há nenhum ato, seja judicial ou administrativo, que suspenda a aplicação de qualquer resolução ou lei que trata da matéria. Assim, tanto a Lei n. 13.093/2015 como a Resolução CJF n. 341/2015 estão em pleno vigor, o que gera, por via de consequência, a necessidade do pagamento dos valores tidos como incontroversos, inclusive, registro que houve questionamentos, na sessão passada, por alguns Conselheiros no sentido de que ainda que haja uma discussão administrativa em relação à revisão da resolução, há, portanto, algumas hipóteses decorrentes da respectiva norma que são totalmente indiscutíveis por decorrência única e exclusivamente da lei. Obrigado."

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, gostaria de continuar minha explanação e fazer alguns esclarecimentos, os quais já foram objeto de posicionamento da Ajufe e estão no processo administrativo. As duas consultas realizadas não foram conhecidas, digo: a consulta do Superior Tribunal de Justiça não foi conhecida por tratar-se de caso concreto, e, de igual modo, a realizada pelo Conselho da Justiça Federal também não o foi, sob o fundamento de que, por não ser o CJF um tribunal superior, não poderia fazê-la, requisito indispensável para a propositura de consulta junto ao Tribunal de Contas da União. De outro giro, a representação encaminhada com base no ofício do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do TCU, faz poucas referências à disciplina aqui debatida, enfatizando apenas a questão da compensação, como foi relatado, agora há pouco, por meio do voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques. Destaco, ainda, que o relator constituído na representação, Ministro Raimundo Carreiro, não concedeu nenhuma espécie de medida acautelatória acerca do sobrestamento ou não do pagamento da gratificação. Portanto, como já dito nas duas sessões anteriores em que se desenrola a celeuma, não há nenhum ato, seja judicial ou administrativo, que suspenda a aplicação de qualquer resolução ou lei que trata da matéria. Assim, tanto a Lei n. 13.093/2015 como a Resolução CJF n. 341/2015 estão em pleno vigor, o que gera, por via de consequência, a necessidade do pagamento dos valores tidos como incontroversos, inclusive, registro que houve questionamentos, na sessão passada, por alguns Conselheiros no sentido de que ainda que haja uma discussão administrativa em relação à revisão da resolução, há, portanto, algumas hipóteses decorrentes da respectiva norma que são totalmente indiscutíveis por decorrência única e exclusivamente da lei. Obrigado."

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, gostaria de continuar minha explanação e fazer alguns esclarecimentos, os quais já foram objeto de posicionamento da Ajufe e estão no processo administrativo. As duas consultas realizadas não foram conhecidas, digo: a consulta do Superior Tribunal de Justiça não foi conhecida por tratar-se de caso concreto, e, de igual modo, a realizada pelo Conselho da Justiça Federal também não o foi, sob o fundamento de que, por não ser o CJF um tribunal superior, não poderia fazê-la, requisito indispensável para a propositura de consulta junto ao Tribunal de Contas da União. De outro giro, a representação encaminhada com base no ofício do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do TCU, faz poucas referências à disciplina aqui debatida, enfatizando apenas a questão da compensação, como foi relatado, agora há pouco, por meio do voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques. Destaco, ainda, que o relator constituído na representação, Ministro Raimundo Carreiro, não concedeu nenhuma espécie de medida acautelatória acerca do sobrestamento ou não do pagamento da gratificação. Portanto, como já dito nas duas sessões anteriores em que se desenrola a celeuma, não há nenhum ato, seja judicial ou administrativo, que suspenda a aplicação de qualquer resolução ou lei que trata da matéria. Assim, tanto a Lei n. 13.093/2015 como a Resolução CJF n. 341/2015 estão em pleno vigor, o que gera, por via de consequência, a necessidade do pagamento dos valores tidos como incontroversos, inclusive, registro que houve questionamentos, na sessão passada, por alguns Conselheiros no sentido de que ainda que haja uma discussão administrativa em relação à revisão da resolução, há, portanto, algumas hipóteses decorrentes da respectiva norma que são totalmente indiscutíveis por decorrência única e exclusivamente da lei. Obrigado."

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, gostaria de continuar minha explanação e fazer alguns esclarecimentos, os quais já foram objeto de posicionamento da Ajufe e estão no processo administrativo. As duas consultas realizadas não foram conhecidas, digo: a consulta do Superior Tribunal de Justiça não foi conhecida por tratar-se de caso concreto, e, de igual modo, a realizada pelo Conselho da Justiça Federal também não o foi, sob o fundamento de que, por não ser o CJF um tribunal superior, não poderia fazê-la, requisito indispensável para a propositura de consulta junto ao Tribunal de Contas da União. De outro giro, a representação encaminhada com base no ofício do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do TCU, faz poucas referências à disciplina aqui debatida, enfatizando apenas a questão da compensação, como foi relatado, agora há pouco, por meio do voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques. Destaco, ainda, que o relator constituído na representação, Ministro Raimundo Carreiro, não concedeu nenhuma espécie de medida acautelatória acerca do sobrestamento ou não do pagamento da gratificação. Portanto, como já dito nas duas sessões anteriores em que se desenrola a celeuma, não há nenhum ato, seja judicial ou administrativo, que suspenda a aplicação de qualquer resolução ou lei que trata da matéria. Assim, tanto a Lei n. 13.093/2015 como a Resolução CJF n. 341/2015 estão em pleno vigor, o que gera, por via de consequência, a necessidade do pagamento dos valores tidos como incontroversos, inclusive, registro que houve questionamentos, na sessão passada, por alguns Conselheiros no sentido de que ainda que haja uma discussão administrativa em relação à revisão da resolução, há, portanto, algumas hipóteses decorrentes da respectiva norma que são totalmente indiscutíveis por decorrência única e exclusivamente da lei. Obrigado."

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, gostaria de continuar minha explanação e fazer alguns esclarecimentos, os quais já foram objeto de posicionamento da Ajufe e estão no processo administrativo. As duas consultas realizadas não foram conhecidas, digo: a consulta do Superior Tribunal de Justiça não foi conhecida por tratar-se de caso concreto, e, de igual modo, a realizada pelo Conselho da Justiça Federal também não o foi, sob o fundamento de que, por não ser o CJF um tribunal superior, não poderia fazê-la, requisito indispensável para a propositura de consulta junto ao Tribunal de Contas da União. De outro giro, a representação encaminhada com base no ofício do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do TCU, faz poucas referências à disciplina aqui debatida, enfatizando apenas a questão da compensação, como foi relatado, agora há pouco, por meio do voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques. Destaco, ainda, que o relator constituído na representação, Ministro Raimundo Carreiro, não concedeu nenhuma espécie de medida acautelatória acerca do sobrestamento ou não do pagamento da gratificação. Portanto, como já dito nas duas sessões anteriores em que se desenrola a celeuma, não há nenhum ato, seja judicial ou administrativo, que suspenda a aplicação de qualquer resolução ou lei que trata da matéria. Assim, tanto a Lei n. 13.093/2015 como a Resolução CJF n. 341/2015 estão em pleno vigor, o que gera, por via de consequência, a necessidade do pagamento dos valores tidos como incontroversos, inclusive, registro que houve questionamentos, na sessão passada, por alguns Conselheiros no sentido de que ainda que haja uma discussão administrativa em relação à revisão da resolução, há, portanto, algumas hipóteses decorrentes da respectiva norma que são totalmente indiscutíveis por decorrência única e exclusivamente da lei. Obrigado."

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, gostaria de continuar minha explanação e fazer alguns esclarecimentos, os quais já foram objeto de posicionamento da Ajufe e estão no processo administrativo. As duas consultas realizadas não foram conhecidas, digo: a consulta do Superior Tribunal de Justiça não foi conhecida por tratar-se de caso concreto, e, de igual modo, a realizada pelo Conselho da Justiça Federal também não o foi, sob o fundamento de que, por não ser o CJF um tribunal superior, não poderia fazê-la, requisito indispensável para a propositura de consulta junto ao Tribunal de Contas da União. De outro giro, a representação encaminhada com base no ofício do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do TCU, faz poucas referências à disciplina aqui debatida, enfatizando apenas a questão da compensação, como foi relatado, agora há pouco, por meio do voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques. Destaco, ainda, que o relator constituído na representação, Ministro Raimundo Carreiro, não concedeu nenhuma espécie de medida acautelatória acerca do sobrestamento ou não do pagamento da gratificação. Portanto, como já dito nas duas sessões anteriores em que se desenrola a celeuma, não há nenhum ato, seja judicial ou administrativo, que suspenda a aplicação de qualquer resolução ou lei que trata da matéria. Assim, tanto a Lei n. 13.093/2015 como a Resolução CJF n. 341/2015 estão em pleno vigor, o que gera, por via de consequência, a necessidade do pagamento dos valores tidos como incontroversos, inclusive, registro que houve questionamentos, na sessão passada, por alguns Conselheiros no sentido de que ainda que haja uma discussão administrativa em relação à revisão da resolução, há, portanto, algumas hipóteses decorrentes da respectiva norma que são totalmente indiscutíveis por decorrência única e exclusivamente da lei. Obrigado."

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, gostaria de continuar minha explanação e fazer alguns esclarecimentos, os quais já foram objeto de posicionamento da Ajufe e estão no processo administrativo. As duas consultas realizadas não foram conhecidas, digo: a consulta do Superior Tribunal de Justiça não foi conhecida por tratar-se de caso concreto, e, de igual modo, a realizada pelo Conselho da Justiça Federal também não o foi, sob o fundamento de que, por não ser o CJF um tribunal superior, não poderia fazê-la, requisito indispensável para a propositura de consulta junto ao Tribunal de Contas da União. De outro giro, a representação encaminhada com base no ofício do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do TCU, faz poucas referências à disciplina aqui debatida, enfatizando apenas a questão da compensação, como foi relatado, agora há pouco, por meio do voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques. Destaco, ainda, que o relator constituído na representação, Ministro Raimundo Carreiro, não concedeu nenhuma espécie de medida acautelatória acerca do sobrestamento ou não do pagamento da gratificação. Portanto, como já dito nas duas sessões anteriores em que se desenrola a celeuma, não há nenhum ato, seja judicial ou administrativo, que suspenda a aplicação de qualquer resolução ou lei que trata da matéria. Assim, tanto a Lei n. 13.093/2015 como a Resolução CJF n. 341/2015 estão em pleno vigor, o que gera, por via de consequência, a necessidade do pagamento dos valores tidos como incontroversos, inclusive, registro que houve questionamentos, na sessão passada, por alguns Conselheiros no sentido de que ainda que haja uma discussão administrativa em relação à revisão da resolução, há, portanto, algumas hipóteses decorrentes da respectiva norma que são totalmente indiscutíveis por decorrência única e exclusivamente da lei. Obrigado."

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, gostaria de continuar minha explanação e fazer alguns esclarecimentos, os quais já foram objeto de posicionamento da Ajufe e estão no processo administrativo. As duas consultas realizadas não foram conhecidas, digo: a consulta do Superior Tribunal de Justiça não foi conhecida por tratar-se de caso concreto, e, de igual modo, a realizada pelo Conselho da Justiça Federal também não o foi, sob o fundamento de que, por não ser o CJF um tribunal superior, não poderia fazê-la, requisito indispensável para a propositura de consulta junto ao Tribunal de Contas da União. De outro giro, a representação encaminhada com base no ofício do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do TCU, faz poucas referências à disciplina aqui debatida, enfatizando apenas a questão da compensação, como foi relatado, agora há pouco, por meio do voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques. Destaco, ainda, que o relator constituído na representação, Ministro Raimundo Carreiro, não concedeu nenhuma espécie de medida acautelatória acerca do sobrestamento ou não do pagamento da gratificação. Portanto, como já dito nas duas sessões anteriores em que se desenrola a celeuma, não há nenhum ato, seja judicial ou administrativo, que suspenda a aplicação de qualquer resolução ou lei que trata da matéria. Assim, tanto a Lei n. 13.093/2015 como a Resolução CJF n. 341/2015 estão em pleno vigor, o que gera, por via de consequência, a necessidade do pagamento dos valores tidos como incontroversos, inclusive, registro que houve questionamentos, na sessão passada, por alguns Conselheiros no sentido de que ainda que haja uma discussão administrativa em relação à revisão da resolução, há, portanto, algumas hipóteses decorrentes da respectiva norma que são totalmente indiscutíveis por decorrência única e exclusivamente da lei. Obrigado."

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, gostaria de continuar minha explanação e fazer alguns esclarecimentos, os quais já foram objeto de posicionamento da Ajufe e estão no processo administrativo. As duas consultas realizadas não foram conhecidas, digo: a consulta do Superior Tribunal de Justiça não foi conhecida por tratar-se de caso concreto, e, de igual modo, a realizada pelo Conselho da Justiça Federal também não o foi, sob o fundamento de que, por não ser o CJF um tribunal superior, não poderia fazê-la, requisito indispensável para a propositura de consulta junto ao Tribunal de Contas da União. De outro giro, a representação encaminhada com base no ofício do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do TCU, faz poucas referências à disciplina aqui debatida, enfatizando apenas a questão da compensação, como foi relatado, agora há pouco, por meio do voto do Conselheiro Mauro Campbell Marques. Destaco, ainda, que o relator constituído na representação, Ministro Raimundo Carreiro, não concedeu nenhuma espécie de medida acautelatória acerca do sobrestamento ou não do pagamento da gratificação. Portanto, como já dito nas duas sessões anteriores em que se desenrola a celeuma, não há nenhum ato, seja judicial ou administrativo, que suspenda a aplicação de qualquer resolução ou lei que trata da matéria. Assim, tanto a Lei n. 13.093/2015 como a Resolução CJF n. 341/2015 estão em pleno vigor, o que gera, por via de consequência, a necessidade do pagamento dos valores tidos como incontroversos, inclusive, registro que houve questionamentos, na sessão passada, por alguns Conselheiros no sentido de que ainda que haja uma discussão administrativa em relação à revisão da resolução, há, portanto, algumas hipóteses decorrentes da respectiva norma que são totalmente indiscutíveis por decorrência única e exclusivamente da lei. Obrigado."

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Ajufe): "Senhor Presidente, gostaria de continuar minha explanação e fazer alguns esclarecimentos, os quais já foram objeto de posicionamento da Ajufe e estão no processo administrativo. As duas consultas realizadas não foram conhecidas

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00009
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 70, DE 26 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISCIPLINA A COMPENSAÇÃO DE PLANTÕES.

INTERESSADOS: Juizes federais e juizes federais substitutos

RELATOR: Conselheiro FÁBIO PRIETO

DECISÃO: Após o voto do relator propondo a revogação da Resolução n. 70/2009, pediu vista o Conselheiro Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, aguardando os demais para votar.

Registre-se que, por indicação do Presidente, os Processos n. CJF-EOF-2015/00018, CF-PPN-2012/00002, CF-EOF-2012/00004, CF-PPN-2012/00103, CJF-PPN-2016/00001 e CF-PPN-2012/00001 e CF-ADM-2012/00063, foram retirados de pauta.

De igual modo, por indicação do Conselheiro Mauro Campbell Marques, o Processo CF-PPN-2012/00025, foi retirado de pauta.

Concluídos os assuntos da pauta de julgamento, pediu a palavra o Conselheiro Rogério Fialho Moreira, a qual foi concedida, para suscitar questão de ordem acerca da redução do término da jornada de trabalho no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região): "Senhor Presidente, encaminhei a Vossa Excelência, agora no mês de fevereiro, um expediente que trata de pedido de autorização extraordinária deste colégio Conselho para que fosse concedido aos tribunais e à primeira instância, que assim desejassem, a redução do término da jornada de trabalho para as 17 horas. Fundamentei esse pedido em razão da grave restrição de recursos orçamentários que vivenciamos neste exercício. Na prática, a atual contenção orçamentária frente ao executado no ano passado para custeio foi de 35% (trinta e cinco por cento). Vale lembrar que algumas contas vão subir até 30% (trinta por cento), como a energia elétrica. Informo que foi realizada uma pesquisa onde se constatou que a taxação do período entre 17h e 20h30min, em alguns locais, pode chegar até dez vezes o preço da fatura. Ressalto, no entanto, que essa alteração, somente na sede do Tribunal, acarretaria uma economia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Esclareço, ainda, ao eminente representante da OAB que os tribunais continuariam funcionando internamente, apenas o horário de expediente externo seria reduzido em uma hora, o que, ao meu ver, não significaria grande prejuízo para a advocacia, porque a grande maioria dos processos hoje são eletrônicos. Obrigado."

Em seguida, o Presidente solicitou o posicionamento do Conselho Federal da OAB, o qual, inicialmente, mencionou ser uma honra participar do Colegiado, como representante daquele órgão. Após, manifestou-se contrário ao deferimento da autorização, em que pese sua consciência sobre a dificuldade orçamentária atual, na medida em que esbarra em normativos do Conselho Nacional de Justiça, que editou, em 25/4/2011, a Resolução n. 130, que acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Resolução n. 88, de 8/9/2009, cujos dispositivos determinam, respectivamente, que "o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo" e prevê, ainda, que nas situações de deficiência de pessoal ou de costumes locais, "deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço". Desse modo, entendeu que a questão ora discutida não se encaixa em nenhuma dessas situações. Portanto, afirmou que há óbice legal para que o Colegiado autorize esse pedido. Ao final, registrou que houve uma luta histórica da OAB para uniformizar a jornada de trabalho no âmbito Poder Judiciário, mas, por outro lado, ressaltou que, diante da necessidade de redução de custos, entende que a matéria possa ser proposta ao CNJ.

Após, o Conselheiro Rogério Fialho Moreira sugeriu que se formulasse consulta ao Conselho Nacional de Justiça, no sentido de autorizar excepcionalmente a flexibilização da norma vigente, em razão das restrições orçamentárias impostas neste exercício, o que foi acolhido pelo Presidente.

Por conseguinte, o Conselheiro Og Fernandes, Corregedor-Geral da Justiça Federal, deu ciência aos seus pares que o calendário de inspeções terá início pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região com uma sistemática diferente em razão das restrições orçamentárias, resultando em uma equipe reduzida que ficará responsável pela inspeção, mas, no entanto, garantiu que não haverá perda na qualidade do trabalho a ser desenvolvido pela Corregedoria.

Ao final, o Presidente sugeriu que a próxima sessão ordinária fosse realizada no dia 17 de março, quinta-feira, a partir das 10 horas, em Brasília, o que foi acolhido por todos.

A sessão encerrou-se às doze horas e vinte minutos.

Eu, José Antonio Savaris, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente.

CONSELHEIRO FRANCISCO FALCÃO

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO:0512527-11.2013.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:EDSON EPIFANIO DOS SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO, EM PARTE, DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, ementado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DO ART. 6.º, XIV, DA LEI N.º 7.713/88. PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU NÃO ENFRENTA O MÉRITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

1. Recurso inominado contra sentença que acolhe o pedido de restituição dos valores pagos a título de imposto de renda em razão da parte autora ser portadora de insuficiência renal crônica, fazendo jus à isenção tributária dos rendimentos percebidos por pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88. Razão recursal sustentando que falta interesse de agir da parte autora, uma vez que a mesma não realizou o prévio pedido na via administrativa, não havendo pretensão resistida.

2. Da análise dos autos, tem-se que a razão recursal de ausência de interesse de agir prospera, pois a parte autora não formulou o prévio requerimento administrativo e a parte ré ao contestar o presente feito apenas arguiu às preliminares de falta de interesse de agir e prescrição, não contestando o mérito. Desta feita, tem-se caracterizada a falta de pretensão resistida o que ocasiona como consequência a ausência do interesse de agir. Seguem entendimentos jurisprudenciais neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Situação em que a sentença, chancelada pelo v. acórdão da Turma Recursal, entendeu ausente o interesse de agir, mercê da inexistência de formulação de requerimento administrativo prévio. 2. A contestação oferecida pelo INSS, entretanto, aborda além das preliminares de prescrição e ausência de interesse de agir, a alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições insalubres, razão porque deve ser tida como caracterizada a pretensão resistida do demandado. Com efeito, não se poderia exigir da autora um requerimento administrativo prévio se já se sabe, de antemão, que a resposta do Instituto será negativa. 3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, o qual deverá examinar o mérito do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, a despeito da ausência de requerimento administrativo. (TNU - PEDILEF: 200683005137368 PE, Relator: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Data de Julgamento: 12/08/2010, Data de Publicação: DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O INSS insurge-se contra a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao argumento de falta de interesse de agir da Requerente, em face da ausência de requerimento administrativo. 2. A Autora postula a reforma parcial do decurso, para que o termo inicial seja a data do ajuizamento da ação e os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da condenação. 3. Embora a Autora alegue que o INSS tenha-se negado a protocolar o pedido administrativo, não apresenta qualquer prova ou mesmo indício razoável mínimo dessa negativa, razão pela qual não se mostra verossimilhança da alegação, ainda mais quando sabido que é disponibilizada pela internet, no sítio da Previdência Social (www.mps.gov.br) a possibilidade de agendamento do atendimento com a geração do código respectivo, inclusive para impressão. 4. Esta Corte tem o entendimento firmado de que embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não se pode substituir ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. 5. Desse modo, não se verificando nos autos a prova da formulação prévia do requerimento administrativo do beneficiário, é de se reconhecer a carência de ação, pela falta de interesse

processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, modificando a sentença que julgou procedente o pedido, e, por conseguinte, considerar prejudicada a análise do recurso interposto pela Autora. 6. Apelação do INSS provida e apelação da Autora prejudicada. (TRF-5 - AC: 10483720134059999, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 21/05/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 23/05/2013) dos Tribunais Regionais Federais.

3. Diante do exposto, recurso inominado provido, reconhecendo a carência de ação, pela falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, modificando a sentença que julgou procedente o pedido.

Sustenta o autor, em síntese, que a apreciação pelo Poder Judiciário de uma causa não pode ser condicionada ao esgotamento das vias administrativas, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Aponta como paradigmas julgados desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200683005137368) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.º 1190977).

2. O Min. Presidente desta TNU, em decisão proferida em 13/05/2015, admitiu o pleito de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

4. Como é de conhecimento geral por parte dos profissionais da área jurídica, a questão relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para postular em Juízo, quando a controvérsia reside sobre o direito de concessão de benefícios previdenciários, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário submetido à repercussão geral, com acórdão ementado nos termos a seguir expostos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a Juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em Juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 / MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-220, DIVULG 07/11/2014, PUBLIC 10/11/2014) (grifei)

O caso em tela, contudo, versa sobre matéria tributária. Sobre este tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o não esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDEBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1190977 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2010) (grifei)



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 8.383/91. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO CONTRIBUINTE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTÓRIOS ENTRAVES OPOSTOS PELO FISCO. RESP. 1.121.023/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.06.2010 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RESP. 1.137.738/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SIMILITUDE NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Conforme a orientação sedimentada desta Corte, existe interesse de agir do contribuinte, mesmo diante da ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária, posto que são notórios os entraves rotineiramente opostos pelo Fisco. REsp. 1.121.023/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.06.2010 (representativo de controvérsia). Divergência configurada nesse ponto. 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. REsp. 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE, 01.02.2010 (representativo de controvérsia). Jurisprudência do Tribunal que se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Aplicação da Súmula 168/STJ. 3. Quanto à sucumbência recíproca, depreende-se a desatenção ao cotejo analítico hábil a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada. 4. Embargos de Divergência parcialmente providos para consignar a existência de interesse de agir do contribuinte mesmo diante da ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária. (EREsp 868778 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/12/2012) (grifei)

O E. TRF da 4ª Região considera que o exercício do direito de ação não está condicionado a prévio requerimento administrativo, bastando que se possa verificar a resistência do réu: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. INTERESSE PROCESSUAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 1. Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, bastando que se possa verificar a resistência do réu, o que se configura no caso de repetição de indébito tributário. 2. Não formada a angularização da lide e ausente o contraditório, devem os autos retornar ao juízo de origem para normal prosseguimento. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 5024177-09.2015.404.7100, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 26/08/2015) (grifei)

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE IRPF APRESENTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DAÑO MORAL. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que o exercício do direito de ação não está condicionado a prévio requerimento administrativo, ou ao esgotamento da via administrativa. 2. (...). 4. Não restou configurado, no presente caso, o nexo causal entre o agir da administração fazendária e o ato gerador de prejuízos ao demandante - advindos da apresentação de declaração de renda falsa -, pois estes se deram exclusivamente em razão de ato praticado por terceiro. (TRF4, AC 5014332-50.2015.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 30/07/2015) (grifei)

TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. RETENÇÃO DE 11 % SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1- Ocorrendo o recolhimento de contribuição a maior junto ao INSS, não se pode condicionar o ajuizamento de ação visando à restituição ao prévio requerimento administrativo. 2- O interesse de agir do autor decorre da própria existência do indébito. 3- (...). (TRF4, APELREEX 5025305-40.2010.404.7100, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 21/06/2013) (grifei)

Ora, a matéria funde-se com a questão constitucional do acesso que o Estado deve franquear ao cidadão quando o jurisdicionado se sente lesado em seus direitos (o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil; STF, HC 107917 / DF, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-239, DIVULG 16/12/2011, PUBLIC 19/12/2011; STF, HC 100104 / RJ, Segunda Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. ELLEN GRACIE, DJE-171, DIVULG 10/09/2009, PUBLIC 11/09/2009; STF, RE 454421 AgR / ES, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. CARLOS BRITTO, DJ 08/09/2006, PP-00041; e STF, RE 204305 / PR, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. MOREIRA ALVES, DJ 19/06/1998, PP-00020, EMENT VOL-01915-02, PP-00341), não sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula n.º 043 desta TNU.

5. Em sendo assim, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, em parte, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que, em matéria tributária, o exercício do direito de ação não está condicionado a prévio requerimento administrativo, ou ao esgotamento da via administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER, EM PARTE, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.
DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal

PROCESSO:5006443-07.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):SUSANA MARIA FONTES
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1815/1990. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONFORMIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. I)Nestes embargos de declaração alega-se a ocorrência de omissão e de contradição em decisão monocrática, a qual deu parcial provimento ao incidente nacional de uniformização e determinou a adequação pela Turma Recursal de origem, conforme a seguir transcrito: "1.A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória. 2.A recorrente sustenta, em suma, que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho. 3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, foi remetido à TNU. 4. As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que: "(...) a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS Decido. 5.A matéria alusiva à incidência de IRRF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFS 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013 e 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015. 6.O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional. 7.Portanto, na forma do art. 8º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5003534-89.2013.4.04.7200 acima destacado. 8.Intimem-se" II)Os embargos em tela lastreiam-se nos argumentos a seguir resumidos: a) que a decisão é omissa e contraditória em relação ao teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU, não obstante o julgado da Turma Recursal de origem seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça, e assentar seu entendimento acerca do conteúdo fático, sobre o qual este Colegiado Nacional não pode conhecer e julgar; b) nesse rumo, aduz que a aludida decisão também contraria a orientação expressa na Súmula nº 42 da TNU e destoa da compreensão expressada em diversos julgados da lavra do Ministro Humberto Martins, bem como do Juiz Federal Wilson José Witzel sobre o tema; c) que foi ainda olvidada a orientação contida na Questão de Ordem nº 29, a qual assenta que nos casos de incidência das Súmulas nºs 42 e 43, ambas da TNU, o Presidente ou o Relator determinará a devolução do feito ao Juízo de origem; d) nessa linha, que não houve pronunciamento do relator acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização, a despeito de o acórdão recorrido se colocar em conformidade com precedente do STJ; e) e conclui pugnano pela manifestação sobre as alegadas omissão e contradição para, com efeito modificativo, não conhecer do PU ou, no mérito, negar provimento. III) Aduz ainda, que a decisão embargada não se pronunciou acerca da extinção do contrato de trabalho em função da alteração do regime jurídico discutido na instância anterior; outrossim, requesta que o relator se pronuncie acerca do exame da juridicidade de precedente do STJ sobre a matéria, realizado pelo egrégio TRF da 4ª Região, cuja compreensão é, ao sentir da embargante, no sentido da incongruência jurídica e constitucional do entendimento adotado pelo STJ.

IV) Por último, sustenta que o exame dos entendimentos expressados no REsp 1.089.720/RS e no REsp 1.057.633/SC, considerando que a verba ensejadora da demanda objeto do PU decorre de sentença proferida após a extinção do contrato de trabalho, trata-se, in casu, de hipótese de não incidência de imposto sobre a renda; ponto do qual emerge contradição, porquanto exterioriza entendimento diverso e contrário ao adotado pelo STJ, consoante os arestos destacados. Acentua que a verba foi recebida no contexto da rescisão contratual, o que configura a afirmada contradição, na linha de julgamento proferido pelo Ministro Humberto Martins no Agravo nº 5006240-45.2013.4.04.7200. Ademais, que somente cabe decisão monocrática quando diante de julgado firme e consolidado do STJ e/ou da TNU, situação inócurrenente, tendo em conta o entendimento do STJ acerca de verba recebida no contexto da rescisão do contrato, além de a decisão da Turma Recursal de origem se encontrar em sintonia com o próprio REsp 1.089.720/RS. Nesse rumo, asseve que a decisão monocrática embargada não se harmoniza com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto diverge da jurisprudência realçada sem, no entanto, portar fundamentação. V)Em conclusão, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, de modo a não conhecer do incidente de uniformização ou lhe negar provimento, ante a necessidade de integrar o julgado, na forma das razões explicitadas. Passo ao voto. VI) Tudo considerado, releva consignar do ponto de vista procedimental, que a decisão monocrática embargada tem amparo no art. 8º, inciso X, do RI-TNU [atual artigo 9º], o qual para obviar novo processamento de matéria já conhecida e decidida pelo Colegiado Nacional; vale dizer, quando já uniformizado seu entendimento a autoriza. É o caso da incidência de imposto de renda decorrente de verba recebida no contexto da reclamação trabalhista nº 1815/1990. O dispositivo ao tratar das responsabilidades do Relator preceitua: X - dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; VII)Assentada a premissa regimetal; relativamente à discussão jurídica posta na irrisignação do (a) embargante, tenha-se em conta que a compreensão adotada na decisão objurgada expressa precisamente o entendimento reiterado da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria em debate, qual seja: incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990 e assim, dentre outros julgados, o Colegiado Nacional firmou a jurisprudência retratada, v.g.,no item "4.5" do PEDILEF a seguir transcrito: 4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6. Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os jurosmoratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. (PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DJE 24/04/2015 PÁGINAS 140-162.) VIII)Tal o contexto, a despeito do esforço técnico-argumentativo do (a) embargante, a Decisão adotou a compreensão realçada no item "VII" e assim sendo, não se cuida de omissão nem de contradição alinhadas nas razões recursais, mas de articulado para ensejar a discussão de matéria já uniformizada. IX) Ante essa realidade, o pleito da embargante desatende à regra do art. 33, § 3º, do Regimento Interno da TNU, in verbis: Art. 33, § 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano. X) Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2016.
BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

ACÓRDÃO

PROCESSO:0503139-10.2015.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:REINALDO DA CRUZ
PROC./ADV.:JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR.
OAB:SE-710
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY
REBÊLO

EMENTA

EMENTA: REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. LEIS N. 10.697/2003 E 10.698/2003. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO - QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve a sentença, julgando improcedente o pedido de revisão dos vencimentos no percentual de 13,23.

A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso do autor com base no argumento de que a lei 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral na medida em que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico tampouco servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Sustenta o recorrente, em síntese, que todos os servidores públicos passaram a receber remuneração com o acréscimo linear de 01 %, a partir de 01/01/2003, mais o valor de R\$ 59,87, a contar de 01/5/2003, esse último a título de "vantagem pecuniária inominada", implicando um reajuste diferenciado às mais diversas carreiras do serviço público; em realidade, somente com relação às remunerações mais baixas do setor público é que o Governo Federal se desincumbiu de promover a revisão salarial com base na inflação do ano anterior, deixando, em consequência, de atender à exigência constitucional de que aquela revisão deveria observar idêntico índice para todo o setor público federal; sendo inadmissível a distinção de índices lhe é devida revisão de seu salário em 13,23 %, com lastro nos preceitos constitucionais contidos no art. 37, X e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Distrito Federal (processos de números 0000813-90.2013.4.01.3400 e 0053784-86.2012.4.01.3400).

O incidente foi admitido na origem.

A toda evidência, os paradigmas indicados prestam-se ao conhecimento do pedido de uniformização uma vez que deram solução diversa a casos análogos, tendo sido demonstrada a similitude fática e jurídica das questões, em face da decisão impugnada.

Anoto, em primeiro lugar, que o STF (RE n.º 800.721 / PE) reconheceu que a controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23 % sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelos tribunais com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgados de suas Primeira e Segunda Turmas, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 %, conforme se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENE-DITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014.

É fato que a matéria não está pacificada no STJ (AGRG Agravo em Recurso Especial nº493388-DF -2014/0067660-3) posto que a primeira Turma do STJ, a partir de junho de 2015, parece ter mudado seu entendimento, inexistindo, por ora, julgamento da Segunda Turma efetivado em data posterior.

Todavia, malgrado o posicionamento do relator, no sentido de acolher os pleitos dos servidores em casos que tais, fato é que a TNU, na sessão de fevereiro do corrente ano de 2.016 examinou diversos casos e deliberou prestigiar a tese até agora albergada pela jurisprudência do STJ e fixou seu entendimento pela rejeição da tese sustentada pelos servidores públicos federais como, exemplificativamente, colhe-se da decisão proferida nos autos do PU 0514671-51.2014.4.05.8100/CE, relatora juíza federal Flávia Millani.

Tendo, portanto, a jurisprudência da TNU se firmado no mesmo sentido no acórdão recorrido, inadmissível se mostra o recurso (Questão de Ordem 13/TNU).

Assim, não conheço o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos, decidem os membros da TNU não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 março de 2.016.
JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal

PROCESSO:5056764-89.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):RUBERVAL CAETANO JOBIM
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRA-DE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDPST. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

D)Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do então inciso VIII do art. 8º do RI-TNU determinou o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional realçado na decisão ora reproduzida:

"1. O INSS busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, no sentido da observância da proporcionalidade.

3. O precedente expressa a jurisprudência dominante deste Colegiado Nacional.

4. Sendo assim, tem lugar a regra do inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

5. Portanto, encaminhe-se o feito à Turma Recursal de origem para a adaptação do julgado."

II) Aduz o agravante, em resumo, que a matéria apresenta particularidade à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal colacionada, cujas premissas e compreensão não foram, segundo entende, levadas em conta no precedente da TNU que serviu de empeco ao processamento da questão de fundo, pelo que não se amolda ao mérito da matéria veiculada no PEDILEF.

Passo ao voto.

III) A causa de pedir do PEDILEF manejado pela agravante é a discussão sobre a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). A TNU analisou e decidiu a matéria de índole infraconstitucional dentro de sua esfera de competência uniformizadora, e sem desatender qualquer comando jurisprudencial vinculante emanado do Supremo Tribunal Federal, o princípio da congruência processual recursal.

IV) Por sua vez, este relator quando do julgamento externou compreensão, respeitosamente, em sentido contrário ao entendimento sufragado pelo Colegiado Nacional; contudo, uma vez vencido, só resta cumprir, com a ressalva de seu ponto de vista, o entendimento vencedor.

V) Nessas condições, mantenho a decisão tal como proferida e voto para conhecer, mas negar provimento ao agravo regimental, porquanto expressa o entendimento da jurisprudência acerca do tema, independentemente dos importantes precedentes do STF citados.

VI) Ao ensejo, desconsidere-se a menção ao INSS feita no item "1" da decisão agravada, e observe-se nas publicações o nome do advogado Dr. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, OAB-DF nº 5.939.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:0051752-79.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:NEIVA OLIVEIRA CUNHA
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À REPOSIÇÃO DOS 28,86%. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO PELA METADE (DOIS ANOS E MEIO) A CONTAR DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RESPECTIVO. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, que deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a prescrição apenas parcial da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), ocorrido de forma parcelada até novembro/2005.

Na sentença, adotou-se a tese de que o "ato administrativo que estendeu a vantagem de 28,86% aos servidores civis do Poder Executivo, e determinou o pagamento em 7 (sete) anos dos valores devidos, foi expedido em 30 de junho de 1998 (MP nº 1.704/98), a partir daí tinha a parte autora o prazo de 5 (cinco) anos para impugnar as normas advindas desse ato, ou seja, até junho/2003". Levando-se em conta que a ação foi ajuizada em 04/11/2010, reconheceu-se a prescrição.

Após recurso inominado da parte autora, a Turma Recursal reformou parcialmente a sentença. Levando-se em conta que o pagamento foi feito de forma parcelada, até novembro/2005, reputou-se que estariam prescritas apenas as diferenças relacionadas às prestações que venceram no quinquênio anterior ao ajuizamento, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Em face de tal decisão, a parte autora apresentou incidente de uniformização, alegando que a prescrição da correção monetária, no caso de pagamento parcelado de acordo, só ocorre após o pagamento da última parcela, sem as diferenças, em tese, devidas. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 885683/SP, no REsp 962493/PB e no AREsp 189570/AC).

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo.

Os paradigmas apresentados possuem as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO.

1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela.

Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 885.683/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 303)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA 714/93-MPAS. PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

1. Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento.

2. Impositiva a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF quando o tema não foi debatido pela Corte de origem nem foram opostos Embargos de Declaração com o fito de suprir eventual omissão.

3. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 962.493/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 335)

A parte autora ainda apresentou, a fim de demonstrar a divergência, decisão monocrática proferida no AREsp 189.570, em que o Relator acolheu a tese proposta no pedido de uniformização, com base em jurisprudência relativa à prescrição de precatório complementar em desapropriação (similar ao REsp 885.683/SP, transcrito acima).

Nesse compasso, embora os REsp 885.683 e 962.493 possuam liame difuso com o caso concreto (por tratarem de matéria previdenciária e de precatório suplementar), reputo demonstrada a divergência, em razão da existência da referida decisão monocrática que se valeu justamente da jurisprudência ora invocada pelo recorrente.

Portanto, conheço do incidente.

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ não se mostra uniforme sobre o tema, havendo decisões conflitantes entre a 1ª e a 2ª Turmas daquela Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS 28,86% POR ACORDO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em re-



vindicar qualquer diferença, de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição durante o parcelamento. (grifei)

2. Em se tratando de notória divergência e nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. A transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensejar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental da FUNASA desprovido.

(AgRg no AREsp 442.669/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE MAIO DE 1999 A MAIO DE 2002. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Inarredável a deficiência do cotejo analítico, que traz o recorte de referências pontuais de cada julgado sem explicitar o contexto em que foram considerados. O exame dos paradigmas trazido a cotejo revela inexistir similitude fático-jurídica entre eles e o caso concreto.

2. A aplicação do princípio da actio nata pela Corte de origem está de acordo com os precedentes do STJ no sentido de que "o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela (Resp.n.º 752822/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.11.2006). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.398.944/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013, REsp 801.291/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 277. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 473.148/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Assim, verifica-se que a Primeira Turma vem entendendo que nos casos em que a Administração reconhece o direito dos servidores à percepção de determinada verba e fixa prazo para o pagamento parcelado desta verba remuneratória, o direito de ação para a reclamação de qualquer diferença não paga no tempo e modo ajustado - inclusive a atualização monetária correspondente às parcelas estipuladas - somente exsurge para o servidor após o pagamento da última prestação.

A Segunda Turma, por outro lado, considerando o mesmo princípio da actio nata, entende que a partir do pagamento de cada uma das parcelas sem a atualização monetária, já poderia a parte pleiteá-la, sem precisar aguardar até o pagamento da última parcela para então agir.

A fim de dirimir a controvérsia instaurada, penso que a análise do tema passa necessariamente pelo que restou decidido pela Primeira Seção daquela Corte Superior por ocasião do julgamento do REsp 1270439/PR (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/08/2013), sob o regime dos recursos repetitivos, que restou assim ementado, no que interessa à solução da questão ora examinada:

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.

[...]

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Do referido julgado pode-se extrair que o reconhecimento do direito dos servidores pela Administração implica na interrupção da prescrição, caso ainda esteja em curso, nos moldes do art. 202, VI, do vigente Código Civil, ou na renúncia à prescrição, acaso já tenha se consumado anteriormente ao ato de reconhecimento, conforme prescreve o art. 191, do mesmo Código. Havendo a interrupção ou a renúncia mencionadas, o prazo de prescrição volta a correr, pela metade (dois anos e meio), todavia, o seu reinício não é imediato, mas apenas se dá a partir do último ato ou termo do respectivo processo administrativo, ou "quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora."

Estabelecidas as premissas acima delineadas, o que importa saber a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, é se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária, configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora.

Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa.

O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externamente objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal cargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo.

Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP n.º 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de dois anos e meio e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela do principal. No caso dos autos, segundo consta da inicial, a última parcela do principal foi paga administrativamente em dezembro de 2005, de sorte que o prazo de prescrição da ação escoou-se em 30/06/2008, entretanto, a ação somente foi ajuizada em 04/11/2010, ou seja, quando já havia se concretizado a prescrição, de modo que o incidente deve ser acolhido, em parte, mantendo-se, todavia, o resultado do julgamento recorrido, sob pena de reformatio in pejus.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal

PROCESSO:0054157-20.2012.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:MARIA LUCIMAR DOS REIS E OUTROS
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.

OAB:DF-25089

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento de

Turma Recursal que não lhe reconhece o direito ao reajuste de remuneração de servidor público no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na forma da Lei nº 10.698/2003.

2. Resta demonstrado dissídio de interpretação de lei federal nos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões.

3. Inicialmente, saliento que o Eg. Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a matéria em discussão possui feição infraconstitucional (AgR no ARE 772.568/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 2.12.2013, no mesmo sentido de outros julgados daquela Corte: AgR no ARE 764.558/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 11.11.2013; AgR no ARE 763.853/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 14.10.2013; e AgR no ARE 763.952/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01.10.2013).

4. Destaco que esta Turma Nacional já teve a oportunidade de dirimir a controvérsia, alicerçada, à época, em jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito: "ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal. 5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. A esse respeito, o seguinte PEDILEF: 'SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via obliqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conse-

guinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice com almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N.º 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n.º 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante n.º 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF n.º 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015). 8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem n.º 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido." (TNU, PEDILEF 05073962420144058400, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015). 5. Por oportuno, menciona-se a existência de recente decisão da 1ª Turma do Eg. STJ, em sentido oposto aos precedentes anteriores, com base em aprofundado estudo sobre o tema em debate, in litteris: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte

forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistiu a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, pensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária." (STJ - 1ª Turma, REsp 1536597/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2015). 6. Por essa forma, desfaz-se a existência de jurisprudência dominante no STJ. Contudo, não obstante concordar com os relevantes fundamentos apresentados no precedente acima transcrito, entende-se por bem ressaltar posicionamento pessoal e aderir à jurisprudência anteriormente uniformizada desta Turma Nacional, ao menos até que o STJ apresente convergência de posicionamentos naquele sentido. 7. Destarte, nos termos da Questão de Ordem n.º 13, o presente incidente de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, porquanto a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência anteriormente uniformizada por este colegiado. 8. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0055545-55.2012.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:LÚCIA MARIA DA COSTA E OUTROS
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.
OAB:DF-25089
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZA(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento de Turma Recursal que não lhe reconhece o direito ao reajuste de remuneração de servidor público no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na forma da Lei nº 10.698/2003. 2. Resta demonstrado dissídio de interpretação de lei federal nos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. 3. Inicialmente, saliente que o Eg. Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a matéria em discussão possui feição infraconstitucional (AgR no ARE 772.568/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 2.12.2013, no mesmo sentido de outros julgados daquela Corte: AgR no ARE 764.558/DF, Rel. Min. ROBERTO BARRÓSO, DJe 11.11.2013; AgR no ARE 763.853/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 14.10.2013; e AgR no ARE 763.952/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01.10.2013).

4. Destaco que esta Turma Nacional já teve a oportunidade de dirimir a controvérsia, alicerçada, à época, em jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito: "ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRFI apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal. 5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". A esse respeito, o seguinte PEDILEF: "SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...)

A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice com almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N.º 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n.º 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores



substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015)'. 8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido." (TNU, PEDILEF 05073962420144058400, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015). 5. Por oportuno, menciona-se a existência de recente decisão da 1ª Turma do Eg. STJ, em sentido oposto aos precedentes anteriores, com base em aprofundado estudo sobre o tema em debate, in litteris: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um

que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária." (STJ- 1ª Turma, REsp 1536597/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 04/08/2015). 6. Por essa forma, desfaz-se a existência de jurisprudência dominante no STJ. Contudo, não obstante concordar com os relevantes fundamentos apresentados no precedente acima transcrito, entende-se por bem ressaltar posicionamento pessoal e aderir à jurisprudência anteriormente uniformizada desta Turma Nacional, ao menos até que o STJ apresente convergência de posicionamentos naquele sentido. 7. Destarte, nos termos da Questão de Ordem nº 13, o presente incidente de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, porquanto a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência anteriormente uniformizada por este colegiado. 8. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0056891-41.2012.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SARAIVA LEÃO E OUTROS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.
OAB:DF-25089
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento de Turma Recursal que não lhe reconhece o direito ao reajuste de remuneração de servidor público no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na forma da Lei nº 10.698/2003. 2. Resta demonstrado dissídio de interpretação de lei federal nos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. 3. Inicialmente, saliento que o Eg. Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a matéria em discussão possui feição infraconstitucional (AgR no ARE 772.568/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje 2.12.2013, no mesmo sentido de outros julgados daquela Corte: AgR no ARE 764.558/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Dje 11.11.2013; AgR no ARE 763.853/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Dje 14.10.2013; e AgR no ARE 763.952/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Dje 01.10.2013). 4. Destaco que esta Turma Nacional já teve a oportunidade de dirimir a controvérsia, alicerçada, à época, em jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito: "ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a con-

cessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal. 5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". A esse respeito, o seguinte PEDILEF: "SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controversa radica em torno da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23% nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei nº 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015)'. 8.

Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido." (TNU, PEDILEF 05073962420144058400, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015).

5. Por oportuno, menciona-se a existência de recente decisão da 1ª Turma do Eg. STJ, em sentido oposto aos precedentes anteriores, com base em aprofundado estudo sobre o tema em debate, in litteris: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORREM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE. A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74%, com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistia a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada,

ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária." (STJ - 1ª Turma, REsp 1536597/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2015).

6. Por essa forma, desfaz-se a existência de jurisprudência dominante no STJ. Contudo, não obstante concordar com os relevantes fundamentos apresentados no precedente acima transcrito, entende-se por bem ressaltar posicionamento pessoal e aderir à jurisprudência anteriormente uniformizada desta Turma Nacional, ao menos até que o STJ apresente convergência de posicionamentos naquele sentido.

7. Destarte, nos termos da Questão de Ordem nº 13, o presente incidente de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, porquanto a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência anteriormente uniformizada por este colegiado.

8. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0027611-88.2013.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:ANTONIO CESAR MENDES LIMA E OUTROS
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.
OAB:DF-25089
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento de Turma Recursal que não lhe reconhece o direito ao reajuste de remuneração de servidor público no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na forma da Lei nº 10.698/2003. 2. Resta demonstrado dissídio de interpretação de lei federal nos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. 3. Inicialmente, saliente que o Eg. Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a matéria em discussão possui feição infraconstitucional (AgR no ARE 772.568/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 2.12.2013, no mesmo sentido de outros julgados daquela Corte: AgR no ARE 764.558/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 11.11.2013; AgR no ARE 763.853/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 14.10.2013; e AgR no ARE 763.952/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01.10.2013). 4. Destaco que esta Turma Nacional já teve a oportunidade de dirimir a controvérsia, alicerçada, à época, em jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito: "ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal. 5. No que ao paradigma da Turma Re-

cursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". A esse respeito, o seguinte PEDILEF: "SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015). 8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido." (TNU, PEDILEF 05073962420144058400, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015).

5. Por oportuno, menciona-se a existência de recente decisão da 1ª Turma do Eg. STJ, em sentido oposto aos precedentes anteriores, com base em aprofundado estudo sobre o tema em debate, in litteris: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECU-



NIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a retroversão do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho substancial. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária." (STJ- 1ª Turma, REsp 1536597/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2015). 6. Por essa forma, desfaz-se a existência de jurisprudência dominante

no STJ. Contudo, não obstante concordar com os relevantes fundamentos apresentados no precedente acima transcrito, entende-se por bem ressaltar posicionamento pessoal e aderir à jurisprudência anteriormente uniformizada desta Turma Nacional, ao menos até que o STJ apresente convergência de posicionamentos naquele sentido. 7. Destarte, nos termos da Questão de Ordem nº13, o presente incidente de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, porquanto a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência anteriormente uniformizada por este colegiado. 8. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0058076-17.2012.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:ELIAS BARBOSA MENEZES E OUTROS
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.
OAB:DF-25089
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento de Turma Recursal que não lhe reconhece o direito ao reajuste de remuneração de servidor público no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na forma da Lei nº 10.698/2003. 2. Resta demonstrado dissídio de interpretação de lei federal nos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. 3. Inicialmente, saliento que o Eg. Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a matéria em discussão possui feição infraconstitucional (AgR no ARE 772.568/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 2.12.2013, no mesmo sentido de outros julgados daquela Corte: AgR no ARE 764.558/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 11.11.2013; AgR no ARE 763.853/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 14.10.2013; e AgR no ARE 763.952/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01.10.2013). 4. Destaco que esta Turma Nacional já teve a oportunidade de dirimir a controvérsia, alicerçada, à época, em jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal. 5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". A esse respeito, o seguinte PEDILEF:

'SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI Nº 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei nº 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015). 8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido." (TNU, PEDILEF 05073962420144058400, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015). 5. Por oportuno, menciona-se a existência de recente decisão da 1ª Turma do Eg. STJ, em sentido oposto aos precedentes anteriores, com base em aprofundado estudo sobre o tema em debate, in litteris: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO

ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária." (STJ- 1ª Turma, REsp 1536597/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2015). 6. Por essa forma, desfaz-se a existência de jurisprudência dominante no STJ. Contudo, não obstante concordar com os relevantes fundamentos apresentados no precedente acima transcrito, entende-se por bem ressaltar posicionamento pessoal e aderir à jurisprudência anteriormente uniformizada desta Turma Nacional, ao menos até que o STJ apresente convergência de posicionamentos naquele sentido. 7. Destarte, nos termos da Questão de Ordem nº13, o presente incidente de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, porquanto a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência anteriormente uniformizada por este colegiado. 8. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0057507-16.2012.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:FRANCISCO PAULO DE ARAUJO MOREIRA E OUTROS
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.
OAB:DF-25089
REQUERIDO(A):UNIAO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIAO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento de Turma Recursal que não lhe reconhece o direito ao reajuste de remuneração de servidor público no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na forma da Lei nº 10.698/2003. 2. Resta demonstrado dissídio de interpretação de lei federal nos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. 3. Inicialmente, saliente que o Eg. Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a matéria em discussão possui feição infraconstitucional (AgR no ARE 772.568/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 2.12.2013, no mesmo sentido de outros julgados daquela Corte: AgR no ARE 764.558/DF, Rel. Min. ROBERTO BARRÓSO, DJe 11.11.2013; AgR no ARE 763.853/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 14.10.2013; e AgR no ARE 763.952/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01.10.2013). 4. Destaco que esta Turma Nacional já teve a oportunidade de dirimir a controvérsia, alicerçada, à época, em jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito: "ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal. 5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". A esse respeito, o seguinte PEDILEF: "SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do

vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015). 8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido." (TNU. PEDILEF 05073962420144058400, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015). 5. Por oportuno, menciona-se a existência de recente decisão da 1ª Turma do Eg. STJ, em sentido oposto aos precedentes anteriores, com base em aprofundado estudo sobre o tema em debate, in litteris: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0059257-53.2012.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.
OAB:DF-25089
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento de Turma Recursal que não lhe reconhece o direito ao reajuste de remuneração de servidor público no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na forma da Lei nº 10.698/2003.
2.Resta demonstrado dissídio de interpretação de lei federal nos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões.
3.Inicialmente, saliento que o Eg. Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a matéria em discussão possui feição infraconstitucional (AgR no ARE 772.568/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 2.12.2013, no mesmo sentido de outros julgados daquela Corte: AgR no ARE 764.558/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 11.11.2013; AgR no ARE 763.853/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 14.10.2013; e AgR no ARE 763.952/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01.10.2013).
4.Destaco que esta Turma Nacional já teve a oportunidade de dirimir a controvérsia, alicerçada, à época, em jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito: "ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal. 5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". A esse respeito, o seguinte PEDILEF: 'SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do per-

centual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015)'. 8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido." (TNU, PEDILEF 05073962420144058400, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015). 5.Por oportuno, menciona-se a existência de recente decisão da 1ª Turma do Eg. STJ, em sentido oposto aos precedentes anteriores, com base em aprofundado estudo sobre o tema em debate, in litteris: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei

10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, substanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária." (STJ- 1ª.Turma, REsp 1536597/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2015). 6. Por essa forma, desfaz-se a existência de jurisprudência dominante no STJ. Contudo, não obstante concordar com os relevantes fundamentos apresentados no precedente acima transcrito, entende-se por bem ressaltar posicionamento pessoal e aderir à jurisprudência anteriormente uniformizada desta Turma Nacional, ao menos até que o STJ apresente convergência de posicionamentos naquele sentido. 7. Destarte, nos termos da Questão de Ordem nº13, o presente incidente de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, porquanto a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência anteriormente uniformizada por este colegiado. 8. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0523710-43.2012.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA DE LOURDES DE SOUSA MENEZES
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença, reconhecendo a prescrição do direito ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte.

2.Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª.Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo nº 2007.39.00.701709-4. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086).

4.Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502869-83.2015.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:JOSÉ CIRILO NETO
PROC./ADV.:JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR.
OAB:SE-710
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUS-

TE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª.Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco preempório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Salienta-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª.T, AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DATA:13/05/2013); "Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010) (STJ-2ª. T, REsp 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4.Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em



face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas naquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações." Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime es-

tipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)
5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0523599-59.2012.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:DARCILA PEREZ MACIEL
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. FUNDAMENTO DIVERSO NÃO ABRANGIDO PELAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS À APRECIACÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o E.g. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da incoerência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ - 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se igualmente invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pela uniformização jurisprudencial. Além disso, os precedentes indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla fundamentação adicional, qual seja, o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4.Incidem, na espécie, os enunciados das seguintes Questões de Ordem: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)" (Q.O. 13), e "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.(Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)" (Q.O. 18).

5.Em idêntico sentido, constam precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF 05058291720124058500, PEDILEF 05082292120124058500 e PEDILEF 05082420320124058500.
6. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0513779-18.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:RAIMUNDA ANA LINO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) CONCEDIDA NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte que se posicionou pelo não conhecimento do recurso inominado ao fundamento de que não foi efetuado o preparo recursal. Esses são os fundamentos do acórdão recorrido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 1º C/C 54 DA LEI 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 preceitua que o "(...) preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

2. Como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, consistente no pagamento das despesas processuais - inclusive as dispensadas em primeiro grau -, a sua falta ou irregularidade acarreta a preclusão, fazendo com que seja aplicada a pena de deserção e subseqüente não-conhecimento.

3. A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos.

4. A disciplina recursal própria da Lei n. 9.099/95 afasta a do CPC no que não exista omissão.

5. No caso em exame, a sentença indeferiu o pedido de justiça gratuita. Em seguida, a parte autora interpsôs recurso inominado sem fazer o devido preparo, requerendo novamente a concessão do benefício da justiça gratuita e a apreciação do mérito da causa.

6. Existindo pronunciamento judicial no sentido de não deferir a assistência judiciária gratuita e não tendo a parte efetuado o pagamento das custas recursais, descabe qualquer análise acerca da existência ou não de hipossuficiência econômica, diante da ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

7. Recurso inominado não conhecido."

2.Não deferida a gratuidade da justiça, devidamente analisada à luz do caso concreto, impõe-se à parte autora a obrigação de recolher o preparo.

3.Contudo, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, bem como momento para recolhimento do preparo. Apresenta decisões do STJ como paradigmas.

4.Ocorre que as razões recursais do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU.

5.Nesse sentido também, destaco precedentes desta Turma de Uniformização:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2 Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3 - Incidente de uniformização não conhecido. (TNU - PEDILEF: 200570510014770 PR, Relator: JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 25/04/2005. Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 21/05/2007)

"(...) Entretanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto do mandamus. É que a questão relativa à concessão, ou não, da assistência judiciária gratuita e/ou da gratuidade da justiça envolve discussão de matéria estritamente processual - qual seja, preparo do recurso inominado. Desse modo, a decisão objeto do mandado de segurança baseou-se em entendimento pacífico desta TNU, de que não cabe incidente de uniformização quando a discussão envolver matéria estritamente processual (Súmula n.º 043 desta TNU). (PEDILEF 0000078262015490000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169)

6. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0027788-52.2013.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.

OAB:DF-25089

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO

PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI)

NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento de Turma Recursal que não lhe reconhece o direito ao reajuste de remuneração de servidor público no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na forma da Lei nº 10.698/2003.

2. Resta demonstrado dissídio de interpretação de lei federal nos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões.

3. Inicialmente, saliento que o Eg. Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a matéria em discussão possui feição infraconstitucional (AgR no ARE 772.568/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 2.12.2013, no mesmo sentido de outros julgados daquela Corte: AgR no ARE 764.558/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 11.11.2013; AgR no ARE 763.853/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 14.10.2013; e AgR no ARE 763.952/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01.10.2013).

4. Destaco que esta Turma Nacional já teve a oportunidade de dirimir a controvérsia, alicerçada, à época, em jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito: "ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal. 5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: 'Não cabe

ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. A esse respeito, o seguinte PEDILEF: 'SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controversa radica em torno da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23% nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N.º 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n.º 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015)'. 8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido." (TNU, PEDILEF 05073962420144058400, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015). 5. Por oportuno, menciona-se a existência de recente decisão da 1ª Turma do Eg. STJ, em sentido oposto aos precedentes anteriores, com base em aprofundado estudo sobre o tema em debate, in litteris: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO

AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, pensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária." (STJ- 1ª Turma, REsp 1536597/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2015). 6. Por essa forma, desfaz-se a existência de jurisprudência dominante no STJ. Contudo, não obstante concordar com os relevantes fundamentos apresentados no precedente acima transcrito, entende-se por bem ressaltar posicionamento pessoal e aderir à jurisprudência anteriormente uniformizada desta Turma Nacional, ao menos até que o STJ apresente convergência de posicionamentos naquele sentido. 7. Destarte, nos termos da Questão de Ordem nº13, o presente incidente de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, porquanto a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência anteriormente uniformizada por este colegiado. 8. Pedido não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500192-68.2013.4.05.9820

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:HERONIDES JOAQUIM DE SOUZA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). IMPLANTAÇÃO NOS VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FEDERAL NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que conheceu do agravo de instrumento interposto na fase de cumprimento de sentença/acórdão, entendendo pela possibilidade de se aferir, nesta fase processual, eventual absorção das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988 por futuro reajuste de carreira do servidor.

2.A parte autora suscita preliminarmente questão de ordem atinente à ausência de previsão legal que elenque a modalidade recursal de agravo de instrumento no microsistema dos Juizados Especiais Federais, além de apontar vícios na interposição do recurso. Não obstante o exame da arguição envolva aspectos de cunho processual, que em tese se encontrariam excluídos da esfera de atribuição desta Turma Nacional, constam precedentes que superaram o mencionado óbice notadamente por versarem sobre normas de ordem pública, cuja inobservância acarretaria a nulidade do acórdão. Cito como exemplo situação examinada no PEDILEF 200940007040587, assim como a Q.O. 17, que abrangem os casos de declaração de nulidade de acórdão extra petita.

3.Esclareço, todavia, que a presente hipótese, apesar de igualmente envolver normas de ordem pública, de aplicação cogente, permitindo conhecimento de ofício, reside em diverso vício processual, qual seja, a inexistência de previsão legal para a espécie recursal que originou a decisão ora recorrida.

4.Neste contexto, a criação de procedimento diferenciado para os Juizados Especiais Federais está atrelada à efetivação das normas que abrangem os direitos fundamentais de acesso à justiça e duração razoável do processo (mais especificamente quanto ao primeiro). Então, a diretriz da irrecorribilidade encontra-se vinculada às máximas prementes da celeridade (duração razoável do processo), simplicidade e economia processual, sem, porém, inviabilizar o objetivo primeiro de acesso ao judiciário. No intento de ampliar o acesso à ordem jurídica justa, que implica a duração razoável e proporcional ao potencial econômico da demanda, o sistema de revisão das decisões judiciais, nos Juizados Especiais Federais, observa o afinamento jurisprudencial uniformizador e tende à supressão das intermináveis revisões judiciais, que findavam por tumultuar o curso do processo, especialmente na fase de conhecimento. Assim, a faculdade revisional das decisões judiciais ficou restrita a hipóteses específicas, taxativamente previstas, sem conflitar, pois, com o princípio do duplo grau de jurisdição. Por essa forma, o legislador ordinário teve por bem extinguir a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias proferidas pelo julgador do juizado de origem. A exceção existente consiste na possibilidade de recurso da decisão sobre medida cautelar no curso do processo, conforme expressamente dispõe a Lei 10.259/01. Diante desta realidade, o legislador orientou-se pela exclusão dos recursos contra decisões interlocutórias na fase de conhecimento, justificando-se no fato de que as questões suscitadas nesta fase seriam objeto de análise na sentença, não havendo assim qualquer prejuízo no que concerne ao acesso ao judiciário. A única hipótese que eventualmente ostentaria a possibilidade de prejuízo foi expressamente admitida pelo legislador, conforme antes mencionado, referentemente aos proventos jurisdicionais cautelares e antecipações de tutela. Diversamente, na fase de cumprimento da sentença, inexistiria outra hipótese de revisão das decisões judiciais, eventualmente ensejando prejuízo às partes, diante da ausência da faculdade revisional. Por isso, para o específico caso de revisão de decisões interlocutórias proferidas pelo juízo singular do Juizado Especial Federal na fase de cumprimento de sentença/acórdão, tem-se admitido a interposição de mandado de segurança. É que, em sentido contrário à Súmula 267 do STF, não haveria previsão legal de recurso específico, entendendo-se "Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial" (STJ-5ª.Turma, ROMS nº 200400802255, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA:18/10/2004 PG:00302).

5.Contudo, retornando o enfoque aos já citados princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, não se verifica apropriado acolher a questão de ordem suscitada e declarar a nulidade do acórdão que conheceu do agravo de instrumento na fase de cumprimento da sentença/acórdão. Isso porque (a) deve ser facultada alguma via de revisão das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença/acórdão, sob pena de acarretar prejuízo às partes e restrição às diretrizes vinculadas ao acesso à justiça (contraditório e ampla defesa); (b) a decisão recorrida poderia igualmente ser atacada por

mandado de segurança com o mesmo objeto; (c) a definição acerca da espécie recursal adequada para revisão das decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença/acórdão, bem como a aferição de eventuais vícios na interposição do recurso são questões de cunho processual, transbordando o âmbito de atribuições da Turma Nacional de Uniformização; e (d) o incidente de uniformização foi interposto contra decisão de Turma Recursal, nos estritos termos do art.14, §2º, da Lei 10.259/01.

6.Portanto, tem-se por superada a questão prefacial suscitada pela parte autora, passando-se ao exame do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos em que proposto.

7.Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª.Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

8.Contudo, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de não haver óbice à compensação das diferenças salariais decorrentes da modificação na estrutura remuneratória dos servidores. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pela uniformização jurisprudencial. Além disso, os precedentes indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre matéria afeta a outros índices de reajuste. O acórdão impugnado, por sua vez, contempla fundamentação referente ao reflexo da reestruturação da carreira e reajustes posteriores sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

9.Por conseguinte, não resta demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos da legislação de regência da matéria.

10.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0525952-09.2011.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ANTONIO EDIMAR MARTINS

PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS DA MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA E DOS REAJUSTES POSTERIORES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte ré em face de acórdão que se posicionou pela procedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. Alega que as obrigações discutidas não configuram prestações de trato sucessivo e que houve a incorporação do reajuste em decorrência da alteração da estrutura remuneratória do servidor. Aduz que o requerente não logrou comprovar que se encontrava no serviço público no período de dezembro/1987 a fevereiro/1988. Apresenta acórdão da Turma Nacional de Uniformização.

2.Inicialmente, constata-se que a matéria se encontra prequestionada, tendo em vista a interposição de embargos de declaração quanto ao acórdão recorrido, em que restou ventilada a matéria objeto do presente pedido de uniformização.

3.No que tange ao argumento de que o requerente não comprovou que se encontrava no serviço público no período de dezembro/1987 a fevereiro/1988, constitui reexame do acervo probatório dos autos e transborda a esfera de atribuição deste colegiado. Por seu turno, a divergência quanto à interpretação de lei federal é cotijada em relação à paradigma da própria Turma Nacional de Uniformização (TNU). A utilização de paradigma da própria TNU já foi admitida em decisão proferida no PEDILEF nº 200683005103371, razão pela qual se tem por demonstrado o dissídio jurisprudencial com escopo a propiciar seja em parte conhecido o pedido de uniformização.

4.No mérito, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório

Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª.Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

5.Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo nº 2007.39.00.701709-4. 5. Conhecimento do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito".

7. Pedido de uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086).

6.Destarte, as prestações adquirem caráter de trato sucessivo, não comportando a matéria prorrogação de discussões a respeito.

7.Contudo, a lide não envolve apenas a natureza sucessiva das parcelas oriundas das diferenças de reajustamento pela URP e a inoportunidade da prescrição do fundo de direito, matérias com entendimento efetivamente uniformizado. Encontra-se devidamente prequestionado nos embargos de declaração a tese acerca da absorção do reajuste pela modificação da estrutura remuneratória posterior, questão não abrangida pelo julgamento das PETs 7.149, 7.630, 7.289 e 7.153, adotado pela TNU.

8.Neste sentido, especificamente sobre a matéria, uniformizou esta Turma Nacional, conforme transcrevo: "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (PEDILEF 2007.41.00.901730-7, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, D.J. 25/04/2012). Nos termos do voto do relator: "(...) a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma

da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações". Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário".

9. Por conseguinte, o pedido de uniformização, no segmento em que fora conhecido, merece ser parcialmente acolhido, considerando-se a possibilidade de compensação e incorporação das diferenças da URP por reajustes posteriores, bem como os efeitos da modificação na estrutura remuneratória da carreira da parte requerente, em conformidade com o caso concreto. Retornemos autos ao juizado de origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0507545-72.2013.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:IVANA FLORENCIO SALES
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento de Turma Recursal que não lhe reconhece o direito ao reajuste de remuneração de servidor público no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na forma da Lei nº 10.698/2003. 2. Resta demonstrado dissídio de interpretação de lei federal nos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. 3. Inicialmente, saliente que o Eg. Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a matéria em discussão possui feição infraconstitucional (AgR no ARE 772.568/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 2.12.2013, no mesmo sentido de outros julgados daquela Corte: AgR no ARE 764.558/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 11.11.2013; AgR no ARE 763.853/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 14.10.2013; e AgR no ARE 763.952/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01.10.2013). 4. Destaco que esta Turma Nacional já teve a oportunidade de dirimir a controvérsia, alicerçada, à época, em jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito: "ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do

entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal. 5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". A esse respeito, o seguinte PEDILEF: "SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL DIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015). 8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-

formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido." (TNU, PEDILEF 05073962420144058400, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015). 5. Por oportuno, menciona-se a existência de recente decisão da 1ª Turma do Eg. STJ, em sentido oposto aos precedentes anteriores, com base em aprofundado estudo sobre o tema em debate, in litteris: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI. APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistia a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito sub-



jetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária." (STJ - 1ª Turma, REsp 1536597/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2015).

6. Por essa forma, desfaz-se a existência de jurisprudência dominante no STJ. Contudo, não obstante concordar com os relevantes fundamentos apresentados no precedente acima transcrito, entende-se por bem ressaltar posicionamento pessoal e aderir à jurisprudência anteriormente uniformizada desta Turma Nacional, ao menos até que o STJ apresente convergência de posicionamentos naquele sentido.

7. Destarte, nos termos da Questão de Ordem nº 13, o presente incidente de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, porquanto a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência anteriormente uniformizada por este colegiado.

8. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0057613-75.2012.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:NATERCIA MARIA PAES BENEVIDES E OUTROS
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.
OAB:DF-25089
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento de Turma Recursal que não lhe reconhece o direito ao reajuste de remuneração de servidor público no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na forma da Lei nº 10.698/2003.

2. Resta demonstrado dissídio de interpretação de lei federal nos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões.

3. Inicialmente, saliente que o Eg. Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a matéria em discussão possui feição infraconstitucional (AgR no ARE 772.568/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 2.12.2013, no mesmo sentido de outros julgados daquela Corte: AgR no ARE 764.558/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 11.11.2013; AgR no ARE 763.853/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 14.10.2013; e AgR no ARE 763.952/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01.10.2013).

4. Destaco que esta Turma Nacional já teve a oportunidade de dirimir a controvérsia, alicerçada, à época, em jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito: "ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal. 5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de re-

muneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". A esse respeito, o seguinte PEDILEF: 'SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE A VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003 REPRESENTA REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI Nº 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei nº 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 05218279720134058400.

Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015'. 8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido." (TNU, PEDILEF 05073962420144058400, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015).

5. Por oportuno, menciona-se a existência de recente decisão da 1ª Turma do Eg. STJ, em sentido oposto aos precedentes anteriores, com base em aprofundado estudo sobre o tema em debate, in litteris: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA

JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistia a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consistenciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária." (STJ - 1ª Turma, REsp 1536597/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2015).

6. Por essa forma, desfaz-se a existência de jurisprudência dominante no STJ. Contudo, não obstante concordar com os relevantes fundamentos apresentados no precedente acima transcrito, entende-se por bem ressaltar posicionamento pessoal e aderir à jurisprudência anteriormente uniformizada desta Turma Nacional, ao menos até que o STJ apresente convergência de posicionamentos naquele sentido.

7. Destarte, nos termos da Questão de Ordem nº 13, o presente incidente de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, porquanto a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência anteriormente uniformizada por este colegiado.

8. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0027643-93.2013.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA JUSTOS E OUTROS
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO.

OAB:DF-25089

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento de Turma Recursal que não lhe reconhece o direito ao reajuste de remuneração de servidor público no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na forma da Lei nº 10.698/2003.

2. Resta demonstrado dissídio de interpretação de lei federal nos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões.

3. Inicialmente, saliento que o Eg. Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a matéria em discussão possui feição infraconstitucional (AgR no ARE 772.568/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 2.12.2013, no mesmo sentido de outros julgados daquela Corte: AgR no ARE 764.558/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 11.11.2013; AgR no ARE 763.853/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 14.10.2013; e AgR no ARE 763.952/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01.10.2013).

4. Destaco que esta Turma Nacional já teve a oportunidade de dirimir a controvérsia, alicerçada, à época, em jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito: "ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal. 5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. A esse respeito, o seguinte PEDILEF: 'SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do per-

centual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23% nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015) 8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido." (TNU, PEDILEF 05073962420144058400, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015).

5. Por oportuno, menciono-se a existência de recente decisão da 1ª Turma do Eg. STJ, em sentido oposto aos precedentes anteriores, com base em aprofundado estudo sobre o tema em debate, in litteris: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei

10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistia a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária." (STJ - 1ª Turma, REsp 1536597/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2015). 6. Por essa forma, desfaz-se a existência de jurisprudência dominante no STJ. Contudo, não obstante concordar com os relevantes fundamentos apresentados no precedente acima transcrito, entende-se por bem ressaltar posicionamento pessoal e aderir à jurisprudência anteriormente uniformizada desta Turma Nacional, ao menos até que o STJ apresente convergência de posicionamentos naquele sentido. 7. Destarte, nos termos da Questão de Ordem nº13, o presente incidente de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, porquanto a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência anteriormente uniformizada por este colegiado. 8. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora



ACÓRDÃOS(*)

PROCESSO:0512915-57.2012.4.05.8300
 ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE:INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A):NIKOLAS GABRIEL NUNES DE ANDRADE AZEVEDO
 PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REPRESENTANTE LEGAL:GLEICIANE NUNES DE ANDRADE
 PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3.No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que na concessão do auxílio-reclusão deve-se desconsiderar da última remuneração do segurado as verbas de caráter rescisório.

4.No paradigma, apontou-se apenas que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento.

5.Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que no caso paradigma NÃO se tratou da especificidade tratado no caso recorrido: se na apuração da baixa renda para fins de concessão de auxílio-reclusão devem (ou não) ser considerados verbas rescisórias incluídas no salário-de-contribuição.

6.A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2015.
 SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 164, no dia 18/03/2016 com incorreção no original.

PROCESSO:5003969-07.2011.4.04.7209
 ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE:INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERENTE:RENATO FRITZEN
 PROC./ADV.:LUZIA IZABEL ROSA
 OAB:SC 13.866
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. SÚMULA Nº 32 DA TNU. CANCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREVALÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual confirmou a sentença de procedência do pleito autoral de reconhecimento da especialidade do

trabalho realizado no período entre 06-03-1997 a 18-11-2003, para o fim de averbação ao tempo de contribuição para a aposentadoria. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"(...) Observo que a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2002 e 01.01.2005 a 25.05.2011 foi reconhecida com base na exposição ao agente agressivo ruído, que chegava a superar os 85 dB(A) exigidos segundo a nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído' (Súmula 32 da TNU)."

2. Inadmitido o incidente na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

3. Sem contrarrazões.

4. O recorrente apresentou os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 1100191/SC, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 27-09-2011, REsp 1105630/SC, Rel. MIN. JORRE MUSSI, Quinta Turma, DJe 03-08-2009 e AgRg no REsp 1127088/PR, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Quinta Turma, DJe 06-12-2010, defendendo, em síntese, que a despeito da súmula nº 32 da TNU, prevalece o entendimento do STJ quanto à aplicabilidade do Decreto nº 4.882/2003 somente a partir de 18-11-2003.

5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da divergência entre as premissas contrapostas.

6. Registre-se, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada, DJe 11.10.2013. p. 104, ante o entendimento assentado pelo STJ sobre o agente nocivo ao trabalhador ruído, conforme o teor do julgado a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido." (STJ, PET. Nº 9.059/RS (2012/0046729-7), Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 28-08-2013, Primeira Seção; grifo nosso).

E no âmbito da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUIDO". INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal De Santa Catarina, a qual negou provimento ao recurso do INSS para manter a sentença de parcial procedência, que reconheceu o pedido de conversão dos períodos considerados especiais (de 01/11/1983 a 31/05/1986, de 01/06/1986 a 04/08/1987, de 05/08/1987 a 27/06/1991, de 06/03/1997 a 31/12/1997, de 01/01/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 31/12/2002, e de 01/01/2003 a 18/11/2003) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (quanto ao limite de ruído) e da TNU (quanto à apuração dos níveis variados de ruído). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora (...) 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. (...) 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o reque-

rimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). (...) 9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada. (...) 11. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa. (...)". grifei. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. (...) 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

7. Assim sendo, o acórdão atacado há de ser reformado de modo adotar o novo parâmetro para aferição da especialidade da atividade submetida ao agente nocivo ruído.

8. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao recurso e, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU determinar o encaminhamento do feito à Turma Recursal para adequar à diretiva jurisprudencial segundo a qual: para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05-03-1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06-03-1997 a 18-11-2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19-11-2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
 BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508155-08.2011.4.05.8201
 ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE:MÁRIA SALETE DOS SANTOS FILHO
 PROC./ADV.:SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA
 OAB:PB-10 523
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. IDADE MÍNIMA DO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. QO Nº 22 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de pensão por morte, ao entendimento do não cumprimento da idade mínima para a aposentadoria na data do óbito do instituidor, nem do preenchimento da carência exigida em lei. Destaca-se do conteúdo da sentença:

"(...) O período de carência da aposentadoria por idade é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), mas para os segurados inscritos na Previdência até 24/7/1991, a carência exigida obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, variando conforme o ano em que implementadas todas as condições para a obtenção do benefício.

No caso dos autos, conforme a tabela citada, o autor necessitava, no momento do requerimento administrativo, comprovar 180 contribui-

ções. Todavia, além de não haver prova de não se ter atingido 180 contribuições mensais, eis que os registros do CNIS e da CTPS não são suficientes para se atingir tal montante, (anexo nº 05, fls. 21, 25/33), o falecido morrera aos 57 anos de idade, idade insuficiente para gozo de aposentadoria

Assim, tendo em conta que o de cujus não havia preenchido os requisitos para se aposentar, não merece guardada a pretensão da autora de lhe ser concedido o benefício de pensão por morte. (grifo nosso).

2. Incidente não admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões no sentido, em síntese, da manutenção do acórdão.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, a recorrente trouxe os acórdãos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Restando comprovada a condição de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91. II - O compulsar dos autos revela que o falecido, não obstante contasse com mais de 120 contribuições, não fazia jus à prorrogação do período de "graça" prevista no art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, porquanto ocorreu interrupção que acarretou a perda de sua qualidade de segurado em virtude da ausência de recolhimento entre abril de 1980 a março de 1982 e entre outubro de 1986 a abril de 1989. Insta ressaltar também que não há nos autos qualquer elemento probatório a indicar a existência de enfermidade que pudesse ter tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período que antecedeu seu óbito. III - Malgrado o de cujus constasse como marceneiro na certidão de óbito, não houve protesto pela produção de prova testemunhal, restando incomprovado o exercício de atividade remunerada abrangida pelo RGPS. IV - Considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício ostentado pelo falecido (02.01.1997; fl. 23) e a data de seu óbito (24.12.2004) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" estabelecido no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do falecido. V - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. VII - O valor do benefício deve ser fixado segundo o regramento traçado pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91. VIII - Considerando que o autor possuía menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito de seu pai, há que se afastar a incidência de prescrição contra ele, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição do benefício deve ser fixado na data do óbito. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. X - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, na forma prevista no art. 20, § 4º, do CPC. XII - O benefício deve ser implantado de imediato, nos termos do "caput" do art. 461 do CPC. XIII - Apelação do autor provida.

(AC nº 49031/SP 2008.03.99.049031-0, Rel. JUIZ FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06.04.2010)

E

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DEVIDA AOS DEPENDENTES DO FALECIDO QUE, À DATA DO ÓBITO, PERDEU A CONDIÇÃO DE SEGURADO TENDO IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

1. Tendo o falecido, à data do óbito, perdido a condição de segurado, porém implementado os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria, como no caso dos autos, seus dependentes fazem jus a concessão de pensão por morte. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp. nº 1.064.615/SP, Rel. MIN. ADILSON VIEIRA MACABU, DJ 18.04.2011)

5. Os julgados contrapostos apresentam-se sem condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da ausência divergência entre as teses apresentadas e o acórdão recorrido.

6. Verifica-se ter sido reconhecida pela sentença a possibilidade de concessão da pensão por morte para os dependentes do de cujus que na data do óbito, embora não tivesse mais a qualidade de segurado, já atingira o número mínimo de contribuições exigidas para a aposentação. Assim, o entendimento do Juízo de origem é o mesmo expressado, mutatis mutandis, nos paradigmas. Assim é, consoante o trecho da sentença a seguir reproduzido:

"(...) Da análise do dispositivo em tela, verifico que são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade: a prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência e o implemento da idade mínima prevista em lei.

No que diz respeito à qualidade de segurado a Lei nº 10.666/2003 no seu art. 3º, § 1º dispõe:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício"

Note-se que o dispositivo acima transcrito dispensa a qualidade de segurado desde que se comprove, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente à carência exigida por lei na data do requerimento do benefício.

Assim, embora o falecido tenha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, caso ele haja preenchido as condições para se aposentar, ainda que não requeresse tal benefício, os dependentes podem via a requerer pensão por morte. (Grifado).

7. Portanto, seja em virtude do não atendimento à carência e da falta da qualidade de segurado, seja em razão da idade mínima, a análise fático-probatória ocorreu em conformidade, tanto com a jurisprudência colacionada, quanto com o a situação de fato levada à instância anterior.

8. Tal o contexto, tem lugar a diretiva da Questão de Ordem nº 22 ; bem como o teor da Súmula nº 42 ambas da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5009220-18.2011.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:LOIVA MARIA GIEHL DIETER
PROC./ADV.:MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB:RS-33075
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HIV. CONTEXTO SÓCIOECONÔMICO. SÚMULA Nº 78 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO JULGADO ANTERIOR. AMPLIAÇÃO DA INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez, por entender, com base em laudo médico pericial, que a recorrente encontra-se capacitada para o trabalho, bem como que não exterioriza sinais que possam coloca-la em situação de eventual discriminação enquanto portadora do vírus HIV e/ou de impedir ou dificultar o retorno ao mercado de trabalho. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"(...) Neste aspecto, o laudo elaborado por perito infectologista nomeado pelo Juízo a quo (15-LAU1) revela que não há incapacidade para nenhuma das diversas atividades que a autora declarou ter exercido ao longo de sua vida laboral (quesito I - c). Com efeito, o perito analisou os documentos médicos acostados aos autos e realizou exame clínico, observando que a autora (...) Apresenta, na data da perícia, resultado de exames laboratoriais (...) onde constam resultados de contagem de células CD4/CD8 e carga viral do HIV do período de 13 de dezembro de 2007 até 22 de junho de 2010, compatíveis com replicação viral suprimida e restauração auto imune - doença controlada(...). O exame clínico não revela anormalidades, com peso atual de 62 kg, habitual." (anamnese). Aliás, ao contrário do sustentado no recurso, a autora trabalha atualmente como diarista, sendo que inclusive já teve 'negócio próprio' (15-LAU1, anamnese e quesito I, 'a')."

2. Incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

3. Sem contrarrazões.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial apresentou os seguintes acórdãos paradigmas: PEDILEF nº 200972540025729, relator Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJe 01/06/2012 e PEDILEF nº 2007833005052586, relatora Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 02/02/2009 no sentido de corroborar a tese segundo a qual entende imprescindível a análise das condições pes-

soais no caso concreto, em se tratando de portadores do vírus do HIV, haja vista a carga de preconceito intrínseca na sociedade, de modo que eventual incapacidade parcial tornar-se-ia total em razão da impossibilidade fática de retorno ao mercado de trabalho.

5. Considero os julgados contrapostos contextualmente em condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da semelhança fática e jurídica entre as teses apresentadas.

6. Registre-se, a perícia médica não reconheceu incapacidade para qualquer das atividades declaradas pela recorrente durante o exame médico, informou ainda, inexistirem elementos aparentes identificadores da condição clínica da recorrente.

7. O Juízo anterior, não obstante refira atenção à anamnese realizada durante o exame médico pericial, não demonstra observância à diretiva superveniente deste Colegiado Nacional expressada na Súmula nº 78 da TNU, particularmente a partir do que se encontra na sentença, a qual não denota acuidade diante do quadro não apenas clínico, mas socioeconômico, familiar, etário, grau de instrução, histórico profissional etc. Demais disso, há informação no laudo médico que na data do exame médico o marido da recorrente, também portador de HIV, achava-se desempregado.

8. Tal o contexto, na medida em que o juiz, como ressabido, não está vinculado à conclusão do laudo médico pericial, afigura-se necessário ampliar a análise fático-probatória.

9. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização; para, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno do feito ao Juízo de origem para novo julgamento, orientando-se pelo conteúdo da Súmula nº 78 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004604-17.2013.4.04.7209
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FÁBIO LUIZ PEREIRA
PROC./ADV.:NILVO DE SOUZA LUTZ
OAB:SC-34025
INTERESSADO (A):NUCLEO ESPECIALIZADO DE PEDIATRIA S/S LTDA - EPP
PROC./ADV.:ARÃO DOS SANTOS
OAB:SC-9760
PROC./ADV.:CHIRLE BORGES KOTOVICZ
OAB:SC-22658
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA CIVIL. DANO MORAL. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. MATÉRIA UNIFORMIZADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte ré - União, representando a ANVISA -, em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina. Busca uniformização jurisprudencial no sentido de que o dano moral, decorrente de responsabilidade extracontratual, deve ser indenizado, aplicando-se unicamente a taxa SELIC, de acordo com a Jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo como termo inicial a data em que arbitrado o valor da indenização. Refere que o Acórdão recorrido diverge das decisões da TNU, Turmas Recursais do Tocantins e Distrito Federal e da Jurisprudência do STJ, ao deixar aplicar a SELIC.

2. O Acórdão impugnado confirmou a sentença, com a seguinte fundamentação: "As quantias arbitradas a título de dano moral deverão ser monetariamente atualizadas pelo INPC, a partir da presente data até o seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 combinado com art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), em 7.9.2012."

3. O dissídio jurisprudencial envolve, pois, critérios de atualização monetária e juros.

4. Não obstante os precedentes indicados evidenciem a existência de dissídio jurisprudencial, recente precedente deste Colegiado definiu os parâmetros para fixação da correção monetária e juros na hipótese de condenação da Fazenda Pública, in litteris: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EBCT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO DESTA TNU. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Amazônia, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que sobre a condenação incidem juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês. Sustenta a EBCT, em seu pleito de uniformização, que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e nos termos da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza, aplicam-se juros de mora de 0,5% ao mês. Aponta como paradigmas julgados da referida Corte Superior (REsp nº 1.086.944/SP, AgRg no REsp nº 1.058.736/PR e EDcl nos EDcl no REsp nº 1.011.041/DF). 2. O Min.



Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização. 3. O ponto controvertido versa acerca da aplicação imediata às ações em curso da Lei n.º 11.960/09, que veio alterar a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 para disciplinar os critérios decorreção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública. Pois bem. A Medida Provisória n.º 2.180/2001 acrescentou à Lei n.º 9.494/97 o art. 1.º-F, fixando em 06 % (seis por cento) os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e a empregados públicos. Nos processos em que se discutia a aplicação da redação original do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção do C. STJ, no REsp n.º 1.086.944/SP (sistemática dos recursos repetitivos), firmou entendimento no sentido de que as modificações legislativas impostas pela MP n.º 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, somente seriam aplicáveis às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência (portanto, depois de 24/08/2001): RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP N.º 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1. O art. 1.º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. Constitucionalidade do art. 1.º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp n.º 1.086.944, Rel. Exma. Sra. Mima. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04/05/2009). (grifei) Posteriormente, a Lei n.º 11.960/2009, em seu art. 5º, modificou a redação original do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, nos seguintes termos: Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009) Inicialmente, a Terceira Seção do C. STJ pronunciou-se no sentido de que a nova redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 não poderia ser aplicada aos feitos em curso, porquanto se trataria de norma de ordem processual e material (AgRg nos EDcl no Ag 1.294.819/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/03/2011; AgRg nos EmbExeMS 7.411/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 23/03/2011; e AgRg no AgRg no REsp 1.216.204/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/03/2011). No entanto, em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp n.º 1.207.197, a Corte Especial do C. STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1.º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 2/8/2011) (grifei) E, em 2012, a Corte Especial do C. STJ, no REsp n.º 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), reforçou o seu entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. QUE ALTEROU O ARTIGO 1.º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao

regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (STJ, REsp 1.205.946 / SP, Corte Especial, Rel. Exmo. Sr. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe: 02/02/2012) (grifei) Resumindo, de acordo com o entendimento do C. STJ até o julgamento do REsp n.º 1.205.946 (sistemática dos recursos repetitivos), a Lei n.º 11.960/2009, que, em seu art. 5º, modificou a redação original do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, teria natureza de regra de direito processual, aplicando-se de forma imediata às ações em curso, de modo que, após a sua entrada em vigor, os critérios estabelecidos por tal legislação deveriam ser observados para fins de atualização (correção monetária e juros). No entanto, no período anterior à sua vigência, tais acessórios deveriam seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. O STF, em sede de repercussão geral (Tema n.º 435), deu guarida a tal entendimento: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1.º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-169, DIVULG 01/09/2011, PUBLIC 02/09/2011) (grifei) A situação começou a ganhar novos contornos em razão das ADIs de Números 4357 e 4425. Nossa Corte Suprema, em 14/03/2013, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado nas ADIs de números 4357 / DF e 4425 / DF, para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09. Transcrevo ementa do acórdão da ADI n.º 4425 / DF, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Ayres Britto, publicado no final de 2013: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXV), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o paga-

mento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Nessa importante decisão, a Corte Suprema decidiu acerca de vários pontos: (a) rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da EC nº 62/09, por inobservância do interstício dos turnos de votação; (b) considerando que não devem gozar da "superpreferência" prevista no § 2º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tão-somente os maiores de 60 (sessenta) anos na data da expedição do precatório, mas sim todos aqueles que completarem tal idade mesmo após a expedição da requisição de pagamento, enquanto aguardarem a sua quitação, declarou-se a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório" do referido dispositivo; (c) considerou inconstitucional a sistemática de compensação de créditos glosada nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; (d) entendendo que o "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" não serve como atualização monetária, porquanto não preserva o valor real da prestação a ser adimplida, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do § 12 do art. 100 da Carta Magna de 1988; (e) nos termos do voto do relator, considerou que, para as requisições de pagamento que não possuem natureza tributária, aplicam-se juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, e que, para as que a possuem, incidem os juros de mora aplicados a todo e qualquer crédito tributário, declarando, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (neste ponto, até houve divergência entre os Ministros Ayres Britto, relator, e Luiz Fux, todavia constou no extrato de ata que o Supremo Tribunal, por maioria, deu parcial provimento à ADI nos termos do voto do relator); e (f) por entender que a sistemática de pagamento de precatórios pelo "regime especial" seria o mesmo que arrastar por mais de 15 (quinze) anos o pagamento das requisições devidas pelo Estado em virtude de decisões judiciais transitadas em julgado, declarou a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 97 do ADCT. A inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/09 foi por arrastamento, porquanto não faria sentido entender que os consectários legais seguem uma regra quando se trata de correção do valor a ser pago por requisição de pagamento e, todavia, perflham outro parâmetro quando é o caso de atualização do débito das ações ainda em fase de conhecimento. Especificamente acerca do pagamento dos precatórios expedidos e transmitidos, o Exmo. Sr. Min. Luiz Fux proferiu decisão, em 11/04/2013, nos seguintes termos (reproduzo a parte dispositiva): A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a

vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. O STF, ainda que tenha concluído em 25/03/2015 o julgamento das aludidas ADIs, não decidiu exaustivamente acerca da controvérsia posta nestes autos, tanto que sobre o tema foi reconhecida nova repercussão geral em 04/2015 (de n.º 810): DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-077, DIVULG 24/04/2015, PUBLIC 27/04/2015) (grifei) Ao entender que era hipótese de repercussão geral, o Rel. Min. Luiz Fux assim se pronunciou: Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. (grifei) Esta Turma Nacional de Uniformização, em razão da declaração de inconstitucionalidade realizada pelo C. STF - decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante -, considerou não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n.º 11.960/2009, propondo o cancelamento da sua Súmula de n.º 061 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da referida lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 01% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 09/10/2013, PEDILEF n.º 0003060-22.2006.4.03.6314). Todavia, da decisão exarada no aludido PEDILEF, houve o ajuizamento da Reclamação n.º 16.819, formulada perante o C. STF, sob a alegação de que se teria descumprido a decisão da Suprema Corte antes mesmo de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade. A Exma. Mina. Rel. Sra. Rosa Weber, em decisão de 03/11/2014, deferiu o pedido de medida liminar formulado pelo INSS, nos seguintes termos (reproduzo um parágrafo elucidativo da decisão): 3. A ilustrada maioria dos integrantes desta Suprema Corte, balizada em interpretação do referido pronunciamento cautelar, entende revestida de densa plausibilidade jurídica a tese, veiculada por entes públicos em diversas reclamações, de que, enquanto não modulados temporalmente os efeitos das decisões prolatadas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, merecem manutenção os critérios para pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública, inclusive quanto à correção monetária, observados os índices aplicáveis à poupança, preconizados nos arts. 100, § 12, da Constituição da República e 1.º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009). (...) 5. Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1.º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009). (...) 6. A ilustrada maioria dos integrantes desta Suprema Corte, balizada em interpretação do referido pronunciamento cautelar, entende revestida de densa plausibilidade jurídica a tese, veiculada por entes públicos em diversas reclamações, de que, enquanto não modulados temporalmente os efeitos das decisões prolatadas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, merecem manutenção os critérios para pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública, inclusive quanto à correção monetária, observados os índices aplicáveis à poupança, preconizados nos arts. 100, § 12, da Constituição da República e 1.º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009). (...) 7. O Incidente é tempestivo e merece ser conhecido. 4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmáticos transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional. 5. Do cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma da 5ª. Turma Recursal de São Paulo vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. 6. Com razão a Recorrente. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada. Ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. 7. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança",

constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697".(grifei) 7. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. 8. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314. "7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). 9. Ocorre que da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314 houve interposição de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. 10. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. 11. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. 12. Pedido de Incidente de Uniformização provido. (PEDILEF 50047098620114047201, Exma. Sra. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data da Decisão 04/06/2014, DOU 27/06/2014, PÁG. 23/71) (grifei) Mais recentemente, novamente decidiu esta TNU em processo cujo objeto envolve condenação da EBCT por danos materiais e morais: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ECT. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DOS MESMOS ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, SEGUNDO A LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO RECONHECIDA PELO STF. PENDÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO A MODULAÇÃO DE SEUS EFEITOS. APLICAÇÃO PELA TNU DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO STJ NO RESP 1.270.439/PR, COM AS PECULIARIDADES DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. MERCÊ DA LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.705/RS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Juíza Federal da 8ª. Vara do Pará julgou procedente em parte a ação indenizatória ajuizada pela parte recorrida em face da ECT para condenar esta última a pagar-lhe "... a) uma indenização no valor de R\$ 287,38 (duzentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), devendo ser atualizada a partir de março/2010, correspondente ao ressarcimento dos danos materiais sofridos por esta; e, b) uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente ao ressarcimento dos danos morais sofridos... (..) Observe-se, na tramitação do processo e em eventual cumprimento de sentença, as prerrogativas processuais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constantes no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969". 2. A Turma Recursal manteve íntegra a sentença de Primeiro Grau, destacando-se do julgado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EMORAL. COMPRA PELA INTERNET. ENCOMENDA EXTRAVIADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ECT. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) A responsabilidade civil da ora recorrente, na hipótese, é, portanto, inafastável. Para além disso, destacou-se que a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 está adstrita às dívidas relativas a servidores públicos, não sendo o caso em exame. Recorrente vencida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação." 3. A Presidência da Turma Recursal dos JEF's - Pará/Amazônia, conheceu do pedido de uniformização interposto: "O pedido é motivado em razão da Turma Recursal do JEF PA/AP, negando provimento ao recurso da suscitante, haver mantido a sentença que julgou procedente o pedido da autora, sem, contudo, aplicar a sistemática de juros prevista na Lei 9.494/97. Acostou como paradigma acórdão proveniente da Turma Recursal do Estado de Sergipe que considerou aplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97 à ECT, que prevê fixação dos juros em 6% ao ano até a vigência da Lei 11.960/2009, cuja vigência alterou a sistemática até então aplicável. [...] Presentes,

no caso, os pressupostos e requisitos necessários à admissão do incidente". 4. Conheço do pedido de uniformização. A respeito do dever jurídico de indenizar o usuário do serviço postal, quando prestado de modo deficiente e insatisfatório pela ECT, esta Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 2007.85.00.50.0108-0/SE já consignou: "(...) 3. A responsabilidade dos correios pelo extravio de correspondência é objetiva, motivo pelo qual havendo comprovação do extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarados, há direito a indenização por dano material no valor da postagem, nos termos do disposto no art. 31 do Decreto 83.858/1979. 4. Porém, somente haverá direito a indenização por danos materiais e morais em valor superior ao valor da postagem se a parte autora comprovar o conteúdo e o valor da correspondência" (PEDILEF 200785005001080, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELES BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)" 4.1. Com efeito, seja qual for o conteúdo da postagem, a frustração decorrente da não entrega da postagem sempre excederá o simples aborrecimento diante da mencionada peculiaridade do objeto da prestação no serviço postal. Carta, ou correspondência, coisas fungíveis ou fungíveis, objetos pessoais ou bens sem valor especial para o remetente ou destinatário, tudo o que é postado deve ser entregue no destino e a falha nessa entrega compromete claramente os direitos imateriais dos envolvidos (art. 37, § 6º, da Constituição Federal e arts. 3º, §2º, e 22, parágrafo único, ambos do CDC). 4.2. É que, como anotou o MM Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha no PEDILEF 00162335920104014300, embora os Correios pretendam fazer demonstrar que um extravio é só um extravio, a vida cotidiana revela que não é bem assim. Com efeito, o extravio vai além do extravio. Tal como na bagagem perdida pela companhia transportadora, seus efeitos vão além do comum e produzem sentimentos mais que confusos, distantes em muito da figura do simples aborrecimento. (PEDILEF 00162335920104014300, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 22/03/2013.) 4.3. Firmo essas considerações preliminares, apenas para ratificar certos pontos que já estão consignados nos mais recentes julgados dessa egr. Turma Nacional e do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJ 23/08/2013). 5. No entanto, o objeto deste pedido de uniformização, fixado pelo requerimento formulado na irresignação recursal, traz à lume outra matéria, atinente à fase de execução da sentença, porquanto a divergência pretendida demonstrar diz respeito à possibilidade de aplicar-se à ECT a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F, Lei 9.494/97 com a redação da Lei 11.960/2009): Art. 5º. O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." 5.1. Dito de outro modo: o recurso uniformizador tem por objeto a incidência dos juros e da correção monetária segundo a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ou, como assentou a Presidência deste egr. Colegiado: "No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, mormente no que tange à tese firmada pelo acórdão vergastado que a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 está adstrita às dívidas relativas a servidores públicos, não sendo o caso em exame". 6. O STF consolidou o entendimento de que o art. 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, permanecendo a ECT equiparada à Fazenda Pública, quanto às prerrogativas nele previstas: "[...] 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, quando do julgamento do RE 220.906, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é 'pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X)'. [...] (STF. ACO-QO 765, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 7.11.2008). "1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C. Pr. Civil, arts. 730 e 731); recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição da República: precedente. (STF. AI-Agr 243.250, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.4.2004)". 7. No tocante aos juros moratórios, per se, o Plenário da Corte Suprema (Cf. RE 453.740, Rel. Min. Gilmar Mendes), declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/01: os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Veja-se, ainda, o RE-Agr 479.634, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 27.3.2009. 7.1. Além disso, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a alteração que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, possui aplicabilidade imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação: Agravado de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (STF. AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO CEZAR PELUSO, julgado em 16/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217) 7.2. Contudo, há necessidade de realizar uma última ob-



servação. Ao se destacar que é possível a aplicação do Art. 1-F da Lei 9.494 de 1997, objetivou-se apenas demonstrar que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos incidem as mesmas taxas e encargos moratórios devidos à Fazenda Pública em geral, em face do monopólio do serviço público de que é detentora, por imperativo constitucional. Nada obstante, como sabido, pendente discussão sobre a permanência da regra em sua atual modalidade, por força da declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF/88 e, por arrastamento, do mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494 de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960 de 2009 (Para o Min. Teori Zavascki, enquanto não forem decididos os pedidos de modulação dos efeitos, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios "na forma como vinham sendo realizados", não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas ADI's 4.357 e 4.425, de que foi Relator o Ministro Luiz Fux). 7.3. Ou seja, se é certo que incidem ao caso os juros devidos nas condenações contra a Fazenda Pública, já não se sabe presentemente qual o patamar de tais juros. Com efeito, posteriormente ao que fora deliberado sobre o tema, considerou a Suprema Corte a possibilidade de modular os efeitos da respectiva decisão que julgou inconstitucionais a EC 62/2009 e o Art. 1º-F da Lei n. 9.494 de 1997, na redação destacada. Todavia, o julgamento foi interrompido e ainda não veio a ser retomado. 7.4. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento do REsp 1.270.439/PR, que teve como relator o Ministro Castro Meira, passou a realizar interpretação própria sobre o caso, considerando que a inconstitucionalidade por arrastamento deu-se apenas em relação ao índice de correção monetária, que deveria ser substituído pelo IPCA no caso das condenações em geral (excluídas as previdenciárias e a tributária que contam com índices próprios) com base em um obtido dictum do Ministro Luiz Fux nas mencionadas ADI's. A partir de então, toda a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido, como demonstra o recente aresto, abaixo transcrito. PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 18.272/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflatam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 2. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe

2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 4. Agravo Regimental provido para determinar a aplicação do IPCA como índice de correção monetária. (AgRg no AgRg no AREsp 96.704/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 26/09/2014). 8. Ajustando sua própria jurisprudência à orientação que restou consagrada pelo STJ, essa egr. Turma Nacional também passou a entender que, nas condenações contra a Fazenda Pública, deve o montante condenatório ser atualizado levando em conta uma taxa de correção monetária e juros de 1% na forma do art. 1-F da Lei 9.494/2009. Na prática, esta Turma Nacional aplica o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, que utiliza o IPCA-e, índice que trimestralmente equivale ao IPCA, segundo dados do próprio IBGE (<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/ipcae/>). 8.1. Desse modo, embora nominalmente divergindo do STJ, esta Turma Nacional termina por endossar critério que, concretamente, chega às mesmas consequências concretas. Cito o seguinte precedente: PEDILEF 50047098620114047201, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 27/06/2014 PÁG. 23/71). 9. Deste modo, na prática, aplica a TNU o Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo em vista a jurisprudência do STJ, o que geraria, como efeito, o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização. 9.1. Nada obstante, ressalvo posicionamento pessoal diante da decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 16.705/RS, pois que determina a suspensão dos efeitos dos julgados do STJ nesse ponto, bem como determina que todos os pagamentos a serem realizados pela Fazenda Pública sejam feitos mantendo a sistemática da Lei 11.960 de 2009 até o pronunciamento definitivo da modulação dos efeitos de sua inconstitucionalidade. Cito: Ex positis, tendo em vista que ainda pendente de decisão a questão alusiva à modulação dos efeitos da decisão, o que influenciará diretamente o desfecho da presente reclamação, defiro a liminar para suspender efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ARES 53.420, determinando que os pagamentos devidos pela Fazenda sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC No 62/2009, até julgamento final desta Corte relativamente aos efeitos das decisões nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade. 9.2. Logo, em meu sentir, não poderia a TNU, vênica Concessa, manter sua posição vigente, pois entraria em clara rota de colisão com a decisão proferida pela Augusta Corte. Todavia, como a matéria está mais que sedimentada na Casa, prefiro apenas ressaltar posicionamento pessoal e aplicar o entendimento aqui já consolidado. 10. Pelo exposto, (1) ressaltando desde logo o meu ponto-de-vista pessoal de que o art. 1º - F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09 - no tocante aos juros de mora -, ainda está em vigor, nos termos do que restou decidido pelo STF na Medida Cautelar concedida na Reclamação 16.705/RS (Relator o Min. Luis Fux), e (2) considerando ainda o que já deliberou esta Turma Nacional nos autos do PEDILEF 0503808-70.2009.4.05.8501 (Relatora a Juíza Federal Kyu Soon Lee), (3) conheço e dou provimento ao pedido de uniformização para determinar que, no concernente aos juros de mora, aplicam-se de forma imediata as disposições constantes do art. 1º - F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, no que pertine à atualização monetária e demais verbas aplica-se o Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo das demais questões de Direito daí decorrentes, mantidos, ademais, os ônus sucumbenciais fixados pela Turma Recursal do Pará/Amapá, quando do julgamento do recurso inominado. (PEDILEF 00201104320104013900, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 30/01/2015, PÁG. 199/217) Não restam dúvidas de que o tema é controverso, tanto é que se encontra pendente de análise em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG / SE). Contudo, a matéria já está sedimentada neste colegiado. Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pessoal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais. Portanto, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 85 do C. STJ), deve ser condenada a parte ré a pagar à parte autora as parcelas vencidas e as vindancas, com a incidência de: (a) correção monetária, a contar do ato lesivo (Súmula n.º 43 do C. STJ), pelos seguintes índices (Manual de Cálculos da Justiça Federal): de 1964 a 02/1986, ORTN; de 03/1986 a 01/1989, OTN; 01/1989, IPC; 02/1989, IPC; de 03/1989 a 03/1990, BTN; de 03/1990 a 02/1991, INPC; 12/1991, IPCA série especial; de 01/1992 a 12/2000, Ufir; e, a partir de 01/2001, IPCA-e; e (b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos. 4. Em face de todo o exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo EBCT deve ser CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, nos termos da jurisprudência uniformizada desta TNU. - grifei. 5. Cumpre, pois, a aplicação da jurisprudência uniformizada deste Colegiado, nos moldes acima transcritos, não havendo se cogitar de reformatio in pejus, considerando versar a lide sobre matéria de ordem pública.

6. Aplico o teor da Q.O. nº38: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional." (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial interposto, para fixar o índice de correção monetária e o percentual dos juros moratórios, na forma da jurisprudência uniformizada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0509568-36.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:SEVERINA EZEQUEIEL BEZERRIL
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, confirmatório da sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença. 2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Passo ao voto. 3. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 4. O tema alusivo à superação de entendimento desfavorável em pedido de benefício por incapacidade baseado na perícia médica e na documentação que a acompanha, de par com outras impressões colhidas pelo Juiz da causa, é matéria recorrente, conforme se verifica, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo quase invencível, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato. 5. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados no item "4" antecedente, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora. 6. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 7. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001781-03.2013.4.04.7005
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:LAURA MARCZINSKI COLOMBO
PROC./ADV.:ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA
OAB:PR- 40 123
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. ESPECIALIDADE MÉDICA. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DA TNU. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação de acórdão da 3ª Turma Recursal do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso da parte demandante, e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença, ante a não comprovação de incapacidade para a atividade laboral habitual.

2. O incidente não foi admitido na origem. Após agravo foi remetido à TNU.

3. Contrarrazões requerem, em síntese, a manutenção do julgado recorrido.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu os seguintes acórdãos paradigmáticos: 1ª Turma Recursal de Goiás, processo nº 421878720074013, relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE, julgado em 17.12.2008, PEDILEF 200872510018627, relator Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 10/05/2010 e do Superior Tribunal de Justiça, AgRG no REsp 1084550/PB, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 23/03/2009, de modo a defender, resumidamente, a tese segundo a qual a perícia médica judicial deveria ser realizada por médico especialista, tendo em vista a complexidade da doença do caso em tela, pelo que pugna pela nulidade da perícia; à qual atribui ainda outros aspectos técnico-profissionais e ético de modo a reforçar o pleito da pretensa nulidade.

5. Inicialmente, as questões em debate já foram tratadas pela Turma Recursal de origem, fundamentadamente, conforme o trecho do julgado recorrido a seguir:

"(...) Quanto à nulidade da perícia em razão da não especialidade do médico ortopedista:

"A parte autora alegou a nulidade do laudo pericial juntado ao evento 31, sustentando que a avaliação deveria ser feita por médico reumatologista.

Entretanto, indefiro a impugnação ao perito nomeado nos autos, bem como ao laudo pericial realizado, tendo em vista o atendimento aos requisitos preceituados pelo artigo 12 da Lei n. 10.259/01, que assim dispõe:

Art.12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independente de intimação das partes.

Ressalto que a norma não exige especialista, mormente para a doença que acomete a autora, sendo que o médico ortopedista possui habilitação suficiente para elaboração do laudo técnico, determinando a presença ou não de incapacidade laborativa, enquanto o médico especialista é apto para o diagnóstico e tratamento da doença."

5.1. Quanto à suposta precariedade das respostas do perito ortopedista e a vinculação do juízo, consignou:

"Verifico, por fim, que todos os quesitos restaram devidamente esclarecidos e hábeis à formação da convicção do magistrado acerca da presença ou não de capacidade laboral da autora.

No tocante à incapacidade da autora, verifico que o médico perito de fato constatou "início da patologia em março de 2008", concluindo, entretanto, que ela "não apresenta incapacidade laboral". Não verifico, entretanto, a alegada contradição na prova técnica. Não há dúvida acerca da presença da fibromialgia, inclusive constatada no laudo pericial. Todavia, há disjunção entre existência de doença e um quadro doloroso (na quase totalidade das vezes tratável) e existência de inaptidão para o trabalho, ou seja, a doença pode existir sem que haja, necessariamente, a incapacidade laboral." (Grifado)

E ainda:

"(...) Também com relação ao laudo pericial apresentado para análise da doença de natureza psiquiátrica não verifico as nulidades suscitadas na peça recursal. Verifico que a prova técnica e seus respectivos complementos se mostraram suficiente claros e esclarecedores para o convencimento da ausência da alegada incapacidade para o trabalho. O laudo analisou detalhadamente a moléstia que acomete a autora, inclusive os documentos médicos, os quais foram digitalizados e anexados à prova técnica.

Afasto, ainda, a impugnação ao perito por suspeição de parcialidade. Não há qualquer elemento nos autos que vincule o expert a eventual interesse na solução do conflito, sendo que o simples impedimento da presença da procuradora no momento do exame clínico, justificado pelo perito como para preservar a intimidade da relação médico/paciente, não gera qualquer nulidade à prova técnica."

6. Com efeito, independentemente da análise da semelhança fática e jurídica entre os julgados contrapostos, o escopo deste recurso, à conta da fundamentação do acórdão recorrido não deixa dúvida alguma que: a) o julgado encontra-se em sintonia com reiterados julgados da TNU no sentido de que somente emerge a obrigatoriedade de a perícia médica ser realizada por médico da especialidade da patologia que acomete a parte demandante em situações especialíssimas, quando o próprio perito prescreve ou quando efetivamente diante de comorbidades severas, o exame não as considera. Confira-se, dentre outros, o PEDILEF 201151670044278, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DJe 09/10/2015, pp. 117-255 e PEDILEF 05063636720124058400, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/12/2014, pp. 148-235.

7. Assim colocado, incide in casu a diretiva da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

8. Noutro prisma, a eventual mudança do entendimento adotado pela instância anterior esbarra no teor da Súmula 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502668-77.2013.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ALZENIR FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual confirmou a sentença de parcial procedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) a partir da juntada do laudo médico pericial (07/11/2013). Enquanto que a recorrente sustenta, em suma, que o médico perito judicial afirmou que a patologia teve início desde a adolescência, pelo que defende que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo - DER.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam pela inadmissibilidade PU. Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema alusivo à retroação da DIB é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase invencível, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão de reexame de questão de fato.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados precedentemente, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da prestação jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501272-31.2014.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:LUIZA ALVES DE AMORIM
PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB:CE-6584
PROC./ADV.:ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB:CE-12152
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez. O julgado combatido ana-

lisou e concluiu, a partir do resultado da perícia médica judicial, após impugnação, e da documentação carreada ao feito, pela ausência de incapacidade para o trabalho.

2. Enquanto que a recorrente defende, em suma, com base em precedentes da Turma Nacional de Uniformização, particularmente à conta do teor das Súmulas nº 29, nº 47 e nº 48 da TNU, que o acórdão combatido foi proferido em contrariedade à documentação médica carreada; nesse rumo, que a própria perícia médica judicial laborou em equívoco na análise e na avaliação do quadro clínico, particularmente no tocante à evolução e à gravidade da enfermidade incapacitante.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. As contrarrazões pugnam pela inadmissibilidade do PU. Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Com efeito, o desiderato recursal em apreço implica, não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial, impugnado em primeiro grau, de par com a documentação carreada, pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

7. Noutro ângulo, este Colegiado Nacional somente atua em questões de direito material, para firmar tese jurídica; caso contrário se transformaria em instância de revisão, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Por sua vez, a matéria em apreço é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

9. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

10. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da prestação jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004841-78.2012.4.03.6311
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:RITA DE CASSIA NAZARETH CAZE DA SILVA
PROC./ADV.:FÁBIO GOMES PONTES
OAB:SP-295 848
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez. O julgado combatido analisou e concluiu, a partir do resultado da perícia médica judicial, pela ausência de incapacidade para o trabalho.

2. Enquanto que a recorrente defende, em síntese, a nulidade do julgado, por entender que se desconsiderou: garantias constitucionais, como, v.g., do devido processo legal, do juiz natural; a natureza progressiva e degenerativa da patologia; preceitos da Lei nº 8.213/1991 postos em evidência ao longo do arazoado etc., para o que trouxe múltiplos precedentes jurisprudenciais e ainda súmula administrativa, além de outras fontes utilizadas para respaldar seu escopo recursal no sentido da anulação e da reabertura da instrução ou da aplicação da orientação expressada na Questão de Ordem nº 20 da TNU.



3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. Sem contrarrazões.
Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Desde logo percebe-se que o desiderato recursal em apreço implica, não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial, de par com a documentação carreada, que não existe incapacidade para o trabalho. Registre-se, este Colegiado Nacional somente atua em questões de direito material, para firmar tese jurídica; não em matéria de fato. Caso contrário, se transformaria em instância de revisão, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Outrossim, matéria desse jaez é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

8. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão fático-probatória à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502098-42.2014.4.05.8403
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:ANTÔNIA NILZONETE DE FREITAS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE. DIB. DESSEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. MATÉRIA DE FATO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. ALTA PROGRAMADA. INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAIS.

1. Postula-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual reformou parcialmente a sentença de improcedência do pedido, e assegurou o benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) desde a data da citação válida (17/10/2014). O julgado limitou em 6 (seis) meses a duração do benefício, sem ressalva de nova avaliação médica, diante do prognóstico do laudo médico pericial. A recorrente se insurge, primeiro com o critério da chamada alta programada; e segundo, com a data de início do benefício, por entender que deve retroagir à data da cessação do benefício anterior (DCB).

2. O incidente não foi admitido na origem. A remessa à TNU decorre da interposição de agravo.

3. Apresentadas contrarrazões pugnando pela negativa de seguimento, por entender que não veicula matéria de direito, e por implicar reexame de prova, em contrariedade ao modelo recursal uniformizador. No mérito, pelo não provimento do PU.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra os processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Desde logo, o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, revela: quanto ao julgado da Turma Recursal de Mato Grosso, que a premissa fático-jurídica é o reconhecimento da indevida cessação do benefício anterior; e o PEDILEF da TNU igualmente tem como pressuposto reputar o cancelamento do benefício anterior indevido. Enquanto que o acórdão combatido, diferentemente considerou:

"(...) 2. Depreende-se da análise do laudo pericial (anexo 14), que a recorrente - 53 anos de idade, costureira e com ensino médio completo -, portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, apresenta incapacidade temporária e total para o trabalho com prazo ideal para tratamento em um decurso de 6 meses.

3. Atestada a incapacidade, o ponto controvertido refere-se ao fato de que o expert estabeleceu a incapacidade com início em momento posterior à data de cessação do benefício, informação que conduziu o juízo a quo a concluir pela improcedência do pedido.

4. Verifica-se que a parte recorrente recebeu o benefício auxílio-doença até 31/03/2014 (anexo 11, pág. 10) e o perito atestou que o início da incapacidade ocorreu em 20/09/2014 (data de emissão do atestado médico), ocasião anterior ao ajuizamento da ação (13/10/2014).

5. Diante disso, a concessão do auxílio-doença mostra-se devida desde a data da citação válida, devendo-se observar a manutenção do benefício por um prazo de 6 meses, tempo indicado pelo perito para realização do tratamento.

6. Recurso provido para reformar a sentença e fixar a DIB na data da citação válida."

5.1. Assim sendo, não há semelhança fática e jurídica.

6. Já em relação ao paradigma apresentado para a discussão sobre a alegada alta automática (Processo nº 00077878420114036302) da 5ª Turma Recursal de São Paulo, extrai-se dissenso jurisprudencial válido.

6.1. Assim sendo, tem lugar a Questão de Ordem nº 22 da TNU no tocante ao debate acerca da retroação da DIB; mesmo porque a eventual superação da compreensão adotada pelo juízo de origem, no ponto, importaria o reexame da prova e, destarte, esbarra no teor da Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Portanto, quanto à irrisignação alusiva à cessação estimada do benefício independentemente de nova avaliação médica, o entendimento da instância anterior conflita não apenas com o paradigma acima destacado, como destoa da orientação firmada pela TNU no PEDILEF nº 05013043320144058302, relator Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, sessão 11/12/2015, DJe 18/12/2015, pp. 142-187.

8. Nessas condições, voto para conhecer em parte do incidente de uniformização, e nessa parte dar-lhe parcial provimento, de modo a reafirmar a tese da incompatibilidade da alta estimada ou programada com a Lei nº 8.213/1991; e assim, na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU, determinar o retorno do feito à Turma Recursal para a adequação do julgado à diretiva ora assentada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e deu parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002636-98.2006.4.03.6307
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:EDERSON DOMINGUES CARRIEL
PROC./ADV.:ODENEY KLEFENS
OAB:SP-21350
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Considerou o acórdão que o recorrente foi submetido à perícia médica em 17/01/2007 a qual constatou a presença de incapacidade para o trabalho desde julho de 2003. Na sequência analisou o Cadastro de Informações Sociais - CNIS que dá conta de parcas contribuições previdenciárias, e que recomeçou a contribuir após a data de início da incapacidade (DII), vale dizer, situação de doença preexistente.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo e de embargos de declaração, foi encaminhado à TNU.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Oportuno ressaltar que o desiderato recursal em apreço - prova da qualidade de segurado - implica não apenas a reavaliação da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto já apreciada em pormenor pela instância anterior para chegar ao livre convencimento da falta de qualidade de segurado em momento anterior à data da incapacidade para o trabalho (DII).

6. Assim sendo, a discussão é a mesma recepcionada com frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0005807-02.2011.4.03.6303, 05006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-

82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não há dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora, em desacordo com moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510808-60.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:CÍCERA FRANCISCA DOS SANTOS
PROC./ADV.:FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE
OAB:RN-5938
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DESSEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. MATÉRIA DE FATO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença, por entender, não obstante demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a partir da data de início da incapacidade - DII (09/09/2014). Enquanto a data de cessação (DCB) do benefício anterior é 30/04/2009; período manifestamente revelador da perda da qualidade de segurado.

2. Por sua vez a recorrente sustenta, em suma, invocando os precedentes da Turma Nacional de Uniformização transcritos, que a DII em questão deve retroagir à data da cessação do benefício anterior; uma vez que permaneceu incapacitada em decorrência das mesmas patologias, conforme a documentação médica existente nos autos, e ainda, por ser o laudo médico pericial inconclusivo, vez que estabeleceu a DII em 09/09/2014 de maneira hipotética ou fictícia, ante a ausência de provas para fixar em outra data. Prossegue defendendo que na situação em tela há que ser adotada a presunção de continuidade da incapacidade desde a data da cessação do benefício anterior, à qual deve retroagir, porquanto o perito não conseguiu fixar a data real da DII.

3. O incidente não foi admitido na origem.

4. As contrarrazões pugnam pela negativa de seguimento, por entender ausente pertinência temática, e em virtude do propósito de reexame de prova. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Desde logo, há que se destacar que os paradigmas apresentados não guardam identidade fática e jurídica com o acórdão recorrido, porquanto as premissas dos paradigmas são: (i) a ausência de data de início da incapacidade - DII; e (ii) que haja demonstração de indevida cessação do benefício anterior. Ora, a compreensão externada no acórdão de origem assenta-se, diversamente, na existência de DII, e na ausência de continuidade de incapacidade; decorrência lógica que brota exatamente dos 5 (cinco) anos decorridos ente a DCB e a DII em foco. Assim colocado, cuida-se de duas realidades dessemelhantes.

7. Portanto, incide in casu a diretiva da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

8. Demais disso, conforme toda a narrativa da causa de pedir recursal, a eventual superação da compreensão adotada pelo juízo de origem importaria o reexame da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503607-37.2011.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA APARECIDA FERREIRA NUNES REP.
POR MARCOS MAGNO DE PAIVA NUNES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de possível conversão em aposentadoria por invalidez. O julgado combatido analisou e concluiu, a partir do resultado da perícia médica judicial, de par com a documentação acostada, pela ausência de incapacidade para o trabalho.

2. A recorrente se contrapõe, em resumo, ao argumento de que o acórdão se baseou apenas na conclusão do laudo médico pericial, e não levou em conta que a segurada encontra interdita judicialmente, consoante processo oriundo da Comarca de Princesa Isabel/PB, a partir da mesma patologia objeto do laudo pericial. Nessa linha, que o julgado deixou de examinar as condições pessoais e sociais, como grau de instrução, contexto cultural e qualificação profissional, circunstâncias que a coloca impossibilitada de se inserir no mercado de trabalho e de alcançar condição de vida digna.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. As contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento, à conta do teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça; e no mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.
5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Desde logo, o quadro fático-jurídico efetivamente assenta-se no resultado da perícia médica judicial e, no ponto, não cabe à instância uniformizadora, em regra, rediscutir porquanto consubstancia questão de fato e probatória (art. 14 da Lei nº 10.259/2001).

6.1. A recorrente somente no PU traz um aspecto deveras relevante para o deslinde controversa: a notícia da interdição oriunda da Comarca de Princesa Isabel-PB, mas a questão apenas foi ventilada, de passagem na petição inicial; não foi tratada na sentença, nem no acórdão, porquanto não fez parte das razões do recurso inominado, nem foi objeto de embargos de declaração em primeiro grau. Sendo assim, não se cuida da hipótese tratada na Súmula nº 47 da TNU, ainda que parcialmente.

7. Portanto, a matéria se circunscreve ao campo fático-probatório e por conseguinte, esbarra na diretiva da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:500067-78.2013.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NORMA DA SILVA
PROC./ADV.:RAQUEL SONALI ANGONESE
OAB:SE-21657
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. PREEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual deu parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas manteve

a sentença concessiva de benefício de auxílio-doença, porquanto não reconheceu a alegada preexistência de doença incapacitante.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Apresentadas contrarrazões pugnando, em síntese, pelo não provimento.
Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Desde logo, o desiderato recursal em apreço implica revolver a prova já apreciada pela instância anterior, para concluir pela presença ou não de elementos aptos a revelarem a alegada preexistência, a rigor, não apenas de doença incapacitante, mas da incapacidade constatada no julgado recorrido.

6. A matéria é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase invencível, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

7. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora, em desacordo com moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5030996-30.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ZILMAR DUARTE MALTA
PROC./ADV.:FERNANDO BUZZATTI MACHADO
OAB:RS-44578
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA DE FATO E PROCESSUAL. SÚMULAS Nº 42 E Nº 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, confirmatório da sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O não provimento do recurso tem como motivação, em síntese, a ausência da qualidade de segurado, conjugada com insuficiência de prova, embora reiteradamente oportunizado ao recorrente produzir.

2. Por sua vez, o recorrente defende a robustez e regularidade da prova produzida, baseada, em suma, na assertiva segundo a qual arrolou de forma válida e regular testemunhas, que o art. 151 da Lei nº 8.213/1991 o isenta de carência, e que o acordo realizado na esfera trabalhista corrobora a alegada regularidade perante a Previdência Social, de par com o teor das Súmulas nºs 31 e 75 da Turma Nacional de Uniformização.

3. O incidente foi admitido na origem, porquanto o Juízo de origem entendeu demonstrada a divergência jurisprudencial.
Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Oportuno reproduzir, no essencial, o texto do acórdão recorrido, in verbis:

"(...) Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a concessão de benefício por incapacidade a contar de seu requerimento na seara administrativa, ocorrido em 26/04/2013, aduzindo que, em razão de ter sido acometido de câncer de próstata, não possui condições de exercer as suas atividades laborais habituais desde então. Foi determinada a realização de prova pericial com especialistas em oncologia e urologia, restando constatada a existência de quadro de incapacidade a contar de 05/2012 (eventos n.s 21, 30, 37, 53 e 56). Em resposta (evento n. 63), a autarquia previdenciária aduziu que o autor não preenchia os requisitos necessários à fruição do benefício postulado, eis que os recolhimentos que efetuou, na qualidade de contribuinte individual, foram todos em atraso.

À vista das alegações da autarquia, o autor foi instado a trazer aos autos a CTPS e outros documentos que comprovassem a atividade urbana no período correspondente ao recolhimento das contribuições, bem assim que arrolasse testemunhas, acaso pretendesse produzir prova testemunhal neste sentido (evento n. 65).

Nada obstante, o autor se limitou a apresentar: [a] cópia da inicial de reclamatória trabalhista que ajuizou em face de seu antigo empregador, na qual alegava a existência de vínculo laboral, no período de 09/2006 a 23/05/2012, na condição de caseiro e pedreiro, bem assim que aqueles recolhimentos efetuados em atraso foram feitos pelo empregador; e [b] cópia da ata de audiência na qual foi homologado acordo entabulado entre as partes (evento n. 68).

Novamente intimado a apresentar rol de testemunhas e documentos que comprovassem o referido vínculo (evento n. 69), o autor trouxe aos autos apenas cópia de sua CTPS com a anotação do contrato de trabalho no período de 22/01/2008 a 16/05/2012, com evidentes rasuras (evento n. 71).

Intimado pela terceira vez a apresentar o rol de testemunhal, com a devida qualificação e endereços, bem assim esclarecendo se compareceriam à audiência independentemente de intimação (evento n. 72), o autor se limitou a juntar documentação de pessoas estranhas ao feito, sem indicar se se tratavam das testemunhas que pretendia ouvir (evento n. 74).

Assim, o autor foi intimado pela quarta vez a prestar os esclarecimentos necessários, apresentando 'rol por extenso das testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, indicando expressamente se comparecerão ou não em audiência independentemente de intimação', sendo avisado de que 'decorrido o prazo sem manifestação ou com cumprimento insatisfatório desta determinação, entendo como desistência da referida prova, com a conclusão dos autos para sentença' (evento n. 76), tendo, mais uma vez, cumprido de maneira insatisfatória a determinação judicial, ao se limitar a requerer que as testemunhas supostamente arroladas fossem intimadas pelo juízo (evento n. 79).

Sobreveio sentença que julgou improcedente a demanda, eis que não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor no momento da eclosão da incapacidade (evento n. 81) Os embargos opostos pelo autor foram rejeitados (evento n. 89), em face do que foi apresentado o presente recurso.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a sentença é omissa ao não reconhecer o vínculo laboral constante da CTPS do autor, sendo que, inclusive, foi concedido administrativamente, em momento anterior, o benefício de auxílio-doença. Aduz que restou demonstrado suficientemente o referido vínculo, de modo que faz jus ao benefício postulado, requerendo a reforma da sentença com o acolhimento de seu pedido ou, alternativamente, a oitiva das testemunhas que arrolou. Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, registro que o reconhecimento do vínculo laboral supostamente entabulado pelo segurado no período de 2006 a 2012 não é objeto desta demanda, sendo que a tentativa de seu reconhecimento incidental restou absolutamente frustrada em razão da atuação de seu procurador, o qual, intimado por quatro vezes pelo juízo, deixou de cumprir minimamente as determinações judiciais no sentido de apresentar rol de testemunhas para corroborar o suposto início de prova material apresentado.

Assim, correta a decisão no ponto em que deixou de reconhecer a higidez daquele vínculo, mormente em razão de que a mera apresentação de sentença que homologa acordo entabulado entre as partes, desacompanhada de qualquer elemento de prova que a corrobore, não é suficiente para tanto. Neste sentido, recente decisão da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (com grifos meus):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO JÁ UNIFORMIZADO NESTA TURMA, NA TNU E NO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Para produzir efeitos previdenciários, a sentença trabalhista que se limita a homologar acordo deve ser corroborada por robustos elementos de prova que demonstrem o efetivo exercício da atividade laboral durante o vínculo alegado. 2. Decisão da Turma Recursal que não destoa deste entendimento, pois, considerando todos os elementos de prova constantes dos autos, conclui pela insubsistência do vínculo. 3. Conclusão diversa demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância. 4. Incidente não conhecido. (IUJEF n. 5007650-09.2011.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Fernando Zandoná, j. em 10/10/2014)

Ademais, registro que, tendo em vista a natureza incidental do provimento, nada obsta que o segurado, em demanda futura - e, inicialmente, perante a seara administrativa -, postule o reconhecimento da validade daquele contrato de trabalho, com a sua averbação e consequências próprias daí decorrentes.

Não há como acolher, portanto, o pleito do recorrente de reabertura da instrução para oitiva das testemunhas.

Prosseguindo, registro que a sentença não merece qualquer reparo, pois compartilho integralmente da análise probatória e da solução adotada pelo MM. Juízo a quo, eis que, com os elementos de prova constantes dos autos, é forçoso concluir que aquelas contribuições vertidas pelo autor entre 04/2011 e 05/2012, todas recolhidas em 23/05/2012, não lhe garantem a concessão do benefício postulado, pois são posteriores à data de início da incapacidade laboral. De igual forma, aquele benefício anteriormente concedido na seara administrativa não serve para os fins pretendidos pelo autor, pois claramente foi concedido de maneira equivocada.

Assim, é de rigor confirmar a sentença que julgou improcedente a demanda, por meio da qual se postula a concessão do benefício por incapacidade requerido em 26/04/2013.



Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (IPCA-E), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar o benefício da AJG.

Ressalto, por fim, que a presente decisão não viola nenhum dos dispositivos mencionados pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora."

6. Releva considerar, desde logo, que a regra excepcional da não exigência de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez prevista no art. 151 da Lei nº 8.213/1991, pressupõe a existência de vínculo regular e válido com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

7. Acontece que o cerne da controvérsia em apreço é antecedente. Assenta-se na prova e nos aspectos processuais realçados no texto do acórdão recorrido. Assim colocado, na medida em que o conteúdo probatório e processual que precede o exame da aplicabilidade ou não, excepcionalidade da não exigência da carência não convenceu a Instância de origem. Assim, seu exame em sede uniformizadora fica inviabilizado, porquanto inapropriada a via recursal, ante o modelo posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o qual somente admite pedido de uniformização nacional versando questões de direito material.

8. Portanto, não obstante o esforço argumentativo e a respeitabilidade dos precedentes destacados nas razões recursais, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), o conhecimento da matéria em apreço manifestamente encontra óbice nas Súmulas nº 42 e nº 43 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0006679-86.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:Terezinha de Jesus Silva de Lima
PROC./ADV.:ANA MARIA HERNANDES FÉLIX
OAB:SP-138915
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual confirmou a sentença de improcedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O julgado baseou-se, em suma, na constatação mediante laudo médico pericial em juízo, da ausência de incapacidade para o trabalho. Consignou, no contexto, que a existência de doença que limita, não significa, necessariamente, impedimento para as atividades habituais.

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Oportuno ressaltar que o desiderato recursal em apreço implica não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas o revolvimento, quando a instância anterior regularmente já o fez, e concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

6. Registre-se, matéria desse jaez é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

7. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora, em desacordo com moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005807-02.2011.4.03.6303

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LUIZ ANTÔNIO DE PADULA
PROC./ADV.:CAMILE DE LUCA BADARÓ
OAB:SP- 292379
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, confirmatório da sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da perda da qualidade de segurado em data anterior ao do início da incapacidade (DII), situação verificada tanto em primeiro grau, quanto mediante diligência realizada em segundo grau de jurisdição.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Oportuno ressaltar que o desiderato recursal em apreço - prova da qualidade de segurado - implica revolver a prova já apreciada tanto em primeiro grau, quanto em segundo grau, mediante diligência específica que não deixou dúvida acerca da falta de qualidade de segurado em data indiscutivelmente anterior à data da incapacidade para o trabalho (DII).

6. Assim sendo, a discussão é a mesma recepcionada com frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Tal o contexto, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora, em desacordo com moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005514-89.2008.4.03.6318

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA JOSÉ DA SILVA ROTONDO
PROC./ADV.:ANTÔNIO MÁRIO DE TOLEDO
OAB:SP-47319
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual reformou a sentença de procedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. O julgado recorrido externou o entendimento no sentido da ausência da qualidade de segurado, conforme o trecho do acórdão a seguir, in verbis:

"(...) 3. No presente caso, a parte autora após poucos e curtos períodos de trabalho, perde a qualidade de segurada em 2003, retornando apenas em 11/2006 como contribuinte individual, já com idade avançada e portadora de doenças incapacitantes.

4. A incapacidade preexistente constitui óbice à concessão do benefício. Inteligência do art. 42, §2º e art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

5. Recurso a que se dá provimento, julgando-se improcedente o pedido e reformando-se integralmente a sentença recorrida.

2. Enquanto que a recorrente se contrapõe escudando-se, em suma, na jurisprudência transcrita e na linha argumentativa segundo a qual quando as patologias incapacitantes se manifestaram, em outubro de 2008, já atendia aos requisitos (qualidade de segurada e carência), e manteve-se nessa condição até ser submetida à perícia médica, quando então o perito do juízo em janeiro de 2009, limitou-se a declarar o quadro. Nesse rumo, concluiu pugando pela reforma do julgado e pelo restabelecimento da sentença de procedência.

2.1. Numa abordagem estritamente jurídica da prova, portanto sem que implique reexame, mas reavaliação; constata-se, dentre outros, um vínculo de emprego com admissão em 01 de novembro de 2006 e saída em 01 de dezembro de 2007, página 14 da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Já o laudo médico pericial informa que a recorrente se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 22/01/2009.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Tal o contexto, o desiderato recursal em apreço - prova da qualidade de segurado - na medida em que o item "2.1" acima não denota a hipótese prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, o quadro necessariamente implica revolver a prova já apreciada em segundo grau, cuja conclusão não destoa do conjunto probatório antes realçado.

7. Assim sendo, vemos que a discussão é a mesma recepcionada com frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

8. Portanto, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora, em desacordo com moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Assim sendo, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000005-71.2014.4.04.7218
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANESIO CARVALHO
PROC./ADV.:REINALDO PELLINER STEIN
OAB:SC-15945
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo que negou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez, baseado no laudo médico pericial em juízo.
2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.
3. Apresentadas contrarrazões pugnando, em síntese, pelo não provimento.
Passo ao voto.
4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
5. Desde logo, o desiderato recursal em apreço implica revolver a prova já apreciada pela instância anterior, para concluir pela presença ou não de elementos aptos a revelarem a alegada preexistência, a rigor, não apenas de doença incapacitante, mas da incapacidade constatada no julgado recorrido.
6. A matéria é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.
7. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora, em desacordo com moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
8. Portanto, particularmente numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.
9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2013.51.54.003639-4
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:CELIA LELIS PINHEIRO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 42 E Nº 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. O julgado combatido analisou e concluiu, a partir do resultado da perícia médica judicial, pela ausência de incapacidade para o trabalho habitual.
2. A recorrente se contrapõe, ao argumento de que a jurisprudência destacada é contrária à validade de laudos médicos produzidos por profissional de especialidade distante do ramo da medicina responsável pela enfermidade da parte. Nesse rumo, pugna pela anulação do julgado e designada nova perícia médica na especialidade de reumatologia.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. O desiderato recursal em apreço implica não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu, à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial produzido por médico do trabalho (item III da fl. 28), de par com a documentação carreada, pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Demais disso, a matéria em debate (produção de prova) expressa natureza processual. Anote-se, este Colegiado Nacional somente atua em questões de direito material, para firmar tese jurídica; caso contrário se transformaria em instância de revisão, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Outrossim, matéria desse jaez é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

8. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice nas Súmulas nº 42 e nº 43 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0009633-37.2014.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:RICARDO ALVES SOUSA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O julgado combatido analisou e concluiu, a partir do resultado da perícia médica judicial e da documentação acostada, pela ausência de incapacidade para o trabalho habitual; considerou que a presença de patologia não implica necessariamente incapacidade laboral.

2. O recorrente se contrapõe, ao argumento, em suma, de que o julgado objurgado se baseou apenas no laudo médico pericial, e assim não levou em conta em conjunto as condições, pessoais, sociais e os aspectos econômicos e culturais, na linha da jurisprudência da TNU destacada.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Oportuno ressaltar que o desiderato recursal em apreço implica não apenas a apreciação jurídica ou reavaliação da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu, à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial, o qual foi impugnado em primeiro grau, de par com a documentação carreada, pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Anote-se, este Colegiado Nacional somente atua em questões de direito material, para firmar tese jurídica; caso contrário se transformaria em instância de revisão, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Outrossim, matéria desse jaez é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

8. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0009633-37.2014.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:RICARDO ALVES SOUSA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O julgado combatido analisou e concluiu, a partir do resultado da perícia médica judicial e da documentação acostada, pela ausência de incapacidade para o trabalho habitual; considerou que a presença de patologia não implica necessariamente incapacidade laboral.

2. O recorrente se contrapõe, ao argumento, em suma, de que o julgado objurgado se baseou apenas no laudo médico pericial, e assim não levou em conta em conjunto as condições, pessoais, sociais e os aspectos econômicos e culturais, na linha da jurisprudência da TNU destacada.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Oportuno ressaltar que o desiderato recursal em apreço implica não apenas a apreciação jurídica ou reavaliação da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu, à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial, o qual foi impugnado em primeiro grau, de par com a documentação carreada, pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Anote-se, este Colegiado Nacional somente atua em questões de direito material, para firmar tese jurídica; caso contrário se transformaria em instância de revisão, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Outrossim, matéria desse jaez é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

8. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.



. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501903-90.2014.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:LOURIVAL ANJOS DA SILVA
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB:CE-6656
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB:CE-7128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual confirmou a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, baseado na informação do laudo médico pericial em juízo, no sentido da ausência de incapacidade para o trabalho.

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. As contrarrazões pugnam pela inadmissibilidade do PU. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Oportuno ressaltar que o desiderato recursal em apreço, implica revolver a prova já apreciada pela instância anterior, de modo a concluir pela alegada presença de incapacidade laboral, diversamente do que já examinou e concluiu o Juízo de origem.

6. Ao ensejo, matéria desse jaez é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continua a ampliar o acervo quase que invencível, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

7. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora, em desacordo com moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501903-90.2014.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:LOURIVAL ANJOS DA SILVA
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB:CE-6656
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB:CE-7128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual confirmou a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez. O julgado baseou-se, em suma, na constatação mediante laudo médico pericial em juízo, da ausência de incapacidade para o trabalho.

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Sem contrarrazões. Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Oportuno ressaltar que o desiderato recursal em apreço implica revolver, não apenas reapreciar, a prova já apreciada pela instância anterior, de modo a concluir pela alegada presença de incapacidade laboral, diversamente do que já examinou e assentou o Juízo de origem.

6. Ao ensejo, matéria desse jaez é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão de reexame de questão de fato.

7. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora, em desacordo com moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502711-20.2013.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:LUIZ GILSON DE FREITAS
PROC./ADV.:ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB:CE-4072
PROC./ADV.:TALITA DIOGENES FREIRE
OAB:CE-23 270
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez. O julgado combatido analisou e concluiu, a partir do resultado da perícia médica judicial e da documentação carreada ao feito, pela ausência de incapacidade para o trabalho. Enquanto que o recorrente defende, em suma, com base em pre-

cedentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Tocantins, a uniformização do conceito de incapacidade e, subsidiariamente, a declaração de nulidade do julgado e a realização de novo julgamento pela instância recursal anterior.

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. As contrarrazões pugnam pela inadmissibilidade do PU. Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O desiderato recursal em apreço implica, não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial, de par com a documentação carreada, pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

6. Registre-se, o conteúdo fático e suas variáveis conaturais, caso a caso, não se compatibiliza com a ideia de se agregar elementos conceituais à figura fático-jurídica e precisa da incapacidade. Noutro ângulo, há que se ter sempre presente que este Colegiado Nacional somente atua em questões de direito, para firmar tese jurídica; caso contrário se transformaria em instância de revisão, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Por sua vez, a matéria em apreço é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

8. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511002-18.2013.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:CÍCERO ALMEIDA PAZ
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. RETROAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual reformou em parte a sentença de procedência do pedido de auxílio-doença, de modo a modificar o termo inicial (DIB) para a data do ajuizamento da ação (08/11/2013). Por seu turno o recorrente defende que a DIB deve retroagir à data da cessação do benefício anterior (DCB), porquanto, em suma, cuida-se de restabelecimento de benefício e, nesse caso, porquanto o quadro mórbido é o mesmo. Em arrima-se em julgados da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso e da Turma Nacional de Uniformização.

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Contrarrazões no sentido da inadmissibilidade do recurso. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Desde logo, o desiderato recursal em apreço implica, não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez, e concluiu à vista do quadro fático-probatório, de par com a documentação carreada, por retroagir a DIB à data do ajuizamento. Há de se ter presente que de nenhum julgado sobre o tema em debate infere-se a exclusão do

espaço de ampla apreciação e de emissão do livre convencimento motivado do Juízo do fato. Enquanto que este Colegiado Nacional somente atua em questões de direito para firmar tese jurídica; caso contrário se transformaria em instância de revisão, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

6. Outrossim, matéria desse jaez é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

7. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0525052-55.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCA ELIZABETE DA SILVA
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB:CE-6656
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB:CE-7128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual confirmou a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez. O julgado baseou-se, em suma, na constatação mediante laudo médico pericial em juízo, da ausência de incapacidade para o trabalho.

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. As contrarrazões pugnam pela inadmissibilidade do PU. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Desde logo, o desiderato recursal em apreço implica revolver a prova já apreciada pela instância anterior, de modo a concluir pela alegada presença de incapacidade laboral, diversamente do que já examinou e assentou o Juízo de origem.

6. Ao ensejo, matéria desse jaez é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão de reexame de questão de fato.

7. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora, em desacordo com moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5049868-68.2014.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ALTEVIR JOSÉ BENATO
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB:PR-16716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO/CONVERSÃO. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Postula-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, confirmatório de sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez, baseado na ausência de incapacidade para o trabalho, conforme a perícia médica judicial.

2. O recorrente sustenta, em suma, que a perícia médica é contraditória, e que o Juízo de origem deixou de analisar a documentação médica apresentada, bem como as condições pessoais do (a) segurado (a). Por isso defende a anulação do julgado e a conversão do feito em diligência, para a realização de nova perícia médica.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Desde logo é de se ressaltar que o tema alusivo à desconsideração com a consequente realização de nova perícia médica judicial, já foi apreciado e julgado pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: PEDILEF 201151670044278, DJe 09/10/2015, pp 117-255 e 0501284-38.2011.4.05.8402, em 19/08/2015, dentre outros, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa ao Colegiado Nacional - por força de agravo - continuam ampliando um acervo quase invencível, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador; porquanto invariavelmente veiculam pretensão de reexame de questão de fato.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e da respeitabilidade dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados no item antecedente, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, particularmente numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Demais disso, o acórdão recorrido expressa a jurisprudência do Colegiado Nacional, o que faz incidir a diretiva da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5041763-73.2012.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ALBINA SISCATTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:NAYARA FERREIRA REIS SILVA
OAB:PR-55002
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez. Considerou o acórdão, a partir do texto da sentença, bastante elucidativa e analítica acerca do histórico, familiar, profissional, social e contributivo da recorrente, que não obstante a perícia médica judicial tenha constatado incapacidade para o trabalho, essa incapacidade é preexistente à refiliação ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

2. A recorrente se contrapõe, ancorando-se nos precedentes indicados e transcritos em suas razões e, em suma, para concluir pugnano no sentido do reconhecimento de que na data da incapacidade verificada na perícia médica, a recorrente atendia aos requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU.

4. Contrarrazões defendendo, em síntese, a não admissão do PU e, no mérito, o não provimento.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Oportuno ressaltar que o desiderato recursal em apreço implica não apenas a apreciação e valoração da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto já apreciada em pormenor pela instância anterior, de modo a externar o livre convencimento acerca da falta de qualidade de segurado em momento anterior à data da incapacidade para o trabalho (DII), mediante abordagem analítica que não deixa dúvida quanto aos motivos sobretudo fáticos levados em consideração.

7. Assim sendo, a discussão é a mesma recepcionada com frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0005807-02.2011.4.03.6303, 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador; porquanto invariavelmente veiculam pretensão de reexame de questão de fato.

8. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, certo é que se cuida de reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Portanto, particularmente numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator



PROCESSO:5012781-46.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JOSE PEREIRA
PROC./ADV.:LUCIANO G. BENASSI
OAB:PR-49 353
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DESCONFORME COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso da parte autora e declarou a existência de em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega a requerente que o recebimento dos valores se deu de boa-fé e por erro da Administração, sem qualquer concorrência de sua parte. Alega que a decisão recorrida diverge frontalmente da jurisprudência de Turma Recursal de distinta região, da TNU e do STF, trazendo os respectivos paradigmas.

3.O incidente merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé na via administrativa.

6.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando parcialmente o acórdão, julgar procedente o pedido inicial e condenar o réu na cessação dos descontos efetuados no benefício da parte autora, bem como na devolução do quanto já descontado, com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos do Manual de Orientação para Cálculos do CJF.

7.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5017609-58.2012.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SÔNIA MARGARIDA KLEIN
PROC./ADV.:DECIO DANILO D'AGOSTINI JÚNIOR
OAB:RS-48357
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO

QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. A minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem n.º 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000605-86.2013.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IEDA ANTONELLI BECKER
PROC./ADV.:CEZAR AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS
OAB:RS-58728
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula n.º 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF n.º 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem n.º 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000040-98.2014.4.04.7131
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SILMAR DOS SANTOS MORAIS
PROC./ADV.:MARCIA ZUFFO
OAB:RS-29327
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso

especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5005141-44.2012.4.04.7113
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RAFAEL COIMBRA DE BRUM E OUTRO
PROC./ADV.:RECIÂNI ERENO SANSONOWICZ
OAB:RS-72166
REPRESENTANTE LEGAL:BERENICE DE OLIVEIRA COIMBRA
PROC./ADV.:RECIÂNI ERENO SANSONOWICZ
OAB:RS-72166
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM

DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502332-87.2015.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:VANDA DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.:FÁBIO SILVA RAMOS
OAB:SE-3 011
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que não acolheu pedido inicial da parte autora e declarou a existência da obrigação de devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega a requerente que a devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, de Turmas Recursais de outras Regiões e da TNU.

3.Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da preferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Portanto, o acórdão recorrido é manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido inicial e declarar a inexistência do débito da parte autora, em razão dos valores recebidos de boa-fé por força de tutela antecipada.

8.Sem custas e honorários, por não haver recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5001620-63.2013.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EVA THEREZINHA ROSA MACHADO
PROC./ADV.:PAULO ROBERTO HARRES
OAB:RS-41600
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.



A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5001839-88.2013.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA GIRARDI DA SILVA
PROC./ADV.:LUCAS FIGUEIRÓ PALAURO
OAB:RS-83 048
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO É CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR;

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário

indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5002935-50.2013.4.04.7104
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JENIFER PEGORETTI
PROC./ADV.:CARLOS GAZOLA HOPPE
OAB:RS-64919
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO É CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR;

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em

04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003146-02.2012.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FERNANDO BARBOZA DA SILVA
PROC./ADV.:LAURO GILBERTO ROYER
OAB:RS 34.892
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5002621-07.2013.4.04.7104

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ELORI MARIA WERNER

PROC./ADV.:JELSON CARLOS ACCADROLI

OAB:RS-19127

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO É CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. A minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n.

8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0521580-46.2013.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CARLA MENEZES PINHEIRO

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0508342-56.2010.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FRANCISCO JOCÉLIO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.:JÚLIO VIEIRA BRANDÃO

OAB:CE-8478

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5009349-35.2011.4.04.7104

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.:LUCIANO LIMA SANTOS

OAB:RS-49283

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5007243-23.2013.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA SALETE MATOS PADILHA
PROC./ADV.:MICHEL LAZZARI
OAB:RS-76 450
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003171-11.2013.4.04.7101

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ERCY GARCIA

PROC./ADV.:KATIUCIA QUARESMA BRAGA

OAB:RS-62 827

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5051822-77.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ADOLAR INÁCIO REITER
PROC./ADV.:LAURO GILBERTO ROYER
OAB:RS 34.892
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000467-20.2012.4.04.7211
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CARLOS EDUARDO MOURA TELLES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:EDSON DE SOUZA CARNEIRO
OAB:SC-9 078
REPRESENTANTE LEGAL:SIMONE APARECIDA TELLES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:EDSON DE SOUZA CARNEIRO
OAB:SC-9 078
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003474-77.2013.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LINO ALEGRI
PROC./ADV.:MARCOS AURELIO ZIMMERMANN
OAB:SC-6890
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003978-28.2013.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EVA HELENA DE OLIVEIRA SOARES
PROC./ADV.:ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JÚNIOR
OAB:RS-48 444
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de erro na concessão do benefício na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão



recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Por fim, esclareço que a corrê Maria de Lourdes interpôs Recurso Especial em face do acórdão da Turma Recursal. Posteriormente, peticionou a parte informando a ocorrência de erro material, requerendo o recebimento como se fosse Pedido de Uniformização. O juízo de origem recebeu o recurso, com base no princípio da fungibilidade, como pedido de uniformização.

8.Todavia, analisando a peça recursal verifico que não se trata de mero erro material, seja no endereçamento, seja no nome do recurso dado na peça de interposição. Da leitura extrai-se:

"Cuida a espécie de recurso especial interposto em face do v. acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao Recurso Inominado interposto pela Recorrida ... O julgamento da C. Turma se deu de forma unânime, pelo que se trata de causa decidida em última instância por Tribunal Regional Federal." "DO CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

"DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL:

Em outras manifestações desta Egrégia Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Região ...

"Os acórdãos paradigmas acima transcritos, cuja cópia segue acosta a este recurso, versam sobre situações idêntica a dos autos, onde uma das partes - companheira ou viúva, postula que a pensão por morte da ex-esposa seja fixada com base na verba alimentar que esta recebia em vida do segurado, e não no percentual estabelecido nos artigos art. 76, § 2º, e 77, da Lei 8.213/91, o que satisfaz as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ, que exigem o cotejo analítico das teses divergentes. Assim, diante dos acórdãos supra colacionados, preenchido se encontra o disposto no art. 105, III, "c" da Constituição Federal."

"Que seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial"

9.Ademais, em toda a sua peça de inconformismo a parte fundamenta a reforma do acórdão com base nos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, o que impede o recebimento como pedido de uniformização.

10.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS e NÃO RECEBO o recurso especial interposto pela corrê Maria de Lourdes Rodrigues Fernandes como pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE interposto pelo INSS e NÃO RECEBER o recurso especial como pedido de uniformização, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5008044-36.2013.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):OLIVIO DE NARDI
PROC./ADV.:ALDO BELUSSO
OAB:RS-52 091
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO É CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5001447-42.2013.4.04.7110
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ALDECI GRACIANO SOARES
PROC./ADV.:JOSÉ ADEMAR DE PAULA
OAB:RS-48869
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO É CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE APÓS 11/11/1997. INCIDENTES NÃO CONHECIDOS.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise dos incidentes de uniformização nacional suscitados pela parte autora e pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

do Rio Grande do Sul que negou provimento aos recursos do INSS e da parte autora, declarando a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário. Declarou ainda a impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria, após 11/11/1997.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente da parte ré não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.O incidente da parte autora também não deve ser conhecido.

7.É que se insurge contra a impossibilidade assentada pelo juízo de origem de receber auxílio-acidente cumuladamente com aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que este último benefício foi concedido após 11/11/1997. A parte autora fundamenta seu pedido de uniformização sustentando contrariedade à jurisprudência do STJ.

8.Todavia, todas as decisões trazidas são anteriores à edição da Súmula 507 daquele Tribunal Superior, in verbis: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

9.E no mesmo sentido a TNU, em que no seu mais recente julgado sobre o tema reafirmou sua jurisprudência, nos mesmos termos da Súmula 507 do STJ (PEDILEF 5005990-88.2013.4.04.7110, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, de 11/09/2015).

10.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos pedidos de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DOS INCIDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500295-13.2012.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA AMÉLIA FREIRE
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- 1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.
- 2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.
- 3.O incidente não merece conhecimento.
- 4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.
- 5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.
- 6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
- 7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5008667-49.2012.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JANICE RAMOS BITENCOURT
PROC./ADV.:EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA
OAB:SC 15.476
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- 1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.
- 2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.
- 3.O incidente não merece conhecimento.
- 4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.
- 5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.
- 6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
- 7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003123-85.2014.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOSE OLI LOPES DE CARVALHO
PROC./ADV.:LUIZ FERNANDO ISER
OAB:RS-22 950
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
- 1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que não acolheu pedido inicial da parte autora e declarou a existência da obrigação de devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.
 - 2.Alega a requerente que a devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, de Turmas Recursais de outras Regiões e da TNU.
 - 3.Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da preferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.
 - 4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:
EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.
A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de incons-

- titucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.
(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014)
- 5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.
- 6.Portanto, o acórdão recorrido é manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.
- 7.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido inicial, restabelecendo a sentença recorrida.
- 8.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e da questão de ordem 2 desta TNU. Isenção quanto às custas (Lei 9.289/96).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5012583-11.2014.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ADÃO ALCEU RICARDO DOS REIS
PROC./ADV.:ANDRÉ ÍTALO DA ROSA
OAB:RS-71867
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- 1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.
 - 2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.
 - 3.O incidente não merece conhecimento.
 - 4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.
 - 5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.
 - 6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
 - 7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5007813-77.2011.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):OSVALDO SILVA
PROC./ADV.:MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI
OAB:SC-14439
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000568-48.2012.4.04.7214
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:LÚCIA LOURENÇO FERNANDES
PROC./ADV.:PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK
OAB:SC-19 925
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DESCONFORME COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 38. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu recurso do INSS e declarou a existência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega a requerente que o recebimento dos valores se deu de boa-fé e por erro da Administração, sem qualquer concorrência de sua parte. Alega que a decisão recorrida diverge frontalmente da jurisprudência de Turma Recursal de distinta região, da TNU e do STF, trazendo os respectivos paradigmas.

3.O incidente merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado nas hipóteses de percepção a maior do benefício na seara administrativa, decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé na via administrativa.

6.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando parcialmente o acórdão, julgar procedente o pedido inicial e condenar o réu na cessação dos descontos efetuados no benefício da parte autora, bem como na devolução do quanto já descontado, com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos do Manual de Orientação para Cálculos do CJF.

7.Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a reforma do acórdão da Turma Recursal é parcial, uma vez que o afastamento da multa diária decidido por aquele órgão colegiado não foi objeto do pedido de uniformização, de modo que sendo o recurso inominado da Autarquia parcialmente provido não há falar-se em condenação (artigo 55 da Lei 9.099/95 e questão de ordem 02 desta TNU).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501365-07.2013.4.05.8308
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JURACY GONÇALVES DE AMORIM
PROC./ADV.:IVONY DOURADO DOS SANTOS
OAB:-
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da

boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0522833-56.2010.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROGÉRIO DE OLIVEIRA SÓTERO
PROC./ADV.:ADRIANA BARRETTO
OAB:PE-12249
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA A CAUSA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. QUESTÃO DE ORDEM 22. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que reconheceu o direito da autora e determinou a cessação das consignações em razão de empréstimo fraudulento, com a devolução do quanto já descontado.

2.O acórdão recorrido manteve a sentença.

3.Alega o INSS que o acórdão recorrido contrariou o decidido por Turma Recursal de distinta região, que decidiu que a instituição financeira deve ser a única responsável por toda a condenação.

4.A divergência restou demonstrada, vez que se trata de questão de direito material, cuidando o requerente de trazer decisão de Turma Recursal de distinta região, em sentido oposto ao acórdão recorrido.

5.Todavia, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a mais recente jurisprudência desta TNU sobre o tema, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido, a teor da Questão de Ordem nº 13/TNU, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, bem como da Súmula 42/TNU.

6.Com efeito, a jurisprudência desta TNU inclina-se no sentido do acórdão recorrido, estabelecendo que "deve, portanto, ser uniformizado o entendimento de que o INSS, em tese, pode ter responsabilidade pela devolução de valores indevidamente descontados da renda mensal de aposentadoria ou pensão por morte para pagamento de mensalidades de empréstimo bancário em consignação." (PEDILEF 0520127-08.2007.4.05.8300, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, de 06/08/2014).

7.Destaco ainda que a análise acerca da responsabilidade subjetiva do INSS no caso concreto implicaria reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU.

8.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 13 e da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0503797-91.2011.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GILDETE DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5018239-04.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SERGIO LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.:FRANCISCO ANTONIO STOCKINGER
OAB:RS-32236
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILCÍTO. ART. 154,

§2º. DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. A minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5005083-22.2013.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GILBERTO SEBASTIÃO
PROC./ADV.:NÁDIA ANDRADE NEVES MEDINA
OAB:RS-63 381
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5002981-94.2013.4.04.7118
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):TERESINHA TRESSI
PROC./ADV.:DANIEL WITECK
OAB:RS-34065
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.



A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5004387-95.2013.4.04.7104

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):TEREZINHA MELARA SIMÕES

PROC./ADV.:ALEXANDRE LOURENZI

OAB:RS-76521

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO É CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. A minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0100353-92.2005.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FRANCISCO VICENTE MARTINS FILHO

PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o incidente apresentado pela parte ré trata-se de pedido de uniformização interposto com fundamento no art. 14, § 1º da Lei nº 10.259/2001, endereçado à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, e não a esta Turma Nacional.

Visto isso, remetam-se os presentes autos à Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal, para os devidos encaminhamentos. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0028404-55.2012.4.03.9301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:CARLOS ALBERTO SUARES

PROC./ADV.:PATRICIA DA COSTA CAÇAO

OAB:SP-154 380

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Pedido de Uniformização obviamente não pode ser conhecido, pois ele foi interposto em face de decisão monocrática por meio da qual não se conheceu do recurso de agravo de instrumento. O artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

Ainda que fosse o caso, o que foi decidido pelo Juiz Relator (o recurso de agravo é incabível em face dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001) tem natureza processual e nada tem a ver com os fundamentos das decisões apontadas como paradigmas.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0052244-39.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:IRACEMA PAULA SANTOS

PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE SILVA

OAB:SP-326620

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem, pois aquela transcrita no Pedido de Uniformização, na realidade, foi proferida por outra Turma. Não há, portanto, "cotejo analítico" e, como consequência, o Pedido não pode ser conhecido (inciso I do artigo 15 da Resolução CJF n. 345/2015).

De qualquer forma, ele está em manifesto confronto com os precedentes mais recentes da TNU (00380668520134036301) e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (ARE n. 808.107):

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0012570-64.2007.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:GERALDO MOREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.:WILSON MIGUEL

OAB:SP 99858

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A Turma de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito (a sentença foi confirmada por seus próprios fundamentos): Analisando os presentes autos, verifico a falta de interesse de agir do autor no presente feito.

Com efeito, e como demonstram os documentos anexados aos autos pela contadoria judicial, a conversão dos períodos indicados pelo autor, em sua petição inicial, não traria qualquer alteração no seu benefício de aposentadoria.

Isto porque o autor se aposentou com o tempo total de serviço de 30 anos, 02 meses e 05 dias - o que ensejou o percentual de 70%. Caso convertidos os três períodos mencionados na inicial, seu tempo total de serviço passaria a ser de 30 anos, 08 meses e 29 dias, o que também ensejaria o percentual de 70%.

De acordo com o recorrente, haveria divergência em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgRg) n. 1.128.938]:

Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente.

Como é fácil perceber, o STJ decidiu que os efeitos financeiros da revisão da renda mensal do benefício devem retroagir à DER. A Turma, por outro lado, simplesmente declarou a ausência de interesse de agir, pois a revisão pretendida não geraria qualquer efeito financeiro. É evidente que não há sequer similaridade ou contradição entre as decisões, menos ainda qualquer divergência acerca do sentido ou do alcance de qualquer norma.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0043437-64.2012.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ROSARIO PARAIZO
PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN
OAB:SC-23056
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Apesar dos termos do agravo, o Pedido de Uniformização, na realidade, foi dirigido à Turma Regional. Devolvam-se ao Presidente da Primeira Turma Recursal de São Paulo.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004554-97.2012.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:OSMAR FELIX PACHECO
PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN
OAB:SC-23056
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Apesar dos termos do agravo, o Pedido de Uniformização, na realidade, foi dirigido à Turma Regional. Devolvam-se ao Presidente da Primeira Turma Recursal de São Paulo.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0012048-41.2006.4.03.6311
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:CONSTANTINO DAUD
PROC./ADV.:RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
OAB:SP-93821
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Pedido de Uniformização não consta qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida na origem. Há apenas a afirmação genérica de que "[o] pedido inicial foi julgado improcedente, motivo pelo qual o suscitante apresentou recurso inominado, tendo sido negado provimento ao mesmo pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da 3ª Região". Não há, portanto, "cotejo analítico" e, como consequência, o Pedido não pode ser conhecido (inciso I do artigo 15 da Resolução CJF n. 345/2015).

De qualquer forma, a divergência, se houvesse, diria respeito à interpretação das próprias Emendas Constitucionais 20 e 41. Porém, o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". O que se pretende teria que ser obtido, se possível, mediante o Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005017-37.2010.4.03.6308
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOAQUIM BUENO DE SOUZA
PROC./ADV.:OTAVIO TURCATO FILHO
OAB:SP-132513
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.489), é possível concluir que: [a] é constitucional a instituição do prazo de decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo); [b] ele integra o regime jurídico previdenciário, que pode ser alterado sem que se possa alegar direito adquirido (retroatividade proibida haveria apenas se por meio da lei nova tivesse sido ordenado contar o tempo já transcorrido anteriormente à sua vigência); e, [c]

ele se aplica inclusive em face de requerimentos formulados anteriormente à sua vigência e, neste caso, o termo inicial da contagem do prazo é o dia 1-8-1997.

De fato, não houve decisão acerca do sentido e do alcance da expressão "todo e qualquer direito" (se ela abrangia aqueles não expressamente requeridos ou não expressamente indeferidos). Porém, a discussão também está prejudicada neste aspecto, pois já há decisão daquele Tribunal (RE n. 630.502) a respeito, proferida de acordo com a disciplina do artigo 543-B do CPC, cuja parte dispositiva é literalmente a seguinte (grifei):

Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.

Se, de acordo com o Tribunal Supremo, ao segurado deve ser deferido o melhor benefício, porém a decadência deve ser respeitada, parece bastante evidente que aquela norma abrange (como logicamente decorre do seu texto) qualquer direito de que ele seja titular e cuja declaração implique na alteração do ato de concessão do benefício (reconhecimento de tempo de serviço em geral, critérios de cálculo da renda mensal inicial, inclusão de salários de contribuição, etc.).

A Primeira Turma do STF [ARE n. 845.209 (AgR)] já rejeitou expressamente a alegação de que "o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa", justamente porque o seu Plenário, ao julgar o RE n. 626.489, "não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência".

Em suma, a decisão proferida na origem está absolutamente de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0107996-94.2007.4.01.3800
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE:ELIO JOSE ELEUTÉRIO
PROC./ADV.:ANDRÉ LUIS PINTO
OAB:MG-94551
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Pedido de Uniformização está fundamentado unicamente na alegação de que "para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a edição da MP n.º 1.523-9, de 27/06/1997, é inaplicável a decadência do direito de revisão da RMI". Ele está, portanto, em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.489):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000886-90.2013.4.03.6315
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LUIS CARLOS DE CAMARGO
PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN
OAB:SC-23056
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Apesar dos termos do agravo, o Pedido de Uniformização, na realidade, foi dirigido à Turma Regional. Devolvam-se ao Presidente da Primeira Turma Recursal de São Paulo.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004939-53.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:DIRCEU FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O recorrente apenas transcreveu a ementa da decisão apontada como paradigma e não fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Obviamente é caso de não conhecimento, nos termos dos incisos I e II do artigo 15 da Resolução CJF n. 345/2015, pois "não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico de julgados" e "não juntada cópia do acórdão paradigma".

De qualquer forma, aquela ementa possui o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade.

Então a divergência, se houvesse, diria respeito à interpretação da própria Emenda Constitucional 20. Porém, o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". O que se pretende teria que ser obtido, se possível, mediante o Recurso Extraordinário. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0015242-69.2012.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MADALENA MARIA MIRANDA BUENO
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O recorrente apenas transcreveu a ementa da decisão apontada como paradigma e não fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Obviamente é caso de não conhecimento, nos termos dos incisos I e II do artigo 15 da Resolução CJF n. 345/2015, pois "não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico de julgados" e "não juntada cópia do acórdão paradigma".

De qualquer forma, aquela ementa possui o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade.

Então a divergência, se houvesse, diria respeito à interpretação da própria Emenda Constitucional 20. Porém, o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". O que se pretende teria que ser obtido, se possível, mediante o Recurso Extraordinário. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0052242-69.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:CATARINO FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE SILVA
OAB:SP-326620
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem, pois aquela transcrita no Pedido de Uniformização, na realidade, foi proferida por outra Turma. Não há, portanto, "cotejo analítico" e, como consequência, o Pedido não pode ser conhecido (inciso I do artigo 15 da Resolução CJF n. 345/2015).



De qualquer forma, ele está em manifesto confronto com os precedentes mais recentes da TNU (00380668520134036301) e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (ARE n. 808.107):

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003217-45.2013.4.03.6315
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ISABEL DE JESUS PROENÇA
PROC./ADV.:ANDERSON MACOHN
OAB:SC-23056
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

Segundo a Turma de origem, "considerando a aplicabilidade imediata da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou comprovado o decurso do prazo decadencial do direito à revisão do ato de concessão do benefício pleiteado pelo autor".

De acordo com o recorrente, não haveria decadência por dois fundamentos distintos: [a] "o INSS reconheceu o direito dos segurados à aplicação da regra inscrita no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no cálculo do salário de benefício. Tal ato importou em interrupção da decadência e renúncia à prescrição por parte do INSS"; e, [b] "[devem] ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos na aposentadoria por invalidez da qual o recorrente é beneficiário".

Porém, o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Em outras palavras, o Pedido tão só é admissível quando o objeto da decisão residir na própria interpretação da norma, que não seja de natureza processual.

Daí a razão pela qual compete ao recorrente demonstrar no que consistiria a divergência interpretativa. No caso, é evidente que ela não existe ou, na melhor hipótese, não foi demonstrada. A Turma genericamente pronunciou a decadência e as questões levantadas por meio do Pedido de Uniformização não foram objeto de consideração. A parte não embargou. Nos termos do citado artigo 14, não basta a mera contradição objetiva entre decisões.

Na verdade, não há prequestionamento e, como consequência, o Pedido não pode ser conhecido, de acordo com as Questões de Ordem n. 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado) e 36 (A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0031161-98.2012.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:AUREA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:ANDERSON MACOHN
OAB:SC-23056
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

Apesar dos termos do agravo, o Pedido de Uniformização, na realidade, foi dirigido à Turma Regional. Devolvam-se ao Presidente da Primeira Turma Recursal de São Paulo.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0011856-31.2012.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOAO LEANDRO
PROC./ADV.:GUILHERME DE CARVALHO.
OAB:SP-229461
PROC./ADV.:JEFERSON JULIO FOGO
OAB:SP-261346
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O recorrente não apontou qualquer decisão paradigma e sequer fez menção aos fundamentos daquela proferida na origem. O artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é claro no sentido de que "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005455-66.2010.4.03.6307
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOÃO APARECIDO DE MORAES
PROC./ADV.:MÁRCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
OAB:SP-133 888
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O recorrente sequer mencionou os fundamentos da decisão da Turma de origem, pois aquela transcrita no Pedido de Uniformização, na realidade, não foi proferida neste processo. Não há, portanto, "cotejo analítico" e, como consequência, o Pedido não pode ser conhecido (inciso I do artigo 15 da Resolução CJF n. 345/2015).

De qualquer forma, a mera leitura da petição demonstra que o inconformismo diz respeito à análise dos fatos ou, na melhor hipótese, à interpretação do Decreto n. 53.831/1964, que obviamente não é LEI FEDERAL. O artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0052813-40.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ANTONIO ALVES PEDROSA NETO
PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE SILVA
OAB:SP-326620
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem, pois aquela transcrita no Pedido de Uniformização, na realidade, foi proferida por outra Turma. Não há, portanto, "cotejo analítico" e, como consequência, o Pedido não pode ser conhecido (inciso I do artigo 15 da Resolução CJF n. 345/2015).

De qualquer forma, ele está em manifesto confronto com os precedentes mais recentes da TNU (00380668520134036301) e com a

jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (ARE n. 808.107):

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004334-08.2012.4.03.6315
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:THAMMY CRISTINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:ANDERSON MACOHN
OAB:SC-23056
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

Apesar dos termos do agravo, o Pedido de Uniformização, na realidade, foi dirigido à Turma Regional. Devolvam-se ao Presidente da Primeira Turma Recursal de São Paulo.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0059734-15.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:GERALDA JANUARIA GOME LIMA
PROC./ADV.:ELISA VASCONCELOS BARREIRA
OAB:SP-289712
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O recorrente indicou como paradigma decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n. 231.395) e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (1997.01.00.049304-3). Porém, o § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é claro no sentido de que "[o] pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Daí a razão pela qual está absolutamente correta a decisão por meio da qual ele não foi conhecido:

Incognoscível o incidente, eis que a parte autora, a despeito de demonstrar o seu inconformismo com o resultado contido no v. Acórdão vergastado, não fez referência a paradigmas, acórdãos de Turmas Recursais e entendimentos consolidados pelo STJ, razão pela qual não logrou se desincumbir do inarredável ônus processual de comprovar o dissídio pretoriano, consoante exigido no art. 14, e §§, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001551-84.2011.4.04.7116
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ENY MASSUQUINI DA VEIGA
PROC./ADV.:LUIZ PAULO MENDES ALMEIDA
OAB:RS-27 595
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO É CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5011077-34.2013.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RENATO AMANTINO MARQUES
PROC./ADV.:NATÁLIA VANNI
OAB:RS-77 116
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5011288-70.2013.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ALTIVO DE ARAÚJO FERRÃO
PROC./ADV.:ANÍSIO FARIAS
OAB:RS-73751
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO É CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO

QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003843-98.2013.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CANTILIA MORAES DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.:LUCAS FIGUEIRÓ PALAURO
OAB:RS-83 048
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO É CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de



cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5002255-26.2013.4.04.7117
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):DARLI JOÃO DE MOURA DILL
PROC./ADV.:LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB:RS-49153
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO É CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5021780-21.2013.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA MARGARETE MATIAS DE VARGAS
PROC./ADV.:LUCIA CARINA DA SILVA GOMES
OAB:RS-59494
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALI-

MENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003793-60.2013.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ ELIAS GUEDES
PROC./ADV.:TATIANA DOS SANTOS
OAB:RS-80517
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter

alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.

CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5004097-62.2013.4.04.7207

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):AMARILDO VALENTIN

PROC./ADV.:KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATAS

OAB:SC-20 918

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000792-79.2013.4.04.7107

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ROSA MARIA SCHULTZ PROENÇA

PROC./ADV.:EDIVAN FORTUNA

OAB:RS-67 738

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000112-03.2014.4.04.7126

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):EVA MENDES DE AVILA

PROC./ADV.:SÉRGIO RENATO BATISTA MARTINS

OAB:RS-81 863

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5001996-34.2013.4.04.7116

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ILGA DESSBESELL

PROC./ADV.:CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA

OAB:RS-55937

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DA TNU. NECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM INDICAÇÃO DA FONTE. NOTÍCIA DIVULGADA NA IMPRENSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.



1.Trata-se de incidente interposto contra acórdão que não acolheu a pretensão inicial da parte autora.
2.A parte autora arguiu divergência entre o acórdão recorrido e julgado da Turma Nacional de Uniformização.
3.Todavia, a parte requerente não transcreveu sequer a ementa do julgado paradigma. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência com acórdão da TNU, incumbe à parte requerente o ônus de demonstrar a divergência, através do cotejo do acórdão recorrido com o acórdão paradigma.
4.Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. A parte requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.
5.A petição de uniformização limitou-se a transcrever uma notícia com o resumo do que teria sido julgado. Notícia divulgada na imprensa, ainda mais quando sem identificação de fonte, não se presta para comprovar divergência jurisprudencial.
6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5003813-29.2014.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JUSTINA INES MARCON
PROC./ADV.:CESAR JUNIOR DAGOSTINI
OAB:RS-36012
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quan-

do a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5068893-29.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):TEREZINHA BRAGA PAIVA
PROC./ADV.:MARCELO TAROUÇO CORRÊA
OAB:RS-71 194
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500277-09.2014.4.05.8304
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000993-38.2013.4.04.7118
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CARMEN TEREZINHA GLOECKNER MEIRA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDOARDO MÜLLER
OAB:RS-71 907
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência

do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5040946-63.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ADEMAR JAQUES
PROC./ADV.:CLENIO ORLEI STURZBECHER
OAB:RS-51 186
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5049681-85.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VANESSA PLUGLISSI ARGEMI
PROC./ADV.:NOELI FOIATTO
OAB:RS-52643
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savares, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5058205-37.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA IRENE DE SOUZA WITZORECKE
PROC./ADV.:MARIA HELOISA PILGER
OAB:RS-35749
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.



6. Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5060120-58.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PORTO
ALEGRE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE NECESSÁRIO:RAMONA ARCENI MEIRELES
DUARTE
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5066924-42.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):OLIVIO PLACIDES HELFENSTEIN
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5015275-51.2012.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA ELOCY DA SILVA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.:EDIVAN FORTUNA
OAB:RS-67 738
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 5009489620114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000616-94.2013.4.04.7109
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LOIRACY RODRIGUES
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5001055-51.2013.4.04.7127
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):DIVA BUENO DAMIANI
PROC./ADV.:SÉRGIO MANOEL VIEIRA
OAB:RS-59375
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000183-33.2012.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ROSA AMERICO SCHMIDT

PROC./ADV.:GISLAINE FRANÇA SOUZA SAVIO

OAB:SC-22 567

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5036976-55.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IZA ROSA OLIVEIRA
PROC./ADV.:JAQUELINE SANTOS
OAB:RS-58901
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que



estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5035776-47.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):BRENDA MAYARA DOS SANTOS JADRM
MACEDO
PROC./ADV.:RAQUEL BARBOSA DE CASTRO
OAB:RS-80138
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000033-73.2013.4.04.7121
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARINEZ BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.:LUIZA P. SCHARDOSIM DE BARROS
OAB:RS-57 233
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5004513-30.2013.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOAO EVARISTO DA ROSA
PROC./ADV.:JANETE SALETE LISBOA DOS SANTOS
OAB:SC-20 420
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000572-75.2013.4.04.7109
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FABIANE FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154,

§2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. A minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5000739-92.2013.4.04.7109
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):WANDERLEY JOSE DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO É CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

2.Alega a parte ré que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores pagos indevidamente ao segurado, contraria o decidido pelo STJ no REsp 1.350.804/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. A minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

3.O incidente não merece conhecimento. A situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Isso porque o acórdão paradigma trata especificamente sobre matéria processual civil e tributária, consistente na "possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado como enriquecimento ilícito".

4.Por sua vez, o acórdão recorrido trata sobre irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé.

5.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0521563-10.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIO ALVES PEIXOTO
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB:CE-7576
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a

sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela existência da coisa julgada.

2.Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário.

3.No caso, a parte requerente pretende a reforma de acórdão que manteve sentença extintiva, que por sua vez reconheceu a ocorrência da coisa julgada. Em que pese sustentar que a controvérsia é de direito material, sustentando o direito constitucional ao benefício previdenciário e a modificação da situação de fato, em verdade, pretende afastar a aplicação do artigo 471, I do CPC, conforme exposto no pedido dirigido a esta Turma Nacional, o que, flagrantemente trata-se de matéria processual. Destaco que não restou provada a modificação da situação de fato; ademais, o reexame da matéria fática encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

4.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, o debate sobre a ocorrência, ou não, da coisa julgada limita-se ao âmbito processual, a inviabilizar o trânsito do pedido de uniformização. Nesse sentido, a Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5002942-24.2013.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EDSON NOGARED JOÃO
PROC./ADV.:KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS
OAB:SC-20 918
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 5009489620114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5009057-38.2011.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LUZIA LUCHINI MENDES
PROC./ADV.:ILSA MARIA LINK
OAB:SC-5290
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de revisão do benefício efetuada na via administrativa.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema, bem como de decisão de Turma Recursal de distinta região.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.Esta Turma Nacional tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurador quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração.

5.Nesse sentido: PEDILEF 50094896020114047204, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23/05/2014; PEDILEF 50016095920124047211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; PEDILEF 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e PEDILEF 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurador na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501494-96.2014.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARCELA FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA
OAB:CE-6584
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de atividade laborativa.

2.Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência da TNU, em especial das Súmulas 29, 47 e 48.

3.Nos termos da Súmula n. 42 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização não deve ser conhecido quando envolver reexame de matéria de fato.

4.O juízo de origem consignou que "não merece acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa". Tal entendimento não pode ser afastado sem o reexame de provas, o que é vedado nesta instância.

5.Não sendo reconhecida a incapacidade, não tem sentido invocar as súmulas 29, 47 e 48 desta TNU.

6.Nessa hipótese, a pretensão de modificação de tal decum, a fim de adequá-lo a entendimento majoritário desta TNU implicaria, necessariamente, em reexame de prova, o que é vedado no âmbito deste Colegiado, a teor da Súmula n. 42 da TNU.

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0007486-57.2013.4.03.6306
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSÉ RODRIGUES DE BRITO
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão proferida pela Turma de origem está absolutamente de acordo com a Súmula n. 60 da TNU: "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

É caso de incidência da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0053512-31.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE SILVA
OAB:SP-326620
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem, pois aquela transcrita no Pedido de Uniformização, na realidade, foi proferida por outra Turma. Não há, portanto, "cotejo analítico" e, como consequência, o Pedido não pode ser conhecido (inciso I do artigo 15 da Resolução CJF n. 345/2015).

De qualquer forma, ele está em manifesto confronto com os precedentes mais recentes da TNU (00380668520134036301) e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (ARE n. 808.107):

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas

infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0048586-07.2013.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:AIKO KAMEI NISHI
PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE SILVA
OAB:SP-326620
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem, pois aquela transcrita no Pedido de Uniformização, na realidade, foi proferida por outra Turma. Não há, portanto, "cotejo analítico" e, como consequência, o Pedido não pode ser conhecido (inciso I do artigo 15 da Resolução CJF n. 345/2015).

De qualquer forma, ele está em manifesto confronto com os precedentes mais recentes da TNU (00380668520134036301) e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (ARE n. 808.107):

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0007108-11.2012.4.03.6315
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:VICENTE RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN
OAB:SC-23056
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Apesar dos termos do agravo, o Pedido de Uniformização, na realidade, foi dirigido à Turma Regional. Devolvam-se ao Presidente da Primeira Turma Recursal de São Paulo.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5012884-47.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:PORFIRIO ENEDIR PEREIRA BERNARDES
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA
OAB:RS 36.024
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM REGULAMENTO. INTUITO PROTETIVO AO TRABALHADOR. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A CIMENTO. ATIVIDADE

DE PEDREIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS para afastar a atividade especial nos períodos de 09/06/80 a 29/08/80, de 03/10/80 a 18/01/83, de 27/04/83 a 01/07/83, de 03/10/83 a 03/02/84, de 01/12/90 a 28/02/94 e de 01/03/94 a 20/05/96.

2. No incidente de uniformização, alega a parte autora que o acórdão deve ser reformado a fim de que seja reconhecida a atividade especial na função de pedreiro, tendo em vista a exposição ao agente cimentado.

3. Apresenta decisão paradigma do STJ no sentido de que as atividades e agentes nocivos elencados na legislação constituem rol meramente exemplificativo, de modo que deve ser observado o intuito protetivo ao trabalho na análise do tempo especial, podendo ser reconhecido o caráter insalubre da atividade independentemente de previsão legal e quando houver a comprovação da nocividade por meio de laudo. Sustenta ser prejudicial à saúde e integridade física do trabalhador a exposição a cimento na atividade de pedreiro.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5. O paradigma indicado não se mostra válido para o conhecimento do incidente.

6. Verifico que o acórdão recorrido, quanto aos períodos de 01/12/90 a 28/02/94 e de 01/03/94 a 20/05/96, afastou a atividade especial sob o fundamento de que, analisando a documentação juntada, não foram especificados os agentes nocivos em relação aos quais autor teria ficado exposto, assim como em razão da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional referentemente à atividade exercida pelo autor (mestre de obras). Relativamente aos demais períodos (09/06/80 a 29/08/80, de 03/10/80 a 18/01/83, de 27/04/83 a 01/07/83, de 03/10/83 a 03/02/84), o argumento utilizado para afastar o tempo especial foi no sentido de que a atividade de pedreiro "não está elencada como especial nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e o contato com poeiras minerais próprias da construção civil, como o agente cimento, não encontra previsão sob o código 1.2.10 do quadro anexo do Decreto 53831/64 e tampouco sob o código 1.2.12 do anexo I do Decreto 83.080/79, pois este último cuida apenas de sua fabricação, e não de seu uso e/ou manuseio". E, acrescentou aquele órgão julgador que a comprovação da insalubridade na função de pedreiro somente seria possível mediante a apresentação de laudo que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos.

7. Necessário notar que o acórdão recorrido, muito embora tenha referido que a atividade de pedreiro não está elencada no rol de categorias consideradas especiais, assim como o agente cimento não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, foi expresso quanto à possibilidade de comprovação da atividade especial se apresentado laudo técnico que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos.

8. Em face do exposto, entendo que o pedido de uniformização não merece ser acolhido, pois não foi demonstrada a divergência entre o paradigma e o acórdão discutido.

9. Ademais, a aferição da exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado dependeria de reexame do acervo probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 42 deste Colegiado.

10. O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0054592-64.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:RAFAEL BUENO

PROC./ADV.:GUILHERME DE CARVALHO

OAB:MG 97.333

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Eis o que foi decidido pela Turma de origem:

No presente caso, verifico que o benefício percebido pela parte autora teve como início de benefício-DIB a data de 21/04/1999, tendo a ação sido proposta em 14/12/2012, constata-se que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e a presente ação. Desta forma o direito à revisão do ato de concessão do benefício foi alcançado pelo prazo decadencial.

As razões do Pedido de Uniformização, porém, nada têm a ver com os fundamentos daquela decisão:

Deste modo, vê-se que nos casos de recebimento de benefício por incapacidade, que "in casu" é a situação do autor, a lei manda considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, devidamente reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios reais.

Assim, se a lei traz a regra para estabelecer qual será o salário-de-contribuição para os casos de segurado que recebe benefício por incapacidade é porque quis que nos casos de transformação desse em aposentadoria por invalidez, fosse feito todo o cálculo do salário-de-benefício. Não é correto, portanto, que a parte-ré simplesmente altere o coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000067-66.2011.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ADILSON GERALDO DE BARROS

PROC./ADV.:DÁZIO VASCONCELOS

OAB:SP 133.791

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

São duas as questões levantadas por meio do Pedido de Uniformização: [a] "o texto do v. acórdão não permite sequer a identificação de suas razões de decidir no que diz respeito aos pontos discorridos no Recurso de Sentença autoral, reiterados nos Declaratórios, portanto, de fato, a decisão colegiada não está em harmonia com o art. 5º, inciso LIV e LV e, muito menos, com a exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; e, [b] "afigura-se irrelevante, em termos de interesse de agir, a existência de um memorando interno que determine o reconhecimento do direito do segurado em caso de pedido administrativo de revisão de benefício".

A partir da leitura da decisão recorrida e daquelas arroladas como paradigmas, é sintomático que não se percebe ter havido a definição do sentido ou do alcance de um único dispositivo de Lei, ainda que de natureza processual. Então, não haveria como se caracterizar qualquer divergência, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei).

O segurado sem dúvida pretende transformar a TNU em uma terceira instância de julgamento. Porém, ela exerce jurisdição extraordinária e os pedidos que lhe são dirigidos não possuem efeito devolutivo pleno. E esta limitação é muito mais intensa (em comparação, por exemplo, com o Recurso Especial, da competência do Superior Tribunal de Justiça), pois ainda que se houvesse caracterizado a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais neste aspecto - ou seja, acerca do sentido ou do alcance de qualquer norma -, ela não abrangeria, de acordo com a petição do segurado, questões de direito material e sim processual.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002659-35.2011.4.03.6318

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ELSA LIMA RIBEIRO

PROC./ADV.:FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

OAB:SP-190 205

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O recorrente indicou como paradigma decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (0049084-04.2012.4.03.9999). Porém, o § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é claro no sentido de que "[o] pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

De qualquer forma, a decisão da Turma de origem está absolutamente de acordo com aquela proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985, por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, "sem pronúncia de nulidade", do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993: "[considera-se] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Em suma, a solução da lide não decorreu exclusivamente da incidência do § 3º do artigo 20 da LOAS (grifei):

De fato, consoante bem salientado pelo Juízo a quo, em que pese a parte autora satisfaça o requisito deficiência, o laudo sócio-econômico apurou a existência de uma renda familiar per capita superior a 1/2 salário mínimo sendo que as demais condições apuradas no laudo socioeconômico não indicam que seu núcleo familiar encontra-se em situação de hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005747-50.2012.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARIA INES TONELLO

PROC./ADV.:GUILHERME DE CARVALHO.

OAB:SP-229461

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Está absolutamente correta a decisão por meio da qual o Pedido não foi conhecido:

Não conheço do incidente de uniformização, porquanto a parte autora não indicou qualquer paradigma, a fim de tornar possível a demonstração do dissídio pretoriano, exigido pelo art. 14, §§, da Lei nº 10.259/01.

O artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é claro no sentido de que "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004565-39.2010.4.03.6304

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:CAETANO ROZA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:REGINA CÉLIA CÂNDIDO GREGÓRIO

OAB:SP-156450

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A questão, obviamente, nada tem a ver com qualquer divergência na interpretação da LEI FEDERAL. É sintomático que não se percebe ter havido na origem a definição do sentido ou do alcance de um único dispositivo, ainda que de natureza processual. Não haveria como se caracterizar qualquer divergência, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei), pois as questões de fato estão excluídas do seu âmbito.

De qualquer forma, afirma-se que haveria divergência em face de decisões da própria TNU (200872590030730 e 200671950243353), no sentido de que "[o] laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador" (grifei).

Porém, por meio da leitura da decisão proferida na origem é possível perceber que o laudo foi levado em conta como início de prova. A pretensão foi rejeitada, na realidade, em face da ausência de outros elementos (grifei):

No presente caso, pretende o reconhecimento da atividade especial na empresa Collins e Aikman do Brasil S/A. Embora tenha apresentado formulário de informações e laudo técnico em que indica exposição ao agente agressivo ruído de 92dB, não há informação sobre a data da medição realizada, nem de que não houve alteração de layout da empresa, não sendo possível atribuir essa medição ao período em que o autor desempenhou sua atividade laborativa (1984), considerando a emissão dos documentos, quase vinte anos depois (12/2003). Por esses motivos, não reconheço o referido período como especial. Portanto, não há sequer incompatibilidade entre as decisões. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501663-17.2013.4.05.8108

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JULISVAN DENILDO DE SOUSA

PROC./ADV.:MARIA EDNA SILVEIRA

OAB:CE-22193

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

ASSUNTO:Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

DECISÃO

Não houve a indicação de qualquer decisão paradigma. O artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, porém, é claro no sentido de que "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

Ainda que fosse o caso, é evidente que o inconformismo diz respeito à análise dos fatos realizada pela Turma de origem:



No caso em espécie, o laudo pericial (anexos 10 e 14) foi claro e taxativo em afirmar que o autor apresenta capacidade residual, porquanto a doença de que padece (pé torto congênito), não impede o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, a sua idade e seu status sócio-econômico (19 anos, alfabetizado), mais que permitir, recomendam sua adequada reabilitação/integração no mercado de trabalho. Não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, não se mostra devido o benefício assistencial almejado. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHEIDER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504502-02.2014.4.05.8101
 ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE:MÁRIA FERREIRA MAIA GARCIA
 PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO
 OAB:CE-7576
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

Segundo a Turma de origem, "a parte autora pretende revisar o ato de indeferimento do benefício previdenciário em 30/08/2002 (anexo 2), sendo que a presente ação só foi ajuizada em 27/08/2014, ou seja, após a expiração do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91" (grifei).

Há manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, cujo Plenário já decidiu (RE n. 626.489) que "ineexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário".

É caso de incidência, por analogia, do § 1º-A do artigo 557 do CPC. Ante o exposto, dou provimento ao Pedido de Uniformização para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se profira nova decisão consistente com esta premissa.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHEIDER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0006679-77.2011.4.01.3100
 ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP
 REQUERENTE:DULCINEIA MACIEL PEREIRA
 PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

No que interessa ao julgamento, a sentença possui o seguinte teor (grifei):

O reconhecimento do tempo de atividade rural, ainda que passível de ser atestado pela prova testemunhal, depende de um início de prova material, eis o art. 55, §3º, da Lei de Benefícios.

Muito embora apresentada carteira de identidade rural, expedida pela Secretaria de Economia, Agricultura e Colonização - SEAC, expedida em 1978, não foi corroborada pelo contexto probatório. A prova testemunhal, contraditória com o depoimento autoral em vários pontos, revelou-se de extrema fragilidade, vindo à tona residência urbana para a autora, na cidade de Macapá, em época passada e momento atual, vide certidão expedida pela Justiça Eleitoral. Assim, não demonstrado o efetivo e contínuo exercício do labor rural alegado pelo tempo necessário à aposentação.

Ela foi mantida também por seus próprios fundamentos (grifei):

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal com sede na Seção Judiciária do Pará em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, conforme voto oral do(a) Juiz(a) Relator(a). Na ocasião, ressaltou-se que os documentos colacionados não comprovam a qualidade de segurada especial da parte autora, uma vez que são particulares, destituídos de fé pública, ou não possuem a qualificação de lavrador, deixando de configurar como razoável início de prova material, nos termos da Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização. Sem honorários e sem custas. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Contudo, o Pedido de Uniformização diz respeito apenas ao início da prova material:

A eminente Turma acordou que a recorrente não apresentou início de prova material suficiente do labor rural, entretanto, refuto tal análise, visto que, foram apresentados documentos suficientes que comprovam a sua condição de rurícola, todos documentos dotados de fé pública e que corroboram com o depoimento testemunhal, confirmando assim, pelo menos, indícios de prova material que comprovem sua condição de trabalhadora rurícola do recorrente.

Cabe ressaltar que o rol de documentos apresentados no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, desta feita, pode-se aceitar qualquer outro indício documental que comprove a atividade rurícola, corroborado com a prova testemunhal. É caso de incidência da Questão de Ordem n. 18: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que fosse o caso, é evidente que o inconformismo do recorrente diz respeito à análise dos fatos do processo. Porém, o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHEIDER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004330-10.2008.4.03.6315
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:ARCEU DE FÁTIMA CAMARGO
 PROC./ADV.:MARCELO BASSI
 OAB:SP-204334
 REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

Eis, no que interessa ao julgamento, o que foi decidido pela Turma de origem (grifei):

No presente caso, de acordo com o PPP juntado aos autos, no período 86/90 e 91/93 o autor exerceu múltiplas atividades, de jardinagem à abertura de covas, passando pelo armazenamento de material de construção, sendo impossível a conclusão de que estivesse habitual e permanentemente exposto a poeiras de cimento.

No caso, realmente incidiria a Súmula n. 49 da TNU: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente". Porém, o requisito da habitualidade ainda assim seria necessário (200771950012920):

- Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.

Como a ausência de habitualidade é suficiente para a manutenção da decisão proferida na origem, é caso de aplicação da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHEIDER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003281-73.2013.4.03.6309
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:WALDEMAR FELISBERTO DE SANTANA
 PROC./ADV.:ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
 OAB:SP-65 699
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

A decisão proferida pela Turma de origem está absolutamente de acordo com a Súmula n. 60 da TNU: "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

É caso de incidência da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHEIDER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000796-14.2010.4.03.6307
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:AUREA RODRIGUES DA SILVA
 PROC./ADV.:MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
 OAB:SP-259226
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O Pedido de Uniformização foi dirigido à Turma Regional. Devolva-se ao Presidente da Segunda Turma Recursal de São Paulo.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHEIDER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0508123-38.2013.4.05.8102
 ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE:LÚCIA MARIA DE SOUSA PEREIRA
 PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
 OAB:CE-6004
 REQUERIDO(A):DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento de Turma Recursal que não lhe reconhece o direito ao reajuste de remuneração de servidor público no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na forma da Lei nº 10.698/2003.

2. Resta demonstrado dissídio de interpretação de lei federal nos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões.

3. Inicialmente, saliento que o Eg. Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a matéria em discussão possui feição infraconstitucional (AgR no ARE 772.568/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 2.12.2013, no mesmo sentido de outros julgados daquela Corte: AgR no ARE 764.558/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 11.11.2013; AgR no ARE 763.853/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 14.10.2013; e AgR no ARE 763.952/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01.10.2013).

4. Destaco que esta Turma Nacional já teve a oportunidade de dirimir a controvérsia, alicerçada, à época, em jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito: "ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal. 5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. A esse respeito, o seguinte PEDILEF: 'SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controversa radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto

no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescentados). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015). 8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido." (TNU, PEDILEF 05073962420144058400, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015). 5. Por oportuno, menciona-se a existência de recente decisão da 1ª Turma do Eg. STJ, em sentido oposto aos precedentes anteriores, com base em aprofundado estudo sobre o tema em debate, in litteris: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o

aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária." (STJ- 1ª Turma, REsp 1536597/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2015). 6. Por essa forma, desfaz-se a existência de jurisprudência dominante no STJ. Contudo, não obstante concordar com os relevantes fundamentos apresentados no precedente acima transcrito, entende-se por bem ressaltar posicionamento pessoal e aderir à jurisprudência anteriormente uniformizada desta Turma Nacional, ao menos até que o STJ apresente convergência de posicionamentos naquele sentido. 7. Destarte, nos termos da Questão de Ordem nº 13, o presente incidente de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, porquanto a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência anteriormente uniformizada por este Colegiado. 8. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0008314-46.2005.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:GUMERCIDO MACIEL MORENO
PROC./ADV.:MARIA APARECIDA PAULANI
OAB:SP-94583
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.
2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição para análise.
3.O Pedido de Uniformização traz como paradigmas acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e o paradigma, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, v.g., os precedentes da TNU: PEDILEF 05011102920114058402, Relatoria da Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento em: 04.09.2013, e PEDILEF 00018962620094025156, Relatoria do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento em: 04.09.2013.
4.Conquanto tenha havido a alegação de que o acórdão proferido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na medida que reconhece o termo inicial do benefício é na data do requerimento Administrativo, verifico que não foi sequer transcrita a ementa do julgado paradigma. Incumbe à parte requerente o ônus de demonstrar a divergência, através do cotejo do acórdão recorrido com o acórdão paradigma.
5.Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. A parte requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Tal exigência formal, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.
6.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0002310-50.2011.4.01.4002
ORIGEM:PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE:RÔSA DA CONCEIÇÃO DE JESUS
PROC./ADV.:JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB:PI-3960
PROC./ADV.:MARCO DANILLO RIBEIRO DA SILVA
OAB:PI-12548
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO O SEGURADO HOVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que negou provimento ao recurso da parte autora e do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu benefício previdenciário.
2.Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário desde a data de seu requerimento.
3.Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.
4.No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.
5.Com efeito, consta do acórdão recorrido que a data de início do benefício (DIB) não deve ser a do requerimento administrativo, sempre que não se tenha elementos pré-processuais suficientes para sua



precisamente a configuração do inadimplemento da obrigação, tendo em vista que apenas com as evidências apresentadas em Juízo foi possível inferir os requisitos necessários à sua concessão.

6.Porém, se, na data da entrada do requerimento a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que se deve dar o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, II; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

7.Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

8.No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015.

9.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0006933-27.2010.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ALCIDNEY PIRES DE MORAES
PROC./ADV.:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA
OAB:SP-140741
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGRA DE TRANSIÇÃO DA LEI 9.876/99. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau que rejeitou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (derivado de um benefício de auxílio-doença).

2.No caso, o pedido de revisão pela regra do artigo 29 II foi julgado improcedente, ao fundamento de ser aplicável ao caso a regra do artigo 3º da Lei 9.876/99 e artigo 188-A do Decreto 3.048/99 (redação do Decreto 3.265/99). A sentença, ao final mantida pela Turma Recursal, assim fundamentou a improcedência do pedido:

A norma infra-legal em momento algum reproduziu relativamente aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença a figura do "divisor", constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99. Apenas dispôs que em havendo, desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício do(a) segurado(a), número inferior a 60% de salários de contribuição recolhidos, far-se-á a média aritmética simples, de modo a dividir o resultado encontrado pela soma dos valores de todos salários de contribuição vertidos no período em questão, pelo número de contribuições apurado. Em outras palavras, nessa hipótese, vale-se o INSS de 100% dos salários de contribuição para efeito de cálculo do salário de benefício da parte autora: soma todos os valores apurados e divide pelo número de contribuições recolhidas.

Ao meu sentir, a norma infra-legal em evidência está em plena consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória, como já posto. Primeiro, porque tal dispositivo legal instituiu um "piso" de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, "no mínimo". Enfim, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), não há nada que obste a utilização da íntegra de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo, isto é, de 100%, na hipótese trazida, relativamente à Aposentadoria por Invalidez e a de Auxílio-Doença.

"IN CASU", como a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99, submete-se ao regramento legal ora explicitado - de natureza transitória, despido de qualquer eiva ou vício - notadamente aqueles que pleiteiam os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença. Não há falar, portanto, na aplicação pura e simples do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, por não ser esta a hipótese constante dos autos.

3.Alega a parte autora que a decisão da Turma Recursal divergiu de julgados do STJ e de outras Turmas Recursais, inclusive da Turma Recursal de Santa Catarina, tendo como paradigma o decidido na RCI 2008.72.54.000690-1, de 29/04/2009: "Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-aci-

dente, concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo".

4.Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo em vista que a decisão da Turma Recursal de origem está em confronto com o julgado de Turma Recursal de distinta região.

5.Na espécie, assiste razão à parte requerente. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, bem como da jurisprudência nacional, tal como o decidido por esta Turma Nacional no PEDILEF 00260980920094013600, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, de 06/09/2011:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.876/99. INCIDENTE DO ART. 29, II DA LEI Nº. 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. TESE PACIFICADA NESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 2 DESTA TNU.DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - Esta Turma Nacional pacificou, em sede de Incidente de Uniformização representativo da controvérsia, a tese de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida sob a vigência da Lei nº. 9.876/99 deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo (PEDILEF 2009.51.51.066212-3, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 3.8.2011).

2 - O acórdão recorrido reformou a sentença do JEF e deu provimento ao recurso nominado do INSS defendendo a possibilidade de o Regulamento da Lei de Benefícios impor critérios de cálculo diferenciados - para efeitos de transição - uma vez que a própria Lei nº. 9.876/99 estabeleceu a possibilidade de aplicação de critérios distintos, ao prever o mínimo de 80% de contribuições a ser considerado no período de cálculo, possibilitando que o Regulamento estabelecesse um percentual maior para os segurados que não contassem com o número mínimo de contribuições previsto na regra de transição.

3 - Divergência jurisprudencial configurada.

4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido.

5 - Sentença do JEF de origem restabelecida. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (aplicação da Questão de Ordem nº. 2 desta TNU: "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto").

6-Devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

6.Assim, com razão a parte autora, devendo ser acolhida a pretensão de revisão de seu benefício com aplicação da regra do artigo 29, II da Lei 8.213/1991.

7.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, observada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos do Manual de Orientação para Cálculos do CJF.

8.Sem custas e honorários, por não haver recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501067-26.2014.4.05.8002

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA EUNICE DA SILVA
PROC./ADV.:GEORGE RAPOSO MAIA NETO
OAB:AL-11 305
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inexistência de obrigação da parte autora em devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, por força de tutela antecipada.

2.Alega o requerente que a não devolução dos valores pagos pelo ente público, a título de antecipação de tutela, estabelecida pela decisão recorrida, diverge frontalmente da jurisprudência dominante do STJ, última instância para apreciar o tema.

3.O incidente não merece conhecimento.

4.A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

5.No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015.

6.Encontra-se, portanto, o recurso manifestamente contrário à jurisprudência deste Colegiado e do e. STF.

7.Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0048844-22.2010.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ELENA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:LUCIMARA EUZÉBIO DE LIMA
OAB:SP-152223
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2.No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu:

Verifica-se que a Autora filiou-se ao regime geral da previdência social no ano de 1964, quando assim permaneceu laborando, com intervalos, até 01/04/1995, totalizando um período 08 (oito) anos e 06 (seis) dias de vínculo empregatício, o equivalente a 99 (noventa e nove) contribuições, conforme se verifica dos documentos acostados à inicial pela autora, como cópias de CTPS, carnês de recolhimentos e pesquisa CNIS anexada pela Contadoria do Juízo.

De acordo com o que determina o mencionado artigo 142, o segurado que tenha completado a idade mínima no ano de 2005, para a concessão do benefício aqui postulado deve necessariamente apresentar um período de contribuição equivalente a 144 (cento e quarenta e quatro) meses, o que não restou comprovado pela Autora.

Portanto, não tem a Autora o número mínimo exigido no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, não tendo direito, assim, ao recebimento do benefício.

4.Alega a requerente que o acórdão recorrido contrariou, entre outros, o decidido pelo STJ, no REsp 323.300/SP (DJ de 20/08/2001), que assentou: "Não é contraditório o acórdão no ponto que afirma pacífica orientação desta Corte, segundo a qual a aposentadoria por velhice está subordinada ao pagamento de sessenta contribuições e a chegada do requerente, com vida, aos sessenta e cinco anos de idade. Adimplidas estas condições, ainda que não concomitantes, o benefício deverá ser concedido. Recurso especial não conhecido".

5.Deixou de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

6.O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e reaquisição da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISICÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

7.Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

8.Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressaltando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

9.Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar.

10.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0007163-57.2010.4.03.6306
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ANTONIA DONIZETE CORREIA
PROC./ADV.:KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
OAB:SP-165099
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2.No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu:

De acordo com o "caput" do artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo com o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No caso da aposentadoria por idade, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 60 anos, se mulher, e de 65 anos, se homem e número mínimos de contribuições necessárias para o cumprimento de carência.

A parte autora nasceu em 31/12/1949. Assim, no ano de 2009 (ano em que a parte autora completou os 60 anos de idade), a parte autora não possuía as contribuições necessárias para a sua aposentação, já que era necessário comprovar 168 meses de carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Por seu turno, em 2010 (data do requerimento administrativo) era necessário 174, meses de carência para a concessão do benefício. Contudo, a parte autora em 2010 possuía somente 119 meses de contribuições, consoante "contagem tc" anexada aos autos nesta data e que passa a fazer parte integrante desta sentença. Com isso, verifica-se que a parte autora não contribuiu pelo tempo exigido, sendo de rigor a improcedência do pedido.

4.No mérito, sustenta a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pela TNU, no PEDILEF 200871950053949, de 29/03/2012:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DE SATISFAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS (IDADE E CARÊNCIA). A FIXAÇÃO DA CARÊNCIA TEM POR MARCO A DATA DO IMPLEMENTO ETÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade urbana.

2. Acórdão mantém sentença de improcedência, em sede de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, que sufraga entendimento no sentido de que os requisitos (idade e carência) devem ser aferidos simultaneamente.

3. É pacífico o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que, no âmbito do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, não há necessidade de que os requisitos sejam implementados simultaneamente.

4. Nessa sede, atendido o requisito etário primeiro, firma-se o prazo de carência do benefício pleiteado, com base na Tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, nada obstando que a mesma seja satisfeita posteriormente.

5. Não se pode modular o prazo de carência exigido para data posterior à data do preenchimento do requisito etário, ampliando-a, pois, sob pena de violar a teleologia da legislação de regência.

6. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para firmar entendimento de que em sede de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana: (a) não se exige que os seus requisitos basilares (idade e carência) sejam preenchidos simultaneamente e, ainda, (b) que o requisito etário é o marco temporal para a apuração da carência exigida para o benefício.

Em consequência, nos termos da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista que, na data do requerimento administrativo (09/12/2005) já se atende a carência exigida (138 meses para o ano de 2004, em que a autora implementou o requisito etário), reconhecendo em prol da parte autora o direito à obtenção da Aposentadoria por Idade Urbana, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (09/12/2005), pelo que os presentes autos devem retornar ao Juizado de origem para que se apure o montante devido, com atrasados a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. A partir de 01/07/2009, atualização e juros nos termos da Lei nº 11.960/09, que conferiu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97.

5.Sustenta ainda divergência ao decidido pelo STJ nos embargos de divergência em Resp 698.009, da Quinta Turma, de 19/04/2005:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserida no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Agravo interno desprovido.

6.Deixo de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

7.O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e reaquisição da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISICÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

8.Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

9.Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se rea-



lizar sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressaltando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

10. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar.

11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0041687-61.2011.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.:BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA
OAB:SP-271634
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2. No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu:

Preende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei nº 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei nº 8.213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora (que completou o requisito idade posteriormente) - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2007 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 156 contribuições, as quais ela não comprovou ter recolhido, conforme documentos juntados aos autos, e por ela mesmo admitido, em sua petição inicial - na qual menciona o tempo total de 93 contribuições (fls. 02 e 03).

Por conseguinte, constato que não foram preenchidos pela autora os dois requisitos para a concessão da aposentadoria - a idade, e a carência, o que impede o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Oportuno mencionar, por fim, que não há que se falar na aplicação, à autora, da carência de 60 contribuições, vigente antes da alteração da Lei nº 8.213/91. Isto porque não contava ela, na época, com 60 anos, não tendo, por conseguinte, direito adquirido ao benefício. Tinha, somente, mera expectativa de direito.

4. Alega a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, no REsp 323.300/SP (DJ de 20/08/2001), que assentou: "Não é contraditório o acórdão no ponto que afirma pacífica orientação desta Corte, segundo a qual a aposentadoria por velhice está subordinada ao pagamento de sessenta contribuições e a chegada do requerente, com vida, aos sessenta e cinco anos de idade. Adimplidas estas condições, ainda que não concomitantes, o benefício deverá ser concedido. Recurso especial não conhecido".

5. Deixo de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

6. O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a

regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e requalificação da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REQUALIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

7. Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

8. Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressaltando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

9. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar.

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0028600-38.2011.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:NAIR HERNANDEZ CAMPOS
PROC./ADV.:BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA
OAB:SP-271634
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2. No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade urbana alegando que completou 60 anos em 2004 e contribuiu durante o período de 13.10.1958 à 01.03.1966 somando 65 contribuições fazendo jus ao benefício nos termos da Lei vigente antes da Lei nº 8.213/91 que previa uma carência de 60 meses.

A controversia recai sobre a carência aplicável, uma vez que é incontroverso o tempo de contribuição apurado pelo INSS na medida em que a própria autora afirma na inicial que conta com 65 meses de contribuição.

Inicialmente, observo que a legislação aplicável na concessão de benefícios previdenciários é aquela vigente quando cumpridas todas as condições legais.

No caso, como a autora implementou a idade somente na vigência da Lei nº 8.213/91, não é possível falar na aplicação ultra-ativa da norma anterior, ainda que mais benéfica a autora no que toca ao requisito carência.

Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada completa 60 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 12.03.2004.

Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Portanto, a carência no caso é de 138 meses de contribuição, eis que a autora implementou o requisito etário no ano de 2004.

Ora, se a própria autora afirma possuir apenas 65 meses de contribuição, não há dúvidas de que não preencheu a carência.

Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício.

4. Alega a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, no REsp 323.300/SP (DJ de 20/08/2001), que assentou: "Não é contraditório o acórdão no ponto que afirma pacífica orientação desta Corte, segundo a qual a aposentadoria por velhice está subordinada ao pagamento de sessenta contribuições e a chegada do requerente, com vida, aos sessenta e cinco anos de idade. Adimplidas estas condições, ainda que não concomitantes, o benefício deverá ser concedido. Recurso especial não conhecido".

5. Deixo de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

6. O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e requalificação da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REQUALIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

7. Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

8. Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato

jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressaltando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

9. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar.

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0002388-44.2011.4.01.4002

ORIGEM:PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE:CESÁRIO ARAUJO DOS SANTOS
PROC./ADV.:JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB:PI-3960

PROC./ADV.:MARCO DANILO RIBEIRO DA SILVA
OAB:PI-12548

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que negou provimento ao recurso da parte autora e do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu benefício previdenciário.

2.Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário desde a data de seu requerimento.

3.Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.

4.No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

5.Com efeito, consta do acórdão recorrido que a data de início do benefício (DIB) não deve ser a do requerimento administrativo, sempre que não se tenha elementos pré-processuais suficientes para situar precisamente a configuração do inadimplemento da obrigação, tendo em vista que apenas com as evidências apresentadas em Juízo foi possível inferir os requisitos necessários à sua concessão.

6.Porém, se, na data da entrada do requerimento a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que se deve dar o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, II; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

7.Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

8.No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015.

9.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000970-71.2011.4.01.4002

ORIGEM:PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE:OSMARINA MARIA OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.:JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB:PI-3960

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que negou provimento ao recurso da parte autora e do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu benefício previdenciário.

2.Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário desde a data de seu requerimento.

3.Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.

4.No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

5.Com efeito, consta do acórdão recorrido que a data de início do benefício (DIB) não deve ser a do requerimento administrativo, sempre que não se tenha elementos pré-processuais suficientes para situar precisamente a configuração do inadimplemento da obrigação, tendo em vista que apenas com as evidências apresentadas em Juízo foi possível inferir os requisitos necessários à sua concessão.

6.Porém, se, na data da entrada do requerimento a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que se deve dar o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, II; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

7.Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

8.No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015.

9.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000640-11.2010.4.01.4002

ORIGEM:PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE:Terezinha Carvalho de Sousa
PROC./ADV.:JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB:PI-3960

PROC./ADV.:MARCO DANILO RIBEIRO DA SILVA
OAB:PI-12548

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que negou provimento ao recurso da parte autora e do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu benefício previdenciário.

2.Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário desde a data de seu requerimento.

3.Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.

4.No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

5.Com efeito, consta do acórdão recorrido que a data de início do benefício (DIB) não deve ser a do requerimento administrativo, sempre que não se tenha elementos pré-processuais suficientes para situar precisamente a configuração do inadimplemento da obrigação, tendo em vista que apenas com as evidências apresentadas em Juízo foi possível inferir os requisitos necessários à sua concessão.

6.Porém, se, na data da entrada do requerimento a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que se deve dar o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, II; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

7.Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

8.No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015.

9.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0007199-47.2006.4.03.6304

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSEFA ANTONIA DA SILVA SANTIAGO
PROC./ADV.:TIAGO DE GOIS BORGES
OAB:SP-198325

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVA ORAL NÃO PRODUZIDA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, pela ausência de prova material.

2.Requer a parte autora o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário desde a data de seu requerimento. Sustenta que trouxe início de prova material consistente em certidão de casamento, na qual consta o exercício de atividade rural pelo cônjuge da parte autora, fotografias da autora e de sua plantação e certidão de nascimento da sua filha e do seu filho, comprovando o nascimento em área rural (Sítio Pedra do Navio e Buguaçu, respectivamente).

3.Alega divergência do acórdão recorrido com o entendimento da TNU (Súmula nº 6) e do STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1132360).



4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente, por alegada violação à súmula da TNU.

7. A sentença, mantida pela Turma Recursal, entendeu que "os documentos apresentados pela parte autora não indicam qualquer atividade laborativa na condição de rurícola em regime de economia familiar. Assim, ausente o início de prova documental, não é possível conferir à autora a condição de rurícola - segurada especial - por durante o período pleiteado".

8. Todavia, apresentou a parte autora documentos condizentes com os exigidos no enunciado nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese consagrada na Súmula nº 6 da TNU; (ii) anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e atos subsequentes.

10. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0003494-56.2011.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSA DE CAMPOS MIGUEL

PROC./ADV.: MÁRCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA

OAB: SP-133 888

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2. No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu:

A parte autora completou 55 anos de idade em 2002, ano em que a carência, conforme tabela progressiva, correspondia a 126 meses de atividade rural.

Inaplicável, ao caso, a legislação anterior, considerando que o implemento da idade ocorreu apenas após a edição da Lei n. 8.213/91, não havendo direito adquirido ao regime anterior e, sim, mera expectativa de direito.

Conforme resumo de contagem que acompanha a Inicial, foram apurados 124 meses de atividade rural, número inferior ao exigido, de sorte que a autora não implementa a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade.

4. Alega a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, nos embargos de declaração no Recurso Especial 323.903, da Quinta Turma, de 13/02/2002:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade.

Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados.

5. Sustenta ainda contrariedade ao decidido também pelo STJ no Resp 174925, de 15/03/1999, bem como pela TNU no PEDILEF 2003.70.00.018391-2, dje de 21/09/2005.

6. Deixo de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

7. O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e reaquisição da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

8. Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

9. Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressaltando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

10. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar.

11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000670-46.2010.4.01.4002

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: PEDRO ELIAS DA CONCEICAO

PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

OAB: PI-3960

PROC./ADV.: MARCO DANILO RIBEIRO DA SILVA

OAB: PI-12548

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO AD-

MINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que negou provimento ao recurso da parte autora e do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu benefício previdenciário.

2. Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário desde a data de seu requerimento.

3. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.

4. No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

5. Com efeito, consta do acórdão recorrido que a data de início do benefício (DIB) não deve ser a do requerimento administrativo, sempre que não se tenha elementos pré-processuais suficientes para situar precisamente a configuração do inadimplemento da obrigação, tendo em vista que apenas com as evidências apresentadas em Juízo foi possível inferir os requisitos necessários à sua concessão.

6. Porém, se, na data da entrada do requerimento a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que se deve dar o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, II; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

7. Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

8. No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015.

9. Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000743-18.2010.4.01.4002

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: ADELAIDE FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

OAB: PI-3960

PROC./ADV.: MARCO DANILO RIBEIRO DA SILVA

OAB: PI-12548

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que negou provimento ao recurso da parte autora e do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu benefício previdenciário.

2. Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário desde a data de seu requerimento.

3. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.

4. No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhe-

cimento do PEDILEF, nesta parte.

5.Com efeito, consta do acórdão recorrido que a data de início do benefício (DIB) não deve ser a do requerimento administrativo, sempre que não se tenha elementos pré-processuais suficientes para situar precisamente a configuração do inadimplemento da obrigação, tendo em vista que apenas com as evidências apresentadas em Juízo foi possível inferir os requisitos necessários à sua concessão.

6.Porém, se, na data da entrada do requerimento a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que se deve dar o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, II; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

7.Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

8.No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015.

9.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0001926-87.2011.4.01.4002
ORIGEM:PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE:FRANCISCA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.:JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB:PI-3960
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que negou provimento ao recurso da parte autora e do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu benefício previdenciário.

2.Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário desde a data de seu requerimento.

3.Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.

4.No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

5.Com efeito, consta do acórdão recorrido que a data de início do benefício (DIB) não deve ser a do requerimento administrativo, sempre que não se tenha elementos pré-processuais suficientes para situar precisamente a configuração do inadimplemento da obrigação, tendo em vista que apenas com as evidências apresentadas em Juízo foi possível inferir os requisitos necessários à sua concessão.

6.Porém, se, na data da entrada do requerimento a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que se deve dar o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, II; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

7.Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

8.No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015.

9.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0004625-23.2007.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOÃO TEODORO
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB:SP-90916
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

2.Sustenta o recorrente que o benefício foi concedido com base no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, quando deveria ser calculado utilizando-se os salários de contribuições efetivos. Da sentença, destaque-se o trecho a seguir:

A pretensão deduzida não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, conforme declarado pela parte autora na inicial, verifica-se que a aposentadoria por idade foi concedida com base no art. 143 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).

Assim, está-se diante de coisas diversas, assentadas em fundamentos jurídicos igualmente diversos. Ou melhor, o segurado requereu e teve por concedido benefício de Aposentadoria por Idade Rural, com fulcro no art. 143 da Lei 8.213/91. Como é cediço, trata-se de dispositivo especial e transitório, que se aplica ao trabalhador rural, a garantir-lhe o benefício de um (01) salário mínimo mensal.

Ora, "in casu", não é de se aplicar ao benefício o disposto no art. 35 da lei de benefício. O texto legal é claro ao dispor que tal só se aplica ao "segurado empregado" e ao "trabalhador avulso", a não abranger o trabalhador rural, principalmente aquele que obteve benefício com base no art. 143 da Lei de Benefício.

(...)
Com efeito, a isonomia, desde a Antiguidade clássica, manifesta-se não por meio de tratamentos idênticos para situações diversas, mas é efetivada por meio de medidas diferenciadas, adequadas a cada situação peculiar. Pode-se afirmar, em verdade, que isonomia quer dizer proporcionalidade e adequação.

Veja-se que, na matéria trazida aos autos, a isonomia, se fosse identidade de tratamento, seria extremamente prejudicial para os trabalhadores rurais, porquanto eles, em tal caso, ressaltadas as distinções já estabelecidas no texto constitucional (notadamente, idades reduzidas), teriam que seguir integralmente a disciplina geral dos demais trabalhadores e, por conseguinte, não poderiam fazer uso do disposto pelo art. 143 da Lei nº 8.213-91. Esse dispositivo os dispensa do recolhimento de contribuições, e exige apenas a demonstração de atividade rural pelo tempo correspondente ao número mínimo de contribuições concernente à carência do benefício, porém, em contrapartida, estabelece que a renda do benefício é fixa e equivalente ao salário mínimo, razão pela qual, em tal hipótese, não há utilização de salários-de-contribuição e apuração de salário-de-benefício.

Vale notar que, em verdade, o benefício instituído no referido art. 143 tem natureza mista e especial. Não é integralmente previdenciário porque dispensa o recolhimento de contribuições inerentes ao sistema da Previdência Social (art. 195, caput e II, da Constituição da República). Diversamente, se assemelha aos benefícios assistenciais - justamente porque dispensa contrapartida pecuniária aos cofres públicos pelos destinatários das prestações.

3.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foi admitido o processamento.

4.O PU traz como paradigma acórdão proferido no recurso 0024543-18.2004.4.03.6302 oriundo da Terceira Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e o paradigma, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, v.g., os precedentes da TNU: PEDILEF 05011102920114058402, Relatoria da Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento em: 04.09.2013, e PEDILEF 00018962620094025156, Relatoria do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento em: 04.09.2013.

5.Quanto ao paradigma do STJ, Resp 932.520, percebo que o acórdão invocado trata de situação totalmente distinta da enfrentada nos autos, qual seja, o termo inicial do benefício de auxílio-acidente, ao passo que o caso dos autos trata de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Vejamos: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Em se tratando de incapacidade resultante de doença do trabalho e inexistindo nos autos qualquer notícia da data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, impõe-se a fixação do dia do acidente na data em que foi realizado o diagnóstico, assim considerada a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg nº 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 3. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 4. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo Documento: 3191519 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 10/09/2007 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 5. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 6. Agravo regimental provido".

6.Diante desse contexto, considerando que o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000985-58.2011.4.03.6306
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:DALMIRA SARTORATO MORINA
PROC./ADV.:LEONCIO GOMES DE ANDRADE
OAB:SP-118919
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2.No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu:

De acordo com o "caput" do artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo com o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No caso da aposentadoria por idade, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 60 anos, se mulher, e de 65 anos, se homem e número mínimos de contribuições necessárias para o cumprimento de carência.



A parte autora nasceu em 08/02/1944. Assim, no ano de 2004 (ano em que a parte autora completou os 60 anos de idade), a parte autora não possuía as contribuições necessárias para a sua aposentação, já que era necessário comprovar 138 meses de carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Por seu turno, em 2011 (data do requerimento administrativo) eram necessários 180 meses de carência para a concessão do benefício, oportunidade em que a autora possuía somente 62 meses de contribuições.

Saliento que não prospera a tese aventada pela parte autora em sua inicial, já que deve ser aplicado ao caso a legislação vigente no momento em que a parte autora cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício.

4.No mérito, sustenta a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, nos embargos de divergência em Resp 211.064, da Terceira Seção, de 24/05/2000:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 98 DA CLPS/84. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos. Precedentes. Embargos rejeitados.

5.Sustenta ainda divergência ao decidido pelo STJ nos embargos de divergência em Resp 698.009, da Quinta Turma, de 19/04/2005:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserida no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurador, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Agravo interno desprovido.

6.Alega também contrariedade ao decidido pela TNU no PEDILEF 2003.70.00.018391-2, de 07/06/2005:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA VIGÊNCIA DA CLPS/84. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO E. STJ. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO PARALELISMO DE FORMAS.

1. A autora implementou o número de contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por velhice na vigência do Decreto nº 89.312/84, vindo a preencher o critério idade em momento posterior, quando vigente a Lei nº 8.213/91.

2. Inteligência do entendimento consolidado pela 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: "a perda da qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos" (ERESP nº 211.064/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 19/6/2000).

3. A divergência não restou satisfatoriamente demonstrada, vez que para admiti-la seria necessária a demonstração de que aquela Seção alterou o julgamento referido, o que não se fez.

4. Homenagem à segurança jurídica e ao princípio do paralelismo de formas. Diante do confronto de duas decisões, uma emanada de um órgão fracionário e outra de órgão que compreende tais grupos fracionários, enquanto não houver uma revisão de julgados desse último colegiado, não se há de falar em divergência, mesmo que uma de suas turmas venha a alterar o entendimento anteriormente consolidado.

5. Incidente não conhecido.

7.Deixo de conhecer do incidente em relação ao acórdão trazido como paradigma do STJ, no julgamento dos Embargos de divergência em EResp 211.064/SP, por ausência de similitude fática, já que tratava acerca de segurada que implementou a idade no ano de 1991, sendo-lhe exigida a carência de 60 meses de contribuição, por isso o direito ao benefício foi-lhe reconhecido, já que essa era a carência exigida pela tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91.

8.O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e reaquisição da qualidade de segurador, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA

REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurador no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido.4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

9.Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurador completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

10.Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressalvando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

11.Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar.

12.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0003456-29.2011.4.01.4002
ORIGEM:PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DA COSTA
PROC./ADV.:JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB:PI-3960
PROC./ADV.:LENARA RIBEIRO DA SILVA
OAB:PI-8981
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA SERÁ O TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO (TNU - SÚMULA 33).

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que negou provimento ao recurso da parte autora e do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu benefício previdenciário.

2.Pede a parte requerente o conhecimento do pedido de uniformização e provimento, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário desde a data de seu requerimento.

3.Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do §2º da Lei 10.259/01.

4.No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê de sua súmula 33 cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

5.Com efeito, consta do acórdão recorrido que a data de início do benefício (DIB) não deve ser a do requerimento administrativo, sempre que não se tenha elementos pré-processuais suficientes para situar precisamente a configuração do inadimplemento da obrigação, tendo em vista que apenas com as evidências apresentadas em Juízo foi possível inferir os requisitos necessários à sua concessão.

6.Porém, se, na data da entrada do requerimento a recorrente já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que se deve dar o pagamento do benefício, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, II; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).

7.Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU: "Quando o segurador houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

8.No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015.

9.Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0002074-59.2010.4.03.6304
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:TIAGO DE GÓIS BORGES
OAB:SP-198325
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2.No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu:

No presente caso, a parte autora implementou o requisito idade (65 anos) em 2008.

Consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, com base nos dados do CNIS, foi apurado até a data do último recolhimento, em 30/08/2010, o tempo de 09 anos e 11 dias de contribuição, o que equivale a 109 (cento e nove) meses de contribuição, carência insuficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a qual determina 162 (cento e trinta e dois) meses de contribuição para quem haja implementado as condições em 2008.

Portanto, a autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, por não haver preenchido um dos requisitos legais, qual seja, a carência.

4.Alega a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, nos embargos de declaração no Recurso Especial 323.903, da Quinta Turma, de 13/02/2002:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurador não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados.

5. Deixo de conhecer do incidente em relação ao acórdão trazido como paradigma do STJ, no julgamento dos embargos de declaração no RESP 323.903, por ausência de similitude fática, já que tratava apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

6. O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e reaquisição da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

7. Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

8. Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressalvando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

9. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levado em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar.

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0002054-28.2011.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZINHA JURACI PALUMBO DE MORAES
PROC./ADV.: LEONCIO GOMES DE ANDRADE
OAB: SP-118919
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI

8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2. No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu:

Conforme se verifica na documentação trazida pela autora, esta completou 60 anos de idade em 2005 (nasceu em 01/11/1945), data em que eram necessários pelo menos 144 meses de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Pela análise dos documentos acostados na inicial, verifica-se que no ano em que a autora protocolou o requerimento administrativo (2011), contava apenas com 68 meses de contribuição, conforme "CONTAGEM INSS E TC" anexada aos autos nesta data.

Assim, não restou comprovado nos autos o cumprimento da carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91, indispensável para a concessão do benefício.

Saliento que, diferentemente do que argumenta a parte autora em sua petição inicial, deve ser aplicada no presente feito a legislação de quando a parte autora cumpriu pelo menos algum dos requisitos para a concessão do benefício, dessa forma, considerando que a parte autora completou 60 anos de idade somente em 01/11/2005 a legislação a ser aplicada é a Lei 8.213/91.

4. Preliminarmente, alega a requerente violação aos artigos 128 e 535 do CPC.

5. No mérito, sustenta que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, nos embargos de divergência em Resp 211.064, da Terceira Seção, de 24/05/2000:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 98 DA CLPS/84. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos. Precedentes.

Embargos rejeitados.

6. Sustenta ainda divergência ao decidido pelo STJ nos embargos de divergência em Resp 698.009, da Quinta Turma, de 19/04/2005:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Agravo interno desprovido.

7. Alega também contrariedade ao decidido pela TNU no PEDILEF 2003.70.00.018391-2, de 07/06/2005:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA VIGÊNCIA DA CLPS/84. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO E. STJ. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO PARALELISMO DE FORMAS.

1. A autora implementou o número de contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por velhice na vigência do Decreto nº 89.312/84, vindo a preencher o critério idade em momento posterior, quando vigente a Lei nº 8.213/91.

2. Inteligência do entendimento consolidado pela 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: "a perda da qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos" (ERESP nº 211.064/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 19/6/2000).

3. A divergência não restou satisfatoriamente demonstrada, vez que para admiti-la seria necessária a demonstração de que aquela Seção alterou o julgamento referido, o que não se fez.

4. Homenagem à segurança jurídica e ao princípio do paralelismo de formas. Diante do confronto de duas decisões, uma emanada de um órgão fracionário e outra de órgão que compreende tais grupos fra-

cionários, enquanto não houver uma revisão de julgados desse último colegiado, não se há de falar em divergência, mesmo que uma de suas turmas venha a alterar o entendimento anteriormente consolidado.

5. Incidente não conhecido.

8. Deixo de conhecer do incidente em relação às preliminares, por tratarem de matéria processual (Súmula 43 da TNU).

9. Também não conheço da divergência em relação ao acórdão trazido como paradigma do STJ, no julgamento dos Embargos de divergência em ERESp 211.064-SP, por ausência de similitude fática, já que tratava acerca de segurada que implementou a idade no ano de 1991, sendo-lhe exigida a carência de 60 meses de contribuição, por isso o direito ao benefício foi-lhe reconhecido, já que essa era a carência exigida pela tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91.

10. O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e reaquisição da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

11. Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

12. Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressalvando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

13. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário, para fins de percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar.

14. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0004811-69.2009.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA
PROC./ADV.: TIAGO DE GÓIS BORGES
OAB: SP-198325
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2.No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu:

No caso, a autora completou 60 anos, em 12/02/2007. Como estava inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição para o ano de 2007.

Restou comprovado que a autora teve vários vínculos empregatícios totalizando 101 meses de contribuições.

Assim, não cumpriu a carência prevista para o ano de 2007, de 156 meses, não implementando todas as condições necessárias à aposentadoria em nenhum ano, e não cumprindo o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4.Alega a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, no ERESP 776110, bem como nos embargos de declaração no Recurso Especial 323.903, da Quinta Turma, de 13/02/2002:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados.

5.Deixo de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

6.O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e requalificação da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido.4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

7.Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

8.Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato

lizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressaltando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

9.Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar.

10.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0003460-84.2011.4.03.6306
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ROSA SANCHES GILA
PROC./ADV.:LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE
OAB:SP-118919
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2.No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu:

Conforme se verifica na documentação trazida pela autora, esta completou 60 anos de idade em 10/05/2005 (nasceu em 10/05/1945), data em que eram necessários pelo menos 144 meses de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Pela análise dos documentos acostados na inicial, verifica-se que no ano em que a autora protocolou o requerimento administrativo (2011), contava apenas com 64 meses de contribuição ("contagem INSS e TC", anexada em 10/11/2011).

Assim, não restou comprovado nos autos o cumprimento da carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91, indispensável para a concessão do benefício.

Saliento que, diferentemente do que argumenta a parte autora em sua petição inicial, deve ser aplicada no presente feito a legislação de quando a parte autora cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício, dessa forma, considerando que a parte autora completou 60 anos de idade somente em 10/05/2005 a legislação a ser aplicada é a Lei 8.213/91.

4.No mérito, sustenta a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, nos embargos de divergência em Resp 211.064, da Terceira Seção, de 24/05/2000:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 98 DA CLPS/84. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos. Precedentes.

Embargos rejeitados.

5.Sustenta ainda divergência ao decidido pelo STJ nos embargos de divergência em Resp 698.009, da Quinta Turma, de 19/04/2005:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRECINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserida no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Agravo interno desprovido.

6.Alega também contrariedade ao decidido pela TNU no PEDILEF 2003.70.00.018391-2, de 07/06/2005:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA VIGÊNCIA DA CLPS/84. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO E. STJ. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO PARALELISMO DE FORMAS.

1. A autora implementou o número de contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por velhice na vigência do Decreto nº 89.312/84, vindo a preencher o critério idade em momento posterior, quando vigente a Lei nº 8.213/91.

2. Inteligência do entendimento consolidado pela 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: "a perda da qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos" (ERESP nº 211.064/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 19/6/2000).

3. A divergência não restou satisfatoriamente demonstrada, vez que para admiti-la seria necessária a demonstração de que aquela Seção alterou o julgamento referido, o que não se fez.

4. Homenagem à segurança jurídica e ao princípio do paralelismo de formas. Diante do confronto de duas decisões, uma emanada de um órgão fracionário e outra de órgão que compreende tais grupos fracionários, enquanto não houver uma revisão de julgados desse último colegiado, não se há de falar em divergência, mesmo que uma de suas turmas venha a alterar o entendimento anteriormente consolidado.

5. Incidente não conhecido.

7.Deixo de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

8.O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e requalificação da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido.4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

9.Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

10.Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato

jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressaltando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

11. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar.

12. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0506303-78.2013.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MÁRIA DAS DORES DE SOUSA
PROC./ADV.:ALYSSON RANIERI DE AGUIAR CARNEIRO ALBUQUERQUE
OAB:CE-27761
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SÚMULA 48 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso do INSS e manteve sentença de concessão de benefício assistencial.

2.Alega o requerente que a decisão da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência de Turma Recursal de distinta Região que preconiza ser necessário o cumprimento do requisito do impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) para a concessão do benefício em questão.

3.A divergência restou demonstrada.

4.Todavia, o incidente não merece conhecimento.

5.A jurisprudência desta TNU é pacífica no sentido de que o fato de a incapacidade ser temporária não impede a concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, a Súmula 48: "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Frisa-se que a incapacidade temporária é suficiente para o deferimento do benefício, independentemente da duração, conforme decidiu esta TNU no julgamento do PEDILEF 50020722520124047009: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional. 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela

qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão longa duração permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de 60 dias (ou mais; ou menos) possa ser considerado de longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perflhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinentes às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência (impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência. (Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)". 7. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0507878-96.2014.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA MARGARIDA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB:CE-18947
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA DA TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

2.Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Oferecido, tempestivamente, o agravo à Presidência desta Turma Nacional, foram encaminhados os autos à distribuição par análise.

3.O incidente não deve ser conhecido.

4.O Pedido de Uniformização traz como paradigmas acórdãos proferidos pela TNU, todos tratando de situação totalmente distinta da enfrentada nos autos.

5.Tanto o juízo de primeiro grau, quanto a Turma Recursal de origem, negaram a concessão do benefício assistencial à parte autora ao fundamento de que a incapacidade da parte autora seria temporária, fixada pela perícia em 6 meses. Por sua vez, todos os paradigmas trazidos pela parte para a demonstração da divergência referem-se à possibilidade de concessão do citado benefício quando há incapacidade parcial. Assim, não restou comprovada a divergência.

6.Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016.
CARMEM ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0507526-66.2013.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:GERALDO GURGEL JÚNIOR
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004
REQUERIDO(A):DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento de Turma Recursal que não lhe reconhece o direito ao reajuste de remuneração de servidor público no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na forma da Lei nº 10.698/2003. 2.Resta demonstrado dissídio de interpretação de lei federal nos acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. 3.Inicialmente, saliente que o Eg. Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a matéria em discussão possui feição infraconstitucional (AgR no ARE 772.568/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 2.12.2013, no mesmo sentido de outros julgados daquela Corte: AgR no ARE 764.558/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 11.11.2013; AgR no ARE 763.853/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 14.10.2013; e AgR no ARE 763.952/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01.10.2013). 4.Destaco que esta Turma Nacional já teve a oportunidade de dirimir a controvérsia, alicerçada, à época, em jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito: "ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE



REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 13,23% E AQUELE EFETIVAMENTE RECEBIDO COM A CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NOS MOLDES DA LEI Nº 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma do TRF1 apresentado não se presta a essa função por falta de previsão legal. 5. No que ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, verifico comprovada a necessária divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Trata-se, a presente ação, de pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. 7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em recente sessão de julgamento realizada em 18/06/2015, encampando o posicionamento do C. STJ, consolidou entendimento no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. A esse respeito, o seguinte PEDILEF: 'SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. (...) A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar venci-

mentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 05218279720134058400. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DOU: 03/07/2015). 8. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente não conhecido." (TNU, PEDILEF 05073962420144058400, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015). 5.Por oportuno, menciona-se a existência de recente decisão da 1ª Turma do Eg. STJ, em sentido oposto aos precedentes anteriores, com base em aprofundado estudo sobre o tema em debate, in litteris: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais

categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistia a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, pensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária." (STJ- 1ª Turma, REsp 1536597/DF, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2015). 6.Por essa forma, desfaz-se a existência de jurisprudência dominante no STJ. Contudo, não obstante concordar com os relevantes fundamentos apresentados no precedente acima transcrito, entende-se por bem ressaltar posicionamento pessoal e aderir à jurisprudência anteriormente uniformizada desta Turma Nacional, ao menos até que o STJ apresente convergência de posicionamentos naquele sentido. 7.Destarte, nos termos da Questão de Ordem nº13, o presente incidente de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido, porquanto a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência anteriormente uniformizada por este colegiado. 8. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501464-78.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ ESTEVAM DA COSTA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. FUNGIBILIDADE ENTRE AS ESPÉCIES DE APOSENTADORIAS. MATÉRIA NÃO OPORTUNAMENTE ABRANGIDA PELAS RAZÕES RECURSAIS. QUESTÃO INICIALMENTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que confirmou a sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo fato de não ter o autor completado o tempo de contribuição; bem como a aposentadoria proporcional, tendo em vista que não houve pedido alternativo na inicial. 2.No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão contrária o acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no qual se entendeu "não consistir em julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedida aposentadoria diversa da pedida, uma vez que preenchidos os requisitos legais relativos à aposentadoria concedida". 3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem, por implicar reexame de matéria fático-probatória. 4.Ainda que os paradigmas indicados se mostrem válidos para o conhecimento do incidente, verifico que a matéria não foi devidamente prequestionada. 5.Com efeito, a sentença foi expressa quanto à impossibilidade de concessão da aposentadoria proporcional, porquanto não houve pedido alternativo da inicial. Por outro lado, ao se insurgir quanto à decisão a quo, o autor nada referiu a respeito da possibilidade de concessão da aposentadoria proporcional como pedido alternativo, vindo a fazê-lo somente em momento posterior, por meio de embargos de declaração, rejeitados na origem. Apesar de este Colegiado acolher a possibilidade de prequestionamento por meio de embargos de declaração, não podem estes promover verdadeira inovação das razões recursais. Repiso que, abordando a sentença este ponto específico, qual seja, impossibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, nascia para a parte autora a sucumbência e consequentemente o interesse recursal para submeter a matéria ao grau de revisão, o que somente foi procedido posteriormente pela via dos embargos de declaração. Sendo assim, entende-se que não foi satisfeito requisito essencial à análise do pedido em sede de uniformização de jurisprudência. Isso porque nos termos da Questão de

Ordem nº 35, "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

6.Semelhante hipótese foi anteriormente analisada pelo Colegiado, transcrevo excerto do precedente: "(...) Os advogados, públicos e privados, são extremamente preparados, sabendo perfeitamente que embargos de declaração para fins de prequestionamento não serve para trazer novas questões até então não debatidas nos autos. Pelo contrário, serve justamente para sanar vícios que não foram devidamente apreciados no acórdão a ser embargado, mas que já vinham sendo discutidos pelas partes."(PEDILEF 50027960420134047103).

7.Ante o exposto, considerando que a parte autora não se insurgiu no recurso inominado quanto ao indeferimento da aposentadoria proporcional, trata-se de matéria preclusa e carente de prequestionamento.

8.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502264-74.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:FERNANDO MATOS BEZERRA

PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB:AL-3300

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE.

ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%).

PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS

ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA

QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO

CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inoccorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco preempatório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4.Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. UR P DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URPs de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, bem em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, bem em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A

reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subseqüentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)

5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0521036-92.2012.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCO CARLOS LOBO

PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB:CE-6004

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE.

ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%).

PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença, reconhecendo a prescrição do direito ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte.

2.Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inoccorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo nº 2007.39.00.701709-4. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086).

4.Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação do julgado.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0508690-11.2014.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:GERALDO FERREIRA SILVA
PROC./ADV.:JOSENILTON GAMA
OAB:AL-5 077

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que deu parcial provimento ao recurso do INSS e afastou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.O incidente de uniformização pode ser admitido quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; ou quando o acórdão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da própria Turma Nacional de Uniformização (art. 14, §2º, da Lei 10.259/2001).

3.No caso, o pedido de uniformização formulado pelo autor não se enquadra em qualquer das situações acima descritas, pois não foi apresentada decisão-paradigma que embase a alegação de controvérsia. Acerca da necessidade de ser indicado, ao menos, o número da decisão quando se tratar de paradigma da TNU, destaco a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE OU REPOSITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3. NÃO CONHECIMENTO. 1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido por não reconhecer incapacidade (sequer para a atividade habitual) do autor. 2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de decisão desta Turma Nacional de Uniformização, sem, contudo, indicar o número do PEDILEF, apresentando apenas transcrição do incidente de uniformização e fonte eletrônica (URL) que remete ao site da TNU sem vínculo ao referido PEDILEF. 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de impossibilidade de reexames de provas por esta Turma Nacional de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo. 4. Em que pese a indicação de paradigma da Turma Nacional de Uniformização não exigir a indicação de cópia, nem de fonte, o mínimo seria a indicação do número do incidente de uniformização para fins de demonstração da divergência, o que, no entanto, não foi apresentado. A parte tratou apenas de alegar a contradição entre o acórdão recorrido e a decisão da TNU, transcrevendo no pedido de uniformização parte de acórdão não identificado a título de paradigma. Impossibilidade de verificação da divergência alegada. 5. Ademais, ainda que houvesse identificação do acórdão indicado como paradigma e fosse confirmada a sua autenticidade, a situação fático-jurídica nele tratada (direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da parte, no caso de reconhecimento de incapacidade parcial) não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido, onde não foi reconhecida sequer incapacidade parcial ou para a sua atividade habitual (Súmula nº 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais, quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"). Qualquer revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria evidente reexame de prova, o que não é possível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (Súmula 42). 6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido com fundamento nas Questões de Ordem nº 03 e 13, e súmulas nº 42 e 77 da TNU.

(TNU - PEDILEF: 05178333220114058400, Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, Data de Julgamento: 14/02/2014, Data de Publicação: 14/02/2014)

4.Assim, o autor não logrou demonstrar a existência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da TNU ou do STJ, ou entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões.

5.Por todo o exposto, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502684-52.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO LEITE DA SILVA
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB:CE-7576

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A LEI N.º 9.032/95. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento aos recursos, confirmando a sentença na qual foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/10/80 a 14/09/81 e de 09/07/86 a 28/04/95 pelo enquadramento em categoria profissional descrita nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

2.No incidente de uniformização, alega a parte autora que o acórdão deve ser reformado a fim de que se considere comprovada a atividade especial pela exposição a agentes insalubres de modo habitual e permanente, notadamente em razão da apresentação de formulários, PPPs e laudos que demonstram o efetivo contato com agentes nocivos. Argumenta também quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/04/1998. Por fim, requer que seja observado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca dos níveis de ruído aptos a qualificar a atividade como especial.

3.Aponta como paradigmas as decisões proferidas pelo STJ.

4.O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5.Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

6.Verifico que o acórdão recorrido deixou de reconhecer a atividade especial nos períodos posteriores à edição da Lei n.º 9.032/95, pois considerou não comprovada, diante do acervo probatório dos autos, a exposição a agentes nocivos na forma da disciplina de regência da matéria.

7.Então, para além de não restar demonstrado o dissídio jurisprudencial, pretende a parte autora reexame das provas aferidas no Juizado de origem.

8.Em face do exposto, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido, seja porque os precedentes não apresentam similitude fático-jurídica com a situação em concreto, seja porque a admissão implicaria o reexame de matéria de fato, o que não é admissível em pedido de uniformização de jurisprudência, conforme enuncia a Súmula 42 deste Colegiado.

9.Neste sentido, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0000907-26.2009.4.03.6309
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LUIZ ANTONIO DALL ANESE
PROC./ADV.:RENATO ALEXANDRE DA SILVA
OAB:SP-193 691

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE LAUDO PARA A COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou a sentença de parcial procedência na qual foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento da atividade especial nos intervalos de 14/07/77 a 07/10/85 e de 01/11/85 a 29/01/92, bem como foi reconhecida a atividade comum no mês de março de 1997.

2.No incidente de uniformização argumenta a parte autora que deve ser reconhecida a atividade especial, pois o ruído foi superior ao limite de tolerância e o uso de EPIs não descaracteriza a atividade especial no caso do agente nocivo antes referido. Afirma também que é possível a conversão do tempo especial em comum após 28/05/98 e que deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço na análise do tempo especial.

3.A respeito do tempo comum, a parte autora não apresenta decisões-paradigma que embasem seu pedido de uniformização, deixando de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual deixo de apreciar seus argumentos.

4.Acerca do tempo especial, foram apresentados como paradigmas as Súmulas 32 e 9 da TNU, além de precedentes do STJ.

5.O incidente de uniformização foi admitido na origem.

6.Os paradigmas indicados não se mostram válidos para o conhecimento do incidente.

7.O acórdão confirmou integralmente a sentença na qual foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento do tempo especial nos intervalos de 14/04/77 a 07/10/85 e de 01/11/85 a 29/01/92 sob o seguinte fundamento: "(...) amparado nas provas juntadas aos autos

virtuais, entendo que não é possível a conversão postulada pela parte autora. Isso porque deixou o autor de trazer laudos técnicos individuais que comprovassem o agente nocivo, deixando de se desincumbir do ônus probatório que lhe cabia. Oportuno destacar que o nível de incidência do agente nocivo "ruído" sempre teve de ser provado por laudo técnico."

8.Conforme pode ser observado, os argumentos trazidos pelo autor e os paradigmas apresentados não se amoldam à situação sob análise, vez que o fundamento que embasou o indeferimento do pedido não foi atacado.

9.Em face do exposto, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido, pois não foi demonstrada a similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o acórdão discutido.

10.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5039066-70.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:LAURI DOS SANTOS BONILHA
PROC./ADV.:LUIZ CELSO INDIO DINIZ
OAB:RS-26463

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA ANOTADA NA CTPS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença de parcial procedência na qual foram reconhecidos períodos de atividade rural em regime de economia familiar.

2.Alega o autor, no incidente de uniformização, que o recolhimento das contribuições previdenciárias é atribuição afeta ao empregador, não podendo ser o trabalhador prejudicado pela falta daquele no cumprimento de suas obrigações.

3.Apresenta como paradigmas decisões da TNU, do STJ, de Turma Recursal e do TRF da 4ª Região.

4.O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5.Os paradigmas apresentados versam sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado a partir das anotações da CTPS, cujos dados têm presunção relativa de veracidade, quando inseridos em ordem cronológica e sem rasuras.

6.O acórdão atacado, por outro lado, assim como a sentença, nada decidiram a respeito de atividade urbana. Os provimentos judiciais, tanto na fase de conhecimento como em grau de revisão, trataram exclusivamente da atividade rural em regime de economia familiar, atentando aos limites da demanda estabelecidos na postulação inicial.

7.Por isso, não há como apreciar a matéria suscitada no incidente de uniformização. Nos termos da questão de ordem nº 35, "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". A despeito da necessidade de interposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão no acórdão discutido, no intuito de prequestionamento da matéria, restaria inviabilizado o exame pretendido em face da delimitação do objeto da demanda.

8.Em face do exposto, não preenchido requisito de admissibilidade, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0008601-02.2011.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANTONIO ALVES DE ABREU
PROC./ADV.:ALDRIM BUTINER FILADINI
OAB:SP-187020

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PROCEDENTE CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo INSS contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença de procedência de benefício por incapacidade.

2.No incidente de uniformização argumenta o INSS que o acórdão deixou de apreciar os pontos controvertidos, carecendo de fundamentação e cerceando o seu direito de ampla defesa, vez que impede o manejo de recurso aos órgãos revisores.

3. Traz como paradigma a decisão da TNU no PEDILEF 0501245-79.2008.4.05.8100, que consta no seguinte sentido:

"VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011). 2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado. 3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.) 4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício. 6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória. 7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado. ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. (PEDILEF 05012457920084058100, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA, TNU, DOU 11/05/2012)".

4.O pedido de uniformização foi admitido na origem.

5.Para além da tese abordada no paradigma indicado, identifica-se que o acórdão encontra-se infra petita em relação às razões recursais. Não obstante juridicamente se viabilize a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, é necessário que o acórdão aborde aspectos das razões recursais não devidamente fundamentados na sentença recorrida. Neste contexto, as razões recursais da autarquia abrangeram a ausência dos requisitos para concessão do benefício, dentre estes, a falta de qualidade de segurado no momento da incapacidade laboral aferida. Este ponto não foi devidamente fundamentado na sentença, uma vez que o juiz monocrático limitou-se a elencar os vínculos laborais da parte autora sem, contudo, esclarecer acerca da efetiva qualidade de segurado. O acórdão impugnado, por sua vez, restringiu-se à manutenção da sentença.

6.A TNU, a respeito da nulidade do acórdão infra petita, decidiu a TNU, in litteris:

"(...) No caso dos autos, a Turma Recursal incorreu em erro, aceitando premissa fática não existente nos autos (falta de pedido de aposentadoria por tempo de serviço como professor), e, por conseguinte, proferindo decisão infra petita. E não pode a TNU se esquivar de verificar tal erro, consistente na negativa expressa da prestação jurisdicional. Faz-se necessária, por conseguinte, nova atuação do órgão responsável pelo ato jurisdicional (essa nova atuação, a essência da QO nº 17)." (PEDILEF 200772950014279)

7.Com efeito, entendo que a situação sob análise amolda-se ao caso descrito no precedente, vez que o julgador apenas confirmou a sentença de modo genérico, tendo deixado de apreciar os argumentos tecidos pelo INSS em sede de recurso inominado. Não há que se confundir fundamentação sucinta, método adequado à sistemática dos Juizados Especiais, com ausência de fundamentação sobre questão ventilada nas razões recursais, o que inviabiliza ou dificulta sobremaneira o exercício do direito de defesa.

8.Ante o exposto, entendo que o acórdão merece ser anulado para que seja proferida nova decisão com a exposição dos fundamentos.

9.O voto é por anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à origem, acolhendo em parte o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anular o acórdão, dando parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0017730-65.2010.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MESSIAS DONIZETI CARLOS
PROC./ADV.:EDMILSON CAMARGO DE JESUS
OAB:SP-168731
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMPO ESPECIAL AFASTADO NO ACÓRDÃO. ATIVIDADE DE SOLDADOR. RUÍDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra o acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso da autarquia para afastar a atividade especial no período de 12/02/97 a 26/05/09, sob os seguintes argumentos:

"(...) o enquadramento por atividade (soldador) somente seria possível até 28.04.95, quando publicada a Lei n.º 9.032/95, de forma que todo o período laborado na empresa F.A.M.E. FÁBRICA DE APAR. E MAT. ELÉTRICOS LTDA não deve ser computado como tempo de serviço especial, uma vez que o ingresso se deu somente em 12.02.1997 e o PPP (fls. 48/53, pet provas.pdf) não informa qualquer outro agente nocivo previsto na legislação vigente."

2.No incidente de uniformização, o autor traz como paradigma a decisão do E.Superior Tribunal de Justiça na Pet 9.059/RS, onde ficou decidido pela impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, de modo que "na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Quanto à atividade de soldador, a tese não foi discutida no paradigma indicado, uma vez expressamente constar naquele texto que não foi objeto de recurso. Cito trecho da decisão, in litteris: "Contudo, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, quanto aos agentes radiação e fumos de solda, contra os quais inclusive não houve recurso. Desse modo, fica mantida a especialidade reconhecida na sentença, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, em relação aos agentes nocivos radiação não ionizantes e fumos de solda". - grifei.

3.O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

4.O paradigma indicado não se mostra válido para o conhecimento do incidente, pois não há confronto com os fundamentos do acórdão. O que motivou o afastamento do tempo especial foi a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e a ausência de indicação de outros agentes nocivos, enquanto que o paradigma versa sobre a quantificação do agente nocivo ruído de acordo com os decretos que regem a matéria e salienta que o enquadramento pela exposição a radiação, fumos e solda não foram objeto de análise.

5.Em face do exposto, não demonstrada a divergência entre os fundamentos do acórdão e o precedente indicado como paradigma, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

6.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0011170-41.2009.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:VANTUIL SILVA
PROC./ADV.:DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB:SP-161110
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMPO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE LAUDO SIMILAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso do INSS para afastar a atividade especial antes reconhecida nos períodos de 23/10/96 a 05/05/97 e de 02/04/73 a 11/05/77, "uma vez que do laudo consta que o autor ficou exposto a agentes químicos sem mencionar quais são esses produtos".

2.Alega o autor, no incidente de uniformização, que a decisão contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ao afastar o reconhecimento da atividade especial nos intervalos antes referidos.

3.Apresenta como paradigma decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que versa sobre a legitimidade da produção de prova indireta em empresa similar.

4.O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5.O paradigma indicado não se mostra válido para o conhecimento do incidente.

6.Com efeito, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial entre os fundamentos nos quais está embasado o acórdão e a decisão apresentada como paradigma. A motivação para o afastamento do tempo especial, segundo a Turma Recursal, foi a ausência de informações a respeito dos agentes químicos aos quais teria ficado exposto o autor. Por outro lado, o precedente apontado como paradigma versa sobre a utilização de laudo similar, matéria que não foi enfrentada na sentença e no acórdão.

7.Em face do exposto, não resta demonstrada a divergência entre os fundamentos do acórdão e o precedente indicado como paradigma, nem evidenciada a existência de jurisprudência dominante do E.STJ ou deste colegiado em sentido oposto ao acórdão discutido, assim como igualmente não foram acostados precedentes de outras regiões. Por isso, entendo que o pedido de uniformização não merece ser conhecido.

8.O voto é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.
SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500874-42.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):UILLAMI RODRIGUES DE ABREU
PROC./ADV.:FRANCISCO JOSÉ FERREIRA NUNES
OAB:CE-26 127
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O Pedido de Uniformização está fundamentado na alegação de que "a Turma Recursal violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, do que é exemplo o julgado abaixo colacionado da 2ª Turma Recursal de São Paulo, que preconiza ser necessário o cumprimento do requisito do impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) para a concessão do benefício em questão".

Porém, a Turma de origem decidiu justamente que "por meio do laudo pericial constante do anexo 14, restou comprovada a existência de impedimento superior a dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais" (grifei). Então não há qualquer divergência.

A mera leitura da petição do INSS demonstra que o seu inconformismo, na realidade, diz respeito à análise dos fatos. Segundo a Autarquia, o "laudo médico pericial [é] contrário a existência de incapacidade da parte autora". O artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, porém, é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003642-07.2010.4.03.6306
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSÉ MARIA DE SÁ TEIXEIRA NEVES
PROC./ADV.:ANGÉLICA BRAZ MOLINA
OAB:SP-248038
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

Eis o que consta do Pedido de Uniformização:

Com efeito, o acórdão recorrido não aplicou o disposto no Decreto 53.831/64, não obstante tratar-se de caso em que o tempo de serviço deveria ser convertido em especial, uma vez que a tensão elétrica na qual o Recorrente estava exposto era superior a 250 volts. Por seu turno, os acórdãos paradigmas divergentes aplicam o disposto no Decreto 53.831/64, reconhecendo que o tempo trabalhado a exposição de eletricidade superior a 250 volts tem que ser convertida em especial.

Porém, a Turma de origem decidiu que não havia exposição a eletricidade superior a 250 V (grifei):

Ora, em relação ao primeiro período, não comprovada a exposição habitual ao agente nocivo ruído acima de 80 dB, bem como a exposição ao agente "eletricidade" acima de 250 V.



Se esta conclusão está certa ou errada pouco importa neste momento, pois a TRU exerce jurisdição extraordinária e os pedidos que lhe são dirigidos não possuem efeito devolutivo pleno. Obviamente, trata-se de questão de fato, suficiente para justificar a decisão proferida e que teria que primeiro ser superada para que se pudesse cogitar acerca da eventual divergência de interpretação de qualquer norma. É que o caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é indubitoso no sentido de não só caber "pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (grifei).

A mera leitura da petição do recorrente demonstra que o seu inconformismo diz respeito a este aspecto (fato) e não a eventual equívoco na interpretação do Decreto n. 53.831/1964, que de qualquer forma não é LEI FEDERAL.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002532-85.2010.4.03.6301
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:TIAGO ODORICO DA SILVA
 PROC./ADV.:MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
 OAB:SP-96231
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Os autos deveriam ter sido remetidos à Turma Regional, nos termos da decisão proferida pelo Presidente da Oitava Turma Recursal de São Paulo. Devolvam-se.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003045-06.2013.4.03.6315
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:MARIA OZIMAR DA SILVA DE SOUZA
 PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN
 OAB:SC-23056
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A Turma de origem simplesmente decidiu que "a decadência de fato alcançou o direito revisional vindicado, eis que entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação transcorreu lapso superior a dez anos".

De acordo com o recorrente, não haveria decadência por dois fundamentos distintos: [a] "o INSS reconheceu o direito dos segurados à aplicação da regra inscrita no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no cálculo do salário de benefício. Tal ato importou em interrupção da decadência e renúncia à prescrição por parte do INSS"; e, [b] "[devem] ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos na aposentadoria por invalidez da qual o recorrente é beneficiário".

Porém, o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Em outras palavras, o Pedido tão só é admissível quando o objeto da decisão residir na própria interpretação da norma, que não seja de natureza processual.

Daí a razão pela qual compete ao recorrente demonstrar no que consistiria a divergência interpretativa. No caso, é evidente que ela não existe ou, na melhor hipótese, não foi demonstrada. A Turma genericamente pronunciou a decadência e as questões levantadas por meio do Pedido de Uniformização não foram objeto de consideração. A parte não embargou. Nos termos do citado artigo 14, não basta a mera contradição objetiva entre decisões.

Na verdade, não há prequestionamento e, como consequência, o Pedido não pode ser conhecido, de acordo com as Questões de Ordem n. 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado) e 36 (A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003279-37.2007.4.03.6302
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:MARIA APARECIDA VIANNA
 PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
 OAB:SP-90916
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão da Turma de origem, no que interessa ao julgamento, possui o seguinte teor:

No que toca a data de início para percepção do valor revisado do benefício, entendo que deva ser mantida a data de início do benefício fixada pela r. sentença, uma vez que a comprovação de que a parte autora exerceu a atividade de recepcionista no período de 01/06/1989 a 02/03/1995, na Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, exposta aos agentes biológicos, reconhecida pela r. sentença e mantida pelo v. acórdão, ocorreu somente em razão do laudo pericial apresentado pelo expert indicado pelo Juízo, uma vez que no Perfil Profissional Previdenciário, juntado às fls. 115/116 da petição inicial, não consta a exposição da autora a qualquer agente nocivo.

A questão é: que LEI FEDERAL foi interpretada para sustentar esta conclusão?

Nenhuma, pois justamente não há LEI FEDERAL que veicule uma solução especificamente para esta hipótese. E se não há, não é possível que tenha havido qualquer divergência. Então, o Pedido não pode ser conhecido, pois o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo (grifei): "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

De qualquer forma (e no melhor cenário para o segurado), não há prequestionamento e, como consequência, o Pedido também não poderia ser conhecido, de acordo com as Questões de Ordem n. 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado) e 36 (A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada).

Em outras palavras, se houvesse uma norma a ser interpretada, haveria necessidade de interposição de embargos, a fim de que a questão pudesse ser objeto de decisão expressa na origem, pois a TNU exerce jurisdição extraordinária e os pedidos que lhe são dirigidos não possuem efeito devolutivo pleno.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001240-51.2013.4.03.6304
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:ARCILIO CHIARADIA
 PROC./ADV.:ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
 OAB:SP-65 699
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão proferida pela Turma de origem está absolutamente de acordo com a Súmula n. 60 da TNU: "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

É caso de incidência da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0008122-62.2009.4.03.6306
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:MARIA LENY ALMEIDA
 PROC./ADV.:GREYCE SOUZA DA MOTTA
 OAB:SP-283045
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O processo foi extinto sem resolução de mérito (a sentença foi confirmada por seus próprios fundamentos):

De fato, os benefícios previdenciários devem ser calculados nos critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 que teve a redação alterada pela Lei 9.876/99. No entanto, o INSS tem efetuado o cálculo da renda mensal inicial obedecendo ao critério legal, respeitando a redação vigente à época da concessão.

A parte autora não demonstrou que a autarquia não esteja aplicando o inciso II, artigo 29, da Lei 8.213/91.

Porém, o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Em outras palavras, o Pedido tão só é admissível quando o objeto da decisão residir na própria interpretação da norma, que não seja de natureza processual.

No caso, é evidente que a Turma de origem não interpretou o inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 de forma diversa que aquelas que proferiram as decisões citadas no Pedido. Ela apenas decidiu que o autor não provou que a renda mensal inicial do seu benefício tenha sido calculada em desconformidade com os critérios previstos naquela norma. Se esta conclusão está certa ou errada pouco importa neste momento, pois as questões de fato estão excluídas do âmbito do citado artigo 14.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501231-17.2012.4.05.8307
 ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE:INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A):NOEMIA MARIA DE LIMA CARVALHO
 PROC./ADV.:NUBIA ROBERTA SOBRAL
 OAB:PE-21245
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

De fato, a decisão proferida pela Turma de origem diverge dos precedentes da TNU (200870950006325):

- A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014)

É caso de incidência, por analogia, do § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao Pedido de Uniformização para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se profira nova decisão consistente com estas premissas.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0028594-41.2005.4.03.6301
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:ANTONIO ANTERO DA SILVA
 PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
 OAB:SP-90916
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A Turma de origem deu provimento ao Recurso do INSS pelos seguintes fundamentos:

Da análise detida dos autos, verifica-se que os argumentos do INSS são procedentes. Os documentos acostados aos autos não trazem o nome da parte autora; o SB-40 indica vários setores em que a parte autora trabalhou, sem, contudo, indicar precisamente o tipo de atividade que desenvolveu em cada setor; o SB-40 não veio assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, a partir de 05/03/97, conforme exigência da legislação; e, a própria sentença afirma que "endereço apontado no laudo pericial é diverso daqueles em que o autor exerceu suas atividades", ou seja, não há como reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora no período em que laborou como monitor da FEBEM.

A aplicação do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil) demanda um correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório.

Nessa medida, afastado a especialidade do período de 01.04.86 a 28.05.1998, reconhecida em primeiro grau.

O segurado opôs embargos de declaração, pois "não houve qualquer manifestação expressa sobre a questão de se possibilitar ao embargante a prova de suas alegações, o que se daria com a prova técnica pericial realizada por engenheiro de segurança do trabalho (de confiança do juízo)". Eles foram rejeitados.

O Pedido de Uniformização, então, está fundamentado na alegação de que "a regra do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91 não pode ser interpretada restritivamente, cabendo a prova da atividade especial em juízo através de perícia técnica". A decisão apontada como paradigma foi proferida pelo Juizado Especial de Mato Grosso (2007.36.00.7000053-7):

Deste modo, a perícia judicial só se faz necessária quando a parte segurada não dispuser de documentação que comprove a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas. No caso, ausente o laudo técnico-pericial e tendo sido requerida (fls.14) a perícia técnica pelo autor, e sendo esta imprescindível para o reconhecimento da atividade especial, considerando que a deficiência na instrução não pode prejudicar o direito do requerente de provar os fatos que amparam seu pedido, entendo que a causa não está madura para julgamento, impondo-se a anulação da sentença objetivando a realização de prova técnica.

Porém, a Turma de origem não decidiu que, em face dos termos do §1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, o tempo especial não pode ser provado por meio de perícia. Tanto que o laudo pericial que já constava dos autos foi expressamente analisado. A alegada divergência, obviamente, nada tem a ver com a interpretação daquela norma.

Ainda que fosse o caso, a questão teria evidente natureza processual. Porém, pedido de uniformização existe apenas para que sejam dirimidas divergências, devidamente prequestionadas, acerca da interpretação de Lei Federal e desde que não se trate de uma questão processual. Como consequência, o órgão uniformizador não possui competência para exercer escrutínio sobre o juízo formulado na origem acerca da prova dos autos ou até mesmo da regularidade da sua produção. É que o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004966-76.2012.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MANOEL ALVES DE AZEVEDO
PROC./ADV.:MARIANA FERREIRA ROJO
OAB:SP-271968
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Está absolutamente correta a decisão por meio da qual o Pedido não foi conhecido:

Incognoscível o incidente, eis que a parte autora, a despeito de demonstrar o seu inconformismo com o resultado contido no v. Acórdão vergastado, não fez referência a quaisquer paradigmas, razão pela qual não logrou ser desincumbir do inarredável ônus processual de comprovar o dissídio pretoriano, consoante exigido no art. 14, e, §§, da Lei 10.259/2001.

O artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é claro no sentido de que "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003042-51.2013.4.03.6315
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:PAULO EGIDIO JORGE DE CARVALHO
PROC./ADV.:ANDERSON MACOHIN
OAB:SC-23056
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão proferida pela Turma de origem, no que interessa ao julgamento, possui o seguinte teor:

No caso, em que a DIB é anterior a 01/08/1997 (data do recebimento da primeira parcela do benefício após a inserção da sobredita Medida Provisória no ordenamento jurídico) e que a ação tenha sido ajuizada após 01/08/2007 ou em que a DIB seja posterior a inovação jurídica e a ação tenha sido ajuizada após o decurso de dez anos, restou fulminado pelo fenômeno da decadência, o alegado direito revisional.

De acordo com o recorrente, não haveria decadência por dois fundamentos distintos: [a] "o INSS reconheceu o direito dos segurados à aplicação da regra inscrita no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no cálculo do salário de benefício. Tal ato importou em interrupção da decadência e renúncia à prescrição por parte do INSS"; e, [b] "[devem] ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que

se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos na aposentadoria por invalidez da qual o recorrente é beneficiário".

Porém, o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 é muito claro e restritivo: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Em outras palavras, o Pedido tão só é admissível quando o objeto da decisão residir na própria interpretação da norma, que não seja de natureza processual.

Daí a razão pela qual compete ao recorrente demonstrar no que consistiria a divergência interpretativa. No caso, é evidente que ela não existe ou, na melhor hipótese, não foi demonstrada. A Turma genericamente pronunciou a decadência e as questões levantadas por meio do Pedido de Uniformização não foram objeto de consideração. A parte não embargou. Nos termos do citado artigo 14, não basta a mera contradição objetiva entre decisões.

Na verdade, não há prequestionamento e, como consequência, o Pedido não pode ser conhecido, de acordo com as Questões de Ordem n. 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado) e 36 (A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

DECISÕES(*)

PROCESSO:5002771-60.2014.4.04.7101
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARISA PORTO DO AMARAL
PROC./ADV.:RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB:RS-84273

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual a percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional devem ser reconhecidos desde o momento da aquisição do direito. Decido.

A questão jurídica trazida no presente pedido de uniformização foi analisada por esta Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do PEDILEF 50036778420134047101, relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que se mostra correta a sentença ao reconhecer o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito. O autor, professor universitário, ingressou com ação objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes da progressão funcional, por avaliação de desempenho acadêmico, para o Nível II da Classe de Professor Associado. Como o reconhecimento do direito deu-se a contar de 01/05/2008, e os efeitos financeiros somente ocorreram, na esfera administrativa, a partir de 08/01/2009, a parte autora intenta, no presente feito, o recebimento dos valores atinentes ao período de 01/05/2008 a 08/01/2009. Tanto a sentença quanto o acórdão deram guarida à pretensão do demandante. Por isso a FURG veicula o presente pleito de uniformização. Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo, e não do surgimento do direito. Aponta a Universidade, como paradigmas, julgados do C. STJ (AGRESP n.º 599.756 e RESP n.º 1.041.615). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização. 3. Primeiramente, ressalto que o presente incidente foi apresentado em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão da qual participei da votação. 4. Considerando o caráter acentuadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não me encontro impedido para a análise deste incidente. E, mutatis mutandis, é o que decidi o C. STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRÁVIO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS,

SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDCl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDCl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 06/06/2011) (grifei) 5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS.MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO NA CLASSE. - No momento em que o servidor completou os cinco anos de exercício na classe com avaliação de desempenho satisfatório, implementou as condições exigidas para a progressão funcional, assegurado o direito à progressão funcional, começos financeiros operados neste marco temporal e não em marco temporal futuro, conforme o artigo 7º do Decreto 7.014, de 23-1-2009, que revogou o Decreto 2.565/98. - Reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Conforme o entendimento desta Turma, a respectiva verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, acrescida do ressarcimento das custas processuais, se eventualmente dispendidas. (TRF4, AC 5002015-10.2012.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei) Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de se ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei) Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observei que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do



pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação de desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUÍQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto n.º 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto n.º 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011) (grifei) Por sua vez, o STF vem decidindo que a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional: DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2010. O Tribunal a quo se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 648363 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Min. RO-SA WEBER, DJe-185, DIVULG 23/09/2014, PUBLIC 24/09/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu à questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (ARE 656411 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-232, DIVULG 06/12/2011, PUBLIC 07/12/2011) (grifei) E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356-STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência

consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (REsp 1.091.539 AP, 3ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30-03-2009; sem grifos no original) (grifei) Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse. Portanto, entendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). Ademais, os paradigmas invocados pela FURG não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) não deve ser conhecido". Na linha desse entendimento, deve ser aplicadas as Questões de Ordem 13 e 22 desta TNU.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído, no Diário Oficial da União, Seção 1, página 136, no dia 12/02/2016 com incorreção no original.

PROCESSO:5007069-77.2014.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.:ADVOGADO DA ECT
OAB:-
REQUERIDO(A):KÉSSIA MONIQUE BOEIRA MARASCA
PROC./ADV.:TIAGO RECH
OAB:RS-72258

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que determinou o pagamento de indenização por atraso na entrega de encomenda pelos Correios.

Decido.
Os precedentes colacionados não cuidam da exata questão discutida no presente feito.
Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído, no Diário Oficial da União, seção 1, página 140, no dia 12/02/2016 com incorreção no original.

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO:0514532-77.2011.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:CISINO ALVES DA CRUZ
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
SUSCITADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO:0514692-27.2014.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:JOSÉ RAIMUNDO XAVIER FILHO
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB:CE-7576
SUSCITADO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000
PROCESSO:5004991-98.2014.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):DANIEL ANTONIO RICHTER
PROC./ADV.:PAULO ROBERTO HARRES
OAB:RS-41600
PROCESSO:0500199-63.2014.4.05.9840
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:TEREZINHA DE LIMA PEDROZA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
SUSCITADO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5003955-71.2012.4.04.7117
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):VALDIR LIEBIG
PROC./ADV.:GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA
OAB:RS-75168
PROCESSO:0500158-30.2012.4.05.9820
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUSCITANTE:SEVERINO CASSEMIRO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
SUSCITADO(A):JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SJ DA PARAÍBA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO:5046035-67.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):PAULO JAIR DE SOUZA PINTO
PROC./ADV.:CRISTINA WERNER DÁVILA
OAB:RS-63724
PROCESSO:5005283-54.2012.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):CARMEN ROSANE MULLER DE FREITAS
PROC./ADV.:MARCOS ANDRÉ RECH
OAB:RS-53333
PROCESSO:0500188-27.2014.4.05.9810
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:CICERO FERREIRA DE MOURA
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB:CE-7576
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:2011.51.51.006696-0
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE:JULIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB:RJ-61 418
PROC./ADV.:DANIEL MARCOS MOREIRA DO SANTOS
OAB:DF-48339
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:
PROCESSO:2012.51.53.001696-5
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:MARIA TEREZA BARROS DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.:ELI MOTA DE AZEVEDO
OAB:RJ-43123
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:2011.51.51.006696-0
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:JULIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS
OAB:RJ-61 418
PROC./ADV.:DANIEL MARCOS MOREIRA DO SANTOS
OAB:DF-48339
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****SÚMULA Nº 83**

A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

Precedente:

PEDILEF n. 0055090-29.2013.4.03.6301, julgamento: 16/3/2016.

Brasília, 16 de março de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS****RESOLUÇÃO Nº 1.075, DE 28 DE MARÇO DE 2016**

O CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do artigo 6º do seu Regimento Interno, e de acordo com deliberação do Plenário da entidade, em reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º Aprovar as Propostas Orçamentárias do Conselho Federal dos Representantes Comerciais (Confere) e dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no Distrito Federal (Core - DF) e nos Estados de Alagoas (Core - AL), Amazonas (Core - AM), Bahia (Core - BA), Ceará (Core - CE), Espírito Santo (Core - ES), Goiás (Core - GO), Maranhão (Core - MA), Minas Gerais (Core - MG), Mato Grosso (Core - MT), Mato Grosso do Sul (Core - MS), Pará (Core - PA), Paraíba (Core - PB), Pernambuco (Core - PE), Paraná (Core - PR), Piauí (Core - PI), Rio de Janeiro (Core - RJ), Rio Grande do Norte (Core - RN), Rio Grande do Sul (Core - RS), Rondônia (Core - RO), Santa Catarina (Core - SC), São Paulo (Core - SP), Sergipe (Core - SE), e Tocantins (Core - TO), para o exercício de 2016, na forma do resumo abaixo:

Confere	Receita estimada - R\$16.280.000,00	- Despesa fixada - R\$16.280.000,00
Core - DF	Receita estimada - R\$790.000,00	- Despesa fixada - R\$790.000,00
Core - AL	Receita estimada - R\$394.000,00	- Despesa fixada - R\$394.000,00
Core - AM	Receita estimada - R\$645.000,00	- Despesa fixada - R\$645.000,00
Core - BA	Receita estimada - R\$3.120.000,00	- Despesa fixada - R\$3.120.000,00
Core - CE	Receita estimada - R\$1.030.000,00	- Despesa fixada - R\$1.030.000,00
Core - ES	Receita estimada - R\$935.000,00	- Despesa fixada - R\$935.000,00
Core - GO	Receita estimada - R\$3.840.000,00	- Despesa fixada - R\$3.840.000,00
Core - MA	Receita estimada - R\$1.105.000,00	- Despesa fixada - R\$1.105.000,00
Core - MG	Receita estimada - R\$9.500.000,00	- Despesa fixada - R\$9.500.000,00
Core - MT	Receita estimada - R\$1.375.000,00	- Despesa fixada - R\$1.375.000,00
Core - MS	Receita estimada - R\$1.135.000,00	- Despesa fixada - R\$1.135.000,00
Core - PA	Receita estimada - R\$1.249.000,00	- Despesa fixada - R\$1.249.000,00
Core - PB	Receita estimada - R\$520.000,00	- Despesa fixada - R\$520.000,00
Core - PE	Receita estimada - R\$2.450.000,00	- Despesa fixada - R\$2.450.000,00
Core - PR	Receita estimada - R\$5.848.000,00	- Despesa fixada - R\$5.848.000,00
Core - PI	Receita estimada - R\$690.000,00	- Despesa fixada - R\$690.000,00

Core - RJ	Receita estimada - R\$4.783.000,00	- Despesa fixada - R\$4.783.000,00
Core - RN	Receita estimada - R\$503.000,00	- Despesa fixada - R\$503.000,00
Core - RS	Receita estimada - R\$7.642.600,00	- Despesa fixada - R\$7.642.600,00
Core - RO	Receita estimada - R\$814.000,00	- Despesa fixada - R\$814.000,00
Core - SC	Receita estimada - R\$4.800.000,00	- Despesa fixada - R\$4.800.000,00
Core - SP	Receita estimada - R\$23.858.000,00	- Despesa fixada - R\$23.858.000,00
Core - SE	Receita estimada - R\$520.000,00	- Despesa fixada - R\$520.000,00
Core - TO	Receita estimada - R\$700.000,00	- Despesa fixada - R\$700.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente do Conselho

RODOLFO TAVARES
Diretor Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora - Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.076, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do artigo 6º do seu Regimento Interno, e de acordo com deliberação do Plenário da entidade, em reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º Aprovar as Prestações de Contas, para o exercício de 2015, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais (Confere) e dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no Distrito Federal (Core-DF) e nos Estados de Alagoas (Core-AL), Amazonas (Core-AM), Bahia (Core-BA), Ceará (Core-CE), Goiás (Core-GO), Maranhão (Core-MA), Minas Gerais (Core-MG), Mato Grosso (Core-MT), Mato Grosso do Sul (Core-MS), Pará (Core-PA), Paraíba (Core-PB), Pernambuco (Core-PE), Paraná (Core-PR), Piauí (Core-PI), Rio de Janeiro (Core-RJ), Rio Grande do Norte (Core-RN), Rio Grande do Sul (Core-RS), Rondônia (Core-RO), Santa Catarina (Core-SC), São Paulo (Core-SP), Sergipe (Core-SE), e Tocantins (Core-TO), na forma a seguir: Confere - regular com ressalva; Core-DF - regular com ressalva; Core-AL - regular; Core-AM - regular com ressalvas; Core-BA - regular; Core-CE - regular; Core-GO - regular com ressalvas; Core-MA - regular com ressalvas; Core-MG - regular; Core-MT - regular; Core-MS - regular; Core-PA - regular com ressalva; Core-PB - regular; Core-PE - regular; Core-PR - regular com ressalva; Core-PI - regular; Core-RJ - regular com ressalvas; Core-RN - regular; Core-RS - regular; Core-RO - regular; Core-SC - regular; Core-SP - regular; Core-SE - regular com ressalva; Core-TO - regular. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente do Conselho

RODOLFO TAVARES
Diretor Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora-Geral

**CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DO PARÁ****DECISÃO Nº 25, DE 30 DE MARÇO DE 2016**

Institui o reajuste anual de 11,28% sobre o salário-base dos funcionários do COREN/PA

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Pará, em conjunto com o Conselheiro-Secretário, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei 5.905/73;

CONSIDERANDO a variação da inflação do período de janeiro a dezembro de 2015, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 467ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren/PA, de 29 de Março de 2016; decidem:

Art. 1º - Fica instituído o reajuste anual de 11,28% (onze inteiros e vinte e oito décimos por cento) sobre o salário base dos servidores efetivos e comissionados do COREN/PA referente as perdas do exercício financeiro de 2015, a ser aplicado aos salários a partir do mês de abril/2016;

Art. 2º - O reajuste disposto acima é referente ao exercício de 2016. Portanto, o cálculo do reajuste tem como base a variação da inflação ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2015;

Art. 3º - Esta decisão entra em vigor a partir da data de sua assinatura, devendo a mesma ser publicada, revogadas as disposições em contrário.

MÁRIO ANTÔNIO MORAES VIEIRA
Presidente do Conselho

MÁRCIA SIMÃO CARNEIRO
Conselheira Secretária

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DA PARAÍBA****RESOLUÇÃO Nº 177, DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Revoga a Resolução CRM-PB nº 163/2014, bem como regulamenta os procedimentos para pagamentos de diárias, auxílios de representação e verbas indenizatórias.

O Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 3.268/57, alterada pela Lei nº 11.000/04, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58 e seu Regimento Interno;

Considerando que o Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba é uma entidade criada por lei com atribuições de fiscalizar o exercício da medicina, mantida com recursos próprios e não recebedora de subvenções ou transferências originadas do Orçamento da União;

Considerando que os mandatos dos membros dos Conselhos de Medicina são meramente honoríficos, não fazendo jus a qualquer remuneração pelo seu trabalho;

Considerando as recomendações do Tribunal de Contas da União, que determinam a regulamentação de valores para diárias, fundamentadas na ideia de cobrir custos das despesas com viagens;

Considerando as disposições contidas no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações;

Considerando o decidido em Assembleia Geral em 31 de março de 2016; resolve:

Art. 1º - Definições para diária, verba indenizatória e auxílio de representação pagos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba:

I - Diária: é a indenização para cobertura de despesas com pernoite, locomoção e refeição, quando houver deslocamento da cidade de origem;

II - Verba indenizatória: é a indenização pelo comparecimento de conselheiros em sessões plenárias, reuniões de diretoria, encontros nacionais dos Conselhos de Medicina, atividades judicantes e reuniões ou atividades individuais referentes às comissões e câmaras técnicas, internas e externas, não podendo ultrapassar a quantidade de 15 (quinze) verbas/mês:

a) sessões plenárias e reuniões de diretoria: A quantidade de verbas indenizatórias será de acordo com o número de reuniões realizadas no dia, mediante lista de presença, limitada a 01 (uma) verba por período;

b) encontros nacionais dos conselhos de medicina: Fica limitado o pagamento de 02 (duas) verbas indenizatórias por dia, mediante lista de presença, sendo 01 (uma) para cada período;

c) atividade judicante: Fica limitado o pagamento de 03 (três) verbas indenizatórias por dia, mediante lista de presença, limitada a 01 (uma) verba por período;

d) reuniões e atividades individuais dos membros das comissões e câmaras técnicas, internas e externas: Fica limitado o pagamento de 01 (uma) verba indenizatória por dia, por cada participação, sendo 01 (uma) para cada período, em comissão ou câmara técnica, mediante lista de presença, e as atividades individuais, mediante relatório;

e) à exceção da letra "a", fica limitado o pagamento de 03 (três) verbas indenizatórias por dia, sendo 01 (uma) para o período matutino, 01 (uma) para o período vespertino e 01 (uma) para o período noturno;

f) As excepcionalidades serão dirimidas pelo Presidente ou Tesoureiro do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba;

Parágrafo primeiro - As atividades citadas no inciso II do art. 1º não são taxativas e poderão ser ampliadas, desde que exista uma relação direta com a essência a que se refere à verba indenizatória.

Parágrafo segundo - Entendem-se por atividades judicantes as sessões de câmaras de julgamento e oitivas realizadas, inclusive, fora da sede do CRM-PB.

III - Auxílio de representação: é a indenização para cobertura de despesas com locomoção e refeição na cidade de origem, não acumulável com a diária, quando da participação em reuniões, eventos, atividades relacionadas à apuração em fiscalização, sindicâncias e processos, específica para conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Medicina e delegados das Delegacias Regionais, não podendo ultrapassar 22 (vinte e dois) auxílios/mês e nem 01 (um) auxílio/dia. O pagamento do auxílio de representação ficará vinculado à convocação e relatório de participação.



Parágrafo primeiro - As atividades citadas no inciso III do art. 1º não são taxativas e poderão ser ampliadas, desde que exista uma relação direta com a essência a que se refere o auxílio de representação.

Parágrafo segundo - Fica vedada a acumulação de quaisquer dos valores citados nos incisos I e III do art. 1º.

Art. 2º - Fica a cargo do Presidente e Tesoureiro a autorização para pagamento de diárias, verbas indenizatórias e auxílios de representação para conselheiros efetivos e suplentes, bem como a autorização para pagamento de diárias para funcionários;

Art. 3º - Poderá ser autorizado pelas pessoas de que trata o art. 2º a concessão de diárias para colaboradores eventuais ou convidados, consultores e assessores do CRM-PB;

Art. 4º - Os conselheiros, funcionários, colaboradores eventuais ou convidados, consultores e assessores do CRM-PB não farão jus à diária quando o deslocamento do Município de origem for inferior à distância de 50 km e não ocorrer pernoite;

Art. 5º - Os valores das diárias, que serão estabelecidos através de Portaria, quando não houver pernoite, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento);

Art. 6º - Os valores e quantidades das verbas indenizatórias e auxílios de representação, bem como os valores das diárias, não poderão ultrapassar os valores estabelecidos através de ato do Conselho Federal de Medicina - CFM;

Art. 7º - O deslocamento para o exterior que eventualmente possa vir a ocorrer será regulamentado por norma própria, previamente aprovada em reunião plenária;

Art. 8º - A concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras e as que incluam sábados, domingos e feriados, somente poderá ser autorizada quando devidamente justificada às necessidades de trabalho nesses dias.

Parágrafo único - A autorização de pagamento pelo Presidente e Tesoureiro caracterizará a aceitação da justificativa.

Art. 9º - As pessoas a que se refere o art. 2º não autorizarão a concessão de diárias para os inadimplentes com as obrigações de apresentação de relatórios de viagens e demais documentos junto ao setor competente;

Art. 10 - A emissão de passagem aérea ou terrestre (ônibus) e os pagamentos de diária, verba indenizatória e auxílio de representação, serão autorizados mediante o ato de concessão e emissão de recibo, conforme anexos I e II, devidamente autorizados pelo Presidente e Tesoureiro do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba.

Parágrafo único - Quando o passageiro utilizar meio próprio de locomoção, o ressarcimento será feito mediante justificativa, que será analisada pelo Tesoureiro;

Art. 11º - No caso dos funcionários, excepcionalmente, as diárias serão pagas antecipadamente, em parcela única, em até 3 (três) dias úteis antes da viagem, contados a partir da comunicação ao setor competente para providenciar o pagamento.

§ 1º - Nos demais casos, as pessoas a que se refere o art. 2º somente autorizarão o pagamento de diárias após a regular prestação de contas.

§ 2º - A prestação de contas da viagem, em qualquer caso, deverá ser apresentada à Tesouraria no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data de retorno da viagem;

§ 3º - Na prestação de contas deverá constar os seguintes documentos:

a) cartão de embarque ou recibo de passageiro quando da realização de check in via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte aéreo;

b) relatório de viagem e lista de presença, ou certificado, ou ata, ou diploma, no que couber.

Art. 12 - Os valores das diárias, verbas indenizatórias e auxílios de representação serão fixados através de Portaria, observando os limites estabelecidos pelo CFM e a disponibilidade orçamentária e financeira da entidade.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pela diretoria do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba e ratificados pelo Plenário.

Art. 14 - Fica revogada a Resolução CRM-PB nº 163/2014, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GONÇALVES DE MEDEIROS FILHO
Presidente do Conselho

FERNANDO OLIVEIRA SERRANO DE
ANDRADE
Tesoureiro

ANEXO I
ATO DE CONCESSÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE PASSAGEM, DIÁRIA, VERBA INDENIZATÓRIA E AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO
ATO DE CONCESSÃO INDIVIDUALIZADO
NÚMERO DO PROJETO: _____
SOLICITANTE: _____

PARA: _____

PARTICIPANTE: _____

() Conselheiro(CFM) () Conselheiro(CRM) () Convidado () Assessor () Funcionário

OBJETIVO DA VIAGEM: _____

TRECHO: _____
LOCAL DO DESTINO: _____(____) PERÍODO: _____

A: _____
PROVIDENCIAR:

() Diária () Verba Indenizatória () Auxílio Representação () Hotel () Motorista () Passagem aérea () Ressarcimento combustível.

João Pessoa - PB, ____ de _____ de _____

Solicitante _____

Tesoureiro Presidente
ANEXO II A RESOLUÇÃO CRM-PB Nº 177/2016
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA
RECIBO DE DIÁRIA / AUXÍLIO Nº /2016
REPRESENTAÇÃO E VERBA INDENIZATÓRIA

Beneficiário: Nome:	CPF:
Cargo/Função:	

Descrição do Evento:	Nº de dias: Período de: / /2016 a / /2016
----------------------	---

Roteiro da Viagem (trecho): _____

Condições: Descrição da Despesa	Qde	Vlr. Unitário	Total em R\$
TOTAL		R\$	
Presidente Tesoureiro			

Recebi a importância e a passagem acima e declaro que as utilizarei para os fins aqui descritos.

João Pessoa - PB, de de 2016.

Assinatura do Beneficiário ou Comprovante de Depósito

JOÃO GONÇALVES DE MEDEIROS FILHO
Presidente do Conselho

FERNANDO OLIVEIRA SERRANO DE
ANDRADE
Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Aprova as contas do CRM/MS do exercício de 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o que foi decidido na Assembléia desta data (18.03.16); CONSIDERANDO as previsões contidas nos arts. 23 a 25 da Lei Federal 3268/57; CONSIDERANDO a aprovação, nesta data, das contas da Diretoria Executiva do CRM/MS do exercício de 2015, pela assembleia geral dos médicos e pela Comissão de Tomada de Contas do CRM/MS, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada, em votação unânime, a prestação de contas da Diretoria Executiva do CRM/MS do exercício de 2015, conforme foram apresentadas, detalhadas e justificadas nesta assembleia geral dos médicos inscritos na referida autarquia. Art. 2º - Revogam-se eventuais disposições em contrário, entrando em vigor esta Resolução na data de sua publicação.

ROSANA LEITE DE MELO
Presidente do Conselho

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial



O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do DOU de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao DOU e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

www.in.gov.br



180º CONCURSO NACIONAL MUSEU DA IMPRENSA 2015-2016

Desenho

Ensino Fundamental (1º ao 5º ano):
Mascotes Olímpicos visitam o Museu

Redação

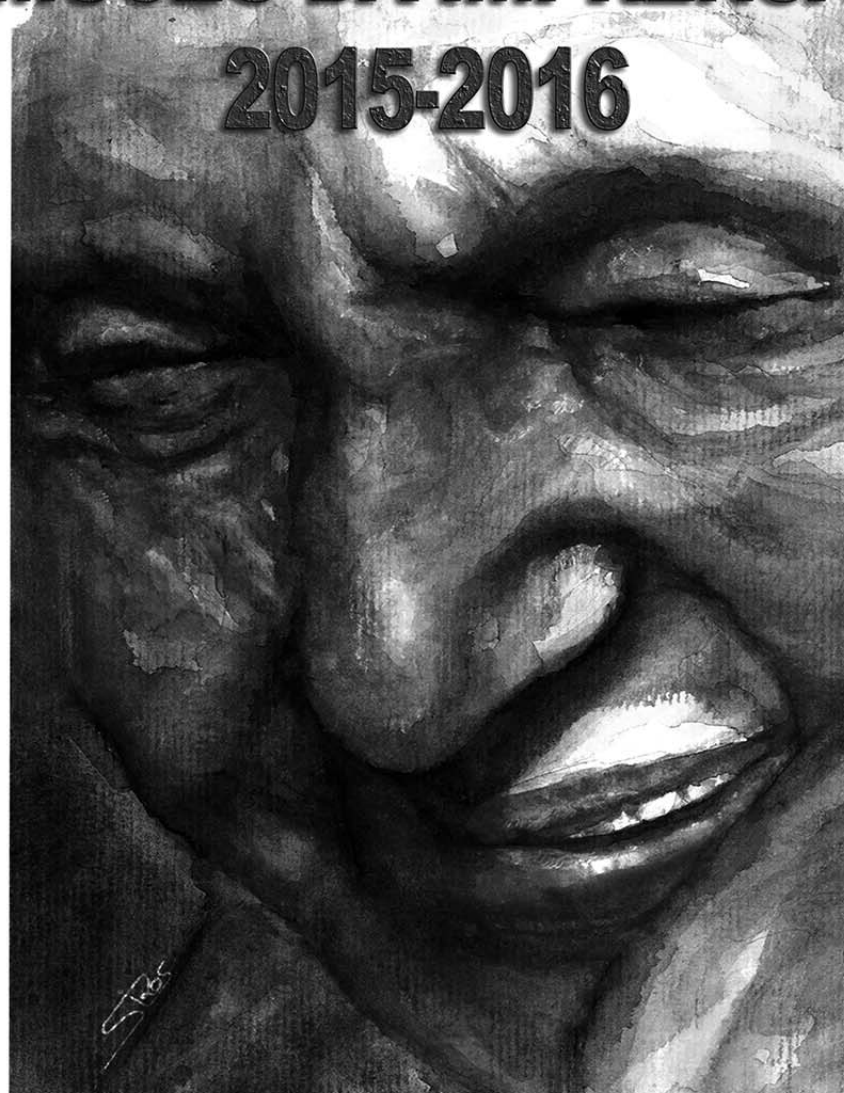
Ensino Fundamental (6º ao 9º ano):
Primeiros Jogos Olímpicos no Brasil

Redação

Ensino Médio (1º ao 3º ano):
30 anos sem Cora Coralina

Artigo (Ensino Superior):

200 anos da elevação do Brasil a Reino Unido a
Portugal e Algarves



Criação e Arte: Sirois

INFORMAÇÕES
Central de Atendimento
0800 725 6787
www.in.gov.br

Realização:



Presidência da República
Casa Civil
Imprensa Nacional

Apoio:

ASDIN
Associação dos Servidores da Imprensa Nacional

ANJ ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DE JORNALIS

IMPRENSA
OS FATOS MUDAM.
OS PRINCÍPIOS NÃO. **Editorial**

ViiBra
Voluntariado Institucional Integrado em Brasília

AMN
Amigos do Complexo Cultural
da Imprensa Nacional

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



DISQUE SAÚDE
136
Central de Atendimento
www.saude.gov.br

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

Combata o mosquito periodicamente:



Tampe os tonéis e caixas-d'água.



Mantenha as calhas sempre limpas.



Deixe garrafas sempre viradas.



Coloque areia nos vasos de plantas.



Retire sempre água dos pneus.



Mantenha a lixeira bem fechada.



Imprensa Nacional

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

